



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2017 – São Paulo, quinta-feira, 16 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023763-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas.

Com o devido cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018983-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B.BOX COMERCIO DE COLCHOES E SOFAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023755-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SESP – SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a inclusão, no PERT, dos débitos de IRRF (março/2002 a janeiro/2003), decorrentes da inscrição em dívida ativa nº 80207013305-87.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer o benefício fora do prazo estabelecido e da forma que entende devida.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Registre-se que o depósito judicial constitui faculdade conferida ao contribuinte e somente se efetivado em seu valor integral assegura a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023619-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE HIDEMI KINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657,

DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Fls. 496/497. Designo para o dia 01/12/2017 às 14:00 horas audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas.

Intimem-se as partes com urgência.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019526-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MD EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alternativamente, requer autorização para realização do depósito judicial dos valores ora discutidos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização e constitui faculdade do contribuinte. A suspensão da exigibilidade depende de manifestação prévia da parte adversa, que deverá verificar a sua suficiência, para fins da suspensão da exigibilidade.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021649-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO DE MELLO BROCHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCP.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021649-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO DE MELLO BROCHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014203-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON DUTRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal no prazo legal.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015121-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VELEIROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora quanto à manifestação do réu no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO COMUM

0659393-30.1991.403.6100 (91.0659393-3) - ARIIVALDO JOSE LOPES DE MORAES X HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

ARIOVALDO JOSE LOPES DE MORAES E HELLMULT KRATZ MORIYAMA requereram a intimação da executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL para dar cumprimento à sentença transitada em julgado mediante o pagamento do montante de R\$ 109.032,73 atualizados até dezembro de 2015. Intimada nos termos do despacho de fl. 575, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL efetuou o depósito de R\$ 65.109,78 em favor de ARIIVALDO JOSÉ LOPES DE MORAES e de R\$ 34.288,78 em favor de HELLMULT KRATZ MORIYAMA, conforme petição de fls. 579/582, requerendo a extinção do feito em face do cumprimento integral da obrigação. Intimada, a parte exequente impugnou os depósitos, sustentando ser a CEF devedora do saldo remanescente no montante de R\$ 14.684,05 (fls. 583/587). Encaminhados os autos ao Auxiliar do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 604/609, os quais foram impugnados pela CEF (fls. 613/614), por não ter sido considerado o depósito de fl. 582. A exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso, com o que concordou a executada (fl. 620). Em face da concordância da executada, foi expedido o alvará pertinente (fl. 622). Encaminhados ao Auxiliar do Juízo para a análise da impugnação da CEF (fls. 613/614), sobrevieram os cálculos de fls. 625/631, por meio dos quais foram prestados esclarecimentos, retificados os cálculos anteriores (604/609) e atualizada a conta até a data do depósito efetuado pela CEF. A exequente discordou dos cálculos (633/637), ao passo que a CEF com eles concordou (fl. 642). É o relatório do necessário. Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Impugnados os cálculos pela executada, manifestou-se a exequente requerendo a expedição de alvará pelo valor incontroverso, o que foi deferido. O novo parecer da Contadoria Judicial foi juntado às fls. 625/631, pelo qual foi apurado que o valor devido à exequente, nos termos do título judicial em execução, alcançava o montante de R\$ 88.422,85, atualizado para a mesma data do depósito efetuado pela executada. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho a impugnação, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ R\$ 88.422,85, atualizado até fevereiro de 2016. Condene a exequente a pagar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente requerido pela exequente (R\$ 113.874,98 - fl. 586) e aquele tido como correto pela Contadoria Judicial (R\$ 88.422,85), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor da exequente no valor de R\$ 4.363,39, correspondentes à diferença entre o valor devido e aquele já levantado à fl. 622, bem assim em favor da executada, quanto ao excesso depositado, no montante de R\$ 10.975,71, atualizados até fevereiro de 2016. Intime-se.

0031088-75.1997.403.6100 (97.0031088-4) - SANTA FERREIRA GIL ALOIA X SEBASTIAO RODRIGUES FILHO X SELMA DE FATIMA LIMA X TEREZA MITSUE AKAMINE X VERA LUCIA VIROLI X VILMA DE CAMARGO RENNO X WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO(Proc. CATIA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Cumpra a parte autora o disposto à fl. 353 conforme art. 8º da Resolução PRES. nº 142 de 20/07/2017 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0052902-12.1998.403.6100 (98.0052902-0) - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Promova o cadastramento do advogado Jairo de Paula Ferreira Júnior(OAB/SP 215791) como patrono da parte autora. Regularizada a representação processual, intime-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, para que tome ciência da portaria constante à fl. 388. Int.

0024067-43.2000.403.6100 (2000.61.00.024067-0) - RITA RODRIGUES DA SILVA X SAUL CARVALHO OLIVEIRA X SERGIO DE PAULA RIBEIRO X SILVANA MONTEIRO VILLANOVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 408/409. Cumpra a parte autora o disposto à fl. 407, conforme previsto no art. 8º da Resolução PRE. nº 142 de 20/07/2017. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0023895-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023895-7) - TERESA CRISTINA GRACIANO X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 431. Int.

0022509-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022509-8) - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0024963-37.2010.403.6100 - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 354. Promova o cadastramento do advogado Jairo de Paula Ferreira Júnior(OAB/SP 215791). Regularizada a representação processual, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à portaria constante à fl. 353 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005612-73.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0009371-11.2014.403.6100 - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 836 pela ré, indefiro novo requerimento de prazo. Assim, encerro a fase instrutória. Apresentem as partes, no prazo legal, suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010326-42.2014.403.6100 - MARCIA FILOMENA SCOGNAMIGLIO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime-se a executada, no prazo de 05(cinco) dias, para que se manifeste quanto ao alegado pela União Federal à fl. 97. Int.

0011738-08.2014.403.6100 - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à parte final do despacho de fl. 323 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014480-06.2014.403.6100 - HELIO MARQUES CAMBUI FILHO X MARIANA DE JESUS SANTANA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007744-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 332 pela parte ré. Após transcorrido o prazo para manifestação, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15(quinze)dias, para que tomem ciência quanto ao laudo pericial juntado às fls. 333/349. Int.

0003327-05.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013132-79.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000466-12.2017.403.6100 - IRACEMA GONCALVES DE SOUSA(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007483-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Dê-se vista à executada para que promova o pagamento dos valores constantes às fls. 155/157 no prazo legal. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0021674-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021674-4) - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15(quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014200-35.2014.403.6100 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Dê-se vista à parte exequente quanto ao depósito juntado às fls. 129/130 no prazo legal. Int.

0014315-22.2015.403.6100 - PONTAL TECNOLOGIA DE PONTA EM INFORMATICA EIRELI(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN E SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PONTAL TECNOLOGIA DE PONTA EM INFORMATICA EIRELI

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 234/236 no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024516-49.2010.403.6100 - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUCIA LANCIA SOUSA X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL opôs impugnação à execução de título judicial transitado em julgado, alegando a ocorrência de excesso de execução. Sustenta que o montante em execução, no importe de R\$ 286.663,72, atualizados até abril de 2017, contem incorreções no cálculo, sem, entretanto, especificá-los. Aduziu que o montante devido corretamente calculado alcança R\$ 283.560,57, atualizados para a mesma data. Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 238, concordando com os cálculos da UNIÃO FEDERAL. É o relatório do necessário. Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Impugnados os cálculos pela executada, manifestou-se a exequente à fl. 238 concordando com a alegação de excesso de execução. Requereu, assim, o prosseguimento da execução pelo valor tido como correto pela executada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho a impugnação, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela UNIÃO FEDERAL, devendo o feito prosseguir pelo montante de R\$ 283.560,57, atualizado até abril de 2017. Condeno a exequente a pagar à UNIÃO FEDERAL honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente requerido e aquele tido como correto pela executada, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010095-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - SP297608
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 120,50 (cento e cinquenta reais e cinquenta centavos.), com data de 04/07/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, sem pagamento, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010095-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - SP297608
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 120,50 (cento e cinquenta reais e cinquenta centavos.), com data de 04/07/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, sem pagamento, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011740-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUBRAS CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O.V.J-ORGANIZACAO VALTER JUNIOR SERVICOS DE CONTABILIDADE EIRELI - ME, VALTER SOUSA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda a distribuição e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017479-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXXON II PRIVATE EQUITY GESTAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL - RJ110872
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao registro junto ao CORECON/SP, declarando-se, por consequência, a nulidade dos débitos e penalidades lançados a tais títulos, bem como que se abstenha o réu de lavrar futuras autuações pela falta de registro ou suposto exercício irregular da profissão.

O autor relata em sua petição inicial que é sociedade empresária, tendo por atividade básica a administração de fundos por contrato ou comissão. Informa que vem sendo compelido pelo réu a efetuar registro no CORECON, ao argumento de que desempenha atividades típicas na área de economia e finanças, todavia, saliente que não há que se falar em tal obrigatoriedade, considerando a inexigência legal de registro.

Sustenta que o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 estabelece os critérios para a inscrição em conselhos profissionais e determina a obrigatoriedade do registro de acordo com a atividade básica exercida e, desse modo, a sua atividade não estaria identificada como privativa dos profissionais do CORECON (LEI nº 1.411/51 e artigos 2º e 3º do Decreto n.º 31.794/52). Assim, afirma a ilegalidade na conduta do réu.

-
Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que se abstenha de proceder quaisquer medida fiscalizatória, autuações ou lançamentos pela falta de registro no CORECON ou, ainda, de suposto exercício irregular da profissão de economista e, também, de cobrar valores de anuidade e de registro.

-
Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão vejamos:

O autor exerce atividade de administração de fundos por contrato e comissão, comprovando tal situação a teor do que se infere nos documentos acostados aos autos (id 2864896 e 2864944 – pag. 8). Há, ainda, a demonstração da exigência do conselho réu, no que tange à sua inscrição, inclusive com prosseguimento de cobrança de auto de infração (id 2864972 e 3259993).

Com efeito, há julgados no Eg. TRF-3ª Região que tem adotado o entendimento no sentido de que é desnecessária a inscrição no conselho de economia em relação às atividades correlatas às instituições financeiras e atividades similares, considerando que o artigo 3º do Decreto n.º 31.794/52 não traria uma delimitação precisa sobre atividade privativa do bacharel em Ciências Econômicas, o que entendo que se enquadra no caso do autor, que exerce a atividade de prestação de serviços de gestão de fundos de investimento, decisão com a qual me filio, nos termos dos arestos exemplificativos abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS -FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional somente são obrigatórios a pessoas que exerçam atividade básica e precípua na área de fiscalização técnica de tais entidades. 2. **Consta do contrato social da embargante que "o objeto social compreende a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros". 3. Mesmo no caso específico de consultoria financeira, que é o caso dos autos, já decidiu a Corte que não é obrigatório o registro no CORECON** . 4. Não existe compatibilidade da atividade básica da impetrante com a área de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional da Economia. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00166739120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 1.411/51, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.021/74. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL.

1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.

2- Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades: procedência dos embargos à execução fiscal.

3- As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.

4- No tocante à alegação de registro anterior no CORECON, em função do que seria devido o recolhimento de anuidades, nada nos autos comprova tal situação e, por outro lado, ainda que assim fosse, por hipótese, o julgamento do mérito, tal como proferido, seria bastante a legitimar a resistência do autor em sujeitar-se à incidência pretendida pelo órgão de fiscalização profissional.

5- Precedentes.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0039472-91.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/06/2008, DJF3 DATA:08/07/2008) destaques não são do original.

Nestes termos, entendo que a ré deve se abster de requerer a inscrição do autor em seus quadros, bem como de efetuar novas autuações até o julgamento final da demanda.

Presente, também, o receio de dano, considerando o prosseguimento da cobrança do auto de infração 047/15, nos autos do processo nº 060/15, consoante se comprova nos autos, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade da multa em discussão, bem como todos os atos tendentes à cobrança da referida multa.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de que a determinar a suspensão do auto de infração n.º 047/15, devendo a ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança da referida multa (inscrição no CADIN, dívida ativa ou cobrança judicial), bem como de exigir a inscrição do autor em seus quadros, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, nos termos do art. 335 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021231-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVASC - UNIDADE VASCULAR DR. ANTONIO AUGUSTO TADEU ISSA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL de forma minorada, na alíquota de 8 e 12%, bem como obtenha o direito de repetição do indébito desde a data do efetivo registro na JUDCES, nos seus serviços tipicamente hospitalares.

A autora relata, em síntese, que é sociedade empresária limitada, devidamente constituída, com alvará da vigilância sanitária e, nessa qualidade, presta serviços de clínica médica especializada, com realização de procedimentos médicos, exames complementares e procedimentos cirúrgicos na especialidade cirurgia vascular.

Aduz que a Lei n.º 9.249/95 concede benefício fiscal em relação a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para os prestadores de serviços hospitalares, sendo respectivamente de 8% e 12%.

Prosegue informando que, atualmente, tem como regime de apuração fiscal o lucro presumido e recolhe a alíquota prevista para os prestadores de serviços em geral que é de 32% sobre a base de cálculo do IRPJ e CSLL. No entanto, salienta que realiza a promoção da saúde, com a execução de procedimentos que se enquadram nos serviços aptos à redução da base de cálculo das alíquotas do IRPJ e CSLL, não devendo se restringir o benefício aos serviços prestados unicamente em ambiente hospitalar.

Sustenta a necessidade do ajuizamento da presente demanda em razão do entendimento desfavorável na esfera administrativa, bem como em decorrência do permissivo legal e entendimento favorável em precedentes citados.

Pleiteia o deferimento de tutela antecipada para que seja deferida a imediata apuração e recolhimento da base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) de forma minorada, nos serviços tipicamente hospitalares (exames diagnósticos complementares e procedimentos cirúrgicos).

-

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação de tutela.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, tal como requerido pela parte autora, senão vejamos:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema e firmou o entendimento no sentido de que:

para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

De acordo com a Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com o contrato social e cartão CNPJ (id 3187271 e 3187257 – pag. 3), dentre as atividades da autora, estão incluídos realização de atividade ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, os quais se enquadram no conceito de “serviços hospitalares” constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, uma vez que essas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, devendo, quanto a estes serviços ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, excetuadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Assim, entendo presente a plausibilidade das alegações, bem como o perigo de dano, consubstanciado na possibilidade da exigência dos tributos com a alíquota majorada.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial para para autorizar a autora proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos hospitalares, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018059-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE SILVA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato para financiamento de imóvel localizado na Rua Domingos Felix, 113, apto 14, bloco 2, Jardim Amaralina, São Paulo/SP, pelo prazo de 291 meses, taxa de 9,15% ao mês. Informa que se encontra em estado de inadimplência, dada a situação financeira precária e pelos abusos cometidos pela ré.

Aduz que restabeleceu sua situação financeira e que reúne condições para voltar a pagar o financiamento pelos valores apresentados todavia, a ré se recusa ao recebimento dos valores, razão pela qual somente lhe restou socorrer-se do judiciário, considerando o leilão do imóvel a ser realizado em 07.10.2017.

Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como que não teriam sido observados os requisitos legais de tal procedimento, qual seja, a inobservância do prazo legal para realização do leilão público, a ausência de liquidez do título executivo e a imposição ao credor fiduciário de informar o devedor dos termos do leilão público o direito de preferência, com os valores atualizados da dívida, considerando a possibilidade de purga da mora mesmo após a consolidação da propriedade.

Em sede de tutela pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, até o julgamento final da demanda, com a autorização dos pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou diretamente à ré.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Isso porque verifica-se que a autora insurge-se, em suma, em face da consolidação da propriedade do imóvel e dos eventuais atos executórios daí decorrentes, ou seja, contra os procedimentos adotados pela ré, após o inadimplemento das parcelas - confessado na inicial - restando descumprida a obrigação do que restou avençado no bojo do contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei nº 9.514/97 (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal, ou ainda, ilegalidade na ausência de realização do leilão fora do prazo de 30 trinta dias), que venha ensejar a sua nulidade, uma vez que, em contratos semelhantes, há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Tal procedimento já foi reconhecidamente declarado constitucional pelos tribunais superiores.

Em casos análogos ao presente, tem-se que todas as regras atinentes ao inadimplemento estão entabuladas no contrato de financiamento do sistema financeiro (são regras padrão - decorrentes de lei), sendo que a parte autora não logrou êxito, ao menos ao que se indica, de infirmar o que restou pactuado livremente entre as partes.

No tocante ao depósito judicial dos valores, em decorrência da situação atual do imóvel (propriedade consolidada), se demonstra inócua a concessão da tutela para depósito apenas das parcelas vincendas, ainda que no valor exigido em contrato, haja vista que somente aproveitaria aos autores a purga da mora integral (vencidas e vincendas), razão pela qual a tutela deve ser indeferida quanto a esse pedido.

Ressalvo, por oportuno, que tal situação não obsta a parte autora de intentar a composição com a ré.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Proceda a Secretaria as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Com o cumprimento da determinação supra e, com a eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incluindo as parcelas destinadas a terceiros (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA e salário educação) incidentes sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas:

- i. Aviso prévio indenizado;
- ii. Salário maternidade;
- iii. 15 primeiros dias anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente;
- iv. Terço constitucional de férias;
- v. Abono único previsto em convenção coletiva;
- vi. Horas extras;
- vii. Adicional noturno;
- viii. Adicional de insalubridade.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, desde dezembro de 2011, devidamente atualizado monetariamente, a partir das datas dos pagamentos indevidos, mediante aplicação da taxa SELIC, ou outro índice que venha substituí-lo.

Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorrem da contraprestação de serviço, não sendo passível, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias incluindo as parcelas destinadas a terceiros (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA e salário educação), incidentes sobre a folha de salários, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de impedir que a ré adote qualquer ato de constrição para a cobrança de tais valores ou, ainda, negue, a emissão e certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de readequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e a juntada das custas judiciais complementares, o que foi cumprido na petição juntada aos autos no id 547578.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, das contribuições previdenciárias incluindo as parcelas destinadas a terceiros (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA e salário educação), incidentes sobre a folha de salários para as seguintes verbas: de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias, devendo a ré se abster de proceder à cobrança ou, ainda de negar a emissão de certidões de regularidade fiscal em relação a tais valores.

Foi determinado que a Secretaria providenciasse as anotações necessárias para retificar o valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$216.441,51 (duzentos e dezesseis reais, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), o que foi devidamente cumprido.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, que foi deferido. Juntou cópia da petição protocolizada do Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (nº 5000454-74.2017.4.03.0000 – 3ª Turma) – ID 744746 -, requerendo a reconsideração da decisão agravada. Houve a interposição de outro agravo da instrumento em face da mesma decisão, motivo pelo qual o Juízo *ad quem* deixou de conhecer deste segundo recurso com fulcro no princípio da unirecorribilidade (ID 1487512).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar. Os embargos foram conhecidos e negado provimento ao recurso (ID 644345).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 600354). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a impetrante subordinada à Delegacia da RFB, eis que não tem competência e nem possibilidade material para analisar o crédito tributário de contribuinte subordinado à outra Delegacia da RFB, requerendo a denegação da segurança por ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (ID 840417).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar.

Alega o Delegado da DERAT sua ilegitimidade passiva tendo em vista que a uma das impetrantes, a Matriz, está sediada no Município de Manaus/AM. Por isso, afirma, as solicitações apresentadas devem ser endereçadas à Delegacia da RFB do domicílio fiscal do contribuinte.

Deve ser acolhida a preliminar.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência do STJ, "o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança".

A despeito de existir autonomia entre matriz e filiais, tratando-se de demanda em que se debate a incidência de contribuição previdenciária, não se pode olvidar ter sido unificado administrativamente na matriz da pessoa jurídica o estabelecimento centralizador para fins de fiscalização tributária, conforme artigos 489[1] e 492[2] da IN RFB nº 971/09, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Por sua vez, a Portaria RFB nº 2.466/10, ao definir as áreas de circunscrição das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atribui à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo/SP eventuais auditorias/fiscalizações no que pertine a pessoas jurídicas com matriz em São Paulo, não sendo este o caso.

Confirmam-se as ementas dos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADES COATORAS SEDIADAS FORA DA JURISDIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. ENCONTRO DE CONTAS. REMESSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA OUTRA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. INVIÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO CRÉDITO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE COMPENSAR CRÉDITOS DE TERCEIROS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONTRAPÕE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. RECURSO IMPROVIDO. - Afasto a preliminar de legitimidade passiva das autoridades administrativas localizadas em Piracicaba/SP, uma vez que, impetrado o mandamus perante a Justiça Federal de Osasco/SP, é manifesta a incompetência absoluta desta jurisdição para processar e julgar o mandado de segurança contra o alegado ato praticado pelas autoridades sediadas na jurisdição de Piracicaba/SP, devendo ser mantida a r. decisão agravada. - A via estreita do mandamus não permite dilação probatória, assim como se afigura inviável o pedido de remessa dos processos administrativos para Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ, uma vez que eventual encontro de contas tem que ser formalizado, obrigatoriamente, pela Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. - A questão cinge-se quanto aos limites subjetivos da coisa julgada que reconheceu o direito líquido e certo ao crédito à empresa NITRIFLEX, cujos efeitos atingem apenas os integrantes da relação processual. Assim, a eficácia da res judicata não alcança os débitos da impetrante, os quais deverão ser analisados pela autoridade administrativa competente ou por meio de pretensão de compensação deduzida judicialmente. - Trata de evidente ausência de direito ao procedimento pleiteado, seja pela inexistência de prova inequívoca quantos aos valores remanescentes do crédito tributário, seja pela impossibilidade legal de compensar créditos de terceiros à época da do pedido administrativo (art. 74, §12, II, a, da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004). - Os documentos apresentados com o pedido de reconsideração não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00319488120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.619 - PR (2016/0109085-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S/A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706

HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S) - PR016036

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRI DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por ATENTO BRASIL S/A, por meio de suas filiais situadas no Município de Curitiba, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 976):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATRIZ E FILIAIS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação, por parte da Receita Federal do Brasil, encontra-se centralizada na matriz de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança daquelas contribuições relativas às suas filiais. Apelação desprovida. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 1000-1004). Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 127, II, do CTN; 6º da Lei n. 12.016/2014. Sustenta, em síntese, que: a) têm "legitimidade para propor o presente Mandado de Segurança cujo objeto consiste na discussão sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias. Considerando que a apuração e o recolhimento de tais tributos são feitos através de GFIP e GPS próprias de cada filial, individualizadas pelo CNPJ de cada um dos estabelecimentos, prevalece, in casu, a autonomia dos estabelecimentos; b) "em se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias (a exemplo do RAT), prevalece a autonomia dos estabelecimentos. A autonomia das filiais se aplica, inclusive, no que se refere à jurisdição da Autoridade Fiscal competente para Fiscalizar e proceder ao lançamento destas exações"/ (III) "a verificação e fiscalização da atividade desenvolvida por cada estabelecimento filial, para que se constate a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, só pode se dar pela Delegacia Tributária do domicílio fiscal da Filial, e não da Matriz, como pretende afirmar o D. Juízo a quo (fl. 1021/1034). Contrarrazões às fls. 1198-1199. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1024. O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1222-1229). É o relatório. Passo a decidir. Tem-se que o entendimento firmado pela jurisprudência do STJ é no sentido de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. Nesse sentido, vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA.** 1. A jurisprudência do STJ possui o entendimento no sentido de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1512473/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.** 1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE DA MATRIZ. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE.** 1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento monocrático decorre, primeiro, da deficiência recursal, porque as razões do especial estão dissociadas das razões do acórdão. Isso porque a recorrente aduz teses relativas a sua legitimidade ativa, enquanto o aresto trata apenas da legitimidade passiva ad causam da autoridade coatora, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. Segundo, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o Delegado da Receita Federal do Brasil

da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgRg no REsp 1.499.610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015). Súmula 83/STJ. 3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1583967/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 28/06/2016) Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido, ao declarar a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Curitiba, assim consignou (fls. 973-974): A sentença da lavra da eminente Juíza Federal Pepita Durski Tramontini deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir: 'II - Fundamentação Merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Com efeito, nada obstante a autonomia entre matriz e filiais, na hipótese, tratando-se de demanda em que se debate a incidência de contribuição previdenciária, não se pode olvidar ter sido unificado administrativamente na matriz da pessoa jurídica o estabelecimento centralizador para fins de fiscalização tributária. Dessa forma, a atuação por parte da Receita Federal do Brasil encontra-se centralizada na matriz, conforme artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Estabelecem os referidos dispositivos regulamentares:[...] Por sua vez, a Portaria RFB nº 2.466/10, ao definir as áreas de circunscrição das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atribui à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo/SP eventuais auditorias/fiscalizações no que pertine a pessoas jurídicas com matriz em São Paulo, tal qual a impetrante. Sendo assim, de fato a autoridade impetrada não possui poderes para fiscalizar e exigir contribuição previdenciária de estabelecimento filial cuja matriz (ou estabelecimento centralizador) está sob a jurisdição de outra Delegacia da Receita Federal do Brasil que não a de Curitiba. Nesse trajeto, não detém atribuição para agir relativamente ao objeto da lide, pois toda e qualquer cobrança, arrecadação e fiscalização são realizadas na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Destarte, em razão da indicação equivocada da autoridade coatora e da alteração da competência para o julgamento do feito em decorrência do correto direcionamento, impõe-se a extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito. Frise-se que a conclusão não implica em ofensa ao princípio da independência de domicílios entre matriz e filiais, previsto no art. 127, II, do CTN, porquanto o que importa, para fins de mandado de segurança, é a autoridade que detém, sob o ponto de vista administrativo, o poder de fiscalizar e lançar o tributo objeto de impugnação. E, na espécie, conforme demonstrado pela autoridade impetrada, a autoridade que figura no pólo passivo deste mandado de segurança não possui, pelas regras de divisão administrativa de atribuições, poder de fiscalizar, relativamente ao tributo ora impugnado, a impetrante. Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior. Incidência, portanto, do enunciado sumular 83/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 28/11/2016).

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, em consequência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição a uma das varas cíveis da Justiça Federal de Manaus/AM.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5000454-74.2017.4.03.0000 – 3ª Turma -, o teor desta sentença.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal de Manaus/AM.

Intime-se.

São Paulo, 08.11.2017

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

[1] Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:

I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz; II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB. § 1º Para os órgãos públicos da administração direta, a base do CNPJ assumirá como matriz o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário. § 2º No caso de coincidência entre estabelecimento centralizador, constante no cadastro previdenciário, e estabelecimento matriz, constante na base do CNPJ com endereços divergentes, o endereço a ser considerado será aquele cuja data de atualização é a mais recente.

[2] Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência ID 3400535, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, promova o autor a emenda da inicial trazendo aos autos prova constitutiva do seu direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dor artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência ID 3400535, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, promova o autor a emenda da inicial trazendo aos autos prova constitutiva do seu direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dor artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência ID 3400535, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, promova o autor a emenda da inicial trazendo aos autos prova constitutiva do seu direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dor artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência ID 3400535, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, promova o autor a emenda da inicial trazendo aos autos prova constitutiva do seu direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dor artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência ID 3400535, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, promova o autor a emenda da inicial trazendo aos autos prova constitutiva do seu direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dor artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência ID 3400535, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, promova o autor a emenda da inicial trazendo aos autos prova constitutiva do seu direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dor artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência ID 3400535, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, promova o autor a emenda da inicial trazendo aos autos prova constitutiva do seu direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dor artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência ID 3400535, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, promova o autor a emenda da inicial trazendo aos autos prova constitutiva do seu direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dor artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência ID 3400535, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, promova o autor a emenda da inicial trazendo aos autos prova constitutiva do seu direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dor artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência ID 3400535, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, promova o autor a emenda da inicial trazendo aos autos prova constitutiva do seu direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dor artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência ID 3400535, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, promova o autor a emenda da inicial trazendo aos autos prova constitutiva do seu direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência ID 3400535, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, promova o autor a emenda da inicial trazendo aos autos prova constitutiva do seu direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência ID 3400535, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, promova o autor a emenda da inicial trazendo aos autos prova constitutiva do seu direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dor artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008506-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KEVIN PIRES VERA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS CAMARGO - SP379909

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017461-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAROLINE MARIA ANDRADE WAGHORN
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, ILARIA MITTINGA - SP161781, ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP365891

DESPACHO

Abra-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2017

ROSANA FERRI

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5018092-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA JACQUELINE MICHELE CHIOMENTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

DESPACHO

Abra-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010478-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GIULIA MYLENA TREVISANI ABASTO CASANOVA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022989-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., ATACADAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja declarado o seu direito ao reconhecimento de aproveitamento de créditos da contribuição ao PIS e a COFINS, decorrentes de aquisições para revenda de produtos inseridos no regime monofásico, com a aplicação do art. 17, da Lei n.º 11.033/2004, com a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação contida nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", e §2º, inciso II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 11833/2013 e no artigo 26 da IN 596/2005.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que se dedica ao comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral e que diversos produtos adquiridos estão sujeitos ao regime de alíquotas concentradas da contribuição ao PIS e à COFINS, pela sistemática não cumulativa.

Aduz que apesar de o art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 assegurar o direito à manutenção dos créditos da contribuição ao PIS/COFINS, decorrentes da aquisição de produtos com alíquota zero (regime monofásico), o artigo 26 da IN 594/2005 veda a manutenção e o aproveitamento de tais créditos.

Sustenta seu direito líquido e certo no aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS nas aquisições de produtos no regime monofásico, com a aplicação do art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, com base em precedente do C. STJ e, ainda, afirma a ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação do aproveitamento de créditos disposto na IN 594/2005.

Em sede liminar pretende autorização para que, desde já, possa apropriar em sua escrita fiscal os créditos da contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das aquisições para revenda de produtos inseridos no regime monofásico para os fatos geradores a partir de novembro de 2017 e futuros, nos termos da legislação em vigor, bem como que seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de exigir tais contribuições, nos termos do art. 151, V, do CTN.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante quanto ao seu direito de creditamento das contribuições ao PIS e COFINS, provenientes da aquisição para revenda de produtos inseridos no regime monofásico – regime de alíquotas concentradas -, com a aplicação do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004, apesar do precedente citado, tenho que não se aplica tal regramento a empresas não vinculadas ao regime de relatório.

Isso porque entendo que as receitas provenientes das atividades aquisição de produtos para revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento.

Ademais, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido trago os arestos exemplificativos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUÍNTES DO RELATÓRIO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUÍNTES.

1. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).
2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.
3. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.
4. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária.
5. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo. (Precedente: REsp 1.267.003/RS).
6. Tratando-se de tributo monofásico por expressa determinação legal, descabe falar em direito a creditamento, o qual pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias, que não existe na espécie. (Precedentes: REsp 1.200.996/AL, REsp 1.380.915/SE e AgRg no REsp 1.239.794/SC).
7. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1265198/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART 17 DA LEI Nº 11.033/04. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. DESCONTO DE CRÉDITO - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, "B", DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditamento a título de PIS/COFINS, apurados sobre bens adquiridos para revenda na sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com esteio no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para abatimento de créditos da mesma espécie, incidentes sobre outras receitas auferidas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (sistemática não-cumulativa). 2 - A questão em discussão nestes autos cinge-se em aferir a possibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre vendas de produtos com incidência de alíquota zero (sistemática monofásica), nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, in verbis: "Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". 3 - Vale mencionar, no que alude à sistemática da não-cumulatividade, prevista nas referidas leis, a adoção do sistema de crédito físico, efetuando-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento de crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo, não há que se compensar e, desse modo, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto suportado pelo consumidor final. Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade visa evitar que, ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, não ocorrendo a tributação, não há cumulatividade de valores. 4 - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, leis infraconstitucionais, criadas ao amparo do disposto nos §§ 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Por seu turno, também estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis. 5 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. Por oportuno, cumpre ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da contribuição social ao PIS/COFINS, a teor do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não constitui direito adquirido do contribuinte, mas tão somente uma expectativa de direito, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. Ressalte-se que tão somente a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações, a teor do disposto nos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo para fins de determinar descontos de créditos não previstos no ordenamento jurídico vigente. 6 - No caso em tela não há de se falar em creditamento, valendo frisar que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante - comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal -, encontra-se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS por expressa determinação legal, encontrando-se a saída de produtos desonerada, donde a impossibilidade de se cogitar na existência do pretense direito da impetrante ao desconto de créditos pelo sistema não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 7 - Vale dizer, o sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação, no caso da contribuição ao PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas da produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes. Com efeito, não há de se cogitar, na espécie, da possibilidade de creditamento dessas contribuições pela apelante, caso em que estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final - que suporta economicamente a carga tributária -, beneficiando-se, ainda, da alíquota zero na revenda de tais bens, sob pena de configuração de locupletamento sem causa. 8 - Por sua vez, também não merece prosperar a alegação da apelante de que o direito de creditar-se a título de PIS/COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Com efeito, a previsão contida nesse dispositivo legal aplica-se ao Regime Especial instituído como Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados, para utilização exclusiva em portos, constituindo benesse de caráter pessoal, vinculada ao programa que então se criava, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra, não assistindo razão, portanto, ao inconformismo da recorrente. 9 - Apelação não provida. (AMS 00028766020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale ressaltar que há entendimento divergente acerca do assunto no C.STJ, não sendo o precedente citado dotado de caráter vinculante.

Por fim, não antevejo o iminente "funus boni juris" necessário para a concessão da medida pretendida.

Assim, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021496-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, RICARDO CRISTIANO BUOSO - SP298169
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja declarado o seu direito ao reconhecimento de aproveitamento de créditos da contribuição ao PIS e a COFINS, decorrentes de aquisições para revenda de produtos inseridos no regime monofásico, com a aplicação da lei n.º 11.033/2004, com a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação contida nos artigos 3º, inciso I, alínea “b”, e §2º, inciso II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 11833/2013 e no artigo 26 da IN 596/2005.

A impetrante relata em sua petição inicial que se dedica ao comércio atacadista e varejista de mercadorias de origem nacional ou importados de gêneros alimentícios e não alimentícios e que diversos produtos adquiridos estão sujeitos ao regime monofásico da contribuição ao PIS e à COFINS, pela sistemática não cumulativa.

Aduz que apesar de o art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 assegurar o direito à manutenção dos créditos da contribuição ao PIS/COFINS, decorrentes da aquisição de produtos com alíquota zero (regime monofásico), o artigo 26 da IN 594/2005 veda a manutenção e o aproveitamento de tais créditos.

Sustenta seu direito líquido e certo no aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS na aquisições de produtos no regime monofásico, com a aplicação do art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, com base em precedente do C. STJ (RE 1.051.634/CE) e, ainda, afirma a ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação do aproveitamento de créditos disposto na IN 594/2005.

Em sede liminar pretende autorização para que, desde já, possa apropriar em sua escrita fiscal os créditos da contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das aquisições para revenda de produtos inseridos no regime monofásico para os fatos geradores a partir de outubro de 2017, nos termos da legislação em vigor, bem como que seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de exigir tais contribuições, nos termos do art. 151, V, do CTN.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante quanto ao seu direito de creditamento das contribuições ao PIS e COFINS, provenientes da aquisição para revenda de produtos inseridos no regime monofásico – regime de alíquotas concentradas -, com a aplicação do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004, apesar do precedente citado, tenho que não se aplica tal regramento a empresas não vinculadas ao regime de repporto.

Isso porque entendo que as receitas provenientes das atividades aquisição de produtos para revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento.

Ademais, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido trago os arestos exemplificativos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES.

1. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.
3. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.
4. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária.
5. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo. (Precedente: REsp 1.267.003/RS).
6. Tratando-se de tributo monofásico por expressa determinação legal, descabe falar em direito a creditamento, o qual pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias, que não existe na espécie. (Precedentes: REsp 1.200.996/AL, REsp 1.380.915/SE e AgRg no REsp 1.239.794/SC).
7. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1265198/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART 17 DA LEI Nº 11.033/04. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. DESCONTO DE CRÉDITO - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, "B", DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditamento a título de PIS/COFINS, apurados sobre bens adquiridos para revenda na sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com esteio no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para abatimento de créditos da mesma espécie, incidentes sobre outras receitas auferidas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (sistemática não-cumulativa). 2 - A questão em discussão nestes autos cinge-se em aferir a possibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre vendas de produtos com incidência de alíquota zero (sistemática monofásica), nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, in verbis: "Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". 3 - Vale mencionar, no que alude à sistemática da não-cumulatividade, prevista nas referidas leis, a adoção do sistema de crédito físico, efetuando-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento de crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo, não há que se compensar e, desse modo, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto suportado pelo consumidor final. Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade visa evitar que, ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, não ocorrendo a tributação, não há cumulatividade de valores. 4 - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, leis infraconstitucionais, criadas ao amparo do disposto nos §§ 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Por seu turno, também estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis. 5 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. Por oportuno, cumpre ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da contribuição social ao PIS/COFINS, a teor do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não constitui direito adquirido do contribuinte, mas tão somente uma expectativa de direito, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. Ressalte-se que tão somente a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações, a teor do disposto nos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo para fins de determinar descontos de créditos não previstos no ordenamento jurídico vigente. 6 - No caso em tela não há de se falar em creditamento, valendo frisar que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante - comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal -, encontra-se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS por expressa determinação legal, encontrando-se a saída de produtos desonerada, donde a impossibilidade de se cogitar na existência do pretense direito da impetrante ao desconto de créditos pelo sistema não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 7 - Vale dizer, o sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação, no caso da contribuição ao PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas da produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes. Com efeito, não há de se cogitar, na espécie, da possibilidade de creditamento dessas contribuições pela apelante, caso em que estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final - que suporta economicamente a carga tributária -, beneficiando-se, ainda, da alíquota zero na revenda de tais bens, sob pena de configuração de locupletamento sem causa. 8 - Por sua vez, também não merece prosperar a alegação da apelante de que o direito de creditar-se a título de PIS/COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Com efeito, a previsão contida nesse dispositivo legal aplica-se ao Regime Especial instituído como Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados, para utilização exclusiva em portos, constituindo benesse de caráter pessoal, vinculada ao programa que então se criava, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra, não assistindo razão, portanto, ao inconformismo da recorrente. 9 - Apelação não provida. (AMS 00028766020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale ressaltar que há entendimento divergente acerca do assunto no C.STJ, não sendo o precedente citado dotado de caráter vinculante.

Por fim, não antevejo o iminente "funus boni juris" necessário para a concessão da medida pretendida.

Assim, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

Juíza Federal

ROSANA FERRI

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMAHO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, considerando as informações anteriormente prestadas pela autoridade impetrada (quanto ao cancelamento da exclusão do SIMPLES), bem como diante da notícia trazida aos autos pela impetrante que evidenciam a retomada da cobrança do débito consubstanciado no processo administrativo nº 10880.454.204/2001-41, oficie-se a autoridade impetrada, com urgência para que esclareça o ocorrido.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

JUIZA FEDERAL

ctz

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004541-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLA PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido, com a retificação para R\$170.930,11 (id. 1353334).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 1353334 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa.

Por ora, entendo que a pendência acerca da análise da modulação dos efeitos da decisão do Supremo, não afeta a análise da liminar, considerando que se pretende, de plano, a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$ R\$170.930,11 (cento e setenta mil, novecentos e trinta reais e onze centavos).

Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023668-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS-importação (acrescidos do ICMS), com base no art. 7º do inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, com a condenação da ré na repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Requer, ainda, que a tutela antecipada seja deferida para o fim de afastar a norma contida no art. 170-A do CTN e assim autorizar a imediata compensação do que foi recolhido indevidamente, em face da inconstitucionalidade.

Sustenta, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado e que, no desenvolvimento de suas atividades, estava sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS-importação, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.965/2004. Informa que o STF reconheceu a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança por intermédio do RE nº 559.937/RS e, quando da publicação da Lei nº 12.865/2013, a exigência deixou de existir.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser indeferido o pedido de tutela, considerando que somente diz respeito à compensação tributária.

Apesar de a questão em discussão nesta demanda ter sido decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, não obstante as alegações da parte autora, tenho que o pedido de compensação deve ser resguardado para após o trânsito em julgado da demanda.

Isso porque, entendo que deve ser observado o que dispõe o artigo 170-A do CTN. Ademais, a questão pendente de modulação de efeitos perante o C. STF.

Ademais, salvo melhor juízo, ainda que assim não fosse, ao que se indica não haveria pretensão resistida na demanda^[1]. Todavia, relego a apreciação dessa questão, após a vinda aos autos da contestação, devendo a ré se manifestar expressamente a esse respeito, a fim de evitar demandas desnecessárias.

Desta forma, **indefiro** a tutela requerida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

^[1] a esse respeito vide Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017 - <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81803>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e declaração de hipossuficiência ID 3400535, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, promova o autor a emenda da inicial trazendo aos autos prova constitutiva do seu direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-91.1994.403.6100 (94.0003397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-72.1993.403.6100 (93.0036969-5)) XAVIER BATISTA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 517, por incumbir ao exequente o ônus de trazer aos autos cálculos do montante de entende devido. Decorridos 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, visto que a diligência cabe à própria parte. Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - CARGILL AGRICOLA S/A X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012771-82.2004.403.6100 (2004.61.00.012771-7) - MANOEL ANTONIO PEREIRA X GENY BERSAN GATTO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011092-13.2005.403.6100 (2005.61.00.011092-8) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0004601-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004601-2) - SAMPAL FACTORING LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 377/378 : Defiro. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 202. Sem prejuízo, intime-se a autora da retificação do depósito dos honorários conforme requerido. Int.

0023454-37.2011.403.6100 - SUELI MARIA DE ASSIS(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da decisão do Resp 201601898600 (fls. 172/176) para que requeira o que entender de direito em dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0017947-61.2012.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020884-10.2013.403.6100 - BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059241-21.1997.403.6100 (97.0059241-3) - ALBERTO GIORDANI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORIENE AZEVEDO DE GOES X MARGARIDA MARIA DGHAI DI FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X AFONSO HENRIQUE HORTA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X ALBERTO GIORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIENE AZEVEDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DGHAI DI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 728/729 : Indefiro. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do A.I. Nº 00297350520134030000, conforme anteriormente determinado (fls. 711). Int.

0002239-54.2001.403.6100 (2001.61.00.002239-6) - H. N. F. BACALHAU & CIA LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X H. N. F. BACALHAU & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006864-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X ALDO GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS X ALDO GERALDES

Cuida-se de ação de adjudicação compulsória, por meio da qual pretendia o autor lhe fosse outorgada a escritura definitiva do imóvel descrito na inicial. Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, foi redistribuída a esta Vara por conexão aos processos nºs: 0004349-21.2004.403.6100 e 0005193-87.2012.403.6100. Foi proferida sentença (fls. 562-566vº) que julgou procedente o pedido, constituindo a sentença em título hábil para a transferência do domínio no registro imobiliário, do imóvel matriculado sob nº 77.414, ficha 01, no livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, para o nome do autor. Fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Iniciada a execução dos honorários advocatícios, restou bloqueado o veículo VW/FUSCA 1600 (fl. 600), de propriedade do corréu Aldo Geraldes, por meio do sistema Renajud, com consequente expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Às fls. 612-614 os executados sustentam ser beneficiários da assistência judiciária gratuita, concedido nos autos do processo conexo nº 0004349-21.2004.403.6100, e mantido na Impugnação à Assistência Judiciária nº 0028471-98.2004.403.6100, requerendo, assim, o cancelamento da execução. Decido. Entendo que, já tendo sido deferido aos executados o benefício da assistência judiciária gratuita no processo conexo nº 0004349-21.2004.403.6100, deve ser estendido o benefício para esta ação. Ademais, compulsando os autos, verifico que os corréus requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em sua contestação, pedido não apreciado por este Juízo. Assim, estando os corréus Aldo Geraldes e Elaine de Andrade Geraldes, acobertados pelos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 562-566vº. Solicite-se, por meio eletrônico, à Central de Mandados Unificada - CEUNI, a devolução do mandado nº 605/2017 independentemente de cumprimento. Proceda-se, ainda, ao desbloqueio do veículo (fl. 600), por meio do sistema Renajud. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013788-27.2002.403.6100 (2002.61.00.013788-0) - F NORONHA PAINEIS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X F NORONHA PAINEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Em que pese a concordância da União (Fazenda Nacional) com o valor total apresentado, ou seja, R\$ 7.335,70, verificado o erro aritmético, determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 7.344,70 (sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos). Intimem-se.

0000831-57.2003.403.6100 (2003.61.00.000831-1) - COLD EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X COLD EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 256, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social que comprova a alteração da razão social para BOX LOGÍSTICA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 252. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0007655-17.2012.403.6100 - LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 128 em favor da parte autora. Int.

0006281-29.2013.403.6100 - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X KEIKO MARUFUJI OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO COMUM

0015233-27.1995.403.6100 (95.0015233-9) - OSCAR FARIA PACHECO BORGES X MARCOS FERREIRA DA ROSA(SP276385 - DANIEL PEREIRA PIRES ALVES E SP146888 - GUSTAVO D'ACOL CARDOSO) X FRANCISCO CIOFF JUNIOR - ESPOLIO(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Regularize o subscritora sua representação processual, trazendo aos autos original do instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas dos documentos de fls. 325/330 ou certidão de autenticidade, no prazo de dez dias. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da inventariante : VERA CRISTINA GOLD CIOFFI NAVARRO, CPF 077808248-29 (espólio de Evelina Marietta Gold Cioffi).Int.

0021691-89.1997.403.6100 (97.0021691-8) - ARNOLDO WILDE X CLAUDIO KANG X DENIS CORREA BARBOZA X DUQUE DE MARIALVA X IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR X IZILDA BERNARDI X LUIZ BARBOSA DOS REIS X MARIA DA SILVA MACHADO X SIDNEI RODRIGUES VIANA X VANDA APARECIDA DE LIRA ROSA CIUTTI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 1391/1397: Ciência aos exequentes e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem conclusos. Silentes, aguarde-se notícia do pagamento do precatório, sobrestado no arquivo. Int.

0056837-94.1997.403.6100 (97.0056837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051180-74.1997.403.6100 (97.0051180-4)) LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA X ARAMIFICO CAFELANDIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ad caulelam aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de Remoção de Inventariante (proc. nº 0028019-56.2013).Int.

0038383-32.1998.403.6100 (98.0038383-2) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias digitalizadas de fls. 246/253, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se, na baixa-sobrestado. Int.

0007991-65.2005.403.6100 (2005.61.00.007991-0) - JOSE ANTONIO CIPPOLA DA SILVA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 59.121,21 (cinquenta e nove mil, cento e vinte e um reais e vinte e um centavos), com data de 04/10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004405-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004405-5) - NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito à ordem para que conste:Expeça-se ofício de conversão do depósito judicial de fls. 695 em renda do exequente (CREMESP), devendo a subscritora informar os dados bancários do mencionado Conselho, no prazo de 05 (cinco) dias, e não como constou.Int.

0015699-88.2013.403.6100 - FRANCISCA ALBINO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO ALBINO RODRIGUES X LOURDES APARECIDA ALBINO RODRIGUES ALMEIDA(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tomo sem efeito o tópico final do despacho de fls. 402. Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0002027-76.2014.403.6100 - FLAVIA REGINA GIMENEZ(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 201 : Defiro.Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013342-04.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em saneador.Partes legítimas e bem representadas. A autora pretende a anulação dos créditos tributários apurados no Processo Administrativo nº 11128-724869/2014-37, decorrentes da importação do produto Oxyper (Percarbonato de Sódio), efetuada por intermédio da DI 09/1002701-8. Não havendo questões preliminares suscitadas, fixo como ponto controvertido na demanda: a análise da correta classificação fiscal na importação do produto Oxyper (Percarbonato de Sódio), a fim de verificar se correta ou não a atuação lavrada contra o autor e, assim, verificar o deslinde da demanda. A autora requereu a produção de prova (fls. 295/326). A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir. Assim, o ponto central é dirimir se a correta composição química da importada (se há ou não compostos orgânicos a base de silicato e cloreto), a fim de definir se pode ser classificada na NCM 2836.99.20 (como pretende da parte autora) ou, ainda, na classificação 3824.90.79 (como entendeu a parte ré em sua atuação fiscal). Neste caso, entendo cabível a produção de prova documental emprestada, consistente na utilização do laudo técnico pericial produzido nos autos da ação ordinária nº 0009453-42.2014.403.6100, conforme requerido pela parte autora (fls. 295/326), em homenagem ao princípio da eficiência. Assim, defiro a prova documental emprestada, conferindo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada integral do laudo pericial produzido na ação anulatória em trâmite na 14ª Vara Federal Cível sob nº 0009453-42.2014.403.6100. Com a juntada do laudo supramencionado, abra-se vista à ré. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012482-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUDESTEL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55-56, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0016552-29.2015.403.6100 - PAULO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Tomo sem efeito o tópico final do despacho de fls. 186. Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.Int.

0005879-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CVG MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME(SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022792-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026224-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026224-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CRISTINA CARVALHO NADER X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X PATRICIA MELLO DE BRITO X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA X JANINE MENELLI CARDOSO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

Aguarde-se a notícia acerca do trânsito em julgado da decisão noticiada pelo autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2) - E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0020480-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005666-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERESA CRISTINA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO - SP303325

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por TERESA CRISTINA MARTINS em face do Diretor Geral do Superior Tribunal Militar da Seção de Serviços de Inativos e Pensionistas do Comando da 2ª Região Militar do Comando Militar do Sudeste do Exército Brasileiro, visando, em sede de liminar, a concessão de provimento jurisdicional destinado ao restabelecimento da pensão militar em favor da Impetrante desde a data do seu cessamento, com base na legislação vigente à época do falecimento do seu genitor, e no inciso II do art. 7º da Lei 3.765/60, autorizando a cumulação com benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição regido pelo RGPS, conforme exceção prevista no inciso II do art. 53 da ADCT.

Afirma que recebe pensão pelo falecimento de seu pai, Sr. Sebastião Manoel Martins, desde março de 1993. Relata que, a partir do falecimento de sua mãe, o benefício passou a ser integral.

Narra que “mesmo com previsão legal do seu direito ao benefício o Supremo Tribunal Militar, por meio do Comando Militar do Sudeste-Comando da 2ª Região Militar, SUSPENDEU o seu pagamento desde a data de 05/2017 alegando que os benefícios (pensão militar de ex-combatente para filha MAIOR SOLTEIRA DE VINTE E UM ANOS e aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral da Previdência Social), são incalculáveis com qualquer outro rendimento oriundo de cofres públicos, nos termos da Lei 8.059/90”.

Argumenta que a legislação vigente à época do óbito (Lei n. 3.765, de 04/05/1960) não havia previsão de cessação dos benefícios, não podendo ser aplicada de forma retroativa a condição de percepção de outros rendimentos advindos dos cofres públicos.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão da impetrante, pois teria violado o ato jurídico perfeito.

Os autos foram distribuídos na 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das varas cíveis, em razão da matéria.

Recebidos os autos neste Juízo, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, aceito a competência.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Outrossim, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Pois bem.

A impetrante alega que a pensão militar de ex-combatente que recebe foi suspensa sob o argumento de que não poderia cumular com o recebimento de outro rendimento oriundo de cofres públicos, nos termos da Lei n. 8.059/90, qual seja, a aposentaria por tempo de contribuição do Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, colho dos autos que a pensão da impetrante foi suspensa, com base na Lei n. 3.373/58 e com fundamento “no item 9.1.4 do Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário” (id 2566677, página 4), cujo teor transcrevo abaixo:

9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar **cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público** enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no **parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958**? Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1. (destaquei)

9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a **situação da questão anterior**, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União? Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobredito benefício.

Assim, do despacho proferido pelo Superior Tribunal Militar, depreende-se que a impetrante se encaixa na hipótese disposta no parágrafo único do artigo 5º, da Lei n. 3.373/58:

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)

Ademais, a impetrante afirma que recebe aposentadoria do INSS no valor de R\$1.509,51 (id 2566697, página 1). Contudo, não há nos autos documentos que comprovem que tal aposentadoria não é oriunda de algum cargo público exercido de forma permanente pela impetrante, restando nos autos apenas declaração unilateral que não faz prova suficiente nesse sentido.

E sim, é possível o exercício de cargo público com aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência, eis que nem todo ente político possui Regime Próprio de Previdência.

Mais importante: a parte autora passa toda a inicial dizendo que seu pai foi um ex-combatente, e seu direito seria fundado na Lei 3765/1960, que trata sobre pensão militar, mas não consigo extrair qualquer informação nos autos a esse respeito.

Primeiro, o próprio ato atacado menciona legislação diversa da apresentada pela inicial.

Segundo, de acordo com a parte autora e os documentos acostados o ato atacado é da lavra de repartição administrativa do Superior Tribunal Militar, não do Exército, da Marinha, ou da Aeronáutica.

Terceiro, de acordo com o que consta dos autos, o pai da autora seria atendente judiciário no Superior Tribunal Militar em 1974, se estivesse vivo. No “cadastro de pensionistas” do Superior Tribunal Militar, o último cargo que exerceu foi auxiliar de limpeza. Em 1942, época do ingresso do Brasil na Segunda Grande Guerra Mundial, tinha 26 anos e casou-se com a mãe da autora, constando da certidão de casamento, como profissão, a anotação de difícil leitura de “empº.ferrocarril”

O que parece, em verdade, é que se trata de uma petição inepta, pois discorre sobre direitos e leis direcionadas a um ex-combatente que o falecido pai da autora, ao menos de acordo com o que está nos autos, não foi.

Há uma enorme diferença do ponto de vista fático e legal entre ter defendido o país em uma Guerra e ter sido servidor público civil da União (o que, ressalte-se, não está a se tratar com demérito, até porque o juiz federal que escreve essas linhas também o é).

Sendo assim, considerando a via eleita pela demandante, que reclama por prova pré-constituída, e tendo em vista a deficiência de instrução e fundamentação da peça vestibular, que inviabiliza a concessão da medida de urgência pleiteada, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Tendo em vista o ato coator, ao que tudo indica, advir do Superior Tribunal Militar, Brasília, não de São Paulo, seria o caso de se declarar a incompetência absoluta deste Juízo, mas, por ora, faz-se possível aguardar a resposta da autoridade qualificada como impetrada pela autora, até porque a tutela de urgência já foi apreciada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, para prestar as informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, devendo a Secretaria incluir a União Federal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016651-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

A fim de evitar repetições desnecessárias, tomo a liberdade de adotar o relatório por mim elaborado quando da prolação da decisão ID 3187809.

Em mencionada decisão, entendi por, antes de analisar a liminar, ouvir as partes requeridas em 72 horas, conforme previsão da Lei 12.016 para o Mandado de Segurança Coletivo, a meu ver perfeitamente aplicável a uma ação coletiva como a presente, em virtude do chamado microsistema processual coletivo, cujas variadas disposições legais se complementam.

Eis o objeto de meu questionamento às requeridas:

- a) *Da competência da Justiça Federal/Legitimidade da União para o polo passivo, **esclarecendo acerca da participação da União no reajuste**; e*
 - b) *Do pedido liminar formulado, em especial, comprovação administrativa da sinistralidade E **respeito à periodicidade anual** alegadamente prevista em contrato e desrespeitada;*

O resultado de tal medida, também em prol do contraditório e da cooperação tão exacerbados pelo NCPC, foi parcialmente insatisfatório.

A AMIL nada disse.

A União, primeiro, pediu prorrogação de prazo, o que se demonstrou justificado dada a necessidade de colher maiores informações.

Após, manifestou-se da seguinte forma:

A União, por meio de seu Procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., considerando a necessidade de manifestação preliminar, a fim de requerer a juntada das informações encaminhadas pelo TRF3, como também destacar o seguinte:

Destacam-se os seguintes pontos, a fim de responder às indagações de V. Exa:

- 1. O artigo 230, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais prevê que o serviço de saúde a ser oferecido aos servidores poderá ser viabilizado por meio de convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio. No âmbito do TRF3, há regramento próprio contido na Instrução Normativa IN 38-03, com a definição do Programa de Benefícios e Assistência Social - Pró-Social.*
- 2. Como decorrência da previsão legal e regramento interno, foi firmado contrato, no ano de 2013, com a empresa AMIL.*
- 3. No período de vigência do contrato, a rubrica de orçamento da área de saúde vem permanecendo estática há bastante tempo, o que provoca efeitos deletérios sobre o ônus que recai aos beneficiários do plano de saúde, dado que a majoração do custo do serviço não se faz acompanhar do aumento da capacidade orçamentária da Administração Pública Federal. Essa situação foi devidamente comunicada aos usuários do plano de saúde em julho/2016 e janeiro/2017, cf. documentação anexada.*
- 4. O reajuste praticado em agosto/2017 não foi excessivo e tem fundamentação detalhada, cf. documentação anexada.*
- 5. A parte autora esteve reunida com a Direção do TRF3 para discutir o assunto, cf. documentação anexada, o que demonstra a preocupação e transparência da Administração Pública Federal.*

Dessa forma, a União reitera que com base nos dados mencionados, com o devido acatamento, não há embasamento que sustente a argumentação da parte autora, uma vez que os reajustes ocorreram com base na sinistralidade apurada em cada período e em estrita observância ao intervalo anual estabelecido em contrato.

Os detalhes e mais informações técnicas, Excelência, estão todos apresentados no bojo da documentação anexada (informação elaborada pelo TRF3 e demais documentos complementares).

Por fim, a União consigna que não estão preenchidos os requisitos para a concessão de qualquer tipo de tutela liminar nos presentes autos, haja vista a robusta tese ora apresentada pelo ente público. A concessão de eventual medida liminar implicará risco para o sistema de saúde no âmbito do TRF3. Ademais, cumpre dizer que a jurisprudência pátria, especialmente a forjada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consagra a legalidade dos reajustes dos planos de saúde desde que respeitados os critérios estabelecidos em contrato e demais normas aplicáveis ao regime jurídico.

É o breve relatório.

(I). O valor da causa apresentado pela parte autora é genérico, o que não possui amparo legal, mesmo após emenda. O valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido, ou seja, para cada sindicalizado que autorizou o ajuizamento da demanda, o sindicato autor deveria ter apurado o quanto de economia a procedência total da presente demanda gerará. A soma de tudo isso seria o valor da causa. A demanda foi proposta em 25.09.2017 (assumi a jurisdição desta Vara em 16.10.2017), logo, isso já deveria ter sido regularizado pela parte autora há um bom tempo. É direito requerer em Juízo, mas tal direito não é incondicionado, exigindo o cumprimento de certos deveres, previamente, o que a parte autora, com a devida vênia, não respeitou e sabe desde o início.

Todavia, tendo em vista que o trabalho seria muito grande (em que pese ter sido escolha do Sindicato, não do Juízo, concentrar em uma única ação o reajuste do plano de saúde de mais de uma centena de servidores) e com vistas a não impedir o direito do exercício do direito de ação, arbitro o valor da demanda em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pois causa de tal monta não pode ter um recolhimento de custas nos moldes realizados pela parte autora, com todo o respeito. Anote-se. Prazo de cinco dias para complementação.

(II). O fato de o plano da Amil ter repasse do Poder Judiciário da União em nada atrai sua competência, pois se trata apenas de direcionamento de valores, de titularidade do servidor, de forma direta à operadora de saúde, o que, inclusive, não é de caráter obrigatório. Em outras palavras, é voluntária a escolha do servidor de contratar ou não com a Amil, podendo, caso não queira, receber diretamente em seu contracheque o valor do auxílio-saúde mediante o preenchimento de certas condições, valor este que é fixo e está relacionado a critérios de disponibilidade orçamentária, e não, do reajuste praticado pela operadora.

É o que está tanto na manifestação da AGU, quanto no seguinte excerto dos autos virtuais, fl. 497: “Na Justiça Federal da 3ª Região, a seu turno, o assunto recebeu regramento próprio, contido na Instrução Normativa IN 38-03, que regula o funcionamento do Programa de Benefícios e Assistência – Pró-Social que criou. Ao tratar dos formatos possíveis para a prestação de assistência médico-hospitalar e ambulatorial a que o Pró-Social se propõe, em cumprimento ao desiderato legal, a instrução normativa prevê, entre eles, a possibilidade de contratação de operadora de plano de saúde, assim dispondo em seu Módulo 3, item I, “02” e “03”: (...) 02.1 - A adesão ao plano de assistência médico-hospitalar contratado é voluntária, mediante o preenchimento de termo de adesão obtido junto à área de benefícios” (grifei).

Em segundo lugar, os comunicados da Justiça Federal presentes no corpo da petição inicial em momento algum relatam que o reajuste foi aplicado pela União, mas sim pela Amil.

É também o que parece demonstrar o ID 2777554, TERMO ADITIVO Nº 04.015.12.2013, cláusula sexta, que assim dispõe: “**REAJUSTE**. Fica preservado o direito à CONTRATADA aos reajustes legais previstos na Cláusula Sexta do Contrato originário”. Ou seja, nos termos do aditivo posterior ao contrato, o reajuste é aplicado pela operadora de saúde, não pelo TRF3.

Da mesma forma, o CONTRATO N.I. Nº 04.015.10.2013 (ID 2777985) traz em sua cláusula sexta o seguinte conteúdo:

“REAJUSTE

1. Os preços somente poderão ser reajustados, observados períodos mínimos de 12 (doze) meses, contados da data limite para apresentação da “Proposta Comercial”, e os subsequentes, da data do reajuste imediatamente anterior, após solicitação da CONTRATADA, conforme dispõe a Lei nº 10.192, de 14/02/2001.
2. O valor contratado poderá ser reajustado em função média da sinistralidade mensal apurada no referido período (últimos 12 meses), devidamente documentado e demonstrado aos CONTRATANTES.
3. O índice de sinistralidade deverá ser apurado individualmente para cada Plano (A e B), de acordo com a utilização de cada grupo de beneficiários.
4. Caso seja concedido reajuste, o índice de sinistralidade não poderá ser inferior a 75%. Caso seja apurado índice de sinistralidade inferior a 75%, poderá ser negociada redução do valor contratado.
5. Incumbirá à CONTRATADA, a demonstração do cálculo da sinistralidade e da memória do cálculo respectiva, como pré-requisito para a revisão do preço. Considerar-se-á a seguinte fórmula para cálculo do reajuste contratual, devendo a operadora comprovar os custos individuais de cada grupo de despesas:

Sinistros realizados no período (S1+S2+S3+S4) / Valor total recebido no período

S1- despesas assistenciais (honorários médicos+diagnósticos+terapêuticos);

S2- despesas hospitalares (taxas + diárias);

S3- despesas com materiais+medicamentos+órteses+próteses;

S4- despesas com reembolsos, no caso do plano A”.

Nota-se que embora, presumivelmente, os parâmetros de reajuste sejam comunicados ao Poder Judiciário, com demonstração da sinistralidade, não há, na cláusula, ou em qualquer outro trecho contratual por mim visualizado ou mencionado pelo sindicato em sua inicial, elemento apto a demonstrar que o ato de reajuste do plano seja estipulado pela União.

Em terceiro lugar, existem julgados mais recentes que os mencionados pela parte autora em inicial, relativos a casos bastante semelhantes, que fixam não ser da competência da Justiça Federal demandas como a presente, ainda que a União participe. Colaciono, a título de exemplo, detalhada decisão prolatada no âmbito do E. TRF1, bem como decisão do TRF5 mais recente que a apresentada na petição inicial:

AGRAVO 00360852420174010000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, Decisão: Agravo de instrumento interposto pela Associação Nacional dos Servidores de Carreira de Especialista em Meio Ambiente e PECMA (ASCEMA, agravante ou recorrente) da decisão pela qual o Juízo, em ação de conhecimento coletiva por ela proposta contra a União e a GEAP - Autogestão em Saúde (em conjunto: agravadas ou recorridas), excluiu a primeira da relação processual e determinou a remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal. Rolagem Única (RU), Fls. 37-42. I A agravante requer a manutenção da União no polo passivo da ação originária, bem como a concessão da tutela de urgência para reduzir o reajuste aplicado à mensalidade do plano de saúde dos associados dela, gerido pela GEAP. RU, Fls. 4-17. Quanto ao reajuste, a agravante pede, especificamente, o seguinte: O deferimento LIMINAR, inaudita altera parte, para, provisoriamente até decisão final de mérito, reduzir o reajuste implementado em 01/02/2017 (referente ao acumulado em 2016), unicamente para os associados da Autora listados em anexo (Doc. 15, fl. 135), sucessivamente: (1) ao percentual de 6,29% que é o IPCA acumulado no ano de 2016; ou (2) ao percentual de 13,57% que é o reajuste autorizado pela ANS [Agência Nacional de Saúde] sobre o acumulado durante 2016 para os planos de saúde privados; ou (3) ao percentual de 19,0% de inflação médica em 2016 (VCMH - Variação do Custo Médico e Hospitalar); ou (4) a algum outro índice menor do que 23,44% que venha a ser fixado por V. Exa. RU, Fl. 16. Grifo omitido. A agravante sustenta, em suma, que a presente causa trata de hipótese de fato diversa da ocorrente nos precedentes invocados pelo Juízo, porquanto **a União participa do processo de aplicação do reajuste**; que, nesse sentido, teria decidido esta Corte em diversos precedentes. II Nos termos do Art. 1.015, VII, do CPC, "[c]abe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre", inter alia, "exclusão de litisconsorte". Portanto, o presente recurso é passível de conhecimento por esta Corte. O recurso é tempestivo. CPC, Art. 1.003, § 5º. A petição de agravo atende aos requisitos legais e está instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia. CPC, Art. 1.016 e Art. 1.017. III Nos termos do Art. 1.019, caput, I, do CPC, "[r]ecebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias", inter alia, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". A Na espécie, não se verifica, de plano, nenhuma das hipóteses previstas no Art. 932, incisos III e IV, do CPC. Cumpre verificar, portanto, a presença, ou não, dos requisitos legais para a concessão, ou a denegação, do pedido de efeito suspensivo formulado pela recorrente. **B Como é cediço, "[i]nexiste litisconsórcio passivo necessário quando a decisão da causa não acarrete obrigação direta para o terceiro chamado à lide." (STF, RE 85.774/MG, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO, julgado em 14/09/1976, PRIMEIRA TURMA.)** Porém, "[o] litisconsórcio passivo, necessário à conta da natureza da relação jurídica, tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE 85.774), a prejudicá-lo (RE 74.042 - RTJ 64/777) ou a afetar seu direito subjetivo (RE 87.094 - RTJ 82/618)." (STF, RE 100.411/RJ, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, julgado em 04/09/1984, SEGUNDA TURMA, DJ 26-10-1984, P. 18000.) **Em casos análogos, versando reajuste do plano de saúde gerido pela GEAP, o Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, invocando outras decisões monocráticas, denegou o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal**, com os seguintes fundamentos: O Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle (Unacon Sindical) interpõe agravo de instrumento de decisão (cópia - fls. 27-33) que, em ação de procedimento ordinário, objetivando a declaração de nulidade do reajuste de 37,55%, incidente sobre a contribuição individual referente à assistência médica prestada pela Geap - Autogestão em Saúde, determinado na Resolução Geap/Conad n. 099/2015, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, declarando, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para apreciar a demanda e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal. **A agravante sustenta, em resumo, a legitimidade da União e a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda na qual se pleiteia o reconhecimento da nulidade dos reajustes da contribuição mensal dos beneficiários vinculados ao plano de assistência médica da Geap, considerando que, como patrocinadora do convênio firmado com a Geap (Convênio n. 01/2013) e diretamente responsável pelo pagamento de parte da contribuição mensal, detém poderes para cumprir ou exigir o cumprimento do aludido convênio, além de ter o dever de supervisionar os contratos celebrados com fundamento no aludido convênio.** Decido. A decisão agravada entendeu que a demanda instaurada nos autos de origem, objetivando a declaração de nulidade do reajuste das contribuições mensais dos beneficiários do plano de assistência médica prestado pela Geap, não afeta nenhum interesse da União, não se inserindo em nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, consignando: Inicialmente, cumpre-me apreciar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal, formulada pelas rés. Com efeito, o Enunciado n. 150 da Súmula do STJ informa que: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, das autarquias ou empresas públicas". A GEAP - Autogestão em Saúde é uma fundação de seguridade social com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada juridicamente como operadora de plano de saúde, na forma de autogestão mutipatrocinada, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira. **As relações jurídicas firmadas entre os ora substituídos e referida fundação não têm qualquer pertinência com a União, que não detém obrigações de natureza securitária (privada) com os referidos segurados. A pretensão manifestada nos presentes autos, portanto, versando sobre suposta abusividade do reajuste incidente sobre a contribuição individual, perpetrado pela GEAP, deve ser enfrentada exclusivamente por referida ré, uma vez que a União não mantém qualquer tipo de relação jurídica com a parte autora.** É sabido que o interesse meramente econômico, por si só, não confere legitimidade passiva ad causam, pois, para tanto, se exige a existência de interesse jurídico. **Na hipótese dos autos, contudo, não se vislumbra o interesse jurídico, nem sequer o interesse econômico da União. Como bem destacado em sua peça de defesa, embora a União figure como "patrocinadora" de plano administrado pela GEAP, a contribuição per capita, que se entende ser paga por ela (patrocinadora), em verdade, também é paga pelos servidores, nos termos do art. 230 da Lei n. 8.112/90, de modo que o valor creditado a título de per capita pelos órgãos patrocinadores corresponde a um ressarcimento ao próprio servidor, em virtude do valor que despende com o plano de saúde. Assim, vê-se que a União não repassa dinheiro público à GEAP. Desse modo, ausente a demonstração de interesse jurídico federal na causa, deve o processo tramitar perante a justiça comum do Distrito Federal.** No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA POR PESSOA DE DIREITO PRIVADO CONTRA GEAP. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, que, em caso semelhante, decidiu aquela Corte: "1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária, movida contra GEAP, União e INSS, que debate resolução sobre o financiamento do plano de saúde mantido pela GEAP, cobrança de valores indevidos e retorno de servidores que pediram desligamento. Em decisão monocrática, o juiz de piso reconheceu a ilegitimidade passiva da União e do INSS e declinou da competência em prol da Justiça Estadual, no que foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. **Está consolidado no STJ o entendimento de que a participação da União e seus órgãos na formação da GEAP não lhes outorga legitimidade passiva em demandas como a presente, em que não se deduz pretensão direta contra a União ou o INSS. 3. Recurso Especial não provido.**" (REsp 1340262/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1, AGA 0066777-45.2013.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, Quinta Turma, e-DJF1 14.04.2015) (g.n.) Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelas rés e reconheço a ilegitimidade passiva da União, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em relação a tal parte, nos termos do art. 485, VI, do CPC e do Enunciado n. 150 da Súmula do STJ. Como visto da decisão agravada, não estão presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da antecipação da tutela recursal postulada, encontrando-se o decum em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial estabelecido sobre a matéria, conforme se vê do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GEAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária, movida contra GEAP, União e INSS, que debate resolução sobre o financiamento do plano de saúde mantido pela GEAP, cobrança de valores indevidos e retorno de servidores que pediram desligamento. Em decisão monocrática, o juiz de piso reconheceu a ilegitimidade passiva da União e do INSS e declinou da competência em prol da Justiça Estadual, no que foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. **Está consolidado no STJ o entendimento de que a participação da União e seus órgãos na formação da GEAP não lhes outorga legitimidade passiva em demandas como a presente, em que não se deduz pretensão direta contra a União ou o INSS. 3. Recurso Especial não provido.** (REsp n. 1.340.262/PB - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 07.03.2013) Nessa mesma linha de entendimento, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no Agravo de Instrumento n. 0049038-54.2016.4.01.0000/DF, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 04.10.2016; e no Agravo de Instrumento n. 0022551-47.2016.4.01.0000/DF, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (Convocada), e-DJF1 de 12.05.2016. Ante o exposto, por não vislumbra a presença dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (TRF 1ª Região, AG 00143970620174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 27/04/2017.) Na mesma direção,

decisão proferida pelo Desembargador Federal JIRAIRARAM MEGUERIAM. (TRF 1ª Região, AG 00490385420164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAM, e-DJF1 04/10/2016.) Em pelo menos dois outros casos, porém, o Desembargador JIRAIRARAM MEGUERIAM abordou o cabimento, ou não, da tutela de urgência, mas não apreciou a questão relativa à legitimidade, ou não, da União. (TRF 1ª Região, 00211077620164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAM, e-DJF1 28/04/2016; AG 00081824820164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAM, e-DJF1 15/03/2016.) Em contrapartida, na Quinta Turma, a ilegitimidade não tem sido expressamente apreciada em casos semelhantes. Nesse sentido, decisão do Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE envolvendo questão similar, porquanto impugnado o reajuste determinado na "Resolução GEAP/CONAD nº 099/2015, para o custeio de 2016", na qual S. Exa. manteve a decisão pela qual o Juízo deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência formulado contra a GEAP e a União. (TRF 1ª Região, AG 00621058620164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 17/03/2017.) No mesmo sentido, decisão do Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, deferindo "parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para acolher o pedido subsidiário e determinar que a agravante, Geap Autogestão em Saúde, aplique aos associados à agravada, a partir da prolação desta decisão, o reajuste médio apurado pela ANS no patamar de 20% (vinte por cento), abrangendo, também, as contribuições devidas pelos dependentes e grupo familiar." (TRF 1ª Região, AG 00694458120164010000, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, e-DJF1 10/02/2017.) No STJ, porém, há precedente abordando a questão relativa a resolução similar à impugnada nestes autos. (STJ, REsp 1340262/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013. Ementa citada acima na decisão do Desembargador DANIEL PAES RIBEIRO.) Nesse caso, na origem, tratava-se de "[a]gravado de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária promovida pelo SINDSPREV/PB, na qual se objetivava a declaração da ilegalidade da Resolução/GEAP/CONDEL nº 418/2008, referente ao financiamento de plano de saúde mantido pela GEAP - Fundação de Seguridade Social, excluiu a União e o INSS do pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que inexistia interesse jurídico deles em figurar na lide e, conseqüentemente determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual". (TRF 5ª Região, AG 200905000423512, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, TERCEIRA TURMA, DJE 07/12/2010 P. 99. Grifei.) **Na espécie, a ora agravante propôs a ação coletiva contra a União e a GEAP, segundo o resumo do Juízo, "objetivando que seja declarado nulo e abusivo o aumento e as cláusulas advindas da Resolução/GEAP/CONAD nº 168/2016, unicamente em relação aos associados da autora, bem como condenar a GEAP a reduzir o reajuste imposto em 01/02/2017 pela Resolução/GEAP/CONAD nº 168/2016." RU, Fl. 37. Portanto, inexistiu pedido formulado contra a União, e, assim, "a decisão da causa [não] propende a acarretar obrigação direta para [ela], a prejudicá-la ou a afetar seu direito subjetivo." (STF, RE 100.411/RJ, supra.) Assim, e, estando a decisão recorrida, no ponto, em consonância com a jurisprudência do STJ, não se justifica a permanência da causa na Justiça Federal, com prejuízo, inclusive, para a análise do pedido de tutela de urgência formulado pela agravante.** C Por outro lado, "[a]juzante o [...] 'fumus boni iuris' [...], descabe perquirir a presença do 'periculum in mora'." (TRF 1ª Região, AC 0002059-06.1994.4.01.0000/DF, Rel. JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV), TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ p. 488 de 17/09/2001.) IV À vista do exposto: A) indefiro o pedido de efeito suspensivo; B) comunique-se ao Juízo de origem, com cópia desta decisão; C) notifiquem-se as recorridas para responder, no prazo legal. Publique-se. (Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES Relator Convocado, Data da Decisão 03/08/2017, Data da Publicação 03/08/2017, grifei).

AC 08008569020144058300, AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Decisão: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO. MENSALIDADE. ENTIDADE PRIVADA. CAPESAÚDE/CAPESESP. DESVINCULAÇÃO DA FUNASA. ILEGITIMIDADE. RELAÇÃO. APELANTE E ENTIDADE PRIVADA. NATUREZA CIVIL DA CONTRATAÇÃO. ADESÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a ilegitimidade passiva da FUNASA e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. 2. A CAPESAÚDE/CAPESESP é entidade privada, com personalidade jurídica de direito privado, desvinculada da FUNASA ou da União. **No caso do autos, o pedido e a causa de pedir resultam da relação estabelecida entre o apelante e a entidade privada, o denota a natureza civil da contratação. Em verdade, a adesão ao plano de saúde, a despeito de decorrer de convênio firmado pela FUNASA, fica a cargo de cada servidor, podendo contratá-lo ou optar por outro. 3. "Diante dos contornos da lide, a FUNASA não ostenta legitimidade para aqui figurar, haja vista que é apenas patrocinadora da entidade fechada, além de intermediária no repasse dos valores recolhidos pelos seus servidores, valores estes destinados à pessoa jurídica certa (CAPESESP) e que, em caso de recolhidos a maior, deverão ser devolvidos pela entidade destinatária dos recursos, sendo esta, também, a responsável por ajustar as mensalidades a um outro patamar, caso julgada procedente a pretensão autoral.** Por outro lado, o simples fato da FUNASA patrocinar a entidade de previdência privada, custeando-a com recursos próprios, além das contribuições dos servidores, não importa na confusão das personalidades jurídicas da patrocinadora e da patrocinada, não atraindo, pois, a legitimidade da primeira para figurar na ação". Trecho da sentença. 4. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional assentaram ser a Justiça Federal incompetente para julgar os processos nos quais usuários de plano de saúde discutem a revisão de aumentos praticados pelas entidades privadas de assistência à saúde, devendo tais feitos serem julgados pela Justiça Estadual. 5. (...) Verifica-se que a CAPESAÚDE/CAPESESP, ora agravante, é uma entidade sem fins lucrativos que possui personalidade jurídica de direito privado, não se incluindo no rol do art. 109 da CF/88, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, restando ausente, ainda, interesse da União ou da FUNASA na lide, dado que **a adesão ao plano de saúde, embora decorrente de convênio firmado pela FUNASA, é feita por cada servidor, o qual pode optar pela contratação de outro plano de assistência à saúde, recebendo auxílio de caráter indenizatório. 4. Entretanto, caso o servidor deseje permanecer no plano de saúde coletivo ofertado em razão de convênio de adesão firmado com a FUNASA, terá de submeter-se às regras de custeio estipuladas no Estatuto da entidade que lhe presta o serviço assistencial, não tendo a FUNASA qualquer ingerência sobre a forma de custeio e os aumentos praticados**". Excerto da ementa do Processo nº 0801032-40.2014.4.05.0000, Rel. Desembargador Federal Convocado JOAQUIM LUSTOSA, julg. em 27/05/2014. 6. "(...) 2. A entidade fechada de previdência privada tem personalidade jurídica de direito privado, totalmente desvinculada da União, não se justificando o estabelecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda (CF, art. 109). Formada a relação processual por pessoa física, promotora, e entidade privada de previdência complementar, promovida, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Comum estadual". (REsp 1242267/ES, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/03/2013 7. Apelação desprovida. Data da Decisão 10/07/2014 (grifei).

Destaco, ainda, julgamento do C. STJ, no REsp 1.510.697, em que o Tribunal da Cidadania admitiu que determinado usuário do plano de saúde coletivo da Unimed, oferecido pela CAASP, processasse diretamente a operadora de saúde, em nada mencionando a existência de litisconsorte necessário entre CAASP e Unimed. Pelo contrário, consignou-se expressamente na ementa que: "*para os usuários, o estipulante é apenas um intermediário, um mandatário, não representando a operadora de plano de saúde*".

Na mesma linha a Súmula n. 101 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *O beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe.*

Por tudo o que expus, o caso dos autos me parece idêntico aos supramencionados, ilustrados pelos trechos que destaquei. Questiona-se um reajuste realizado pela Amil em um plano de saúde de caráter coletivo dos servidores (e uso esse termo para designar todos) vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Justiça Federal de São Paulo (e respectivos dependentes), mas **não** há uma relação direta entre Sintrajud (e seus sindicalizados) e União nesse aspecto, tanto que pedido direto em face da União não foi formulado, conforme se nota da leitura do que foi transcrito no relatório da decisão anterior, até por não ser a União a destinatária dos valores recolhidos pelos clientes do plano de saúde.

A suspensão do reajuste definido, bem como eventual alteração em seu percentual, ao que tudo indica, também não trará impacto aos cofres da União (interesse financeiro).

Não havendo, assim, nenhum pedido direcionado em face da União, seria natural que ela defendesse sua ilegitimidade em Juízo e sua exclusão do feito.

Não foi isso o que se viu.

A Administração do E. Tribunal e a AGU não adotaram a posição de sustentarem a ilegitimidade da União, demonstrando interesse na causa por envolver o direito à saúde de “seus” servidores.

Mesmo com toda a construção jurisprudencial supra que teria minha acolhida, entendo que não me cabe excluir a União de ofício do feito quando esta, em silêncio eloquente, deixou de alegar sua ilegitimidade, e afirmou que o reajuste, por mais que reconhecidamente alto, possui amparo contratual e ainda alertou que a concessão da liminar seria um “risco para o sistema de saúde no âmbito do TRF3”.

Ademais, sua postura, em eventual declínio, poderia levar a Justiça Estadual a suscitar conflito perante o C. STJ e ser vencedora, o que atrasaria muito o feito, e faria com que a liminar não fosse analisada no tempo devido.

Sendo assim, embora esta questão possa ser, até de ofício, melhor analisada futuramente, após desenrolar do *iter* procedimental, **por ora**, mantenho a discussão no âmbito desta Justiça, a fim de passar à análise da liminar sem maiores atrasos.

(III). O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, quanto ao reajuste de março, conforme aponte na primeira decisão, se urgência houvesse, suponho que o Sindicato não teria proposto a demanda somente no final de setembro. Evidente que a propositura de ação da magnitude da presente leva tempo e necessidade de deliberação pelos dirigentes sindicais, mas não a esse ponto.

Quanto ao reajuste de agosto, existe urgência, a medida foi recente, e impacta negativamente nas finanças de todos os aderentes envolvidos.

Em relação à reversibilidade, ela é duvidosa, pois em caso de suspensão imediata dos pagamentos e derrota ao final, todo o valor que deixou de ser recolhido à Anil teria de ser adimplido, e não se sabe qual será a situação financeira **de cada um** dos envolvidos quando isso acontecer. Repito: foi do Sindicato a escolha de colocar em uma mesma ação mais de uma centena de pessoas. Se por um lado, isso dá mais peso a seu requerimento, mais representatividade ao que defende, por outro, aumenta as dificuldades.

Quanto à probabilidade do Direito, em primeiro lugar, o que se presume é que as partes respeitem os contratos que assinam, não o contrário. Evidentemente, se todos respeitassem todas as normas do Judiciário certamente não teria mais de cem milhões de processos ativos a sobrecarregar todos os envolvidos na presente demanda em sua vida profissional, mas a presunção é de boa-fé.

E nesse sentido foi a pomenorizada explicação apresentada pela Administração do E. Tribunal, na INFORMAÇÃO Nº 3212336/2017 – DAJU, cujo principal excerto para a análise da liminar destaco:

“A categoria de plano relativa aos titulares e seus dependentes (Plano A), que interessa à análise em tela, tem precificação “per capita”, sendo o patamar inicial fixado como R\$ 487,00 (em 2013), sobre o qual vêm incidindo desde então, anualmente, os reajustes pertinentes. A participação dos servidores no custeio mensal desse valor, porém, se dá segundo disposto em tabela com variação de valores apurada de acordo com o binômio faixa etária x faixa remuneratória, que sofre influência da disponibilidade orçamentária da Administração, pois é esse dado que orienta o cálculo do subsídio que poderá ser oferecido (cf. 3214681, 3214684 e 3214688). Há que se esclarecer, pois, que não se confundem preço “per capita”, cuja variação anual se deve à aplicação do reajuste apurado, e custo de participação do beneficiário, cuja variação pode se verificar por conta do reajuste do plano e por alterações do subsídio proporcionado pela administração.

Ao longo da vigência do instrumento contratual inicial lavrado em 2013, as modificações operadas em suas cláusulas foram firmadas por meio dos seguintes termos aditivos:

- Apostila nº 009/2014 (3213663), firmada em 30/09/2014, por meio da qual procedeu-se ao reajuste do contrato originário pelo índice de 4,6% no que se refere ao Plano A (titulares e dependentes), a partir de 01/08/2014;

- Termo Aditivo 04.015.11.2013 (3213670), firmado em setembro/2015, destinado à formalização do reajuste de 9,66% aplicado ao Plano A (titulares e dependentes), com vigência inicial em 01/08/2015;

- Termo Aditivo 04.015.12.2013 (3213681), efetivou a prorrogação do contrato original de prestação de serviços de assistência médica por novo período de 30 meses, iniciados em 01/02/2016, ratificando-se as demais cláusulas;

- Termo de Reti-ratificação nº 8/2016 (3213689), para retificar as disposições acerca de condições de faturamento (Cláusula Terceira) e ratificar os demais dispositivos;

- Apostila nº 010/2016 (3213698), por meio da qual procedeu-se ao reajuste do Plano A (Amil 140 Plus, dos titulares e dependentes) aplicando-se o índice de 17,20%, a partir de 01/08/2016;

- Apostila nº 044/2017 (3214074), que oficializou a utilização da dotação orçamentária para atender as despesas inerentes ao contrato em curso;

- Apostila nº 066/2017 (3214028), editada por conta do reajuste correspondente ao índice de 33,31%, a partir de 01/08/2017.

Observe-se do instrumento de contrato de 2013 e da prorrogação firmada em 2016, no que concerne aos procedimentos de reajuste de preço, que de sua Cláusula Sexta advêm as seguintes previsões:

- aplicação de reajuste após períodos mínimos de 12 (doze) meses, realizada no aniversário do contrato (01/agosto);
- parâmetro de reajuste que inclui a "média da sinistralidade mensal apurada no referido período (últimos 12 meses)", demonstrada documentadamente como requisito para revisão de preço, que pode ser reduzido na hipótese de sinistralidade inferior a 75%;
- o índice de sinistralidade deve ser apurado para cada plano, de modo individualizado;
- fórmula para cálculo de reajuste, de acordo com cada grupo de despesas: $\text{sinistros realizados no período} (S1+S2+S3+S4) / \text{valor total recebido no período} = \text{percentual de sinistralidade}$, sendo: S1: despesas assistenciais (honorários médicos+diagnósticos+terapêuticos); S2: despesas hospitalares (taxas+diárias); S3: despesas com materiais, medicamentos, órteses e próteses; S4, no caso do plano A: despesas com reembolsos. O percentual de sinistralidade, menos 75% (que é o patamar cuja ultrapassagem autoriza o reajustamento), deve ser dividido por 0,75 para que se apure o índice de reajuste.

Em relação ao plano dos titulares e dependentes, portanto, importa destacar que desde 2013 foram praticados os seguintes reajustes, consideradas as sinistralidades apuradas:

As dotações orçamentárias, por sua vez, que permitem à Administração, utilizando o binômio faixa etária x faixa remuneratória, subsidiar parcialmente os custos do plano dos beneficiários do Plano A (cf. IN-38-03), tiveram a seguinte evolução no período de vigência do contrato firmado em 2013:

Vê-se, portanto, que a rubrica de orçamento da área de saúde (AMOS - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes) vem permanecendo estática há bastante tempo, o que provoca efeitos deletérios sobre o ônus que recai aos beneficiários do plano de saúde, dado que a majoração do custo do serviço (provocado por elevação da utilização dos recursos, elevação dos preços dos insumos etc.) não se faz acompanhar de aumento da capacidade orçamentária da Administração que tornaria viável oferecer maiores subsídios.

Essa situação se ilustra facilmente por meio dos comunicados expedidos aos usuários do plano em julho/2016 e janeiro/2017, nos quais o órgão expôs razões de ordem orçamentária que evidenciam a mudança de conjuntura:

- 1) a primeira, em que foi possível à Administração ampliar sua participação no custeio do plano de saúde e, assim, absorver temporariamente o impacto do reajuste anual do preço "per capita" (17,20%) verificado em agosto/2016;
- 2) a segunda, em que, verificada constrição orçamentária, foi necessário à administração reduzir sua participação no custeio do plano de saúde; em decorrência da diminuição do subsídio proporcionado, por sua vez, alertou para o aumento do encargo dos beneficiários.

Isso torna evidente, portanto, que nunca houve aplicação de novo reajuste contratual em período inferior a 12 meses, como quer fazer crer a entidade sindical, uma vez que o valor per capita do plano permaneceu o mesmo de agosto/2016 até julho/2017. O que houve foi a diminuição do subsídio proporcionado pela Administração aos beneficiários.

Quanto ao reajuste praticado em agosto/2017, questionado como excessivo e sem fundamento pela entidade autora, veja-se que a utilização do plano demonstrada nas tabelas anexas (3212510) traz à tona o fato de a sinistralidade verificada no período ter alcançado o índice de 99,99% e que, no universo composto por 8.718 beneficiários inscritos no Plano A (magistrados, servidores, dependentes e pensionistas), o impacto gerado pelos 5 usuários com maiores despesas no período foi responsável por mais de 10% na elevação dos custos de utilização, alavancando exponencialmente a sinistralidade. A título comparativo, note-se que os gastos totais nos 12 meses de apuração no biênio 2015/2016 alcançou o montante de R\$ 47.368.939,00 e, em igual período de 2016/2017, foi de R\$ 64.601.776,00. Portanto, não paira dúvida quanto ao impacto da sinistralidade sobre o custo do plano de saúde, o que contraria a alegação de abusividade lançada pelo autor" (grifei).

Não me parece haver nenhum motivo ou causa para que servidores integrantes da Administração do E. Tribunal viessem a Juízo mentir. Mais uma vez, o que prevalece, em especial em cognição sumária, é a boa-fé. Logo, além da fraca reversibilidade, a probabilidade de Direito quanto ao reajuste de agosto (o único em relação ao qual se poderia falar em urgência) e ao desrespeito à periodicidade anual é infirmada pela Informação supramencionada.

Por fim, quanto ao alegado "risco" de colapso no sistema de saúde do TRF3 com a concessão da liminar, acredito que a menção do i. Procurador pode se originar do fato notório do pequeno interesse das seguradoras de saúde, em passado recente, de oferecerem plano de saúde coletivo aos servidores do Tribunal, pois, quanto ao mais, não detém a AGU legitimidade para defender os interesses financeiros da Amil, que terá de continuar a prestar os serviços ainda que em valor inferior ao por ela pretendido caso se constate ao final ilegalidade ou desrespeito contratual de sua parte. Todavia, não utilizo tal argumento, por dois motivos: 1º. Competia ao Sindicato analisar esse risco antes de ingressar com a demanda, a responsabilidade é da parte autora, não do Juízo; e 2º. Esse argumento não pode ser utilizado para permitir um desrespeito ao contrato, o que pode sim vir a ser percebido em cognição exauriente, após melhor instrução do feito.

Sendo assim, por mais que lamente que os planos de saúde tenham realizado nos últimos anos aumentos que em muito ultrapassam os reajustes salariais de todos nós, não tenho, em cognição superficial, em especial por presumir como verdadeiros os esclarecimentos da União, meios de suspender imediatamente esse reajuste, o que poderá ser melhor elucidado ao longo do processo.

Isto posto, **indeferir a liminar.**

Em continuidade, cumpra a parte autora o item (I), desta decisão, sob pena de extinção.

Somente após, citem-se os réus, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9994

EMBARGOS A EXECUCAO

0019369-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014273-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014273-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 145/146: Dê-se ciência ao Embargado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709006-19.1991.403.6100 (91.0709006-4) - FERDINAND VOKURKA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA APOSTOLICO VOKURKA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X FERDINAND VOKURKA X UNIAO FEDERAL X ELZA APOSTOLICO VOKURKA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIAO FEDERAL em face da sentença de fls. 277/278.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 281/282, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inmerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0001599-66.1992.403.6100 (92.0001599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730374-84.1991.403.6100 (91.0730374-2)) REQUINTH COML/ LTDA X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REQUINTH COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea t, fica o patrono da exequente, Dr. FERNANDO CALIL COSTA - OAB/SP 163.721, intimado a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumentos de mandato com a cláusula específica para receber valores e dar quitação, exatamente nesta ordem (art. 105, CPC). Regularizada a representação, o Alvará de Levantamento do valor referente à exequente VANIA NEZI RAGAZZI (depósito de fl. 262), será expedido.

0014863-53.1992.403.6100 (92.0014863-8) - J. ESCOBAR - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X J. ESCOBAR - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por J. ESCOBAR - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA em face da sentença de fls. 114/115.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 117/118, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0003279-37.2002.403.6100 (2002.61.00.003279-5) - MANUEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X MANUEL TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Vistos em despacho. Apresente a parte Exequente a documentação requerida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022329-54.1999.403.6100 (1999.61.00.022329-0) - ICONE EDITORA LTDA X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL(SP065971 - ENIO BIANCO E SP337073 - DAFNER TIAGO BELEJ PRADO E SP331797 - FELIPE LISBOA TEIXEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ICONE EDITORA LTDA X FELIPE LISBOA TEIXEIRA DE JESUS X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL

Vistos em despacho.Tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo do feito, devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL, excluindo-se INSS/FAZENDA.Após, em vista da documentação acostada às fls. 626/632, intime-se a parte Executada para ciência e manifestação acerca de fls. 619/620 e 624/625, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, prossiga-se com a transferência do valor bloqueado para que fique à disposição deste Juízo, observadas as formalidades legais.

0000358-08.2002.403.6100 (2002.61.00.000358-8) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud de fls. 428/429. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista à União Federal - PFN.

0027177-45.2003.403.6100 (2003.61.00.027177-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 905/907: Nada a deferir, uma vez que a condenação em honorários foi objeto de alteração em sede de apelação (fls. 732/740), reconhecendo-se a sucumbência recíproca;2) Fls. 908/909 e 913/914: Colho dos autos que não restou demonstrado que os subscritores da procuração de fl. 925 detém poderes para representar a sociedade. Assim, deverá a parte autora juntar cópia do estatuto social atualizado da autora demonstrando que as pessoas indicadas podem representá-la.Outrossim, não é possível identificar o subscritor do contrato de prestação de serviços de fls. 901/903, nem tampouco se quem o assinou poderia representar a pessoa jurídica, de modo que o mencionado instrumento negocial deverá ser retificado.Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0033641-51.2004.403.6100 (2004.61.00.0033641-0) - AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP063740 - LUCIANO COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição acostada às fls. 214/215, onde consta substabelecimento sem reservas ao d. patrono, Dr. Luciano Comin, outorgada após publicação do despacho de fls. 212, proceda a Secretária ao cadastro do referido patrono no sistema AR-DA desta Justiça Federal. Após, intime-se o Executado para que proceda conforme requerido pela União Federal às fls. 210/211, atualizando o valor do débito quando do recolhimento, em guia DARF sob código da Receita nº 2864. Prazo: 15 (quinze) dias.

0029268-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029268-0) - JOSE XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X JOSE XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA SEGUROS S/A X MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, em despacho.Fls. 289/293: Primeiramente, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Oportunamente, venham-me conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 289, acerca da alteração do polo ativo do feito. Int.

0034077-05.2007.403.6100 (2007.61.00.034077-3) - KONECTA TELECOMUNICACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KONECTA TELECOMUNICACOES S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 332/336, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 19/09/2017.

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO) X MARCOS NOVAES DE SOUZA X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Tendo em vista que o exequente Marcos Novaes de Souza apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524 do CPC) às fls. 931 e 943, intime-se a parte executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Int.

0017346-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017346-0) - ANNA DOS REIS E SILVA X MARIA DE LOURDES MELLO X MARIA DE LOURDES COSSOTE X REGINALDO VITALO X PAULO FERREIRA X RENO PIRES DE CAMPOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANNA DOS REIS E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES COSSOTE X UNIAO FEDERAL X REGINALDO VITALO X UNIAO FEDERAL X PAULO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RENO PIRES DE CAMPOS

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de Cumprimento de Sentença, no qual a UNIÃO FEDERAL busca o pagamento de honorários sucumbenciais a que foram condenados os executados.Apresentada a memória de cálculo e não havendo o pagamento dos valores foi requerido e deferido o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD.Realizada a busca houve o bloqueio de valores, como se verifica do detalhamento da ordem judicial de fls. 160/163.Contudo, verifico que houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61), nos termos da Lei 1.060/50, que prevê em seu art. 9º, que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.Outrossim, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário. podendo o credor executá-las no prazo de 5 (cinco) anos.Com a devida vênia, não se trata de a União ter demonstrado que a hipossuficiência deixou de existir. Sequer alegou.Assim, reconsidero as decisões que processaram o pedido de execução da verba sucumbencial e, por via de consequência, determino o imediato desbloqueio dos valores constantes às fls. 160/163. Após, dê-se vista à União Federal para que tome ciência da presente, bem como para que requiera o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0025373-56.2014.403.6100 - GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 134/135, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 17/10/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043921-96.1995.403.6100 (95.0043921-2) - VGART IND/ ELETRONICA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X VGART IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 221/222: Tendo em vista que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte autora, ora Exequente, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.011941-5, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca das peças de fls. 211/220, trasladadas dos autos dos Embargos à execução acima mencionados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 602/604, apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento referente à 10ª parcela do pagamento do ofício precatório, de fls. 597, conforme requerido às fls. 601 e concordância expressa da União Federal, às fls. 605/607.

0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J R SARTOR E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes (fls. 720/721, 724 e 726/731), HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 674/684, elaborado pela Contadoria Judicial.Outrossim, tendo em vista a grande quantidade de contas diferentes de depósitos, apresente a exequente os números de contas e o valores a levantar e a serem convertidos em favor da União Federal, referentes a cada empresa, considerando os cálculos homologados. Intimem-se.

0028012-04.2001.403.6100 (2001.61.00.028012-9) - H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X H POINT COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X H POINT COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca de fls. 316/320 e 322/324. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0010832-96.2006.403.6100 (2006.61.00.010832-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS)

Fls. 1526/1543: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021894-85.1996.403.6100 (96.0021894-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017329-78.1996.403.6100 (96.0017329-0)) CELSO PAES DE MELO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MELO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MELO

Vistos em despacho.Autorizo a apropriação do saldo dos valores bloqueados através do BACENJUD de fls. 269 pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se.Cumprido o item acima, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001776-05.2007.403.6100 (2007.61.00.001776-7) - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA

Vistos em despacho. Proceda o Executado conforme requerido pela União Federal às fls. 551, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, abra-se vista à Exequente União Federal - PFN, para requerer o que de direito no mesmo prazo. Int.

0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/217: Cuida-se de execução de honorários a que foi condenada a parte autora, em sede de Cumprimento de Sentença. A autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, para pagar o débito apresentado ou, alternativamente, manifestar sua concordância com a dedução dos valores do depósito realizado pela ré, para garantir a execução. Em resposta, comparece aos autos para pugnar pela intimação pessoal da autora, uma vez que seu patrono não logrou êxito em localizá-la.Ocorre que o Cumprimento de sentença processa-se, nos termos do Título II, do Código de Processo Civil, que prevê, de forma taxativa, que o devedor será intimado, na pessoa de seu advogado a cumprir a sentença (art. 513, 2.º, I). Assim, não há que se falar em intimação pessoal da devedora, motivo pelo qual indefiro o requerimento.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PONTAL CENTER LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTAL CENTER LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fls. 248: Oficie-se a agência 0265, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se aproprie do valor remanescente depositado na conta n. 00708079-7, comprovando-se a operação nos autos. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo

0021048-09.2012.403.6100 - CIRUVET IND/ E COM/ LTDA - EPP(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X CIRUVET IND/ E COM/ LTDA - EPP

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Preliminarmente, desentranhem-se as folhas 330/333, uma vez que fazem referência a autos diversos. Após, encaminhem-se os documentos para a 13ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal para serem juntados nos autos de nº 200434000255302. Tendo em vista que a parte executada possui advogada devidamente constituída nos autos (procuração à fl.23), diante do solicitado pela patrona da exequente à fl. 336 e considerando os termos do art. 9º do CPC, intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição da União Federal de fls. 345/347.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028452-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028452-0) - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a cota da União Federal às fls. 441, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018628-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para excluir, a partir do período de apuração setembro/2017, vencimento outubro/2017, o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Destaca que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo o mesmo raciocínio aplicável aos valores recolhidos a título de ISS, pois configuram receita pertencente aos Municípios, repassadas pelo contribuinte, mero agente arrecadador.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições discutidas na presente demanda.

Ao final, requer a condenação da parte ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da Taxa SELIC e observado o prazo prescricional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3023284 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias pra adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora apresentou a manifestação id nº 3415197.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 3415197 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade dos valores correspondentes ao ISS incidentes na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 3415197 (R\$ 442.913,90).

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022074-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO - SP203477

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUPIZA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar a expedição da certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alternativamente, requer a concessão de tutela de urgência para transferir a titularidade da aeronave objeto da presente ação.

A impetrante relata que possui como objeto social a importação, exportação e o comércio atacadista de mercadorias em geral e, no dia 30 de junho de 2017, celebrou com a empresa Décio Bruxel e outros (CNPJ nº 85.132.440-15) o "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Aeronave Importada", o qual determina na cláusula 2.2 que a impetrante se compromete a transferir a aeronave para a compradora após o desembarço aduaneiro.

Informa que o artigo 80, inciso II, da Resolução ANAC nº 293/2013 exige, no caso de transferência de propriedade da aeronave certificada já registrada no RAB, a apresentação da certidão negativa de débitos emitida pelo INSS.

Narra que requereu a expedição da certidão de regularidade fiscal, porém obteve a certidão positiva, em razão da existência do processo administrativo nº 13805.008.863/96-18.

Noticia que propôs em face da União Federal a ação anulatória de débito fiscal nº 0021859-71.2009.403.6100, na qual foi deferida a tutela antecipada para determinar que a parte ré se absteresse de inscrever o nome da impetrante no CADIN em razão dos processos administrativos nºs 13805.008.863/96-18 e 13805.008.862/96-55.

Destaca que a ação foi julgada improcedente e, atualmente aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto.

Alega que os débitos existentes em seu nome encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois restou demonstrado na ação acima indicada que a impetrante possui um crédito passível de compensação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3330765 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) juntar aos autos: cópia integral do processo nº 0021859-71.2009.403.6100, cópia legível do contrato de compra e venda e relatório atualizado de sua situação fiscal; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e c) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante apresentou manifestação.

No despacho id nº 3425223 foi deferido o prazo de quinze dias para a impetrante apresentar cópias das fls. 57 a 122 do processo nº 0021859-71.2009.403.6100.

Manifestação da impetrante (id nº 3426333).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Consigno que, ainda que o CNJ tenha dispensado a CND para fins de transferência da propriedade imobiliária (<https://www.conjur.com.br/2017-out-23/cnj-afasta-exigencia-certidao-negativa-registro-imovel>), bem como diante de precedentes que poderiam ser aplicados analogicamente ao caso (STF, ADIns 173 e 394-1), entendo que não há uma urgência a dispensar a formação do contraditório sobre a questão. Embora se discuta a possibilidade de exigência de certidão negativa para registro de imóvel, situação semelhante à discutida na presente demanda (exigência de certidão negativa para transferência de aeronave), considero necessário amadurecer o debate a respeito da questão, oportunizando a manifestação do interessado a respeito da controvérsia.

Ademais, as cópias do processo nº 0021859-71.2009.403.6100 juntadas aos autos revelam que, em 30 de março de 2016, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e expressamente revogou a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (id nº 3396015, páginas 01/15).

Assim, não observo, neste momento, a presença de qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Pelo todo exposto, **postergo a análise da liminar** requerida, aguardando a emenda da exordial e informações da autoridade coatora.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos procuração atualizada, eis que o mandato id nº 3259027 foi outorgado em 05 de junho de 2013.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, na sequência, venham conclusos para decisão acerca do pleito liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITORIA

0024951-62.2006.403.6100 (2006.61.00.024951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SAO JOSE X AILTON BASILIO SAO JOSE X ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0030855-29.2007.403.6100 (2007.61.00.030855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIA RODRIGUES DA SILVA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0012280-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025788-05.2015.403.6100 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância

0050812-14.2015.403.6301 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

PA 1,10 Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0004254-68.2016.403.6100 - VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância

0004782-05.2016.403.6100 - GETRONICS LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENCA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância

0005376-19.2016.403.6100 - FABIO ROCHA DA SILVA(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0005840-43.2016.403.6100 - ABINOAM DE AMORIM X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA X ANELISE VARANDA DANTE X CARLOS ALBERTO PILON X CRISTIANE DIZ VICTORIO HOFLING X DEISE FERNANDES FERRAZ X HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA X GINA PEDROSO CAMARA X PEDRO SERGIO DA SILVA JUNIOR X VANESSA MARQUART QUEMEL(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância

0008348-59.2016.403.6100 - LEO SISTEMAS DE GESTAO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância

0009915-28.2016.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP174073 - ELIANA SALLES SCOPINHO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância

0013437-63.2016.403.6100 - THOR PRODUCOES LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0013449-77.2016.403.6100 - CONCEICAO ALTINA DE JESUS(SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0013935-62.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância

0014788-71.2016.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância

0018157-73.2016.403.6100 - MARCOS TARQUIANO VICENTE(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)

Desapensem-se estes autos dos autos nº 0002698-37.1993.403.6100.Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 131/133, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006338-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Desapensem-se estes autos dos autos nº 0022256-04.2007.403.6100.Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 154/155, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019290-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP205009 - SIMONE CRISTINA DA COSTA E SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Desapensem-se estes autos dos autos nº 0022256-04.2007.403.6100.Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007036-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046892-78.2000.403.6100 (2000.61.00.046892-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 42, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012991-31.2014.403.6100 - MARISE MORAES DA SILVA X JOSEMARY PITTA RODRIGUES FERREIRA X MIGUEL JOSUE PITTA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES X JORGE AMANCIO PITTA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico e dou fê que enviei o seguinte despacho para republicação, tendo em vista que em disponibilização no Diário Eletrônico de 09/02/2017 não constou o nome do advogado da parte executada: Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0013252-93.2014.403.6100 - FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI X MARIA APARECIDA BIANCHINI DE SIQUEIRA X JOSE BIANCHINI NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico e dou fê que enviei o seguinte despacho para republicação, tendo em vista que em disponibilização no Diário Eletrônico de 23/02/2017 não constou o nome do advogado da parte executada: Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024682-42.2014.403.6100 - JOSE OSWALDO TACHOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico e dou fê que enviei o seguinte despacho para republicação, tendo em vista que em disponibilização no Diário Eletrônico de 23/02/2017 não constou o nome do advogado da parte executada: Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11006

PROCEDIMENTO COMUM

0017731-04.1992.403.6100 (92.0017731-0) - ROMEU HABIB X ALBERTO LUIZ PENNA X AYRTON FRANCISCO PEREIRA BORRIN X CELSO VITORIO DE TOLEDO X HELIO CARVALHO COIMBRA X IRINEU BRAVO X JORGE MOREIRA LEMES X JOSE CELSO DELIA X JOSE MARIO GRECCO DELIA X LEO BRAVO X LUIZ ANTONIO SEGANTINI X LUIZ ANTUNES X MANOEL FONTES X MARCO ANTONIO GRECCO DELIA X MARIA DAS GRACAS CANEROCI X MARIA ELISA ABREU MACHADO X MAURO KATSUNOLI NAGANO X ORLANDO PRESTES X THEREZINHA GRECCO DELIA X YOKO YAMAMOTO HOSOKAWA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0051483-64.1992.403.6100 (92.0051483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045719-97.1992.403.6100 (92.0045719-3)) NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021679-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021679-9) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - CBA(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP170004 - KARIN CHRISTINA DEMETRESCU E SP024540 - DORIVAL MARTINS CALDEIRA E SP216134 - ANTHONY DE ANDRADE CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP346069 - SUELLEN PAULINO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 321/322, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019438-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019438-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019227-96.2014.403.6100 - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019554-70.2016.403.6100 - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 142/143 por seus próprios fundamentos. Em que pese a não triangulação da relação processual, entendo que - reconhecida a ocorrência de litispendência - deverá ser oportunizada a apresentação de contrarrazões à parte ré. Por oportuno, segue lição de Guilherme Rizzo Amaral, em sua obra Comentários às Alterações do Novo CPC (2015, p. 584): (...) Em qualquer hipótese, tendo ou não havido a citação do réu antes da prolação da sentença, deverá ser a este oportunizada a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto, seja por meio de citação, seja por intimação, caso já houvesse sido citado. Isto porque, conforme prevê o art. 9, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida. Assim, para que o tribunal possa reverter a sentença prolatada em favor do réu - ainda que sem resolução do mérito - a ele deverá ser concedida a oportunidade de contribuir para o julgamento. Cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020859-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7)) JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP293244 - EDUARDO DIAS FONSECA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido em petição de f. 266. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047266-02.1997.403.6100 (97.0047266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017731-04.1992.403.6100 (92.0017731-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROMEU HABIB X ALBERTO LUIZ PENNA X AYRTON FRANCISCO PEREIRA BORRIN X CELSO VITORIO DE TOLEDO X HELIO CARVALHO COIMBRA X IRINEU BRAVO X JORGE MOREIRA LEMES X JOSE CELSO DELIA X JOSE MARIO GRECCO DELIA X LEO BRAVO X LUIZ ANTONIO SEGANTINI X LUIZ ANTUNES X MANOEL FONTES X MARCO ANTONIO GRECCO DELIA X MARIA DAS GRACAS CANEROCI X MARIA ELISA ABREU MACHADO X MAURO KATSUNOLI NAGANO X ORLANDO PRESTES X THEREZINHA GRECCO DELIA X YOKO YAMAMOTO HOSOKAWA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X AUTO POSTO GUILHERMINA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE X SEUNG HE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE DOS REIS) X MERCADINHO SS LTDA X MARLENE VASCONCELOS VIEIRA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0045719-97.1992.403.6100 (92.0045719-3) - NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0061887-77.1992.403.6100 (92.0061887-1) - ROSANA VIEIRA DE MARTINO X JOSE CORREIA DA SILVA X PEDRO JOSE DANTAS DE ANDRADE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO BATISTA X OSWALDO ZAGGIA X ADEMIR GERALDO DA SILVA(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE E SP122083 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936022-37.1986.403.6100 (00.0936022-0) - ENESA ENGENHARIA LTDA.(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENESA ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

0010439-02.1991.403.6100 (91.0010439-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-18.1991.403.6100 (91.0005478-0)) BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8) - ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X PRIMO RENATO FUZETTI(SP040382 - IVALDO TOGNI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X LARA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X MILENA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL

Petição de fls.395/398: Requer o exequente a expedição de alvará de levantamento do numerário de fl.270. Compulsando os autos, verifico que este encontra-se disponível para saque diretamente no banco (agência da Caixa Econômica Federal, conta nº 1181005508129868). Destarte, providencie o saque diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019745-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RICARDO WINTER CARACAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO WINTER CARACAS

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009188-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013093-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013093-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GEORGETTE NACARATO NAZO(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X GEORGETTE NACARATO NAZO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11063

PROCEDIMENTO COMUM

0021830-79.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da sentença de fls. 491/498, a qual julgou improcedente o feito, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Alega a embargante a ocorrência de omissão e contradição, repetindo argumentos constantes de sua petição inicial, em especial a ocorrência de prescrição, a inconstitucionalidade do instituto do ressarcimento ao SUS e a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade, na medida em que a ré efetua cobrança de atendimentos de usuários cujos contratos foram firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Sustenta, ainda, que os valores constantes da tabela TUNEP são superiores aos pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados, esclarecendo que o recurso tinha também por objetivo o prequestionamento de questões federais e constitucionais. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão à embargante. Com efeito, falar em contradição na sentença pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável, em razão do conflito entre as premissas e a conclusão. Da mesma forma, omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide. No caso dos autos, verifico que foi rejeitada a alegação de ocorrência de prescrição, ressaltando-se, inclusive, se tratarem de créditos de natureza não tributária, os quais devem ser constituídos em procedimento administrativo próprio, possibilitando o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento do SUS somente se aperfeiçoa ao fim desse processo. Assim, em que pesem os atendimentos terem sido realizados no terceiro trimestre de 2004 e no primeiro trimestre de 2005, o fato é que os documentos juntados com a contestação, às fls. 282/420, com a mídia eletrônica de fl. 465 e com a manifestação da ANS de fls. 466/485, comprovam a abertura dos Processos de Ressarcimento n/s 33902.053647/2005-42 e 33902.027560/2006-09, em 18/03/2005 e 30/01/2006, respectivamente. Houve o oferecimento de impugnação e recurso administrativo pela parte autora, em ambos os processos, resultando, após julgamento realizado pela Diretoria Colegiada, na emissão das GRUs n/s 45.504.044.054-3, no valor de R\$ 1.443,61 e vencimento em 10/12/2013, e 45.504.043.515-9, no valor de R\$ 12.427,28 e vencimento em 22/11/2013. A sentença proferida afastou também a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e ressaltou que, para caracterizar a obrigação de ressarcimento, não havia necessidade de negativa da operadora na prestação do serviço, sendo suficiente que o serviço estivesse previsto no contrato celebrado com o usuário. Entendeu-se, na mesma decisão, que a obrigação de ressarcimento estava vinculada ao momento da prestação do serviço, independentemente do contrato ter sido celebrado em data anterior à vigência da Lei nº 9.656/98. E quando a autora alega que os valores impostos pela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são superiores aos praticados por sua rede credenciada, sem, contudo, trazer qualquer documento comprobatório nesse sentido, não há como este Juízo acolher tal argumentação. Por último, observo que o prequestionamento pressupõe que a matéria tenha sido discutida desde a instância inaugural, pois o que impede o seguimento dos recursos para o STF e para o STJ é a inovação, ou seja, é o recorrente iniciar a discussão de uma matéria na instância superior, em clara supressão de um grau de jurisdição. Infere-se, pois, das razões trazidas pela embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença error in iudicando, cuja guarida é o recurso de apelação. Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I.

0000793-59.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de embargos de declaração opostos por em face da sentença de fls. 319/321, a qual julgou improcedente o pedido, condenando, porém, a autora e a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa, em razão da parte ré ter revisto administrativamente parte da autuação, suprimindo uma das infrações imputadas e reduzindo a multa, somente após o ajuizamento da ação. Alega a embargante a ocorrência de omissão quanto ao fato de o público alvo de seu periódico ser exclusivamente profissionais da área da saúde, com vasto conhecimento técnico acerca das indicações e contra-indicações do medicamento anunciado, bem como, sustenta a aplicabilidade do artigo 45 do Código Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária, o que afastaria a sua responsabilidade, devendo, no caso de subsistir a penalidade aplicada, ser responsabilizado unicamente o anunciante. Manifestação da ANS às fls. 331/337 É o relatório. Passo a decidir. Sem razão à embargante. Com efeito, omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide. No caso dos autos, trata-se da ação anulatória de multa aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 25351-440629/2008-03, por veiculação de publicidade do medicamento VAZY em desacordo com a legislação sanitária. O Auto de Infração Sanitária nº 0326/2008 (fl. 34), dá conta de que a empresa foi autuada por divulgar o medicamento Vazy (cloridrato de sibutramina) contrariando a legislação sanitária em dois aspectos: 1) Veicular propaganda de medicamento de venda sob prescrição médica, sujeito a controle especial, por meio de publicações não consideradas como revista de conteúdo exclusivamente técnico, referentes a patologias e medicamentos, dirigidas direta e unicamente a profissionais de saúde habilitados a prescrever e/ou dispensar medicamentos; 2) Omitir a referência bibliográfica da frase Custo menor que as demais sibutraminas. No curso do processo, sobreveio, às fls. 277/285, notícia de ocorrência de revisão, de ofício, da penalidade aplicada no processo administrativo, com redução da multa de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, por descaracterização da conduta descrita no item 2 supra, razão pela qual a sentença proferida deixou de analisar as questões relativas à penalidade correspondente a esse item. Relativamente à conduta descrita no item 1, porém, ao contrário do sustentado pela embargante, a sentença enfrentou a questão relativa à natureza do periódico da autora, tanto que constou do 3º parágrafo de fl. 320 (verso): A revista Kairos não pode ser considerada revista ou publicação técnico-científica de circulação restrita a profissionais de saúde na medida em que veicula matérias de caráter geral, abordando variedades, circunstância que vai de encontro à alegação de que a revista possui conteúdo exclusivamente técnico. Trouxe, inclusive, jurisprudência do TRF/3ª Região no mesmo sentido, onde foi grifado o trecho constante da ementa ... embora o autor afirme ter como público alvo as farmácias, hospitais, indústrias farmacêuticas e demais segmentos do setor, não possui conteúdo exclusivamente técnico sobre patologias e medicamentos (fl. 321). De modo que não há como se alegar que referido argumento não foi enfrentado. Por último, não é aplicável ao caso presente o Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária, naquilo em que estiver em desacordo com a legislação sanitária, mais específica. Assim, em que pese o relevante papel do CONAR na regulamentação da publicidade brasileira, as normas provenientes dessa organização de sociedade civil não derrogaram o artigo 7º, da Lei nº 9.294/96 e artigo 90 da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária. Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I.

0011718-17.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da sentença de fls. 234/241, a qual julgou improcedente o feito, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Alega a embargante a ocorrência de omissão e contradição, repetindo argumentos constantes de sua petição inicial, em especial a ocorrência de prescrição, a inconstitucionalidade do instituto do ressarcimento ao SUS e a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade, na medida em que a ré efetua cobrança de atendimentos de usuários cujos contratos foram firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Sustenta, ainda, que os valores constantes da tabela TUNEP são superiores aos pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados, esclarecendo que o recurso tinha também por objetivo o prequestionamento de questões federais e constitucionais. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão à embargante. Com efeito, falar em contradição na sentença pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável, em razão do conflito entre as premissas e a conclusão. Da mesma forma, omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide. No caso dos autos, verifico que foi rejeitada a alegação de ocorrência de prescrição, ressaltando-se, inclusive, se tratarem de créditos de natureza não tributária, os quais devem ser constituídos em procedimento administrativo próprio, possibilitando o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento do SUS somente se aperfeiçoa ao fim desse processo. Observo que os atendimentos foram realizados nos terceiro e quarto trimestres de 2011 e, pelos documentos juntados com a mídia eletrônica de fl. 233, houve a abertura dos Processos de Ressarcimento n/s 33902.426868/2013-54 e 33902.559618/2013-08, em 17/06/2013 e 31/07/2013, respectivamente. Como não houve impugnação na esfera administrativa pela parte autora, foram, então, emitidas as GRUs n/s 45.504.048.050-23, no valor de R\$ 49.320,40 e vencimento em 06/05/2014, e 45.504.048.979-8, no valor de R\$ 9.113,12 e vencimento em 12/06/2014. A sentença proferida afastou também a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e ressaltou que, para caracterizar a obrigação de ressarcimento, não havia necessidade de negativa da operadora na prestação do serviço, sendo suficiente que o serviço estivesse previsto no contrato celebrado com o usuário. Entendeu-se, na mesma decisão, que a obrigação de ressarcimento estava vinculada ao momento da prestação do serviço, independentemente do contrato ter sido celebrado em data anterior à vigência da Lei nº 9.656/98. E quando a autora alega que os valores impostos pela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são superiores aos praticados por sua rede credenciada, sem, contudo, trazer qualquer documento comprobatório nesse sentido, não há como este Juízo acolher tal argumentação. Por último, observo que o prequestionamento pressupõe que a matéria tenha sido discutida desde a instância inaugural, pois o que impede o seguimento dos recursos para o STF e para o STJ é a inovação, ou seja, é o recorrente iniciar a discussão de uma matéria na instância superior, em clara supressão de um grau de jurisdição. Infere-se, pois, das razões trazidas pela embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença erro em julgando, cuja guarida é o recurso de apelação. Observo, porém, que houve omissão na parte final do dispositivo da sentença, na medida em que dela não constou que, após o trânsito em julgado, os valores que deverão ser convertidos em renda da ANS são aqueles representados tanto pelo depósito inicial (fls. 150/151), quanto pelo depósito complementar (fls. 153/154). Pelo exposto, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, sanando, entretanto, de ofício, a omissão na parte final da sentença de fls. 234/241, para que passe a constar que, após o trânsito em julgado, os valores que deverão ser convertidos em renda da ANS são aqueles constantes de fls. 150/151 e 153/154. P.R.I.

0001741-64.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por POLIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da sentença de fls. 217/225, a qual julgou improcedentes os pedidos, em ação que objetivava obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigasse a autora a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS em suas bases de cálculo, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 anos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e corrigidos pela taxa SELIC, facultando-lhe a realização de compensação de tais valores com parcelas vincendas das mesmas contribuições sociais. Alega a embargante a ocorrência de contradição em relação ao entendimento pacificado, com repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 15/03/2017, no RE 574706 - PR, o qual reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS. Dado o caráter infringente dos embargos, determinou-se a intimação da parte embargada, a qual se manifestou, às fls. 241/243, sustentando a impossibilidade de aplicação do entendimento jurisprudencial, ao caso concreto, porque a sentença foi proferida antes do julgamento do Recurso Extraordinário mencionado e, também, porque ainda não há trânsito em julgado do acórdão paradigma. Subsidiariamente, requereu a suspensão do processo até a publicação de acórdão no RE 574706, resultante do julgamento de embargos de declaração, a serem opostos pela Fazenda Nacional. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Isso porque a matéria discutida nestes autos foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso nos autos do RE 240785 e, mais recentemente, sob o regime de repercussão geral, no RE 574076, ocasião em que foi fixada a tese O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Assim, o teor dessa última decisão do Plenário do STF afasta qualquer discussão acerca da legitimidade da cobrança, ainda que haja a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos opostos pela Fazenda Nacional naqueles autos. E embora não tenha havido a publicação do acórdão proferido no RE 574.706/PR, a ata do julgamento foi publicada no DJE de 17/03/2017, poucos dias após a prolação da sentença de fl. 217/225, de modo que é possível considerar que referida decisão produza efeitos, desde então, nos termos do parágrafo 11º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil. De modo que, à vista de tratar-se de recurso com repercussão geral reconhecida, bem como levando em conta o disposto no parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, reconsidero o entendimento que vinha adotando com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, para, reconhecendo a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, acolher os pedidos formulados pela parte autora. Por último, observo não ser o caso de suspensão de andamento do presente feito, tendo em vista que o prazo da suspensão deferido na ADC nº 18 há muito se encontra expirado, conforme já observado na sentença embargada, e qualquer suspensão adicional exigiria a deliberação específica da Corte superior. Pelo exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte autora, para julgar PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados nos termos do capítulo relativo à repetição do indébito tributário, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96. Condeno a União ao reembolso das custas judiciais antecipadas pela parte autora, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011744-78.2015.403.6100 - DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS X HARTVIG WEGNER NOGUEIRA JUNIOR X MICHEL REIS NOGUEIRA(SP199287 - ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 683/688 e 712. Consta dos autos sentença proferida às fls. 683/688, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a Caixa Seguros S/A ao pagamento da indenização prevista na apólice de seguro em valor equivalente ao saldo atualizado do saldo devedor, condenando, ainda, as rés a devolverem o valor das prestações vencidas após 15/06/2015 eventualmente pagas pela autora, além de ter disposto sobre a sucumbência no tocante aos honorários e custas. À fl. 709, a CEF apresentou embargos de declaração arguindo a ocorrência de omissão no tocante a existência de documentos constantes dos autos, os quais, no seu entender, comprovariam a presença de incapacidade preexistente quando da celebração do contrato, e requerendo a atribuição de efeito modificativo ao recurso interposto para que fosse julgado improcedente o pedido da autora, os quais foram rejeitados, pela decisão de fl. 712. Sobreveio, às fls. 728/729, a oposição de novos embargos de declaração pela mesma parte, sustentando a ocorrência de contradição na sentença proferida, na medida em que já havia sido reconhecida, nos autos, a existência de moléstia incapacitante ao tempo da contratação, nos termos da decisão de fls. 573/576. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão à embargante. Com efeito, falar em contradição na sentença pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável, em razão do conflito entre as premissas e a conclusão. No caso dos autos, houve o reconhecimento de que a autora, quando da realização da perícia, encontrava-se incapacitada total e permanentemente, fazendo jus ao pagamento da indenização prevista na apólice de seguro contratada, equivalente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro (15/06/2015). Por outro lado, ficou evidenciado também para o Juízo que, em que pese o fato de, na data de contratação do financiamento habitacional, ela receber auxílio doença, tratava-se de uma incapacidade laborativa temporária, decorrente de tuberculose ganglionar da cadeia cervical, sendo que a doença que ensejou sua incapacidade total e permanente e, posteriormente, levou-a a óbito (carcinoma espinocelular pouco diferenciado), somente foi diagnosticada em 16/09/2014, meses depois da celebração dos contratos de financiamento e seguro. Tanto que, ao rejeitar recurso anterior de embargos de declaração, à fl. 712, assim me manifestei: Muitas vezes, é difícil divisar a distinção entre um estado de enfermidade e um estado de incapacidade. No presente caso, houve uma sequência de moléstias diversas, alternando-se a presença de doenças e decorrendo o óbito da autora de doença diversa daquela que temporariamente antes lhe incapacitava. Para dirimir a questão, apoiou-se o juízo no laudo pericial, superando, assim, outros dados, concluindo-se, finalmente, pela inexistência da incapacidade permanente ao tempo da contratação, na forma da interpretação do expert. Infere-se, pois, das razões trazidas pela embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença erro in iudicando, cuja guarida é o recurso de apelação. Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os. Fls. 703/704 e 730 - Ciência à parte autora. P.R.I.

0019172-14.2015.403.6100 - DIOGO MOURA DE OLIVEIRA(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 233: Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Considerando ser a autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme fl. 102/103, nomeio para realização da perícia o médico ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho, CRM nº 52019 (e-mail: aldaymatal@gmail.com), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 232/2016 versa sobre o pagamento de honorários a serem pagos aos peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), de acordo com a Tabela, do Anexo da Resolução nº 232/2016, podendo ser eventualmente revistos na forma do artigo 2º, parágrafo 4º da mencionada resolução. Saliente-se que a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. O perito nomeado deverá responder aos quesitos formulados, bem como informar as normas ou parâmetros médicos utilizados para realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0012397-46.2016.403.6100 - EDSONIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSONIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 378,93, bem como de ter sido indevida a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e, em consequência, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 55.000,00. A autora relata que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito, nos seguintes termos: R\$ 378,93, data da dívida 17/06/2013, referente ao contrato nº 21026214400004245 ou 1210262140000. Informa que não assumiu obrigação no valor e vencimento indicado, razão pela qual sustenta que referido apontamento é ilegítimo. Alega também que a inscrição indevida vem causando-lhe danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/24). Às fls. 27/28 (verso), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 32/49, alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, informou que a autora firmou, em 17/10/2012, contrato de cédula de crédito bancário, na modalidade Microcrédito Caixa, no valor de R\$ 1.999,00, o qual seria pago em 12 prestações. Aduziu, ainda, que ela ficou inadimplente com as parcelas a partir de 17/05/2013. Subsidiariamente, sustentou que eventual indenização por dano moral deveria ser arbitrada levando em conta os princípios da razoabilidade e equidade. Réplica às fls. 55/69. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 71 e 75/79). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico. Isso porque a autora indicou a dívida não reconhecida, trazendo, inclusive, os comprovantes de negatificação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (fls. 21/22 e 23). Quanto ao mérito, verifico que a autora alega que desconhece a origem da dívida inscrita em seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito, por não ter assumido qualquer obrigação no valor indicado, além da empresa ré não possuir título de crédito nesse valor. Não é isso, porém, o que se extrai dos autos. A Caixa Econômica Federal comprova que celebrou com a autora, em 17/10/2012, Cédula de Crédito Bancário - Microcrédito CAIXA nº 21.0262.144.0000042-45, por meio do qual concedeu um empréstimo de R\$ 1.999,00, para pagamento em 12 (doze) parcelas de R\$ 173,63 (fls. 41/44). Ocorre que só houve o pagamento das 06 (seis) primeiras parcelas, ficando a autora inadimplente com as prestações vencidas a partir de 17/05/2013 (fls. 45 e 47/48). Assim, como a autora não nega a relação jurídica havida entre as partes, mas somente alega a inexistência do débito, cuja prova entendo que a ré soube trazer de forma satisfatória aos autos, não há motivos para que este Juízo suspeite da existência de qualquer tipo de fraude perpetrada no ato da contratação, ponto este que sequer foi alegado pela requerente. Além disso, a assinatura aposta no contrato de fls. 41/44 guarda semelhança com aquelas constantes dos documentos trazidos com a petição inicial: procuração (fl. 08), declaração de renda (fl. 11), declaração de isenta (fl. 12), declaração de contratação (fl. 17), declaração de pobreza (fl. 24) e outros (fls. 16 e 18). Como nenhuma das partes formulou qualquer requerimento para produção de provas, notadamente prova pericial grafotécnica (única capaz de demonstrar eventual falsificação), tenho que os documentos acostados aos autos demonstram que a signatária da Cédula de Crédito Bancário - Microcrédito CAIXA, no valor de R\$ 1.999,00 em 17/10/2012 é, de fato, a autora desta ação. Conclui-se, portanto, que a autora contraiu o empréstimo, deixando, porém, de realizar o pagamento de todas as prestações avençadas, acarretando, assim, a negatificação de seu nome junto ao SCPC e ao Serasa. De modo que, uma vez caracterizada a mora da autora, fica justificada a inclusão do nome dela nos cadastros de inadimplentes. Por conseguinte, infere-se a regularidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, assim, a existência de qualquer dano material ou moral perpetrado pela Caixa Econômica Federal passível de indenização. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, tendo em vista que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0012732-65.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA (SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOCOCA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigasse a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS e, em consequência, obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos. Sustenta a autora ser entidade beneficente de assistência social, fazendo jus ao benefício da imunidade constitucional prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/44 e 49/50). À fl. 51, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação da ré. Sobreveio, às fls. 55/59 e 63, pedido de desistência da ação. A União concordou (fl. 61). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela autora, sem que tenha havido a oposição da União Federal, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não chegou a contestar a ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0014942-89.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RAIMUNDA CRUZ DA MATA PEREIRA

Trata-se de ação judicial por meio da qual o INSS reclama a condenação da ré a devolver o quanto depositado em seu favor a título de benefício previdenciário que não deveria ter sido concedido em razão de se tratar a demandada de esposa separada de fato. A demandada alega prescrição, ausência de prova de separação de fato, percepção de boa-fé e a irrepetibilidade da verba de caráter alimentar. Houve réplica na qual advoga-se a imprescritibilidade e a irrelevância da boa-fé para fins de restituição do quanto recebido indevidamente. As partes se manifestaram no sentido de ser despicienda a produção de outras provas. É a suma do processado. A imprescritibilidade não é nota distintiva de qualquer crédito em favor do Estado, mas de alguns casos que não os ilícitos civis. Seria até desarrazoado admitir que simplesmente por ser o ente público credor seria eternamente possível a sujeição do devedor mesmo em casos de responsabilidade civil comum. Por outro lado, a apuração administrativa interrompe o prazo prescricional, não havendo prescrição no caso. Assim, impõe-se a cognição do mérito. A ré ostentava o estado de casada, sendo, oficialmente, viúva do falecido, com o qual inclusive teve um filho. A simples existência de deferimento de pensão à suposta companheira e outro descendente não tem o condão de infirmar o vínculo da demandada com o de cujus. Assim, o ente autor não demonstrou a separação de fato. Dada a prole comum e o estado de casada, é compreensível que a demandada crê-se fazer jus ao benefício, mesmo separada de fato do marido. Eis mais uma razão pela qual não merece acolhimento o pleito. A verba é de caráter alimentar, o que torna juridicamente e praticamente inviável sua repetição. Por fim, anoto que o art. 115, II, da Lei Federal 8.213/91 consignou uma exceção à incompensabilidade, autorizando o desconto do recebido a maior no pagamento futuro do benefício devido, o que é diferente do outro aspecto jurídico dos alimentos consistente na irrepetibilidade, não sendo impossível que haja a possibilidade de compensação sem que exista a possibilidade de exigir o valor coercitivamente. De certa forma, é o que ocorre no caso análogo das obrigações naturais que não podem ser exigidas, mas pagas, não se podem pedir a sua restituição. Tudo, é claro, respeitado o prazo prescricional que fulmina tanto a ação (rectius, pretensão) quanto a exceção de direito material (art. 190 do Código Civil). Assim, ainda que superada a questão do elemento subjetivo, ainda assim da premissa (art. 115, III, da Lei de Benefícios) não decorre a solução advogada. Do ponto de vista da operabilidade prática, dada a comum ausência de patrimônio dos réus e o custo da propositura das ações judiciais, a compensação administrativa em benefício futuro é inclusive solução mais eficiente. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários de R\$ 500,00 em favor da DPU a serem custeados pelo INSS. Sem custas. P.R.I.

0025233-51.2016.403.6100 - RENATO BRAZ DOS SANTOS X MARISA BRAZ DOS SANTOS X ROBERTO BRAZ DOS SANTOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial, originariamente ajuizado na Justiça Estadual e redistribuído para esta vara, no qual os requerentes pleiteiam o levantamento das quantias depositadas em contas vinculadas ao FGTS, bem como a título de PIS-PASEP, em nome de Valdo dos Santos, falecido em 23/08/2010. Alegam serem os únicos e legítimos herdeiros do de cujus, razão pela qual pretendem o recebimento dos valores com base no artigo 1º da Lei nº 6.858/1980. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 05/28 e 33/38). À fl. 39, foi proferida decisão pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera/SP, dando-se por incompetente para processar e julgar o feito, e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. O feito foi redistribuído para esta 5ª Vara Federal Cível em 10/01/2017 (fl. 45). Por despacho proferido à fl. 46, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e deferido aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma decisão foi determinado aos autores que apresentassem procurações em via original. Devidamente intimados, os autores permaneceram-se inertes (fl. 50). Sobreveio a decisão de fl. 51, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para que parte autora regularizasse a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Após a intimação, novamente os autores não se manifestaram (fl. 51 verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da inércia dos autores em dar cumprimento às determinações de fls. 46 e 51, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008697-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RODRIGO REZENDE RANGEL

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO REZENDE RANGEL, para recebimento de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário do tipo Crédito Consignado, contrato nº 21.1005.110.0004668-77, no valor de R\$ 114.963,82, atualizado até 30/04/2016. Citado o executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 32/33). Sobreveio manifestação da exequente, às fls. 41 e 47, informando a realização de acordo extrajudicial, com o pagamento da dívida, e requerendo a extinção da execução. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não opôs embargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011991-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA CASIMIRO DOS SANTOS

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA CASIMIRO DOS SANTOS, para recebimento de crédito decorrente de Contrato de Renegociação de Dívida de CONSTRUCARD nº 21.2879.260.0000403-30, no valor de R\$ 53.789,71, atualizado até 18/03/2016. Frustrada a tentativa de citação da executada (fls. 35/36), sobreveio, às fls. 41 e 42, manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados. Ocorre que a executada informa que as partes transigiram, na esfera administrativa. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não chegou a ser citada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007153-39.2016.403.6100 - CARBER EMBALAGENS LTDA X CARBER EMBALAGENS LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARBER EMBALAGENS LTDA., sob o argumento de que a sentença de fls. 100/102 contém omissão, tendo em vista que deixou de apreciar pedido expressamente formulado na exordial, consistente na restituição dos valores indevidamente recolhidos. Alega que a mera declaração do direito a compensação poderá restringir seu direito futuro a eventual restituição em dinheiro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tenho que assiste razão à impetrante, tendo em vista que consta do seu pedido, formulado nos itens III e IV de fl. 28, que se reconhecesse a inexistência de relação jurídica que a obrigasse a promover o recolhimento da contribuição de 10% instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e, em decorrência, fosse autorizada a repetição do indébito e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. E de fato, a Súmula 461 do C. Superior Tribunal de Justiça enuncia que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Isto porque, o que se reconhece, em última análise, é a existência do indébito tributário, facultando-se ao contribuinte receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. É certo então que o contribuinte poderá optar pela compensação, ou pela formação de pedido de restituição por meio de precatório, não podendo, no entanto, fazê-lo na via administrativa, por importar em ofensa à ordem cronológica de pagamentos de precatórios. Posto isso, acolho os embargos opostos para suprir a omissão apontada, para que na parte dispositiva da sentença de fls. 100/102 passe a constar: Assim, pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição. Fica assegurado, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos, ou obter a restituição por intermédio de precatório, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.O.

0009156-64.2016.403.6100 - ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRIELLO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos nºs 13808.001.389/99-06 e 13808.001.390/99-87 até a consolidação definitiva do parcelamento e análise dos pagamentos efetuados pela impetrante. Requer, também, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.A impetrante relata que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/2013, para pagamento dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 13808.001.389/99-06 e 13808.001.390/99-87, realizando o pagamento nos termos do artigo 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013. Alega que a autoridade impetrada, contrariando o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não suspendeu a exigibilidade dos débitos cobrados nos processos administrativos acima indicados, situação que impede a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta que a atitude da autoridade impetrada impede o exercício de suas atividades regulares, pois necessita da certidão para liberação de importação realizada sob o regime de drawback, sendo que o atraso na liberação das mercadorias lhe acarreta diversos prejuízos de ordem material. Defende que realizou pagamentos no valor total de R\$ 31.504,42 (trinta e um mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) para o processo nº 13808.001390/99-87 e R\$ 44.661,99 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) para o processo nº 13808.001389/99-06, utilizando os benefícios legais instituídos pela Lei nº 11.941/09 e pelo artigo 18, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, saldando o parcelamento com os descontos para pagamento à vista. Salienta que houve pedidos concomitantes de parcelamento dos citados débitos tanto pela Pessoa Jurídica, ora Impetrante, quanto pela Pessoa Física, Sr. Francisco Andriello Neto, o qual é responsável pela Impetrante (...) e foi formalizado o processo nº 13804-725.880/2013-40 para fins de controle do parcelamento, tendo inclusive sido proferida decisão (...) pela Receita Federal do Brasil esclarecendo que se tratava de pedido de parcelamento dos débitos controlados nos processos nºs 13808.001.389/99-06 e 13808.001.390/99-87 e após propor algumas providências operacionais pela RFB, propôs a validação do parcelamento desses débitos e determinou a suspensão da exigibilidade até que houvesse a efetiva etapa de consolidação, momento no qual seria apreciado o pedido do contribuinte para extinção definitiva dos débitos (fl. 05). No mérito, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo dos processos nºs 13808.001.389/99-06 e 13808.001.390/99-87 até a consolidação definitiva do parcelamento e análise dos pagamentos efetuados pela impetrante, bem como que tais débitos não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, enquanto pendente a análise e consolidação do parcelamento.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/88.A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos débitos relativos aos processos nºs 13808.001.390/99-87 e 13808.001.389/99-06 até a consolidação definitiva do parcelamento e análise dos pagamentos efetuados pela parte impetrante e determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, no prazo de vinte e quatro horas, desde que tais débitos tenham sido efetivamente incluídos em parcelamento ainda vigente e sejam os únicos óbices à expedição da certidão (fls. 92/94). Houve interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 102/106), ao qual se indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 108/110).As informações foram prestadas (fls. 112/113).O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 138).É o relatório. Decido.Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:O Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante juntado às fls. 32/33 demonstra a existência de apenas dois débitos/pendências na Receita Federal, relativos aos processos fiscais nºs 13808.001.389/99-06 e 13808.001.390/99-87. Consta da decisão proferida no processo administrativo nº 13804-725.880/2013-40:Trata o presente de pedido de parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física. O pedido foi protocolado em 24/11/2013, ou seja, tempestivamente conforme prazo estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013.O pedido refere-se aos débitos controlados através dos processos 13808-001390/99-87 e 13808-001389/99-06.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, em seu art. 28, estabelece que:Art. 28. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:(...) 7º No caso de parcelamento, os débitos da pessoa jurídica serão consolidados em nome da pessoa física, mantida a responsabilidade da pessoa jurídica.Verifica-se, contudo, que apenas a PJ ANDRIELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 61.508.727/0001-79) é optante do parcelamento da reabertura da Lei 11.941/2009, enquanto que a PF FRANCESCO ANDRIELLO NETO (CPF 043.978.348-81) não é optante de qualquer modalidade.Assim sendo, proponho a validação do pedido de parcelamento, com os seguintes procedimentos a serem operacionalizados nos sistemas informatizados da RFB: o pedido de parcelamento efetuado através do CNPJ 61.508.727/0001-79 deverá ser cancelado e incluído/validado o pedido de parcelamento modalidade RFB-DEMAIS-ART.1. no CPF 043.978.348-81.Deixe-se claro que, no presente momento, ainda não há sistemas para efetuar os procedimentos acima propostos, assim sendo, o processo deverá permanecer nesta equipe até que haja a possibilidade de operacionaliza-los.Quanto ao pedido de baixa dos débitos controlados através dos processos 13808.001.390/99-87 e 13808.001.389/99-06, deixa-se claro que ainda não houve a etapa de consolidação do referido parcelamento. Assim sendo, o contribuinte deverá aguardar o momento em que a RFB disponibilizar o módulo de consolidação para selecionar os débitos passíveis de inclusão no referido parcelamento. Enquanto tal consolidação não se efetivar, os débitos permanecerão em aberto nos sistemas da RFB (não sendo impeditivos para emissão de CND, caso sejam as únicas pendências do contribuinte).Ou seja, a proposta aqui apresentada não engloba a consolidação do referido parcelamento, etapa essa a ser efetuada posteriormente pelo próprio contribuinte no site da RFB. Assim, é possível verificar que os débitos referentes aos processos administrativos nºs 13808.001.390/99-87 e 13808.001.389/99-06 não podem impedir a emissão da CND, caso sejam as únicas pendências do contribuinte. Contudo, os documentos de fls. 35, 37 e 39 comprovam a emissão de Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, embora os únicos débitos presentes no Relatório de Situação Fiscal da Empresa sejam os processos acima enumerados. Neste ponto cabe destacar que, em suas informações, a autoridade impetrada reafirma a ter havido pedido de parcelamento dos débitos em debate, os quais, embora pendentes de consolidação, não podem ser enviados para cobrança executiva e tampouco podem gerar ônus ao contribuinte para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 113). Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 13808.001.390/99-87 e 13808.001.389/99-06 até a consolidação definitiva do parcelamento e análise dos pagamentos efetuados pela parte impetrante e determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, no prazo de vinte e quatro horas, desde que tais débitos tenham sido efetivamente incluídos em parcelamento ainda vigente e sejam os únicos óbices à expedição da certidão.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1 da Lei n 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011497-63.2016.403.6100 - VANESSA FABIANA OLIVENCIA RODRIGUES(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES E SP366483 - GRAZIELLE CRISTINA ROSA DOS SANTOS E SP365819 - SAMANTHA BERNARDO DE SOUZA QUEIROZ) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANESSA FABIANA OLIVENCIA RODRIGUES em face do DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de concluir o Curso de Direito da Faculdade de São Paulo, Campus Centro Velho. A impetrante relata que é aluna do Curso de Direito da UNIESP, Campus Centro Velho e foi impedida de ter acesso à faculdade, em razão da existência de débitos. Narra que decidiu estudar em tal instituição em virtude da propaganda veiculada pela Universidade em 2012, assegurando que pagaria os estudos, por meio do novo FIES e que a própria Universidade seria a fiadora do aluno, existindo um certificado de garantia que deixava bem claro que todas as mensalidades do curso que o aluno escolhesse seriam pagas por ela, desde que o estudante optasse pelo período matutino ou vespertino ou se realizasse seis horas semanais de trabalho voluntário (fl. 04, grifado no original). Aduz que a universidade assegurou que entregaria à impetrante o Certificado de Garantia de Pagamento de todas as mensalidades do curso, após a aprovação do FIES. Todavia, não conseguiu obter o financiamento estudantil, pois a instituição de ensino preencheu incorretamente o Documento de Regularidade de Inscrição para o FIES. Afirma que solicitou a retificação do formulário, mas foi informada de que deveria aguardar a abertura de novas vagas para financiamento estudantil no campus em que estudava. Alega que continuou a frequentar as aulas e a tentar regularizar sua situação perante a universidade, porém não obteve sucesso e, a partir de março de 2016, foi impedida de acessar a faculdade. Sustenta que sua situação financeira irregular decorre de culpa exclusiva da instituição de ensino, que não honrou o compromisso de pagar as mensalidades do curso escolhido. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 20/40. Às fls. 41/42 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. A impetrante foi intimada para justificar o interesse no prosseguimento do feito (fl. 48). Na petição de fls. 50/53 a impetrante noticia que realizou as provas correspondentes ao nono semestre do curso. Entretanto, a instituição de ensino não reconhece as avaliações por ela realizadas e a impede de realizar a matrícula para o último semestre do curso. Diante disso, requer a adequação do pedido inicial, para que a requerida seja compelida a reconhecer e lançar as notas obtidas pela autora, nos bimestres anteriores, bem como que a autorize a proceder sua matrícula no último bimestre do curso de direito, bem como que lhe seja permitido realizar todas as provas e atividades referentes a este próximo semestre, sem quaisquer impedimentos e independentemente de pagamentos (fl. 51). Na decisão de fl. 54 foram concedidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o prazo de quinze dias para juntar aos autos as vias originais da procuração e da declaração de pobreza. A impetrante manifestou-se às fls. 57/59. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/106, nas quais defende que a impetrante não concluiu a inscrição no FIES por não ter obtido a nota mínima necessária no ENEM e, inicialmente, requereu a matrícula junto à unidade de São Caetano do SUL - TIJUCUSSU. Argumenta que não possui qualquer ingerência nos financiamentos estudantis concedidos aos alunos. Destaca que a impetrante atualmente possui débito no valor aproximado de R\$ 30.000,00, motivo pelo qual a instituição de ensino não efetuou sua matrícula. Aponta, ainda, que o programa UNIESP PAGA exige a contratação do FIES e o pagamento de amortizações trimestrais no valor de R\$ 50,00, procedimentos não realizados pela impetrante. O pedido liminar foi deferido às fls. 107/109 para determinar que a autoridade impetrada proceda ao lançamento das notas obtidas pela impetrante nas avaliações correspondentes ao nono semestre do curso de Direito da Faculdade de São Paulo - FASP, efetue sua matrícula para o décimo semestre do curso e permita que ela realize todas as avaliações relativas ao semestre. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de fls. 117/118. À fl. 120 foi determinada a republicação da decisão de fls. 107/109, após a inclusão da advogada Dienen Leite da Silva no sistema processual, porém o impetrado não apresentou manifestação (fl. 120, verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante. Consta do e-mail enviado pela UNIESP à impetrante em 02 de março de 2012 (fl. 27): PODE-SE ESTUDAR DE GRAÇA EM UMA FACULDADE PARTICULAR? AQUI VOCÊ PODE! Se você sempre sonhou em cursar uma faculdade mas nunca realizou este sonho porque, afinal, jamais teve dinheiro para tanto, um aviso: seus problemas acabaram! A partir de agora, você poderá se matricular em uma das instituições de ensino do Grupo UNIESP, que são privadas, e não pagará absolutamente nada. Explicando: a Fundação UNIESP Solidária assumirá o pagamento do financiamento estudantil (Novo FIES do Governo Federal). Para sua total tranquilidade, você receberá um CERTIFICADO DE GARANTIA que deixará bem claro que todas as mensalidades do curso que você escolher serão pagas por nós. E atenção: mesmo após se formar, você continuará sem débito algum. Sua única obrigação financeira será pagar, a cada três meses, os juros referentes a este financiamento, que ficarão no máximo em R\$ 50,00. Para tanto, porém, é preciso que você seja optante do Programa Novo FIES e chegue à UNIESP a partir de janeiro de 2012 (através do exame vestibular ou de transferência de outra faculdade). E mais: este benefício é válido para todos os alunos que optarem por estudar nos períodos matutino e vespertino, ou seja, pela manhã ou à tarde. À noite, você deverá consultar os horários e cursos especiais. Entendeu, agora, por que o lema da UNIESP é Aqui você pode?. O documento juntado pela autoridade impetrada à fl. 98, por sua vez, ressalta: Estude nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do FIES e sem fiador. Vagas Limitadas. A Fundação UNIESP Solidária assumirá o pagamento do financiamento estudantil (FIES do Governo Federal). Para total tranquilidade do aluno, ele receberá um CERTIFICADO DE GARANTIA e um CONTRATO que deixarão bem claro que todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós. A única responsabilidade do estudante será em relação à amortização dos juros, limitados a no máximo R\$ 50,00 a cada três meses. Válido para os períodos Matutino e Vespertino, em especial nas Licenciaturas. A instituição reserva-se o direito de ofertar cursos apenas com a formação de turmas com no mínimo 40 alunos. As informações deste folheto podem sofrer alterações sem aviso prévio. - grifei. Apesar de não terem sido efetivamente esclarecidos os motivos que impossibilitaram a obtenção do financiamento estudantil - FIES pela impetrante (preenchimento incorreto do documento de Regularidade de Inscrição - DRI pela faculdade ou insuficiência da nota obtida pela aluna no ENEM), a universidade, tendo conhecimento da situação da aluna, permitiu que ela cursasse oito semestres do Curso de Direito na Faculdade de São Paulo - FASP sem a obtenção do financiamento ou o pagamento de qualquer mensalidade e, apenas no último ano do curso, bloqueou seu acesso ao campus. Além disso, os e-mails juntados às fls. 39/40 demonstram que a situação de inadimplência da aluna relatada pela universidade em 06 de fevereiro de 2015, foi regularizada em 14 de julho do mesmo ano. Destarte, considero que a impetrante não poderia ter sido impedida de realizar a matrícula para o último semestre do Curso de Direito e de realizar as provas e atividades correspondentes. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante para o décimo semestre e permita que ela conclua o Curso de Direito da Faculdade de São Paulo - FASP. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.

0014380-80.2016.403.6100 - EDUARDO SANTOS DA SILVA(SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO SANTOS DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de título de eleitor e CPF junto aos órgãos governamentais. O impetrante relata que cumpriu a pena privativa de liberdade a que foi condenado, porém, não conseguiu adimplir com o valor da multa imposta, em virtude de sua insuficiência financeira. Afirma que os órgãos estatais se recusam a emitir CPF e título de eleitor em seu nome, sob o argumento de que a punibilidade só estaria extinta após o adimplemento da multa. Requer, desse modo, seja determinado à autoridade impetrada que regularize seu CPF e título de eleitor de forma definitiva. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/16). À fl. 20, foi concedido ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e juntar: a) vias originais da procuração e declaração de pobreza; b) documento comprobatório do ato coator; c) contrafé; d) declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial; e) cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 1026634-95.2016.826.0053, bem como para esclarecer a parte do pedido relativa à expedição de título de eleitor. Manifestação do impetrante às fls. 21/30. Às fls. 31/32 foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi concedido a ele o prazo adicional de 15 (quinze) dias para esclarecer tanto o pedido de expedição de título de eleitor quanto o polo passivo da demanda. Sobreveio, à fl. 37, pedido de desistência do pedido relativo à expedição de título eleitoral. O pedido de desistência relativo à expedição de título de eleitor foi acolhido, bem como a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Foram prestadas informações às fls. 42/50, no sentido da possibilidade de emissão de CPF, desde que o impetrante apresentasse os documentos indicados no Anexo III da Instrução Normativa da RFB nº 1.548/2015. Diante disso, foram proferidos os despachos de fls. 51 e 54, para que o impetrante se manifestasse se remanesce o seu interesse no julgamento do feito, ao que ele informou que conseguiu êxito na obtenção dos documentos e requereu a extinção do processo (fl. 60). Este é o relatório. Passo a decidir. Reconheço a perda do objeto do presente mandamus. Isso porque, o objetivo perseguido no presente writ era obtenção de ordem que determinasse a expedição de CPF em nome do impetrante. Ocorre que o impetrante informou que, atendendo às orientações da autoridade impetrada, logrou êxito na obtenção do documento. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os parágrafos 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil. Diante disso, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0014964-50.2016.403.6100 - COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA X ECE PARTICIPACOES S.A X INSTITUTO EDP ENERGIAS DO BRASIL X LAJEADO ENERGIA S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA ENERGÉTICA DO JARI - CEJA, ECE PARTICIPAÇÕES S.A, INSTITUTO EDP ENERGIAS DO BRASIL e LAJEADO ENERGIA S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre: a) os valores pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado; b) o adicional de 1/3 sobre as férias e c) o aviso-prévio indenizado e seus reflexos. As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, disciplinada pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, a qual possui como base de cálculo a remuneração paga ao empregado para retribuir o trabalho prestado. Sustentam que, na forma do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores pagos pelas empresas aos empregados a título indenizatório, tais como os valores pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado; o adicional de 1/3 sobre as férias e o aviso-prévio indenizado. No mérito, requerem a concessão da segurança para declarar que os valores pagos aos empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento do empregado; adicional de 1/3 sobre as férias e aviso-prévio indenizado não integram a base de incidência da contribuição previdenciária disciplinada pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pleiteiam, também, a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada das procurações outorgadas pelas empresas ECE Participações, Instituto EDP Energias do Brasil e Lajeado Energia, bem como dos documentos de fls. 31/91. Na decisão de fl. 94 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração outorgada pela empresa Companhia Energética do Jari - CEJA e apresentar as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias. As impetrantes manifestaram-se às fls. 95/148. A fl. 149 foi concedido novo prazo de quinze dias para a impetrante Companhia Energética do Jari trazer as guias de recolhimento (GPS) dos últimos cinco anos. A parte impetrante apresentou manifestação às fls. 151/169. Recebidas petições de fls. 95/148 e 151/169 como emenda à inicial, sobreveio decisão que deferiu a liminar para determinar que as autoridades se abstenham de exigir o pagamento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 incidente sobre aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente e terço constitucional de férias (fls. 170/174). As informações foram prestadas pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional (fls. 200/206), arguindo-se, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em virtude de inexistir débitos previdenciários inscritos em dívida ativa em nome das impetrantes, não se vislumbrando assim, a prática de qualquer ato coator. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, afirma igualmente não ser competente para eventual lançamento tributário, atividade que compete à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS). No mérito defende, em resumo, a legalidade das contribuições previdenciárias (fls. 212/220). Houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 228/239), ao qual se negou provimento (fls. 244/249). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (fl. 241). É o breve relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, reconheço a ilegitimidade passiva de parte da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, na medida em que, de fato, as impetrantes não comprovam a existência de débitos constituídos em processo de cobrança por aquele ente. No tocante à Delegacia da Receita Federal, tenho que, pelo teor das informações prestadas, restou evidenciada a pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente ação. Ademais, caso constatada a ocorrência da alegada ilegitimidade passiva, aplica-se ao presente caso a teoria da encampação. Passo ao exame do mérito. As impetrantes requerem a concessão da segurança para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias; pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em caso de auxílio-doença e aviso prévio indenizado. No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre diversas verbas, resultando no entendimento que passo a explicar: a) terço constitucional de férias: Não é devida a contribuição, forte no entendimento do STJ exarado quando da apreciação do Recurso Especial 1.230.957: 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Assim, indevida a exação. b) aviso prévio indenizado: Não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957) Assim, assiste razão à impetrante no ponto. c) auxílio-acidente e auxílio-doença: Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador: 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957) Portanto, assiste razão à autora no pleito. Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA, declarando indevida a incidência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de auxílio-acidente e de auxílio-doença e terço constitucional de férias, determinando à Receita Federal que se abstenha de exigir seu pagamento, bem como autorizando a compensação com tributos exclusivamente da mesma espécie. Sem condenação em honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021980-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE SANTO AMARO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do SUBPREFEITO DA REGIONAL DE SANTO AMARO, visando à concessão da segurança para desconsiderar a determinação para interdição e lacração do imóvel locado pela impetrante, localizado na Rua Vieira de Moraes, 900, Campo Belo, São Paulo, SP, autorizando o funcionamento da agência. A impetrante narra que recebeu, em 05 de outubro de 2016, o auto de intimação/notificação/infração nº 6579, lavrado pela Subprefeitura de Santo Amaro, ordenando a desocupação do imóvel acima mencionado, cessando a atividade comercial nele realizada. Alega que solicitou a emissão de Licença de Funcionamento, conforme processos administrativos nºs 2012-0.273.651-0; 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1, os quais permanecem em análise junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, sem qualquer decisão até 05 de outubro de 2016. Aduz que está sendo punida por conta da inércia do Poder Público em analisar os processos administrativos (a licença de funcionamento requerida foi solicitada em 2014, e até a presente data não foi sequer distribuída para nenhum servidor da prefeitura) (fl. 03). Afirma que se dirigiu à Subprefeitura de Santo Amaro, após a visita do fiscal realizada em 22 de agosto de 2016 e foi orientada a abrir novo processo para obtenção da licença provisória, o que foi feito em agosto de 2016 (processo administrativo nº 2016.0.198.213-1). Sustenta que os serviços prestados na agência em questão são essenciais à população e sua interrupção acarretaria diversos prejuízos à sociedade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/25. Às fls. 28/29 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias dos processos administrativos nºs 2012-0.273.651-0; 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1; apresentar cópia do auto de infração nº 6490/2016; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial e juntar duas vias da contrafé. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração alegando a presença de contradição na decisão de fls. 28/29, pois não há qualquer provento econômico pretendido com a presente ação (fl. 31). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 33/35). Foram prestadas informações às fls. 45/57. O pedido liminar foi indeferido às fls. 120/121. A Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da decisão (fls. 135/138). Na decisão de fl. 141 a decisão que indeferiu a liminar pleiteada foi mantida por seus próprios fundamentos. À fl. 145 a Caixa Econômica Federal comunica que a licença de funcionamento condicionada foi deferida, não remanescendo o interesse no feito. Este é o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 145 a Caixa Econômica Federal informa que não possui mais interesse no feito, pois a licença de funcionamento condicionada foi deferida. A respeito das condições da ação, Humberto Theodoro Júnior leciona que: A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Diante disso, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Intimem-se.

0022368-55.2016.403.6100 - GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA(SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de mandado de segurança impetrado por GSS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, e consequentemente a cessação da cobrança da contribuição por ela instituída. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, correspondente a 10% do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma que a contribuição possuía a finalidade de recompor as perdas oriundas dos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, tais perdas foram devidamente compensadas em março de 2012, conforme informado pela Caixa Econômica Federal no Ofício nº 038/2012, encaminhado ao Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS. Sustenta que, a partir de tal data, a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 passou a ser indevida, ocorrendo o desvio de sua finalidade. No mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como do direito da impetrante de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/56. À fl. 59 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante juntar aos autos cópias das guias que comprovam o recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos e esclarecer a presença da filial localizada no Rio de Janeiro. A impetrante juntou aos autos a mídia eletrônica de fl. 62 e requereu a exclusão do polo ativo da demanda da filial localizada no Rio de Janeiro (fls. 60/61). A petição de fls. 60/62 foi recebida como emenda à inicial e deferida a exclusão da filial do Rio de Janeiro do polo ativo da ação. Deferiu-se, outrossim, a medida liminar requerida (fls. 63/65), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/102), ao qual se deu provimento (fls. 120/123). A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 79/84), arguindo sua ilegitimidade passiva de parte, na medida em que o mandamus não se volta contra crédito já constituído e em cobrança perante aquele órgão. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 107/108). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, com sua exclusão da lide, na medida em que, de fato, a impetrante não comprova a existência de débitos constituídos em processo de cobrança por aquele ente. Passo à análise do mérito. A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Portanto, é viável a cognição do tópico. Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90: 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular. Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum - e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade. Elucidativa a lição de Leandro Paulsen no ponto: Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça. (...) A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar n 110. Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de bis in idem. Portanto, nesse ponto há a rejeição da pretensão deduzida pela autora. Assim, pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição. Fica assegurado, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001699-44.2017.403.6100 - MAGDA MARIA ALBERCA BUENO DOS SANTOS(SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, ajuizada por MAGDA MARIA ALBERCA BUENO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a requerente pretende a exibição do contrato de abertura e extratos da conta corrente nº 00020972-1, bem como do contrato de financiamento nº 01211003102000107310. Informa a requerente que manteve relacionamento comercial com a requerida, tendo assinado diversos contratos de operações de crédito. Alega que, por ocasião da contratação, não recebeu cópia dos referidos documentos. Sustenta que notificou extrajudicialmente a requerida para apresentar tais documentos, sem sucesso. Aduz que pretende avaliar a conveniência de futura propositura de ação de revisão contratual, diante da possível cobrança de juros, encargos e taxas excessivos. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 12/23). À fl. 26, foram deferidos a requerente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinada a citação da CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir a documentação descrita na inicial ou apresentar contestação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestações, às fls. 36/67 e 68/76, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, apresentando documentos e pleiteando que eventual sucumbência fosse fixada de acordo com o princípio da causalidade. Instada a se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, a requerente apresentou réplica, às fls. 78/83. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Trata-se de uma medida antecipatória de prova, onde o interesse da requerente se cinge à exibição de documentos, para verificar os termos dos contratos e respectiva adequação às cobranças realizadas, a fim de avaliar a conveniência de propositura de uma futura ação revisional. O documento de fl. 16 comprova, inclusive, que a requerida solicitou a abertura de cadastro negativo em nome da requerente por dívida relativa ao contrato nº 21.1003.102.0001073-10. A requerente comprova também que promoveu a notificação extrajudicial para obter referidos documentos (fls. 19/22), sem, porém, obter qualquer resposta. No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida. Com efeito, é direito da requerente a obtenção de tais documentos, uma vez que pretende verificar a correção dos valores cobrados/debitados em sua conta corrente, durante o período de relacionamento comercial entre as partes. Ela requereu administrativamente, em 12/12/2016, a apresentação de cópia dos contratos, bem como dos extratos da conta bancária nº 1003.001.00020972-1 desde a abertura (fls. 15/16), e, não tendo obtido resposta, promoveu a presente medida cautelar, a qual foi ajuizada em 22/02/2017. A ré não ofereceu resistência ao pedido da autora, tendo apresentado cópia do contrato de relacionamento e abertura de conta (fls. 38/43), dos extratos da conta bancária nº 1003.001.00020972-1 (fls. 45/61), bem como do contrato de empréstimo nº 21.1003.102.0001073-10 (fls. 69/76). Assim, o pedido foi satisfeito. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais, considerando a natureza e baixa complexidade da causa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006135-80.2016.403.6100 - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Cautelar proposta por MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando o oferecimento de bem imóvel de terceiro para garantir os débitos objeto dos processos administrativos n/s 14485.001707/2007-27 (NFLD 37.078.425-1) e 14485.001835/2007-71 (NFLD 37.078.422-7) e, em consequência, assegurar seu direito à emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal. Relata que, no desenvolvimento de suas atividades, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito mencionadas e, após a apresentação de recursos e defesas, restou encerrada a discussão dos débitos na esfera administrativa. Contudo, até o ajuizamento da cautelar, não houve a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União e o ajuizamento de ação de execução fiscal. Afirma que, sem o ajuizamento da execução fiscal, está impedida de proceder à garantia integral do débito, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, impossibilitando a emissão e renovação de certidões de regularidade fiscal. Informa que a presente ação cautelar visa apenas antecipar a garantia de futura execução fiscal, mediante apresentação de bem imóvel de terceiro, devidamente autorizado. Juntou procuração e documentos (fls. 14/46 e 55/56). Contestação às fls. 60/69. Réplica às fls. 75/84. A medida liminar foi indeferida, por decisão de fls. 85/88, facultando, porém, à empresa requerente a substituição da garantia inicialmente ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante disso, a requerente apresentou apólice de seguro garantia (fls. 92/120). Intimada para manifestação acerca da idoneidade e integralidade do seguro-garantia (fl. 121), a União se manifestou, às fls. 128/132, no sentido de que o seguro garantia apresentado atendia às condições previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, e informando o ajuizamento de ação executiva para cobrança dos débitos objeto da ação. Sobreveio, às fls. 133/153, pedido da requerente de transferência da apólice de seguro para os autos da Execução Fiscal nº 0035151-27.2016.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. A União se manifestou à fl. 156. É o breve relato. Decido. Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: (...) III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Tendo em vista que a presente demanda objetiva a antecipação de garantia de execução fiscal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos para o Fórum Especializado das Execuções Fiscais, para distribuição à 2ª Vara de Execuções Fiscais, por dependência à Execução Fiscal nº 0035151-27.2016.403.6182. Intimem-se e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012331-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOHAMED ABDUL GHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMED ABDUL GHANI

Trata-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOHAMED ABDUL GHANI, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de CONSTRUCARD nº 3128.160.0000199-03, no valor de R\$ 13.538,25, atualizado até 07/07/2011. Citado (fls. 104 e 124), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos à monitória (fl. 126). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, restou frustrada a tentativa de bloqueio de valores de titularidade do executado pelo Sistema Bacen Jud (fls. 142/143). Sobreveio, às fls. 146 e 148, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, uma vez que não apresentou embargos. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa à execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve nomeação de advogado pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015159-06.2014.403.6100 - ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE

Trata-se de Ação Ordinária ora em fase de Cumprimento de Sentença, onde houve a desistência da ação com renúncia ao direito, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF em valor determinado. Intimada para pagamento do montante da condenação, a autora realizou o depósito judicial de fl. 79. Por decisão, proferida à fl. 80, foi determinada a expedição de ofício de apropriação dos valores depositados para a CEF, com a expressa menção de que, não havendo pretensão remanescente, viessem os autos conclusos para extinção da execução. A parte exequente concordou com o valor depositado (fl. 84). Comprovação da apropriação às fls. 89/90. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme cabeçalho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035751-33.1998.403.6100 (98.0035751-3) - KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por KURASHIKI DO BRASIL TÊXTIL LTDA. e PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos, foram opostos os Embargos à Execução nº 0016546-27.2012.403.6100, os quais foram julgados improcedentes e a sentença foi confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 486/494 verso). Expedidos os ofícios requisitórios n/s 20140000946 (fl. 534) e 20140000947 (fl. 535), os extratos de pagamento foram juntados às fls. 540 e 553. Com a liberação dos pagamentos, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 567/567 verso). Sobreveio manifestação dos exequentes (fls. 568), informando a satisfação de seus créditos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, conforme cabeçalho.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014815-54.2016.403.6100 - JOSE OCTAVIO MENDES VITA (SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente proposta por JOSÉ OCTAVIO MENDES VITA em face da UNIÃO FEDERAL visando o oferecimento de seguro-garantia para assegurar os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.721608/2011-61, e, conseqüentemente, o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal e não inclusão de seu nome no CADIN. Narra o requerente ter sido intimado para pagamento de débitos de imposto de renda em virtude de decisão final proferida nos autos do processo administrativo nº 19515.721608/2011-61. Narra que pretende se defender de tal cobrança mediante a apresentação de embargos à execução fiscal. No entanto, afirma que entre a data de intimação da decisão administrativa e a efetiva garantia do crédito na execução fiscal, ainda não ajuizada, os referidos débitos são impeditivos da expedição de certidão conjunta negativa ou positiva, prejudicando a realização de diversos atos, razão por que proposta a presente tutela cautelar em caráter antecedente à futura execução, oferecendo, como contracautela, seguro-garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014. Sobreveio decisão determinando a citação da União e manifestação acerca da idoneidade e integralidade do seguro-garantia (fl. 101). Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls. 109-110). A União manifestou-se às fls. 117-118, requerendo o aditamento do seguro-garantia, deixando de contestar a ação. É o breve relato. Decido. Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: (...) III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Tendo em vista que a presente demanda objetiva a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

0000433-22.2017.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA. (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente proposta por UNILEVER BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando antecipar a garantia do débito decorrente do encerramento do Processo Administrativo nº 35464.004259/2003-16, mediante o oferecimento de caução idônea representada pela Apólice de Seguro Garantia no valor integral do débito, em conformidade com os requisitos a Portaria PGFN nº 164/2014 e Circular SUSEP 477/13, de modo que esse não constitua óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal. Narra o requerente que, tendo em vista o encerramento da discussão administrativa relativamente ao débito decorrente do Processo Administrativo nº 35464.004259/2003-16, os valores tomaram-se passíveis de exigência pela União. Afirma que, no entanto, pretende questionar judicialmente a legalidade e constitucionalidade da exigência pela via dos embargos à execução fiscal, direito esse que somente poderá ser exercido quando da propositura da execução fiscal pela União. Assim, para resguardar seu direito, objetiva com a presente tutela cautelar em caráter antecedente, assegurar integralmente os valores decorrentes de Processo Administrativo nº 35464.004259/2003-16 e que tais valores não constituam óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal. Sobreveio decisão determinando a citação da União e manifestação acerca da idoneidade e integralidade do seguro-garantia (fl. 51). A União manifestou-se às fls. 77/79 requerendo o endosso da apólice e deixando de contestar a ação. Após a realização do endosso (fls. 83/97), foi proferida decisão, deferindo a tutela de urgência para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos negativos (fl. 99). É o breve relato. Decido. Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: (...) III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Tendo em vista que a presente demanda objetiva a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

ACOES DIVERSAS

0005690-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VALDIR DIAS DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDIR DIAS DE SOUZA, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de Crédito Direto Caixa - CDC nº 21.1599.400.000048-33, no valor de R\$ 18.505,98, atualizado até 14/02/2003. A tentativa de citação do devedor restou frustrada (fls. 34 e 37). A sentença inicialmente proferida (fl. 80) foi anulada pelo TRF/3ª Região (fls. 111/118, 144/146 e 147). Após o retorno dos autos, sobreveio, às fls. 153, 154, 156 e 160, pedido de extinção da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 11075

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011559-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da diligência negativa, conforme certidão de fl. 182, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0023354-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO FEITOSA DE PAULA

A CEF requer o sobrestamento da expedição de novo mandado e a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para informar os dados do funcionário que ficara responsável por zelar eventual bem apreendido. Considerando que já houve decurso de mais de 30 (trinta) dias desde o protocolo da petição de fls. 52/53, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique os dados da pessoa que se responsabilizará pela guarda do veículo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 45.

PROCEDIMENTO COMUM

0057981-06.1997.403.6100 (97.0057981-6) - ALBERTINA TAVARES MAIA X ANA MARIA FERNANDES PRADO X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO X MARIA HELENA ROCHA X MARIA NEIDE DA SILVA X MONICA FERREIRA X NAIR APARECIDA ZOCATELI X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

Providencie o requerente o pagamento das custas para a expedição da certidão requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria desde Juízo para o agendamento da entrega. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0061643-75.1997.403.6100 (97.0061643-6) - ALICE ITO X DECIO MACHADO X ENI DE FATIMA ZEFERINO X GENIMARI ARRUDA DA SILVA X JAQUELINE PRANDINI X JOSELAINÉ APARECIDA BASTIANE SOLAR X MAGALI ANGELICA DA COSTA ROMANO X MARA PINTERICH DE CASTILHO X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X SILVIA ICARA URICH HENRITZI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. REGINALDO FRACASSO E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

Providencie o requerente o pagamento das custas para a expedição da certidão requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria desde Juízo para o agendamento da entrega. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0030943-77.2001.403.6100 (2001.61.00.030943-0) - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X AGROPV AGROPECUARIA LTDA X CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Petição de fls. 827/833: Defiro a devolução do prazo. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 826. Int.

0020218-77.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP292313 - RENATA PELOIA E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CASTRO ARAUJO

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E FLAVIO CASTRO ARAÚJO, visando a declaração de inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho, com a consequente anulação da decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social e conversão do benefício acidentário (B91) concedido ao empregado para a espécie previdenciária (B31). Narra a parte autora que houve concessão de benefício acidentário a seu empregado Flávio Castro Araújo, em virtude de quadro de lombalgia em decorrência de discopatia degenerativa de L5/S1. Afirma que, no entanto, o empregado nunca esteve exposto a operações com a coluna em posição viciosa ou em movimentos repetitivos, motivo pelo qual impugnou perante o INSS a concessão do benefício na espécie acidentária (B91). Afirma que a autarquia previdenciária não acolheu as razões apresentadas e indeferiu a contestação ao Nexo Técnico Epidemiológico, decisão que, por sua vez, foi mantida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Sustenta ter havido incorreta aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, inexistindo base legal para a manutenção do benefício como acidentário, razão por que pugna pela procedência da demanda para que o benefício concedido ao empregado seja convertido na espécie previdenciária, procedendo-se ao recálculo do índice FAP da empresa. Com a inicial veio a procuração e demais documentos (fls. 30/640). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 676). O INSS contestou a ação, alegando, preliminarmente a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 685/706). Réplica apresentada à fls. 716/725. Sobreveio decisão declinando a competência para uma das varas da Justiça do Estado de São Paulo (fls. 731/732). Redistribuído o processo para a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central - Fazenda Pública (fl. 741), suscitou-se conflito de competência (fls. 742/745), perante o Superior Tribunal de Justiça que declarou, inicialmente, a competência do Juízo Estadual (fls. 750/753), e, posteriormente, em juízo de retratação, definiu a competência desta 5ª Vara Cível. Ainda no período em que tramitou perante a Justiça Estadual, houve realização de perícia, com laudo apresentado às fls. 777/784, em relação ao qual a parte autora se manifestou às fls. 786. É a síntese do necessário. Converto o julgamento em diligência. Verifico que, quando a intimação do INSS para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 777/784, o procurador autárquico requereu nova vista dos autos para redistribuição do feito a outro procurador em virtude de grave problema de saúde, devidamente comprovado por atestado médico (fls. 789/790). Observo que, no entanto, sem que tivesse sido apreciado o pedido, houve certificação de decurso do prazo para manifestação do réu (fl. 791). Assim, visando evitar eventual alegação de nulidade e, homenageando o contraditório e a ampla defesa, determino nova intimação da parte ré para manifestação específica, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo apresentado às fls. 777/784. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias. Decorridos os prazos, voltem conclusos.

0018128-91.2014.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

O pleito relativo ao levantamento das quantias depositadas, ainda que razoável, não merece, ao menos por ora e nesta instância, ser acolhido. A causa foi conhecida e apreciada em sentença, tendo sido objeto de exame e expresso reconhecimento do direito invocado pela sociedade empresarial ora autora. Por outro lado, o pedido de levantamento reveste-se de natureza antecipatória, pois visa o levantamento da garantia e, implicitamente, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da sentença, emprestando-se eficácia obstativa à pretensão fazendária. Ainda que não se tenha atribuído tal qualificação jurídica, o que se pretende agora é lida concessão de tutela antecipada ou, ainda, de evidência, valendo-se da fundamentação da sentença já prolatada, permitindo-se, assim, o recolhimento do valor depositado. Todavia, já houve a interposição de recurso pela União e o feito está na iminência de subir para a instância judiciária ad quem, não cabendo a cognição de tal medida neste juízo a quo. A vedação da cognição emergia no CPC/1972 do art. 800, parágrafo único, previsão essencialmente repetida no art. 299, parágrafo único, do NCPC. É claro que, em casos absolutamente excepcionais, nos quais haja risco iminente e grave de lesão irreversível ou de difícil reparação, admitir-se-ia a cognição para evitar o perecimento de direito, relevando-se o problema da incompetência, mas o caso dos autos está muito longe disso, de forma que fãce a este juízo o poder jurisdicional de prolatar a ordem perseguida. Assim, recebo o pedido como pleito antecipatório da tutela e não conheço o pedido de levantamento da quantia depositada por incompetência do juízo, inclusive daquela diferença apontada à fl. 515. Remetam-se os autos à superior instância.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674968-88.1985.403.6100 (00.0674968-2) - GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X WILLIAM PARRON(SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PARRON X UNIAO FEDERAL(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Examinando os autos, verifica-se que para o levantamento dos valores depositados (fls. 627, 664, 665 e 670), aguarda-se decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0025292-79.2011.403.0000 (fls. 678-679). Às folhas 630-631 e 671, pleiteou o exequente o levantamento do valor incontroverso depositado a título de honorários sucumbenciais (fl. 627), com o que concordou a União (fls. 634-639). Ocorre que o montante que seria objeto do levantamento parcial foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme comunicação eletrônica juntada nas folhas 675-677. Sendo assim, defiro, por ora, o requerimento de vista dos autos formulado pela parte exequente (fls. 672-673), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a adaptação dos sistemas de envio e recepção de ofícios requisitórios (fl. 675), expeça-se novo ofício referente ao valor incontroverso. Em seguida, se nada mais for requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0025292-79.2011.403.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020249-44.2004.403.6100 (2004.61.00.020249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012606-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012606-3)) ROSEMEIRE APARECIDA MACENO X MANOEL SOUZA SALOMAO(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ROSEMEIRE APARECIDA MACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SOUZA SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, acostados às fls. 386/388. Após, conclusos.

0003786-90.2005.403.6100 (2005.61.00.003786-1) - MANOEL APARECIDO RIPAMONTI(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MANOEL APARECIDO RIPAMONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 98/99 - Dê-se ciência ao exequente, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Intimem-se.

0021078-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO SALAZAR GRAVINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SALAZAR GRAVINA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF, conforme requerido em petição de f. 61.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA COELHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 3380592, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor, uma vez que não comprovou sua situação de hipossuficiência.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANPRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a autora postulou provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento do PIS e COFINS, excluindo definitivamente o ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, afastando os efeitos das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 e especialmente a Lei 12.973/14, ficando impedida a Ré de tomar quaisquer medidas coercitivas relacionadas à sua cobrança; sucessivamente, também postula o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência, contra referida decisão, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o eminente relator do Agravo de Instrumento interposto pela União sobre os termos da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011142-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP247356

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Petição de ID 3390439 e documentos de ID 3390452: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Voltem os autos conclusos para sentença tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou o seu parecer.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019804-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAYMA CELULARES SOCIEDADE LIMITADA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, SARA SANCHEZ SANCHEZ - SP131007
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Documento de ID 3396656: Tendo em vista o termos das informações prestadas pela indicada autoridade coatora, noticie, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019189-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ANDRESSA MENDONÇA PRADO - SP331726
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Informações de ID 3393383: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias,

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022542-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILMA RITA BUENO CESAR
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

DESPACHO

A tutela cautelar antecedente foi indeferida (ID 3337661) e a autora requer a reconsideração da decisão (ID 3345876), por entender que a Caixa Econômica Federal desrespeitou o direito inequívoco da mutuante, ao proceder sua notificação de forma açodada e irregular.

A alegação da Autora de ausência de intimação para purgar a mora não se sustenta em face da presunção de veracidade de que se reveste a averbação lançada à margem da matrícula do imóvel (AV 8/86.892), onde consta que os fiduciários foram regularmente intimados para purgar a mora, sem que tenham efetuado a purga, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Ademais, após a consolidação da propriedade do bem em nome da CEF, não há obrigatoriedade de intimação pessoal do ex mutuário em relação à data do leilão do bem.

Assim, mantenho a r. decisão de ID 3337661 por seus próprios e jurídicos fundamentos, podendo a parte requerente recorrer pelas vias recursais admitidas pela Sistemática Processual Civil atual e cumprir os termos desta decisão conforme determinado por este Juízo, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009379-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 3397246, INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, diante da ausência de comprovação de seu estado de hipossuficiência.

Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá cumprir as demais determinações constantes da decisão ID 1963658.

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008264-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2447179: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa junto ao cadastro do processo, conforme requerido.

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012219-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSA SCARPATO, JOSE CARLOS SCARPATO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados com a petição (ID 2533916), defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Cite-se.

Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014047-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 3421186: Mantenho a r. decisão de ID 2808382 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023773-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, apresente a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo):

- 1) valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas, nos termos da legislação em vigor, devendo apresentar planilha demonstrativa ou documentos que comprovem o alegado, tendo em vista que pretende compensar os últimos cinco anos;
- 2) cópia do CNPJ da empresa impetrante; e
- 3) indicação correta da autoridade coatora, já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é mero agente arrecadador do tributo questionado nos autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019039-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLY GUIMARAES CINTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 3428132: Tendo em vista os termos da petição da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), providencie a Secretaria o cadastramento da União Federal (AGU) e retirada do polo passivo da demanda da União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da presente determinação e cientifique a União Federal (AGU) do teor da liminar nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Determino, ainda, a anulação da intimação da União Federal (Fazenda Nacional) como requerido.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023647-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EASY TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015441-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: OZNI S. JACINTO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

DESPACHO

Documentos ID 3427153 e 3427178: Tendo em vista o resultado das pesquisas nos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, determino que a empresa ré seja citada e intimada no endereço de seu administrador Senhor Ozni Santiago Jacinto (Rua Brígida de Vasconcelos, 145, Itaquera, São Paulo, CEP 08290-650).

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012599-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SALINO DOS SANTOS, SONIA MARIA SALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA DE CASSIA ANTUNES FUSSEK - SP272433
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA DE CASSIA ANTUNES FUSSEK - SP272433
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2546558: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa junto ao cadastro do processo, conforme requerido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação. Nesta hipótese, remetam-se os autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação da CEF ao deferimento da gratuidade processual ao autor e que a declaração de imposto de renda apresentada pelo autor é referente ao período 2015-2014, determino-lhe que junte aos autos cópia da última declaração de IRPF (2017-2016). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023665-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo as petições de ID 3433014 e 3433131 como aditamento à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias para inclusão do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) no polo passivo do feito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 30.859/DF, manifestou entendimento no sentido de que a anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o candidato estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência.

Assim, cabe à parte impetrante apresentar com a petição inicial os documentos necessários para comprovar que caso a questão questionada fosse anulada, ela estaria habilitada para a próxima fase do certame, sendo certo que os documentos apresentados não são suficientes para tanto.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007369-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2857346 e documentos: Ciência à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE THEODORO DOS SANTOS, YANG YUI FEN SANTOS, LIVIO YANG SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 3399279, concedo aos autores derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que deem integral cumprimento à decisão ID 1870128, trazendo aos autos comprovantes de endereço e informando seus respectivos endereços eletrônicos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012713-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2567037: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa junto ao cadastro do processo, conforme requerido.

Cite-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0021485-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021485-5) - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL E SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA(SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1151, 1153/1190, 1196/1231, 1232 e 1233: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias. Inexistindo óbice ao pleiteado levantamento da 9ª parcela do ofício precatório, expeça-se alvará, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após a liquidação do alvará, tomem à conclusão para apreciação do pedido de fls. 1196/1231. Int. Cumpra-se.

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X QUITAUNA SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal quanto a inexistência de débitos, defiro o pedido de fl. 551 verso, para determinar a expedição de alvará de levantamento da 09ª parcela do pagamento do precatório, nos termos requeridos. Com a vinda da guia liquidada, tomem ao arquivo (sobrestado) até a notícia da disponibilização do pagamento da última parcela do ofício requisitório. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047400-30.1977.403.6100 (00.0047400-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157180 - JOSE GENTIL VAZ PEDROSO) X IZAURA FIRMINO DAMASO X ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS X ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO X MARIANA LEITE DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA) X IZAURA FIRMINO DAMASO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proceda-se a secretaria ao cancelamento do alvará 297/2016 (fl.817), promovendo-se a expedição de novo alvará, nos mesmos termos do anterior. Ante à não oposição pelas partes, convalidem-se e transmitam-se as requisições de pagamento de fls.810/812. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DOS CORREIOS EM 09/11/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

0008063-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008063-2) - CELI MAGALHAES X EDGARD ROQUE VAZ X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X JOAO DEMOVIS X JULIA ALVES DE LIMA X ONOFRE BORGES X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELI MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD ROQUE VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DEMOVIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI MAGALHAES

Fls. 277-301: requer a executada Celi Magalhães Paiva o desbloqueio da quantia de R\$ 7.297,91, realizado em sua conta junto ao Banco Bradesco, por meio do sistema BACENJUD, alegando tratar-se de conta poupança, na qual recebe seus proventos de aposentadoria, portanto, impenhorável. Como se verifica pela documentação colacionada, a conta da executada é uma poupança vinculada à conta corrente, com saldo inferior a 40 salários mínimos à época do bloqueio. De fato, a penhora não deve subsistir, pois, mesmo sendo uma conta poupança utilizada como conta corrente, não modifica a impenhorabilidade determinada no art. 833, inciso X-CPC, por não haver exceção expressa nesse sentido. Por conseguinte, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado na conta de Celi Magalhães Paiva (fl.273). Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 08/11/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

Expediente N° 6032

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004025-11.2016.403.6100 - VALTELIZA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI) X NELSON ALBANO DE OLIVEIRA(SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 90/93, 101/103 e 106/112: Indefero produção de prova pericial, posto tratar-se de questão exclusivamente de direito e os autos estão suficientemente instruídos para julgamento. Considerando-se que o novo sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao juiz, nos termos do artigo 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECOM para abertura de incidente conciliatório. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M Z N DE LIMA DOS SANTOS - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ZILDA NORONHA DE LIMA DOS SANTOS

Fls. 71/77: Expeça-se deprecata para a Comarca de Franco da Rocha/SP, visando à citação e penhora dos três coexecutados. Instrua-se com cópias dos depósitos de custas de fls. 74/77. Fl. 72: Caso reste infrutífera a diligência, defiro citação editalícia. Nesse caso, a secretaria expedirá edital com prazo de vinte dias (art. 257, III, CPC), procedendo sua publicação no DJE da 3ª Região. Não se mostra necessária publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste juízo tem demonstrado a ineficácia do referido meio para localizar os réus, bem como representar elevado ônus para sua efetivação. A parte executada poderá opor embargos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 915 do CPC. I.C. Publique-se a informação de secretaria de fl. 80: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado

0012033-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAIAS SILVA DE SOUZA

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 100: Em complemento à informação de secretaria de fl. 70: Fl. 97: Dê-se vista a CEF, sobre o ofício da 2ª Vara Judicial da Comarca de Hortolândia/SP. Int.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 3373949 – Ciência à parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, ENIO ZAHA - SP123946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 2994621 - Indique a União Federal o código de conversão em renda para o presente caso, em 05 (cinco) dias.

Cumprida a providência supra, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos valores depositados no feito, nos moldes também pleiteados pela parte autora (ID 3361188).

Após a conversão, dê-se nova vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 3339658 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Certidão ID 3364481 – Ciência à União Federal acerca da entrega de documentos digitalizado em CD-ROM, os quais se encontram acautelados sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.

No mais, aguarde-se a apresentação de defesa ou decurso de prazo para tanto.

Int-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017472-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECHANICOS LTDA, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA., CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO,BUSNELLO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA - DF24654

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016411-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR

Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021433-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 3388524 a 3388587: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 3219267, notificando-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2979607 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 30/01/2018, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020057-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBSON RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 01/03/2018, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se o réu e publique-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016479-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: WALLACE DO ESPIRITO SANTO NUNES
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO BALSI SOARES - SP259736, ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 31/01/2018, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023759-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de “tutela de urgência e evidência”, mediante o qual requer a impetrante a obtenção de ordem judicial liminar que determine a limitação da multa de todos dos débitos relativos às CDAs n. 80 7 09 003055-70, 80 6 09 010290-81, 80 2 09 005937-66, 80 6 09 010291-62, 80 7 09 003056-51 e 80 6 09 010292-43 ao valor do próprio tributo para fins de incidência do desconto e inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Aduz haver simulado adesão ao PERT deparando-se com valores de multa excedentes ao próprio tributo em relação às inscrições acima referidas, o que entende indevido.

Alega, basicamente, respaldando-se em entendimento do Supremo Tribunal Federal (vedação à multa confiscatória) e artigo 1º, § 6º da própria Lei nº 13.496/2017, que o valor da multa, antes mesmo da incidência dos descontos previstos para o parcelamento em apreço (base de cálculo), não pode superar o valor do próprio tributo, ainda que, após a aplicação de tal desconto, tome-se menor.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida de urgência/ liminar pleiteada.

O parcelamento de débitos é um benefício fiscal concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, cuja adesão é uma faculdade do optante, que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa.

Nos termos da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pode o sujeito passivo liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da mencionada Lei, mediante a opção por uma das modalidades que especifica, *in verbis*:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

*II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade. **Grifei.***

A simulação feita pela impetrante (ID 3418219) sugere a hipótese acima destacada.

Ocorre que a IN RFB nº 1711/2017, a qual Regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dispõe:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Art. 11 A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data de 31 de agosto de 2017, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

Tais disposições permitem a conclusão de que os descontos previstos, de fato, devem ser aplicados após a exata indicação dos débitos, tal como constam nas CDAs questionadas, motivo pelo qual, a limitação da multa requerida pela impetrante não encontra respaldo na legislação afeta ao PERT.

Vale destacar que as situações mencionadas no artigo 1º, § 6º da Lei 13.496/2017 visam afastar do parcelamento em apreço débitos ilegais/inconstitucionais em relação aos atos normativos que os preveem, situação esta que, ao menos nesta análise sumária, não se amolda ao pleito da impetrante.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023718-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALLACE MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No tocante ao pleito liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

DESPACHO

Petição ID 3418980: Aguarde-se pelo decurso de prazo concedido para desocupação voluntária, conforme decisão ID 2466693.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018567-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERENIA DEYANIRA MENDOZA ROJAS

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de ERENIA DEYANIRA MENDOZA ROJAS em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018655-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA TONI DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de FABIANA TONI DA ROCHA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018645-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI - ME, FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Petição de ID nº 2696050 – A providência requerida pode ser adotada pela própria Caixa Econômica Federal, na via administrativa.

Ademais, não restou demonstrada a eventual recusa do DETRAN/SP em prestar as informações de interesse da exequente.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023776-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL por meio da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada de urgência a fim de obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido de desistência (requerimento nº 01432892017), liberando-se o sistema e-CAC PGFN, ainda que intempestivamente, para possibilitar adesão ao PERT em relação aos débitos previdenciários (DEBCAD's nºs 36.450.308-4, 35.988.079-7, 35.988.080-0 e 36.450.307-6), mediante depósito do "pedágio".

Alega cumprir os requisitos legais e infralegais para migrar referidos débitos previdenciários, objetos do parcelamento REFIS IV – Lei 11.941/2009, ao novo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP 783/2017, porém, em razão da inércia do Fisco, o qual não analisou até a data da presente ação (véspera do prazo final para adesão ao PERT) o pedido de desistência do antigo parcelamento, encontra-se impossibilitada de aderir, via sistema (e-CAC PGFN), ao novo benefício fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

A Portaria PGFN nº 690/2017, a qual dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de fato, prevê a necessidade de formalização de desistência de parcelamentos anteriores para possibilitar a inclusão dos respectivos débitos no PERT (artigos 11 e 12). Veja-se:

Art. 11. O sujeito passivo que desejar incluir no Pert débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá, previamente à adesão: I - formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Desistência de Parcelamentos”

II - acompanhar a situação do requerimento de desistência no e-CAC PGFN; e

III - após o processamento da desistência, indicar os débitos para inclusão no Pert, nos termos do art. 4º, até o prazo final para adesão.

§ 1º A desistência de parcelamentos de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser feita através de requerimento a ser protocolado na unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do devedor, cabendo ao sujeito passivo seguir o disposto nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º A desistência de parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser feita através de requerimento a ser protocolado nas agências da Caixa localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, cabendo ao sujeito passivo observar o prazo de adesão previsto no art. 4º.

Art. 12. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irretroatável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

Apesar de não haver na referida norma prazo para que o Fisco analise os pedidos de desistência, a autora comprovou a pendência de requerimento administrativo nesse sentido (nº 01432892017) desde 18/10/2017, data em que fora recebido na PGFN.

Tendo em vista o iminente encerramento do prazo para adesão ao PERT (14/11/2017), a determinação para análise imediata/urgente do pedido de desistência protocolado pela autora é medida que se impõe.

A análise do preenchimento das demais condições cabe exclusivamente ao Fisco, motivo pelo qual, desnecessária, por ora, a realização do depósito referente ao “pedágio” sugerido pela autora para comprovação de sua boa-fé.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** apenas para o fim determinar a imediata análise do pedido de desistência (requerimento nº 01432892017).

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da presente decisão bem como para citação da ré.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Sem prejuízo, proceda esta serventia à regularização do polo passivo da presente ação a fim de constar União Federal ao invés de Fazenda Nacional.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018736-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO PAPPÀ

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de FERNANDO PAPPÀ em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018784-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA LAURA DE CASTRO BIGI

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de FERNANDA LAURA DE CASTRO BIGI em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018192-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE LOPES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 3265347 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo decurso de prazo ali concedido.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017666-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYNTHIA SCANDAR DE SOUZA

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 3209121 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo decurso de prazo ali concedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017917-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA MANZO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão de ID 3233530 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo decurso de prazo ali concedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018038-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE DALLOUL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão de ID 3233875 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo decurso de prazo ali concedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018195-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA BELINATI TRINDADE

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 3254562 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo decurso de prazo ali concedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018234-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO JANUARIO NEWTON

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 3264183 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo decurso de prazo ali concedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017642-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CINTHIA SOARES DE PADUA GOES

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 3208777 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo decurso de prazo ali concedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018251-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão de ID 3304019 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo decurso de prazo ali concedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019462-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIC - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº 002148-33.2011.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

2. Cadastrem-se os advogados da parte executada.

3. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023024-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUB SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam a União (PFN) e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 05 dias, conferir os documentos digitalizados pela impetrante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023294-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam a União (PFN) e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 05 dias, conferir os documentos digitalizados pela impetrante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUSSUMU HONDA

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimentos devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Cumpra o autor a decisão judicial que determinou o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018574-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARLY
Advogados do(a) AUTOR: KARINE GUIMARAES ANTUNES - SP245852, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Reporto-me aos fundamentos da decisão anterior, e INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Os documentos apresentados pelo autor não demonstram a plausibilidade do direito invocado, sendo indispensável o contraditório e a eventual dilação probatória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020310-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO SANTANA PERUCI - SP77917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009257-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADEMIR DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Ante o retorno negativo do aviso de recebimento da carta de citação, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do executado por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SieI.

Junte-se aos autos os resultados da pesquisa.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017053-24.2017.4.03.6100
AUTOR: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5016846-25.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES - SP75566

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES - SP75566

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPHAEL RAJZMAN

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão de id 3356634, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.

Arquive-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022447-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO TATSUO KYONO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comprove o autor, em 10 (dez) dias, que a isenção pretendida na presente ação foi solicitada administrativamente.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1017148: trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja reconhecida a regularidade das compensações efetuadas pela autora por intermédio do PER/DCOMP nos 27495.68777.240412.1.3.03-8735 e 17410.17061.230812.1.3.03-1408, e, assim, desconstituída a relação jurídica relativa a débitos provenientes do indeferimento destes procedimentos.

ID 1057630: deferido o pedido da tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelos processos administrativos nos 10880.976.251/2016-28 e 10880.976.252/2016-72.

ID 1274173: contestação apresentada pela União alega, em sede preliminar, a existência de conexão ou continência relativamente ao Mandado de Segurança nº 5003524-35.2017.4.03.6100, distribuído à 24ª Vara Federal Cível desta Capital (cf. ID 1017103).

ID 1601574: em sua réplica, rebateu a parte autora os argumentos expendidos na contestação e ressaltou o interesse, já manifestado na petição inicial, para que seja produzida prova pericial contábil.

Decido.

Entendo não haver conexão ou continência entre a presente demanda e o Mandado de Segurança nº 5003524-35.2017.4.03.6100.

Nesta ação discute-se a regularidade de compensações realizadas pela autora, a título de CSLL, que não foram homologadas pela autoridade tributária. Devido a isso, foi lavrada notificação de lançamento que cobra multa isolada de 50% sobre o débito apurado, a qual está exigida juntamente com saldo remanescente do crédito não compensado.

Por outro lado, no referido mandado de segurança se objetiva questionar aspectos relativos à constitucionalidade da multa aplicada, sem qualquer discussão sobre sua causa, ou seja, sobre os motivos que ensejaram o não reconhecimento das compensações.

Sendo assim, eventual procedência dos pedidos nesta ação afastará a aplicação da multa, por decorrência lógica de não existir o fundamento que antes a justificava (irregularidade das compensações). Isso significa dizer que a multa, por via reflexa, passará a não ser mais exigível. No entanto, havendo razão ao Fisco em não proceder à homologação do débito, poderá a autoridade tributária cobrar a sanção pecuniária, desde que reconhecida sua constitucionalidade, o que está sendo objeto naquele *mandamus*.

Dessa forma, não há prejudicialidade ou possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias que justifiquem a reunião dos feitos.

No que se refere à prova pericial requerida pela parte, **defiro seu pedido**. Para tanto, nomeio o perito contábil CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA.

Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, ressaltando que a autora deverá indicar os documentos juntados aos autos que serão objeto de perícia para confirmação de seu direito.

Formulados os quesitos, indicados os assistentes técnicos e os documentos que serão periciados, será determinada a intimação do perito para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GADRI CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja reconhecido o direito da autora em calcular e recolher o IRPJ e CSLL, referentes aos serviços hospitalares prestados, com base de cálculo no percentual de 8% e 12%, respectivamente, além da declaração de ilegalidade do ADI SRF 19/2007 e restituição do indébito pago a partir de janeiro de 2014.

Sustenta a parte autora ser sociedade empresarial, tributada sob o regime do lucro presumido, e com atividade médica/hospitalar para prestação de serviço especializado no âmbito de consultas, exames clínicos e ambulatoriais, bem como cirurgias de pequeno e médio porte. Por essa razão, e somado ao fato de possuir licença de funcionamento, aduz cumprir todos os requisitos para se beneficiar da diferenciada forma de tributação prevista no artigo 15, parágrafo 1º, III, “a”, e do artigo 20 da Lei nº 9.249/1995.

Afirma ainda que a Receita Federal por intermédio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 07 de dezembro de 2007, vem restringindo o alcance desta norma ao prever outros requisitos não previstos pelo legislador e que da definição de serviços hospitalares deverá ficar excluída da tributação diferenciada apenas as denominadas “consultas médicas”.

O pedido liminar foi indeferido (ID 608608).

A União Federal, em sua contestação, impugnou o valor da causa e, preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, arguiu não ter sido demonstrada a prestação de “serviços hospitalares”; a impossibilidade de compensar ou restituir os valores pagos, por não ser o eventual crédito dotado de certeza e liquidez; e que, admitindo-se a possibilidade de repetição, o procedimento para compensar deverá ocorrer entre as próprias contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado e apenas dos serviços hospitalares. Requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito ou, na hipótese de não colhimento, a improcedência dos demais pedidos (ID 830006).

Comunicada a interposição, pela parte autora, do Agravo de Instrumento nº 5001702-75.2017.4.03.0000 (ID 834036).

Apresentada réplica à contestação, ressaltou a autora atender às normas sanitárias; que os termos “serviços médicos” equivaleriam aos “serviços hospitalares” e que estes últimos não precisam necessariamente ser prestados no interior de estabelecimento hospitalar (ID 992107).

Decisão no agravo de instrumento deferiu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada para possibilitar que a agravada recolhesse o IRPJ e a CSLL, respectivamente sobre a base de cálculo de 8% e 12% da receita bruta auferida, apenas em relação aos serviços hospitalares prestados (ID 1057036). Referida decisão foi confirmada no acórdão prolatado pela E. Quarta Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região (ID 3307997).

Proferida decisão por este Juízo que acolheu a impugnação ao valor da causa e determinou à parte autora sua adequação em conformidade ao proveito econômico pretendido (ID 1094255).

Retificado o valor da causa (ID 1395756), retomaramos autos conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Passo a analisar as questões preliminares.

Em que pese a parte autora ter feito nos pedidos menção à incidência da alíquota diferenciada para os serviços médicos prestados, não verifico, no caso, a presença de fator que justifique o indeferimento da petição inicial.

Em análise à causa de pedir, verifica-se que houve absoluta relação entre a forma de tributação diferenciada e sua aplicação especificamente aos serviços hospitalares. A interpretação sobre o termo “serviços médicos”, exceto consultas médicas, equivaler ao termo “serviços hospitalares”, como pretende a autora (ID 611927 - Pág. 11), se trata de matéria de mérito a ser enfrentada. Além disso, o próprio pedido de tutela antecipada ficou adstrito aos “serviços hospitalares prestados em suas dependências”, afastando assim argumentos que justificassem a impossibilidade de defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional (cf. REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

No que tange à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, igualmente referida tese não deve ser acolhida.

Os documentos que instruíram a petição inicial seriam suficientes para alicerçar os pedidos da autora, especificamente aqueles que demonstrassem o cumprimento dos requisitos necessários à fruição da regra tributária menos gravosa (contrato social, cartão do CNPJ e auto de licença de funcionamento condicionado municipal).

Além disso, entendo que a alegação quanto à ausência de prova material do recolhimento da exação não obstará o reconhecimento de eventual direito, sem prejuízo de futura aferição do *quantum* devido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia diz respeito em saber se a autora tem o direito de ser tributada, em relação ao IRPJ e a CSLL, na forma prevista especificamente para empresas que exerçam serviços hospitalares, consoante legislação de regência.

Conforme os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas mensalmente, no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A questão foi objeto de julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399, no qual foi sedimentado entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

A autora afirma que realiza serviços médicos como consultas, exames clínicos/ambulatoriais e cirurgias – ambulatorial, pequeno e médio porte. Todavia, em análise detida sobre os procedimentos eventualmente realizados - previstos no contrato da sociedade empresária (580835 - Pág. 2) -, não se observa entre eles a existência de “serviços hospitalares”, apesar de constar também “recursos para realização de procedimentos cirúrgicos”. Além disso, o próprio comprovante de inscrição e de situação cadastral apresentado demonstra que as atividades exercidas são relacionadas basicamente a exames complementares, consultas, exames laboratoriais e serviços diagnósticos por registro gráfico e métodos ópticos (ID 580849).

Dessa forma, entendo que a autora não se enquadra em todos os requisitos previstos na Lei nº 9.249/1995, pois não comprovada a efetiva prática de procedimentos hospitalares englobados entre aqueles cujo recolhimento do IRPJ e CSLL são realizados de forma reduzida.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a parte autora a anulação do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725025/2015-94 e, consequentemente, da multa aplicada em decorrência da prestação extemporânea de informações prestadas em documento eletrônico, transmitido por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A autora alega, em síntese, que os dados relativos à retificação sobre a entrada da embarcação e carga transportada (obrigação acessória) foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal antes de qualquer procedimento fiscal, razão pela estaria caracterizado o instituto da denúncia espontânea, prevista nos artigos 138 do Código Tributário Nacional e no artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966. Aduz, ainda, que a multa aplicada viola princípios da Administração Pública, especificamente ao princípio da proporcionalidade, e que a retificação intempestiva das informações não pode ser considerada como ausência de informações, esta última ensejadora ao descumprimento da obrigação, cujo fundamento legal teria sido afastado com a revogação parcial de Instruções Normativas da RFB (ID 693901).

Em sua contestação, argumenta a União Federal sobre a legitimidade dos atos administrativos; que o envio do Conhecimento Eletrônico (CE) com informações incorretas equivaleria à comunicação intempestiva, ainda que tenha ocorrido posterior retificação; que inexistente revogação do fundamento legal que deu amparo à aplicação da multa; sobre a inoportunidade de denúncia espontânea na hipótese de obrigação acessória autônoma. Pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados (ID 1220694).

Réplica apresentada reiterou integralmente os fundamentos da peça inaugural (ID 1479315).

As partes não solicitaram expressamente nenhuma prova complementar.

Relatado. Decido.

Passo à análise do mérito, pois ausentes questões processuais ou preliminares.

As multas tratadas nos presentes autos estão previstas no Decreto-lei 37/66, alterado pela Lei 10.833/2003:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...)

A lei prevê a aplicação de multa à empresa de transporte se deixar de prestar as informações aduaneiras, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, conforme permissivo legal, a Receita Federal regulamentará o tempo e forma de entrega das informações aduaneiras, incluindo as respectivas retificações.

Demonstrada, portanto, a legalidade das multas aplicadas.

Contrariamente ao alegado pela autora, e como bem destacou a ré, as multas foram motivas na extemporaneidade na apresentação de informações, com registro tardio dos conhecimentos de transporte, e não por supostas retificações.

Assim, o argumento relativo à retroatividade de norma tributária mais benéfica (art. 106 do CTN) não se aplica no presente caso, pois a mencionada alteração da IN 800/2007 em nada a situação fática e jurídica da autora, persistindo a eficácia, regularidade e exigibilidade das multas impostas.

Não prevalece, por sua vez, o argumento de incidência dos benefícios da denúncia espontânea, pois conforme já assentado posicionamento jurisprudencial do C. STJ, a denúncia espontânea não se aplica na hipótese de multa por infração à obrigação acessória autônoma.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.** Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201401678577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201101079325, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2011 ..DTPB:.)

Por seu turno, o alcance que o autor pretende conferir ao disposto no art. 102, § 2º do Decreto-lei 37/66, que trata também da denúncia espontânea, não procede.

Extrai-se com clareza do referido dispositivo que o favor legal nele tratado refere-se exclusivamente à obrigação principal e às obrigações acessórias deste, não existindo espaço hermenêutico para estender a benesse legal às obrigações acessórias AUTÔNOMAS. Mantém o art. 102 do DL 37/66 harmonia com o art. 138 do CTN.

E, por fim, também não prevalece o argumento de desproporcionalidade da multa aplicada, pois tratando-se de descumprimento de obrigação instrumental autônoma, são irrelevantes os valores dos tributos devidos ou dos bens importados/exportados.

Em face do caráter extrafiscal da multa, cuja finalidade é assegurar o regular exercício do poder de polícia pelos órgãos de fiscalização aduaneira, não se revela excessivo o valor da multa aplicada, considerando o seu caráter punitivo e a natureza preventiva pedagógica.

Neste sentido:

DIREITO ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. PRAZO. PROPORCIONALIDADE. AGENTE DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 1. Descumprido o prazo de antecedência, previsto no artigo 22, III, IN RFB 800/2007, para prestação de informações sobre importação e transporte marítimo, é devida a multa aduaneira, aplicável ao "agente de cargas", nos termos do artigo 37, § 1º, do DL 37/1966. 2. A multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico, não se revelando, desta forma, desproporcional ou confiscatório. 3. A denúncia espontânea, benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), tem o alcance específico nela definido, que não abrange, pois, multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência da Corte Superior. 4. Apelação desprovida.

(AC 00074151120154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na mesma linha dos posicionamentos acima adotados, destaco recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MULTAS IMPOSTAS COM FULCRO NO ART. 107, IV, "E" DO DECRETO-LEI Nº 37/66 POR CONCLUSÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA: INAPLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (PRECEDENTES), RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Ocorre que a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 estabelece em seu artigo 22, III, que o prazo mínimo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

2. Assim, resta claro o descumprimento do prazo assinalado para a prestação de informações acerca do veículo ou carga nele transportada ao sistema SISCOMEX, em infração ao art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e arts. 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/27.12.2007.

3. Improcede a pretendida aplicação da denúncia espontânea, prevista no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88 e pela Lei nº 12.350/2010. De acordo com entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional não aproveita às obrigações acessórias autônomas, como é a espécie tratada na espécie dos autos, visto que elas se consomem com a simples inobservância do prazo estabelecido na legislação.

4. Não se cogita da violação aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade alegada. A multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. Destarte, a multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento.

5. No caso, deve recair apenas uma multa pelo atraso para inclusão de informações referente a cada embarcação.

6. Apelos e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2220988 - 0007356-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

Dessa forma, restam comprovadas a legalidade do auto de infração, com observância aos princípios administrativos, assim como a inaplicabilidade da denuncia espontânea para a obrigação autônoma, ainda que considerada a retificação da declaração apresentada fora do prazo legal, e a coerente aplicação da sanção imposta.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022616-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

O autor postula a antecipação da tutela para afastar exigência do conselho réu de inscrição, pagamento de anuidade, e indicação de responsável técnico farmacêutico.

Em relação aos dispensários de medicamentos, presentes nas unidades de saúde e hospitais, o C. STJ firmou entendimento pela desnecessidade da presença de farmacêutico, conforme julgado na modalidade de repetitivo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

O advento da Lei 13.021/2014 não modifica o entendimento sedimentado pela Corte Superior, pois o novo texto legal não apresenta nenhuma inovação em relação ao texto revogado, especialmente quanto ao tratamento dispensado aos dispensários de medicamentos.

E mais, com maior razão é dispensada a presença de profissional farmacêutico, nas unidades do serviço público de saúde, destinadas a mera aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos, cuja a prescrição e uso do medicamento estejam atrelados à programas populares de atendimento à saúde ou ao atendimento de requisições judiciais.

Nestas situações não existe a prática de atividades típicas de farmacêutico, pois os atos são meramente de execução: receber a solicitação de compra, efetuar a aquisição, receber o medicamento e eventualmente armazená-lo, e finalmente encaminhar ao destinatário solicitante.

Assim, na ausência de expressa determinação legal é inexigível a presença de farmacêutico tanto nos dispensários de medicamentos, quanto nos serviços destinados única e exclusivamente à compra e distribuição de medicamentos para o atendimento de programas populares ou de determinações judiciais.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela pretendida para desobrigar o autor de manter profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos da sua rede de atendimento à saúde, bem como de inscrição perante o conselho réu.

SUSPENDO, ainda, a exigibilidade de todas as multas e acessórios aplicados, sob este fundamento, em desfavor do autor, abstendo-se o conselho réu de novas autuações, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Notifique-se para cumprimento, e cite-se para contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17401

PROCEDIMENTO COMUM

0728737-98.1991.403.6100 (91.0728737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710960-03.1991.403.6100 (91.0710960-1)) TORAZO OKAMOTO S/A(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento, transitada em julgado, para que requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0060847-55.1995.403.6100 (95.0060847-2) - JOSE LIBERATO FILHO(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 305/315, no qual foi reconhecida a ausência de valores a serem restituídos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0028004-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028004-0) - NANCY MIRONIUC X JORGE ROBERTO PIRES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP330689 - DANIEL CAVENCO BOLIS)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando condicionada a realização da carga mediante a apresentação de procuração e/ou substabelecimento.Nada sendo requerido no prazo acima fixado, promova a secretaria a exclusão do advogado requerente do sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0030100-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030100-0) - CLAUDIA GISELE BAVARESCO BALBONI(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e juntada da decisão transitada em julgado.Requeira a parte ré o que de direito, sob pena de retono dos autos ao arquivo.I.

0021453-79.2011.403.6100 - PAULO SERGIO MARKUN X TATIANA COBBETT STAEL COSME(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Considerando a distribuição do Cumprimento de Sentença no sistema PJe sob nº 5012956-78.2017.403.6100, intime-se os réus Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti (art. 12, Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017). Após, não havendo nada a ser corrigido, arquivem-se os presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015087-68.2004.403.6100 (2004.61.00.015087-9) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 307: Dé-se vista à parte requerente. Indefiro o pedido de anotação do nome da advogada suscrevente, visto que a mesma deverá regularizar sua representação processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0024396-40.2009.403.6100 (2009.61.00.024396-0) - EATON LTDA(SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 597/645: Ciência às partes do trânsito em julgado do presente feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0010458-36.2013.403.6100 - SANDRO CARLOS GOMES(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 149/150: Requeira aparte impetrante o que de direito. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0007692-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007692-5) - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010665-98.2014.403.6100 - JOSE MARCOS ROMERO JUNIOR X LAURIDES CONQUISTA PECCIOLI X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X MARIA APPARECIDA MOSCATELO X REGINA CELIA RODRIGUES X ROSALINA VALLE LUCCI MORATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. Considerando que nada há a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016412-29.2014.403.6100 - DORIVAL BONFA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. Considerando que nada há a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021388-79.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. Considerando que nada há a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022597-49.2015.403.6100 - JOSE CARLOS SALERNO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. Considerando que nada há a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012180-03.2016.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662060-33.1984.403.6100 (00.0662060-4) - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU E SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X LEGIAO DA BOA VONTADE X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação prestada à fl. 1197, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023138-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO JAMES JACOBI, RENATA PEREIRA NUNES JACOBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Providenciem os impetrantes:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação dos seus próprios correios eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023396-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARANHUNS EMPREENDIMIENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia de seu contrato social atualizado, a fim de verificar se a pessoa que assina a procuração possui poderes para representá-la em juízo;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) Esclarecimentos acerca da inclusão de autoridade com domicílio funcional em Brasília/DF, considerando que a competência no mandado de segurança define-se pela sede da autoridade coatora, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo e indicar, inclusive, o endereço correto para a notificação;
- 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021363-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 3384032 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$323.997,94).

Outrossim, considerando que a impetrante apenas se limitou a juntar novo substabelecimento nos autos (Id 3384119), ainda deverá regularizar a sua representação processual, cumprindo a determinação contida no item 1 do despacho Id 3219505, juntando procuração outorgada aos seus advogados, a fim de os habilitar para a prática de atos neste processo, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021727-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERNI & ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912, GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948, LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do processo administrativo referente à DCTF Retificadora entregue sob o número de recibo 37.61.93.40.73-79.

Intimada para emendar a petição inicial (Id 3240560), sobreveio manifestação da impetrante, requerendo inclusive a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquele município com urgência (Id 3331979).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3331979 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional em Barueri/SP.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP**, com as devidas homenagens.

Considerando que a própria impetrante requereu a remessa dos autos com urgência àquela Subseção, proceda-se à baixa na distribuição, independentemente do prazo para a interposição de recurso.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016221-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIAN ROMANIW

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

DESPACHO

Id : Mantenho a decisão Id 2765006 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXDECOR COMERCIO DE DECORACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito a intimação 318746 na aba expedientes em razão da anotação por equívoco do prazo de 5 dias para a parte autora apresentar contrarrazões.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003280-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JRJ INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO RUFINO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476, PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI - SP290976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010014-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZEITUN MODAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-85.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LABORATORIO VITALAB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSARI MINERACAO PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008553-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088, PATRICIA GIL MATTOS LINHARES - SP328995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007407-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a intimação da aba "Expedientes" em que foi registrado por equívoco o prazo de 5 dias para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se novamente a parte autora/impetrante para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9955

PROCEDIMENTO COMUM

0030714-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030714-4) - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0003594-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003594-0) - MANOEL CONCEICAO SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Considerando o lapso temporal significativo, já decorrido, entre a data de protocolo da petição de f. 845 e aquela em que vieram conclusos estes autos, não se justifica a concessão de maior prazo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005513-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009537-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009537-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424302-09.1981.403.6100 (00.0424302-1) - IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 348/352 - Ciência à parte exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0572478-56.1983.403.6100 (00.0572478-3) - INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/365 - Ciência à parte exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2) - KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA SILVA LADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X UNIAO FEDERAL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X UNIAO FEDERAL X DARLENE FRANCO VILLELA X UNIAO FEDERAL X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X UNIAO FEDERAL X HAMILTON SCARABELIN X UNIAO FEDERAL X ERIC BRAGANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANK ANDERSON DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X GERSON LUIZ SANTANA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO ALENCAR X UNIAO FEDERAL X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAETANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X MARLEI SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIO DE DEUS PINNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA BASTOS X UNIAO FEDERAL X NIVALDO ALVES PEDROZA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL X PEDRO GENUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIMA ROLIM X UNIAO FEDERAL X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X UNIAO FEDERAL X SILVIO SOARES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON HIDEO SAKAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006462-55.1998.403.6100 (98.0006462-1) - WOLFRAM KURT LANGENFELD(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WOLFRAM KURT LANGENFELD X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/388 - Ciência à parte exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0648646-65.1984.403.6100 (00.0648646-0) - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3) - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/314 - Ciência à parte exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4) - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

Expediente Nº 9966

PROCEDIMENTO COMUM

0903073-57.1986.403.6100 (00.0903073-5) - LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 539 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para inclusão, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, da pessoa jurídica ADVOCACIA GANDRA MARTINS - CNPJ/MF nº 56.996.721/0001-58. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 557. Em seguida, publique-se aquela decisão. Int. DESPACHO DE FL. 557: Providencie a Secretaria a juntada a estes autos das minutas dos officios requisitórios. Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0015851-98.1997.403.6100 (97.0015851-9) - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654749-88.1984.403.6100 (00.0654749-4) - DANONE LTDA X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DANONE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA)

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0) - JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA GOMES DE LEO X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NETTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORANDIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARILISE ROSSI BUENO X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X UNIAO FEDERAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PLINIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEID TREMANTE X UNIAO FEDERAL X RUBEN MAX SPANNRING X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0744657-15.1991.403.6100 (91.0744657-8) - MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X MANOEL MANGAS PEREIRA X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X MERCADINHO BONANZA LTDA X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA E SP028579 - GERSON SERRA BRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANGAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO BONANZA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL FERNANDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL FERNANDES MARQUINA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo passar a constar UNIÃO FEDERAL. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 345. Em seguida, publique-se aquela decisão. Int. DESPACHO DE FL. 345: Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos. Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0045378-90.2000.403.6100 (2000.61.00.045378-0) - UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0023002-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023002-7) - MARIA LUCIA DE CARVALHO WOGGE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE CARVALHO WOGGE X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0024408-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024408-1) - CORDUROY S/A X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CORDUROY S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0012638-93.2011.403.6100 - DERNI RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X DERNI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0019283-66.2013.403.6100 - FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0000795-29.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X NEWSMAG EDITORA LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036393-74.1996.403.6100 (96.0036393-5) - CONTATEC SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CONTATEC SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048118-55.1999.403.6100 (1999.61.00.048118-7) - PERALTA COML/ E INDL/ S/A X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 1 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 2 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 3 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 4 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 5 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 6 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 7 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 8 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 9 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 10 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 11 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 12 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 13 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 14 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 15 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 16 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 17 X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTADORA JUMBO LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROGERIO BABETTO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0006813-03.2013.403.6100 - FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO GONCALVES DA SILVA, PATRICIA RIBEIRO AGUIAR GONCALVES, REGINALDO SOUZA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.

2. Prossiga-se nos demais termos da decisão n. 1900540:

a. Solicite-se na CECON a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

b. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na contestação a ré deverá informar se houve ou não venda do imóvel.

3. Acrescento que **o prazo para contestação terá início da audiência de tentativa de conciliação.**

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021884-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENGALA SUPERMERCADO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

L i m i n

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

Requeru a concessão de liminar para “o fim de para autorizar a suspensão da inclusão dos valores de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) previstas no art. 195 da CF, até decisão de mérito do presente writ”.

No mérito, requereu procedência do pedido da ação para “o fim de ser declarada a inexigibilidade da inclusão do auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros), haja vista os diversos vícios de inconstitucionalidades e ilegalidades que cercam a instituição das contribuições; [...] o direito de compensar os valores ora indevidamente recolhidos com demais contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT e terceiros, sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a

F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003024-51.2017.4.03.6105 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE MARTINS LIMA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MARTINS LIMA DE CAMPOS - SP369071

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Liminar

Autos redistribuídos da 8ª Vara Federal de Campinas.

O objeto da ação é a exigência de agendamento prévio no INSS.

Narrou a impetrante que tem sofrido grandes constrangimentos, vez que não consegue frente a tal agência, protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, dar vistas, e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre. Como é de praxe em São Paulo, todas as agências exigem inclusive do advogado, o prévio agendamento para apenas protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem, como para praticar qualquer outro ato.

Destarte, para efetuar qualquer ato no INSS, por mais simples que seja, à Impetrante, não é dado o direito de fazê-lo, tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o tal agendamento, que certamente demora meses (somente para protocolizar), correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato.

Assim a Impetrante, não consegue exercer a advocacia com independência e destemor, conforme manda a Lei.

Sustentou a violação ao princípio da ampla defesa, ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, ao direito de petição e a isonomia, às garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e à Lei 9.784/99, que prescreve que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir em processo administrativo.

Requeru o deferimento do pedido de liminar para que “[...] para que a IMPETRADA RECEBA E PROTOCOLIZE, EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INDEPENDENTEMENTE DE AGENDAMENTO, FORMULÁRIOS E SENHAS, BEM COMO, INDEPENDENTEMENTE DE QUANTIDADE, REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELABORADOS PELA IMPETRANTE, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, A SER ARBITRADA PO VOSSA EXCELÊNCIA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO [...]”.

E ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito de suplantare a regra que determina o prévio agendamento.

A impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio, sob o argumento de que o ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.

O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.

Neste caso, verifica-se que a impetrante, inconformada com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o atendimento na agência do INSS de imediato.

Afirma que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia.

Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente.

Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional da impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados.

Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ela não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos.

Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de dispensa de prévio agendamento no INSS.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012664-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante atribuiu o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e requereu prazo de 24 (vinte e quatro) horas para recolhimento das custas.

Decido.

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante comprove o pagamento das custas.
2. No silêncio, encaminhe-se o processo para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009502-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora interpõe embargos de declaração da decisão n. 1840636.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decido.

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Apresentar contrato social.
- b. Apresentar cópia do processo administrativo n. 02001.001033/2014-04.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005747-03.2017.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELANIE ISABELLE JOHANNA BLASING
REPRESENTANTE: KATJA ISABELLE BLASING
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA JOAQUIM - RJ145177,
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE

DECISÃO

O objeto da ação é pensão por morte.

Narrou a impetrante que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte de seu genitor. Foi-lhe exigido, porém, a apresentação de conta bancária no Brasil em seu nome.

Afirmou que reside em Portugal e não possui conta bancária no Brasil. Ao tentar abrir uma conta no País, as instituições financeiras brasileiras recusaram o pedido, ante a ausência de representante legal com residência no Brasil.

Afirmou que possui todos os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício pleiteado.

Sustentou a existência de acordo internacional entre o Brasil e Portugal por meio do qual o INSS rotineiramente efetua a remessa dos benefícios para o exterior, sendo “necessário apenas um requerimento à agência do INSS de Acordos Internacionais responsável por atender o país onde o beneficiário reside, o qual Portugal é signatário sem a menor necessidade de uma conta corrente no Brasil”.

Requereu a concessão de medida liminar “[...] para o fim de que o impetrado efetue o pagamento dos valores de benefício correspondentes, desde a data do requerimento do benefício [...]”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança “[...] sendo decretado o pagamento dos valores correspondentes ao benefício da impetrante desde a data do requerimento administrativo [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A existência de resistência à pretensão da impetrante é pressuposto essencial à caracterização de lide processual, a fim de justificar a existência da demanda.

A fundamentação exposta tem como base a existência de acordos internacionais entre Brasil e Portugal para a remessa internacional dos valores de pensões.

Em análise aos argumentos apresentados, é necessário indagar se a impetrante procedeu ao iter procedimental estabelecido nos tratados internacionais, os quais permitem – inclusive – em determinadas hipóteses a apresentação do pedido administrativo no próprio País de residência da impetrante, através do Órgão de Ligação competente, que no caso de Portugal é o Centro Nacional de Pensões.

Assim, se há um procedimento administrativo-internacional fixado, este é o procedimento que, *a priori*, deve ser obedecido.

A impetrante precisa explicar se tentou resolver administrativamente. E, se tentou e não conseguiu, qual foi a razão de não ter conseguido.

O mandado de segurança pressupõe um ato coator e não há definição de qual seria este ato.

Além disso, o pedido não pode ser genérico como a impetrante formulou. Não tem sentido ser “decretado o pagamento” porque nunca houve negativa de pagamento do benefício.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Informar se houve requerimento administrativo ou pedido de informações junto ao Centro Nacional de Pensões (Portugal) e/ou Agência da Previdência Social de Atendimento a Acordos Internacionais – São Paulo (Brasil); ou, se os tratados não abrangem o caso da impetrante.

Se negativa a resposta a este item, deverá a impetrante informar-se junto ao Órgão de Ligação competente acerca da possibilidade de sua pretensão pela via administrativa.

b. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e recolher as custas correspondentes.

c. Reformular o pedido de mérito, indicando especificamente o que pretende; e este deve ser redigido de maneira adequada ao procedimento do mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022134-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DE C I S Ã O

O objeto da ação é anulação de multa.

A autora tem domicílio em Campinas/SP.

A parte ré tem endereço em Belo Horizonte/MG.

De acordo com o artigo 53 do Código de Processo Civil:

Art. 53. É competente o foro:

[...]

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

[...]

Também é competente o foro de domicílio da parte autora, nos termos do artigo 109, § 2º da Constituição da República, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que decidiu que “I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais”. (RE 627709/DF, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJ 20/08/2014, grifei).

Por fim, a competência entre as diferentes Subseções da Justiça Federal possui caráter funcional – portanto, absoluto – razão pela qual deve ser reconhecida de ofício a incompetência deste Juízo (neste sentido: TRF3, CC n. 0026691-07.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJ 02/05/2017).

Decido.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas.

Int.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-48.1995.403.6100 (95.0003126-4) - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X JUSSARA CECILIA DE SOUZA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO X JOSE CARDOSO DO VALLE X JOSE FERNANDO NOGUEIRA X JAIRO BATAGIOTO DO NASCIMENTO X JOSE PORFIRIO SOBRINHO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X JOAO ARQUELY JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 484-508.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003253-83.1995.403.6100 (95.0003253-8) - MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA X NEUZA MARIA DE BRITO NASCIMENTO X NATERCIA MARIANA ANTUNES GARCIA MENDES X NELSON EIJI NAKASHIMA X NEUZA JOSE DOS SANTOS BUENO X NORBERTO DA SILVA X NIJU DIAS OGUSHI X NEIDE NANJI DUARTE AMARAL X NEIDE APARECIDA LOURENCO DA FONSECA X NIVEA MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista que os advogados constituídos nos autos não integram a sociedade de advogados indicada, conforme determinado no item 1, fl. 557, o levantamento deverá ser efetuado nos termos do item 2, fl. 557. Assim, indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 6. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0003793-34.1995.403.6100 (95.0003793-9) - LAERTE JOSE DOS SANTOS JUNIOR X LUIZ ANTONIO TIBURCIO MENDES X LUCINDA FATIMA PAULA CARVALHO ROBATINI X LUIS FANTINATO SOBRINHO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA IX X LEODIR ARANTES DE LIMA X LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS X LENITA DE SOUZA BUENO ANDRADE X LAURISTON TONON X LUIS ROBERTO DE MATHIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 521-522.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0027850-19.1995.403.6100 (95.0027850-2) - REIKO KAWAMURA X ROSANA FERRARAZZI X ROSELY CAETANO DOS SANTOS X SERGIO MAXIMO CARVALHO X SIGISMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em vista do decurso de prazo certificado à fl. 389, arquivem-se os autos.Int.

0035308-53.1996.403.6100 (96.0035308-5) - MARIO JOAQUIM DA SILVA X JULIO LUIZ DA SILVA FILHO X ALZIRO LAVECCHIA RAMOS X VICENTE BONI X OSCAR AVELINO DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 4. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se

0034785-07.1997.403.6100 (97.0034785-0) - EDEVALDO BISPO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0054865-89.1997.403.6100 (97.0054865-1) - NILSON SOUZA DA SILVA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017357-75.1998.403.6100 (98.0017357-9) - JOAO ALVES PEREIRA X LAUDECIR DE AZEVEDO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Efetue a CEF o depósito da verba honorária a que foi condenada, conforme requerido pela parte autora à fl. 121.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0031353-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031353-9) - MARTINHO DOS SANTOS SILVA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autos foram desarquivados em face de pedido do autor para intimação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em vista da adesão do autor aos termos da LC n. 110/2001. A CEF manifestou-se às fls. 173-177 para esclarecer a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do julgado. É o relatório. Procedo ao julgamento. Nos termos do acórdão às fls. 148-150, o STJ deu parcial provimento ao recurso especial e fixou honorários advocatícios em 10% para ambas as partes, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Com razão a CEF, tendo em vista que, sendo caso de sucumbência recíproca, a correspondente ao autor foi em maior parte; assim, nada é devido pela CEF. Ademais, eventual valor seria irrisório, diante dos valores creditados pela CEF (fls. 163-167). Decisão 1. Prejudicado o requerido pelo autor. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0040778-60.1999.403.6100 (1999.61.00.040778-9) - MARIA DOS SANTOS X MARIA GONCALVEZ DE SOUZA X MELQUIADES JOSE DAS VIRGENS X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X LUIZ MARQUES DA SILVA X LUCINDA SANTOS CAMARGO X JOSE IZIDRO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALCIDERSON COSTA X JOAO LADEIA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se a CEF a cumprir integralmente a obrigação decorrente do julgado, referente à autora LUCINDA SANTOS CAMARGO, referente ao período de junho/87, conforme requerido à fl. 495. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0045306-40.1999.403.6100 (1999.61.00.045306-4) - LUCIANA SOARES BEZERRA DE JESUS(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista que o documento de fls. 133-134 é estranho aos autos, dê-se ciência à CEF, autorizado o desentranhamento respectivo, sem substituição por cópia. 2. Diante dos valores diminutos dos créditos da autora, em razão da Lei n. 10.555/02 (fl. 131 verso), prejudicado o pedido da autora relativo aos honorários (fl. 139). 3. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0039603-94.2000.403.6100 (2000.61.00.039603-6) - HUMBERTO MOLINA X INEIDE DE FATIMA FAVORETTO X IRINEU FERNANDES GARCIA X ISAIAS URBANO DA CUNHA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-35.1994.403.6100 (94.0000439-7) - ADILSON CLAUDINO MARTINS X ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO X ERCIO JOSE DALLAQUA X HELIO PEDROSO DE LIMA X JOSE CANCIAN NETO X JOSE ROBERTO MORI(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA E SP280086 - RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA) X MARCI MILANESI X SHIRLEY LESSA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fl. 728-729: Esclareça a parte autora o pedido de liberação de valores, tendo em vista os alvarás liquidados às fls. 724-726. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0014379-33.1995.403.6100 (95.0014379-8) - VIVALDO ALVES DE FRANCA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF (fls. 480-502). Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0) - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 912-915. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0042822-91.1995.403.6100 (95.0042822-9) - LAURO PUDDO X LUIZ DIAS DA LUZ X MANOEL ANTONIO RIBEIRO X NARCISO DE OLIVEIRA X NILTON THEODORO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3. 2. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0033888-76.1997.403.6100 (97.0033888-6) - ADELSON BORGE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF à fl. 150. Prazo: Cinco dias. 2. Em caso de divergência, a parte autora deverá proceder nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, com base nas informações contidas às fls. 137-140. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0049104-43.1998.403.6100 (98.0049104-0) - ANTONIO GOMES VIEIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X RAIMUNDO CIRILO MARTINS X ADAO RAMOS DO NASCIMENTO X SEBASTIANA NASCIMENTO BARROS X JOSE BENEDITO X LEONARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO X LEICO SASSAKI X MARCIO DE MOURA E SILVA X EDUARDO COSTA DA SILVA(SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora requereu, à fl. 330, a apresentação pela CEF dos extratos da conta do FGTS, para apuração dos honorários advocatícios. Conforme se verifica às fls. 302-320 e 321-322, a CEF informou os créditos, extratos e termos de adesão pertinentes aos valores recebidos, bem como efetuou o depósito dos honorários. O titular da conta vinculada pode ter acesso aos extratos via internet. Assim, prejudicada a providência requerida. Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0047901-75.2000.403.6100 (2000.61.00.047901-0) - JOSE APARECIDO AQUINO X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO ROBOTTU X JOSE APARECIDO VIEIRA X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração (fls. 253-254), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 255-259. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0013021-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013021-9) - MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUZA MARTINS X CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MARTINS FILHO X LUIZ CANDIDO X MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP101239 - FRANCISCO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF às fls. 179-180. 2. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 5. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se

0001321-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001321-9) - RAMIRO OLIMPIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência a parte autora das informações fornecidas pela CEF (fls. 209-217). 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte RAMIRO OLIMPIO PEREIRA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 209-210), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003903-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003903-2) - VALERIA GIUSTI DO CARMO (SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0008342-14.2000.403.6100 (2000.61.00.008342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042822-91.1995.403.6100 (95.0042822-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X LAURO PUDDO X LUIZ DIAS DA LUZ X MANOEL ANTONIO RIBEIRO X NARCISO DE OLIVEIRA X NILTON THEODORO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3. 2. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado. 3. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004395-25.1995.403.6100 (95.0004395-5) - FRANCINETE DE SOUZA ABREU X FABIANE MADALENA MATHEUS X FACINO MACIEL DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X FUMIE NAGAYAMA X FABIO MONTEMOR FERNANDES X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FRANCINETE DE SOUZA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANE MADALENA MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FACINO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMIE NAGAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MONTEMOR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição da CEF às fls. 720-751. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7060

MANDADO DE SEGURANÇA

Intimada para se manifestar sobre a alegação de baixa no CNPJ, com encerramento da sociedade por liquidação voluntária, em 23/09/1998 (fl. 112), a impetrante alegou que a cláusula quinta da deliberação social reservou ao sócio controlador a condição de liquidante dos haveres da sociedade. No entanto, a impetrante deixou de observar que, com a extinção da personalidade da pessoa jurídica, com a baixa no CNPJ, é necessária a regularização da representação processual, com a juntada de procuração e indicação de quem deve permanecer no polo ativo da ação (quem sucede a empresa). **DECISÃO** 1. Diante do exposto, intime-se a impetrante para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e indicação de quem deve permanecer no polo ativo da ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à autoridade impetrada e sua representação judicial, para manifestação sobre a substituição do polo ativo da ação. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0021199-43.2010.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é o RAT majorado com a alíquota do FAP do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003. Narrou a impetrante que, em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Sustentou a ocorrência de inconstitucionalidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP, quais sejam, a necessidade de edição de Lei Complementar; a proibição do legislador ordinário de alterar a base de cálculo constitucionalmente prevista, bem como vedação à alteração de alíquota prevista por lei, por meio de normas infralegais, além da violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, segurança jurídica, publicidade e igualdade e a impossibilidade de instituir tributo que constitua sanção de ato ilícito. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para reconhecer o direito a Impetrante: (III.A) NÃO SE SUJEITAR AO PAGAMENTO DO RAT com as alíquotas alteradas pelo FAP, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991 [...] COMPENSAR os valores indevidamente recolhidos [...] (fl. 33). A petição inicial foi indeferida (fl. 72). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para prosseguimento da ação (fls. 149-151). A liminar foi indeferida (fls. 157-158). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 173-178). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de necessidade de inclusão do titular do departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. A autoridade impetrada arguiu preliminar de necessidade de inclusão do titular do departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, pois as alíquotas não ajustadas conforme o SAT por ele calculadas. Afasto a preliminar arguida, pois a causa de pedir indicada pela impetrante são inconstitucionalidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP. Mérito. No mérito, o ponto controvertido nesta ação ordinária consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores. I - Legalidade O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei n. 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A Lei n. 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Dessa forma, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Desse modo, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Também não se verifica inconstitucionalidade na edição das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS, pois ambas disciplinam as previsões legais quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), regulamentada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. Como assentado acima, tais instrumentos não trouxeram inovação à lei; antes, discorreram sobre o que já previam as Leis n. 10.666/03 e 8.212/91. Não se percebe à primeira vista infração aos

princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. II - Proporcionalidade, igualdade, segurança jurídica e sanção A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação: Art. 22. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. As empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, não se verifica ofensa aos princípios da proporcionalidade, igualdade e da segurança jurídica nas modificações ocorridas no FAP. Aduziu a impetrante que a elevação da alíquota impõe sanção às empresas. Não caracteriza punição a norma que estimule a obtenção de baixos índices acidentários. As empresas que possuem altos índices de acidentes geram mais gastos para a Previdência e, por isso, devem aplicar um multiplicador maior. A aplicação desse multiplicador mais elevado incentivará a prevenção de acidentes pelas empresas - que irão se empenhar para reduzir o multiplicador - e, no futuro, isso diminuirá os gastos da Previdência. Em acréscimo, consigne-se que o custeio da Seguridade Social é encargo de todos que participam do processo produtivo, e deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto mediante o recolhimento dos tributos. Portanto, não há que se falar em sanção punitiva. II - Publicidade A impetrante alegou a ausência de divulgação às empresas de informações imprescindíveis para que pudessem conferir o cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção. Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) [...] 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original) No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de divulgar informações para conferência dos dados utilizados. Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa ao princípio da publicidade. Decisão Diante do exposto, DENEGO O MANDADO de inexigibilidade do RAT com as alíquotas alteradas pelo FAP, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, declarando-se inconstitucional as alterações promovidas pelo ARTIGO 10 DA LEI N. 10.666/2003; DECRETO N. 6.042/2007; DECRETO N. 6.957/2009; e resoluções cnps n. 1.308/2009 e N. 1309/2009; bem como o de compensação. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022948-90.2013.403.6100 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte impetrante) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0003023-18.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIOO LTDA(SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA E SP326090B - MARIANA PALUDO MAGARINOS BERNARDI E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões.

0004729-36.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é imposto sobre produtos industrializados - IPI.Narrou a impetrante que é empresa prestadora de serviços de comunicação multimídia e que realiza operações de importação de máquinas e acessórios para telecomunicações, telefonia celular, TV a cabo, veículos, material eletro/eletrônico, etc. Argumentou não existir previsão constitucional para amparar a incidência do IPI na operação de Importação. Aduziu que, não sendo o importador da mercadoria importada (contribuinte habitual do IPI), não pode ser sujeito passivo do tributo.Requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer [...] o direito líquido e certo da Impetrante de: (i) aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao IPI incidente indevidamente sobre as importações realizadas pela impetrante, nos últimos cinco anos anteriores a impetração [...] deixar de se submeter à tributação pelo IPI (fl. 16).A liminar foi indeferida (fls. 325-326).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 336-344).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 346-347).Foi retificado o polo passivo da ação para constar o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (fl. 349).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 355-387).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 389). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão consiste em saber se incide IPI na importação de produtos importados para uso próprio.Embora a impetrante tenha apresentado como precedente o acórdão proferido pelo STF no RE 643525, em 26/02/2013, caso idêntico ao do presente mandado de segurança que lhe seria favorável, mencionada decisão não foi proferida com o reconhecimento de repercussão geral.Na fundamentação do RE 643525 o relator fez menção a diversas jurisprudências a respeito da incidência de IPI sobre importação de automóvel para uso próprio por pessoa natural, que é tema análogo à incidência de IPI na importação de produtos importados para uso próprio por pessoa jurídica.Em 2013, a jurisprudência do STF era pacífica no sentido de que não deveria incidir IPI sobre importação de automóvel para uso próprio.No entanto, em fevereiro de 2016 houve mudança de entendimento pelo STF a respeito da incidência de IPI sobre importação de automóvel para uso próprio por pessoa natural.Ou seja, o que se discute na presente ação é o enquadramento do caso à precedentes do Supremo Tribunal Federal, sendo um caso idêntico, mas sem repercussão geral e um caso análogo, mas com repercussão geral.Tendo em vista que o precedente a respeito da incidência de IPI sobre importação de automóvel para uso próprio por pessoa natural era utilizado nas ações que discutiam a incidência de IPI na importação de produtos importados para uso próprio por pessoa jurídica, bem como o fato de que houve reconhecimento de repercussão geral neste primeiro caso de incidência de IPI sobre importação de automóvel para uso próprio por pessoa natural, em fevereiro de 2016, este deve prevalecer, principalmente porque o fundamento que justificou a mudança de entendimento foi o acolhimento do entendimento do tribunal de origem, ementado no relatório do Recurso Extraordinário (RE) 723651 da seguinte forma:TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA.1. É legítima a incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, uma vez que a destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do tributo em questão. De qualquer sorte, a destinação do bem, no campo do direito tributário, deve ser aferida a partir da ótica do alienante e não do adquirente, sob pena de reconhecer-se forçosamente a inexigibilidade de todo e qualquer tributo incidente sobre produto adquirido por consumidor final, o que não guarda razoabilidade. 2. O fato de pessoa física possuir domicílio ou residência, e não estabelecimento, também não guarda nenhuma relevância para desqualificar a pessoa física importadora como contribuinte do IPI, nem mesmo como contribuinte do ICMS, na redação anterior à EC 33/2001, já que tal critério foi utilizado pela Constituição Federal em sua redação anterior à referida EC tão somente para definir o ente federado destinatário da arrecadação, num contexto de guerra fiscal, e não para excluir a incidência dos impostos incidentes na importação.3. Não há falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade. O fato de não haver uma operação sucessiva que permita o abatimento do valor pago na importação não conduz à conclusão de que o tributo, nesta hipótese, será indevido, pois tal conclusão equivaleria a conceder uma isenção de tributo, ao arripio da lei. Nas importações para uso próprio, o importador age como substituto tributário do exportador que não pode ser alcançado pelas leis brasileiras, descaracterizando o IPI como tributo indireto, em tais hipóteses. 4. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional (STJ, REsp nº 794.352/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 17-12-2009, Dje 10-02-2010). A pura e simples exoneração do tributo, sob equivocada invocação do princípio da não cumulatividade, além de operar contrariamente à finalidade extrafiscal do tributo, acarreta ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o veículo produzido no mercado interno passa a concorrer em condições desfavoráveis com os veículos importados, pois, neste caso, apenas o produto nacional seria tributado pelo IPI. 5. Entendimento que se harmoniza com a redação dada pela EC nº 33/2001 ao art. 155, 2º, IX, da Constituição Federal, o qual, relativamente ao ICMS, tributo da mesma espécie do IPI, dispôs que incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade. Superveniência de Emenda Constitucional que tornou superado o entendimento antes consolidado na Súmula nº 660 do STF e com base no qual aquela Suprema Corte em alguns julgados não submetidos à sistemática da repercussão geral excluiu a incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.6. Sentença reformada.(sem negrito no original)Dessa forma, apesar de serem análogos os temas a respeito da incidência de IPI sobre importação de automóvel para uso próprio por pessoa natural, e IPI na importação de produtos importados para uso próprio por pessoa jurídica, a fundamentação jurídica de ambos os casos é a mesma, qual seja de que IPI se constitui como instrumento de política econômica, atuando como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional.Em outras palavras, o que foi consignado é que o IPI tem como finalidade proteger a indústria nacional e se constitui como instrumento de política econômica, sendo irrelevante se o produto importado, máquinas para pessoa jurídica ou veículos automotores para pessoa física, serve para uso próprio ou não. Portanto, adoto como razões para decidir o julgamento, com reconhecimento de Repercussão Geral, proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 723651, pois o objeto do presente mandado de segurança, qual seja, incidência de IPI na importação de produtos importados para uso próprio, é análogo ao tema discutido no mencionado RE, que é a incidência de IPI sobre importação de automóvel para uso próprio.As certidões de julgamento são:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 643 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Quanto à modulação, o julgamento foi suspenso, após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não modulavam os efeitos da decisão; os votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli e Celso de Mello, que modulavam a decisão para que tenha efeitos a partir deste momento, não podendo a Fazenda acionar o devedor retroativamente, mas admitindo a possibilidade de uma eventual restituição de indébito; e os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), que modulavam os efeitos da decisão em menor extensão, no sentido de não se aplicar a tese adotada aos casos em que a cobrança já esteja sendo questionada na Justiça. Plenário, 03.02.2016.Decisão: Após os votos ora reajustados dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), não foi alcançado o quorum para a modulação dos efeitos da decisão proferida. Os Ministros Roberto Barroso, Celso de Mello e Gilmar Mendes assinalaram o entendimento de que nos casos em que há mudança de jurisprudência, sem declaração de inconstitucionalidade, a modulação pode ser feita por maioria absoluta do Tribunal. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2016. Assim, improcedem os pedidos da ação.DecisãoDiante do exposto, DENEGO O MANDADO de inexigibilidade da incidência de IPI na importação de produtos importados para uso próprio.A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Solicite-se à SUDI a substituição do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no polo passivo da ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006279-25.2014.403.6100 - BANCO BRADESCO BBI S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0011254-90.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é o adicional de 2,5% à contribuição sobre a folha de salários.Narraram que por serem instituições financeiras, possuem o dever de recolher não apenas a contribuição sobre a folha de salários, à alíquota de 20%, mas também o adicional de 2,5% à referida contribuição, conforme artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Sustentam que referida distinção viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, de equidade no custeio da seguridade social e a inexistência de autorização constitucional para essa cobrança.Requereram a procedência do pedido da ação [...] declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue a recolher o adicional de 2,5% à contribuição sobre folha de salários, previsto no artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, seja afastada a exigência das parcelas vincendas do referido gravame, bem como assegurado o direito de os Impetrantes compensarem os montantes já recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional quinquenal [...] (fl. 18). A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 186).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 114-124).A liminar foi indeferida (fls. 125-126).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 129148); ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 153-154).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 151). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.O Supremo Tribunal Regional Federal declarou a constitucionalidade do 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 598572/SP:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMELHADAS. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%. ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a lei complementar para instituição de contribuição social é exigida para aqueles tributos não descritos no alíplano constitucional, conforme disposto no 4º do artigo 195 da Constituição da República. A contribuição incidente sobre a folha de salários esteve expressamente prevista no texto constitucional no art. 195, I, desde a redação original. O artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91 não prevê nova contribuição ou fonte de custeio, mas mera diferenciação de alíquotas, sendo, portanto, formalmente constitucional. 2. Quanto à constitucionalidade material, a redação do art. 22, 1º, da Lei 8.212 antecipa a densificação constitucional do princípio da igualdade que, no Direito Tributário, é consubstanciado nos subprincípios da capacidade contributiva, aplicável a todos os tributos, e da equidade no custeio da seguridade social. Esses princípios destinam-se preponderantemente ao legislador, pois nos termos do art. 5º, caput, da CRFB, apenas a lei pode criar distinções entre os cidadãos. Assim, a escolha legislativa em onerar as instituições financeiras e entidades equiparáveis com a alíquota diferenciada, para fins de custeio da seguridade social, revela-se compatível com a Constituição. 3. Fixação da tese jurídica ao Tema 204 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC 20/98. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 204 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a este negou provimento. Em seguida, também por unanimidade, o Tribunal fixou a seguinte tese: É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998. Falaram pelo recorrente, Banco Dibens S/A, o Dr. Luiz Eduardo de Castilho Giroto; pela recorrida, União, o Dr. Leonardo Quintas Furtado, Procurador da Fazenda Nacional, e, pelo amicus curiae, Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais Previdência Privada e Vida Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG, o Dr. Francisco Carlos Rosas Giardina. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, este participando, em Portugal, do IV Seminário Luso-Brasileiro de Direito, promovido pela Escola de Direito de Brasília do Instituto Brasiliense de Direito Público (EDB/IDP) e pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.03.2016.(sem negrito no original)Portanto, improcedem os pedidos da ação.Decisão Diante do exposto, DENEGO O MANDADO de inexigibilidade do adicional de 2,5% à contribuição sobre folha de salários, previsto no artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, bem como de sua compensação. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0023053-97.2014.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 25 de outubro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020419-64.2014.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é quitação antecipada de parcelamento.Narrou a impetrante que aderiu ao REFIS IV na modalidade de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente e que não obstante o cumprimento dos requisitos de adesão, verificou que na fase de consolidação os processos nº 13678.000119/2003-12 e nº 13678.000068/2003-29, não estavam entre os passíveis de indicação. Afirmou que em 30 de junho de 2011, apresentou perante a Receita Federal do Brasil Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento do Refis IV objetivando a correção das inconsistências. A Receita Federal negou a inclusão de alguns feitos no parcelamento e determinou que a impetrante realizasse o recálculo e o recolhimento das parcelas mensais ao argumento de que ainda não havia sido implementado o sistema de revisão de consolidação.Foi realizada compensação de ofício pela Receita Federal, liquidando integralmente o parcelamento abrangendo apenas os débitos que já constavam do sistema, mas em razão da não implementação do sistema de revisão de consolidação os demais débitos não podem ser consolidados.Assim, está impossibilitada de utilizar saldo de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas de CSLL para a quitação antecipada de tais débitos e que o prazo estipulado para esta forma de quitação pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, que regulamentou a Medida Provisória 651/2014, vai até 28 de novembro de 2014.Requereu a procedência do pedido da ação [...] para determinar à Autoridade Coatora que assegure à Impetrante o pleno exercício de seu direito subjetivo à quitação antecipada do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 [...] (fl.11).A liminar foi deferida [...] determinar que a autoridade assegure a impetrante o pleno exercício do direito subjetivo à quitação antecipada do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, cuja consolidação foi deferida nos autos do Processo Administrativo nº 11831.720145/2011-25, através da utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, dentro do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15. O exercício do direito fica condicionado à observância de eventuais requisitos exigidos pela Receita Federal, especialmente em relação às condições da Portaria Conjunta mencionada (fls. 241-242).A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 257-262).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 263-273); ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 282-284).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 277-279).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar falta de interesse de agirA autoridade impetrada arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois não foi impedido o direito da impetrante de exercer seu direito à quitação antecipada da Lei n. 11.941/2009.Afasto a preliminar arguida, uma vez que o pedido administrativo da impetrante não foi operacionalizado pela falta de implementação do sistema de revisão de consolidação, por parte da Receita Federal.MéritoA questão discutida neste processo não é propriamente se a impetrante tem direito à realizar a quitação antecipada de débitos parcelados, utilizando-se de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.O artigo 33 da Medida Provisória N. 651/14, dispõe sobre a matéria nos seguintes termos:Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.Como mencionou a autoridade nas informações, o contribuinte não precisa buscar a tutela jurisdicional para reconhecer direito que ele já possuía (fl. 260v.).No entanto, o problema situa-se na operacionalização do exercício deste direito. Em razão da instauração do Processo Administrativo n. 11831.720145/2011-25, a autora tentou consolidar todos os débitos a fim de realizar a quitação antecipada. O pedido de revisão foi apreciado e deferido pela administração. Entretanto, não foi ainda operacionalizado pela não implementação do sistema de revisão de consolidação, por parte da Receita Federal.Dessa forma, a quitação dos débitos não ocorreu em virtude de razões que não podem ser imputadas à impetrante, mas tão somente à própria Receita Federal. A impetrante deve cumprir todas as exigências impostas aos demais contribuintes, mas não pode ser impedida de exercer seu direito por motivo de sistema de informática.DecisãoDiante do exposto, CONCEDO O MANDADO para determinar que a autoridade impetrada assegure a impetrante o pleno exercício do direito subjetivo à quitação antecipada do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009.A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0031108-37.2014.4.03.0000, o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008543-44.2016.403.6100 - CLINICA DR. ADALGIR DALESSANDRO S/S LTDA - ME(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE(parte requerente) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dia.

0013635-03.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE(parte requerente) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dia.

0015112-61.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte impetrante) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0017794-86.2016.403.6100 - PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0022581-61.2016.403.6100 - THAINA MARIA GAVA RIBEIRO(SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SECRETARIA ESTADUAL ESPORTE LAZER JUVENTUDE SAO PAULO (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

0025362-56.2016.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0025499-38.2016.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Sentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 08 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025710-74.2016.403.6100 - DANIELA AMARAL RODRIGUES NICOLETTI(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelante intimada a subscrever a petição do recurso de apelação apócrifa (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0000271-27.2017.403.6100 - SEBASTIAO VASQUES DOS REIS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE(parte requerente) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dia.

0001444-86.2017.403.6100 - HAMILTON MUNHOZ BASTOS DOS SANTOS X ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0001875-23.2017.403.6100 - COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0002226-93.2017.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Expediente Nº 7070

PROCEDIMENTO COMUM

0033182-98.1994.403.6100 (94.0033182-7) - TRES COROAS COM/ DE COALHO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é(são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito, conforme disponibilização no Diário Eletrônico ocorrida nesta data.

0013227-13.1996.403.6100 (96.0013227-5) - RITA INGRACIA DE ASSIS GERMANO X RITA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA X RITUE UESSUGUI OLIVEIRA X ROBERTO FRANCISCO X ROSA ALVES PARANHOS X ROSA CARTA SIMIONE X ROSALINA MARIA STEIN X ROSANA LIDIA RAMOS X ROSELI ALMEIDA DOS SANTOS X ROSELI MENA LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Em consulta ao site da SRF verifica-se a situação cadastral da autora ROSELI MENA LOPES está SUSPENSA, bem como que há divergência nos nomes das autoras RITA INGRACIA DE ASSIS GERMANO e ROSELINA MARIA STEIN, que no site da SRF constam como RITA INGRACIA DE ASSIS e ROSALINA MARIA STEIN DE PAULA. Às fls. 165-172 foi noticiado o óbito da autora ROSA CARTA SIMIONE e providenciada apenas a juntada de cópia dos documentos pessoais e procuração de seus herdeiros. Decido. 1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar o nome correto de RITUE UESUGUI OLIVEIRA, conforme documento de identidade de fl. 16.3. Esclareça a parte autora as divergências apontadas e proceda, se necessário, as devidas retificações junto à SRF, bem como providencie a juntada da certidão de óbito da autora falecida ROSA CARTA SIMIONE e cópia da partilha de bens homologada pelo Juízo do inventário/arrolamento, em não havendo pensionista. Prazo: 20 (vinte) dias. 4. Sem prejuízo, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios dos autores com situação regular e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0046833-95.1997.403.6100 (97.0046833-0) - SERGIO MUTE FERRER(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR)

Sentença(tipo A)A fase processual é de cumprimento de sentença.O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 215-225.Intimada, a OAB depositou o valor, com a atualização que entendeu devida (fls. 227-229).O exequente manifestou discordância com o valor depositado e requereu o levantamento do valor incontroverso (fls. 232-237).É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise dos cálculos apresentados pela OAB, que compõem o valor do depósito, verifica-se que atendem aos comandos do julgado. A executada partiu do valor inicial de R\$ 195.477,32, em dezembro de 2015, apresentado pelo próprio exequente, e aplicou correção monetária para o período de janeiro a novembro de 2016, data do cálculo apresentado (fl. 228). O índice de correção aplicado para janeiro de 2016 (data final: novembro de 2016) é o constante da Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, conforme prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Foi observada a incidência de juros de mora de 12% ao ano (10 meses) e honorários advocatícios de 15%. O pagamento voluntário foi realizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, portanto sem o acréscimo de multa e honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 523 do Código de Processo Civil.Uma vez realizado o depósito judicial, o valor está sujeito somente à correção relativa à remuneração da conta.Ressalte-se que em análise das contas de fls. 228 e 234, o resultado é o mesmo, ou seja, R\$264.284,18. Não há explicação para a alegada diferença de R\$ 21.429,91.A obrigação está satisfeita e não há diferença a ser complementada.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% da diferença que a exequente apontou e que não é devida. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão.1. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Condenno o exequente a pagar ao executado os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apontada (R\$ 21.429,91). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.2. Informe o exequente o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Cumprida a determinação, prossiga-se com expedição de ofício à CEF para a transferência ao exequente do valor depositado, utilizando-se os dados informados à fl. 235, descontados os honorários advocatícios. 4. Após o trânsito em julgado e a comprovação da transferência do numerário, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de outubro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022646-32.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M M SCROCCA ELETRONICOS LTDA ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0023045-85.2016.403.6100 - PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E RJ084390 - PAULO JOSE CANTALICE DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028451-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028451-7) - EDSON ALEXANDRE SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

1. Para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, informe a parte autora o número do CPF de Edson Alexandre Silva e o nome e número do CPF do advogado que constará das requisições. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Informe, ainda, se houve a implantação do pagamento da pensão mensal vitalícia.3. Cumprido o item 1, cadastre-se o número do CPF do autor e, diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 781, com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015442-54.1999.403.6100 (1999.61.00.015442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031031-38.1989.403.6100 (89.0031031-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BRF S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001696-94.2014.403.6100 - ALVARO ESTEBAN DURAN SANDOVAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALVARO ESTEBAN DURAN SANDOVAL

Diante do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 293, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044187-83.1995.403.6100 (95.0044187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039059-82.1995.403.6100 (95.0039059-0)) PEREIRA DE QUEIROZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP X SPQ CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PEREIRA DE QUEIROZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SPQ CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar PEREIRA DE QUEIROZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - EPP (CNPJ 60.867.706/0001-63) e SPQ CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME (66.867.706/0001-63), a retificação do polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL, em substituição a INSS/FAZENDA, bem como a inclusão da Sociedade de Advogados MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 06.936.762/0001-80).2. Tendo em vista a concordância da União com os cálculos de fls. 620-623, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratados, conforme requerido às fls. 615-618, e dê-se vista às partes.3. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0059104-39.1997.403.6100 (97.0059104-2) - AMAURI MIRANDA CHAVES X MARIA ELOIZA FRANCISCO X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA X PAULO SERGIO AMERICO X ROSANGELA TAVARES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X AMAURI MIRANDA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ALMIR GOULART DA SILVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Considerando a manifestação da autora, venhamos os autos para que seja realizada o desbloqueio dos valores encontrados por meio do Bacenjud.

Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venhamos os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à autora.

Cumpra-se e intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014423-92.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, e tendo em vista que a União Federal requereu em sua contestação o julgamento antecipado da lide, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019652-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142, JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022541-57.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: REGINA ESTELA BRAZOLIN, EDSON GOMES LEITE, CELIA DE ANDRADE LOURENCO RODRIGUES, ALBERTO SIMAO MATTA JUNIOR, ANA PAOLA POLLINI MATTA, ANA PAULA KUNZ, REGINA LUCIA PEDRO ATHIE, ELENICE SANTANA DA SILVA NOBREGA, TOMIE MORI NOBRE

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que há idosos no polo ativo. Anote-se.

Apresentem os autores planilha em que constem todas as jóias penhoradas pelos autores, os valores pagos a eles pela CEF a título de indenização, os valores que entendem devidos pelo valor de mercado das jóias (dano material), e os valores que pretendem receber a título de danos morais.

Atribuem os autores valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, em consonância com o artigo 292, incisos V e VI do CPC, que determina que o valor da causa será, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido, e na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Recolham, ainda, as custas processuais devidas, em conformidade com o novo valor a ser dado à causa.

Por fim, esclareçam os autores o pedido de denunciação da lide da SASSE, atual Caixa Seguradora S/A, uma vez que, nos termos do artigo 127 do CPC, feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante, ou seja, litisconsorte ativo, e não passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017932-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DUARTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação do ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018354-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: TEREZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São**

Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018287-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGINALDO PEREIRA MATOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018282-19.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JESSICA LAINE DE ALBUQUERQUE MARIAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018250-14.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARNALDO KAMMER JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018468-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDSON PEREIRA LOPES, NIVEA COSTA DA SILVA LOPES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015173-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALBERTO LUIS CORDEIRO PELLEGRINI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015618-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA GERALDINI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018332-45.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018313-39.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ BENINI - ME, BEATRIZ BENINI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018138-45.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C. LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA, FERNANDO HENRIQUE DE MIRANDA IGNACIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018094-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YUNG YUN - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., YOON KEUN CHOI, YUNG MIN CHOI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018334-15.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO COMUM

0025359-38.2015.403.6100 - VALDILSON MARQUES SOUSA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICIOS DE ADMINISTRACAO DE VENDAS LTDA(SP180624B - RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO E SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760B - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTÉGUY)

Fls. 529/531: Tendo em vista que o autor comprovou o cumprimento das condições determinadas no despacho de fl. 466, conforme documentos apresentados às fls. 495/523 (relatório médico e invólucros dos medicamentos), expeça-se mandado de intimação à União Federal (AGU), a fim de que tome as providências cabíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a continuidade do fornecimento do medicamento necessário (ECULIZUMAB - SOLIRIS) ao tratamento da parte autora, sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Fls. 533/542: Ante as alegações da União Federal, cancelo a audiência marcada para o dia 16/11/2017, às 14 horas, na Central de Conciliação de São Paulo-CECON. Todavia, mantenho a decisão proferida às fls. 354/357, que deferiu a tutela provisória pleiteada pelo autor. Expeça-se mandado, que deverá ser cumprido em regime de PLANTÃO, comunique-se, ainda, à CECON, via email, do cancelamento da audiência designada. Cumpra-se com urgência.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as impetrantes intimadas a apresentar contrarrazões à apelação ID 2554507, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, JOAO PEDRO QUINTANILHA REZENDE - RJ177063, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 2715051, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 2554389, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022527-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

WALTER ALVES, devidamente qualificado, em ação ordinária ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requer a concessão da tutela provisória de urgência para que se suspenda a realização de leilões extrajudiciais para a venda do imóvel objeto da ação, uma vez que teria direito de preferência para a quitação do contrato, nos termos da Lei 9.514/97.

Juntou procuração e documentos (Id 3293657).

Novas petições juntadas pelos Id 3368691, 3375325 e 3402043.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No caso concreto, verifico a **presença do perigo de dano** apto à concessão da medida.

Pela petição Id 3402043, o autor informa que o imóvel teria sido disponibilizado para a venda direta por meio do site da parte ré. De fato, pelo documento 3402156 verifica-se o anúncio realizado no site da Caixa.

Contudo, não entendo ser possível a suspensão de todos os procedimentos de venda do imóvel sem garantia mínima de que o autor realmente pretende quitar a dívida decorrente de seu contrato com a instituição financeira, tampouco sem a oitiva prévia da parte ré para a conferência do valor atualizado da dívida - que a parte autora não comprova em sua inicial - e a suficiência de quanto a parte pretende dispor.

Desse modo, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** formulado para **autorizar o depósito em juízo da importância discutida nos autos, em dinheiro e no montante integral**.

Após o depósito, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da sua suficiência, caso em que, se positivamente, deve proceder à suspensão da venda direta do imóvel e de quaisquer outros atos atinentes à alienação desse.

Manifeste-se, ainda, a ré, acerca do pedido de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010716-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA, VICTOR SAETA DE AGUIAR, CONSTANTINO LUPO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284

DESPACHO

Id 3346544 e seguintes: Vista à CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO RECICLAZARO

Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3380274: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5021497-67.2017.403.0000 pela parte autora. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do referido agravo.

No mais, venham-me conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora em sua réplica.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011997-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CELSO SILVERIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP201791

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, por meio da petição [id 3009107](#), requer o deferimento do traslado da [Carta de Fiança Bancária nº 100417020049500](#) (e documentos de representação que a instruem) de [Id 714210](#), emitida pelo *Banco Itaú BBA*, dos autos da presente [Ação Anulatória](#) para a [Execução Fiscal nº 0019226-54.2017.403.6182](#), em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, objetivando a suspensão da referida Execução Fiscal e o recebimento da presente ação como se Embargos à Execução Fiscal fossem.

Alega que caso não haja o deferimento do traslado da Carta de Fiança Bancária, ou a autora deverá apresentar outra garantia ou haverá a busca de bens para a penhora, o que causará a dupla garantia do mesmo crédito tributário e onerosos danos à autora.

A União Federal, por meio da petição [id 3125806](#), discorda do requerimento da parte autora sob a alegação de que bastaria, nos autos da execução, a comprovação da aceitação da carta de fiança ocorrida no presente processo para ensejar a suspensão daquele.

Em primeiro lugar, não há que se falar de recebimento da ação anulatória como se Embargos à Execução Fiscal fossem, primeiro porque são ações distintas, não havendo como simplesmente transformar a ação em outra de natureza diversa e atrelada a uma Execução Fiscal de competência distinta. Segundo porque, nos autos da ação anulatória existe questão controvertida referente à declaração de existência ou inexistência do empréstimo que deu origem às despesas de juros e variação cambial glosadas, vale dizer, se se trata de despesas dedutíveis ou indedutíveis, matéria esta a ser objeto de prova pericial, de modo que o objeto deste processo não se resume à aceitação da carta de fiança para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como quer simplificar a parte autora. Até mesmo a parte autora, em sua réplica, manifesta-se claramente no sentido da imprescindibilidade da prova pericial para o fim de se esclarecer sobre a validade do empréstimo por ela pactuado.

Quanto à questão em si do traslado da carta de fiança, é fato que a execução fiscal visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento, operando-se o processo executivo em prol do exequente. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

Ao requerer o traslado da carta de fiança, a parte autora pretende obter uma cópia fiel do documento, que deverá ser juntado aos autos da Execução Fiscal, mantendo a versão original na Ação Anulatória. Todavia, caso fosse deferido o pedido, a mesma carta de fiança seria utilizada simultaneamente em dois processos com finalidades distintas: na Execução Fiscal, para garantia do juízo, possibilitando eventual oposição de embargos, e na Ação Anulatória, para discussão sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, a qual ainda não está encerrada por não haver sido prolatada sentença.

Vale lembrar que a decisão que [deferiu parcialmente](#) a tutela foi no sentido de que diante da apresentação da [carta de fiança nº 100417020049500](#), emitida pelo Banco Itaú BBA, a ré adotasse as providências cabíveis para que os débitos relativos ao [Processo Administrativo nº 16327.001870/2001-42](#) não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa), nos termos do art. 206 do CTN, tampouco sejam causa da inscrição da autora em cadastro de inadimplentes ou de protesto, até o julgamento definitivo. A própria União Federal em manifestação posterior informa que o crédito foi inscrito em dívida ativa da União em 31/03/2017 sob n. [80.2.17.002288-68](#) tendo em vista que a decisão é muito clara quanto à não suspensão da exigibilidade do crédito.

Ademais, caso a carta de fiança não tivesse utilidade nenhuma na ação anulatória, o correto seria requerer o desentranhamento do documento (que não se confunde com o pedido de traslado), pois, com isso, a carta seria excluída dos autos da Ação Anulatória, para ser permanentemente transferida para a Execução Fiscal. Após a garantia do juízo, o devedor poderia continuar discutindo eventuais vícios do crédito executado na própria Ação Anulatória ou, alternativamente, poderia desistir da demanda ajuizada e opor suas defesas em sede de Embargos à Execução. Assim, afastar-se-ia o risco de serem proferidas decisões conflitantes (na Ação Anulatória e em Embargos) com base em um mesmo documento.

Observe-se que a própria autora afirma que pretende suspender a Execução Fiscal, dando tratamento à ação anulatória como se fossem embargos, pedido este já afastado conforme acima exposto, mas que evidencia a intenção da autora de continuar discutindo a validade dos débitos na Ação Anulatória paralelamente ao feito executivo.

Desta forma, verifica-se que a garantia oferecidas nestes autos não pode ser utilizado ao mesmo tempo em duas demandas diferentes, sob pena de não cumprir adequadamente a função a que se propõe em nenhum deles, comprometendo a segurança jurídica.

Por fim, conforme a própria União Federal salientou, basta a comprovação nos autos da execução fiscal da aceitação da carta de fiança oferecida nestes autos, condicionada à aceitação da parte exequente, para possibilitar eventual deferimento do pedido de suspensão do feito executivo.

Diante do exposto, **indefiro o requerimento da parte autora**. Aguarde-se o cumprimento pela parte autora da parte final do despacho id 2728143, referente ao depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018492-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA FAVERO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

IRACEMA FAVERO, devidamente qualificada, em ação declaratória ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL** requer a concessão da *tutela de urgência* para que se determine a suspensão do cancelamento da pensão, com o respectivo pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Afirma ser pensionista de servidor falecido do Instituto Federal de São Paulo, desde 1979.

Alega que por força do decidido no processo administrativo nº 23305.001330.2017-40 teve sua pensão cancelada com base em Acórdão nº 2780/2016 do TCU, que considera como item de supressão da pensão o recebimento de renda própria. Sustenta que tal decisão adiciona, de modo ilegal, requisito não previsto em lei, violando, ainda, o ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Juntou procuração e documentos (Id 2959308).

Por meio do despacho Id, foi intimada a corrigir o valor da causa, o que fez mediante a petição Id

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No caso concreto, considero presente o perigo de dano pelo caráter alimentar do benefício.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

Entendo, ao menos nessa análise preliminar, que o requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege o benefício, na medida em que se cria condição não prevista originalmente.

De fato. Embora não se discuta que a autora passou a ter renda própria, a questão que se coloca é a da possibilidade de, por interpretação extensiva, a administração ver nisso causa justificadora do cancelamento da pensão, uma vez que não prevista entre aquelas que o art. 5º, Parágrafo único a Lei nº 3.373/58 estabeleceu, quais sejam **ser filha solteira, acima de 21 anos de idade, e não ocupante de cargo público**.

Note-se que a lei não indicava a dependência econômica como requisito.

No caso em comento, observo que o cancelamento do benefício foi motivado pela percepção, por parte da autora, de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em não sendo decorrente de cargo público e permanecendo a autora solteira, consigno presente a probabilidade do direito no sentido de ser indevido o cancelamento da pensão.

Verifico também, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a plausibilidade jurídica do pedido da autora, que atualmente tem 71 anos de idade, também se ampara no princípio da segurança jurídica, porquanto a administração pretende rever ato concessivo de pensão, datado de 1979, quando decorrido mais de 38 anos de sua edição.

Por fim, ressalto que o pagamento de valores atrasados não deve ser deferido nessa fase processual, por ser medida de caráter exauriente, a ser conferida no caso de procedência da ação, com o trânsito em julgado.

Dispositivo.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** requerida para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão especial de que faz jus a autora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022842-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LOPES MARTINS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CELSO LOPES MARTINS LTDA. - EIRELI, devidamente qualificado, em ação comum ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL** requer a concessão da tutela de evidência e de urgência para que seja afastada a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dessa exação, até o julgamento final da demanda.

Juntou procuração e documentos (Id 3323472).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, tendo em vista o recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", reconheço o direito do autor à tutela de evidência requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro a tutela de evidência** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parte autora, no que se refere aos recolhimentos futuros, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, devendo a autoridade abster-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos ou que importem na inscrição do nome da impetrante no CADIN e a imposição de penalidades.

Cite-se.

Int.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023425-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO LOUBACK DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950, DOMINIQUE BORGES QUEIROZ JULIO - RJ189590

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023586-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ALVES DE SIQUEIRA NETO, LUZIA MALAFAIA FERNANDES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DE C I S Ã O

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentado). Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora:

a) Emendar a inicial para fins atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado;

b) informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC); e

c) manifestar-se se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, inciso VII, do CPC).

4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

5. *Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Anote-se.*

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023586-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ALVES DE SIQUEIRA NETO, LUZIA MALAFAIA FERNANDES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257, RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentado). Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora:
 - a) Emendar a inicial para fins atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado;
 - b) informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC); e
 - c) manifestar-se se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, inciso VII, do CPC).
4. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023430-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Gilson Rodrigues Alves* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF e Outros*, visando, em síntese, indenização por perdas e danos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.980,25 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo..

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023593-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARTINS LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023559-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAMAMBUCA ABC TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A petição inicial aponta como domicílio da parte impetrante a Av. Pedro Américo, nº 669, Bairro Vila Homero Thon, Santo André/SP.
2. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Santo André/SP (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP).
3. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique a parte impetrante a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.
4. Após, com a manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-78.2017.4.03.6100

AUTOR: SUELI MAZINI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por *SUELI MAZINI* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de alienação extrajudicial prescrito na Lei 9.514/97, de imóvel financiado pela ré.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória para após a contestação (ID 1341509).

Citada, a CEF contestou (ID 1524180). A autora ofertou réplica (ID 2094338).

Os procuradores da autora notificaram a renúncia do mandato e comprovaram sua notificação, nos termos do art. 112 do CPC (ID 2170190).

A autora foi intimada para regularizar sua representação processual (ID 2285921 e 2518543), permanecendo inerte.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 2285921 pela autora, apesar de pessoalmente intimada, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, providenciando advogado para representá-lo nos autos e mantendo endereço atualizado, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Ademais, não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo ser observados os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-78.2017.4.03.6100

AUTOR: SUELI MAZINI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por *SUELI MAZINI* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de alienação extrajudicial prescrito na Lei 9.514/97, de imóvel financiado pela ré.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória para após a contestação (ID 1341509).

Citada, a CEF contestou (ID 1524180). A autora ofertou réplica (ID 2094338).

Os procuradores da autora notificaram a renúncia do mandato e comprovaram sua notificação, nos termos do art. 112 do CPC (ID 2170190).

A autora foi intimada para regularizar sua representação processual (ID 2285921 e 2518543), permanecendo inerte.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 2285921 pela autora, apesar de pessoalmente intimada, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, providenciando advogado para representá-lo nos autos e mantendo endereço atualizado, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Ademais, não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo ser observados os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UP! ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte Impetrante do recurso de apelação interposto pela União (ID 2065730) para, querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022979-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRADESPAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bradespar S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de impugnação formulada na via administrativa, e ainda imediata liberação dos créditos reconhecidos.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou a impugnação à compensação de ofício pretendida pela RFB. Afirma que efetuou a impugnação há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : *“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: “*MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.*”

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou Pedidos de Restituição, objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.952.600/2016-16, 10880.928.905/2012-83, 10880.987.826.2012-12, 10880.926.160/2014-80 e 10880.972.837-2010-28, devidamente analisados e reconhecidos os créditos pleiteados. Após, a RFB encaminhou comunicação ao contribuinte para que manifesta-se acerca da compensação de ofício. Discordando da compensação pretendida, o ora impetrante apresentou, nos anos de 2014 e 2016, manifestação de discordância, ainda pendente de apreciação. Em 09.08.2017, a RFB reitera comunicado informando acerca da concordância ou não do contribuinte com a compensação de ofício, motivo pelo qual a parte impetrante também reitera manifestação de discordância com a compensação, sendo que referidas manifestações encontram-se pendentes de análise pela autoridade impetrada. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais manifestações, conforme comprova o documento de fls. (id 3336711 – páginas 3, 10, 18, 26 e 33), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

No que se refere ao pleito para a imediata liberação dos créditos já reconhecidos nos processos administrativo objeto deste writ, a via eleita não permite a apreciação dessa parte do pedido, tendo em vista o que dispõe a Súmula 269 do STF: “*O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança*”. E no mesmo sentido, a Súmula nº 271 do E. STF: “*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*.” Assim, não mais subsiste, nesta ação, o interesse processual (adequação) que justifique a medida pleiteada, especificamente o imediato pagamento.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise das *manifestações de discordância indicadas nos autos*, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008866-72.2017.4.03.6182
AUTOR: MOSAICO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *MOSAICO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP* em face de *UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL* alegando inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, a fim de que lhe seja concedida ordem judicial para desobrigá-la do recolhimento das contribuições sobre tal verba e assegurar-lhe o direito à compensação com o do indébito gerado pelos pagamentos efetuados.

Inicialmente ajuizada na 1ª Vara de Execuções Fiscais, lá foi proferida decisão declinando competência para uma das Varas Cíveis Federais da Capital (ID 2566511).

Recebidos os autos nesta 14ª Vara Cível Federal, foi proferido despacho determinando a emenda da inicial (ID 3231193).

A impetrante requereu o cancelamento da distribuição (ID 3282333).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

No caso dos autos, intimada a recolher as devidas custas, a própria impetrante expressamente requereu o cancelamento da distribuição. Assim, ante o descumprimento da determinação judicial, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321 e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10002

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005523-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA X NADIR NANTES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LUIS SERGIO PIRES X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Defiro a expedição de mandado de constatação do imóvel de matrícula 184.567 do 6º CRI de São Paulo (fls. 102v/104), nos termos do pedido da exequente, às fls. 152. Defiro, ainda, a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido pela exequente, às fls. 152, intimando-a a retirá-lo. Cumpra-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10985

PROCEDIMENTO COMUM

0938157-22.1986.403.6100 (00.0938157-0) - BRF S.A.(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

A autora Moinho da Lapa S/A (CNPJ n. 61.204.251/0001-82) foi incorporada por Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio (CNPJ n. 83.568.147/000100). Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio (CNPJ n. 83.568.147/000100) foi incorporada por Sadia Frigobrás S/A Indústria e Comércio (CNPJ n. 03.906.591/0001-59) e teve sua denominação alterada para SADIA S/A. SADIA S/A (CNPJ n. 03.906.591/0001-59) foi incorporada por SADIA Alimentos S/A (CNPJ n. 20.730.099/0001-94), sendo mantida a denominação SADIA S/A. SADIA S/A (CNPJ n. 20.730.099/0001-94) foi incorporada por BRF - Brasil Foods S/A (CNPJ n. 01.838.723/0001-27) que, por fim, teve sua denominação alterada para BRF S/A, sua atual denominação, conforme documentos de fls. 403/558. Ao SEDI para as devidas alterações. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0021481-47.2011.403.6100 (em apenso). Int.

Vistos, etc.1. Ante as alegações deduzidas às fls. 425/426, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora. Em 08/06/2017, o causídico da parte autora, Dr. Jarbas Alberto Mathias - OAB/SP nº 111.805, regularmente constituído à fl. 14, compareceu ao balcão da Secretaria deste Juízo e foi intimado pessoalmente da sentença exarada às fls. 418/421, tendo, inclusive, retirado os autos em carga, nos termos das certidões constantes às fls. 423/424. É inquestionável que, ao retirar os autos em carga para análise, o referido causídico teve amplo acesso a todos os atos processuais dos presentes autos, podendo à época ter interposto o recurso cabível em face da aludida sentença. Com efeito, a inequívoca ciência da sentença deu-se no momento em que o causídico fez carga dos autos, contando a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Retirados os autos da Secretaria deste Juízo, antes da publicação da sentença, considera-se efetivada a intimação desta na data em que foi concedida a respectiva carga ao patrono da parte autora, tornando-se irrelevante a data de publicação no Diário Eletrônico. Nesse sentido, estão os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO.1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial.2. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de ciência inequívoca. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc. (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação.4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999.5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 801.937/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 21/11/2006, vu, DJ 14/12/2006)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. INTIMAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO RECURSAL.1. A decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/6/2008 (sexta-feira), o que acarretaria como data da publicação o dia 23/6/2008 (segunda-feira), conforme artigo 4º, 3º, da Lei n. 11.419/2006. Ocorre que no mesmo dia - 20/6/2008 -, o patrono da agravante foi intimado da decisão, mediante carga dos autos, contando-se a partir daí o prazo recursal.2. A retirada dos autos do cartório pelo advogado da parte caracteriza ciência inequívoca da decisão proferida.3. Precedentes do STJ.4. Agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AG 2008.03.00.024967-9, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, Terceira Turma, julgamento em 17.07.2008, publicado no DJ de 05/08/2008)2. Assim, deixo de receber os embargos declaratórios opostos às fls. 428/437, em razão de estarem intempestivos, nos termos da certidão de fl. 438.3. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. 4. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021481-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fls. 103/107: O artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 c/c os artigos 18 e 19 da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 estabelecem que se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte contratante antes do levantamento e/ou de ser expedido o precatório, o juiz deverá determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. Nesta esteira, o pedido concernente ao destaque dos honorários contratuais deve ser renovado oportunamente no momento da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e/ou precatório (artigo 8º, inciso XIV, da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016). 3. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 101/102, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).4. Após, em razão do recurso interposto às fls. 95/97, promova a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 5. Com o cumprimento do item 4 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018176-41.2000.403.6100 (2000.61.00.018176-7) - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a contradição existente entre os pedidos formulados à fl. 550 (procuração e substabelecimento juntados às fls. 565/567) e fl. 569 (procuração à fl. 16), devendo ainda comprovar as alterações societárias da parte impetrante e requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva cumpra-se a parte final da decisão de fl. 568, retornando-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009220-02.2001.403.6100 (2001.61.00.009220-9) - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, considerando o quanto noticiado a fls. 557/622, relativamente à sucessão havida, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que passe a constar como Impetrante : REDE DOR SÃO LUIZ S.A., sucessora de Hospital e Maternidade Brasil S/A. Fls. 626: Anote-se no Sistema Processual - AR-DA, o nome da procuradora, consoante solicitação da Impetrante a fls. 554. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003028-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003028-7) - MARIA SONIA RIBEIRO - ESPOLIO X DAIANA ZULMIRA FERREIRA X MARGARET FERREIRA LACERDA X IRIS JULIA FERREIRA DE CAMARGO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Fl. 252: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 250, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0024358-52.2014.403.6100 - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo supra citado, acerca da petição de fl. 305..Pa 1,5 Intime-se.

0001635-34.2017.403.6100 - FERNANDO MAXCLOFF CALVACHE X GIULIANO SILVESTRE DE LAURENZA X HELOISE BORBA GILDEMEISTER X JOSUE SILVA SOARES X JULIA MARINA MAYER CASALI X CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS X EDNILSON JOSE GONCALVES(SP255619 - DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Compareça em secretaria o advogado da parte impetrada a fim de assinar o recurso interposto às fls. 144/152, sob pena de desentranhamento do mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido, venham os autos novamente conclusos. Não havendo cumprimento, desentranhe-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 660/661: Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019948-14.2015.403.6100 - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte requerente-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido à fl. 404, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte requerente-executada, intime-se a parte requerida/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10987

PROCEDIMENTO COMUM

0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0) - ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Tendo em vista os pagamentos efetuados às fls. 319/327 dos embargos à execução em apenso, manifeste-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear sobre o pedido de levantamento de fls. 567. Após, nova conclusão. Intime-se.

0038076-05.2003.403.6100 (2003.61.00.038076-5) - JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE X WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fls. 892/894: Ciência à parte autora acerca da comprovação do cumprimento do julgado apresentado pela corre Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN. 3. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN) às fls. 887/889, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 5. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 6. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8) - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Ante a planilha de evolução do financiamento juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 698/714, promova a parte autora/exequente o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0026232-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026232-8) - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

1. Fls. 808/812: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009724-51.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 384/401, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito nos termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes na Resolução PRES nº 148/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013434-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA)

Fls. 319/327: Tendo em vista os pagamentos efetuados, manifeste-se o credor Comissão Nacional de Energia Nuclear, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4) - ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0092231-41.1992.403.6100 (em apenso). Int

0025305-10.1994.403.6100 (94.0025305-2) - METRO-DADOS LTDA. X ALFA HOLDINGS S.A. X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

1. Fls. 536/537: Manifeste-se a parte requerente, ora Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.024, parágrafo 2º, do CPC).2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0092231-41.1992.403.6100 (92.0092231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4)) ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E Proc. MARCIA MARIA PEDROSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

1. Reconsidero o despacho de fl. 548.2. Fls. 541/547: Manifeste-se a parte autora-executada, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 10995

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X ROSA MARIA MAUCUSO DE SOUZA X CATIA MILENE DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 1862/1863. No silêncio venham os autos para transmissão. 2. Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 1864/1914. 3. Publique-se o despacho de fls. 1859. Int.DESPACHO DE FLS. 1859: Fls. 1739/1741: Anote-se no sistema processual.Fls. 973/1009 e 1720/1738: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de RENALDO SPAOLONZI.Fls. 1241/1242 e 1555/1558: Defiro a expedição de RPV em relação aos herdeiros de Benedita Miranda dos Santos: Carlos Alberto Miranda dos Santos e Reinaldo Miranda dos Santos, habilitados às fls. 1299. Após, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.Fls. 1742/1846: A União Federal pede o bloqueio dos valores referente aos autores Ulisses Gonçalves Faria, Maurindo Malaquias do Prado, Francisco Trindade Cella e João Simionato Júnior. Às fls. 1844/1846 desiste do bloqueio em relação aos autores Maurinho Malaquias do Prado e Ulisses Gonçalves Faria.Defiro o pedido da União, de bloqueio do levantamento do depósito a ser realizados em benefício dos autores João Simionato Junior e Francisco Trindade Cella. A União comprovou o ajuizamento de execução fiscal em face destes autores e o pedido, ao Juízo das execuções fiscais, de penhora no rosto destes autos. Refêrido valor deverá ser colocado à disposição do Juízo. Retifique-se o RPV nº 2017.0035245 (fls. 1706).Fls. 1855/1858: Anote-se a penhora no rosto dos autos em relação ao autor João Simionato Junior. Retificado o RPV nº 2017.0035245 (fls. 1706), venham-me conclusos para transmissão.Após, promova-se o traslado da presente decisão e de fls. 1622 e 1660/1661 para os autos suplementares n. 0007070-91.2014.403.6100, 0007078-68.2014.403.6100, 0007076-98.2014.403.6100, 0007093-37.2014.403.6100, no que couber.Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012697-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI NASCIMENTO, SUELLEN ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpram os autores, integralmente, o despacho (ID 2449254), itens a, b, c, e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009202-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 3110500: Prejudicado o requerimento de regular citação para contestar o feito, tendo em vista que a União Federal - Fazenda Nacional – foi citada e intimada, conforme expedição eletrônica em 23/08/2017, às 16:07:29, cuja ciência foi registrada em 06/10/2017 (ID 2356377, expediente 223352).

Certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para contestação.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5015210-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PORTO ALEGRE / RIO GRANDE DO SUL - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado, conforme solicitado.

Designo audiência para inquirição da testemunha FABIANE LORENZINI, para o dia 01 de dezembro de 2017, às 14:30 hrs, a ser realizada no auditório deste Fórum Ministro Pedro Lessa (térreo), por videoconferência (conexão e gravação por conta do Juízo Deprecante).

Comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo Deprecante da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, informando da distribuição da Carta Precatória e da data designada para a realização da audiência.

Expeça-se mandado de intimação da Sra. Fabiane Lorenzini, na qualidade de testemunha, para que compareça ao Auditório do Fórum Pedro Lessa, situado na Av. Paulista, 1682, térreo, no dia 01 de dezembro de 2017, às 14:00hrs (30 minutos de antecedência), para ser inquirida como testemunha, POR VIDEOCONFERÊNCIA com a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, cientificando-os de que o registro da audiência será realizado através de gravação fonográfica ou audiovisual, advertindo a testemunha de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do §5º do art. 455 do Código de Processo Civil (2015).

Após, dê-se baixa e devolvam-se os autos com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022770-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CILENE MACHADO ROSITO SILVA, ROBSON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
ASSISTENTE: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF que se abstenha se realizar o leilão do imóvel alvo da controvérsia posta neste feito, designado para o dia 11/11/2017. Pleiteia, também, a autorização para depósito dos valores em aberto para purgar mora antes da assinatura de eventual auto de arrematação.

Alegam que, em 31/05/2013, alienaram fiduciariamente o imóvel de sua propriedade, situado na Rua Enguaçu, 126, Imirim, avaliado em R\$ 613.000,00, para a garantia da dívida na importância de R\$ 146.315,60, referente a empréstimo da reforma da casa própria, firmado com a corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Afirmam que, adimplentes com as parcelas do financiamento e, inconformados com a cobrança de juros pela instituição financeira, ingressaram com ação de revisão contratual, com pedido de tutela provisória, que tramitou perante a 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sob n.º 1074529-08.2016.8.26.0100, na qual foi concedido o pedido de tutela antecipada em 25/08/2016 para autorizar o depósito judicial das parcelas incontroversas no valor de R\$ 1.532,96.

Sustentam que, durante todo o andamento processual, procederam ao depósito regular das parcelas incontroversas do contrato. Contudo, a CEF considerou 4 parcelas referentes a esse período para fundamentar a cobrança e notificação extrajudicial, entendendo estarem eles inadimplentes com o contrato.

Relatam que, em 30/03/2017, a ação foi julgada improcedente, mas não houve o levantamento das parcelas depositadas em juízo por parte dos credores interessados.

Argumentam que não receberam qualquer tipo de cobrança por parte das rés e, ao comparecerem na agência da CEF em 26/10/2017 foram surpreendidos com o recebimento de correspondência acerca do leilão do imóvel, designado para o dia 11/11/2017.

Asseveram que não foram comunicados acerca da transferência dos créditos pela Brazilian Mortgages para a CEF e, após a sentença de improcedência proferida na ação revisional, não souberam os réus dizer a quem deveriam pagar e que nada poderia ser feito.

Salientam que pretendem realizar o pagamento dos valores devidos, bem como pugnam pela imposição dos réus a levantarem os depósitos realizados no Juízo Estadual, ou ainda, pela transferência dos valores a estes autos, com a intimação das rés para juntarem planilha atualizada com o abatimento dos valores depositados, concedendo prazo para o pagamento de todo o valor devido em aberto.

Requerem, ainda, autorização para depositar em Juízo o montante das prestações vincendas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão dos atos e efeitos do leilão do imóvel designado para o dia 11/11/2017. Pleiteia, também, autorização para depósito dos valores em aberto.

Saliente-se que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Consoante narrado na inicial, houve a cessão de crédito da corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária para a Caixa Econômica Federal – CEF e, após a sentença de improcedência proferida nos autos da ação revisional que tramitou perante a 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, não soube para quem pagar os valores devidos referentes ao contrato de financiamento em tela, argumentando, ainda, que a CEF os considerou em mora no período em que estavam albergados por decisão liminar, que autorizou o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas.

Não obstante o esforço argumentativo da parte autora, infere-se da leitura da decisão liminar proferida nos autos da ação revisional nº 1074529-08.2016.8.26.0100 que a autorização para o depósito do valor incontroverso das parcelas do financiamento não implicaria em descaracterização da mora (documento ID 3317755), cujo dispositivo destaco:

“6. - Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido para depósito judicial das parcelas incontroversas no valor de R\$ 1.532,96, o que entretanto não implicará, em sede de tutela antecipada, em descaracterização de mora.”

Desse modo, ao contrário do alegado, os autores estavam em mora no período de vigência da medida liminar, razão pela qual não restou demonstrada a ilegalidade da consolidação da propriedade do imóvel, assim como a cobrança dos valores em aberto pela credora fiduciária.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Por outro lado, pretendendo os autores purgar a mora, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da CEF, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também ao credor fiduciário, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Assim, entendo que o autor deverá efetuar o depósito do montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora.

No tocante aos depósitos efetuados nos autos da ação n.º 1074529-08.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, deverá a parte autora tomar as providências cabíveis naquele Juízo acerca do destino dos valores depositados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a expedição da Carta de Arrematação do imóvel até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à autora para que comprove o depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, **sob pena de revogação da presente decisão.**

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço do autor.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após a juntada das contestações, tornem os autos conclusos para reapreciação desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019377-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATHERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cesse os atos de coação e impedimento da impetrante de alterar seu quadro de profissionais junto ao banco de dados da ANAC, bem como permita a renovação de suas homologações, de funcionamento e de cursos.

Alega ser Escola de Aviação Civil homologada na forma da lei para oferecer cursos de formação de aeronautas e, em decorrência de fiscalização ocorrida em 06/11/2008, foi autuada pela autoridade impetrada sob fundamento de descumprimento do previsto nas seções 141.53 (a) e 141.57 (c) (1) do RBHA 141.

Relata ter apresentado defesa administrativa e, no entanto, o recurso da impetrante não foi acolhido, dando ensejo à cobrança da multa através da CDA nº 7672/2015, que foi objeto da Execução Fiscal nº 0000272-91.2016.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo.

Sustenta ter procedido ao depósito judicial do valor atualizado do débito a fim de garantir a execução e opôs Embargos, que foram distribuídos sob nº 0017254-49.2017.403.6182.

Argumenta que, não obstante a Execução Fiscal esteja suspensa, a autoridade impetrada a tem impedido de praticar atos administrativos necessários à continuidade de suas atividades empresariais.

Foi proferida decisão (ID 3058694) determinando à impetrante a correção do polo passivo, bem como do valor dado à causa, procedendo ao recolhimento das custas complementares.

A impetrante emendou a petição inicial (ID 3093412) em cumprimento ao despacho supra.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cesse os atos de coação e impedimento da impetrante de alterar seu quadro de profissionais junto ao banco de dados da ANAC, bem como permita a impetrante a renovação de suas homologações, de funcionamento e de cursos.

Alega que vem sendo impedida de realizar tais atos, necessários à continuidade de suas atividades empresariais, em razão do débito objeto da CDA nº 7672/2015, que foi objeto de Execução Fiscal nº 0000272-91.2016.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, a qual se encontra suspensa, em razão de depósito judicial e da oposição de Embargos à Execução, distribuídos sob nº 0017254-49.2017.403.6182.

Os documentos acostados aos autos pela impetrante (ID 3033090, 3033095 e 3033102) demonstram ter havido a suspensão da exigibilidade da CDA nº 7672/2015 por decisão judicial proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0017254-49.2017.403.6182.

Por conseguinte, não é razoável que o débito em questão constitua óbice à prática de atos necessários à continuidade das atividades empresariais da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para que a CDA nº 7672/2015, objeto da Execução Fiscal nº 0000272-91.2016.403.6182, não seja óbice à prática de atos necessários à continuidade das atividades da impetrante, abstendo-se a autoridade impetrada de impedi-la de alterar o seu quadro de profissionais, bem como de solicitar a renovação de suas homologações, de funcionamento e de cursos em razão do aludida CDA.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021812-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas aos terceiros (Contribuição ao INCRA, do adicional ao Serviço brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa e Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade, por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Sustenta que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Especificamente em relação à contribuição ao INCRA, destaca que, além dos argumentos acima referidos, a contribuição em tela não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como não respeitaria o conceito de referibilidade da contribuição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência requerida.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, do adicional ao SEBRAE e Salário Educação, entendo não assistir razão à autora.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a parte autora em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão “poderão ter alíquotas”, contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.

(EDAC 2006800003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/06/2015 - Página::306.)

De outro giro, entendo que a contribuição ao INCRA não padece das demais inconstitucionalidades alegadas.

Com efeito, a contribuição ao INCRA destina-se ao custeio da reforma agrária, em atenção aos artigos 170, inciso III e 184 da Constituição Federal, devida por empregadores rurais e urbanos.

Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos (REsp 977058/RS).

Concluiu, ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela legalidade da contribuição ao INCRA por parte das empresas urbanas. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, reformulou a orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entendendo que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 5. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no Ag: 870348 PR 2007/0067824-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 04/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.04.2008 p. 1)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a União Federal para oferecer contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016438-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMA INVESTIMENTOS SERVICOS DE VOZ DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA CALOGHERO PEREIRA BRASIL - RS49167, CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS57107

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Promova a impetrante à correção da juntada do documento ID 3316015 em posição vertical, eis que foi apresentado no sentido invertido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7802

EMBARGOS A EXECUCAO

0010590-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-75.2016.403.6100) AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA - ME(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X ADINALDO JOSE DE SOUZA(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X VALDEMAR ALVES NOGUEIRA(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 51 retro e considerando a petição do pedido de extinção do feito formulado pela parte exequente (CEF), nos autos principais de nº 0002611-75.2016.403.6100 (fl. 157), determino vista dos autos a parte embargada, ora exequente (CEF), para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na execução de honorários advocatícios. Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025027-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTHER MARIA BARBOSA MOTTA X CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES)

Manifestem-se os executados na pessoa de seu advogado constituídos nos autos sobre a petição do exequente(CEF) (fls. 453-454), para que se apresente diretamente na Agência do contrato para a formalização de acordo/renegociação da dívida. Prazo 30 (trinta) dias.Int.

0026145-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X MARCIA UEMURA TSUNG X PAULO HSU CHI TSUNG

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente Caixa Econômica Federal (CEF) não cumpriu as r. decisões de fls.302, 317, 334 e 337, apresentando cópia autenticada e atualizada do imóvel de matrícula n. 171.611 - 6º CRI SP, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUROSE CONFECÇOES LTDA EPP(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR)

Fl. 574-594: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0028603-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA ME(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

Fls. 130 e 131: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAINAIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)

Fls. 451: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil -2015. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF)Int.

0001507-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001507-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURO LEITE X SEBASTIAO LEITE DA SILVA

Fls. 422-438: Defiro. Determino ao diretor de secretaria que proceda à penhora do imóvel de matrícula nº 87.752, do 15º CRI São Paulo, no sistema ARISP, ficando o executado nomeado depositário (JOSE MAURO LEITE).Após, expeça-se mandado de intimação do devedor JOSE MAURO LEITE, da penhora realizada e mandado para constatação e avaliação.Em seguida, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS). Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

0010236-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CASA DO RESTAURADOR COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPEZ ARENAS ROCHA X PAJ COMERCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA X PAJ COMERCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 368, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015257-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEST-ELETRON COM/ E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA -ME(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X JULIO CESAR SOUZA NERES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X MAURO FERNANDES CARVALHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0012107-31.2016.403.6100 (fls. 241-246); da certidão de trânsito em julgado (fl. 247 retro).2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Int.

0001226-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X B L S IMP/ EXP/ LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Fl. 93-116: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010207-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE FERNANDES SANTANA DA SILVA

Fls. 86: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).Int.

0016992-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON MANUEL PETRONILHO ME X EDILSON MANUEL PETRONILHO

Fl. 132-156: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008808-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.C. SANTOS SERVICOS DE HIDRAULICA E ELETRICA - ME X JOSE CHAVES SANTOS

Fls. 216: Prejudicado o pedido da exequente Caixa Econômica Federal (CEF), haja vista que todos os endereços já foram diligenciados.Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0022647-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIANA FERNANDES CARVALHO VIEIRA(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO E SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Fls. 84: Defiro o prazo requerido pela exequente de 20 (vinte) dias, para a localização de bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023964-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO SOUSA PIMENTEL - ME X THIAGO DE SOUSA PIMENTEL

Fls. 129-131: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0025278-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X NEONATAL SERVICOS MEDICOS LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 68-70), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004413-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO BARBOSA

Fls. 72-75: Preliminarmente, apresente a exequente o termo de acordo devidamente assinada pelo executado. Após, voltem autos conclusos para homologação do acordo entre as partes. Int.

0004461-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F. C. DOS SANTOS FRANCO DA ROCHA - ME X FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

Fl. 105-154: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0005013-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERNANDES BEZERRA - ME X RODRIGO FERNANDES BEZERRA

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 10/03/2015 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação. A autora apresentou números endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos. Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros. Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0007651-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X F. S. SOUSA EMPREITEIRA LTDA - EPP X FABIO VERONILSON SOUSA

Fls. 110: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido, devendo a CEF indicar o atual endereço do executado. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré junto aos respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0011988-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X STEFANNY CITRINI X DAFNY CITRINI

Fls. 104: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0011996-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WATSONS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME X OU CHUN CHENG

Fls. 87: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido, devendo a CEF indicar o atual endereço do executado. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré junto aos respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0016862-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELA BUENO MACHA

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 25/08/2015 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação. A autora apresentou números endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos. Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros. Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0002611-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA - ME(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X ADINALDO JOSE DE SOUZA(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X VALDEMAR ALVES NOGUEIRA(SP244120 - CRISTINA STIVALE)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0010590-88.2016.403.6100 (fls. 162-167); da sentença de embargos de declaração (fls. 168-169) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 170 retro). 2) Fl. 157: Diante da informação do acordo firmado entre as partes e o pedido de extinção do feito, formulado pela parte exequente (CEF), nos termos do artigo 485, VI do CPC (2015), tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008446-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJ RAMOS ALIMENTOS LTDA - ME X YARA MITIKO FUKUSHIMA X FELIPE KENJI IWAMOTO

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fl. 82: Providencie a CEF a juntada de procuração outorgando poderes à signatária da petição. Após, voltem conclusos. Int.

0015316-08.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ISABELLA RODRIGUES ROSSETTO

Fls. 34-36. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até a efetiva comprovação do pagamento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0017072-52.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON FERNANDES LIMA

Fls. 51-53. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0017706-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA C.S. MIRANDA - ME X KARINA CRISTINA SANTOS MIRANDA

Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 44-50). Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão. Int.

0019974-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SASC CONSULTING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X ANTONIO JOAO VIALLE CORDEIRO X DARLI SANDRIN BARBOSA CORDEIRO

Chamo o feito à ordem. Fls. 41-52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se foi celebrado o acordo extrajudicial noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020816-55.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO MOYSES RODRIGUES

Fls. 36/38: Prejudicados os pedidos de extinção da execução e desistência do prazo recursal, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 20. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021497-25.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA CAMPOS DE OLIVEIRA

Fls. 21. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 23/24, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

0021504-17.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DA SILVA LIMA

Fls. 22. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 24/25, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

0023775-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISABETE CRUZ DE CARVALHO

Fls. 31. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017286-82.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SIZUKA JANIBATA YAHARA X TAQUECHI YAHARA - ESPOLIO

Cumpra a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, os despachos de fls. 281-284 e 295, apresentando o valor atualizado do débito objeto da Execução Fiscal nº 3861/00 que a Prefeitura Municipal de Poá move em face dos devedores (R-3/48.015 - ARRESTO determinado pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Poá SP). Após, voltem os autos conclusos para decidir acerca da expedição da Carta de Arrematação. Int.

0023605-61.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS STIPANCHEVIC X SANDRA MARISA BARBOSA

Defiro o pedido da exequente (EMGEA). Determino ao diretor de secretaria que proceda à penhora do imóvel de matrícula nº 115.579, do 6º CRI/SP, no sistema ARISP, ficando o executado nomeado depositário (JONAS STIPANCHEVIC). Após, expeça-se carta precatória de intimação dos devedores JONAS STIPANCHEVIC e SANDRA MARISA BARBOSA, no endereço Rua 30, n.º 479, Quadra D, casa 27, Jardim Paulista, Rio Claro - SP, CEP 13503-540, da penhora realizada e mandado de constatação e avaliação. Em seguida, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS). Após, voltem os autos conclusos. Int.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que a única pendência apontada em seu conta corrente são os débitos exigidos no AIMM n. 95.00721 (PTA 13710.000051/95-66), sendo que estes foram totalmente extintos pelo pagamento e por decisões definitivas.

Aduz que necessita de certidão atestando sua regularidade fiscal, tendo em vista que participará de importante licitação que ocorrerá dia 14.11.2017.

Informa que ao requerer a certidão foi surpreendida com único apontamento de débito constando como pendência na Receita Federal do Brasil: “Processo administrativo 13710.000.051/95-66 – MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVACAO VALIDADE DA ANALISE 03/05/2017”.

Alega que os débitos que integram o referido procedimento administrativo encontram-se extintos, sendo que: parte foi quitado por pagamento, outra parte cancelada por julgamento administrativo e outra por decisão judicial proferida nos autos da Ação Cível n. 0006172-44.2015.403.6100.

Sustenta que no mês de outubro ingressou com três requerimentos administrativos para ter a expedição da certidão de regularidade fiscal, porém até o momento não foram apreciados.

Juntou documentos.

Em 13.11.2017, a autora peticiona para informar que foi expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela Receita Federal do Brasil, não possuindo mais interesse processual de agir e requer a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido de desistência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO LEMOS - SP183165, TIAGO ALVARENGA DE ALMEIDA CARAVELA - SP237188, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Retifique a Secretaria, no sistema PJe, o polo passivo do presente feito, a fim de constar GERENTE REGIONAL DO TRABALHO IV OESTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, conforme petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023700-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, MHYDAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizem as autoras a representação processual mediante a juntada de nova procuração, uma vez que nas procurações juntadas constam datas inválidas e não constam a identificação do(s) respectivo(s) subscritor(es).

Prazo:15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015440-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a remoção da matéria impugnada do site do Conselho Regional de Medicina e de todas as redes sociais, sob pena de multa diária. Requer, ainda, que seja concedido direito de resposta, nos termos do artigo 6º e 7º, da lei nº 13.188/2015.

A autora narra que em 15/09/2017 foi divulgado no endereço eletrônico do Conselho-réu notícia repudiando a declaração de Vereador do Município de Campinas/SP, pela qual foi afirmado:

“O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) repudiou, nesta quinta-feira (13/9), o discurso do vereador e optometrista Fernando Mendes (PRB), de Campinas (SP), que atribuiu os problemas de saúde pública da cidade aos médicos oftalmologistas, durante sessão plenária na Câmara dos Vereadores. O Cremesp exige retratação pública do vereador em respeito aos mais de 3.500 oftalmologistas inscritos no Estado, que foram ofendidos em vídeo que circula na internet.

Usando uma comunicação rasteira e jocosa, o parlamentar propõe um Projeto de Lei (PL) para instituir a figura do profissional regulamentado de optometria, demonstrando seu desconhecimento técnico e jurídico sobre o assunto. Projetos de lei semelhantes já foram suspensos pela Justiça seguindo entendimento das Cortes Superiores, que consignou que os técnicos em óptica e optometria não podem realizar funções inerentes ao exercício da Medicina, como por exemplo, fazer diagnóstico de doenças visuais, prescrever tratamentos ou ainda indicar o uso de lentes corretivas, colírios entre outros.

*O vereador age com irresponsabilidade, ainda, ao incentivar a divulgação de campanhas e mutirões para tratamentos oftalmológicos realizados por profissionais sem formação e autorização legal para exercer a função. **O Cremesp ressalta que no Estado de São Paulo diversos optometristas já foram presos, tendo seus materiais de trabalho apreendidos, por não haver comprovação de conhecimento técnico e científico suficientes, além de prática ilegal da Medicina, o que coloca em risco a saúde da população.***

O Cremesp adverte a sociedade para promessas de soluções fáceis aos problemas da saúde pública, que depende de uma política séria, com destinação adequada de investimentos e comprometimento dos políticos eleitos para representar e defender, dentro da Lei, os interesses da população.”

A autora sustenta que a ré, ao defender a classe médica, divulgou informação falsa, atingindo a categoria de optometristas do Estado de São Paulo e que esse material já foi visualizado por cerca de 940 pessoas no sítio eletrônico e também na rede social Facebook.

A informação falsa contra a qual se insurge é a que afirma existir optometristas presos no Estado de São Paulo por exercício ilegal de medicina, conforme acima grafado pela parte autora.

A autora questiona quem são esses optometristas presos no Estado de São Paulo por falta de conhecimento técnico e científico e também por exercício ilegal da medicina, já que o crime em tese imputado tem pena prevista de detenção de “seis a dois anos”, o que ensejaria as benesses da lei nº 9.099/1995.

Afirma que os poucos casos em que há acusação de optometristas por exercício ilegal da medicina, o E Tribunal de Justiça de São Paulo tem determinado o trancamento da ação penal.

Juntou documentos.

Foi determinada a intimação do réu para manifestar-se em 72 horas, nos termos do artigo 2º da lei nº 8.437/92.

Em sua manifestação, o réu alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa, por ausência de autorização dos associados para a propositura da presente demanda. Alega, ainda irreversibilidade da medida, por julgá-la satisfativa; ausência de interesse jurídico no pedido de direito de resposta, por ausência de comunicação prévia ao ofensor (artigo 5º, da lei nº 13.188/15); impossibilidade de cumulação dos pedidos por incompatibilidade do rito processual (exercício do direito de resposta com pretensão ressarcitória (artigo 12 da lei nº 13.188/15).

No mérito pugna pela improcedência do pedido, dada a ausência de inverdades na matéria veiculada aliada ao livre direito de manifestação e informação do Conselho Regional de Medicina.

A autora, em petição, se contrapõe à alegações da ré.

Foi concedido à parte autora o prazo de quarenta e cinco (45) dias para fornecimento de assembleia geral em que conste expressamente os poderes para representar seus associados em juízo, não bastando autorização constante em estatuto social.

Em 01.11.2017, a autora juntou aos autos comprovante de pedido de registro da ata de assembleia geral extraordinária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Recebo a petição ID 3286697, como emenda à inicial. Entendo suficiente o protocolo juntado aos autos, para comprovação do 'registro' da ata da assembleia.

Afasto, inicialmente, as preliminares apresentadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

A ré alega ausência de interesse jurídico da parte autora, com fundamento na Lei nº 13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, e assim estabelece em seu artigo 5º: *“Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial”*

Entretanto, entendo tratar-se de faculdade do ofendido, uma vez que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. A parte autora fundamenta seu pedido de liminar em perigo de dano. Desnecessária, portanto a prévia notificação do suposto ofensor.

Não verifico, ainda, a alegada irreversibilidade da medida, como sustentado pela ré, uma vez que em caso de acolhimento das razões da defesa a matéria poderá ser veiculada.

Quanto à incompatibilidade de ritos anunciada pela ré, embora distintos os prazos em razão dos pedidos formulados na inicial, não verifico óbice à cumulação, desde que os prazos aplicados sejam os de maior duração, do procedimento comum. Não há nulidade sem prejuízo.

A própria lei do direito de resposta prescreve em seu artigo 12 que *“Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário”*.

Mérito

Sustenta a autora grave ofensa à imagem profissional dos optometristas, em razão de matéria impugnada do site do Conselho Regional de Medicina e de todas as redes sociais. Requer, ainda, que seja concedido direito de resposta.

Trata-se de típico caso de conflito aparente de princípios constitucionais, de um lado o **direito à honra e à imagem**, tutelados no art. 5º, X, de outro **a liberdade de expressão**, art. 5º, IX, a demandar ponderação, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não é por acaso que os incisos em tela estão em sequência na Constituição, sendo da natureza de tais princípios uma constante tensão. Como citado na apelação criminal n. 2554, 5ª Turma, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa: *“Muñoz Conde afirma que, numa sociedade democrática, a liberdade de pensamento e o direito à honra ‘se comportam como um casamento mal sucedido em que pode, a qualquer momento, surgir o conflito. E o que é pior; o conflito, inevitavelmente, tem má solução, pois dificilmente pode dar-se razão a uma parte sem, ao mesmo tempo tirá-la da outra”* (La libertad de expresión y derecho al honor en el Estado Social y Democrático de Derecho, p. 845, in Criminología y Derecho Penal al servicio de la persona, Instituto Vasco de Criminología, San Sebastian, 1989).

Nessa esteira, a Constituição estabelece parâmetros prévios para a coexistência destes valores, em seu art. 220:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV**.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

Nos dizeres do saudoso Ministro Menezes Direito, em voto proferido no julgamento da ADPF n. 130:

“De fato, a liberdade de manifestação do pensamento e a livre circulação das idéias estão vinculadas ao existir histórico das sociedades desenvolvidas. Isso quer dizer que a liberdade de pensar e de expressar o pensamento são qualidades próprias das civilizações que cultivam a convivência entre contrários, ou seja, a vida plural.”

Também assim a lição de Paulo Gustavo Gonet Branco:

“A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos.” (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed, Saraiva, 2009, p. 402)

Por outro lado, o mesmo autor ressalta:

“A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião. Assinala-se a função social da liberdade de informação de ‘colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante. Argumenta-se que, ‘para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se entenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade.’

Cabe recordar que o direito de ser informado – e não o é quem recebe notícias irreais – tem também raiz constitucional, como se vê do art. 5º, XIV, da CF.

(...)

O próprio fato com que a notícia é veiculada ajuda, por outro lado, a estreimar o propósito narrativo de mera ofensa moral.

(...)

O respeito à honra de terceiros é outro limite à liberdade de imprensa. Aqui, a restrição está prevista expressamente na Constituição.

Não quer isso dizer que apenas notícias agradáveis sejam lícitas. A informação sobre o personagem de um evento pode-lhe ser ofensiva e não haverá ilicitude, desde que os termos empregados sejam condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público.” (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed, Saraiva, 2009, pp. 414-415-416)

Tratando-se de defesa de toda uma categoria profissional, há de se perquirir inicialmente se merece proteção a **honra coletiva profissional**, de grupo, categoria ou classe, ao lado da honra subjetiva ou objetiva das pessoas físicas e da honra objetiva das pessoas jurídicas.

A resposta se depreende da análise do **dano moral coletivo**, que nada mais é que a lesão a esta espécie de honra.

Trata-se de instituto polêmico na doutrina e na jurisprudência, mas de plano refuto as teses no sentido da impossibilidade de sua consideração, uma vez que introduzido expressamente no direito positivo nos artigos que tratam da reparação de danos em ações coletivas, art. 1º da Lei n. 7.347/85 e 6º, VI e VII do CDC.

Ocorre que sua configuração jurídica não deve ser tomada de forma equivalente ao dano moral individual, visto que a coletividade efetivamente não é dotada de direitos de personalidade e patrimônio imaterial nos mesmos moldes que seus indivíduos.

Ademais, não se confunde com a soma dos danos a eles causados individualmente, de forma que só faz sentido considerar esta espécie de dano como uma modalidade própria se transcender os danos individuais, materiais e morais, alcançando de forma relevante a Ordem Pública, mais especificamente a Ordem Jurídica, a Ordem Econômica e a Ordem Social, a pauta de valores que norteiam a sociedade.

Nesse sentido cito voto condutor na AC 0019071-31.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2014, 6ª Turma:

“Por conseguinte, o dano moral coletivo é a lesão **na esfera moral de uma comunidade**, ou seja, é a violação de um determinado **círculo de valores coletivos atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico**. A moral coletiva exprime o valor cultural de uma sociedade. A moral coletiva, quando lesada, afeta toda a sociedade.

A ocorrência de danos morais coletivos é matéria relativamente nova na jurisprudência. Todavia, **embora seja a coletividade desprovida desse conteúdo próprio da personalidade, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade**.

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de ter havido violação antijurídica e injustificável de **um determinado círculo de valores coletivos de dada comunidade, ferindo-se, em última instância, a própria cultura, em seu aspecto imaterial**.

Nesse sentir, a responsabilização por dano moral coletivo encontra sua justificativa na relevância social e no interesse público, associados à proteção e tutela de direitos metaindividuais.”

Tratando-se da esfera moral de uma categoria profissional, todos estes conceitos se restringem e se delimitam ao que é pertinente a esta categoria, devendo transcender a ofensa à honra de um ou outro profissional, atingindo a **imagem da categoria como um todo indistintamente, ou da própria profissão, atingindo sua finalidade e valor sociais**.

Assim, como se extrai dos dispositivos citados, a liberdade de expressão não é absoluta, deve ser exercida com razoabilidade. Por certo não há que se admitir atos efetivamente ofensivos à honra e à imagem de pessoas físicas ou jurídicas, **grupos, categorias ou classes**, tampouco atos com **dolo de injuriar, difamar ou denegrir**.

A autora sustenta que a informação veiculada pelo Cremesp, de que **“no Estado de São Paulo diversos optometristas já foram presos, sendo seus materiais de trabalho apreendidos, por não haver comprovação de conhecimento técnico e científico suficientes, além de prática ilegal da Medicina, o que coloca em risco a saúde da população”** é falsa e atinge a categoria.

Verifico que a matéria combatida tem o nítido fim de levar à classe médica a notícia de que houve repúdio ao discurso do Vereador e Optometrista, que atribuiu, segundo a nota, os problemas de saúde pública da cidade aos médicos Oftalmologistas. E que o Conselho regional exige a retratação pública do Vereador, em respeito aos mais de 3500 Oftalmologistas inscritos no Estado.

Prossegue a matéria informando aos inscritos que o Vereador propõe um Projeto de Lei para instituir a figura do profissional regulamentado de optometria e que projetos semelhantes já foram suspensos pela justiça, seguindo entendimento das Cortes superiores, ao argumento de que os técnicos em ótica e optometria não podem realizar funções inerentes ao exercício da medicina.

Além disto, informa que o Vereador incentiva a divulgação de campanhas e mutirões para tratamentos oftalmológicos realizados por profissionais sem formação e autorização legal para exercer a função.

Quanto a estas informações a parte autora não alegou existir inverdades.

Todavia, insurge-se contra a informação de que no estado de São Paulo diversos optometristas já foram presos, tendo seus materiais de trabalho apreendidos, por não haver comprovação de conhecimento técnico e científico suficientes, além de prática ilegal da Medicina, o que coloca em risco a saúde da população.

Vejo, assim, que o texto repudia a fala do Vereador por ofensa à classe médica e fornece informações de que Optometrista não é Médico Oftalmologista.

Com o fim de ilustrar a assertiva de que Optometrista não é Médico Oftalmologista e de que não pode atuar como se o fosse, informa aos leitores que **diversos optometristas já foram presos, sendo seus materiais de trabalho apreendidos, por não haver comprovação de conhecimento técnico e científico suficientes, além de prática ilegal da Medicina**.

Embora a autora sustente a falsidade dessa informação, a ensejar a propositura desta demanda, o Conselho Regional de Medicina traz à colação julgado em que houve impetração de Habeas Corpus (0100123-68.2016.8.26.9015) em favor de paciente denunciado pela prática ilegal da Medicina, postulando o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. Em Voto Conduzidor, acolhido pela Turma Cível à unanimidade, foi desacolhido o pedido de trancamento da ação penal. Reforça a ré que este é o mesmo caso citado pelo autor como tendo sido objeto de trancamento da ação penal e que o Advogado que ingressou com este feito é o que ingressou com o Habeas Corpus acima mencionado.

O Conselho regional de Medicina ainda junta aos autos outros julgamentos no mesmo sentido.

A ré cita, ainda, o caso de um optometrista preso em Itatinga/SP atendendo pacientes dentro de uma igreja e que todos os envolvidos foram levados à Delegacia de Itatinga.

Há ainda matérias jornalísticas juntadas aos autos que apontam a prisão de optometrista em Corumbiara, RO, outro em Conselheiro Lafaiete/MG, Cuiabá/MT, Mossoró/RN acusados de exercício ilegal da medicina, como Oftalmologista.

Quanto ao Convênio Firmado com o CNJ e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o réu informa que isto ocorreu para atendimento exclusivo à população carcerária do Estado do espírito Santo e que esse convênio está sendo questionado pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (processo nº 0002157-77.2017.2.00.0000).

Desta forma, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que o texto não teve o fim de difamar os optometristas, diante dos documentos juntados aos autos, bem como não apresentou informação inverídica, já que a questão neste feito impugnada, relativa à falsa alegação de existência de optometristas que foram presos pela prática ilegal de medicina, foi comprovada pela ré.

A matéria publicada tem mero caráter informativo, já que divulga informações verídicas aos interessados.

Diante da fundamentação acima, verifico também a ausência do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11157

PROCEDIMENTO COMUM

0088198-08.1992.403.6100 (92.0088198-0) - FERNANDO RIZZO GALHA(SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FERNANDO RIZZO GALHA X UNIAO FEDERAL

Fl. 271: Informe ao autor, que o ofício requisitório de fl. 255 foi cancelado e seu valor estornado, em conformidade com o despacho nº 3164854/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, nos termos da Lei 13.463/2017, juntado a seguir. Quanto ao depósito de fl. 256, como não consta da lista dos precatórios cancelados, deverá o autor se dirigir ao Banco do Brasil, Ag. do Juizado Especial de SP, para soerguer o valor independentemente de alvará, trazendo a estes autos, o comprovante de quitação, no prazo de 15 dias. Cancelado o precatório/RPV, requeira o autor o que de direito, observado o art. 3º, parágrafo único da Lei 13.463 de 2017. Int.

0002818-31.2003.403.6100 (2003.61.00.002818-8) - CREMILDA GONCALVES MACHADO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X RENATO CORREIA DE CERQUEIRA X ROBERTO CORREIA DE CERQUEIRA - INCAPAZ X RENATO CORREIA DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, como requerido pela autora. Int.

0020393-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020393-9) - DELMA MARIA LOPES MACHADO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sobre o pedido de habilitação formulado pelo herdeiro da autora, falecida, ouçam-se os requeridos, no prazo comum de cinco dias, nos termos do art. 690 do CPC. Int.

0018053-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCC CONSTRUCOES S/A LTDA

Fl. 143: Não estando totalmente esgotadas as tentativas de localização da ré e seus representantes legais, indefiro por ora, a expedição de citação por edital. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0021371-48.2011.403.6100 - LUIZ KAWANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos.Tendo em vista a baixa dos autos do Agravo n.º 00085648920134030000 (fls. 394/413), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após ou no silêncio, tomem.Int.

0008707-43.2015.403.6100 - M.L.A.C.MEDEIROS SOARES ARTIGOS DO VESTUARIO - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Defiro a produção de prova pericial de avaliação do imóvel, nomeando para tanto a perita Sandra Rodrigues Pestana (Contadora). Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Int.

0012838-61.2015.403.6100 - LUCAS NICACIO CARNEIRO DOS SANTOS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Fls 398: Preliminarmente à expedição de Edital para citação do corréu Superstone, se faz necessário o esgotamento de todas as vias hábeis para a localização dos demandados, inclusive a pesquisa de dados pelos sistemas conveniados e tentativa de citação em outros endereços informados, razão pela qual, nesta fase processual, indefiro, por ora, a citação do corréu ainda não citado, pela via do edital.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016555-81.2015.403.6100 - PAULINO HONORATO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista ao autor, ora embargado, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela União Federal, ora embargante às fls. 253/, no prazo de 05 dias. Int.

0003451-85.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Entendo desnecessária a produção das provas requeridas pela parte autora. A oitiva do representante da autora mostra-se desecessária uma vez que o mesmo apenas confirmará o já afirmado na petição inicial. Já o agente público responsável pela aplicação da multa têm seus atos respaldados pela fé pública. Quanto à produção de novos documentos, os autos já estão instruídos com farta prova documental do ocorrido, e quanto à perícia solicitada, desnecessária vistoria ao sítio da ré, visto que todo o procedimento efetuado foi colacionado ao presente feito através de xerocópias. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015721-44.2016.403.6100 - CRISTIANE APARECIDA QUARESMA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Muito embora o E. TRF-3 não tenha conhecido do Agravo de Instrumento interposto pela autora em face do despacho de fl. 241 (fls. 273/275), o despacho de fl. 270 tornou sem efeito o despacho agravado. Sendo assim, comunique-se este fato ao E. TRF-3, para instrução do referido agravo, com cópia deste despacho. Fl. 271: Indefiro por ora a produção de prova pericial, destinada à revisão dos valores das prestações e do saldo devedor do contrato, a qual poderá ser deferida se constatada a falsidade da assinatura da autora na notificação extrajudicial do procedimento de consolidação da propriedade. Alega a autora, que sua assinatura no termo de notificação extrajudicial para consolidação da propriedade encaminhado a ela pelo 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de SP(cópia juntada à fl. 179) fora falsificada. Em razão disso, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização da perícia grafotécnica requerida pela autora, nomeando para tanto, a perita Sílvia Maria Barbeto, cujos honorários que arbitro em R\$ 700,00, considerando o nível de especialização, grau de complexidade do trabalho e zelo do profissional, serão suportados pela Assistência Judiciária aos Necessitados, sendo a autora beneficiária de Justiça Gratuita (fl. 100). Tragam as partes, os quesitos que pretendem sejam respondidos pela Srª perita, no prazo de 15 dias, ficando facultada a nomeação de assistentes técnicos. Com a vinda dos quesitos, notifique-se a perita, via email, para que confeccione o laudo pericial, no prazo de 30 dias. Encaminhe-se cópia deste despacho à perita nomeada. Após a produção da prova pericial grafotécnica, tomem os autos conclusos para decisão acerca da prova pericial contábil requerida. Int.

0020095-06.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0020148-84.2016.403.6100 - MULT COLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP(SP341881 - MARIA SANDRA BESERRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º00201488420164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MULT COLD INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2017 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a utilização da diferença recolhida a maior no valor de R\$ 65.289,84, ou seja, sem correção monetária e juros, para compensar sobre o valor da entrada exigida na Medida Provisória n.º 783/2017, para adesão ao PERT/2017. É a síntese. Passo a decidir. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inicialmente, destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Desde que todos os contribuintes possam ter acesso ao benefício, uma vez preenchidas as condições legais, não há qualquer violação às garantias constitucionais. No caso em tela, não há fundamentação legal para se autorizar a utilização de valores supostamente recolhidos a maior pela autora e que alega que ainda não foram compensados, para o fim de serem compensados com o valor da entrada do parcelamento PERT/2017. Notadamente, somente seria possível a utilização de crédito líquido e certo para uma eventual utilização no parcelamento ora referido, o que não é o caso dos autos, no qual a existência do crédito se encontra sub judice, de modo que resta inviável a sua utilização do PERT/2017. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Dê-se o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0016313-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004226-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EDUARDO BASSANELLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013153-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018536-68.2003.403.6100 (2003.61.00.018536-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMILTON SANTOS CORREA(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

0020584-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049774-18.1997.403.6100 (97.0049774-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Traslade-se os instrumentos de procurações dos autos principais para estes autos, desapensando-os para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020585-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049774-18.1997.403.6100 (97.0049774-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013538-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, art. 3º, providencie o apelante, ora embargante, a virtualização dos autos e a inserção do processo judicial no PJe.Desapensem-se este autos do autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000388-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000388-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CANDIDA PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº: 0000388-62.2010.403.6100EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: MARIA CANDIDA PENTEADO SERRA DINIZ e ARNALDO BASTOS DINIZRegistro nº _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou a celebração de acordo, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 135/137).Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017688-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS ME X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº: 0017688-32.2013.403.6100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS ME e OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOSRegistro nº _____ / 2017SENTENÇA Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação quando, à fl. 225, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito no termos do artigo 485, VI do CPC, tendo em vista a existência de acordo celebrado no âmbito administrativo.Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003942-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FELIPE MOREIRA MADUREIRA DE BARROS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003942-29.2015.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO: LUIZ FELIPE MOREIRA MADUREIRA DE BARROS Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Luiz Felipe Moreira Madureira de Barros. Da documentação juntada aos autos, verifica-se que o Executado efetuou o pagamento da quantia executada e custas judiciais (fls. 61/63 e 75). Instada a se manifestar, o Exequente requereu a extinção da execução, em face do devedor ter satisfeito a obrigação, requerendo, ainda, a desistência do prazo recursal. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal, requerida pelo Exequente. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010924-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JW EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME (SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI) X WALDIR GAZZOTTI JUNIOR X JULIANA AVANCINI GAZZOTTI BOLSONI

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0010924-25.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: JW EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME, WALDIR GAZZOTTI JUNIOR e JULIANA AVANCINI GAZZOTTI BOLSONI Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou que as partes se compuseram, sendo emitido boleto bancário que foi devidamente adimplido pelo Executado, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 109/110). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017635-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA SETE LANCHES LTDA - ME (SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI) X LEANDRO GUEDES RICCIARDI

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0017635-46.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: NOVA SETE LANCHES LTDA - ME e LEANDRO GUEDES RICCIARDI Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou que as partes se compuseram, sendo emitido boleto bancário que foi devidamente adimplido pelo Executado, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 82/83). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018198-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP306157 - THAISA PERA TEIXEIRA) X PATRICIA CARPES DORNELLES X VALERIO PAZ DORNELLES

Diante do pedido de desistência do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio de ativos financeiros de fls. 74/78. Providencie o Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341, no mesmo prazo, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência do feito. Int.

0024539-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA RODRIGUES DE BARROS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0024539-82.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO EXECUTADO: MARCIA RODRIGUES DE BARROS Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual a Exequente informou a celebração de acordo e o pagamento de todos os boletos em aberto, razão pela qual requereu a extinção desta ação (fls. 26/27). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7) - W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0759166-58.1985.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 206/207, 259, 343 e 351, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 357. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0051382-27.1992.403.6100 (92.0051382-4) - SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0051382-27.1992.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 169/171 e 409/410, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 418. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009258-14.2001.403.6100 (2001.61.00.009258-1) - P. PIRES & CIA LTDA - EPP (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2325 - RAQUEL CHINI E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X P. PIRES & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009258-14.2001.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: P. PIRES & CIA LTDA - EPPEXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 664, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 667. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019434-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0019434-66.2012.403.6100 MONITORIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSE DE CAMARGO Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitória julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 26.978,06 (fl. 38). A fase de cumprimento prosseguia, quando a CEF requereu a desistência da Execução à fl. 99, ratificada às fls. 104/105 e 113. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000430-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONDENIS AGUILAR - ME X LEONDENIS AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONDENIS AGUILAR - ME

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000430-09.2013.403.6100 MONITORIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: LEONDENIS AGUILAR - ME DECISÃO Convertido em diligência No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal o interesse na apropriação do valor bloqueado às fls. 105/106. Em virtude do cancelamento da restrição de transferência de veículo (fls. 142/143), restando liberada a penhora efetuada às fls. 130/134, expeça-se Mandado de desoneração do Depositário nomeado. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007624-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO LEMOS DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.007624-0AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO LEMOS DE MENDONÇA Reg. n.º _____ / 2017 SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF promove esta ação objetivando a reintegração de posse do apartamento n.º 12, Bloco 04, situado na Rua Sal da Terra, n.º 54, São Paulo - SP, vez que o réu encontra-se inadimplente perante o PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. Realiza audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada, termo de fl. 36. A decisão de fl. 41 deferiu a reintegração da autora na posse do imóvel, fl. 41. O réu contestou o feito às fls. 50/74, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 76/106, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 107/111, e, posteriormente, negado provimento, fl. 130. A desocupação do imóvel foi regularmente realizada, fls. 117/120. A sentença de fl. 128 extinguiu o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, homologando a desistência da ação. O réu apelou, fls. 135/147. Contrarrazões às fls. 152/156. O acórdão de fls. 169/172 anulou a sentença recorrida. O autos retornaram à primeira instância. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares. 1.1 Da ausência de assistente social nomeado para acompanhar o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Muito embora seja assegurado à criança e ao adolescente o respeito à sua dignidade, à sua integridade física, psíquica e o resguardo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, tais direitos devem ser assegurados dentro de um mínimo de razoabilidade. A presença de assistente social no ato do cumprimento do mandado de reintegração de posse não se justifica, especialmente porque o ato é realizado por oficial de justiça, que é um servidor público que não se prestaria a deixar de respeitar direitos de crianças e adolescentes. Quanto ao mais, a inadimplência do réu teve início em agosto de 2008, a presente ação foi proposta em março de 2009, os autores tinham, portanto, ciência, de que o não pagamento dos valores devidos acarretaria na desocupação do imóvel. Se preferiram aguardar a realização do ato judicial de reintegração de posse, esta foi uma escolha que tomaram e que, por sua natureza coercitiva, afeta diretamente o bem estar do menor, expondo-o ao constrangimento inerente ao cumprimento desse ato judicial. Em outras palavras, quem deve zelar pelo bem estar do menor, em primeiro lugar, são seus pais ou responsáveis legais, se este mister não é realizado a contento, este é um ônus que não pode ser transferido nem à CEF (que se limitou a exercer seu direito), nem ao Poder Judiciário, que se limitou a assegurar o direito da CEF. Não há qualquer norma, na legislação brasileira, que obrigue a presença de assistente social nas reintegrações de posse ou por ocasião do cumprimento de ordens judiciais de despejo ou mandados de desocupação, razão pela qual inexistente qualquer nulidade a ser reconhecida em face da execução do mandado de reintegração de posse. 1.2 Da falta de interesse de agir pela ausência de esbulho possessório. Esta preliminar se confunde com o mérito da ação, o que passo a analisar. Do Mérito No caso dos autos verifica-se que o réu firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF. Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse em favor da Autora. O réu permaneceu inadimplente não apenas em relação às taxas de arrendamento, desde agosto de 2008, mas também em relação às cotas condominiais, estas desde setembro de 2012, razão pela qual não pode ser mantido na posse do imóvel, com fundamento no dispositivo legal supra referido (Lei especial aplicável ao PAR). É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA: 16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de confirmar a liminar anteriormente deferida e cumprida, que determinou a reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel de sua propriedade, consistente no apartamento do apartamento n.º 12, Bloco 04, situado na Rua Sal da Terra, n.º 54, São Paulo - SP. Condenando o réu a indenizar a autora pelas perdas e danos decorrentes da ocupação indevida do referido imóvel, em especial as despesas condominiais e taxa de ocupação a ser oportunamente arbitrada, nos termos do artigo 555, inciso I, do CPC, observando-se neste aspecto, as disposições do artigo 509 do CPC. Custas e honorários advocatícios devidos pelo réu, sendo os últimos fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro neste momento. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0655859-25.1984.403.6100 (00.0655859-3) - FRANE S A ADMINISTRACAO EPARTICIPACOES (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP015518 - MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FRANE S A ADMINISTRACAO EPARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0655859-25.1984.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FRANE S A ADMINISTRACAO EPARTICIPACOES EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à parte autora. Da documentação juntada aos autos, fl. 346, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 349. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024241-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024241-7) - FUNDACAO SAO PAULO (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Processo n 0024241-86.1999.403.6100 Embargos de Declaração EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Analisando o teor da petição de fls. 675/676, constato a existência de erro material na decisão de fl. 673. De fato, muito embora tenham sido homologados os cálculos da exequente, os valores constantes na parte dispositiva da decisão deles diferiram, razão pela qual efetuei as necessárias correções de ofício, para consignar que onde constou: (. .) Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela exequente, que ficam adotados como parte integrante da presente decisão, fls. 643/646, e fixo o valor da execução em R\$ 1.014.455,73 (um milhão, catorze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 994.564,45, (novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários, R\$ 9.945,65, (nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), como reembolso das custas e R\$ 9.945,65, (nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em razão da multa decorrente de litigância de má-fé, todos os valores atualizados para maio de 2017. (. .). Passe a constar: (. .) Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela exequente, que ficam adotados como parte integrante da presente decisão, fls. 643/646, e fixo o valor da execução em R\$ 119.347,72 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 9.945,64 (nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) a título de custas, R\$ 9.945,64, (nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em razão da multa decorrente de litigância de má-fé, e R\$ 99.456,44 (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondente aos honorários de sucumbência, todos os valores atualizados para maio de 2017. (. .). Devolvo às partes o prazo recursal. Cumpra-se a última determinação de fl. 673-verso, que determinou a expedição do precatório. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019039-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019039-5) - ORLANDO BRAZ DE LIMA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ORLANDO BRAZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019039-79.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ORLANDO BRAZ DE LIMA EMBARGADO DE DECLARAÇÃO A embargante apresenta, tempestivamente, embargos de declaração no tocante à omissão existente na decisão de fl. 425, na medida em que não constou qualquer menção aos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida a parte autora, ora exequente. Instada a manifestar-se, a União apresentou resposta, afirmando que o montante a ser recebido nestes autos faz desaparecer condições ensejadoras da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 430/431. Os benefícios da assistência judiciária implicam em isenção temporária do pagamento dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, ou seja, não poderão ser cobrados enquanto perdurarem as condições que levaram à sua concessão, prescrevendo a obrigação em cinco anos. Nesse sentido é o teor do artigo 12 da Lei 1060/50. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 114, a ré, União Federal, não ofertou qualquer impugnação. Ao longo da tramitação do feito, também não demonstrou ter o autor perdido a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, vindo a formular tal alegação apenas ao manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos em face de decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sem trazer aos autos qualquer prova da cessação da necessidade do autor exequente. Em suma, se a União Federal pretendia ver revogado o benefício concedido ao autor, deveria ter-se insurgido contra ele no momento oportuno, ou demonstrar a perda de sua condição, algo que não pode ser afastado unicamente pela consequência financeira da procedência da ação. Nesse sentido: EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO. 1. Condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no 3º do art. 98 do mesmo diploma legal. 2. O fato da parte embargada ter direito a crédito não afasta a presunção legal de pobreza, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita e não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação, a parte embargada faz jus à isenção de toda e qualquer verba decorrente da sucumbência. Precedente desta Corte. 3. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser cessado se verificada a situação da parte autora em relação ao processo como um todo, não podendo a parte privar do benefício durante o procedimento e depois vê-lo revogado em razão de ter ganho exatamente o processo que ora propôs (e dentro do qual se pediu a gratuidade). 4. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo AC 00112332520154036183; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2245201; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 19/09/2017; Data da Publicação 28/09/2017) ISTO POSTO, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para que onde constou: Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.625,68, equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor executado e aquele reconhecido como devido, (R\$ 78.085,11 - R\$ 61.828,22 = R\$ 16.256,89). Passe a constar: Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.625,68, equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor executado e aquele reconhecido como devido, (R\$ 78.085,11 - R\$ 61.828,22 = R\$ 16.256,89), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 114. Fica este julgado integrado à decisão de fl. 425, mantidos os seus demais termos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021817-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO JOSE DE SOUZA PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO JOSÉ DE SOUZA PRADO** contra ato do **CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da decisão que não reconheceu a averbação do período especial de trabalho sob periculosidade para fins de aposentadoria e abono de permanência do impetrante, bem como determinação para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Fundamentando sua pretensão, aduz o impetrante que é auditor fiscal do trabalho desde 26.03.1985, exercendo atividade no regime celetista até 11.12.1990, quando, com o advento da Lei n. 8.112/1990, passou para o regime estatutário.

Afirma que tem direito à contagem de tempo diferenciada, devido à exposição à periculosidade, durante o período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, conforme assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n. 1.614.

Apona que a Portaria n. 10, de 16.01.2009, do Setor de Pessoal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, havia reconhecido 488 dias de tempo líquido de serviço sob periculosidade.

Sustenta que, contando com 70 anos de idade, e mais de 35 anos de contribuição incluindo a contagem diferenciada da atividade especial, bem como as licenças prêmios em dobro não gozadas, implementou todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária integral nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

Isso não obstante, informa que a autoridade impetrada deixou de contabilizar o período de serviço especial e outras averbações na iniciativa privada, e declarou que o impetrante possuía apenas 32 anos e 5 meses de tempo de contribuição, e que poderia se aposentar, contando as licenças-prêmio, apenas em 21.07.2017.

É o relatório. Fundamentado, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O impetrante requer, liminarmente, a concessão de aposentadoria voluntária integral, mediante o cômputo de tempo de trabalho indeferido administrativamente.

Depreende-se, portanto, que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfativo e, ademais disso, implicará dano irreversível aos impetrados caso revogada, dada a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria.

Assim, sopesando-se o eventual dano ao impetrante pela demora na concessão da aposentadoria e o efetivo e irreversível dano ao impetrado, conclui-se que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior, a teor do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não se vislumbra risco de frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. **Anote-se.**

Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da impetrante, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Petição da impetrante (ID 2501346): mantenho a decisão prolatada tal qual lançada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022484-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOUSA SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196, SILVANA OLIVERIO HAYASHI - SP276140

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007263-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAIRA CRISTINA VENDRAMIN MATEUSSI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA LEOPOLDINO - SP330303, ISABELLA CARVALHO DE BARROS - SP330454
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 1776346 e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RASCAL RESTAURANTES LTDA, RILSTON RESTAURANTES LTDA, LIRAL RESTAURANTES LTDA., RAVLA RESTAURANTES LTDA, RALSKI RESTAURANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 1802201, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FAUSTINO - SP366800

RÉU: OAB/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ABREU & FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade das taxas de anuidade cobradas da autora até o julgamento definitivo da demanda.

Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei n. 8.906/1994 prevê em relação as sociedade de advogados apenas o registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, sendo a cobrança de anuidade restrita aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 1669756), a Parte Autora regularizou sua representação processual apresentando procuração *ad judicia* (ID 1844705), e informou seu número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a **concessão** da tutela provisória pretendida na inicial.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. " **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia**, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários)**. Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. **O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos**. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - **A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil**, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Dje 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. **Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente**, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade autora até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatização do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Recebo a petição ID 1669756 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autora apenas a sociedade "ABREU & FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS", inscrita no CNPJ sob o n. 28.139.537/0001-56, tal como indicado na petição inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023756-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DASCO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DASCO ENGENHARIA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado em 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”**.

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ISS.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023796-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY ZOVARO MOLINARI

Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E S P A C H O

Regularize a parte autora o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, tendo em vista a transferência das atribuições tributárias do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgãos despersonalizados integrantes da pessoa jurídica de Direito Público **UNIÃO FEDERAL**, com o advento da Lei n. 11.457, de 16.03.2007 (art. 2º, art. 16).

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023240-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COSTA DE FIGUEIREDO - SP353847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023522-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO BIANCHI TAVARES CEREAIS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO BIANCHI TAVARES CEREAIS - EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023689-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023660-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMAROTO & SPERANDIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAMAROTO & SPERANDIO LTDA. – EPP** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da multa aplicada em decorrência do auto de infração n. 317331, no valor de R\$ 3.000,00.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que foi autuada em 27.08.2017 porque seu responsável técnico não estaria prestando a devida assistência farmacêutica por ocasião da visita de fiscalização, em infringência ao artigo 10, alínea “c”, da Lei n. 3.820/1960 e artigos 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.021/2014, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 3.000,00, cujo boleto correspondente vence em 02.11.2017.

Sustenta o impetrante, em suma, que a penalidade administrativa foi aplicada em desacordo com o artigo 1º da Lei n. 5.724/1971, que dispõe que as multas previstas nos artigos 24, parágrafo único, e 30, inciso II, da Lei n. 3.820/1960 devem ser aplicadas no montante entre 1 e 3 vezes o salário mínimo regional, e elevadas ao dobro em caso de reincidência.

Assevera ainda que o auto de infração desrespeita decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0008834-78.2015.4.03.6100 impetrado pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – ABCFARMA, na qual se determinou à autoridade impetrada que se abstivesse de determinar, invariavelmente, a multa prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960 em seu máximo legal.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 5.724/1971, as multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia por infração ao artigo 24, parágrafo único, e artigo 30, inciso II, da Lei n. 3.820/1960, podem variar entre um e três salários mínimos, sendo dobradas na hipótese de reincidência, *in verbis*:

“Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.”

Por sua vez, como corolário do princípio da motivação, a aplicação de penalidade acima do valor mínimo previsto impõe à autoridade a obrigação de, ademais de indicar o fundamento fático e jurídico da infração em si, explicitar as razões de fato e de direito atinentes, também, à “dosimetria” da sanção.

Isso não obstante, conforme se depreende do auto de infração n. 317331 (ID 3402887), bem como do ofício de comunicação do indeferimento do recurso administrativo (ID 3402900) e notificação para pagamento de multa (ID 3402922), não há qualquer menção aos motivos que ensejariam a aplicação da multa em patamar superior ao mínimo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO.

Não se comprovou a presença de profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 5.724, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência.

O Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a arbitrou acima do mínimo legal, sem, entretanto, ter fundamentado tal procedimento.

Cabimento da redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em razão de ausência de fundamentação do Conselho para a fixação do quantum da penalidade aplicada.

Apelação a que se dá parcial provimento.”

(4ª Turma, Apelação Cível n. 1.863.645/SP, Embargos à Execução Fiscal n. 0020734-07.2011.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30.07.2015, publ. 17.08.2015).

Por sua vez, inegável o *periculum in mora* em decorrência da possibilidade de imposição de restrições ao impetrante caso o débito se mantenha exigível.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da multa no valor de R\$ 3.000,00, aplicada em decorrência do auto de infração n. 317331.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018168-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA, WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO - SP348800, LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO - SP348800, LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO - SP348800, LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado em 13/11/2017 (ID 3421695), esclareça a parte impetrante acerca do correto endereço da autoridade impetrada.

Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Em caso do endereço pertencer a outra jurisdição, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018168-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA, WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO - SP348800, LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO - SP348800, LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO - SP348800, LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 3370087 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Defiro aos impetrantes os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005955-42.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE SFPC-2

DECISÃO

Petição ID 3074188: ciência à União para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5022835-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - NR/SPI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151

RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Antes da análise do pedido de medida liminar, intime-se o órgão de representação da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC para que se manifeste acerca do pedido da autora, em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/1992.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011665-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

RÉU: IGT ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463, GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA - SP366055, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

DECISÃO

Petições ID 3307143 e ID 3419499: manifesta-se a autora INFRAERO demonstrando sua irrisignação contra a decisão que suspendeu o cumprimento da liminar de reintegração de posse, comunicando a interposição do agravo de instrumento n. 5021619-80.2017.4.03.0000.

É a síntese do necessário.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, após manifestação da ré, atual ocupante da área aeroportuária *sub judice*, informando a desclassificação, no procedimento licitatório, da empresa que havia firmado novo contrato de concessão após não ter apresentado as garantias exigidas (ID 3158020), este Juízo ponderou restar presente perspectiva de ociosidade do espaço caso cumprida a liminar - em prejuízo tanto aos frequentadores do aeroporto de Congonhas, tolhidos de um serviço que lhes é disponibilizado, quanto à INFRAERO, que deixaria de receber qualquer valor durante o período em que o bem permanecesse desocupado - e suspendeu o cumprimento da reintegração de posse.

Pois bem.

Não havendo nenhuma informação acerca do desdobramento do procedimento licitatório organizado pela INFRAERO, verifica-se ainda não ter havido qualquer alteração fática que fundamente a reanálise da suspensão da liminar.

Assim, mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento, qual seja, o resguardo do interesse público no caso concreto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001057-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NASCIMENTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - RJ105083

D E C I S Ã O

Documento ID 3412160, pp. 3-9: trata-se de petição trasladada dos autos do processo n. 5021650-36.2017.4.03.6100, extinto sem resolução do mérito (ID 3412160, pp. 39-41), na qual a parte autora afirma que a obra da passarela sobre o Pátio de Trens do Pari, impugnada por meio da presente Ação Popular em razão do risco ao patrimônio histórico e cultural, está em andamento, ao contrário do quanto alegado pela ré em sua contestação.

Pugna, portanto, por determinação para que o réu se abstenha de prosseguir na construção da obra até o julgamento da lide.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, quanto à medida liminar requerida para determinar aos réus que se abstenham de construir passarela sobre o Pátio do Pari, verificam-se necessários maiores esclarecimentos do CONDEPHAAT antes da análise do pedido.

Isso porque, ao que é de conhecimento do Juízo, o CONDEPHAAT, por decisão de seu Colegiado datada de 08.05.2017, registrada na ata n. 1878, ainda que indicando a aprovação por 16 votos favoráveis e 3 abstenções de uma passarela, ressalva acerca da obra no *"bem em estudo de tombamento, situado à Rua São Caetano, 212, nesta Capital"*, que *"não constam dos autos vias adicionais, bem como do projeto devidamente assinadas pelo responsável técnico e proprietário para oposição do carimbo. Neste sentido, havendo necessidade de obter o projeto devidamente aprovado por este órgão, devesse Vossa Senhoria encaminhar uma via do projeto para oposição de carimbo. Essa aprovação não isenta o interessado de obter aprovação de seu projeto nos demais órgãos competentes"*.

Portanto, vê-se que a decisão se mostra contraditória, necessitando de esclarecimento, mesmo porque foi em complemento a anterior e acima referida, na qual se exigiu o envio regular ao CONDEPHAAT de "relatórios de prospecção arqueológica de superfície e subsuperfície da área do empreendimento Circuito de Compras no lado norte do Pátio do Pari (em todos os setores 1 a 5), devidamente emitido por profissional da área para avaliação desse órgão." a significar uma aprovação condicionada ao implemento de determinadas condições, sem as quais não teria eficácia.

Tampouco há notícia de que a construção da referida passarela teria obtido aprovação do DNIT, do Município e, como acima exposto, do CONDEPHAAT.

Neste contexto, oportuno que se oficie àquele órgão para que informe ao Juízo qual o alcance da decisão daquele órgão, tendo em vista que, no caso de não ter havido a devida complementação conforme exigida eventual alteração do estado físico do local não poderá ser realizada porque a aprovação tendo sido condicional, em não havendo o implemento das condições fixadas, não há que se falar na produção de efeitos concretos de modo a permitir a alteração do espaço físico em si.

É dizer, não cumpridas as condições, nenhuma demolição ou obra nova, na medida em que pode afetar o patrimônio histórico, pode vir a ser realizada.

Cumpra observar que às fls. 2043/2045 do processo 0008996-73.2015.403.6100, conexo ao processo sob análise, o Sr. Superintendente (substituto) do IPHAN em São Paulo, destacou que o papel das Superintendências do IPHAN no processo de valoração é apenas consultivo, razão pela qual encaminhou a demanda para manifestação da comissão de avaliação do Patrimônio Ferroviário do IPHAN- sede em Brasília, à qual cabe a deliberação quanto a inclusão ou não de bens na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário do IPHAN. Informou também que os edifícios remanescentes do Pátio do Pari encontravam-se em estudo de tombamento pelo CONDEPHAAT e em processo de tombamento pelo COMPRESF (ainda não homologado naquela ocasião).

Quanto ao último pedido do autor, diante da afirmação da ré perante este Juízo de que não se estaria realizando nenhuma obra que pudesse ameaçar ou comprometer o patrimônio histórico antes de uma decisão definitiva do CONDEPHAAT e aprovação formal do projeto pela Municipalidade, intime-se o consórcio, imediatamente, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe a este Juízo se está realizando obras no espaço do Pátio do Pari, que possam comprometer eventuais trilhos pertencentes à RFFSA encontrados no subsolo por ocasião das obras para construção de passarela atravessando a ferrovia.

O Juízo esclarece, de antemão, que os réus em sua contestação não chegam a afirmar peremptoriamente a interrupção definitiva das obras, mas tão somente durante o período de embargo pela Municipalidade de São Paulo.

Impõe-se portanto o esclarecimento, tendo em vista que acaso limitada a interrupção ao embargo do Município sem considerar a necessidade de uma manifestação definitiva do CONDEPHAAT, isto poderá acarretar dano ao patrimônio histórico.

Em caso de estar havendo continuidade da obra, por eventual autorização do Município, deverá a ré apresentar em Juízo o aval do CONDEPHAAT e a aprovação do DNIT e dos órgãos municipais através da exibição dos alvarás para a obra.

Sem prejuízo, determino que dois oficiais de justiça compareçam ao local a fim de constatar se as obras de construção da passarela estão paralisadas ou em andamento.

Oficie-se ao CONDEPHAAT como acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4617

MANDADO DE SEGURANCA

0008934-38.2012.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 310 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(302/309), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016781-57.2013.403.6100 - BDF NIVEA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 132 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(123/131), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000791-89.2014.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

FLS. 172 1 - Fls. 147/164 e 169/171: Intime-se o apelado (IMPETRANTE e UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S) e da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, respectivamente, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015318-46.2014.403.6100 - SERTRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 589 1 - Fls. 564/583 e 586/587: Intime-se o apelado (IMPETRANTE e UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S) e da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, respectivamente, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016490-86.2015.403.6100 - ZENDAI LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 245 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(243/244), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0017222-67.2015.403.6100 - CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA X CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 232 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 227/231), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0021446-48.2015.403.6100 - TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.(RS018707 - LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 132 1 - Fls. 77/86 e 114/131: Intime-se o apelado (IMPETRANTE e UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S) e da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, respectivamente, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026466-20.2015.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 141 1 - Fls. 134/140: Intime-se o apelado(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do(a)s UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo legal. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão, tendo em vista que já apresentou contrarrazões (fls. 129/133) ao recurso de apelação da IMPETRANTE (fls. 97/124). 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001928-38.2016.403.6100 - ENRICO MANZANO X RAPHAEL BECHELI ALVES DA SILVA X MARCEL DE CARVALHO ENDERLE X RALF JENGER X FRANCISCO TOLEDO DAYRELL DE LIMA X FELIPE DE CAMARGO ARANHA CYTRYNOWICZ X RAFAEL MOURA DA CUNHA X JOSE EUDES MACEDO DOS SANTOS(SP352344 - ENRICO MANZANO E SP280230 - RAFAEL MOURA DA CUNHA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

FLS. 101/101 VERSO 1 - Em que pesem os argumentos da APELANTE às fls. 76/78 com relação à sua isenção de recolhimento das custas de preparo do recurso, temos que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9289 /96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, sendo que a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferidas aos entes públicos relacionados no caput do artigo 4º da referida lei. E, ainda, os Conselhos Regionais, como órgãos fiscalizadores do exercício profissional de uma categoria profissional, exercem atribuições delegadas pelo poder público, mas não integram a administração pública, possuindo recursos próprios, sem vinculação com o orçamento público. Diante do exposto acima, a certidão supra, bem como os termos e requerimento na parte final de fls. 78, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a APELANTE (ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO) apresente a guia de recolhimento das custas do devido preparo do recurso de apelação de fls. 76/100, de acordo com os ditames do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 9289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Saliento que em caso de não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deverá a APELANTE realizar o recolhimento em dobro do valor devido, sob pena de deserção, conforme ditames do 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil. 2 - Cumprido o determinado supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002276-56.2016.403.6100 - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO(SP313618A - LEONARDO MAIA MOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 168 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(164/167), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003219-73.2016.403.6100 - HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 155 1 - Fls. 109/137 e 142/154: Intime-se o apelado (IMPETRANTE e UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S) e da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, respectivamente, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004031-18.2016.403.6100 - MARCIO FUJIHARA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FLS. 261 1 - Fls. 209/258 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO-SP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006984-52.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA X HONDA SERVICOS LTDA(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER) X ASSESSORA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

FLS. 467 1 - Fls. 450/466 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007945-90.2016.403.6100 - ERICA CRISTINA ALMEIDA ALVES X SERGIO GONCALVES DE MELO NETO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

FLS. 75/75 VERSO 1 - Em que pesem os argumentos da APELANTE às fls. 53/55 com relação à sua isenção de recolhimento das custas de preparo do recurso, temos que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9289 /96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, sendo que a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferidas aos entes públicos relacionados no caput do artigo 4º da referida lei. E, ainda, os Conselhos Regionais, como órgãos fiscalizadores do exercício profissional de uma categoria profissional, exercem atribuições delegadas pelo poder público, mas não integram a administração pública, possuindo recursos próprios, sem vinculação com o orçamento público. Diante do exposto acima, a certidão supra, bem como os termos e requerimento na parte final de fls. 55, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a APELANTE (ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO) apresente a guia de recolhimento das custas do devido preparo do recurso de apelação de fls. 53/74, de acordo com os ditames do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 9289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Saliento que em caso de não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deverá a APELANTE realizar o recolhimento em dobro do valor devido, sob pena de deserção, conforme ditames do 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil. 2 - Cumprido o determinado supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010783-06.2016.403.6100 - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL X R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE

FLS. 242 1 - Fls. 214/241 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012635-65.2016.403.6100 - RUBENS PEREIRA DA SILVA X JHONATAN PEREIRA DA SILVA X LUCAS SANTANA AVELAR X VICTOR AUGUSTO DA SILVEIRA X ROSANA DA SILVA CARVALHO X DOMINGOS FERNANDES DE CARVALHO X RANGEL FURTADO DA SILVA(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

FLS. 166/166 VERSO 1 - Em que pesem os argumentos da APELANTE às fls. 141/143 com relação à sua isenção de recolhimento das custas de preparo do recurso, temos que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9289 /96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, sendo que a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferidas aos entes públicos relacionados no caput do artigo 4º da referida lei. E, ainda, os Conselhos Regionais, como órgãos fiscalizadores do exercício profissional de uma categoria profissional, exercem atribuições delegadas pelo poder público, mas não integram a administração pública, possuindo recursos próprios, sem vinculação com o orçamento público. Diante do exposto acima, a certidão supra, bem como os termos e requerimento na parte final de fls. 143, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a APELANTE (ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO) apresente a guia de recolhimento das custas do devido preparo do recurso de apelação de fls. 141/165, de acordo com os ditames do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 9289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Saliento que em caso de não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deverá a APELANTE realizar o recolhimento em dobro do valor devido, sob pena de deserção, conforme ditames do 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil. 2 - Cumprido o determinado supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0012968-17.2016.403.6100 - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 242 1 - Fls. 208/226 e 240/241: Intime-se o apelado (IMPETRANTE e UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S) e da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, respectivamente, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014173-81.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

FLS. 730 1 - Fls. 694/727 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016785-89.2016.403.6100 - NU PAGAMENTOS S.A.(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 229 1 - Fls. 198/220 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0020226-78.2016.403.6100 - OSMAN BARTOLOMEO FLORES MONTALVAN FILHO(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

FLS. 170 1 - Fls. 163/169 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0022856-10.2016.403.6100 - YOLANDA GARRUTTI DA CRUZ & CIA LTDA - EPP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO)

FLS. 215 1 - Fls. 202/214: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0024804-84.2016.403.6100 - ESPACO CAO PET SHOP VETERINARIA LTDA - ME(SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

FLS. 90 1 - Fls. 71/89: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 4664

MONITORIA

0011717-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X OSMAR SILVA DE ALMEIDA

Tendo em vista o manifestado pela CEF às fls. 105, ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6) - TAISSA PISARUK(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Em relação à cota do Advogado da parte autora às fls. 410 verso e nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), destaca-se que o documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. Desta forma, não estando o Advogado munido da via original do documento de uso obrigatório (carteira), estatuído pelo Estatuto da OAB, não poderá retirar os autos em carga como pretendido. Prejudicado, portanto, quaisquer consultas ao sítio da OAB relativo a situação do Advogado, na medida em que ausente a carteira. Ademais, a expedição de certidão está restrita somente a de objeto e pé e a de inteiro teor. Lembra este Juízo que no dia 10/11/2017, dia do comparecimento em Secretaria e que o Advogado teve plena vista dos autos, ainda não estava em curso qualquer prazo, portanto, não há que se falar em devolução de prazo, como requerido, posto que o início do prazo de 15 (quinze) dias, da sentença de fls. 406/409, ter-se-á provável início na segunda-feira, 13/11/2017, tempo suficiente para o Advogado ou outra pessoa com poderes nos autos, vir ao balcão da Secretaria e proceder a carga dos autos devidamente munido da carteira da OAB, se assim ainda for de seu interesse. Int.

0009742-14.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em relação à cota do Advogado da parte autora às fls. 412 verso e nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), destaca-se que o documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. Desta forma, não estando o Advogado munido da via original do documento de uso obrigatório (carteira), estatuído pelo Estatuto da OAB, não poderá retirar os autos em carga como pretendido. Prejudicado, portanto, quaisquer consultas ao sítio da OAB relativo a situação do Advogado, na medida em que ausente a carteira. Ademais, a expedição de certidão está restrita somente a de objeto e pé e a de inteiro teor. Lembra este Juízo que no dia 10/11/2017, dia do comparecimento em Secretaria e que o Advogado teve plena vista dos autos, ainda não estava em curso qualquer prazo, portanto, não há que se falar em devolução de prazo, como requerido, posto que o início do prazo de 15 (quinze) dias, do despacho de fls. 412, ter-se-á provável início na segunda-feira, 13/11/2017, tempo suficiente para o Advogado ou outra pessoa com poderes nos autos, vir ao balcão da Secretaria e proceder a carga dos autos devidamente munido da carteira da OAB, se assim ainda for de seu interesse. Int.

0019187-51.2013.403.6100 - LEA VAIDERGORIN RZEZAK(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 219, providencie a parte autora a apresentação do pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação subsidiado por procuração com referido poder (fls. 208). Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010775-29.2016.403.6100 - EDIFICIO MIKONOS(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SARA EVODIA ANDRONICI SANTOS SILVA

Ciência ao apelante da certidão de fls. 106 e verso. Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0009559-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-09.2014.403.6100) CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 122/123. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017352-57.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 213/214. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO COMUM

0024160-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024160-2) - SAMIR DAHER ZACHARIAS(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 5057/5104, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Int.

0007568-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007568-8) - FLOR DE MARIA FERNANDES DE RESENDE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência à parte autora das alegações da COHAB de que é necessário que a exequente retire o termo de quitação na Central de Atendimento da COHAB, nos termos da documentação juntada às fls. 369-370, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.Int.

0007193-26.2013.403.6100 - ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OFICIAL TABELIAO DE NOTAS PROTESTO LETRAS TITULO DE IBIUNA-SP(SP302713A - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X CONSTRUTORA E INCORP. CONSTRUGERAL LTDA

Considerando que, regularmente intimada do despacho de fl. 315, em 25/08/2017, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fl. 315, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012955-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032211-59.2007.403.6100 (2007.61.00.032211-4)) GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl.136-verso, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo concedido, desansem-se dos autos da execução e arquivem-se findos. Int.

0021747-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010636-77.2016.403.6100) ALCS SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X ANDRE LUIZ CORREA DOS SANTOS(SP265567 - RICARDO GIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 94-verso, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo concedido, arquivem-se findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032211-59.2007.403.6100 (2007.61.00.032211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos dos embargos à execução, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.Findo o prazo concedido, arquivem-se sobrestados. Int.

0009850-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requeira o exequente o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003784-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Considerando que os veículos arrestados por meio do sistema RENAJUD possuem mais de dez anos de fabricação (fls. 108-112), manifeste-se a exequente acerca do interesse na manutenção da restrição. Tendo em conta que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud e Renajud, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

0017732-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA

Fls. 73: Apresente a exequente o mencionado acordo o qual se pretende homologar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

0021123-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DE SANT ANNA KNORRE

Vistos. Fls. 79-83: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face dos despachos de fls. 77, sob a alegação de que não há ilegalidade da cláusula que permite o desconto em contas e aplicações financeiras em caso de inadimplemento da avença firmada. Pede sejam reconsiderados os termos da decisão de fl. 77. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão de fl. 77. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de promover o regular processamento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Int.

0024106-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ JOSE DA SILVA

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0006025-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE ASSAD MORALES - ME X LILIANE ASSAD MORALES

Fl. 124 : Indefiro a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0012703-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JFS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)

Fl. 96: Considerando o convênio firmado entre a Justiça Federal e o Detran, que se dá por meio do sistema RENA JUD, indefiro o pedido de expedição de ofício para o Detran. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados. Int.

0014373-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado às fls. 129, bem como da memória atualizada do seu crédito. Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário. Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente. Int.

0015834-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A G BEZERRA VESTUARIO - ME X ANA GEANE BEZERRA

Fl. 98: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0017944-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CONSTRUMARVE ENGENHARIA EIRELI - EPP X JOAO VECE SOBRINHO X WILLIANS DIAS VIANA

Considerando que o veículo FFP1960 possui mais de vinte anos de fabricação, manifeste-se a CEF acerca do real interesse na manutenção do arresto, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular prosseguimento da execução. Int.

0020674-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINITEX CONFECÇOES LTDA ME X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X RENATO DE CAMPOS PACHECO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo com a notícia do óbito do executado ANTONIO MARCOS RIBEIRO à fl. 129-130 ,requerendo o que entender direito. Quanto aos executados citados, requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0008302-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X STAR TOLDOS COBERTURAS E COMERCIO EIRELI - ME X WAINE TRINDADE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Fl. 111 : Indefiro a expedição de Ofício e a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias à localização do réu, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Quanto à penhora efetivada às fls. 112-115, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Proceda a Secretaria ao Registro das Penhoras por meio do sistema RENAJUD. Int.

0009304-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANA LUCIA BASAGLIA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 69), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0010636-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALCS SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME(SP265567 - RICARDO GIGLIOLI) X ANDRE LUIZ CORREA DOS SANTOS(SP265567 - RICARDO GIGLIOLI)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 98-verso, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo concedido, arquivem-se findos. Int.

0013914-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON LUIZ NORONHA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Fl. 49: Apresente a exequente cópia do mencionado acordo para que se faça possível a homologação, nos termos em que requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007734-64.2010.403.6100 - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 131.Cumprido, expeça-se ofício.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006664-22.2004.403.6100 (2004.61.00.006664-9) - ANTONIO DO CARMO NEVES SILVA X MARIA ADAISE COSTA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP053835 - ANTONIO MORSE TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO DO CARMO NEVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADAISE COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente acerca da juntada pela CEF (fl. 351) do comprovante de depósito do valor da condenação. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF. Cumprido, expeça-se ofício.Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009904-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ANTONIO PASSOS(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO PASSOS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 137), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0021566-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 196), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0008204-90.2013.403.6100 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO X ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES(SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fl. 157-158: Ciência à exequente da juntada aos autos pela OAB da guia de depósito judicial de fl. 158, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício.Int.

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO COMUM

0021436-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021436-2) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA X AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP259558 - JONATHAN GRIN) X DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO DIBENS S/A X UNIBANCO AIG WARRANTY S/A X INSTITUTO JOAO MOREIRA SALLES X AIG PREVIDENCIA S/A X UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA X GAMA SAUDE LTDA X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTOS LTDA X PROREVEDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X UNICAP HOLDINGS S/A X BANCO UNICO S/A X FININVEST NEGOCIOS E VAREJO X HIPERCARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3340: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, CPC), intime-se a UNIÃO na forma do art. 535, remetendo-se todos os volumes deste processo, conforme requerido à fl. 3341.Int.

0007901-47.2011.403.6100 - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 152/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0000530-61.2013.403.6100 - MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024303-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012870-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012870-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 76/79, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Int.

0003107-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-61.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 43/49, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, desapensem-se dos autos principais, remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Fls. 286 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 65.916,18 em 07/2017, fl. 288). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0017720-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO

Fl. 101: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000531-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

Fl. 119 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0006271-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON TIAGO NASCIMENTO SANTOS

Fls. 72-74 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$32.865,55 em 06/2013, fl. 15). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0017024-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDRE SANTANA DE OLIVEIRA

Fl. 43 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0018799-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO AURELIO BOTINO DOURADO

Fl. 42: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0025221-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARTUR CESAR MAZZUCA X FATIMA GASPARETTO MELIM DE FREITAS

Fl. 294: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 220.295,93 em 05/2017 - fls. 299/311). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0024726-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS SERAFIM DA SILVA & CIA LTDA - EPP(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X DOUGLAS SERAFIM DA SILVA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

Fls. 104 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 379.020,48 em 09/2017, fl. 107). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000181-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Fl. 89: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0015739-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARISA RIBEIRO TRUPPEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MURARO

Fls. : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 19.418,34 em 03/2015, fls. 418). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0023483-68.2003.403.6100 (2003.61.00.023483-9) - ALFA VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFA VALVULAS E CONEXOES LTDA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema RENAJUD de que a parte executada possui em seu nome apenas um veículo ano 1994, requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0000267-05.2008.403.6100 (2008.61.00.000267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS(SP141733 - LUCIA BRANDÃO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI X EDSON CASSIANO CARDOSO(SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS

Fls. 418-420: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 40.811,93 em 11/2016, fl. 389). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001909-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, à fl. foi expedida Carta de Intimação, com aviso de recebimento, que, todavia, retornou sem cumprimento (fl.107), em razão da mudança de endereço da parte ré. Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, dou por intimada a Executada. Assim sendo, reconsidero os termos do despacho de fls. 130. Fl. : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0021984-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS

Fls. 123 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 130.838,91 em 03/2017, fl. 109). Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004187-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGBERTO RIITANO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGBERTO RIITANO FRAGA

Fl. 143: Considerando o manifesto desinteresse da exequente em relação à restrição realizada por meio do sistema Renajud (fls. 131-133), determino a retirada da restrição efetivada. Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0021961-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA FIDELIS PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FIDELIS PEREIRA COSTA

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação do réu que regularmente citado, manteve-se revel, deve observar o disposto no art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino a intimação do réu por carta, com aviso de recebimento para que efetue o pagamento do valor de R\$ 77.922,12, nos termos da memória de cálculo (fls. 44/44V), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução. (i) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). (ii) Efetivada a indisponibilidade, intime-se a Executada pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). (iii) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo a executada ser imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. (iv) Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual. Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud. (i) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados. (ii) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. (iii) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s). (iv) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud. Restando, por fim, negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos da executada. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0016385-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RICARDO LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LEITE DE SOUZA

Fls. 86 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 130.099,68 em 07/2017, fl. 90). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

ID 3404860 - Dê-se ciência às partes acerca da estimativa dos honorários periciais, para que se manifestem em 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015046-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ITAMARACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao exequente do pagamento comprovado, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como o seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se.

Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010469-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA FAUSTO ARAUJO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009753-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARIA CONCEICAO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: ADELIZE GUILHERME CANDEO - SP326455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3378515 - Primeiramente, altere a secretara a Classe Judicial da ação para Cumprimento de Sentença.

Após, Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 5.804,44 a título de danos morais e R\$ 1.880,42 a título de honorários advocatícios (cálculo de nov/2017), devida à AUTORA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011627-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BINARIO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017521-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada incluí, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incide sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não incorpora ao patrimônio e deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi negada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta que a base de cálculo do IRPJ não é o faturamento, como defende a impetrante, mas o lucro, que poderá ser real, presumido ou arbitrado, nos termos do art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 3000, de 26/03/99). Alega que a pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ na sistemática do lucro presumido, deverá recolher a CSLL também pela sistemática do lucro presumido, caso em que a base de cálculo dessa contribuição deverá seguir o disposto no art. 20 da Lei 9.249/95, com redação dada pela Lei n. 10.684/2003. Afirma que, no presente caso, a impetrante é optante pelo regime do lucro presumido, portanto, não poderá excluir os valores devidos a título de ICMS da receita bruta, para, em seguida, calcular o lucro presumido, pois, nesse regime de tributação, os percentuais previstos pelo legislador - 1,6%, 8%, 16% ou 32%, para o IRPJ e 12% ou 32% para a CSLL, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida - já levam em consideração todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços, dentre eles, o ICMS. Pede, por fim, a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação, por entender não haver relevância social no presente caso.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)"(STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido.”

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP n.º 859322, 2.ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Portanto, não tem razão a impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011874-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE FEIRANTE - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CARLOS DE ANDRADE FEIRANTE ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 21/09/2016, recebeu o auto de infração, que aplicou multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – Gfip.

Afirma, ainda, que apresentou impugnação, que foi indeferida por intempestividade, tendo sido intimada ao pagamento da multa até 30/06/2017.

Alega que não está obrigada ao recolhimento da Gfip, por ser empresário individual, razão pela qual não pode ser imposta multa por atraso em sua entrega.

Sustenta que a aplicação da multa é irregular.

A impetrante emendou a inicial para converter a ação para mandado de segurança, narrando os fatos e formulando pedido final e de liminar.

Pede a concessão da segurança para que seja excluído o lançamento referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da Gfip, referente ao ano de 2011.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada.

Nestas, a autoridade impetrada alega preliminar de inadequação da via eleita, por não ser possível enquadrar a impetrante em nenhuma das hipóteses do art. 156 do CTN, que trata da extinção do crédito tributário. Alega, ainda, que a impetrante não pode discutir tese jurídica por meio de mandado de segurança. No mérito, afirma que a impetrante, até 10/02/2017, data de encerramento de suas atividades, enquadrava-se como micro empresa e estava obrigada a ter registro no CNPJ e entregar Gfip, mesmo que não tivesse empregados. Pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da demanda.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, deixo de analisar a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a mesma já foi afastada em sede de liminar.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante afirma que foi lavrado um auto de infração, contra ela, aplicando multa por atraso na entrega da GFIP.

Alega que tal multa não pode ser exigida, eis que não está obrigada a tanto, por se tratar de empresário individual.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que, antes do encerramento de suas atividades, em 10/02/2017, a impetrante se enquadrava como micro empresa, era obrigada a ter registro perante o CNPJ e a apresentar Gfip, ainda que sem movimento, por não ter empregados. É o que consta do artigo 32 da Lei n 8.212/91, que assim dispõe:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

Ora, esse também é o entendimento da jurisprudência.

Assim, a falta ou o atraso na entrega de GFIP acarreta a cobrança de multa, mesmo que a empresa não tenha funcionário registrado, devendo ser enviada a Gfip “sem movimento”.

Acerca da aplicação de multa, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1055540, 2ª T do STJ, j. em 19/02/2009, DJe 27/03/2009, Rel. Ministra ELLANA CALMON - grifei)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. EMPRESA NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 8212/91. NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL. ART. 32, IV, DA LEI 8212/91. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

- Para a legislação previdenciária, empresa é a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (art. 15, I, da Lei 8212/91).

- O art. 32, IV, da Lei 8212/91 determina, expressamente, a obrigação da empresa de informar, através da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), dados referentes às contribuições previdenciárias devidas ou outras informações de interesse do INSS.

- Cabimento de aplicação de sanção pelo descumprimento de obrigação acessória.

- Apelação improvida.”

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011275-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: JAIME ANTONIO BORILLE, CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 3415566), intime-se, o exequente, para que requeira o que de direito, em 15 dias.

Ressalto que este juízo entende que antes de qualquer medida executiva deve haver a intimação da parte.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020396-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. CESTARI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA MERCE OLIVEIRA DE LIMA - SP202463
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (petição ID 3419124).

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023025-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO

DECISÃO

ZENILDO BORGES DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como advogado junto ao INSS, requerendo benefícios, certidões, entre outros.

Alega que a autoridade impetrada exige prévio agendamento para atendimento, mas que a espera é de quatro a seis meses.

Sustenta que tais exigências limitam o exercício de sua atividade profissional, além de prejudicar seus clientes ao retardar a concessão dos benefícios previdenciários.

Pede a concessão da liminar para que seja garantido seu direito de ser atendido, nos postos do INSS, independentemente de prévio agendamento. Pede, ainda, que seja garantido seu direito de protocolar mais de um requerimento, de extrair cópias, independentemente de procuração.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando a questão, à luz dos esclarecimentos trazidos pelo Superintendente Regional do INSS em São Paulo, nas informações prestadas nos autos n. 0002602-84.2014.403.6100, entendo que a medida liminar é de ser indeferida.

O Superintendente Regional do INSS em São Paulo, naqueles autos, esclareceu haver três formas de dar início ao processo de benefício: por telefone, pela internet ou mediante comparecimento a uma das unidades de atendimento do INSS. Em qualquer destas hipóteses, agenda-se uma data para a entrega do pedido e dos documentos. Os efeitos de uma decisão favorável ao segurado retroagem à data em que foi feito o agendamento. E, no dia agendado, há a entrega física dos documentos dos segurados e a própria análise do pedido, sempre que possível. E, “sempre que possível”, entenda-se, é sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a análise do pedido. Eventualmente, serão necessárias diligências, como, por exemplo, a marcação de uma nova perícia. A autoridade esclareceu, ainda, que 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para o atendimento. E que o sistema, no Estado de São Paulo, proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia.

Este agendamento prévio, ou pedido de agendamento, funciona, portanto, como um protocolo. E, assim sendo, entendo que a submissão dos advogados, assim como dos segurados, ao sistema, não viola suas prerrogativas nem seus direitos.

Antes, o sistema permite às agências organizar seus serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República.

Por outro lado, se os pedidos trazidos pelos advogados fossem analisados de imediato, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e/ou com problemas de saúde, tivessem que se submeter ao agendamento, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia. E, como já esclarecido pelo INSS, tanto os idosos como as pessoas portadoras de deficiência, têm direito previsto por Lei a atendimento preferencial. E essas pessoas são a esmagadora maioria dos atendimentos nas APS's do INSS.

Entendo, pois, que o agendamento prévio não viola as prerrogativas dos advogados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

5. Reexame necessário e recurso de apelação providos.”

(AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johnson Di Salvo – grifei)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

*Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. **Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.***

Apelação parcialmente provida.”

(AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

Com relação ao pedido de limitação de protocolo de requerimentos e extração de cópias, não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais.

Ausentes os requisitos para concessão da liminar e **revendo posicionamento anterior**, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023083-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE RAMOS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791, LUIZ OTA VIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

CRISTIANE RAMOS DIAS DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi admitida como empregada da autarquia hospitalar municipal de São Paulo, no cargo de assistente de saúde, desde 2002, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não respondeu ao pedido de liberação dos valores bloqueados, apresentado no dia 20/10/2017.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência.

É que a impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ela poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo.

Diante do exposto, NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023373-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDIA DE ALMENDRA CHIARADIA, MIRIAM CRISTINA BASAGLIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

LIDIA DE ALMENDRA CHIARADIA E MIRIAM BASAGLIA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam ser cedente e proprietária, respectivamente, do domínio útil do apto 14-A do Condomínio Parque Tamboré, em Santana do Parnaíba/SP.

Afirmam, ainda, que receberam a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Alegam que a cessão de direito, que deu origem à cobrança indevida, ocorreu em 11/10/2007, ou seja, mais de dez anos depois, o que impede o lançamento.

Sustentam que deve ser reconhecida a decadência do lançamento e da cobrança realizada pela autoridade impetrada.

Acrescentam que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que reativou sua cobrança indevidamente.

Pedem a concessão da liminar para que seja suspensa a cobrança do laudêmio.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, excludo de ofício Miriam Cristina Basaglia do polo ativo da presente ação, por não ter legitimidade para figurar na ação.

Com efeito, na presente ação, discute-se a cobrança de laudêmio lançado em nome de Lidia de Almendra Chiaradia.

Ora, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada pela cedente Lídia, verifico que somente ela, e não Miriam Basaglia, compradora do imóvel, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação a Miriam Cristina Basaglia, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar a impetrante Miriam Basaglia parte ilegítima para propor a presente ação.

Oportunamente, proceda-se à retificação do polo ativo da ação.

Passo a analisar o pedido de liminar com relação à impetrante Lidia de Almendra Chiaradia.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da cessão de direitos que detinha sobre imóvel construído em terreno de marinha.

A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstas no Decreto Lei nº 2.398/87.

O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que o a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais.

De acordo com os autos, é possível verificar que há uma escritura pública de compra e venda, assinada por Miriam Cristina Basaglia e Tamboré S/A, em 13/09/2016 (Id 3370969).

Em seguida, foi registrada a venda do imóvel, constando como vendedora Tamboré S/A e como compradora Miriam, devidamente averbada na matrícula 151.843 do CRI de Barueri (Id 3370831).

Verifico que, na referida matrícula, não consta o nome da impetrante Lídia de Almeida Chiaradia, nem consta a cessão de direitos por ela.

Não há, nos documentos relativos ao RIP do imóvel, o nome da impetrante Lídia, que somente, consta, na escritura de compra e venda, como cessionária dos direitos adquiridos em 2007, à Miriam Basaglia.

Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele.

Aparentemente, pelos documentos acostados aos autos, houve um compromisso de compra e venda entre Tamboré S/a e a impetrante Lídia, no ano de 2002 e, também, um compromisso de compra e venda entre a impetrante Lídia e Miriam, no ano de 2007, que não foram registrados, nem no CRI, nem na SPU (Id 3370969 – p. 3 e 4).

Assim, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela cessão de direitos. O que restou comprovado, nos autos, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de Tamboré S/A para Miriam Cristina Basaglia, devidamente registrada no CRI competente, tendo gerado o laudêmio, que foi efetivamente pago.

Em casos semelhantes ao dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confram-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis.

7. Recurso especial conhecido e não provido.”

(RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

(...)

4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.

5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.

6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de "ocupante de direito" do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.

7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, "a", do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.

8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.

9. Recurso especial não provido. ...EMEN:”

(RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o responsável pelo pagamento do laudêmio era a vendedora do imóvel, ou seja, Tamboré S/A, que o recolheu corretamente.

A impetrante Lídia, ao assinar o compromisso de cessão de direitos, não obteve a escritura do imóvel, ou seja, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante Lídia ficará sujeita à inscrição em dívida ativa da União.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do laudêmio (período de apuração de 11/10/2007), em nome da impetrante Lídia (Id 3370992), até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALIMENTOS ZAELI LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que em 29/12/2007 e 22/02/2008 transmitiu Per/Dcomps a fim de extinguir diversos débitos tributários.

Afirma, ainda, que, em 14/03/2008, foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 10950.001595/2008-09, que decidiu pela não homologação das compensações, cuja ciência foi dada em 08/04/2010.

Alega que a decisão transitou em julgado, já que não foi apresentado recurso de sua parte, e os valores se tomaram passíveis de cobrança.

Alega, ainda, que os débitos em questão não constaram como pendência nos relatórios de situação fiscal até 11/04/2016 nem foram cobrados.

No entanto, prossegue, em 14/09/2016, ao solicitar um novo relatório, os débitos oriundos das duas Per/Dcomps apresentadas passaram a constar como pendências.

Sustenta que os valores indicados estão prescritos e que não podem mais ser cobrados.

Pede que seja julgada procedente a ação para declarar a extinção dos débitos tributários relacionados nos PER/DCOMP's nº 10514.00774.291207.04-6076 (Anexo II) e nº 34379.65389.220208.1.3.04-1474 (Anexo III).

Às fls. 732/734, a autora regularizou a inicial.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 736/739). Em face desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (fls. 746) e a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 754/765).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 766/772. Nesta, afirma que os débitos em aberto constantes do relatório de situação fiscal datado de 14/09/2016 oriundos ao PA nº 10950.001595/2008-09 não se encontram prescritos. Isso porque, em 31/07/2014, a autora fez adesão ao parcelamento especial da Lei nº 12.865/2013. Afirma, ainda, que o art. 127 da Lei nº 12.249/2010 estabeleceu que o pedido de parcelamento deferido pela Administração Fazendária tinha o efeito de suspender da contagem do prazo prescricional em relação aos débitos passíveis de serem incluídos no acordo, até que ocorresse indicação expressa de quais créditos tributários o contribuinte pretendia parcelar. Alega que a consolidação deste parcelamento especial ainda não ocorreu e, em que pese os débitos constarem na situação fiscal do contribuinte como devedores, isto se deve apenas a limitações do sistema, que está sendo adaptado à consolidação. Alega, ainda, que, até que haja a consolidação e a manifestação expressa do contribuinte sobre quais débitos pretende incluir no parcelamento especial, a exigibilidade permanece suspensa, assim como a contagem do prazo prescricional. Acrescenta, ainda, que, com relação aos demais débitos constantes da listagem da peça exordial, também não merece ser reconhecida a prescrição, eis que foi promovida a inscrição e seu ajuizamento em data anterior à 05/04/2015. Requer a improcedência do pedido.

Réplica (fls. 1059/1068).

Intimadas a dizerem se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

A ré requereu a juntada das informações fiscais (fls. 1071/1079) e a autora apresentou alegações finais (fls. 1082/1088).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, a extinção dos débitos tributários indicados às fls. 8/11, em razão da ocorrência da prescrição.

A autora afirma ter apresentado as Per/Dcomps nºs 10514.00774.291207.04-6076 e 34379.65389.220208.1.3.04-1474, que não foram homologadas, dando causa à cobrança dos débitos indicados para compensação. Afirma, ainda, que, após ter transitado em julgado a decisão administrativa, não foi promovida a execução dos valores, que, recentemente, foram incluídos no relatório de situação fiscal expedido pela ré.

A ré, por sua vez, afirma que os créditos tributários ora discutidos não foram alcançados pela prescrição, eis que em 31/07/2014 a autora aderiu ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 12.865/2013 e, em virtude da previsão contida no art. 127, da Lei nº 12.249/2010, tal adesão implicaria na suspensão da exigibilidade de todos os débitos passíveis de serem incluídos no acordo, até que ocorresse a indicação expressa de quais débitos o contribuinte pretendia indicar.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão à autora com relação à maior parte dos débitos.

É que, depois de decidido definitivamente o processo administrativo que trata da compensação, o prazo prescricional volta a fluir.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA DECISÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DATA DA CIÊNCIA. 7/STJ.

(...)

3. A reclamação ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o curso do prazo prescricional, de modo que apenas com a decisão definitiva da querela administrativa que se inicia o prazo prescricional tanto para a Fazenda Pública perseguir seu direito creditício quanto para o contribuinte requerer os valores indevidamente pagos. Intimado definitivamente da decisão administrativa em 30.10.2003, marcou-se então o prazo prescricional para a repetição de indébito, de modo que o ajuizamento da ação em 30.10.2008 respeitou o prazo legal.

(...)”

(AGRESP 201303201306, 2ª T. do STJ, j. em 12/05/2015, DJE de 19/05/2015, Relator: Humberto Martins –grifei)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal" (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(AAGARESP 201201577160, 1ª T. do STJ, j. em 28/04/2015, DJE de 12/05/2015, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o processo administrativo nº 10950.001595/2008-09 foi definitivamente decidido em 17/11/2009, conforme consta do acórdão nº 3302-00.269 da 3ª Câmara da 2ª Turma do CARF (fls. 711/714). Foi, então, determinado que a autora fosse intimada e que, decorrido o prazo legal para pagamento dos débitos, o processo fosse encaminhado para inscrição em dívida ativa da União (fls. 717). A ciência da autora ocorreu em abril de 2010 (fls. 721).

No entanto, não houve a inscrição e a execução da maioria dos débitos indicados pela autora dentro do prazo prescricional de cinco anos, ou seja, até abril de 2015.

Com efeito, da análise dos extratos de diversos débitos apresentados pela ré (fls. 780/1053), verifico que apenas os débitos relativos aos processos administrativos nºs 11074.000006/2005-52, 11074.000007/2005-05, 11075.001838/2005-86 e 10711. 003983/2005-96 foram inscritos e executados dentro do mencionado prazo prescricional (fls. 786/788, 928 e 972).

Verifico, ainda, com relação aos débitos de fls. 934/954, que somente em 16/12/16 foi ajuizada execução fiscal para cobrança dos mesmos. Ou seja, quando tais créditos tributários já estavam prescritos. É que, como dito anteriormente, o prazo prescricional de cinco anos se esgotou em abril de 2015.

Desse modo, os débitos indicados às fls. 8/11, com exceção dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 11074.000006/2005-52, 11074.000007/2005-05, 11075.001838/2005-86 e 10711. 003983/2005-96 (fls. 786/788, 928 e 972), estão prescritos.

Assim, tais débitos não podem constar do relatório de situação fiscal, como pendências da Receita Federal, eis que não podem mais ser cobrados.

Ademais, em que pese a ré afirmar que a exigibilidade dos débitos em discussão está suspensa em razão de a autora ter aderido ao parcelamento especial (Lei nº 12.865/2013), tal alegação não merece prosperar.

É que, conforme Relatórios de Situação Fiscal acostados aos autos (datados de 23/01/15 e 11/04/16 – fls. 306/316), os débitos discutidos não constavam como pendências da autora, o que demonstra que não era possível indicá-los para o referido parcelamento no sistema da Receita Federal. Assim, a mera adesão ao parcelamento citado não suspendeu a exigibilidade dos débitos nem sequer o prazo prescricional para cobrança dos mesmos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a extinção dos débitos tributários relacionados nos PER/DCOMP's nº 10514.00774.291207.04-6076 (Anexo II) e nº 34379.65389.220208.1.3.04-1474 (Anexo III), com exceção dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 11074.000006/2005-52, 11074.000007/2005-05, 11075.001838/2005-86 e 10711.003983/2005-96 (fls. 786/788, 928 e 972).

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, bem como ao pagamento das despesas processuais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (19 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5014534-43.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALVES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA CAETANO DA SILVA - SP385659, ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376, SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por CARLOS ALVES CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de indenização a título de danos morais.

Em Contestação (Id 1477306), foram arguidas pela União as preliminares de Ilegitimidade de Parte Ativa e Ausência de Interesse de Agir. Foi alegada, também, a ocorrência de Prescrição.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 1486676), a União informou que não pretende produzir outras provas (Id 1855168) e o autor requereu o depoimento pessoal da ré, a oitiva de testemunhas e avaliação psicológica e médica (Id 1994863).

É o relatório, decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu, pois referida preliminar confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela ré, tendo em vista que não é necessário o esgotamento da via administrativa antes de se socorrer do Poder Judiciário.

A prescrição será analisada, oportunamente, por ocasião da sentença.

Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da União, por não ser possível eventual confissão, uma vez que a ré é pessoa jurídica de direito público e seus direitos são indisponíveis. Ademais, o caso dos autos trata de matéria fática que não foi presenciada pelo mesmo.

Entendo que a prova testemunhal é apta para a comprovar a tortura física e mental que o autor alega ter sofrido da ré no período da Ditadura Militar. Por esta razão, defiro a produção desta prova.

Indefiro a avaliação psicológica e médica no autor, por não ser necessária ao julgamento desta ação.

Intimem-se as partes para que juntem o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 12 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023749-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANCHONETE BABBONA RIVIERA LTDA - ME, HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA - SP118687

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA - SP118687

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SERVIÇO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO, SANTOS - SAO PAULO.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com **sede** e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de **mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua **sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a **sede funcional** da **autoridade coatora** localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9656

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

Vistos em decisão Trata-se de Procedimento Criminal Diverso instaurado para esclarecer a existência de suposta organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas, denominada OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO. Fls. 5718/6008 (Volume 23): Relatório final da autoridade policial. Fls. 6377/6384 (Volume 25): Decisão deflagrando a Operação São Francisco, com decretação das prisões temporárias, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, ISABEL MEJIAS ROSALES, MARYSABEL DURAN MEJIAS, OSWALDO AUGUSTO SILVA GALVÃO E SENA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA, MILTON HELFENSTNS (RALF), INGRID JAIMES SALAZAR, ANA LUCIA DE ARAÚJO LIMA LACERDA, ADRIANA APARECIA RODRIGUES, MAURICIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO (MAURO), DANIEL MATHEUS, KRISHNA KOEMER KHOENKHOEN, NEILSON MONGELOS e PLÍNIO LOPES RIBEIRO e busca e apreensão em suas residências. Fls. 6385/6400 (Volume 25): cumprimento da decisão proferida às fls. 6377/6384. Fl. 7010 (Volume 28): Procuração outorgada por OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SILVA. Fls. 7020/7021 (Volume 28): Auto de Apresentação e Apreensão dos seguintes bens, cumprido na Fazenda da Salsa, localizada na Estrada da Salsa, Km 07, Zona Rural do Município de Jaguaruana/CE, endereço da Fazenda NATAL FRUTAS: 1) 01 (uma) caixa de papelão, com dimensões de 50cmx39,5cm, contendo dentre outras coisas a inscrição WATERMELON e MARIAD; 2) 16 (dezesseis) adesivos na cor azul, com as seguintes inscrições COM. DE FRUTAS VIDEIRA MOSSORÓ - RN CEL: 9876-9339; 3) 36 (trinta e seis) adesivos contendo as seguintes inscrições NATAL FRUTAS SELECTED FRUITS - BRAZIL (55-84)320.2266; 4) 01 (uma) folha adesiva, cor branca, contendo dentre outras a inscrição NATAL IMP. EXP. E REPRESENTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. NATAL FRUTAS; 5) 01 (uma) boleta de aplicação nº 000104, da empresa NATAL IMP. EXP. E REPRESENTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. NATAL FRUTAS, sem preenchimento; 6) 01 (uma) Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Contribuição Social da CAIXA, anexo VI, em nome de ADRIANA APARECIDA RODRIGUES; 7) 01 (um) Informe de Inspeção da CONTROLFRUIT BV, para Natal Frutas, contendo em anexo 05 (cinco fotos) de melões e caixas com melões, impressas em folha de papel A4 e 8) 01 (um) Informe de inspeção da CONTROLFRUIT BV, para Natal Frutas, contendo em anexo 02 (duas fotos) de melões impressas em papel A4. Fls. 7061/7063 (Volume 28): Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação dos seguintes bens, cumprido na Rua José Áureo Bustamante, nº 183, Bl. A, ap. 174, um dos imóveis usados por GUSTAVO DURAN BAUTISTA, ISABEL MEJIAS ROSALES e MARYSABEL DURAN MEJIAS: 1) 1 HD com gaveta removível; 2) 3 agendas; 3) 1 CD-RW; 4) 2 contas telefônicas da TIM; 5) 1 cópia do RNE Y256972-0; 6) 1 cópia do documento de identidade nº 13.441.556 da Colômbia; 7) 4 cópias do passaporte colombiano CC13441556; 8) 1 veículo HYUNDAI Terracan, Prata/2003, Placa DAE 4944; 9) 1 veículo VW Fusca, 1977, branco, Placa CYD 5443; 10) 1 veículo MERCEDES-BENZ, Modelo 2805, 1983, Placa BPI 1006. Fls. 7070/7071 (Volume 28): Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação dos seguintes bens, cumprido na Rua Paulo de Barros Góes, 1840, Sala 1201, Ed. Emp. Migue Seabra, Lagoa Nova, Natal/RN, endereço da empresa A M FOMENTO MERCANTIL LTDA.: 1) 1 agenda preta da Maersk Sealand; 2) 1 envelope pardo com documentos diversos da Srta. Adriana e da Fazenda Mariad; 3) 3 pastas plásticas, sendo duas transparentes e uma preta, com documentos das entregas de Adriana; 4) 14 pastas suspensas com documentos diversos, os quais estavam acondicionados na gaveta de documentos particulares de Adriana; 5) 3 agendas telefônicas da Sra. Adriana; 6) 1 CPU, que servia de servidor da A M FOMENTO MERCANTIL LTDA.; 7) 1 CPU da Sra. Adriana; 8) 1 pasta suspensa, com documento de clientes da empresa A M FOMENTO e da MARIAD; 9) 1 envelope pardo com documentos diversos da A M FOMENTO; 10) 1 envelope com extratos bancários da A M FOMENTO e 13) 11 disquetes, com arquivos da Sra. Marília. Fls. 7077/7079 (Volume 28): Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão dos seguintes bens, cumprido na cidade de Juazeiro/BA, na Av. Raul Alves, 8, Condomínio Santo Antonio, residência de ANA LUCIA DE ARAÚJO LIMA LACERDA: 1) 1 HD Leadership; 2) 26 disquetes; 3) 3 CDs; 4) 2 Flash Card; 5) 1 veículo VW/Saveiro, Placa IQN 4097; 6) 1 veículo FIAT/Uno Mille Fire, FNES 2006; 7) 1 veículo VW/Parati 1.6 Trackfield, Placa JLS 5143; 8) 1 moto HONDA; NXR 125, Placa IQN 0102; 9) 3 disquetes; 10) 3 agendas; 11) 2 livros caixa; 12) 1 caderno grande; 13) 1 caderno pequeno; 14) 1 pasta com relatório de custos de obra Hangar Marreco junho/2005; 15) 1 chave de veículo L220; 16) 1 Celular Marca Motorola com carregador; 17) 1 registro de imóvel e hipoteca nº R-1-7.194 - Protocolo nº 12.081 (escritura de compra e venda); 18) 1 escritura de compra e venda, matrícula nº 18.863, juntamente com planta e CD identificado: Lote 159; 19) 1 cópia de cheque nº 107877 em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES; 20) 1 cópia de cheque nº 167888, em nome de ADRIANA APARECIDA RODRIGUES; 21) 1 cópia de CRLV em nome de ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA; 22) 1 comprovante de depósito em nome da A M F MERCANTIL LTDA.; 23) 1 comprovante aéreo nº 2364796, expedido por WILSON PEREIRA DA SILVA; 24) 1 comprovante de transferência bancária para A M FOMENTO MERCANTIL; 25) 2 recibos de pagamento de passagem aérea em nome de ANGEL DURAN; 26) 1 papel com cópia de pedido de transferência assinado por GUSTAVO DURAN BAUTISTA; 27) 1 formulário de cadastramento de pessoa física em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES; 28) 3 procurações, sendo 2 outorgante MARIAD e uma ROSANGELA MACIEL, todas constituindo ANA LUCIA DE ARAÚJO LIMA como procuradora; 29) 1 declaração de residência em nome de INGRID JAIMES SALAZAR; 30) cópias de documentos pessoais de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, ISABEL MEJIAS ROSALES e ROSANGELA MACIEL; 31) contrato entre MARIAD e RONCOLATO PSICULTURA LTDA. (com anexos); 32) 1 contracheque em nome de ANA LUCIA DE ARAÚJO E LIMA; 33) 1 nota fiscal em nome da OESTE COMERCIAL COMBUSTÍVEIS PARA AVIAÇÃO LTDA. nº 4295; 34) 1 requerimento de habilitação de responsável - Receita Federal, em nome de ROSANGELA MACIEL; 35) 1 cadastro de pessoa jurídica da MARIAD; 36) 2 documentos referentes a moto Placa KLN 9214, em nome de ADRIANA APARECIDA RODRIGUES; 37) 3 folhas contendo listagens de contas no exterior; 38) 1 carta de garantia da MARIAD; 39) 1 correspondência; 40) 1 bilhete de passagem em nome de PAULO LACERDA; 41) 1 recibo de hospedagem nº 000851, em nome de ORLANDO HERRERA e 42) 1 fatura de exportação nº 000047 em nome de HORUATH ZOLTAN. Fls. 7080/7082 (Volume 28): Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão dos seguintes bens, apreendidos na cidade de Juazeiro/BA, na Rodovia Juazeiro x Curaçá, 32 e 33, sede da empresa MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.: 1) 1 espingarda calibre 12 marca CRC, numeração aparente A153705; 2) 1 revólver calibre 38, marca Taurus, numeração aparente QK584348; 3) 60 cartuchos calibre 12; 4) 18 munições calibre 38; 5) 1 balança digital, marca Tanita, modelo 1479; 6) 1 balança digital marca Tanita, modelo 1212; 7) 3 gabinetes de microcomputadores; 8) 1 disquete tipo zipdrive, marca Iomega; 9) 2 disquetes; 10) 1 aparelho celular marca Motorola; 11) 1 aparelho celular marca Nokia; 12) 1 caderno contendo anotações diversas; 13) 1 agenda Tilibra; 14) 5 cadernos com documentos relativos a MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES; 15) 1 caderno com documentos relativos a A M FOMENTO MERCANTIL LTDA.; 16) 1 caderno com documentos relativos a FAZENDA FRUTINOR; 17) 1 demonstrativo de resultado 2005 da HANDAR MARRECO; 18) 1 demonstrativo de resultado 2005 da atual AERO TÁXI; 19) 1 caderno com documentos relativos a SOUTH AMERICAN FRUIT BV; 20) 1 caderno contendo documentos relativos a JUPITER MARKETING LTDA.; 21) 1 fax remetido pelo Sr. WILSON PEREIRA DA SILVA; 22) 1 fax com informações relativas a uma aeronave NAVAJO e a um helicóptero BELL; 23) 1 documento da ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.; 24) 1 capa de processo criminal sumário contendo documentos relativos ao processo nº 036/2002; 25) 1 caixa contendo documentos diversos e 26) 1 rádio comunicador, Modelo PT - 2600 M com fonte de alimentação. Fls. 7083/7087 (Volume 28): Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão dos seguintes bens, apreendidos na cidade de Juazeiro/BA, na Rodovia Juazeiro x Curaçá, Lotes 32 e 33, sede da empresa MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.: 1) 1 pasta/arquivo identificada como EXTRATOS BANCÁRIOS, contendo extratos da conta corrente do Banco do Brasil nº 16.805-X, agência 0069-8, em nome de MARIAD G. ALIMENTÍCIOS LTDA.; 2) 1 pasta/arquivo identificada

como RENATO, contendo extratos de fornecedores da empresa MARIAD G ALIMENTÍCIOS LTDA.; 3) 1 pasta/arquivo identificada como MARIAD 2, contendo notas fiscais; 4) 1 pasta/arquivo identificada como COPEX FRUIT, contendo documentos de controle de entrega de produtos; 5) 1 pasta/arquivo identificada como AMADEUS GRAPES LOCAÇÃO, contendo extratos de fornecedores da empresa MARIAD G. ALIMENTÍCIOS LTDA.; 6) 1 pasta/arquivo identificada como LOCAÇÃO E SERVIÇOS - SAÍDA, contendo notas fiscais da empresa MARIAD G. ALIMENTÍCIO LTDA.; 7) 1 pasta/arquivo identificada como PGTO TRANSF. BANCÁRIO 2007, contendo guias de recolhimento rescisório do FGTS, boletos bancários do Bradesco e comprovantes de transferência entre contas do Banco do Brasil, da empresa MARIAD G. ALIMENTÍCIOS LTDA.; 8) 1 pasta/arquivo identificada como MARIAD NOTAS FISCAIS SAÍDAS NOVEMBRO A DEZEMBRO 2006, contendo notas fiscais e planilhas de embarque da empresa MARIA G. ALIMENTÍCIOS LTDA.; 9) 1 pasta/arquivo identificada como MARID NOTAS FISCAIS SAÍDAS OUTUBRO A OUTUBRO 2006, contendo notas fiscais, planilhas de embarque e recibos de intercâmbio de contêiner da empresa MARIAD G. ALIMENTÍCIOS LTDA.; 10) 1 pasta/arquivo identificada como NOTAS FISCAIS SAÍDAS JANEIRO/2007, contendo notas fiscais, planilhas de embarque e recibos de MARIAD G. ALIMENTÍCIOS LTDA.; 11) 1 pasta/arquivo identificada como MARIAD NOTAS FISCAIS SAÍDAS JANEIRO A SETEMBRO 2006, contendo notas fiscais da empresa MARIAD G. ALIMENTÍCIOS LTDA.; 12) 1 instrumento particular de promessa de compra e venda de bem móvel com assunção de dívida; 13) 1 balancete de contabilidade da MARIAD; 14) 1 termo aditivo de instrumento particular de locação do imóvel residencial situado no lote nº 91 do Condomínio GREEN VILLAGE NATAL/RN; 15) 1 extrato de fornecedor; 16) documentos diversos identificados como CERTIDÕES DA MARIAD; 17) documentos diversos identificados como DOCUMENTAÇÃO - PROCURADORAS ADRIANA A. RODRIGUES - ANA LÚCIA A. LACERDA; 18) documentos diversos identificados como DOCUMENTAÇÃO FISCAL MARIAD; 19) documentos diversos identificados como DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRADORA ISABEL M. ROSALES; 20) documentos diversos identificados como DOCUMENTAÇÃO HANGAR MARRECO; 21) documentos diversos identificados como DOCUMENTAÇÃO MARYSOL; 22) documentos diversos identificados como DOCUMENTAÇÃO MARIAD; 23) 1 documento intitulado REUNIÃO DELIBERATIVA 001/05, da MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS; 24) 1 pasta plástica tipo porta-documentos contendo documentos diversos; 25) 2 agendas de capa verde com os dizeres 2007 LOCALIZA na capa, com anotações a caneta; 26) 2 cadernetas pequenas com os dizeres BONS FRUTOS...NOSSA SATISFAÇÃO - AGROPODAS na capa, contendo anotações a caneta; 27) 1 agenda capa dura com os dizeres 2006 MAERSK LINE na capa, com anotações diversas; 28) 2 notas fiscais de saída da empresa NATAL IMP. EXP. E REPRESENTAÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.; 29) 1 via da 9ª alteração do contrato social de MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.; 30) 1 cópia de contrato de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da MARID IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.; 31) 1 cópia da procuração por instrumento público da MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. em favor de ANA LUCIA DE ARAÚJO LIMA LACERDA; 32) 2 cópias da escritura pública de compra e venda, tendo como vendedor KASUHIRO FUKAGAWA e ZULMIRA AKIYO FUKAGAWA, e como comprador MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.; 33) 1 cópia da escritura do imóvel matrícula nº 1.809; 34) 9 comprovantes de depósito em conta corrente do Banco do Brasil, G. 0963-6, conta nº 11.574-6, em nome de AMAURI JOSÉ B. SILVA; 35) diversas cópias de documentos de veículos; 36) cópias de RG, CPF e Título de Eleitor em nome de ADONIAS NASCIMENTO CARVALHO; 37) 1 cópia de RG e Título de Eleitor em nome de ADRIANA APARECIDA RODRIGUES; 38) 1 cópia de título em nome de ANA LÚCIA LIMA LACERDA; 39) 1 certificado de registro do veículo VW GOL, Placa CNV-3856; 40) 2 agendas de capa preta com os dizeres MUSEU DA CASA BRASILEIRA com diversas anotações; 41) 1 cópia da escritura do imóvel matrícula nº 1.830; 42) 1 cópia da escritura pública de aditivo registrada no livro nº 156, folhas 003 a 006 do 1º Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Petrolina; 43) 1 termo de doação em nome de JOSÉ PAULO NUNES; 44) 1 contrato particular de compromisso de compra e venda em nome de ELENITA MARIA FERREIRA; 45) 2 cópias de procuração do cartório de Juazeiro; 46) 2 documentos da MARIAD preenchidos em inglês, com o título LETTER OF GARANTEE; 47) 1 controle de embarque de manga safra 2007 (RESUMO); 48) 1 nota fiscal de saída da empresa MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS; 49) 1 cópia de nota fiscal da UNÃO MOTORS do veículo MITSUBISHI L200 chassi 93SPRK7406C622970; 50) 1 HD SAMUNG nº série 0381J1F7707001; 51) 1 HD SAMUNG nº série S062J20L514022; 52) 1 HD SAMUNG nº série S0JFJ1SL668088; 53) 1 HD SEAGATE nº série 3JT179D7; 54) 1 HD SEAGATE nº série 3JVSTFNC; 55) 1 HD SEAGATE nº série 3JX0N9BB; 56) 1 HD SEAGATE nº série 3JX24J90; 57) 1 HD SEAGATE nº série 3JX2YE2N; 58) 1 HD SEAGATE nº série 3JX 2ZG3D; 59) 1 HD SEAGATE nº série 3JX30FXC; 60) 1 HD SEAGATE nº série 3JX322PR; 61) 1 HD SEAGATE nº série 3JX22M3L; 62) 1 HD SEAGATE nº série 3JX0VN72; 63) 1 HD SEAGATE nº série 3KB04FMH; 64) 1 HD SEAGATE nº série 3LA02W7C; 65) 1 HD SEAGATE nº série SJX0J3G4; 66) 1 HD SEAGATE nº série SJX15F8D; 67) 1 HD SEAGATE nº série SJXIHVPP; 68) 1 HD SEAGATE nº série SJXILCJH; 69) 1 HD SEAGATE nº série SJXIMPZI; 70) 1 HD SEAGATE nº série SJXIN4CD; 71) 1 HD SEAGATE nº série SJXINEN7; 72) 1 HD SEAGATE nº série SJXINNK9; 73) 1 HD SEAGATE nº série 5JJXIN99; 74) 1 HD SEAGATE nº série SJXINZN2; 75) 1 HD SEAGATE nº série SJX3ARZS; 76) 1 HD SEAGATE nº série SJXCMTAN; 77) 1 HD SEAGATE nº série 62Z0CE25; 78) 1 HD SEAGATE nº série 62Z0CG43; 79) 1 HD SEAGATE nº série C2Z0CDISK; 80) 1 HD SEAGATE nº série C2Z0CGLB; 81) 8 planilhas de embarque; 82) 2 agendas capa dura com os dizeres PHONE + TELEFONES E ENDEREÇOS na capa, com anotações de telefones e endereços; 83) 1 agenda eletrônica CASIO; 84) 1 agenda capa dura com os dizeres KLABIN contendo anotações diversas; 85) 1 escritura de compra e venda do Cartório de Juazeiro, vendedor IVANIA DIAS PEREIRA VILELA E SEU ESPOSO, comprador ROZINEIDE DE SOUZA CONCEIÇÃO; 86) 1 ficha de cadastro de MARIK IMPORT. E EXPORT. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.; 87) 2 rádios HT marca ICON com bateria; 88) 2 rádios marca ADI com bateria; 89) 1 rádio HT marca KENWOOD; 90) 10 disquetes; 91) 6 CDs; 92) 2 agendas telefônicas capa azul; 93) 1 agenda TILIBRA ZEN índice telefônica capa vermelha; 94) 1 rádio transmissor marca RADIUS M130 by MOTOROLA, com plaqueta de tombamento com os dizeres MARIAD IMP. EXP. ALIM. LTDA. nº 0289, acoplado a uma fonte de alimentação chaveada; 95) 2 faturas telefônicas da OI em nome de PAULO CATAIXO DE LACERDA; 96) 5 recibos de entrega da declaração do ITR 1997 em nome de GLEBA N.01 e GLEBA N.02; 97) 1 cópia de certidão de regularidade fiscal do imóvel GLEBA N. 01 e GLEBA N. 02; 98) 1 cópia de certificado de cadastro de imóvel rural CCIR 1998/1999; 99) 1 pasta suspensa contendo balanço patrimonial da MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.; 100) 1 cópia da escritura dos imóveis matrículas nº 18913, 1830, 1809, 18754, 14342 e 13245, do Cartório de Juazeiro; 101) 2 pastas suspensas contendo cópias de alterações contratuais das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; 102) 1 pasta suspensa contendo cópias e originais de documentos pessoais e procurações em nome de ADRIANA RODRIGUES, ANA LUCIA e ISABEL MEJIAS; 103) 1 pasta suspensa contendo cópias e originais de escrituras pública de imóveis; 104) 1 pasta suspensa contendo documentos dos sócios da MARIAD, ANGAR MARRECO, MARYSOL e ISABEL MEJIAS; 105) 1 pasta suspensa contendo inscrição de situação cadastral das empresas MARYSOL e MARIA; 106) 1 pasta suspensa contendo balancete mensal da empresa MARIAD; 107) 1 palm top marca SYMBOL, com plaqueta de tombamento nº 0396; 108) 1 conta telefônica das linhas nº (74) 8104-5857, 8104-5854, 8104-5843, 8104-5831, 8104-5798, 8104-5791, 9104-5770, 8104-0056, 8104-0041, 3611-3440 e 3611-8520.Fls. 7088/7089 (Volume 28): Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão dos seguintes bens, apreendidos na cidade de Juazeiro/BA, na Rodovia Juazeiro x Curaçá, Lotes 32 e 33, sede da empresa MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.: 1) 1 DH SEAGATE nº série 3JX2ZFSY; 2) 1 DH SEAGATE nº série 3JX31XTN; 3) 1 DH SEAGATE nº série 5JX3CTJV; 4) 1 DH SEAGATE nº série 5JZB47MQ; 5) 1 DH SEAGATE nº série 5JXIN9KM; 6) 1 DH SEAGATE nº série 3JX12PW2; 7) 1 DH SEAGATE nº série 3JX2ZNBQ; 8) 1 DH SEAGATE nº série 5JXINMF; 9) 1 DH SEAGATE nº série 5JX3AT0V; 10) 1 DH SEAGATE nº série 5JXILPAW; 11) 1 DH SEAGATE nº série 5JXINYN; 12) 1 moto HONDA Bros NXR 125S placa JQN-4985; 13) 1 moto HONDA Bros NXR 125S placa JQN-4935; 14) 1 moto HONDA Bros NXR 125KS

placa JQN-0201; 15) 1 moto HONDA XLR 125 placa JOC-9402; 16) 1 veículo Saveiro placa JQN-3408.Fls. 7090: Termo de responsabilidade, nomeando como fiel depositário dos seguintes bens: 1) 1 moto HONDA Bros NXR 125S placa JQN-4985; 2) 1 moto HONDA Bros NXR 125S placa JQN-4935; 3) 1 moto HONDA Bros NXR 125KS placa JQN-0201; 4) 1 moto HONDA XLR 125 placa JOC-9402 e 5) 1 veículo Saveiro placa JQN-3408, Sr. ADEMAR PEREIRA DE SOUZA, residente na Rua 8, nº162, Alto da Aliança, Juazeiro/BA, RG nº 2.365.482 SSP/PE.Fls. 7104/7106, Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação dos seguintes bens, apreendidos na Alameda Jaú, 1477, apto. 72, Jd. Paulista, São Paulo/SP, com Alexandre de Almeida: 1) 1 celular marca MOTOROLA V3, SJUG1440FEJ8034766EA024TK com capa de acrílico transparente quebrada; 2) 1 celular marca LG-802030-série406BRB0926377; 3) 1 celular MOTOROLA IMEI 352234010004487 0F29 21, com capa de acrílico transparente e cartão de memória SCAN DISK 128MB e chip CLARO 89550 50213 00007 54941 AAB003A HJR13; 4) 1 celular NOKIA código 0518248FM18G3 modelo 2112; 5) 1 celular SIEMENS A 52 S30880-56250-MS17-1; 6) 1 celular MOTOROLA SJWF0169AAJ104235Wh2; 7) 1 HD 40GB AT Maxtor D740X-61 Maxtor GILS: VQ4A015-01 e SN662202148709; 8) 1 HD 3W080470128 2WYW070128; 9) 1 agenda de telefones em couro preta grafada TELEFONES; 10) 1 agenda de anotações diárias na cor preta com grafia 2006; 11) 1 MMC/PAJERO TR4, ano 2005/2006, placa DRK 1868, chassi 93XLRH77W6C513089 e a respectiva chave reserva, bem como documento de porte obrigatório; 12) 1 cartão de visitas de Alexandre de Almeida (gerenciamento de negócios); 13) 1 envelope pardo contendo no interior documentos do imóvel localizado na Av. Julio de Mesquita, 590110, ap. 101; 14) 1 pendrive Kingston Data Traveler II 256 MB; 15) CD-R Maxell 80min;700MB e a respectiva capa 025215623028; 16) 1 conta da Companhia Paulista de Força e Luz em nome de Dídia Rosa Stivel Paulina, Av. Julio de Mesquita, 590, ap. 101; 17) 1 envelope pardo com inscrição Li com documentos da Rede de Agências Santander Banespa; 18) 1 Passaporte da República Federativa do Brasil nº CS999273 em nome de Alexandre de Almeida; 19) 1 passaporte nº CH410986 em nome de Alexandre de Almeida; 20) 1 passaporte nº CC021534 em nome de Alexandre de Almeida; 21) 1 cartão MAKTOUR de Amauri Hernandes; 22) 1 CD-R52X 700MB/80min Pleamax - Samsung Corporation; 23) 1 relação de documentos relativos ao veículo Mercedes placa DRJ 5508; 24) 1 documento da Prefeitura do Município de São Paulo em nome de Antonio Pires de Almeida; 25) 1 diversos documentos em nome de Aparecida Romilda Barbosa; 26) 1 notebook Acertravelmatu 2480-2943 SNID 64204362825; 27) 1 pasta suspensa contendo diversos documentos, encontrada no armário de dispensa, relativos a empresas; 28) U\$ 39,00, em 18 notas de U\$ 2,00 e 3 notas de U\$ 1,00; 29) R\$ 7.760,00, sendo R\$ 6.450,00 em notas de R\$ 50,00; R\$ 1.220,00 em notas de R\$ 20,00; R\$ 70,00 em notas de R\$ 10,00; R\$ 45,00 em notas de R\$ 5,00, R\$ 4,00 em notas de R\$ 2,00 e R\$ 1,00 em nota; 30) IMP/CHRYSLER CARAVAN SE, ano 1998/1998, placas CMN 2955, cor prata, chassi 1C4GYB288WU532695.Fls. 7109/7111 (Volume 28): Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão dos seguintes bens, apreendidos na Rua Luiz Brelaz, 25, Lapa, São Paulo/SP, residência de Wilson Pereira da Silva: 1) 1 celular da marca MOTOROLA, modelo Ultrac 700A; 2) 1 celular da marca MOTOROLA, modelo DPC 650; 3) 1 celular da marca MOTOROLA, modelo 1833; 4) 1 celular da marca MOTOROLA, sem modelo aparente, cor prata; 5) 1 celular marca MOTOROLA, sem modelo aparente, cor preta; 6) 1 celular da marca SAMSUNG, modelo SCH-A410; 7) 1 celular da marca NOKIA, sem modelo aparente; 8) 1 certificado de registro e licenciamento de veículo, referente ao automóvel VW/FOX 1.0, Placa DRJ 5372, exercício 2007; 9) 1 chave do automóvel VW/FOX 1.0, Placa DRJ 5372; 10) um veículo VW/FOX 1.0, Placa DRJ 5372; 11) 1 certificado de registro de veículo, referente ao automóvel HONDA CIVIC LX, Placa CMJ 0343; 12) 1 chave do HONDA CIVIC LX, Placa CMJ 0343; 13) um veículo HONDA CIVIC LX, Placa CMJ 0343; 14) 1 certificado de registro e licenciamento de veículo referente ao automóvel GM/CELTA, Placa DLF 5946, exercício 2006; 15) 1 chave do veículo GM/CELTA, Placa DLF 5946; 16) 1 veículo GM/CELTA, Placa DLF 5946; 17) 1 moto HARLEY DAVIDSON/FLSTCI, Placa DOI 1450 e respectivo certificado de registro e licenciamento; 18) 1 moto HONDA GODMWING GL 1800, Placa EPS 1800, respectivo certificado de registro e licenciamento de veículo, exercício 2006, bem com chave; 19) 1 moto HONDA NXR 150 BROS ESD, Placa DAF 412, respectivo certificado de registro e licenciamento de veículo, exercício 2005, bem como chaves; 20) 1 agenda preta com a inscrição ENDEREÇOS COMERCIAIS; 21) 1 caderno preto da marca MONKEY; 22) 1 pasta azul contendo documentos relativos a VEJA MAX; 23) 2 instrumentos de alteração contratual relativos a NET KEY; 24) 2 pastas pretas, uma com inscrição CANHOTO BANCO REAL e outra CANHOTO BANCO ITAÚ; 25) 4 contas da TELEFÔNICA, referente a NET KEY; 26) 1 cartão do Banco Real em nome da NET KEY; 27) 10 talões de cheque do Banco Real em nome da NET KEY COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA., bem como 3 folhas de cheque em sequência grampeadas; 28) 3 sacos plásticos contendo documentos com as inscrições MARIAD, ANA ROSA, ITAIM; 29) 1 talão de cheques do Banco Itaú, em nome da NET KEY COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA.; 30) 1 agenda de capa preta e marrom com a inscrição TOTAL WORK; 31) 7 pastas suspensas pretas contendo documentos referente à NET KEY e 32) 3 pastas suspensas vermelhas contendo documentos referentes a NET KEY.Fls. 7712/7719 (Volume 28): Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão dos seguintes bens, apreendidos na Rua José da Silva Ribeiro, nº 76, apto. 13, imóvel de propriedade de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, residência de DANIEL MATHEUS ou RICARDO COSTELO: 1) 2 papéis manuscritos com números de telefone; 2) 1 crachá, DI 4.662.337 - Daniel Matheus; 3) 2 agendas; 4) 1 pasta preta com inúmeros cartões; 5) 1 envelope MARIAD IMPORTAÇÃO LTDA.; 6) 1 caderneta individual de voo; 7) 2 cadernos com anotações; 8) 1 agenda com anotações; 9) mídia de DVD Back-up Daniel; 10) diversos documentos avulsos, dentre eles, documento bancário, contrato social em língua estrangeira, incluindo documento em nome de Gustavo Duran Bautista; 11) 2 cartelas de ações ao portador da S/A PANEMAR; 12) 6 envelopes contendo documentos bancários e contratos sociais; 13) 1 estojo contendo diversos cartões; 14) 3 extratos bancários, sendo 1 do Banco Venezuela e 2 do Banco República; 15) 2 celulares, 1 MOTOROLA IMEI 35769900743191 e 1 NOKIA, IMEI 2BD31DB16; 16) 2 documentos de identidade da Colômbia em nome de RICARDO DANIEL COSTELLO e 17) 2 HDs, 1 SAMSUNG nº SN 506QJ1BLA15244 e 1 MAXTOR nº 9LR4B9LG.Fls. 7121/7123 (Volume 28): Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, dos seguintes bens, apreendidos na Rua Itambé, 96, apto. 34, Higienópolis, São Paulo/SP, residência de Oswaldo Augusto da Silva Galvão e Sena: 1) 1 HD - Computador 97Z1903; 2) 1 HD - Computador; 3) 1 palmtop Tungsten, Senha 3802470; 4) 1 celular Siemens - Senha 3802 e 5) 1 celular MOTOROLA; 6) documentos bancários de contas no exterior; 7) pen drive 512 MB, SanDisk; 8) papéis diversos da MARIAD IMP. EXP. DE GEN. ALIM. LTDA.; 9) documentos diversos da HANGAR MARRECO AD. SERV. LTDA.; 10) documentos diversos da MARYSOL EMP. PART. LTDA.; 11) 3 extratos da Internet ANAC ident. Aeronaves adq. por Ricardo; 12) 1 certidão Neg. de Débito em nome da AERO TÁXI ATUAL LTDA.; 13) 1 agenda capa preta Malex; 14) 6 papéis com anotações de telefones; 15) R\$ 2.650,00; 16) U\$ 2.852,00; 17) E\$ 2.525,00; 18) 90,00 libras inglesas; 19) \$ 5,00 dólares australianos; 20) 2,00 dólares singapore.Fls. 7125/7130 (Volume 28): Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão, dos seguintes bens, apreendidos na Rua Alcides Ricardini Neves, nº 12, 4º Andar, Salas 408 e 411, escritório da empresa MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.: 1) diversas relações de ativos referentes a empresa Marysol (escritura de venda e compra, termos de frete e condições de embarque, cópia do documento de seguros Aero TAx, análise administrativa, diversos extratos bancários, auto-atendimento-ordens pagamento Banco do Brasil, informações sobre diversos imóveis e relatório financeiro holding); 2) 14 cheques do Banco Banespa; 3) 9 cheques do Banco Santander; 4) 8 cheques do Banco Itaú; 5) 1 Notebook DELL, Lacre 8944015; 6) 12 mídias CDs variadas; 7) 3 álbuns de fotografia; 8) HD SEAGAT BARRACUDA - Lacre 4L4204; 9) 1 HD SEAGAT BARRACUDA, Lacre 4L4204; 10) 1 agenda 2004 - capa castanha; 11) 1 relatório financeiro; 12) 1 balanço patrimonial - 2006; 13) diversos documentos referente as empresas MARYSOL; HANGAR MARRECO e MARIAD e 14) diversos documentos (alteração contratual, escrituras públicas e outros documentos referente a MARIAD, MARYSOL e outros).Fls. 7132/7136 (Volume 28): Auto de Arrecadação dos seguintes bens, apreendidos na cidade de Sorocaba/SP, na Rua Edissa Pacheco de Carvalho, nº191, Campolim, , residência de ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA e ROSÂNGELA MACIEL: 1) 11 faturas telefônicas de períodos diversos, do terminal 0978-33640, TELESP CELULAR, em nome de ROSANGELA MACIEL; 2) 4 faturas telefônicas de períodos diversos, do terminal 15-8118-6970, da TIM, em nome de ANGEL ANDRES DURAN PARRA; 3) 12 faturas telefônicas de períodos diversos, do terminal 15-3211-9077, em nome de ROSANGELA MACIEL; 4) 3 faturas telefônicas de períodos diversos, do terminal 15-3227-7534, da TELEFÔNICA, em nome de ROSANGELA MACIEL; 5) 1 veículo CITROEN/XSARA BK EX2-0, 2000/2001, Placa DDB-2258, de cor prata, CHASSIS nº

VF7N2RFVMIJ003396, em nome de MARIA LUCIA DOS SANTOS NARDY; 6) 1 relógio de pulso feminino BREITLING; 7) 1 relógio feminino de pulso BULOVA; 8) 1 relógio de pulso marca BREITLING, masculino; 9) 1 relógio de pulso marca BULGARA, masculino; 10) 1 relógio de pulso marca TECHNOS MORMAI, masculino; 11) 1 relógio de pulso MITSUBISHI MOTORS, masculino; 12) 1 relógio de pulso marca STORM, masculino; 13) 1 relógio de pulso marca CITIZEN, masculino; 14) 1 celular MOTOROLA I850, NEXTEL, prata e azul; 15) 1 celular MOTOROLA prata e preto, modelo V710, com capa em curvim; 16) 1 celular MOTOROLA, I 833, NEXTEL, cinza chumbo; 17) 1 automóvel MITSUBISHI, PAJERO HPE 38G, preta, Placa DSU-2371, CHASSIS nº JMYMY67W5JA00164, em nome de BANCO ITAUCARD S/A; 18) 1 Certificado Judicial Y Policia, em nome de ANGEL ANDRES DURAN PARRA, nº4924500; 19) 1 cartão de visitas da empresa TECNOGEO, em nome de ANGEL ANDRES DURAN PARRA; 20) 1 cartão de visitas da empresa EUROSOUTH, em nome de MAURICIO FIGUEIROA A.; 21) 1 cartão de visitas da empresa RBC INVESTIMENTOS, em nome de JOHN BISCOMB; 22) 1 cartão de visitas da empresa MARIAD IMP. EXP. DE GÊNEROS ALIM. LTDA., em nome de ANA LUCIA; 23) 1 agenda telefônica de capa marrom; 24) 1 HD SEAGATE, 4-GB, MODEL ST 340014ª, S/N 5JX15BMV; 25) 1 declaração de imposto de renda, com recibo, exercício 2005, em nome de ANGEL ANDRES DURAN PARRA; 26) 2 disquetes de 31/2, sendo 1 VERRATIM BEGE e 1 MAXELL PRETO, com etiqueta com as inscrições TECNOGEO SOROCABA PIRACIBADA; 27) 1 demonstrativo de despesas de condomínio Ed. Residencial Campolim, da R. João Francisco de Souza, 245, Sorocaba; 28) 1 CD-RW SONY com inscrição FOTOS FLORIANÓPOLIS; 29) 1 envelope branco com janela, com inscrição DEPÓSITOS CONTADOR WILSON; 30) 1 escritura de venda e compra de imóvel, referente a um prédio sob nº 208, na rua Florêncio Vieira da Rocha, com respectivo terreno, tendo como comprador ANGEL ANDRES DURAN PARRA, do 4º Tabelionato de Sorocaba; 31) 1 pasta plástica transparente, contendo documentos referentes a CIRURGIA REFACTIVA em nome de ANGEL ANDRES DURAN PARRA; 32) 1 pasta plástica transparente, contendo documentos e declarações de Imposto de Renda em nome de ROSANGELA MACIEL; 33) 1 pasta plástica azul transparente, contendo documentos diversos, entre recibos de depósitos bancários, notas fiscais da VARIG LOG e LOCALIZA, dentre outros; 34) 1 pasta plástica com elástico, cinza, contendo diversos documentos bancários e o que aparenta ser uma pasta de arquivo, vermelha, também com documentos bancários e 35) 1 pastas plástica preta, com fechos elásticos, contendo diversos documentos com uma etiqueta branca com a inscrição ARQUIVO TECNOGEO.Fls. 7138/7140 (Volume 28): Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, apreendendo os seguintes bens, na Rua Dr. José Áureo Bustamante, nº 183, Bl. A, apto. 174, um dos imóveis usados por GUSTAVO DURAN BAUTISTA, ISABEL MEIJAS ROSALES e MARYSABEL DURAN MEIJAS: 1) 1 HD com gaveta removível; 2) 3 agendas; 3) CD-RW; 4) 2 contas telefônicas da TIM; 5) 1 cópia do RNE Y256972-0; 6) 1 cópia do documento de identidade nº 13.441.556 da Colômbia; 7) 4 cópias do passaporte colombiano nº CC13441556; 8) 1 veículo HYUNDAI TERRACAN, Prata/2003, Placa CAE 4944; 9) 1 veículo VW/FUSCA ano 1977, branco, Placa CYD 5443; 9) 1 veículo MERCEDES/BENZ, modelo 2805, ano 1983, Placa BPI 1006/SP.Fls. 7142/7145 (Volume 28): Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação dos seguintes bens, apreendidos na Av. Brigadeiro Tobias, 118 e Av. Prestes Maia, 241, 35º Andar, Salas 3517 e 3519, escritório de contabilidade de WILSON PEREIRA DA SILVA e/ou MARIAD: 1) disco rígido Samsung S/N S01J30WC82059, P/N 0611J2FWC12355, retirado da estação de trabalho, informado ser de RAQUEL, sendo lacrado sob n. SETEC/DPF/SP 11.2006 - 0000209; 2) 1 disco rígido Seagate, modelo ST 340016ª, S/N 3HSEZ1DM, retirado da estação de trabalho, informado ser de WILSON, sendo lacrado sob n. SETEC/DPF/SP 11.2006 - 0000498; 3) 1 disco rígido Seagate, modelo ST 340014A, S/N 3JX337B2 e 1 disquete, retirado da estação de trabalho, informado ser de MARA, sendo lacrado sob n. SETEC/DPF/SP 11.2006 - 000553; 4) 1 disco rígido Maxtor, S/N K12B3K5G, retirado da estação de trabalho, informado ser de DIVINO, sendo lacrado sob n. SETEC/DPF/SP 11.2006 - 0000972; 5) 1 disco rígido Quantum Fireball Plus, S/N 891140230251, retirado da estação de trabalho, informa ser de IDA MIRIAM, sendo lacrado sob n. SETEC/DPF/SP 11.2006 - 000363; 6) 100 disquetes 3,5 polegadas e 1 CD, encontrados na estação de trabalho, informado ser de WILSON, lacrados sob n. SETEC/DPF/SP 11.2006 - 000597; 7) 1 caixa dos correios, contendo documentos diversos, tratando-se de contratos comerciais, contratos, notas fiscais, e outros, a qual foi lacrada com fita adesiva e termo próprio; 8) 113 disquetes 3,5 polegadas, lacrados sob n. SETEC/DPF/SP 11.2006 - 0000428; 9) 10 álbuns de fotografias, lacrados sob n. A29808, juntamente com os itens 10, 16, 18 e 19; 10) 1 caderno, capa azul Jean Book, contendo agenda e outras anotações, lacrado sob n. A29808, juntamente com os itens 09 e 16, 18 e 19; 11) 4 caixas pardas de arquivo, identificadas com a inscrição MARIAD, contendo documentos diversos, as quais foram lacradas com fita adesiva e termo próprio; 12) 1 caixa parda de arquivo, identificada com a inscrição DIVERSOS e outras, contendo documentos diversos, lacrada com fita adesiva e termo próprio; 13) 1 caixa parda de arquivo, identificada com a inscrição TECNOGEO, contendo documentos diversos, lacrada com fita adesiva e termo próprio; 14) 1 caixa parda de arquivo, identificada com a inscrição MARYSOL, contendo documentos diversos, lacrada com fita adesiva e termo próprio; 15) 1 caixa parda de arquivo, identificada com a inscrição HANDAR MARRECO e AERONAVES, contendo documentos diversos, lacrada com fita adesiva e termo próprio; 16) 1 comprovante de depósito em conta corrente, dinheiro a favor de CLEONICE ANDRELA FEIJO, no valor de R\$ 5.000,00, o qual foi localizado no armário do Sr. WILSON, juntamente com os US\$ 37,00 lacrados no item 20. Referido comprovante encontra-se lacrado sob n. A29808, juntamente com os itens 09, 10, 18 e 19; 17) 1 folha de cheque n. 850548, Banco do Brasil, de ILMA DE BARROS LIMA, nominal a WILSON PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 8.000,00, lacrado sob n. 9025460; 18) 1 cartão do banco Itaú, em nome da WPS IMP EXP E COML LTDA., n. 5899 1601 6852 5919 80488, validade 10/05, lacrado sob n. A29808, juntamente com os itens 09, 10, 16 e 18; 19) 1 cartão do banco Itaú, em nome de WILSON PEREIRA DA SILVA, n. 5899 1602 1800 2710 85803, validade 04/06, lacrado sob n. A29808, juntamente com os itens 09, 10, 16 e 18; 20) US\$ 37,00 em espécie, localizado no armário de WILSON, juntamente com o comprovante de depósito apreendido no item 16. Referido valor está lacrado sob n.DPF 0088461, juntamente com o item 21 e 21) US\$ 77.387 em espécie, localizado em uma caixa atrás da lixeira da estação de trabalho identificada como sendo do Sr. WILSON. Referido valor está lacrado sob n. DPF 0088461, juntamente com o item 20.Fls. 7147/7149 (Volume 28): Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação dos seguintes bens, apreendidos na Av. Prestes Maia, 244, 21º Andar, Sala 2104, escritório de contabilidade de WILSON PEREIRA DA SILVA: 1) 1 saco plástico contendo diversos documentos, lacrado sob o n. A07156; 2) 1 saco plástico contendo 6 disquetes de computador e 1 HD, lacrado sob o n. A07072; 3) 1 saco plástico contendo cópia de documentos que comprovam as propriedades das salas 2104 e 2105, fonecidos pelos atuais proprietários, lacrado sob o n. A07073.Fls. 7152/7153 (Volume 28): Auto de Arrecadação dos seguintes bens, apreendidos na Rua Padre Madureira, 255, Vila Arruda, Sorocaba/SP, sede da empresa TECNOGEO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME: 1) 1 agenda de telefones de cor preta e 2) 2 HDs marca Seagate e Maxtor.Fls. 7155/7157 (Volume 28): Auto Circunstanciado dos seguintes bens, apreendidos na Av. Olavo Fontoura, 800, Parque Anhembi, Campo de Marte, São Paulo/SP, local onde funciona o HANGAR MARRECO COM. AD. E SERVIÇOS: 1) 1 HD BARRACUDA 72007 40GB - 3JX2VF7A; 2) 1 HD HP 9J4XXX-YYY; 3) 1 HD - IBM 9.1 GB; 4) 1 HD barracuda 7200.7 40GB 3JX0X28K; 5) 1 pasta transparente contendo documentos de porte obrigatório aeronave; 6) 1 Aeronave PT-KNY PA-31 - N/SÉRIE 317401259 de propriedade MARIAD IMP EXP GERN ALIM LTDA. e respectivo certificado de aeronavegabilidade e certificado de matrícula e respectiva chave Papaiz; 7) documentos diversos; 8) 1 aeronave PT-HBM - BELL HELICOPTER - MPD. 203B, N/SÉRIE 4175 de propriedade AEROTAXI ATUAL LTDA. e respectivos certificados de aeronavegabilidade e matrícula e respectivas chaves; 9) 1 pasta vermelha contendo diversos documento de porte obrigatório da aeronave PT HBM; 10) 1 quadriciclo marca HONDA FOURTRAX, cor verde, sem placas e respectivo documento.Fls. 7163/7165 (Volume 28): Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação dos seguintes bens, apreendidos na Alameda Santos, 807, cj. 521, residência de ALEXANDRE DE ALMEIDA: 1) 1 Laptop DELL, PPOIL, Série 5N168A02; 2) 3 Pendrives DATATRAVELER, KINGSTON e MARKVISION; 3) 2 Disquetes MAXELL; 4) 1 CD-R EMTEC 80MIN/700MG; 5) 4 agendas capa preta, capa amarela, capa verde e capa rosa; 6) 7 celulares, SIEMENS S45, 8519-6507; SIEMENS; SIEMENS, 82654444; SIEMENS S45; 82971556; NOKIA; 85827240; SIEMENS 85096846; SIEMENS A 52; 86299712; 7) 1 par de brincos dourados com pedra azul; 8) 18 cédulas variadas de origem uruguaia; 9) R\$ 13.144,00; 10) documentos diversos; 11) documentos diversos, recibo de entrega de declaração, comprovantes de inscrição e de situação cadastral e cartão Diego Fernandes Silveira; 12) 1 certificado de registro de veículo,

Renavan 861588258, Placa DRJ 5508, Mercedes Benz A 180, Chassi 9BMMF33E75AO62844; 13) 1 saco preto contendo documentos picados retirados de máquina de picar papel; 14) 1 mala preta Samsonite; 15) 4 HD SAMSUNG SO0812N; S/N SP 0842N/SRO; SV0911N; S/N 770J1EX3029A1; SP0411N; PL0151191ALC1A872 e 16) 33 cartões TIM, de recarga P/N15111JALC13992.Fl. 7176 (Volume 28): Certidão de apreensão de uma camionete, cabine dupla, marca GMS-10, 2.8, Diesel, ano/modelo 2003, preta, Placa NCK-3296 de Foz do Iguaçu/PR, em nome de SEBASTIÃO RYBARIZYK. Fls. 7178/7179: Procuração e substabelecimento outorgando poderes por ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, para a Dra. MÔNICA DE SOUZA DA LUZ, OAB/RN 3.787 e Dr. CLÁUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA, OAB/SP 204.408.Fls. 7267 (Volume 29): Substabelecimento SEM RESERVAS na pessoa do advogado ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO, OAB/SP 112.335, os poderes outorgados por OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO SENA, aos advogados Aerobaldo Espinola de Oliveira Fº, José Luis Oliveira Lima, Jaqueline Furrier, Camila Hungria, Rodrigo Dallacqua, Giovanna Gazola, Ana Carolina Piovesana e Hugo Leonardo.Fl. 7342 (Volume 29): Substabelecimento com reservas de iguais do Dr. ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO, representante de OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO SENA, para a Dra. FABIANA ZANATTA VIANA, OAB/SP 221.614 e estagiária MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA.Fls. 7344/7362 (Volume 29): Auto de Apreensão dos seguintes bens, apreendidos na Rua Luiz Dib Zogaib, 454, Jd. Guedala, Morumbi, São Paulo/SP, em poder de ISABEL MEJIAS GONZALES: 1) 1 cartão bancário, do Banco Bradesco, com a bandeira VISA INFINITE, n. 4066 6900 0034 4250, em nome de ISABEL M ROSALES; 2) 1 cartão bancário, do Banco Bradesco, com a bandeira VISA INTERNACIONAL n. 4551 8300 1368 6337, em nome de ISABEL M ROSALES; 3) 1 caixa transparente de acrílico, contendo um anel amarelo, com pedras aparentando ser brilhantes; 4) 1 caixa verde com a descrição Philippe Moraly, contendo um relógio, com número de série M6103, da marca Philippe Moraly; 5) 1 estojo preto, contendo 25 anéis; 6) 1 estojo na cor cinza contendo 4 abotoaduras; 7) 1 estojo de cor azul, contendo 1 par de brincos e 3 correntes; 8) 1 estojo com a descrição Jóia Esika, contendo 2 prendedores de gravata e 2 abotoaduras; 9) 1 caixa na cor cinza, contendo 1 crucifixo e 1 anel com pedra verde; 10) 1 caixa com a descrição Anne Klein, contendo 1 bracelete; 11) 1 caixa verde com a descrição Montres Rolex S.A. - Geneve Suisse, contendo 1 relógio da marca Bulova com vidro quebrado n. 1711-YWD, de cor amarela; 12) 1 estojo vermelho, contendo 1 corrente com uma pedra de coloração azul; 1 corrente contendo uma peça com formato de dois corações; 1 corrente contendo uma peça com diversas pedras pequenas; 1 corrente com uma peça com formato de gato; 1 corrente com duas peças em formato de crucifixo e de menina; 13) 1 estojo vermelho, contendo 1 corrente com uma pedra azul. 1 par de brincos com pedra azul e 1 anel com pedra azul; 14) 1 estojo vermelho, contendo um anel com uma pedra roxa; 15) 1 pequeno saco vermelho, contendo um anel com três pedras verdes; 16) 1 cartão com descrição Dubai City Of Gold, contendo uma moeda na cor amarela; 17) 1 bracelete de cor amarela, contendo pequenas pedras aparentando ser brilhante; 18) 1 bracelete de cor prateada; 19) 1 relógio de marca Victorinox V25225; 20) 1 Nota Fiscal n. 7209 de 1 relógio rolex no valor de R\$ 25.990,00; 21) 4 canhotos de talão de cheque do Banco do Brasil; 22) 1 bolsa preta, contendo 1 GPS, com código de barra n. 98815956 e 2 cabos de conexão; 23) 1 invólucro de papel em branco, com a descrição Topázio azul 40;K, contendo 5 pedras azuis; 24) 1 cartão bancário do Banco Itaú, n. 5899 1606 5208 2046, em nome de Isabel Mejias Rosales; 25) 1 cartão bancário do Banco Bradesco, com a bandeira VISA, n. 4532 1140 0253 9870, em nome de Isabel M Rosales; 26) 1 cartão bancário do Banco Itaucard Gold, com bandeira Mastercard, n. 5448 5983 2510 1865, Isabel Mejias Rosales; 27) 1 cartão bancário do Banco Bradesco - Visa Electron, n. 4931 0219 9012 8896, em nome de Isabel Mejias Rosales; 28) 1 pequeno papel com as anotações Lorena ligou MVD de Montevideú Uruguai parte do Sr. Neuson - 00xx5982916867; 29) 23 notas de US\$ 100,00, totalizando US\$ 2.300,00; 30) 9 notas de US\$ 20,00, totalizando US\$ 180,00; 31) 7 notas de US\$ 1,00, totalizando US\$ 7,00; 32) 20 notas de US\$ 100,00, totalizando US\$ 2.000,00, grampeados em um pedaço de papel com os dizeres NOTAS FALSAS - US\$ 2.000,00; 33) 5 notas de US\$ 50,00, totalizando US\$ 250,00; 34) 1 nota de US\$ 5,00; 35) 1 nota de US\$ 10,00; 36) 2 notas de US\$ 100,00 rasgadas e faltando pedaços; 37) 3 notas de US\$ 20.000,00 pesos colombianos, totalizando \$ 60.000,00; 38) 1 nota de \$ 2.000 pesos colombianos; 39) 1 nota de \$ 1.000 pesos colombianos; 40) 1 nota de \$ 10 pesos uruguaios; 41) 1 nota de \$ 1.000 pesos chilenos; 42) 1 nota de \$ 50.000 pesos colombianos; 43) R\$ 12.050,00 em notas de R\$ 50,00; 44) 1 caixa de acrílico branco, contendo 1 crucifixo amarelo com pedras verdes e 1 peça amarela com um pedra amarela; 45) 1 documento com a descrição AKNOWLEDGEMNET em nome de Gustavo Duran Bautista and Montsoureau Homes Inc.; 46) 1 documento de Ken James para Cassandra M Barbosa; 47) 1 documento com a descrição Acuerdo Legal entre Montsoureau Homes Inc e Gustavo Duran Bautista; 48) 1 documento com a seguinte descrição Protocolo 515 - Fecha 07-04-2003 - Comprovanta de participaciones - outorgado por CREACION Y TRANSMISION DE SOCIEDADES INTERNACIONAIS - a favor de GUSTAVO DURAN BAUSTITA; 49) 1 cheque de n. 139, no valor de R\$ 20.000,00, emitido em nome de Marlene Amício Veículos ME, do Banco Nossa Caixa; 50) 1 instrumento em nome de MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., como outorgante e WILSON PEREIRA DA SILVA, como outorgado; 51) 1 procuração em nome de MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. como outorgante e WILSON PEREIRA DA SILVA, como outorgado; 52) 1 documento em nome de SARA MANDONA CONSULTAODRIA DE IMÓVEIS LTDA. a MARISOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES; 53) 1 e-mail de GERÊNCIA MARYMPEX para RICARDO DURAN, datado de 17/08/06, com documentos anexos; 54) 1 declaração de faturamento em nome de MARIAD, datada de 20/03/06; 55) 1 documento com anexos, com a descrição SOLICITUD DE VISA HOLANDEZA HERTZ; 56) 1 documento em nome de MARIAD, contendo balanço patrimonial encerrado em dezembro de 2006; 57) 1 pasta contendo cópias de documentos da Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA; 58) 1 Escritura de Venda e Compra do Quarto Tabelião de Notas/SP, cuja outorgante é MARTA LAFAURE e outorgado GUSTAVO DURAN BAUTISTA; 59) 1 pasta contendo documentos em nome de VARCELL INVESTMENT S.A.; 60) 1 e-mail de ENÉAS CEZAR PEREIRA NETO para RATEN@ATTGLOBAL.NET, contendo documentos anexos; 61) 1 papel notorial CA n. 702790, em nome de DANIEL ANGEL PEREZ BLANCO E OUTROS; 62) 1 Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Empresária Limitada denominada MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES; 63) 1 documento de Reestruturação Societária do Grupo Marysol; 64) 1 documento de Escritório Dantas Lee Brock & Camargo, com manuscritos; 65) 1 documento do Departamento de Investigações do Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de São Paulo, encaminhado para o Delegado ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA; 66) Cópias das Declarações de Imposto de Renda referentes aos exercícios dos anos 2006 e 2007 em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, MARIA ISABEL DURAN MEJIAS ROSALES e GUSTAVO DURAN BAUTISTA; 67) 1 documento de WILSON PEREIRA DA SILVA, referente ao demonstrativo de acerto de constas da empresa MARIAD; 68) 3 folhas com manuscritos referente a possível contabilidade; 69) 8 folhas com fotos impressas da EMPRESA SAF BV; 70) 1 documento de Instrumento Particular de Procuração em nome do Hangar Marreco como outorgante; 71) 1 documento com a descrição saídas de caixa - março 07; 72) 1 documento de depósito dos produtores, em nome de GUSTAVO DURAN BAUTISTA; 73) 1 documento da SUM AVIONICS para Sr. RICARDO; 74) 1 documento do CHT AUDITORES Y CONSULTORES; 75) 1 escritura do Tabelionato Costa, que consta como outorgante vendedor GUSTAVO DURAN BAUTISTA e como outorgado comprador MAURICIO HERIBERTO FIGUEROA AGURTO; 76) 1 e-mail de ADRIANA.MOURA@MARYSOLPART.COM, para OSWALDO@MARYSOLPART.COM; 77) 1 documento de VARCELL INVESTMENT S.A., datado de 28/04/06; 78) 1 documento da VARCELL INVESTMENT S.A., datado de 28/04/06; 79) 1 documento de TAX-AR PARTS INTERNATIONAL LTD.; 80) 1 documento de NH ATLANTA ROTTERDAM, em nome de DURAN GUSTAVO; 81) 1 documento em nome de FIGUEROA MAURICIO, referente a despesas hoteleiras; 82) 1 CD com a inscrição LIQUIDACIONES MARIAD 2006; 83) 1 CD com a inscrição MARYMPEX - MARYCITROS MAYO 5 2006; 84) 1 papel manuscrito com o e-mail KRISHNAKHOEM@SAFBV.COM e outros manuscritos; 85) 1 relatório financeiro em nome de MARYSOL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES; 86) folha de pagamento do Hangar Marreco; 87) 1 pasta vermelha com resultados MARYMPEX SAFRA 2006; 88) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 6611070951, do veículo MMC PAJERO HPE 3.2 D, Placa ECF 7878, chassi JMYLYV78W5JA00797, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, exercício 2006, com bilhete de seguro DPVAT n. 6611070951, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES; 89) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 6611070951, do

veículo MMC PAJERO HPE 3.2 D, Placa ECF 7878, chassi JMYLYV78W5JA00797, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, exercício 2007, com bilhete de seguro DPVAT n. 6611070951, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES 90) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 4753074985, do veículo MMC PAJERO GLS, Placa DDG 0448, chassi JMYLRV76W1JY00275, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, exercício 2001, com bilhete de seguro DPVAT n. 4753074985, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES; 91) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 4753074985, do veículo MMC PAJERO GLS, Placa DDG 0448, chassi JMYLRV76W1JY00275, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, exercício 2002, com bilhete de seguro DPVAT n. 4753074985, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES; 92) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 4753074985, do veículo MMC PAJERO GLS, Placa DDG 0448, chassi JMYLRV76W1JY00275, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, exercício 2003, com bilhete de seguro DPVAT n. 4753074985, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES; 93) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 5052473601, do veículo MMC PAJERO GLS, Placa DIV 5858, chassi JMYLYV78W2JA00838, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, exercício 2002, com bilhete de seguro DPVAT n. 5052473601, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES; 94) 1 comprovante de pagamento de Licenciamento de Veículo relativo ao automóvel MMC PAJERO GLS, Placa DIV 5858, chassi JMYLYV78W2JA00838, exercício 2004; 95) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 5577098404, do veículo FORD ECOSPORT 4WD 2.0L, Placa DOO 7885, chassi 9BFZE13F548582348, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, datado de 17/09/2004; 96) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 5577098404, do veículo FORD ECOSPORT 4WD 2.0L, Placa DOO 7885, chassi 9BFZE13F548582348, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, exercício de 2004, com Bilhete DPVAT n. 5577098404, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES; 97) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 6616278836, do veículo FORD ECOSPORT 4WD 2.0L, Placa DOO 7885, chassi 9BFZE13F548582348, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, exercício de 2006, com Bilhete DPVAT n. 6616278836, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES; 98) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 7007898590, do veículo FORD ECOSPORT 4WD 2.0L, Placa DOO 7885, chassi 9BFZE13F548582348, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, exercício de 2006, com Bilhete DPVAT n. 7007898590, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES; 99) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 6610205705, do veículo M.BENZ 280S, Placa BPI 1006, chassi WDB12602110020699, em nome de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, exercício 2006, com Bilhete de Seguro DPVAT 6610205705, em nome de GUSTAVO DURAN BAUTISTA; 100) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 6205200361, do veículo M.BENZ 280S, Placa BPI 1006, chassi WDB12602110020699, em nome de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, exercício 2005, com Bilhete de Seguro DPVAT 6205200361, em nome de GUSTAVO DURAN BAUTISTA; 101) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 5413742793, do veículo M.BENZ 280S, Placa BPI 1006, chassi WDB12602110020699, em nome de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, exercício 2006, com Bilhete de Seguro DPVAT 5413742793, em nome de GUSTAVO DURAN BAUTISTA; 102) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 5466871547, do veículo M.BENZ 280S, Placa BPI 1006, chassi WDB12602110020699, em nome de TADAO SATO, exercício 2004, com Bilhete de Seguro DPVAT 5466871547, em nome de TADAO SATO; 103) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 5413742793, do veículo M.BENZ 280S, Placa BPI 1006, chassi WDB12602110020699, em nome de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, datado de 18/03/2004; 104) 1 comprovante de pagamento de Licenciamento de Veículo, exercício 2006, do veículo M.BENZ 280S, Placa BPI 1006, chassi WDB12602110020699; 105) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 6035023162, do veículo GM CHEVY 500 GMC, Placa BJH 4618, chassi 9BGTF80JPNC111181, em nome de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, exercício 2005, com Bilhete de Seguro DPVAT 6035023162, em nome de GUSTAVO DURAN BAUTISTA; 106) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 5103489526, do veículo GM CHEVY 500 GMC, Placa BJH 4618, chassi 9BGTF80JPNC111181, em nome de ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, exercício 2005, com Bilhete de Seguro DPVAT 5103489526, em nome de ADRIANA APARECIDA RODRIGUES; 107) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 6035023162, do veículo GM CHEVY 500 GMC, Placa BJH 4618, chassi 9BGTF80JPNC111181, em nome de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, datado de 09/12/2005; 108) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 6614557258, do veículo HYUNDAI TERRACAN TCI 7, Placa DAE 4944, chassi KMHNM81WPU3U107104, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, exercício 2005, com Bilhete de Seguro DPVAT 6614557258, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES; 109) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 5408984814, do veículo HYUNDAI TERRACAN TCI 7, Placa DAE 4944, chassi KMHNM81WPU3U107104, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, datado de 30/01/2004; 110) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 6112738906, do veículo MMC L200 SPORT 4X4 HPE, Placa JQF 6225, chassi 93XPRK7406C622970, em nome de MARIAD IMP EXP DE GEN ALIMENTÍCIOS LTDA., exercício 2006, com Bilhete de Seguro DPVAT 6112738906, em nome de MARIAD IMP EXP DE GEN ALIMENTÍCIOS LTDA.; 111) 1 certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 5111171432, do veículo KIA SPORTAGE GRANDE T, Placa DDO 4861, chassi KNAJAS26515063468, em nome de ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, exercício 2002, com Bilhete de Seguro DPVAT n. 5111171432, em nome de ADRIANA APARECIDA RODRIGUES; 112) 1 certificado de Registro de Veículo n. 5819998800, do veículo MMC PAJERO HPE 3.2 D, Placa ECF 7878, chassi JMYLYV78W5JA00797, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, datado de 06/07/2005; 113) 1 certificado de Registro de Veículo n. 4830679726, do veículo VW FUSCA 1300, Placa CYD 5443, chassi BJ523049, em nome de INGRID JAIMES SALAZAR, datado de 10/05/2002; 114) 1 certificado de Registro de Veículo n. 4756497615, do veículo KIA SPORTAGE GRANDE T, Placa DDO 4861, chassi KNAJAS26515063468, em nome de ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, datado de 27/04/2001; 115) 1 certificado de Registro de Veículo n. 5408434300, do veículo CAMINHÃO M. BENZ, Placa BWJ 2441, chassi 3210570910145, em nome de MARIAD IMP EXP DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., datado de 29/01/2004; 116) 1 comprovante de pagamento de IPVA, exercício de 2005, do veículo MMC PAJERO GLS, Placa DDG 0448, chassi JMYLRV76W1JY00275; 117) 1 comprovante de pagamento de licenciamento de veículo, ano 2005, do veículo M. BENZ 280X, Placa BPI 1006, chassi WDB12602110020699; 118) 1 veículo MMC PAJERO HPE 3.2 D, cor prata, Placa ECF 7878, chassi JMYLYV78W5JA00797, com aparelho Rádio/CD, marca Mitsubishi Motors, aparelho toca DVD, marca Clarion, modelo OHMD74, macaco, extintor de incêndio e chave de rodas; 119) 1 veículo MMC L200 SPORT 4X4 HPE, cor preta, Placa JQF 6225, chassi 93XPRK7406C622970, aparelho Rádio/CD, marca Mitsubishi Motors, macaco, extintor de incêndio, estepe e chave de rodas; 120) 1 veículo FORD ECOSPORT 4WD 2.0L, cor vermelha, Placa DOO 7885, chassi 9BFZE13F548582348, com Rádio/CD, marca Kenwood/Ford, macaco, extintor de incêndio e chave de roda; 121) 1 Máquina Seladora TM 150; 122) 1 Nota fiscal n.º 000004, da empresa TECMA MÁQUINAS E EMBALAGENS ESPECIAIS, referente a máquina descrita no item anterior; 123) 1 pacote contendo plásticos para máquina seladora; 124) 1 notebook COMPAQ PRESARIO 1235, n.º de série 1V89BY8BM02SX, acompanhado da respectiva fonte/adaptador; 125) 1 CPU preta e cinza, marca XPC, sem número de série aparente; 126) 1 CPU preta e branca, marca XPC, sem número de série aparente; 127) 1 CPU branca, sem marca aparente e número de série Z01379586; 128) 1 HD marca FUJITSU, número de série VH06T1406RJS; 129) 1 Memory Stick de 32MB, marca SONY; 130) 20 Disquetes de 1,44 MB; 131) 27 Compact Discs de dados, do tipo CDR-R e CD-RW de marcas diversas; 132) 1 Zip Disk de 100MB; 133) 1 Aparelho de telefone celular marca MOTOROLA, modelo C115, IMEI 357680-00-177160-7, MSN D73WFSFGRH SJUG0073DC, CC3-41C11, C115, SE5022AX7N1, com a inscrição manuscrita 0633-759681, acompanhado da respectiva bateria e do Chip LEBARA MOBILE, 0507209042180; 134) 1 Aparelho de telefone celular marca MOTOROLA, modelo MPx 220, IMEI 354506000296 D64, MSN D64NGC22VK, SJUG0254AF, MPx 220, (G 8/9/1.8/1.9), FCC ID IHDT56EV1, BQ3 -4411A11, acompanhado da respectiva bateria e Chip TIM 8955031155682092I131; 135) 1 Aparelho de telefone celular marca MOTOROLA, modelo MPx 220, IMEI 354506000280 D 64, MSN D64NGC22P7, MPx 220, (G 8/9/1.8/1.9), FCC ID IHDT56EV1, BQ3 -4411A11, sem bateria e sem chip; 136) 1 Aparelho de telefone celular marca MOTOROLA, FCC ID IHDT56AD1, SUG1772BCJ9, 1727EC, E2, HEX5246A2D1 - CJJ A97, acompanhado da respectiva bateria e sem Chip; 137) 1 Aparelho de telefone celular marca MOTOROLA SE 6786AQ1L1, V3RQHS, IMEI 35223601 7929203 CFWG2118DE, FCC ID IHDT56EU2, 001ADB0A2CSB, E23, RHA6F91, MQ4 4411G21, acompanhado da respectiva bateria e Chip TIM,

8055031150291204S131; 138) 1 Aparelho de telefone celular marca MOTOROLA V8160, FCC ID IHDT5ZS1, 35556100/024133/9, Código 0520729070504GF, sem chip, acompanhado da respectiva bateria; 139) 1 Aparelho de telefone celular marca NOKIA, modelo 1108ª, IMEI 35556100/024133/9. Código 0520729070504GF, sem chip, acompanhado da respectiva bateria; 140) 1 Aparelho de telefone celular marca LG, IMEU 356505-00-293016-0, S/N 512BSAH293016, sem chip, acompanhado da respectiva bateria; 141) 1 Aparelho de telefone celular marca NOKIA, modelo 7650, S/N 351111/10/088354/5, sem chip e com bateria; 142) 1 Aparelho de telefone celular marca MOTOROLA, FCC ID IHDT56AD1, SUG 1772BA JX 261DAA cd HEX 68589FED BLJ A97, com bateria e sem Chip; 143) 1 Aparelho de telefone celular marca SONY ERICSSON, IC 4170B - A102201, FCC ID PY7A1022011, acompanhado da bateria e Chip TIM 89550310142406781122; 144) 1 saco plástico contendo sem eu interior 1 chip DIGITEL TIM 8958020409100497601F, 1 Chip DITTEL GSM 895802060916087690SF e 1 pequeno papel manuscrito com a inscrição VENEZUELA; 145) 1 bola de Nylon azul IRIDIUM BRASIL, contendo em seu interior conjunto de aparelho de telefonia via satélite marca MOTOROLA e respectivos acessórios e manuais de instrução, todos nas respectivas caixas; 146) 4 Carregadores para telefones celulares marca NOKIA; 147) 1 Carregador para telefone celular marca LG; 148) 1 Carregador para telefone celular marca MOTOROLA; 149) 1 Aparelho de Transceptor de Rádio marca YAESU, S/N 0K620070, acompanhado de microfone da mesma marca, fonte marca KENWOOD, S/N 7060050 e respectivos cabos; 150) 2 fitas de vídeo VHS identificadas com as inscrições BOTUCATU EL PIAL e FERMAQ DEMONSTRAÇÃO PETROLINA; 151) 1 Passaporte da República da Colômbia, nº CC 13441556, em nome de GUSTAVO DURAN BAUTISTA; 152) 1 Agenda Pessoal ano 2003, capa verde e bege; 153) 1 Agenda Pessoal ano 2003, capa preta; 154) 1 Agenda Pessoal ano 2002, capa azul, OSI TECNOLOGIA; 155) 1 Agenda do tipo Executivo ano 2005, capa marrom; 156) 1 Agenda Pessoal ano 2002, capa caramelo e preta, CURTUME CAMPELO S/A; 157) 1 Agenda Pessoal ano 2002, capa AZUL; 158) 1 Agenda Telefônica, capa azul, contendo a inscrição ADDRESS; 159) 1 Agenda Telefônica, capa vermelha com corações brancos; 160) 1 Agenda Telefônica, capa marrom, com a inscrição ADDRESS BOOK; 161) 1 Agenda Pessoal, ano 2005, capa azul com inscrição RBC; 162) 1 Cartão de Crédito Mastercard do Banco Bradesco, nº 5480460016538914, em nome de MARYABEL D. MEJIAS; 163) 5 Canhotos de Talões de Cheque Especial do Branco Bradesco; 164) 1 Instrumento de Contrato de Conta de Depósito de Pessoa Física do Banco BRADESCO, Agência 2199-7 e Conta 19.835-8; 165) 1 recibo do sacado em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES, referente ao pagamento a ADM. JARDIM ACAPULCO S/C LTDA. - CODIO; 166) 1 Extrato de Fundos de Investimento do Banco ITAÚ, referente ao mês de abril de 2004, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES; 167) 1 Extrato de Fundos de Investimento do Banco ITAÚ, referente ao mês de novembro de 2004, em nome de ISABEL MEJIAS ROSALES; 168) 1 Documento intitulado Proposta para Prestação de Serviços Profissionais, em nome do Contador WILSON PEREIRA DA SILVA, CRC/SP 88.947; 169) 1 Instrumento Particular de Alteração Contratual, em nome de ESPAÇO VIRTUAL - COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA., elaborado pelo contador WILSON PEREIRA DA SILVA, CRC/SP 88.947, tendo por sócios JULIAN GUILLERMO MUNOZ JARAMILLO e MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS; 170) 1 Nota Fiscal de Vendas nº 0023448, da empresa INTERVAC EMBALAGENS COMERCIAL LTDA. emitida em nome de MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.; 171) 1 Envelope contendo documentos com fotos e informações dos aviões PIPER NAVAJO PA-31P e 1960 GULSTREAN GI PASSAGEIROS; 172) 1 Documento contendo fotos do imóvel situado na Av. das Lagostas, nº 527; 173) 2 Documentos autorizando mudança e realização de serviços no apartamento 174-A, da Rua José Aurieiro Bustamante, nº 183, Morumbi, São Paulo/SP; 174) 3 Documentos relacionados aos bancos estrangeiros INTERAUD BANK (USA), BANCO HUDSON - NEW YORK - USA e BAC FLORIDA BANK - USA; 175) 6 Folhas contendo diversos papéis com anotações manuscritas; 176) 1 pasta transparente com etiqueta com a inscrição manuscrita MARYSOL CONTA BRADESCO, contendo documentos diversos em seu interior, tais como procurações; 177) 2 Pastas Azuis identificadas com a Inscrição PARECER E COMENTÁRIOS SOBRE RELATÓRIOS DE AUDITORIA MARIAD E EMPRESAS DO GRUPO; 178) 21 Pastas Azuis; 179) 4 Pastas Cinzas identificadas respectivamente com as inscrições MARIAD ELIZABETH S. (30049), MARIAD CHRISTIAN S. (30052), MARIAD LIBRA HOUSTON (30054) e MARIAD LIKES ENJOY (30056); 180) 17 Pastas bege; 181) 26 Pastas; 182) 13 Pastas Vermelhas; 183) 3 Pastas Vermelhas; 184) Pastas Vermelhas; 185) 1 Pasta cinza, sem identificação, contendo em seu interior documentos diversos, tais como Procurações, Contratos, entre outros; 186) 1 Pasta Cinza Wendler Blindagem, contendo em seu interior documentos diversos, tais como cópias de Notas Fiscais, Documentos pessoais, fax, dentre outros; 187) 1 Pasta Laranja identificada com a inscrição CUENTAS CAMARAS FRIAS Y PRODOL ENERO 2005; 188) 2 Pastas Brancas identificadas respectivamente com as inscrições PROCURAÇÃO EM PORTUGUÊS e CONTRATO DE VENDA DE FRUTAS EM PORTUGUÊS; 189) 1 Pasta Vinho identificada com a inscrição MARIAD MAURÍCIO FIGUEROA; 190) 1 Conjunto de Documentos identificados com a inscrição SANDUPAY S.A.; 191) 1 Pasta transparente sem identificação contendo em seu interior documentos diversos, tais como Contratos e Procurações Internacionais, planilhas e outros; 192) 1 Pasta laranja sem identificação contendo em seu interior documentos diversos, tais como plantas de imóveis, mapas, planilhas, e-mails, notas fiscais, entre outros; 193) 1 Pasta transparente sem identificação contendo em seu interior documentos diversos, tais como fotografias, planilhas, e-mails, cópias de documentos pessoais, planilhas e outros; 194) 1 Pasta transparente sem identificação contendo em seu interior documentos diversos, tais como documentos bancários, e-mails, planilhas e outros; 195) 1 Pasta transparente sem identificação contendo em seu interior documentos diversos, tais como Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal, Certidão Negativa da Justiça Federal, cópias de Processo Crime da Justiça Estadual da Bahia e cópias traduzidas para o espanhol; 196) 1 pasta com timbre do Poder Judiciário da Bahia contendo cópias de peças de Processo Crime 36/2002 da Comarca de Juazeiro/BA; 197) 1 Pasta contendo Escritura de Compre e Venda, paga e Quitação do Tabelionato do Ofício Único de Notas de Itacaré - BA, tendo como partes MARIA DE FÁTIMA DIAS DE SANTA e FELIPE AUGUSTO SANTIAGO GUIMARÃES; 198) 1 Pasta transparente contendo cópia em fax de Procuração outorgada pelo HANGAR MARRECO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; 199) 1 Pasta bege sem identificação contendo em seu interior documentos diversos relacionado com a aquisição de veículo no Panamá, tais como notas fiscais, recibos, entre outros; 200) 1 Pasta verde contendo em seu interior documentos diversos, tais como Balanço Patrimonial da empresa MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., planilha e fotos de um helicóptero; 201) 1 Pasta cinza contendo em seu interior documentos diversos, tais como planilhas, orçamentos, dentre outros; 202) 1 Pasta transparente sem identificação contendo em seu interior documentos diversos, tais como Contrato de Compra e Venda de Aeronave envolvendo a empresa MARIAD, planilhas, gráficos, procurações, entre outros; 203) 1 Pasta transparente sem identificação contendo em seu interior documentos diversos relacionados a empresa SOUTH AMERICAN FRUIT BV, tais como planilhas, entre outros; 204) 1 Pasta transparente sem identificação contendo em seu interior documentos diversos, tais como planilhas de orçamento de dezembro de 2005 das empresas MARIAD, MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, HANGAR MARRECO E ATUAL AERO TAXI, Relatório Financeiro, e-mails, planilhas, entre outros; 205) 1 Envelope pardo contendo em seu interior documentos diversos tais como planilhas, fax, e-mails, entre outros; 206) 1 pasta azul contendo em seu interior documentos diversos, tais como planilhas e extratos de máquina calculadora; 207) 1 envelope branco com bilhete manuscrito com os seguintes dizeres: IOJO! NO TOCAR COM LAS MANOS. COLOCAR GUANTES IOJO!, contendo em seu interior etiquetas diversas de identificação KLM CARGO, KLM FRAGILE e outras; 208) 1 pedaço de papel contendo anotações manuscritas. Fls. 7363 (Volume 29): Auto de Apreensão dos seguintes bens, apreendidos em poder de MILTON HELFENSTNS (RALF), na Av. Antonio Dias Bastos, 1027, São Roque/SP: 1) 1 sacola preta com 1 GPS, marca GARMIN, modelo GPS 95 XL, s/n 39531097, contendo ainda papéis diversos de planos de voo, mapas e outros; 2) 1 sacola preta com 1 PGS, marca GARMIN, modelo GPS MAP 195, s/n 61020504; 3) 1 notebook, marca GATEWAY, cor preta, modelo MT 3705, s/n N197121048141; 4) 1 bolsa marrom de couro, contendo diversos papéis entre eles 4 agendas de voos de Milton Helf, bem como diversos papéis; 5) 2 agendas pequenas, capas vermelha, contendo descrições de voos de Milton Helfenstns; 6) contas telefônicas em nome de Rachel Simão Abib do telefone 11-4712-4299, dos períodos de fev/03, abril/06, maio/06, julho/06, out/06, dez/06 e janeiro a maio de 2007; 7) 1 pasta preta contendo a descrição histórica militar da FAB, sgt Helfenstns Q ATVC, 11/07/1975, 163* Tumra Seae, contendo diversos papéis de Milton Helfenstns; 8) 1 carabi

Expediente Nº 9657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO GASPAS LEMOS(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA E SC013303 - Maurício Salvadori Carvalho de Oliveira)

Cumpra-se a v. decisão de folhas 415/416. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciências às partes.

Expediente Nº 9658

CARTA PRECATORIA

0002227-29.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDRA SOLAZ MAGAIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP099153 - JONAS GOMES)

Tendo em vista a designação de Inspeção Geral Ordinária a realizar-se nesta Vara Federal no período de 09/04/2018 a 13/04/2018, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/04/2018, às 17h, mantendo no mais o despacho anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-69.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA X ROSAMARY OCAMPOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista a designação de Inspeção Geral Ordinária a realizar-se nesta Vara Federal no período de 09/04/2018 a 13/04/2018, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/04/2018, às 17h30, mantendo no mais o despacho anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003467-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE FREITAS AMORIM(SP055262 - RICARDO TOLEDO DAMIAO)

Designo audiência admonitória para o dia 01/08/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005969-62.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VANDERLEI GOMES(SP224345 - SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO E SP192312 - RONALDO NUNES)

Designo audiência admonitória para o dia 01/08/2018, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008235-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

AUTOS N 0008235-61.2013.403.6181 ACUSADO(S): OSÉAS BATISTA ARLINDO FILHO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de OSÉAS BATISTA ARLINDO FILHO, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos narrados na peça acusatória (fls. 81/82), sintetizados a seguir. Consta da inicial acusatória que o réu, na qualidade de representante legal da empresa ÓSEAS BATISTA ARLINDO FILHO-ME, de forma consciente e voluntária, no exercício de atividade comercial, mantinha em depósito e expunha à venda no local, mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, que sabia terem sido introduzidas clandestinamente no país. Narra ainda a denúncia que no dia 03/03/2010, auditores fiscais da Receita Federal lavraram o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias nº 16905.000115/2010-21, tendo as mercadorias apreendidas sido avaliadas em R\$ 84.862,80 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais, oitenta centavos). Foi realizada perícia nas mercadorias apreendidas, através do laudo merceológico constante de fls. 50/51, de onde se concluiu se tratar de MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO LEGAL OU REGULAR AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. A denúncia foi recebida aos 01/08/2013 (fls. 83/84). O réu foi citado pessoalmente (fls. 107/108). O acusado apresentou resposta à acusação por intermédio da DPU (fls. 118/118v), oportunidade em que, por estratégia processual, alegou genericamente sua inocência, reservando-se no direito de examinar o mérito da causa em alegações finais. Em seguida, após análise da resposta à acusação apresentada, foi proferida decisão ratificando o recebimento de denúncia (fls. 119/119v). Às fls. 124/125, o acusado

constituiu defensor.No dia 16/12/2014, foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 138/139), tendo sido aceito pelo acusado as seguintes condições: i) comparecimento mensal em juízo; ii) proibição de se ausentar de SP/SP por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; e iii) pagamento de prestação pecuniária no valor total de R\$ 12.000,00, dividido em trinta parcelas iguais de R\$ 400,00, cada.Em razão da notícia de que o acusado estava sendo processado em outra demanda criminal (fls. 196/204v), o MPF oficiante nestes autos postou, às fls. 206, a revogação da suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95, no que teve seu pleito atendido por decisão colacionada às fls. 207, a qual, além de revogar o benefício do sursis processual concedido ao acusado, determinou também o regular andamento do presente feito, agendando audiência de instrução e julgamento.No dia 22/06/2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma única testemunha comum: José Carlos Pereira (fls. 233) e o réu foi interrogado (fls. 234/234v), tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 235.Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes, razão pela qual foi dada por encerrada a fase de instrução e determinado às partes para que apresentassem suas alegações finais. O MPF, às fls. 237/240, apresentou suas alegações finais e postulou a condenação do denunciado nos mesmos moldes da peça vestibular acusatória.A defesa constituída do réu, por sua vez, apresentou sua defesa final às fls. 244/248, momento em que pleiteou a absolvição de Oséas, ao argumento de não existir prova suficiente para condená-lo (art. 386, VII, do CPP). Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a substituição da carcerária por restritiva de direitos, nos moldes do artigo 44, do CP.É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos.No tocante à tipicidade, verifico que a conduta descrita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo inculcado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, qual seja, vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (destaque).É exatamente o que narra a peça acusatória: que o réu, na qualidade de representante legal da empresa ÓSEAS BATISTA ARLINDO FILHO-ME, de forma consciente e voluntária, no exercício de atividade comercial, mantinha em depósito e expunha à venda no local, mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, que sabia terem sido introduzidas clandestinamente no país.Narra ainda a denúncia que no dia 03/03/2010, auditores fiscais da Receita Federal lavraram o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias nº 16905.000115/2010-21, tendo as mercadorias apreendidas sido avaliadas em R\$ 84.862,80 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais, oitenta centavos).É o que basta para o perfeito enquadramento da conduta criminosa do acusado ao tipo penal a ele imputado na peça vestibular acusatória.Já a materialidade delitiva está evidenciada pela representação fiscal para fins penais (fls. 04/08), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias nº 16905.000115/2010-21, tendo as mercadorias apreendidas sido avaliadas em R\$ 84.862,80 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais, oitenta centavos) - fls. 09/19, bem como pela conclusão do procedimento fiscal, consubstanciada na declaração de revelia do acusado (fls. 27) e o ofício da Receita Federal do Brasil, informando que o valor do imposto sonegado à época foi de R\$ 65.492,80 (fls. 41).Corroboram a materialidade o laudo merceológico, constante de fls. 50/51, elaborado pela Perícia Criminal Federal, de onde se concluiu que os bens apreendidos na loja do acusado são MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO LEGAL OU REGULAR AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO.Por fim, o interrogatório do acusado na fase policial (fls. 63/65) atesta, sobremaneira, a materialidade delitiva, sobretudo porque ele assume ser o proprietário da loja e dos bens apreendidos no presente feito, os quais, na sua grande maioria, são de procedência estrangeira e sem a respectiva documentação fiscal. Assim, diante da comprovação da materialidade do delito em comento, nos moldes como anotado acima, siga adiante e passo a análise da autoria delitiva.A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Conforme já ponderado acima, o acusado, quando ouvido na fase inquisitiva (fls. 63/65), confessou ser o representante legal da empresa ÓSEAS BATISTA ARLINDO FILHO-ME, nome oficial da loja onde os bens, objeto deste feito, foram apreendidos, os quais, na sua grande maioria, segundo o próprio denunciado, são de procedência estrangeira e que foram adquiridos por ele sem a respectiva documentação fiscal.Nesse paço, é importante anotar que o interrogado se apresentou para a fiscalização como proprietário da loja, tanto que na data da diligência fiscal em que ocorreu a apreensão dos produtos que se encontravam em estoque na loja fiscalizada, se encontravam presentes os dois empregados do interrogado (grifei). Ainda em tal oportunidade, o acusado revelou à autoridade policial que adquiria as mercadorias no mercado interno de fornecedores estabelecidos na região de Santa Efigênia e de vendedores que ofereciam seus produtos no estabelecimento do interrogado, ou seja, região central de São Paulo/SP de notório comércio intenso de produtos estrangeiros, cuja introdução no território nacional se dá, em grande parte, de forma clandestina ou através de importação fraudulenta por parte de fornecedores/comerciantes ilegais. Tanto é assim, que restou consignado que alguns fornecedores do interrogado emitiam Notas Fiscais correspondentes às mercadorias adquiridas e outros não, alegando que ficariam mais caros os produtos em virtude do tributo que teria que recolher se emitisse Notas Fiscais (fls. 63/65). No entanto, o acusado, quando interrogado em Juízo (fls. 234/234v), inovou em seus argumentos, alegando não ser ele o real proprietário do estabelecimento nem dos bens apreendidos, apontando como tal o sujeito apenas descrito por ele como sendo José Alves, sem que, no entanto, fossem fornecidos demais dados qualificativos de tal pessoa (mídia CD de fls. 235, em 01:36; 01:40; 02:00; 02:04; 16:53; 20:25 e 22:49).Não bastasse, a versão do acusado não se coaduna com a lógica, pois o réu alega ter aberto empresa em seu próprio nome (ÓSEAS BATISTA ARLINDO FILHO-ME), com a auxílio e às expensas do sujeito acima destacado - José Alves - (mídia CD de fls. 235, em 19:44 e 19:58), apontado pelo acusado como o proprietário de fato da loja e das mercadorias apreendidas, e mesmo assim, além de Oséas não saber ao menos um número de telefone de tal pessoa, ainda trabalhava de empregado para ele, recebendo ordenado fixo mensal (mídia CD de fls. 235, em 17:19; 20:25; 20:30; 20:36; 20:42; 20:50; 20:58; 21:00; 21:04).Ora, não é crível que o réu seja um simples empregado assalariado da loja em debate, se é em nome dele que o aludido estabelecimento está constituído, tanto que ele não soube explicar, quando questionado em Juízo, porque assumira tamanha responsabilidade em nome de terceiro, sem sequer tomar conhecimento mais apurado sobre tal sujeito por ele apontado apenas pelo nome de José Alves (mídia CD de fls. 235, em 17:36 e 18:42).Além disso, é importante anotar que o acusado tinha inúmeras maneiras de provar sua versão negatória: por exemplo, através de testemunhas, não necessariamente por aquelas que trabalhavam junto com ele na mesma loja e que, segundo declarado, fugiram no momento da fiscalização, mas ao menos por outras que laboravam nas lojas vizinhas. Assim, tenho que a versão negatória do réu, apresentada em Juízo, restou isolada nos autos, sendo impossível, portanto, acolhê-la, sobretudo porque caberia a ele fazer provas da sua alegação, nos moldes do artigo 156 do CPP, o que não foi feito.Por fim, a testemunha José Carlos, auditor da Receita Federal que atuou na fiscalização em debate, quando ouvido em Juízo às fls. 233, em que pese não se lembrar, anide, dos fatos, em razão do lapso temporal decorrido, confirmou ser o responsável pela elaboração do auto de infração e da representação fiscal para fins penais, corroborando, assim, todo o procedimento realizado à época, em que aponta ao acusado como o único responsável pelos bens estrangeiros apreendidos sem a respectiva documentação fiscal. É o que se vê na mídia CD de fls. 235, em 03:06 e 03:26min. Diante do exposto, estou convencida acerca da autoria dos fatos. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do réu.Dessa forma, diante do que acima foi colocado, a condenação do acusado, nos moldes como propostos na denúncia, é medida que se impõe.III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.A culpabilidade não destoa da inerente à espécie. Por ser tecnicamente primário, em razão do disposto na Súmula 444 do STJ, considero que o réu não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos (fls. 88/91, 143 e 197/204v). A conduta social não o prejudica nem o favorece. Não há elementos acerca da personalidade. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do delito são inerentes. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima no caso em apreço. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em seu patamar mínimo, isto é, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a considerar a sanção estipulada para o delito em tela, na época de sua vigência.Na segunda fase, em que pese haver a incidência da atenuante da confissão na fase policial (fls. 63/65), nos moldes do art. 65, III, d,

do CP, extremamente útil para a prolação deste decreto condenatório, tenho que ela não pode ser levada em consideração, pois a pena base foi fixada no mínimo legal, e tal atenuante não tem o condão de reduzir a sanção aquém do mínimo estipulado no preceito secundário do artigo em análise (súmula 231, do STJ). Não há agravante a ser considerada no caso em questão. Na terceira fase, por não haver causas de aumento ou diminuição a serem analisadas, torno definitiva a pena base aplicada, qual seja: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações seguras acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44, I, II, III e 2º c/c art. 46, 3º, todos do Código Penal. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR OSÉAS BATISTA ARLINDO FILHO pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado no valor unitário mínimo legal. Aplicada a substituição por restritiva de direito (44, I, II, III e 2º c/c art. 46, 3º, todos do Código Penal), o condenado cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias a pena de 01 (um) ano de reclusão. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, não estando presentes motivos legais para o decreto cautelar. Após o trânsito em julgado para as partes, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado para as partes, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, se em termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MOTTA(SP187972 - LOURENCO LUQUE)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000774-67.2015.403.6181 ACUSADO(S): RODRIGO MOTTA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de denúncia formulada contra RODRIGO MOTTA, pela prática, em tese, do tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado, em 07/01/2013, teria mantido sob sua guarda e introduzido em circulação 1 (uma) nota de R\$ 50,00 falsa ao efetuar pagamento no posto de combustíveis Auto Posto Brasil, situado na Av. Anchieta, 1871 - São Paulo/SP, após ter abastecido o tanque de gasolina de seu veículo. Ainda de acordo com a peça vestibular acusatória, o atendente do referido posto de combustíveis, Francisco Izidio dos Santos, teria desconfiado da autenticidade da nota quando lhe foi entregue como forma de pagamento e, inicialmente, recusando-se a recebê-la. Contudo, após o denunciado ter afirmado que a cédula era legítima e que havia acabado de adquiri-la por meio de saque em caixa eletrônico de agência bancária, o atendente a aceitou. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, outro funcionário do local, Erivaldo Fernandes Barbosa, teria afirmado que RODRIGO estava muito nervoso no momento dos fatos, motivo pelo qual a polícia militar foi acionada. O denunciado, por sua vez, teria afirmado em sede policial que havia sacado a cédula alguns instantes antes em um caixa eletrônico situado na Av. Ricardo Jaffet, comprometendo-se a apresentar a fatura de seu cartão de crédito à autoridade policial no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, tal documento não teria sido apresentado. Com a realização de Laudo Pericial (fls. 112/114), foi constatada a falsidade do dinheiro apreendido bem como sua capacidade de induzir em erro, por sua aparente qualidade. A denúncia foi recebida em 03/11/2015 (fls. 122/123v). O réu, por intermédio do seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 148/151. As fls. 157/158, foi proferida decisão que ratificou o recebimento da denúncia, razão pela qual foi determinado o regular prosseguimento da demanda. Na sequência, foi ouvida, no dia 21/03/17, uma testemunha comum (Jorge Eduardo de Oliveira - fls. 171), ato este gravado na mídia CD de fls. 173. No dia 13/06/2017, foi realizada audiência de instrução em julgamento em continuidade, oportunidade em que foi ouvida outra testemunha comum: Francisco Izidio dos Santos (fls. 179) e o réu foi interrogado (fls. 180/180v), tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 181. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido, razão pela qual foi determinado o encerramento da instrução e abertura de prazo para as partes apresentarem suas respectivas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 178). Às fls. 183/184v, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, postulando a condenação do demandado pelo delito de moeda falsa, nos mesmos moldes da denúncia. Já a defesa, por sua vez, postulou, às fls. 187/190, em apertada síntese: i) a absolvição por atipicidade da conduta do réu, invocando, para tanto, o princípio da insignificância; ii) a absolvição do réu em razão da ausência de dolo na sua conduta, pois ele não sabia da falsidade das cédulas (erro de tipo); iii) absolvição por falta de materialidade delitiva, pois a cédula falsa apreendida não foi encontrada na posse do réu; iv) desclassificação para o delito do art. 289, 2º, do CP; v) subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena no patamar mínimo, a estipulação de regime aberto e a substituição da carcerária por restritivas de direito. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos, nos moldes como descrito na peça inicial acusatória. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, qual seja: Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifei) Inicialmente cabe destacar que o crime em apreço, diante do que se provou nos autos, foi cometido mediante as condutas descritas na peça vestibular, quais sejam a guarda, pelo acusado, de forma livre e consciente, de 01 (uma) cédula falsa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e também pelo fato de introduzir em circulação no mercado, também de forma livre e consciente, 01 (uma) cédula inautêntica, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - exatamente aquela que ele guardava consigo -, condutas estas que encontram enquadramento na previsão do delito de moeda falsa, conforme dispõe o 1º do artigo 289 do Código Penal. Com efeito, as condutas incriminadas no caso em tela são amparadas pelos verbos guardar, que significa ter em sua posse e também pelo verbo introduzir na circulação, significando o ato de passar a moeda a terceiro de boa-fé. É exatamente o que narrou a peça acusatória, com amparo em provas legalmente produzidas, destacando, sobretudo, de maneira incontestável, que o réu, consciente e voluntariamente, mantinha sob sua guarda 01 (uma) cédula falsa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cédula esta que ele introduziu em circulação no mercado, no caso quando foi efetuar o pagamento, no dia 07/01/2013, no posto de combustíveis Auto Posto Brasil, situado na Av. Anchieta, 1871 - São Paulo/SP, após ter abastecido o tanque de combustível do seu veículo. Ademais, destaco, também, diferentemente do que pleiteia a defesa em suas alegações finais (fls. 187/190), que é inaplicável, para o caso, o princípio da insignificância, eis que o bem jurídico tutelado é a fé pública, e não o patrimônio. Nesse sentido: PRIMEIRA TURMA (...) Falsificação de Moeda e Princípio da Insignificância A Turma indeferiu habeas corpus em que condenado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do CP, por portar 10 cédulas falsas, cada uma com valor facial de R\$ 5,00, pleiteava a aplicação do princípio da insignificância. Considerou-se que o paciente, ao fazer circular as notas falsas, sem comprovar a sua boa-fé, incorreria no crime de falsificação de moeda falsa, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública. Desse modo, o tipo penal em questão não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem intangível, que corresponde à credibilidade do sistema financeiro. HC 93251/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 5.8.2008. (HC-93251) - foi grifado. (Informativo STF,

n. 514, de 1º a 8 de agosto de 2008)SEGUNDA TURMAPrincípio da insignificância e moeda falsaA 2ª Turma indeferiu habeas corpus no qual pretendida a aplicação do princípio da insignificância em favor de condenado por introduzir duas notas falsas de R\$ 10,00 em circulação (CP, art. 289, 1º). Na espécie, a defesa sustentava atipicidade da conduta em virtude do reduzido grau de reprovabilidade da ação, bem como da inexpressiva lesão jurídica provocada. Afastou-se, inicialmente, a hipótese de falsificação grosseira e considerou-se que as referidas cédulas seriam capazes de induzir a erro o homem médio. Aduziu-se, em seguida, que o valor nominal derivado da falsificação de moeda não seria critério de análise de relevância da conduta, porque o objeto de proteção da norma seria supra-individual, a englobar a credibilidade do sistema monetário e a expressão da própria soberania nacional.HC 97220/MG, rel. Min. Ayres Britto, 5.4.2011. (HC-97220) - foi grifado.(Informativo STF, n. 622, de 4 a 8 de abril de 2011).Assim, portanto, resta afastada a tese defensiva de atipicidade material da conduta do réu, pois inaplicável, no presente feito, o princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado na espécie, restando, porém, tipificada a conduta do denunciado no delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, na modalidade dos verbos guardar e introduzir em circulação, uma única vez, cédula falsa.A materialidade delitiva, por sua vez, ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente pela apreensão da cédula falsa (fls. 03/05 e 33v); o Laudo Documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública (fls. 33/35); e, o Laudo de Exame em Moeda elaborado pela Seção de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (fls. 112/114).Observe que ambos os Laudos concluíram que as cédulas apreendidas eram falsas.Transcrevo, abaixo, trecho da conclusão do respectivo laudo confeccionado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública (fls. 33/35):É FALSA a cédula de papel-moeda nacional no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), de identificação AA035161649, DESCRITA NO CAPÍTULO Peças e Exame. Tendo em vista que não apresenta os elementos de segurança documental dos similares legítimos, quer quanto ao papel, quer quanto aos processos de impressão..Importante destacar nesse ponto que os aspectos diferenciadores que permitiram concluir pela falsidade requerem uma análise especializada, sendo inarredável concluir que passariam despercebidos pelo chamado homem médio. Tal circunstância foi também comprovada pericialmente, já que as notas foram examinadas por expertos da Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo precípuo de se constatar a existência ou não da chamada imitatio veri, sendo as seguintes as conclusões do mencionado laudo (fls. 112/114)(...) Apesar das irregularidades apontadas na cédula analisada, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão da referida cédula ter sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganado terceiros de boa-fé.Corroborar a materialidade, ainda, os depoimentos testemunhais colhidos em sede policial (fls. 11, 12, 15/16, 67/68) e confirmados em juízo (fls. 172 e 179), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado, em relação a ambas as condutas descritas na peça vestibular, consistentes nos verbos guardar e introduzir em circulação cédulas inautênticas. Extraí-se do acervo probatório, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitiva, tanto dos policiais que atuaram na ocorrência (fls. 11 e 12), quanto dos funcionários do posto de combustível onde a cédula falsa foi introduzida (fls. 15/16 e 67/68), que foi o acusado que entregou a aludida cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), apreendida neste feito às fl. 33v, em pagamento pelo abastecimento de combustível que ele havia realizado em seu veículo. Tal versão foi corroborada em Juízo, portanto sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Com efeito, o policial militar Jorge Eduardo de Oliveira, ouvido às fls. 172, em que pese não ter presenciado o momento da entrega da cédula falsa, afirmou claramente que foi acionado pelo frentista do posto, no instante em que passava pelo local dos fatos, para resolver uma ocorrência, envolvendo o acusado (reconhecido em Juízo, diga-se de passagem), acerca de cédula falsa dada em pagamento pelo abastecimento do veículo do réu, a qual foi analisada pelo aludido policial. É o que se vê na mídia CD de fls. 173, em 01:26; 01:31; 01:49; 01:55; 02:00; 02:15; 02:20 e 04:10). Tal versão encontra ressonância naquela prestada em Juízo (fls. 179) pelo referido frentista do posto (Francisco Ezidio dos Santos), quem efetivamente recebeu, diretamente das mãos do acusado, a aludida cédula falsa de R\$ 50,00.Nesse ponto, a aludida testemunha foi clara e contundente em afirmar que o acusado lhe entregou, em pagamento pelo abastecimento de seu veículo, uma cédula de R\$50,00 que ele portava. No entanto, após suspeitar da falsidade da mencionada cédula, sobretudo porque possuía uma cor diferenciada das verdadeiras (era meio branca), recusou-se a recebê-la, quando então o acusado retrucou-lhe alegando que a cédula era sim verdadeira. Diante do impasse e do nervosismo do réu, a testemunha em questão acionou os policiais que por ali passavam para atenderem a ocorrência, tendo sido, ao final, todos conduzidos ao Distrito Policial, onde foi instaurado o inquérito respectivo que originou a presente demanda. É o que se vê na mídia CD de fls. 181, em 01:06; 02:35; 02:48; 04:35; 04:47; 05:20 e 05:42.Importante anotar que o fato de ter o acusado entregue a cédula falsa em debate, no posto de combustível onde havia abastecido seu veículo, é incontroverso, pois ele mesmo afirma, tanto na fase policial (fls. 19/20) quanto em Juízo (fls. 180/180v - mídia CD de fls. 181 em 04:55) ter feito isso, alegando, no entanto, desconhecer sobre a contrafação da referida cédula de R\$ 50,00, afirmando que a referida cédula era proveniente de saque em caixa eletrônico, realizado momentos antes, em um terminal de banco 24 horas, localizado em um outro posto de gasolina, localizado na Av. Ricardo Jafet.A versão escusatória do acusado, alegando que não tinha ciência da contrafação da cédula que ele portava e que a introduziu em circulação ao dá-la em pagamento pelo abastecimento de combustível do seu veículo, não merece prosperar.Com efeito, como já dito acima, o acusado afirmou várias vezes que a referida nota falsa apreendida de R\$ 50,00 foi-lhe fornecida, momentos antes do ocorrido, através de saque, por ele realizado, em terminal bancário denominado 24 horas.No entanto, em que pese ter ele alegado e insistido na tese de que apresentou na delegacia o respectivo comprovante de saque (mídia CD de fls. 181 - em 04:55; 06:42; 07:06; 07:12; 07:52; 08:01; 08:38 e 11:25), fato é que não há nos autos nenhum comprovante respectivo, sequer há menção de que ele entregou tal documento quando foi conduzido e ouvido na Delegacia. Muito pelo contrário: o que se tem é o compromisso por ele firmado, de que entregaria o extrato do cartão correspondente, para comprovar o alegado saque bancário realizado no valor de R\$ 400,00. É o que se vê às fls. 19/20.Sobre tal ponto, importa anotar que no curso do seu interrogatório Judicial (fls. 180/180v), apesar do acusado ter sido alertado pelo Juízo de que seria importante para a sua defesa a juntada aos autos do aludido comprovante de saque, ele manteve-se inerte. Ou seja, o acusado não comprovou nos autos o alegado saque por ele realizado, mesmo tendo declarado abertamente que, por ainda manter conta no banco em questão, conseguira obter tal comprovante, tanto que já havia providenciado, junto à gerência da instituição financeira, tal extrato (mídia CD de fls. 181 - em 15:13; 15:20 e 15:37)), fato este que não ocorreu, muito menos que foi provado, o que torna a versão negatória do réu isolada das demais provas coligidas nos autos.Nem se diga que tal prova seria de extrema dificuldade para produzi-la, pois não é o caso. Ao contrário: seria extremamente fácil de ser constituída, bastando a ele solicitar junto ao seu banco o referido extrato comprovando o saque alegado de R\$ 400,00; ou que pelo menos comprovasse ter ele realizado o aludido pedido junto à instituição bancária respectiva, através, por exemplo, de um simples protocolo de solicitação de extrato retroativo de fatura de cartão de crédito, o que não foi feito.Assim, cabe destacar que as afirmações do réu no sentido de se isentar de responsabilidade perante este feito, alegando, sobretudo, boa fé na sua conduta, não encontram respaldo probatório nos autos, ônus que lhe cabia, a teor do que dispõe o artigo 156 do CPP, in verbis:Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante..Em corroboração, é importante destacar a lição exposta por Guilherme de Souza Nucci, citando o jurista Gustavo Badaró, em sua obra: Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 11ª edição, 2011, pág. 363, que passo a descrever:...Ônus da prova, em outro enfoque, é uma posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito possa obter um resultado favorável. Em outros termos, para que o sujeito onerado obtenha resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica a exclusão de tal benefício, sem contudo, configurar um ato ilícito.... Sendo assim, resta claro que as justificativas dadas pelo acusado, tanto em juízo quanto na fase policial, não se coadunam com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, ou seja, os depoimentos do acusado de exclusão de sua responsabilidade restaram isolados no presente feito, merecendo, portanto, serem desconsiderados, em detrimento das outras provas constantes nos autos que apontam, estas sim, para o dolo de sua conduta e, conseqüentemente

para a sua responsabilidade diante do delito em análise. Nesse sentido, verifico que as provas colhidas nos autos se mostram concludentes e excluem qualquer versão favorável ao acusado. A jurisprudência dos Tribunais pátrios consolidou-se no sentido do que se afirma. Confira-se trecho do julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos:(...) A prova produzida nos autos mostra-se extremamente forte, possibilitando, num raciocínio lógico-indutivo, expressamente autorizado pelo art. 239 do CPP, a exclusão das alternativas possíveis de justificação dos réus no quadro delituoso, afastando, dessa forma, qualquer dúvida plausível quanto à autoria delitiva que dela se infere (...). (ACR 0001827-11.2011.4.01.4102/RO, Rel. DES. FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.385 de 07/11/2014).Ademais, não vislumbro a possibilidade de desclassificação para o delito tipificado no artigo 289, 2º, Código Penal, pois é evidente, conforme exposto acima o dolo direto e a má-fé do acusado em manter sob sua guarda e de introduzir em circulação, de forma livre e consciente, a cédula falsa, objeto de análise desta demanda. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a imputabilidade do acusado.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, nos moldes da denúncia, para CONDENAR o réu RODRIGO MOTTA nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro.Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.IV - DOSIMETRIA DA PENA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais.A culpabilidade não destoa da inerente à espécie. Por ser tecnicamente primário, em razão do disposto na Súmula 444 do STJ, considero que o réu não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos (fls. 135/137 e 139). A conduta social não o prejudica nem o favorece. Não há elementos acerca da personalidade. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do delito são inerentes. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima no caso em apreço. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa; e também a primariedade do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 (dez) dias-multa, no que a torno definitiva, à mingua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e de aumento de pena.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações seguras a respeito da situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos.Custas ex lege.Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado, bem como pela ausência de elementos ensejadores para a decretação da custódia cautelar.Intimem-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.Após o trânsito em julgado para a defesa:Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP.Mantenha-se a cédula falsa, acostada às fls. 33v, acautelada nos autos, pois trata-se de um único exemplar apreendido, consoante os termos do comando do inciso V do artigo 270 do provimento CORE 64/2005.Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, na forma da lei.Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 26 de outubro de 2017.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013552-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE)

O acusado REGIVALDO REIS DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Na sentença, prolatada às folhas 162/167º, REGIVALDO foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos.O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão em 05 de setembro de 2017 e não recorreu.É o relatório. DecidoO caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada.A conduta delituosa, pela qual restou condenada, ocorreu entre 30.05.2007, e a denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2015 (fls. 87/88º). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos.A considerar a sanção estabelecida para a condenada, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal.Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus.Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGIVALDO REIS DOS SANTOS, em relação ao delito a ela imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.São Paulo, 31 de outubro de 2017.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 9663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP186810E - MANOELA DE ARAUJO SILVA RODRIGUEZ GARCIA E SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADONIS DOS SANTOS MACIEL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal.De acordo com a exordial dos autos principais (Ação Penal nº 0000384-39.2011.403.6181), o denunciado ADONIS DOS SANTOS MACIEL, entre agosto e dezembro de 2008, falsificou e fez uso

de 21 (vinte e uma) declarações de matrículas falsas, supostamente emitidas pelo Colégio Arnaldo Prieto e pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, perante o CRECI/SP (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), localizado na cidade de São Paulo. Ainda nos termos da inicial, a investigação iniciou-se após denúncia do CRECI/SP, no sentido de que vários pedidos de registro de estágio foram apresentados naquele Conselho, instruídos com declaração falsa de matrícula em nome do Colégio Arnaldo Prieto. A lista dos requerentes que solicitaram registro apresentando a declaração falsa encontra-se à fl. 03, e às fls. 04/255 encontram-se as cópias dos procedimentos de registro, todos indeferidos diante da falsa documentação apresentada. Narra, ainda, a inicial acusatória que as declarações de matrícula contêm assinatura falsa de Jairo Pessanha Malafaia (diretor do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Arnaldo Prieto). Ademais, o próprio Colégio informou que as pessoas que constavam das declarações falsas jamais estiveram matriculadas naquele instituto (vide fls. 12, 47/48, 197 e 245). A denúncia foi recebida em 18.03.2013 (fls. 584/585). Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 614/622). Juntos documentos às fls. 623/720. Foi rejeitada a absolvição sumária do acusado e designada audiência de instrução e julgamento, conforme motivado na decisão de folhas 732/733. Na instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Patricia dos Santos Barros, Antonio José Teixeira, Rita de Cassia Souza Basili, Paulo José Filipe Gomes Correia, Marcelo Abrigato Carvalho, Luiz Henrique Mendes de Almeida e Jorge Lezzi (fls. 774/782 e mídia digital de fl. 783), bem como foi realizado o interrogatório judicial. A testemunha Jairo Pessanha Malafaia foi ouvida mediante carta precatória (fls. 832/833). Na fase do artigo 402, a Defesa do acusado juntou novos documentos (fls. 860/934). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, postulando a condenação do acusado nos termos propostos na denúncia, já que a prova produzida é irrefutável no sentido da prática delitiva (fls. 936/937). A Defesa do acusado, por seu turno, arguiu, em alegações finais, preliminarmente: i) conflito de competência, considerando que havia outros processos sobre os mesmos fatos com andamento perante a Justiça Estadual; e ii) cerceamento de defesa, porquanto indeferida a acareação entre o acusado e a testemunha Jairo Pessanha Malafaia. No mérito, a Defesa pleiteou pela absolvição, aduzindo que o acusado agiu de boa fé e tinha autorização do Colégio emite dor atestados para, ele próprio, assinar em nome de Jairo Pessanha Malafaia (fls. 942/946). Em atenção à primeira preliminar aduzida pela combativa Defesa, este Juízo converteu o julgamento em diligência para análise conjunta com os autos nº 0002470-41.2015.403.6181, ora em anexo. Como é cediço, referidos autos nº 0002470-41.2015.403.6181 tiveram trâmite inicial perante a 1ª Vara Criminal do Foro Central da Capital de São Paulo sob o número 0044286-98.2009.8.26.0050. Segundo a inicial, nestes autos oferecida, o acusado ADONIS, entre janeiro e abril de 2009, fez uso de declaração de matrícula falsa em nome do Colégio Arnaldo Prieto para obter o registro da estagiária ISABEL CRISTINA DA COSTA (que não consta da relação de fl. 03, que deu amparo à ação penal principal, acerca de outras vinte e uma declarações de matrícula falsas). Nestes autos, a denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 31.10.2012 (fl. 131). Regularmente citado (fl. 134), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 143/146). Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e designada data para audiência de instrução e julgamento (fl. 150). Ainda perante o Juízo estadual, foi colhido o depoimento das testemunhas Isabel Cristina da Costa (fl. 202), Jairo Pessanha Malafaia (fl. 309), Paulo Messora Júnior (fl. 324, mídia digital de fl. 327), Paulo José Felipe Gomes e Jorge Iezzei (fls. 346 e 347). Em setembro de 2014, a Defesa apresentou petição informando sobre a existência de processo, contendo fatos semelhantes, com andamento perante este Juízo Federal (fls. 350/369). Foi, ainda, juntada certidão encaminhada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo referente ao processo disciplinar nº 2009/001758 que, ao final, condenou o acusado ADONIS à pena de suspensão por 90 (noventa) dias, pela prática de atos fraudulentos e ofensivos à dignidade da profissão (fls. 391/392 dos autos anexos). Em 19 de fevereiro de 2015, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, para que fossem anexados aos autos nº 0000384-39.2011.403.6181, por dependência. Em seguida, chegando à Justiça Federal, os autos ora em anexo receberam o número 0002470-41.2015.403.6181 (fl. 416). Após apreciação conjunta dos autos nº 0000384-39.2011.403.6181 (ora principais) com os autos nº 0002470-41.2015.403.6181 (ora anexos), o Ministério Público Federal ratificou a denúncia destes últimos, bem como todos os atos processuais até então neles promovidos (fl. 972). Em audiência realizada em 19.04.2016, foi realizado novo interrogatório do réu (fls. 428/430 dos autos anexos). Em seguida, na fase do artigo 402, a Defesa do acusado postulou pela expedição de ofício ao CRECI/SP a fim de que apresentasse listagem com os nomes de indivíduos que obtiveram registro perante o Conselho mediante a apresentação de documentos originados do Colégio Arnaldo Prieto entre os anos de 2004 e 2007, bem como que informasse se houve recusa na inscrição por irregularidades documentais. O pleito foi deferido (fl. 428 dos autos anexos). Ato contínuo, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e negou a possibilidade de reconhecimento de litispendência, aduzindo que os fatos descritos no processo anexo têm conexão com os do processo principal (mesmo autor, mesma vítima e conduta similar), porém são crimes distintos, porquanto realizado em momento posterior, com declaração falsa em nome de outra pessoa (fls. 435/437). Às fls. 440/460, o CRECI/SP encaminhou resposta à determinação judicial de fl. 428. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pleiteando pela condenação, nos termos da inicial acusatória (fls. 464/468^{vº}). A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais escritas pugnando, preliminarmente, pelo julgamento conjunto entre os dois processos, sendo reconhecida a continuidade delitiva. No mérito, pleiteou novamente pela absolvição do acusado, por falta de provas (fls. 471/473). Vieram ambos os autos, conjuntamente, conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - MATÉRIA PRELIMINAR E PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ainda antes de ingressar nas preliminares e no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que defluiu do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre

aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo, inicialmente, à análise das preliminares aduzidas pela Defesa em ambos processos. II - PRELIMINARES Inicialmente, nos autos da ação principal pendente de apreciação a preliminar relativa a suposto cerceamento de defesa, porquanto foi negada a realização de acareação entre o acusado e a testemunha Jairo Pessanha. Conforme narra a Defesa, tal acareação serviria para comprovar que, ao contrário do afirmado pela mencionada testemunha, o acusado tinha autorização para assinar em seu nome atestados de matrícula a serem apresentados perante o CRECI/SP. Tal preliminar, entretanto, confunde-se com o próprio mérito da Ação, eis que demanda avaliação das provas produzidas. Em outras palavras, durante a avaliação meritória, pode ser deferida a produção das provas requeridas caso este Juízo entenda por sua pertinência. A matéria será avaliada em conjunto com as demais provas produzidas, portanto, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Quanto à preliminar aduzida nos autos anexos, de julgamento conjunto dos autos, com razão a Defesa. A fim de evitar decisões contraditórias, os dois processos estão sendo analisados em conjunto, produzindo-se uma única sentença. Não há dúvidas acerca da pertinência temática e conexão entre os delitos supostamente praticados. Quanto à aplicação do instituto da continuidade delitiva, novamente, é matéria que se confunde com o mérito da Ação. Superadas, portanto, as preliminares, passamos à análise do mérito. II - MÉRITO Com efeito, após minuciosa análise dos autos, é certo que o conjunto probatório formado evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso descrito na inicial. No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que as condutas descritas amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 304 do Código Penal Brasileiro: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A conduta descrita na denúncia se enquadra na previsão de delito de uso de documento falso, conforme dispõe o artigo 304 do Código Penal. Ademais, indubitável que os documentos falsos apresentados junto ao CRECI/SP são documentos particulares, porquanto emitido por Colégio particular que oferecia ensino técnico para corretores de imóveis, não atuando, portanto, como delegada da União ou do Estado, como integrante do sistema federal/estadual de ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim sendo, em que pese a denúncia dos autos anexos imputar ao réu o delito de uso de documento público falso, operar-se-á a emendatio libelli alterando sua capitulação legal para uso de documento particular falso (art. 304 c.c. o art. 298 do Código Penal), tal como descrito na inicial dos autos principais para os outros vinte e um delitos em análise. Ressalte-se, por oportuno, ser perfeitamente cabível a desclassificação que ora se realiza, considerando que os fatos amoldam-se perfeitamente ao descrito na inicial acusatória dos autos anexos, apenas com alteração do tipo penal. Pois bem. No tocante à materialidade dos fatos, esta ficou plenamente delineada. Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em desfavor do acusado. Vejamos. Nos autos principais, o conjunto probatório demonstra que o denunciado, entre agosto e dezembro de 2008, fez uso de 21 documentos contrafeitos, quais sejam, declarações de matrículas supostamente emitidas pelo Colégio Arnaldo Prieto, a fim de pleitear a inscrição de vinte e uma pessoas perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelos pedidos de registro de estágio perante o CRECI-SP (fls. 04/255), sobretudo pelas vinte e uma declarações de matrícula falsas de fls. 10, 18, 29, 44, 59, 73, 90, 103, 119, 129, 139, 149, 161, 170, 181, 193, 209, 219, 231, 241, 251. Acrescentem-se, ainda, as informações fornecidas pelo próprio Colégio Arnaldo Prieto no sentido de que as pessoas que constavam das declarações apresentadas jamais estiveram matriculadas naquele instituto (fls. 12, 47/48, 197 e 255). Ademais, a testemunha Jairo Pessanha Malafaia, quando ouvida em sede policial e em Juízo, afirmou que não assinou os documentos supramencionados (fls. 550/551 e mídia digital de fl. 833). Quanto ao processo anexo (autos nº 0002470-41.2015.403.6181), a materialidade delitiva está suficientemente comprovada pelo laudo documentoscópico de fls. 124/127, que atesta a falsidade da assinatura de Jairo Pessanha Malafaia no documento apresentado pelo acusado para requerer a inscrição de Isabel Cristina da Costa junto ao CRECI/SP. A tomar ainda mais indubitosa a falsidade documental, acrescente-se o ofício de fls. 13/14, encaminhado pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro (mantenedor do Colégio Arnaldo Prieto), confirmando que Isabel Cristina da Costa nunca esteve matriculada no curso de Técnicos de Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio em comento. A autoria delitiva é igualmente indubitosa, em ambos os feitos. Nos autos principais, quando ouvido em sede policial (fls. 378/379), o acusado confirmou que, de fato, assinou as declarações de matrícula em nome do Colégio Arnaldo Prieto. Quando interrogado judicialmente, novamente confessou que fazia, ele próprio, a assinatura do diretor pedagógico responsável (fls. 858/859). Acrescentou, todavia, que seria seu costume assinar as declarações de matrícula, pois teria a anuência verbal do diretor Jairo Pessanha e de outros responsáveis pelo Colégio (cf. mídia digital de fl. 859). Tal afirmação, entretanto, foi desmentida pelo diretor Antonio Rocha e Sousa, ouvido em sede policial (fls. 548/549), bem como pelo próprio Jairo Pessanha Malafaia, ouvido em Juízo (mídia digital de fl. 833). Ambos afirmaram que o acusado ADONIS jamais teve autorização, ainda que verbal, para atuar em nome do colégio, muito menos para assinar como diretor da instituição. Acrescente-se, neste ponto, que ainda que tivesse recebido tal autorização, o acusado não estava legalmente instituído no cargo de diretor do Colégio, não podendo, jamais, assinar declaração de matrícula de supostos alunos da instituição, como se diretor fosse. Assim, seu pleito aduzido em preliminar, para que fosse realizada acareação entre o acusado e os diretores do Colégio, é completamente inócua. Isso porque, repise-se, pouco importa se o diretor do Colégio emitente do certificado autorizou, verbalmente, que o acusado assinasse em seu nome. Tal fato não muda a qualidade do documento apresentado, sobretudo porquanto apresentado perante terceiros. Em outras palavras, apenas através de uma procuração formal e legalmente firmada poderia o acusado representar o Colégio emitente. No presente caso, ao contrário, sem atender a nenhuma formalidade prevista em lei, o acusado assinou como se fosse o próprio Diretor do colégio em atestado de conclusão de curso, apresentando tal documento perante Conselho de classe. Assim sendo, ainda que comprovada a autorização verbal por parte do diretor do Colégio, a prova que se pretendia produzir seria completamente inócua perante este Juízo, não havendo que se falar em cerceamento de Defesa. Nos termos expostos pelo órgão ministerial em alegações finais, reitera-se, mesmo que tal concordância tenha existido, a falsificação de assinatura sob autorização do concordante não deixa de ser crime, quando o correspondente documento vem a ser usado perante terceiros, não podendo a fé pública ficar ao sabor de semelhantes arranjos informais. Há que se ressaltar, ainda, que os documentos juntados pelo acusado às fls. 860/934 não são aptos a trazer quaisquer dúvidas quanto à autoria e materialidade delitivas. Com efeito, pouco importa que as declarações de matrícula originais (se é que existiram) tenham sido extraviadas no transporte realizado pelos Correios, pois o fato de supostamente existir um documento original não torna verdadeiro o documento falso utilizado pelo acusado perante o CRECI/SP. Ademais, diante dos documentos apresentados pelo Colégio Arnaldo Prieto às fls. fls. 12, 47/48, 197 e 255, indubitosa a falsidade das certidões apresentadas pelo acusado, considerando que as pessoas constantes das mesmas jamais estudaram no Colégio emitente. Acrescente-se o depoimento das testemunhas Rita de Cassia Souza Basilio, Patricia dos Santos Barros e Antônio José Teixeira da Silva (mídia digital de fl. 783). Todas afirmaram que trataram diretamente com ADONIS, considerando que souberam, através de terceiros, que o acusado fornecia o curso de corretor de imóveis, que é condição de registro junto ao CRECI/SP. Quanto à acusação dos autos anexos (ação penal nº 0002470-41.2015.403.6181), a autoria delitiva é igualmente indubitosa. Nestes autos, novamente, quando ouvido em sede policial (fls. 54/56), bem como quando interrogado em Juízo (mídia digital de fl. 430), o acusado confirmou que falsificou a assinatura de Jairo Pessanha Malafaia, reiterando que tinha autorização verbal para tanto. Tal tese foi novamente rechaçada pelo próprio Jairo Pessanha Malafaia, quando ouvido naqueles autos (fl. 309). Ademais, reitera-se uma vez mais, ainda que existisse o alegado vínculo entre o Colégio e o acusado, o liame não seria idôneo para viabilizar que este forjasse a assinatura do diretor da instituição de ensino, sobretudo porquanto o documento era destinado a terceiros. Dos elementos colhidos nos autos, resta claro que o acusado ADONIS DOS SANTOS MACIEL, em verdade, realizava a captação de alunos para escolas de formação de corretagem de imóveis, que contratavam os serviços do réu para que ele providenciasse a matrícula em cursos de corretores e intermediasse a realização de provas necessárias para obtenção do registro junto ao CRECI. Entretanto, não obstante tais serviços de intermediação, o acusado passou a elaborar falsas declarações para supostos alunos, a fim de atestar que eles estavam matriculados no Colégio Arnaldo Prieto, localizado em Niterói-RJ, falsificando a assinatura do diretor deste estabelecimento, com a finalidade de realizar requerimentos de inscrição de estagiários junto ao CRECI de São Paulo, facilitando os trâmites burocráticos para obtenção do registro para seus clientes. A grande quantidade de documentos falsos apresentados, em esticado lapso temporal, denota que o acusado tinha tal prática como modo de vida.

Isto é, não foi, ao contrário do que quer fazer crer a combativa Defesa, apenas um caso isolado, oriundo do extravio de documentos. Resta indubitável, assim, o pleno conhecimento do acusado acerca do caráter ilícito de sua conduta. Desta maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que o acusado incorreu no tipo previsto no artigo 304 combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal. Sendo assim, a condenação é de rigor. Ademais, indubitável a continuidade delitiva a ser aplicada, considerando que os crimes praticados são da mesma espécie, bem como as condições de tempo, lugar e modo de execução denotam que os vinte e dois crimes ora em análise se deram em continuidade delitiva (vinte e um delitos de uso de documento falso no processo nº 0000384-39.2011.403.6181 e um delito da mesma natureza no processo nº 0002470-41.2015.403.6181). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita nas denúncias dos autos nº 0000384-39.2011.403.6181 e 0002470-41.2015.403.6181 para CONDENAR a pessoa processada nestes autos como sendo ADONIS DOS SANTOS MACIEL, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal, por vinte e duas vezes, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. IV - DOS IMÓVEIS Passo a dosar as penas a serem aplicadas ao réu. Para tanto, considerando que os 22 delitos foram praticados da mesma forma, com circunstâncias e consequências semelhantes, aplicar-se-á a pena de um deles, aumentando-se ao final pela continuidade delitiva. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: não constam apontamentos. C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o acusado, mas também nada adveio que propicie um juízo positivo, de modo que a circunstância que não o prejudica nem o favorece. D) motivo, circunstâncias e consequências: devem ser considerados acima do normal à espécie, induzindo exasperação da pena base. O motivo era lucrar financeiramente produzindo documentos falsos para terceiros, que poderiam exercer atividades profissionais para as quais não possuíam habilitação. Com efeito, o réu se tornou verdadeiro profissional do crime, produzindo documentos falsos como intermediário para clientes que quisessem registrar-se como corretores de imóveis sem qualificação para tanto. Em que pese as consequências terem sido restritas, porquanto o registro dos clientes do acusado não se consumou, é certo que tal conduta, pernicioso e corruptivo, abala a fé pública e coloca em risco toda a sociedade. Acrescente-se, ademais, o prejuízo causado aos seus próprios clientes, que viram frustradas suas inscrições perante o CRECI/SP, depois de verificada a falsidade documental produzida pelo acusado. Ressalte-se, neste sentido, v.g., o depoimento da vítima Isabel Cristina da Costa, que relatou, em Juízo, que precisou realizar novo curso para obter seu registro de corretora de imóveis perante o CRECI, tendo em vista que restou frustrada a tentativa de obtenção de registro quando da intermediação do acusado ADONIS. E) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 25 dias multa, fixando o valor de cada dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há qualquer circunstância agravante ou atenuante a ser ponderada em face do acusado, que refutou a prática delitiva. Assim, mantenho a pena base assim como fixada na fase anterior. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Há que ser aplicada a causa de aumento relativa à continuidade delitiva. Considerando o elevado número de delitos, em esticado lapso temporal, aumento a pena anteriormente fixada no patamar de 1/2 (metade), no que torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 37 dias multa. V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal Brasileiro. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 5 salários mínimos, vigentes ao tempo da execução da pena. No mais, não se revelando presentes as hipóteses do artigo 312 do CPP, poderá o acusado apelar em liberdade. VI - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NAS DENÚNCIAS dos feitos nº 0000384-39.2011.403.6181 e 0002470-41.2015.403.6181 para CONDENAR como incurso na pena do artigo 304, combinado com o artigo 298, na forma do artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo ADONIS DOS SANTOS MACIEL, brasileiro, casado, natural de São Paulo-SP, filho de Anizio Peixoto Maciel e Nair dos Santos Maciel, nascido aos 01/04/1956, RG nº 6.293.686-SSP/SP, CPF nº 648294138-91, residente na Rua Sacalina, 108, Vila Isolina Mazzei, São Paulo-SP, que deverá cumprir 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão no regime inicial aberto e a pagar a quantia equivalente a 37 dias multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente, - pena esta, desde já, substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) uma prestação pecuniária de 5 salários mínimos, vigente à época da execução e corrigido monetariamente até a data do pagamento; e (ii) atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período da pena corporal, ou seja, 03 anos e 09 meses, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, podendo apelar em liberdade. Custas processuais, na forma da lei. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Antes mesmo da intimação das partes, comunique-se ao SEDI para que os autos nº 0002470-41.2014.403.6181 fiquem registrados como apenso da Ação Penal nº 0000384-39.2011.403.6181. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de publicação para os autos apensos supramencionados. Após, certificado o trânsito em julgado desta sentença para ambas as partes: 1) expeça-se Guia de Execução Definitiva para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, nos termos da lei. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. São Paulo, 31 de outubro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9664

CARTA PRECATORIA

0001883-48.2017.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP071455 - EVARISTO D IORIO)

Tendo em vista a designação de Inspeção Geral Ordinária a realizar-se nesta Vara Federal no período de 09/04/2018 a 13/04/2018, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/04/2018, às 16h, mantendo no mais o despacho anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0002131-14.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ELISABETH IVO DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA)

Tendo em vista a designação de Inspeção Geral Ordinária a realizar-se nesta Vara Federal no período de 09/04/2018 a 13/04/2018, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/04/2018, às 16h30, mantendo no mais o despacho anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0002485-39.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X SAMER SOEID X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR028075 - FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA)

Tendo em vista a designação de Inspeção Geral Ordinária a realizar-se nesta Vara Federal no período de 09/04/2018 a 13/04/2018, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/04/2018, às 18h, mantendo no mais o despacho anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0011520-23.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Designo audiência admonitória para o dia 11/12/2017, às 14h. PA 1,10 Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013050-62.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO ABE MIYAHIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL)

Designo audiência admonitória para o dia 22/01/2018, às 14h. PA 1,10 Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0014391-26.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCIO FARIA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH)

Designo audiência admonitória para o dia 22/11/2017, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0004801-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE PULICI(SP195652 - GERSON MENDONCA)

Designo audiência admonitória para o dia 01/08/2018, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016942-91.2008.403.6181 (2008.61.81.016942-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RILDO RAMOS DE SIQUEIRA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO E SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO)

Vistos. O Ministério Público Federal, em 29 de abril de 2016, ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO RILDO RAMOS DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi inicialmente recebida em 14 de julho de 2016 (fls. 297/298vº). Devidamente intimada, a defesa do acusado apresentou resposta à acusação, limitando-se a alegar inocência e arrolando testemunhas (fls. 311/312). Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada em 18 de maio de 2017, o acusado foi interrogado e confessou a autoria delitiva. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Por oportuno, importante consignar, desde o princípio, que o fato de a denúncia já ter sido recebida e ter sido realizada audiência de instrução não impede que este Juízo, com mais elementos para aferição das condições da ação, reconsidere a anterior decisão e rejeite a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Tal entendimento, em pleno respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da economia e da celeridade processuais, deriva de construção lógica, eis que completamente desarrazoado seria que o Juízo de primeira instância verificasse, por exemplo, uma falta de condição da ação e, mesmo assim, continuasse a instrução processual tão somente porque já havia proferido decisão anterior recebendo a denúncia. Assim, na presente etapa processual, é possível: determinar o prosseguimento da ação penal, absolver sumariamente os denunciados ou, ainda, fazer um novo exame sobre o recebimento da denúncia. Pois bem. Após o início da instrução processual, entendo que o caso é mesmo de rejeição da denúncia, por aplicação da prescrição em perspectiva. Senão vejamos. Como é cediço, tratam os presentes autos de supostos crimes contra a ordem tributária relacionados a fatos geradores ocorridos no ano de 2004. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 03/12/2007. A denúncia foi inicialmente recebida apenas em 14 de julho de 2016, mais de 08 (oito) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário, portanto. Assim sendo, passados mais de oito anos entre o início do lapso prescricional e seu primeiro marco interruptivo, de recebimento da denúncia, para que não ocorra a prescrição da pretensão punitiva, caso o denunciado seja ao final condenado, a pena aplicada deverá ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, mais que o dobro além do mínimo previsto para o tipo penal em análise. Todavia, aplicação de pena tão acima do mínimo legal mostra-se absolutamente inviável no presente caso em concreto. Isso porque, como é cediço, o acusado não apresenta antecedentes criminais e confessou o delito em audiência. Acrescente-se que as circunstâncias e conseqüências do crime supostamente praticado mostram-se absolutamente normais ao tipo. Repise-se: considerando a sistemática adotada pelo nosso

ordenamento jurídico para a fixação das penas (sistema trifásico), e que as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, notadamente por sua primariedade e por ter em seu favor a atenuante da confissão, bem como pelo fato de não haver agravantes ou causas de aumento de pena para lastrear um possível aumento da reprimenda a ser imposta ao réu, há que se concluir que a perspectiva da suposta pena a ser imputada a ele seria, provavelmente, muito próxima do mínimo estipulado para o tipo em debate, ou seja, 02 (dois) anos. Por consequência da fixação da reprimenda virtual próxima do piso mínimo, isto é, em 02 (dois) anos, é imperioso concluir que a pretensão do Estado seria atingida fatalmente pela prescrição retroativa, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da constituição do crédito tributário (dezembro de 2007) e o recebimento da denúncia (junho de 2016), o que extrapolaria certamente o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no art. 109, V, do CP, ou mesmo o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme estipulado no art. 109, IV, do CP, caso a pena eventualmente aplicada seja de até 04 (quatro) anos, que já seria o dobro do mínimo legal. Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, verificando-se que a pena provavelmente aplicável ao acusado ensejaria a prescrição retroativa, porque entre o fato e o recebimento da denúncia já transcorreu prazo suficiente para tanto, a ação penal não se mostra útil, tampouco adequada e necessária. Com efeito, não está mais presente o interesse de agir estatal, eis que ausente a necessidade e a utilidade de invocar as vias jurisdicionais para assegurar o interesse material pretendido. Ausente, também, a adequação à causa, do procedimento e do provimento, de forma a viabilizar a vontade concreta da lei, com observância dos parâmetros do devido processo legal. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, exposta no Manual de Processo Penal e Execuções Penal, editora RT, 6ª edição, pág. 191, há explicação pormenorizada sobre o assunto. Vejamos: Detecta-se o interesse de agir do órgão acusatório quando houver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal. A necessidade de existência do devido processo legal para haver condenação e consequentemente submissão de alguém à sanção penal é condição inerente a toda ação penal. Logo, pode-se dizer que é presumido esse aspecto do interesse de agir. Quanto à adequação, deve-se destacar que o órgão acusatório precisa promover a ação penal nos moldes procedimentais eleitos pelo Código de Processo Penal, bem como com supedâneo em prova pré-constituída. Sem respeito a tais elementos, embora a narrativa feita na denúncia ou na queixa possa ser considerada juridicamente possível, não haverá interesse de agir, tendo em vista ter sido desrespeitado o interesse-adequação. Quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Vislumbrando-se, por exemplo, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, é natural que o processo deixe de interessar ao Estado, que não mais possui pretensão de punir o autor da infração penal. Assim a necessidade se refere ao processo penal, tendo em vista a impossibilidade de se impor pena sem a observância do devido processo legal. A utilidade reflete a eficácia da atividade jurisdicional para amparar o interesse do Estado. Por último, a adequação encontra arrimo no processo penal condenatório e no pedido de aplicação da sanção penal. No ponto em debate, o interesse processual é uma relação de necessidade e de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito. Assim, com base na prescrição em perspectiva, deve ser realizado juízo de retratação quanto ao recebimento da denúncia de fls. 297/298^v, dada a perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da inutilidade das vias processuais, bem como pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa. Em consonância ao que acima foi exposto, é importante destacar a lição do ilustre mestre Eugênio Pacelli de Oliveira, na sua obra intitulada Curso de Processo Penal, 13ª edição, editora Lumen Juris, pág. 119/120: No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão ou seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que respeita às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura da prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. Os nossos Tribunais também vêm se posicionando nesse sentido, senão vejamos: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.** O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de aditamento da pena. **DECISÃO:** Apelo ministerial desprovido. (Apelação Crime nº 70006996870, CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR SYLVIO BAPTISTA NETO, JULGADO EM 07/12/04). E mais: **CRIMES AMBIENTAIS. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE.** 1- CORRETAS A DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. 2- EM CASO DE CONDENAÇÃO, EVENTUAL PENA APLICADA SERIA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NÃO SE JUSTIFICANDO, DESSE MODO, A MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. 3- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, UMA VEZ QUE TODO O PROCESSO DEVE CARREGAR UTILIDADE. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. (TJRS, RECURSO CRIME Nº71002512671, TURMA RECURSAL CRIMINAL, COMARCA DE SANTA MARIA/RS, JULGADO EM 12/04/2010). Não nega este Juízo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esculpido na Súmula nº 438. Todavia, dado seu caráter não-vinculante, e considerando o trinômio necessidade-adequação-utilidade da ação penal, a ser observado no caso em concreto, há que se concluir, com base na prescrição em perspectiva, pelo arquivamento dos presentes autos, com fundamento na falta de interesse de agir, na espécie utilidade. Ante o exposto, por perda superveniente do interesse de agir, na espécie utilidade, reconsidero a decisão de fls. 297/298^v e REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para as alterações necessárias; b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Intimem-se as partes. São Paulo, 18 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0003006-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTA DE LUCCA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003931-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DA SILVA REZENDES(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004008-86.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004867-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGA DE LOUREDO(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007242-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO)

Comunique-se o SEDI para alteração de Execução Provisória para definitiva. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009891-14.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QUELSON BRITO DE OLIVEIRA(SP160064 - DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010076-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010487-95.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES(SP349512 - PAULO CESAR GRILLO DA SILVA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0012025-14.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MONICA AMALIA DOS SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0007655-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007657-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDISON RODRIGUES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011326-23.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONISETE APARECIDO BARBI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006643-31.2003.403.6181 (2003.61.81.006643-0) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO DE ALBUQUERQUE LIMA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 1181/1182; 2. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão; 3. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE; 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; 5. Dê-se ciências às partes.

Expediente N° 9670

EXECUCAO DA PENA

0013417-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP108659 - ALMIR SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 04/12/2017, às 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9671

CARTA PRECATORIA

0001229-61.2017.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MAXWELL RODRIGUES PASSOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RJ034345 - LAERCIO LEMOS E RJ062626 - MARTA MARIA DE CARVALHO LEMOS)

Tendo em vista a designação de Inspeção Geral Ordinária a realizar-se nesta Vara Federal no período de 09/04/2018 a 13/04/2018, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/04/2018, às 14h30, mantendo no mais o despacho anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-34.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Tendo em vista a designação de Inspeção Geral Ordinária a realizar-se nesta Vara Federal no período de 09/04/2018 a 13/04/2018, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/04/2018, às 15h, mantendo no mais o despacho anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0013015-05.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X OMAR EDUARDO FAOUAKHIRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR028075 - FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA)

Designo audiência admonitória para o dia 02/07/2018, às 15h. PA 1,10 Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013196-06.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER JOSE DE SANTANA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP164699 - ENEIAS PIEDADE)

Designo audiência admonitória para o dia 05/02/2018, às 15h.PA 1,10 Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013197-88.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZEV FISCHER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Designo audiência admonitória para o dia 02/07/2018, às 16h.PA 1,10 Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013198-73.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 05/02/2018, às 15h30.PA 1,10 Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0003043-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR GONCALVES(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP096830 - IZAIAS FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004225-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 31/01/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0004578-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA E SP107792 - JOAO BATISTA VIANA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004865-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO RUBIAO E SILVA FILHO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007911-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA ELLEN REIS SAEZ CERVANTES(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011407-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO CICCOTTI RASGA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0012139-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0013226-41.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA SOUZA(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0013382-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0005966-10.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IDINEIS DEMICO(SP226469 - HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007488-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TOMAZ ADOLPHO SANTI(SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010811-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO(SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9672

EXECUCAO DA PENA

0012622-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Defiro o pedido de fls. 207/212 e autorizo a viagem de ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO, no período de 19/11/2017 a 24/11/2017, para ANGOLA. Intime-se a defesa para que junte aos autos as passagens aéreas e a reserva de hospedagem, e para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Apensem-se os presentes autos aos da Execução Penal nº 14857-88.2015.403.6181, devendo este tramitar como principal. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 9673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X NEILSON MONGELOS(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON X JULIO CESAR DURAN PARRA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

DECISÃO DE FLS. 2714/2716: Vistos.1. Fls. 2583/2605:Proceda a nobre Serventia deste Juízo diligências para tradução oficial dos documentos acostados aos autos, enviados pelo Ministério da Educação e Cultura da República Oriental do Uruguai.Em seguida, considerando-se que os réus negaram-se ao interrogatório, expeça-se novo Pedido de Assistência Judiciária em Matéria Penal ao Ministério da Educação e Cultura do Uruguai (nos mesmos termos do Pedido acostado às fls. 2371/2374), acrescentando-se que os réus devem ser intimados antes do ato, a fim de que estejam acompanhados de seus advogados constituídos, nos termos do artigo 185 do Código Processual Penal Brasileiro.O Pedido de Assistência Judiciária em Matéria Penal deve estar acompanhado de cópia autenticada da denúncia, bem como dos quesitos formulados em fls. 2316/2321, com uma via de cada vertida para o idioma espanhol.Cumpra-se.2. Fls. 2615/2617:Expeça-se Carta Rogatória dirigida à Justiça da Holanda, nos termos da Portaria nº 26, de 14/08/1990, do Ministério das Relações Exteriores, para que proceda ao interrogatório do acusado KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN.A Carta Rogatória deve estar acompanhada de cópia autenticada da denúncia, bem como dos quesitos formulados em fls. 2322/2323, com uma via de cada vertida para o idioma inglês.Cumpra-se.3. Fls. 2621/2632:Nos termos do Ofício nº 010/15, oriundo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS (fls. 2621/2632), o Helicóptero de prefixo PT-HBM, MOD 206B, apreendido por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 6376/6384 dos autos nº 0008558-18.2003.403.6181), de propriedade da empresa AERO TAX ATUAL LTDA. (que seria uma das empresas do acusado Gustavo Durant Bautista), estaria sem operar desde dezembro de 2010 e se deteriorando.Como é cediço, o helicóptero supramencionado teve seu sequestro determinado por este Juízo em 20/09/2007 (fls. 7853/7863 dos autos nº 0008558-18.2003.403.6181), oportunidade em que foi cedido ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de ser utilizado para fins exclusivos de combate ao tráfico ilícito de drogas pelo Grupo de Patrulhamento Aéreo - GPA, que ficaria na condição de fiel depositário da aeronave, nos termos do artigo 61 da Lei de Drogas.Recebidas as informações apresentadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que requereu a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública daquele Estado, para que esclarecesse a destinação dada à aeronave, bem como qual seria a atual situação da mesma (fl. 2658).Em seguida, em resposta ao questionamento ministerial, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - Coordenadoria Geral de Policiamento Aéreo do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício nº 602-CGPA, confirmou que a aeronave está sem operar desde 20/12/2010, mas que tal fato não implicaria abandono da mesma por parte do órgão acautelador, justificando-se a falta de uso em virtude do elevado custo para cumprimento das diretrizes de aeronavegabilidade impostas para o seu retorno às missões.Acrescentou, ainda, que o helicóptero está em bom estado de conservação (embora sem autorização para voo) e que vêm sendo realizados os giros de manutenção previstos pelo fabricante. Foram anexados ao ofício o relatório de horas de voo, a cotação de serviços e fornecimento de peças e fotos atualizadas da aeronave (fls. 2676/2682).Enviados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela alienação antecipada do bem, considerando que não há efetivo uso da aeronave, o que contraria o interesse público. Acrescentou, ainda, que a manutenção da aeronave sem utilização efetiva ocasiona inútil depreciação do bem.Respeitado o contraditório, a defesa de GUSTAVO DURAN BAUTISTA pronunciou-se pelo indeferimento do pleito ministerial e ofereceu-se, na pessoa de seu procurador, como fiel depositário do bem, caso se entenda pelo excessivo ônus estatal para mero acautelamento da aeronave.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Como é cediço, o 4º do artigo 62 da Lei n. 11.343/06 prevê a possibilidade de o juiz competente, em caráter cautelar, alienar os bens apreendidos relacionados ao tráfico ilícito de drogas, após a instauração da ação penal:Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.(...) 4o Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juiz competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senat, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Quando do sequestro do bem em análise, nos termos do artigo 61 da mesma Lei, optou-se pelo uso da aeronave em favor do interesse público, especificamente no combate ao tráfico ilícito de drogas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul.Passados cerca de nove anos daquela decisão, tem-se que o Estado supramencionado não tem, efetivamente, feito uso do bem que lhe fora cedido. Em verdade, tem apenas realizado a custosa manutenção da aeronave, sem que tais gastos revertam-se em benefícios à sociedade.Com efeito, diante da inegável demora na solução definitiva do caso, a aeronave apreendida tende a sofrer maior depreciação. Como bem salientado pelo representante ministerial, o mero decurso de tempo acarreta em desvalorização do bem e o desuso danifica suas peças, havendo, ainda, expressivos custos em sua guarda e manutenção.Neste sentido, a res perde seu valor para a Justiça Penal e também para o seu atual proprietário, tomando-se inservível qualquer que seja seu destino final: a perda ou a restituição.Assim, mais razoável e proporcional a sua alienação antecipada, tendo em vista a necessidade de se preservar, na medida do possível, os valores correspondentes ao bem apreendido, naturalmente sujeito à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples e inevitável envelhecimento.Importante aduzir, ademais, que tal medida atende, da melhor maneira possível, os interesses do próprio acusado. Como é cediço, a venda antecipada e a colocação do saldo obtido em conta vinculada ao Poder Judiciário resguardam interesses futuros.Reitere-se: a mera manutenção do bem, sem uso, junto ao Estado do Mato Grosso do Sul não atende aos interesses da coletividade, da Justiça Penal e tampouco do proprietário do bem, ora réu na presente Ação Penal.Há que se considerar, ainda, que o réu, proprietário do bem em análise, é acusado, nos termos da exordial, de ser o grande líder de complexa organização criminosa que tinha a finalidade precípua de operar o tráfico internacional de drogas (cocaína). Assim, há, nos autos, elementos suficientes a indicar que o helicóptero sequestrado servia a tal finalidade, ou foi adquirido como fruto desta.Neste sentido, eventual condenação futura importará na apropriação do valor depositado a título de pena de perdimento, caso o bem seja, de fato, considerado produto ou provento do crime. No caso de absolvição, por outro lado, os valores serão restituídos ao proprietário. Assim, melhor que se opere a alienação antecipada, prevista em lei, o quanto antes, a manter-se minimamente o valor do bem sequestrado.Ante o exposto, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, para que proceda a avaliação e alienação do bem, revertendo-se a quantia arrecada em conta à disposição deste Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP.Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0008558-18.2003.403.6181, para que se dê lá o cumprimento da presente disposição, tendo em vista que o bem foi apreendido e sequestrado por decisão judicial proferida naquele procedimento.Comunique-se ao SENAD.Intimem-se as partes de todo os itens desta decisão. Cumpra-se. São Paulo, 18 de novembro de 2016.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuiz Federal//////////DECISÃO DE FLS. 2749/vº: Realizado o interrogatório do réu ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA (fls. 2747/2748), encontra-se encerrada a instrução em relação ao referido acusado.Quanto aos corréus GUSTAVO DURAN BAUTISTA, JÚLIO CESAR DURAN PARRA, NEILSON MONGELOS e PLÍNIO LOPES RIBEIRO, verifico que até a presente data não foram interrogados, não havendo sequer certeza de que permanecem presos no Uruguai, haja vista que a última informação é datada de agosto de 2013 (fls. 2596/2605).Em relação ao corréu KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN, há informação nos

autos fornecida por seu defensor de que reside na Holanda, no endereço mencionado à fl. 2616. Assim sendo, determino: 1) o desmembramento do feito em relação a ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA, que se encontra preso, em face do qual deverá prosseguir a marcha processual. Nos autos desmembrados dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para eventuais requerimentos de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, intem-se o MPF e a DPU para que apresentem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, após, os autos conclusos para sentença. 2) a suspensão do cumprimento da determinação de expedição de novo Pedido de Assistência Judiciária em Matéria Penal ao Uruguai para interrogatório dos réus GUSTAVO DURAN BAUTISTA, JÚLIO CESAR DURAN PARRA, NEILSON MONGELOS e PLÍNIO LOPES RIBEIRO (fls. 2714/2716) até que se tenha notícia sobre o seu paradeiro atual. Para tanto, solicite-se via correio eletrônico o auxílio da Representação Regional da INTERPOL em São Paulo/SP, no sentido de obter, junto à sua congênera no Uruguai, informações das autoridades policiais e/ou judiciais daquele país acerca do atual paradeiro dos réus, se permanecem presos ou se foram postos em liberdade, bem como eventuais endereços por eles declarados. 3) o imediato cumprimento da determinação de expedição de carta rogatória à Holanda para realização do interrogatório do réu KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, bem como das demais medidas determinadas na decisão de fls. 2414/2716. São Paulo, 12 de julho de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal//////////Complementando o despacho de fl. 2714/vº, determino que a carta rogatória expedida para o interrogatório do corréu KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN (fl. 2758) seja instruída com a transcrição dos quesitos elaborados por este Juízo às fls. 1812/1814, além daqueles oferecidos pelo Ministério Público Federal (fls. 2322/2323) e pela defesa (fls. 2301/2302). Para tradução da referida carta rogatória, bem como das peças que a instruem, com exceção da denúncia, cuja versão em inglês já consta dos autos (fls. 1247/1409), nomeie o Sr. BERNARDO RENÉ SIMONS, CPF nº 920.937.288-34, cadastrado no sistema AJG, que deverá concluir os trabalhos no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se os documentos ao referido tradutor, via correio eletrônico, juntamente com cópia deste despacho. Concluída a tradução, que poderá ser encaminhada também via correio eletrônico, remeta-se a carta rogatória ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça para seu encaminhamento, por via diplomática, ao país rogado, bem como tornem os autos conclusos para fins de arbitramento de honorários do tradutor. Por fim, intem-se o Ministério Público Federal e a defesa da efetiva expedição da rogatória. São Paulo 17 de agosto de 2017 ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0010136-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADENILTON SILVA GOMES(SP361944 - VALTER MANOEL DE SANTANA)

Intime-se o defensor constituído à fl. 166 para que apresente resposta à acusação em favor do acusado ADENILTON SILVA GOMES, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 9674

EXECUCAO DA PENA

0007847-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE HECKLER(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intem-se. Cumpra-se.

0012691-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANILDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP377319 - JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO)

Designo audiência admonitória para o dia 18/07/2018, às 14h. Intem-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9675

CARTA PRECATORIA

0000649-02.2015.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X DERVAL OHIKAWA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando o teor das fls. 75/80, determino a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo de origem. Comunique-se a CEPEMA. Intem-se as partes. Após, cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao Deprecante.

0012833-53.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO)

Tendo em vista a solicitação de devolução dos autos pelo Juízo Deprecante, retire-se da pauta a audiência designada na fl. 58. Intem-se as partes. Após, devolvam-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA

0011008-40.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Considerando que consta em tramitação neste Juízo outra execução penal em nome do apenado, conforme certificado na fl. 41, apensem-se os presentes autos aos do processo 0009451-52.2016.403.6181, devendo este último tramitar como processo principal. Em cumprimento à determinação contida nas fls. 39/40 e 42/44, determino a suspensão da presente execução provisória até decisão definitiva do Habeas Corpus 416.017/SP, no Superior Tribunal Federal. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, tendo em vista o cumprimento das penas da execução penal 0009451-52.2016.403.6181 estar sob fiscalização da CEPEMA.

Expediente Nº 9676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(RJ185648 - DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL E SP130515 - ANA MARIA PACIELLO) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIE X ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI E RJ185648 - DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP218336E - LUCAS DE LEMOS MEHERO) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo, juntado às folhas 15.351/15.371, encontra-se aberto o prazo para eventual manifestação dos Assistentes Técnicos, consoante assinalado no item 5 de folha 15.324.2. Decorrido o prazo, sem considerações dos eventuais Assistentes Técnicos, proceda-se a entrega dos espelhamentos à defesa do requerente, mediante termo de recebimento nos autos assinado por advogado regularmente constituído. 3. Até a entrega dos espelhamentos ao seu destinatário, estes permaneceram acautelados em local próprio na serventia. 4. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme comando de folha 15.118 verso.

Expediente Nº 9677

CARTA PRECATORIA

0006746-47.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MILTON PASCOWITCH(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando a retificação da sentença condenatória e da guia de recolhimento, nos termos da informação do Juízo Deprecante, acostada nas fls. 539/554, deverá o apenado MILTON PASCOWITCH cumprir a pena de prestação de serviços pelo período de 01 (um) ano, em jornada mensal de 28 (vinte e oito) horas. Comunique-se a CEPEMA para ciência. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, tendo em vista o cumprimento da pena ser fiscalizado pela CEPEMA.

0013408-27.2017.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X CELIO BORGES DA COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS081501 - JONAS ESPIG STECCA E RS047849 - RICARDO MUNARSKI JOBIM)

Designo audiência admonitória para o dia 05/02/2018, às 17h. PA 1,10 Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013410-94.2017.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X JUSTICA PUBLICA X EDSON FIDELIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Designo audiência admonitória para o dia 05/02/2018, às 17h30.PA 1,10 Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013550-31.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBSON FERNANDO CANO SALES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO)

Designo audiência admonitória para o dia 05/02/2018, às 18h.PA 1,10 Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRE TELES E SILVA) X LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP093864 - IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA E SP191836E - ALINE APARECIDA LADISLAU MADEIRA) X RENATO CARDENAS BERDAGUE(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X ANDERSON SILVA DE LUCAS(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO E SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X EDESIO EVARISTO DA SILVA(SP290678 - SHARIA VEIGA LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS) X MARCELO DOS SANTOS COSME(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN) X DIEGO DE MELO BARBOSA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

1. Ante a certificação do trânsito em julgado para a acusação e para os sentenciados ANDERSON SILVA DE LUCAS, RENATO CARDENAS BERDAGUE, MARCELO DOS SANTOS COSME, EDESIO EVARISTO SILVA, DIEGO DE MELO BARBOSA e MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA (folha 5.148), cumpra-se o v. Acórdão de folha 4.931 e verso: 1.1. Convento as suas execuções provisórias em definitivas. 1.2. Encaminhem-se cópias desta decisão, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado aos Juízos onde tramitam as execuções dos sentenciados para as necessárias providências. 1.3. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação dos sentenciados para CONDENADO. 1.4. Comunique-se a condenação aos órgãos de pesquisas (IIRGD e NID), bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 1.5. Registrem-se os nomes dos sentenciados no Rol Nacional de Culpados, nos termos da Resolução nº 408, de 20/12/2004 do CJF. 1.6. Observado que ANDERSON SILVA DE LUCAS teve seu pedido de justiça gratuita contemplado em segunda instância (fl. 4.893), ficam intimadas as demais defesas dos sentenciados, com a publicação desta decisão pela imprensa oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprovem o recolhimento das custas processuais, no valor de 40 UFIRs cada sentenciado condenado - equivalente à R\$42,60 (quarenta e dois reais e sessenta centavos) - em guia GRU (Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0), na Caixa Econômica Federal, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996. 1.7. Em relação aos bens apreendidos relacionados a cada um dos sentenciados, expeça o necessário para sua avaliação. Com a avaliação, venham conclusos para inclusão nas hastas públicas. 1.8. Já, em relação aos valores apreendidos, expeça-se ofício à instituição financeira que os acautela para que proceda a destinação determinada na condenação. 1.9. Em relação aos demais bens acautelados no Depósito Judicial, dê-se vista ao Ministério Público Federal e às defesas para que se manifestem acerca de sua destinação. 2. Em relação ao sentenciado LEONARDO CRISTIANO LEONARDI, o agravo interposto pela Defensoria Pública da União para fins de ver conhecido o recurso especial interposto em seu favor foi encaminhado juntamente com os autos em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, tomadas as medidas do item 1 acima, sobrestem-se os autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e às defesas constituídas.

Expediente Nº 9679

EXECUCAO DA PENA

0013689-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

Frente ao novo endereço apresentado pelo apenado, defiro o pedido de cumprimento de pena no domicílio do mesmo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Pouso Alto/MG, a fiscalização da pena de Giovanni Salvatore Di Chiara, residente na Rua José Antero Monteiro nº. 20, Bairro Novo Horizonte, Itanhandu/MG, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir duas penas de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1415 horas cada, em jornada semanal mínima de 14 horas, podendo cumprir até 28 horas semanais. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 60 dias-multa, no valor total de 49.814,12, a qual foi parcelada em 47 vezes, no valor mensal de 1.060,00, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Com a informação de distribuição junto ao Juízo Deprecado, sobrestem-se os autos em secretaria.

0000793-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA FERREIRA(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 45/2017. Solicite-se aos Exmos. (as) Srs. (as) Doutores (as) Juízes(as) de Direito das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Americana/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de MARIA HELENA FERREIRA, residente na Rua São Lucas, 892, bairro São Manoel - Americana/SP - CEP 13.472-240, a fim de que: 1. Seja encaminhado (a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de Lar Dona Cotinha, CNPJ 67.973.545/0001-55, Banco Itaú, agência 0375, conta 23.860-7, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 15 (quinze) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0001169-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN(SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 44/2017. Solicite-se aos Exmos. (as) Srs. (as) Doutores (as) Juízes(as) de Direito das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN, residente na Av. Esperança, 566 (atual n. 600), apto. 193, Bloco B, Centro - Guarulhos/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado (a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0010184-18.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Considerando o endereço informado às fls.02, torno sem efeito o despacho de fls.65. Dê-se baixa da pauta da audiência. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 90/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE, residente na Rua Sardônica, 372, Casa 01, Jardim São José, São José dos Campos/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias, correspondente ao total de 1.135 (um mil, cento e trinta e cinco) horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor do INSS, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 30 (trinta) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 9680

EXECUCAO DA PENA

0005391-36.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo/SP. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da Vara das Execuções Criminais da Circunscrição Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA, residente na Av. Caramuru, 732, apto. 91, Jardim República, Ribeirão Preto/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 04 meses, correspondente ao total de 850 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 11 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

Expediente Nº 9681

EXECUCAO DA PENA

0012249-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA HOTT(ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA E ES007933 - RODRIGO CARLOS DE SOUZA E ES007708 - FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA E ES007076 - CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS E ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE E ES009714 - RODRIGO SILVA MELLO E ES012767 - ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS E ES017416 - ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN E ES018458 - FELIPE PROBA SOARES E ES019497 - JOAO COSTA NETO E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM E ES021282 - MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES E ES017416 - ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN)

Considerando que o(a) condenado(a) SILVIO BATISTA HOTT, reside na Avenida Antônio Gil Veloso nº 2232, apto 1801, CEP: 29101-735 Praia da Costa, Vila Velha/ES, depreco ao MM. Juízo Federal das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Vila Velha/ES, servindo o presente CARTA PRECATÓRIA Nº 414/2017, a realização de audiência admonitória e a fiscalização das penas, a fim de que:1) seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 08 mês(es), correspondente ao total de 240 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, e máxima de 14 horas semanais.3) efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 07 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que seguirá em anexo, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais o cálculo atualizado da pena de multa.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se as partes.Após a comunicação de distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014048-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE APARECIDO SHINDO DA SILVA(SP282893 - RICARDO PICCININ)

Autos n.º 0014048-06.2012.403.6181Fls. 118/121 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JORGE APARECIDO SHINDO DA SILVA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/14. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 18 de dezembro de 2012, foi flagrado transportando, em seu veículo, 17.938 (dezesete mil, novecentos e trinta e oito) pacotes de cigarros de procedência estrangeira, cuja importação é proibida, desacompanhados de qualquer documentação legal.Fls. 122/123 - A denúncia foi recebida aos 04 de março de 2015, com as determinações de praxe.O acusado não foi localizado nos endereços constantes dos autos, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva, determinando-se, ainda, sua citação editalícia (fl. 153 e verso) e, ato posterior, a suspensão do processo e do curso processual, nos moldes estabelecidos pelo artigo 366, do Código Processual Penal (fl. 173).Consoante certidão de fl. 181, o patrono constituído do acusado compareceu em balcão desta Secretaria, noticiando estar o acusado encarcerado no CDP II - Belém, desde o dia 27 de julho de 2017, por cumprimento ao mandado de prisão expedido no presente feito.Foi concedida a liberdade provisória ao denunciado, consoante decisão de fls. 204/205.Fls. 225/226 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou sua inocência, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.As questões levantadas na resposta à acusação apresentada confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/14, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Designo o DIA 13 de MARÇO de 2018, ÀS 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e o acusado será interrogado.Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei.Em face da informação de fls. 142/147, requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe do Estado do Paraná. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.Fl. 233 - Oficie-se ao Chefe de Carceragem da Polícia Civil, advertindo-o, uma vez mais, para que adote as cautelas necessárias à imediata comunicação ao Poder Judiciário acerca do cumprimento das ordens de prisão expedidas, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil informando o ocorrido e para que tome as providências que entender cabíveis.Intimem-se.São Paulo, 07 de novembro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

0000863-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE HADDAD(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR)

Autos nº. 0000863-56.2016.403.6181Fls. 77/80: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROGERIO JOSE HADDAD, dando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 16 de dezembro de 2013, foi abordado por policiais militares após envolver-se em uma briga de trânsito, ocasião em que teria dispensado por cima de um muro 04 (quatro) cédulas falsas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada.Fls. 82/83 - A denúncia foi recebida aos 22 de fevereiro de 2017, com as determinações de praxe.Não encontrado nos endereços constantes dos autos, o acusado foi citado por edital (fls. 110/114). Fls. 115/117 - A defesa constituída da acusada apresentou sua defesa escrita, sustentando que os fatos narrados na exordial acusatória não ocorreram da forma como descrita. Salienta, por fim, a primariedade do acusado, juntando os documentos acostados às fls. 119/132. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.As questões levantadas na resposta à acusação apresentada confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Designo o dia 08 de FEVEREIRO de 2018, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e o acusado será interrogado.Tendo em vista que o acusado foi citado por edital, já que não foi localizado nos endereços constantes dos autos, sendo certo que tal informação não consta no instrumento de mandato acostado à fl. 118, este deverá comparecer na audiência acima designada independentemente de intimação judicial.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei.Tendo em vista que a testemunha da acusação FABIO LEÃO MARCONDES reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada.Intimem-se.São Paulo, 08 de novembro de 2017.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0000211-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL MESSIAS DURANTE(SPI34475 - MARCOS GEORGES HELAL E SPI78462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Fls. 122/123 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SHUYI ZHOU e MICHEL MESSIAS DURANTE porque este, de forma voluntária e consciente, no dia 14 de outubro de 2009, teria feito declaração falsa em documento particular ao emitir e assinar declaração inverídica dando conta que a denunciada Shuyi Zhou era sua funcionária desde 02 de maio de 2008, declaração esta que teria sido por ela utilizada para a instrução do requerimento para registro provisório de estrangeiro nº 08505.078330/2009-88, perante a Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros da Polícia Federal, objetivando a concessão da anistia, prevista na Lei nº 11.961/2009.Fls. 125/126 - A denúncia foi recebida aos 20 de janeiro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 137/138 - Resposta à acusação de MICHEL MESSIAS DURANTE, por meio de defesa constituída, na qual afirma a inexistência de preliminares e que irá discutir o mérito no momento oportuno.Fl. 160 - Considerando a não localização de Shuyi Zhou, determinou-se o desmembramento do feito em relação a ela, bem como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 299 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Designo o DIA 06 de FEVEREIRO de 2018, ÀS 15:40 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu.Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada.Intimem-se.São Paulo, 06 de novembro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007330-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BONATI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X JULIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP377611 - DANILO MARINS ROCHA) X VANDERLEI CASSIO DOS SANTOS X GUSTAVO MARCELINO DE MELO DA SILVA(SP261517 - OLIVER GIMENES DOS SANTOS) X MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Fls. 576: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o patrono do acusado Julio Pereira da Silva Neto apresente resposta à acusação.2. Decorrido o prazo, diante da não localização dos acusados Vanderlei Cassio dos Santos e Gustavo Marcelino de Melo da Silva, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sendo fornecidos novos endereços, cite-se os acusados.3. Após, intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, em favor do acusado Marcelo Ferreira de Oliveira.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7500

CARTA DE ORDEM

0007052-16.2017.403.6181 - DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X FELIPE KATSUO SHIBATA X FULVIO DE MELO MORAES X JOSE RENATO DIAS X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando-se a realização das 41ª 144-A, 43ª 144-A e 45ª 144-A Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h00, para a primeira praça. Dia 21/03/2018, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 41ª 144-A Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h00, para a primeira praça. Dia 13/06/2018, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/09/2018, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X KLEBER DA SILVA RODRIGUES X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIN DE CARVALHO (SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO) X IVANILTON MORETTI (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Tendo em vista a certidão de fls. 2829, intime-se a defesa do réu para oferecer o recurso cabível. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido, bem como ao apelo de fls. 2754/2766, conforme já determinado pela decisão de fl. 2793. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/10/2017 p/ Despacho/Decisão/Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 2792, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição com relação aos réus ali mencionados. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu KLÉBER DA SILVA RODRIGUES às fls. 2754, cujas razões encontram-se às fls. 2754/2766, em seus regulares efeitos. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, aguarde-se a intimação dos réus. Intimem-se as partes.

0010682-85.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-23.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DENISE LOPES STEIN (SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL E SP050147 - JULIA MIYASHIRO E SP042951 - IVONETE PICCINATO DE FREITAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 319vº, certificado a fl. 322, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento às apelações interpostas pela ré e pela acusação, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou a ré, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 71 ambos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se mandado de prisão em desfavor de DENISE LOPES STEIN. Após o cumprimento, expeça-se a Guia de Execução competente. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Após a prisão, intime-se a ré para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré DENISE LOPES STEIN. Após, os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria o cumprimento do mandado de prisão ora expedido. Intimem-se as partes.

0007222-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS (SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN E SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X CRISTIANO DE ARAUJO RAMOS

Diante da informação, de que o veículo apreendido já foi restituído ao seu proprietário (fls. 612/625), não resta nenhuma providência a ser adotada por este Juízo. Dessa forma, os atos deverão aguardar sobrestados em Secretaria o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu JEFFERSON, após o que será expedida a Guia de Execução. Int.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4624

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006377-87.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-07.2016.403.6181) ISRAEL ALVES BARBOSA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que o inquérito policial encontra-se baixado nos termos da resolução 63/2009, para continuidade das investigações, sendo assim, acolho a manifestação ministerial e mantenho a decisão de folha 19. Intimem-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: Para a oitiva, neste ato, das testemunhas comuns a mais de um feito, este Juízo adotará a mesma dinâmica utilizada com sucesso em audiências anteriores, com a anuência das partes, abrindo-se a palavra à parte que a arrolou para perguntas sobre cada um dos núcleos fáticos da ação penal para o qual o testemunho foi requerido pela defesa, e em seguida, para todos os demais réus de todos os respectivos feitos criminais e ao Ministério Público Federal, nos mesmos termos, dispensando-se definitivamente a testemunha, com relação a todos os feitos, ao final da oitiva. Antes de iniciarem-se as oitivas, intimo as partes das deliberações a seguir.- Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para que o prazo de oferecimento dos quesitos para expedição da rogatória de oitiva das testemunhas de defesa residentes no exterior, conforme decisão proferida em 26/10/2017 inicie-se pela respectiva parte ré que arrolou a testemunha. Ficam as partes intimadas neste ato para início da contagem do prazo indicado na decisão para quesitos e para entrega das traduções da denúncia e demais peças dos autos que entender pertinentes, especificando-as. - Com relação à manifestação do defensor constituído do réu MARCELO RODRIGUES VIEIRA nos autos 0002609-32.2011.403.6181 (fls. 2036), não acolho a justificativa apresentada para a ausência em audiência, uma vez que o defensor foi intimado da audiência a ser realizada em 22/11/2017 no dia 28 de agosto de 2017, data anterior à intimação da audiência conflitante, cabendo à parte requerer a redesignação daquela ou garantir a defesa do réu por meio de substabelecimento. Verifico ademais que embora seja obrigatória a presença de defesa técnica em favor do réu MARCELO VIEIRA, observo que não há testemunhas arroladas pelo acusado a serem ouvidas na referida data, inexistindo prejuízo na substituição do defensor constituído pelo réu, o que, contudo, deve-se dar às suas expensas.- Com relação à manifestação da defesa do réu RUBENS CARLOS VIEIRA nos autos 0002609-32.2011.403.6181 (fls. 6722), HOMOLOGO, no referido feito, a desistência das testemunhas GISELLE MAIA DOURADO, CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL e CLEIDIANE SILVA, ressaltando-se que esta última permanece arrolada pelo réu nos autos nº. 2626/14.- Por sua vez, com relação à manifestação da defesa do réu RUBENS CARLOS VIEIRA nos autos 0002626-63.2014.403.6181 (fls. 2410), HOMOLOGO, no referido feito, a desistência das testemunhas JORGE MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA e CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL.- Com relação ao pedido da defesa do réu GILBERTO MIRANDA BATISTA nos autos 0002626-63.2014.403.6181 (fls. 2396-2400), HOMOLOGO, no referido feito, a desistência da testemunha FERNANDO FIALHO, bem como defiro o pedido de substituição da oitiva de GERALDO ALCKMIN por reposta a questionário encaminhado na petição. Expeça-se o necessário. Fica baixada, no respectivo feito, a audiência designada às 15:30 horas do dia 24/11/2017.- Com relação à manifestação da defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA nos autos 0002628-33.2014.403.6181 (fls. 2036), HOMOLOGO, no referido feito, a desistência da testemunha REGIANE HAUSCHILD.- Com relação ao pedido da defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO nos autos 0002626-63.2014.403.6181 (fls. 2401-2409), venham os autos conclusos para apreciação. - Com relação à manifestação dos defensores constituídos do réu JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO nos autos 0002609-32.2011.403.6181 (fls. 6712-6716) e 0002628-33.2014.403.6181 (fls. 2025-2026), venham os autos conclusos.- Com relação à manifestação da defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA nos autos 0002628-33.2014.403.6181 (fls. 2034-2035), DESIGNO o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, para oitiva das testemunhas BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e PAULO FRATESCHI. Intime-as com urgência nos endereços declinados.- Fls. 2037 dos autos nº. 2628/14: Expeça-se o necessário para que a testemunha ANTÔNIO FERNANDO ALMEIDA, arrolada por Carlos Floriano, seja intimada para comparecimento à audiência para oitiva de testemunhas em Salvador/BA, conforme já designada nos respectivos autos.- Publiquem-se, sem prejuízo, as deliberações acima em diário oficial para intimação dos defensores presentes por meio televisual. Iniciados os trabalhos, o registro dos depoimentos da(s) testemunha(s) de defesa MAURO SEVERINO DIAS, KÉZIA MACHADO GUSMÃO e ROSIMEIRE CAIRO BORGES DA ROCHA, presente(s) por videoconferência, foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias que a defesa da ré PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA se manifeste sobre o endereço atual das testemunhas não localizadas NILTON LUIZ SÉRGIO e WESLEY BATISTA DE ABREU. Para a continuidade da audiência exclusivamente nos autos de nº. 2609/11, encerro o presente termo. Ficam as partes devidamente cientes e intimadas.. Nada mais, [...] TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos, o registro dos depoimentos da(s) testemunha(s) de defesa MÁRIO POVIA, ADALBERTO SANTOS VASCONCELOS e FRANCISCO GIUSEPE DONATO MARTINS, foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: Em razão da ausência injustificada da defesa do réu CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR à presente audiência, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para justificativas, sob pena de imposição da multa prevista no CPP e comunicação do fato ao órgão de classe para apuração disciplinar. - Em razão de tal ausência injustificada, embora devidamente intimada a defesa por publicação, fica a oitiva da testemunha presente CARLA GARCIA PROTASIO (arrolada pelo réu e também pelo acusado Paulo Vieira) redesignada para o dia 22 de novembro de 2017, às 10:00 horas, por meio de videoconferência em Brasília.- CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA para que se manifeste sobre o paradeiro atual da testemunha não localizada JOSÉ ROBERTO CORREIA (fls. 6735), sob pena de preclusão.- CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO para que se manifeste sobre o paradeiro atual da testemunha não localizada PEDRO BRITO (fls. 6759), sob pena de preclusão.- Por oportuno, reitero que foi concedido, sob pena de preclusão, o prazo de 5 (cinco) dias à defesa da ré PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA para manifestação sobre o paradeiro das testemunhas NILTON LUIZ SÉRGIO (fl. 6749) e WESLEY BATISTA DE ABREU (fl. 6751), não localizadas.- Publiquem-se, sem prejuízo, as deliberações acima em diário oficial para intimação dos defensores presentes por meio televisual.- Ficam as partes devidamente cientes e intimadas.. Nada mais,

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: Para a oitiva, neste ato, das testemunhas comuns a mais de um feito, este Juízo adotará a mesma dinâmica utilizada com sucesso em audiências anteriores, com a anuência das partes, abrindo-se a palavra à parte que a arrolou para perguntas sobre cada um dos núcleos fáticos da ação penal para o qual o testemunho foi requerido pela defesa, e em seguida, para todos os demais réus de todos os respectivos feitos criminais e ao Ministério Público Federal, nos mesmos termos, dispensando-se definitivamente a testemunha, com relação a todos os feitos, ao final da oitiva. Antes de iniciarem-se as oitivas, intimo as partes das deliberações a seguir.- Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para que o prazo de oferecimento dos quesitos para expedição da rogatória de oitiva das testemunhas de defesa residentes no exterior, conforme decisão proferida em 26/10/2017 inicie-se pela respectiva parte ré que arrolou a testemunha. Ficam as partes intimadas neste ato para início da contagem do prazo indicado na decisão para quesitos e para entrega das traduções da denúncia e demais peças dos autos que entender pertinentes, especificando-as.- Com relação à manifestação do defensor constituído do réu MARCELO RODRIGUES VIEIRA nos autos 0002609-32.2011.403.6181 (fls. 2036), não acolho a justificativa apresentada para a ausência em audiência, uma vez que o defensor foi intimado da audiência a ser realizada em 22/11/2017 no dia 28 de agosto de 2017, data anterior à intimação da audiência conflitante, cabendo à parte requerer a redesignação daquela ou garantir a defesa do réu por meio de substabelecimento. Verifico ademais que embora seja obrigatória a presença de defesa técnica em favor do réu MARCELO VIEIRA, observo que não há testemunhas arroladas pelo acusado a serem ouvidas na referida data, inexistindo prejuízo na substituição do defensor constituído pelo réu, o que, contudo, deve-se dar às suas expensas.- Com relação à manifestação da defesa do réu RUBENS CARLOS VIEIRA nos autos 0002609-32.2011.403.6181 (fls. 6722), HOMOLOGO, no referido feito, a desistência das testemunhas GISELLE MAIA DOURADO, CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL e CLEIDIANE SILVA, ressalvando-se que esta última permanece arrolada pelo réu nos autos nº. 2626/14.- Por sua vez, com relação à manifestação da defesa do réu RUBENS CARLOS VIEIRA nos autos 0002626-63.2014.403.6181 (fls. 2410), HOMOLOGO, no referido feito, a desistência das testemunhas JORGE MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA e CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL.- Com relação ao pedido da defesa do réu GILBERTO MIRANDA BATISTA nos autos 0002626-63.2014.403.6181 (fls. 2396-2400), HOMOLOGO, no referido feito, a desistência da testemunha FERNANDO FIALHO, bem como defiro o pedido de substituição da oitiva de GERALDO ALCKMIN por reposta a questionário encaminhado na petição. Expeça-se o necessário. Fica baixada, no respectivo feito, a audiência designada às 15:30 horas do dia 24/11/2017.- Com relação à manifestação da defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA nos autos 0002628-33.2014.403.6181 (fls. 2036), HOMOLOGO, no referido feito, a desistência da testemunha REGIANE HAUSCHILD.- Com relação ao pedido da defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO nos autos 0002626-63.2014.403.6181 (fls. 2401-2409), venham os autos conclusos para apreciação.- Com relação à manifestação dos defensores constituídos do réu JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO nos autos 0002609-32.2011.403.6181 (fls. 6712-6716) e 0002628-33.2014.403.6181 (fls. 2025-2026), venham os autos conclusos.- Com relação à manifestação da defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA nos autos 0002628-33.2014.403.6181 (fls. 2034-2035), DESIGNO o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, para oitiva das testemunhas BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e PAULO FRATESCHI. Intime-as com urgência nos endereços declinados.- Fls. 2037 dos autos nº. 2628/14: Expeça-se o necessário para que a testemunha ANTÔNIO FERNANDO ALMEIDA, arrolada por Carlos Floriano, seja intimada para comparecimento à audiência para oitiva de testemunhas em Salvador/BA, conforme já designada nos respectivos autos.- Publiquem-se, sem prejuízo, as deliberações acima em diário oficial para intimação dos defensores presentes por meio televisual. Iniciados os trabalhos, o registro dos depoimentos da(s) testemunha(s) de defesa MAURO SEVERINO DIAS, KÉZIA MACHADO GUSMÃO e ROSIMEIRE CAIRO BORGES DA ROCHA, presente(s) por videoconferência, foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias que a defesa da ré PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA se manifeste sobre o endereço atual das testemunhas não localizadas NILTON LUIZ SÉRGIO e WESLEY BATISTA DE ABREU. Para a continuidade da audiência exclusivamente nos autos de nº. 2609/11, encerro o presente termo. Ficam as partes devidamente cientes e intimadas.. Nada mais,

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-56.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RALFHY SILVA DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Por força da decisão de fls. 97/100 transladada dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000290-10.2016403.6119 foi determinado, nos moldes dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, dentre outras medidas cautelares, o comparecimento mensal do réu no juízo da cidade onde reside para informar e justificar suas atividades (fls. 99), expedindo-se Carta Precatória nº 76/2016 para a Subseção Judiciária de Santos/SP (fls. 190). Após a instrução sobreveio sentença parcialmente procedente (fls. 339/346) contra a qual as partes apelaram (fls. 350/356 e 358). Intimada (fls. 362) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, a patrona do réu ficou-se inerte requerendo, no entanto, a revogação da medida cautelar referente ao comparecimento mensal com a respectiva devolução da precatória expedida (fls. 370/317). Neste contexto, amparado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 357488/GO, DJe 13/06/2017) determino a intimação pessoal do réu para que tome ciência da sentença penal condenatória, bem como para que, se assim desejar, constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias afim de que sejam apresentadas as contrarrazões, findo o qual, quedando-se inerte, desde já nomeio a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. Por fim, quanto ao pedido de revogação de medida cautelar, de acordo com o artigo 386, Parágrafo Único, inciso II, do Código de Processo Penal sobrevivendo sentença absolutória cessam as medidas cautelares aplicadas. No caso concreto, em que pese o réu tenha sido absolvido quanto às imputações referentes aos crimes tipificados nos artigos 22, Parágrafo Único, primeira parte, da Lei 7492/86 e artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, subsiste condenação como incurso no artigo 299 do Código Penal (fls. 346) o que, em tese, justificaria a manutenção da medida cautelar. Por outro lado, atentado às peculiaridades do caso concreto, com fundamento no Princípio da Proporcionalidade, levando em conta que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por uma restritiva de direitos e ante a concordância do Ministério Público Federal (fls. 373-verso), em que pese a sentença ainda não tenha transitado em julgado, revogo a medida cautelar de comparecimento mensal. Adite-se a Carta Precatória nº 76/2016 expedida para a Subseção Judiciária de Santos registrada sob o nº 0003578-11.2016.403.6104 com cópia desta decisão. Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10606

INQUERITO POLICIAL

0012752-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012752-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA FAVARO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDSON CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão supra. 1 - Trata-se de inquérito policial para apurar eventual prática do crime descrito no artigo 171, par. 3º, do CP, na forma tentada, porque no dia 23.10.2009, na agência Silva Teles da CEF, localizada nesta Capital/SP, EDSON CARLOS FERREIRA JUNIOR e ANTONIA FAVARO tentaram sacar valores de precatórios (RPV/INSS) em nome de Dirce de Fatima Pimentel Meira, CPF 839.850.268-15. Contudo, pelo que consta a fls. 82 e 83, item 6, o valor já havia sido sacado em 21.10.2009. EDSON e DIRCE, presos em flagrante, foram colocados em liberdade (fls. 92/96 e 116/120). 2 - Em 18.12.2009, o MPF já havia se manifestado que os fatos apurados neste inquérito tratava-se de crime impossível nos termos do artigo 17 do CP, porque o valor que em 23/10/2009, quando ocorreu o flagrante, se tentou sacar, já havia sido retirado em 21/10/2009, tratando-se, portanto, de crime que jamais poderia se consumar - fl. 97/97-v.3 - Foi determinado o apensamento a este feito dos autos nº 0014490-11.2008.403.6181 (IPL 4861/2008-1 DELEFAZ/DPF/SP), instaurado em 18.08.2008 para apurar supostas práticas delituosas entre 2008 e 2009, relacionadas a levantamentos fraudulentos mediante a apresentação de documentos falsos, de dezenas depósitos judiciais custodiados em agências da CEF, localizadas em São Paulo/SP e outras cidades. 4 - Em 22.08.2017, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento destes autos, por entender, em suma, ausentes os elementos autorizadores de uma ação penal: crime impossível por absoluta impropriedade do objeto - fls. 130/135.5 - Nos termos do parecer ministerial de fls. 130/135, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. 6 - Feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. 7 - No mais, defiro o pleito ministerial de fl. 135, in fine, para determinar o desapensamento dos autos nº 0014490-11.2008.403.6181 (IPL 4861/2008-1 DELEFAZ/DPF/SP), nos quais será dado prosseguimento às investigações. 8 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0014490-11.2008.403.6181.Int.

Expediente Nº 10607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONCA BENTO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X ADRIANA MARZAN DANTAS(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X DOUGLAS TAKAHASHI(SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DIEGO DRAGANI(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES(RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

Segue decisões para intimação apenas da Defesa de GENIVAN PEREIRA BORTES.Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 240/2017 para a Subseção Judiciária de RIO GRANDE/RS (oitava de Antonio de Christo Furtado Gomes Junior, Caroline Araújo Coelho, Vinícius Borges das Neves e Gabriel Figueiredo Cavalheiro Leite), n. 241/2017 para a Subseção Judiciária de RECIFE/PE (oitava de Felipe Gomes Fraga), n. 242/2017 para a Subseção Judiciária de Santo André/SP (oitava de Rafael Romano da Silva e Eduardo Ramacciotti), n. 243/2017 para a Subseção Judiciária de GUARULHOS/PE (oitava de Leandro Lima Macedo), n. n. 244/2017 para a Subseção Judiciária de FLORIANÓPOLIS/SC (oitava de Maria Eduarda Vieira dos Santos, Beatriz do Nascimento Saraiva, Cássia Baseggio, Patrícia da Silva e Maycol Martins Cesáreo), n. 245/2017 para a Comarca de ATIBAIA/SP (oitava de Matheus Militão dos Santos e Thais Cavanhini Sato), n. 246/2017 para a Comarca de NAZARÉ PAULISTA/SP (Bom Jesus dos Perdões) (oitava de Bruno Kayhan Cardoso Correia da Silva), n. 247/2017 para a Subseção Judiciária de PRESIDENTE PRUDENTE/SP (oitava de Haroldo Carvalho da Silva) e n. 248/2017 para a Subseção Judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ (oitava de Valeria Aparecida Tavares de Souza, Fellipe Carlos Pinto, José Tarcizio Peixoto de Oliveira Filho, Simone Grings Herbert Machado e Fellipe Cerqueira NorthTendo em vista o teor do ofício da Polícia Federal n.º 1027/2017, informando a impossibilidade da escolta dos presos Helcio, Thiago e Laura para o dia 24/11/2017, redesigno a audiência do mencionado dia para o dia 01/12/2017, às 10:00hs. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da escolta.Tendo em vista que não foi possível localizar a lotação e mesmo a correta qualificação das testemunhas Ten Cel PM Gonçalves e Luiz Carlos da Cunha, intimem-se as defesas para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas forneça a correta qualificação e lotação, sob pena de preclusão. Apresentados os dados completos, requisitem-se. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 2521/2529Aceito a conclusão supra nesta data.Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 28.07.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra: (1) HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo Alenão, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a agravante do parágrafo 3º (liderança da organização) e a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do mesmo artigo; (2) THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a agravante do parágrafo 3º (liderança da organização) e a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do mesmo artigo; (3) FERNANDA MILHOSE FELIX, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo artigo; (4) THALITA COELHO PAUFERRO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do mesmo artigo; (5) LUIZ RICARDO JÚNIOR, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo artigo; (6) BÁRBARA BARBOSA CARDOSO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do mesmo artigo; (7) CLERISVALDO LOPES LACERDA, vulgo Rato Júnior, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo artigo; (8) INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (9) VAGNER DE MELO CIOFFI, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (10) CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo artigo; (11) BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (12) MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (13) LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (14) CAROLINA BIANO DINIZ, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (15) LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (16) KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (17) LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a agravante do parágrafo 3º e a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos II e IV, do mesmo artigo; (18) CHRISTIAN FABIAN SCARPARO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (19) JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (20) ADRIANA MARZAN DANTAS, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (21) GENIVAN PEREIRA BORGES, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso IV, do mesmo artigo; (22) DOUGLAS TAKAHASHI, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (23) JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso IV, do mesmo artigo; (24) JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso IV, do mesmo artigo; (25) DIEGO DRAGANI, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos II e IV, do mesmo artigo; (26) FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (27) PATRICK SEGERS, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos II e IV, do mesmo artigo; (28) EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos II e IV, do mesmo artigo. A denúncia (fls. 937/1153), em breve síntese, descreve as seguintes condutas:(...) 1. Dos denunciados de organização criminosa liderada por Hécio Aurélio Magalhães Júnior, Thiago Afonso de Oliveira e José Roberto Cunha Pauferro (...)(...) Consta dos presentes autos que os ora acusados Hécio Aurélio Magalhães Júnior, vulgo Alenão, Thiago Afonso de Oliveira, vulgo Rato, José Roberto Cunha Pauferro, vulgo Sangue (falecido), Fernanda Milhose Felix, Thalita Coelho Pauferro, Luiz Ricardo Júnior, Bárbara Barbosa Cardoso, Pedro Carlos Mendonça Neto (menor de 18 anos), Clerisvaldo Lopes Lacerda, vulgo Rato Júnior, Ingrid Aparecida Ananias da Silva, Wagner de Melo Cioffi, Claudimeire Aparecida Mendonça Bento, Bruno Milhose Barbagalho, Marcela Cristina da Silva Ongilio, Leonardo Milhose Cardoso Leite, Carolina Bianco Diniz, Leonardo Pernigotti Martins e Kamila Roberta Kluger Pereira integraram organização criminosa centralizada em São Paulo/SP, liderada por Hécio Aurélio Magalhães Júnior, Thiago Afonso de Oliveira e

José Roberto Cunha Pauferro e cujas atividades ocorreram desde pelo menos o ano de 2015 até o dia 23 de junho de 2017, quando cumpridas diligências de busca e apreensão e mandados de prisão temporária no âmbito da chamada Operação Proteína, conforme determinado nos autos nº 0004862-80.2017.403.6181, com base em elementos de prova, notadamente interceptações telefônicas, colhidos nos autos nº 0002419-59.2017.403.6181, distribuídos à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP em decorrência de declínio parcial de competência efetivado nos autos nº 5004383-62.2016.4.04.7101, da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, juízo a partir do qual se iniciaram as apurações, no ano de 2016. A organização criminosa em questão se dedicou ao comércio irregular de substâncias ilícitas, notadamente anabolizantes, sejam eles estrangeiros ou de procedência ignorada, sem registro na ANVISA, a evidenciar o intuito de cometer o crime do artigo 273, combinado com os parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, sejam eles medicamentos de tarja vermelha regularmente comercializados no Brasil mediante receita controlada, e que contém hormônios anabolizantes, como é o caso do Eutropin, neste caso obtidos de outra organização criminosa, liderada por Laura Bernets Profes Scarparo, que, sem possuir estabelecimento com licença de autoridade sanitária competente, os conseguia, mediante prática de fraudes, da empresa Aspen Pharma, tudo a evidenciar o intuito de cometer o crime do artigo 273, combinado com os parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, inciso VI, do Código Penal, neste caso por ambas as organizações. Em caráter subsidiário, integrantes dessas organizações também comercializavam drogas ilícitas que causam dependência, o que constitui a prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Porém, não foi esse último delito o foco central de sua atuação. Consta, ainda, dos autos, que Laura Bernets Profes Scarparo, Christian Fabian Scarparo, José Márcio Furtado Cabral, Adriana Marzan Dantas, Genivan Pereira Borges, Douglas Takahashi, Joel de Souza Coutinho dos Santos, José Henrique Pietrobom, Diego Dragani, Fernando Maysonnave Fernandes, Patrick Segers e Eduardo de Ataíde de Oliveira Antônio integraram organização criminosa centralizada em São Paulo/SP, liderada por Laura Bernets Profes Scarparo e cujas atividades ocorreram desde o ano de 2016 até o dia 23 de junho de 2017, quando cumpridas diligências de busca e apreensão e mandados de prisão temporária no âmbito da chamada Operação Proteína, conforme determinado nos autos nº 0004862-80.2017.403.6181, com base em elementos de prova, notadamente interceptações telefônicas, colhidos nos autos nº 0002419-59.2017.403.6181, distribuídos à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP em decorrência de declínio parcial de competência efetivado nos autos nº 5004383-62.2016.4.04.7101, da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, juízo a partir do qual se iniciaram as apurações, no ano de 2016. Conforme acima exposto, a organização criminosa de Laura se dedicou a obter, mediante prática de fraudes, da empresa Aspen Pharma, situada no Rio de Janeiro/RJ, medicamentos com substâncias anabolizantes tarja vermelha de receita controlada, como o Eutropin, para comercializá-los ilícitamente entre os seus próprios integrantes ou com a organização criminosa de Hélcio, Thiago e Pauferro, tudo a evidenciar o intuito de cometer o crime do artigo 273, combinado com os parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, inciso VI, do Código Penal. A presente denúncia se destina apenas a descrever as duas organizações criminosas acima referidas e suas atividades, mesmo quando mencionadas as apreensões efetuadas no dia 23 de junho de 2017, ou em oportunidades anteriores. Os crimes específicos praticados por seus integrantes, relativos a tais apreensões, serão objeto de denúncias separadas, a serem oferecidas quando apresentados os laudos periciais respectivos. 4. Das atividades da organização criminosa de Hélcio Aurélio Magalhães Júnior, Thiago Afonso de Oliveira e José Roberto Cunha Pauferro A identificação da organização criminosa de Hélcio Aurélio Magalhães Júnior, Thiago Afonso de Oliveira e José Roberto Cunha Pauferro se iniciou quando foi apreendida, em 31 de agosto de 2016, nos autos nº 5005133-64.2016.4.04.7101, da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, certa quantidade de anabolizantes em situação irregular com Leonardo Pernigotti Martins, juntamente com seu telefone (53) 99991818 (fls. 398/400 do anexo II do Pedido de Quebra nº 5004384-47.2016.4.04.7101). Verificadas mensagens de whatsapp nesse telefone, constatou-se que o fornecedor de Leonardo era Hélcio Aurélio Magalhães Júnior, usuário do telefone (11) 952450495 que se apresentava como Alemão da Alpha Pharma, sendo certo que a Alpha Pharma não possui regular funcionamento no Brasil. A partir daí foram realizadas interceptações telefônicas, deferidas inicialmente pelo juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS e, posteriormente ao declínio parcial de competência acima apontado, pela 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que levaram à identificação completa da atuação das duas organizações criminosas descritas nesta denúncia. Apurou-se que Hélcio era sócio de Thiago, sendo certo que mantinham um escritório para guarda e distribuição de anabolizantes. Inicialmente, o escritório funcionou na Rua José Ataliba Ortiz, nº 985, São Paulo/SP. Thiago cuidava mais do gerenciamento interno do escritório, ao passo que Hélcio dedicava-se especialmente ao relacionamento com clientes. Ambos, porém, trabalhavam em conjunto, e lideravam o negócio com o Policial Civil José Roberto Cunha Pauferro, que, além de participar ativamente do comércio ilícito, utilizava seu cargo para oferecer proteção à organização, sendo chamado sempre que surgiam problemas com a polícia. Os denunciados estavam sempre dispostos a subornar policiais para não serem importunados em seus negócios. Em 21/11/2016, ocorreu uma busca no escritório da organização, realizada pelos Policiais Cíveis Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, integrantes da organização criminosa liderada por Laura Bernets Profes Scarparo. Laura, em virtude de desavenças com a organização de Hélcio, Thiago e Pauferro, deu a Patrick e Eduardo informações para a efetivação da diligência, para cuja realização eles chamaram os Policiais Federais Luiz Otávio Novaes Anaral de Oliveira e Edson Leonardo Reis Santos. Tais fatos serão detalhados posteriormente, mas, após a busca, o endereço do escritório da organização de Hélcio, Thiago e Pauferro foi alterado para a Rua Manoel Martins da Rocha, nº 370, Jardim Mangalot, São Paulo/SP. Em 23/06/2017, dia da deflagração da Operação Proteína, foram apreendidas no último endereço impressionante quantidade de substâncias anabolizantes e também unidades do medicamento de tarja preta sibutramina e porção da droga ilícita MDMA, em quantidade incompatível com o uso pessoal e destinadas ao comércio, a indicar a prática dos crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 (apenso IV, volume III, equipe 36). Hélcio e Thiago tinham academias de ginástica, utilizadas para comércio de anabolizantes. A de Hélcio ficava na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 10778, Jardim Pirituba, São Paulo/SP, e a de Thiago se situava na Rua Doutor André Brenha Ribeiro, nº 13, sala 2, Vila das Belezas, São Paulo/SP. Hélcio tinha também uma loja de suplementos alimentares na Rua Doutor André Brenha Ribeiro, nº 13, sala 1, Vila das Belezas, São Paulo/SP, onde, do mesmo modo, se procedia ao comércio de anabolizantes. Fernanda Milhose Felix, esposa de Thiago, tinha total ciência das atividades ilícitas de seu marido e as auxiliava eventualmente. Thalita Coelho Pauferro, filha de José Roberto Cunha Pauferro, colaborava com as atividades ilícitas do pai e, após a morte deste, continuou a integrar a organização criminosa. Luiz Ricardo Júnior, namorado de Thalita, obtinha anabolizantes com a organização para consumo próprio e para revenda. Bárbara Barbosa Cardoso e seu companheiro, o menor de 18 anos Pedro Carlos Mendonça Neto, este último irmão de Hélcio, trabalhavam cotidianamente no escritório da organização. Pedro atuava na guarda e organização das substâncias ilícitas, usualmente pedidas a ele. Bárbara cuidava mais da preparação das drogas para envio aos compradores. Claudineire Aparecida Mendonça Bento, tia de Hélcio, igualmente trabalhava no escritório, auxiliando, no que fosse necessário, os demais. Clerivaldo Lopes Lacerda, importante integrante da organização, também trabalhava no escritório, mas mantinha sua própria academia de ginástica, situada na Rua Polignano A. Mare, nº 90, Brás, São Paulo/SP. Saliente-se que ele utilizava o local para venda de anabolizantes aos frequentadores da academia. Ingrid Aparecida Ananias da Silva, namorada de Clerivaldo, o auxiliava em suas atividades de distribuição de drogas e anabolizantes. Vagner de Melo Cioffi trabalhava para a organização fazendo entregas e vendas. Era um empregado direto de Thiago. Bruno Milhose Barbagallo e sua companheira Marcela Cristina da Silva Ongilio obtinham substâncias ilícitas da organização. Bruno era da família de Fernanda e tinha acesso aos produtos, fornecidos por Hélcio e Thiago. Bruno Milhose e Marcela foram presos em flagrante no dia 09/12/2016, na posse de anabolizantes destinados ao comércio, obtidos com a organização. O fato foi investigado pela Polícia Civil, gerando denúncia contra eles e Hélcio e Thiago nos autos nº 0008232-95.2016.8.26.0048, da 3ª Vara Criminal Estadual da Comarca de Atibaia/SP (páginas 27/28 do Relatório Final da Operação Proteína, apensado aos autos nº 0004862-80.2017.403.6181), pela prática dos crimes previstos nos artigos 273 e 288 do Código Penal. Leonardo Milhose Cardoso Leite e sua companheira Carolina Bianco Diniz obtinham substâncias ilícitas da organização, para uso próprio e comercialização. Leonardo Milhose era da família de Fernanda e tinha acesso aos produtos, fornecidos por Hélcio e Thiago. Por fim, Leonardo Pernigotti Martins e sua namorada Kamila Roberta Kluger Pereira atuavam na organização criminosa a partir da Região Sul do Brasil. Como acima dito, Leonardo Pernigotti, em 31/08/2016, quando residia na cidade de Rio Grande/RS, teve apreendidas em sua posse substâncias anabolizantes e um telefone celular, a partir do qual se descobriu que ele comercializava anabolizantes para diversos clientes fazendo encomendas a Hélcio, o qual recebia os pagamentos diretamente de tais clientes e a eles fazia a

remessa dos produtos. Não obstante a busca sofrida, Leonardo Pernigotti persistiu na mesma atividade delituosa. Mudou-se para a cidade de Palhoça/SC, para residir perto de sua namorada Kamila. Leonardo Pernigotti, voraz consumidor de anabolizantes, passou a indicá-los à própria Kamila. Juntos, eles passaram a oferecer, pela internet, uma consultoria fitness (página 138 do Relatório Final da Operação Proteína, apensado aos autos nº 0004862-80.2017.403.6181), por meio da qual não apenas indicavam dietas, suplementos alimentares e exercícios, mas também propunham o uso de anabolizantes a clientes, em especial os estrangeiros da Alpha Pharma, adquiridos de Hércio. Kamila foi definitivamente integrada à organização criminosa ao auxiliar seu namorado.

5. Das atividades da organização criminosa de Laura Bemets Profes Scarparo Laura Bemets Profes Scarparo, pessoa inteligente, bem articulada e de enorme ambição econômica, desde o ano de 2016, até ser presa em 23/06/2017, e sem possuir nenhum tipo de estabelecimento com autorização para comercializar medicamentos de tarja vermelha regularmente vendidos no Brasil mediante receita controlada, e que contém hormônios anabolizantes, como é o caso do Eutropin (que traz o GH, hormônio do crescimento amplamente utilizado por pessoas interessadas em obter ganho rápido de massa muscular), os obtinha, mediante prática de fraude, da empresa Aspen Pharma, situada no Rio de Janeiro/RJ, para posterior comercialização. A fraude empregada por Laura consistia no uso de documentos indicando à Aspen Pharma que as compras eram feitas por farmácias que tinham autorização para comercializar remédios de receita controlada, quando, na verdade, a compra era feita por ela. Isso era feito com ou sem o conhecimento dos estabelecimentos em nome dos quais as compras eram realizadas. O procedimento somente teve êxito porque contou com a conivência de funcionários da Aspen Pharma, que autorizavam as vendas a Laura, cientes dos documentos falsos. O esquema estava combinado com José Márcio Furtado Cabral, Diretor Comercial da Aspen Pharma, e com Adriana Marzan Dantas, Gerente Nacional de Vendas Hospitalar na empresa (doc. 3 anexado a esta denúncia). Ambos atuavam para liberar as vendas a Laura, sabendo que os medicamentos não eram destinados às farmácias constantes dos documentos, mas sim a posterior comercialização por Laura a terceiros, sem receita. Não se sabe se José Márcio e Adriana assim procederam para receber retribuições pecuniárias de Laura ou para alavancar as vendas da Aspen Pharma em busca de melhor posicionamento profissional. De acordo com a reinquirição de Laura no doc. 2 anexo, ela não fez pagamentos aos referidos funcionários da Aspen Pharma em troca de vantagens. É certo que Laura tinha também relevantes contatos na Aspen Pharma com Suzana Ramos da Cunha (oitiva em doc. 12 anexo a esta denúncia), Rafael Barreto de Melo (oitiva em doc. 11 anexo a esta denúncia) e Lourdes Campos Adad (oitiva em doc. 9 anexo a esta denúncia), mas tais funcionários estavam em posição de subordinação na empresa e não se sabe até que ponto tinham ciência de que as vendas efetuadas a Laura eram decorrentes de documentos falsos. Os medicamentos comprados por Laura da Aspen Pharma chegavam por via aérea. A retirada deles para posterior distribuição em São Paulo/SP era coordenada por Genivan Pereira Borges, que trabalhava em parceria com Laura, entregando os medicamentos, que vinham em grande quantidade, em depósitos por ela indicados, ou diretamente a seus clientes. Ao fazer entregas em locais que não tinham nenhuma relação com os estabelecimentos que constavam como compradores dos medicamentos, Genivan procedia com plena ciência da ilicitude do procedimento. Genivan contratava os serviços do motorista Umbelino de Farias, que por vezes fazia retiradas de medicamentos a pedido de Genivan. Todavia, Umbelino é pessoa idosa e de pouca instrução, não sendo possível afirmar que ele sabia da prática do crime. Christian Fabian Scarparo, marido de Laura, tinha ciência das práticas ilícitas da esposa e com elas colaborava eventualmente, inclusive para realização de entregas a clientes. Laura vendia medicamentos para a organização criminosa de Hércio, Thiago e Pauferro. É certo que, no ano de 2016, ela ficou incomodada com os procedimentos de tal organização criminosa, possivelmente em razão de dívidas e porque tanto ela como Genivan eram reiteradamente cobrados acerca da realização de entregas supostamente atrasadas. Em virtude do incômodo, Laura, como acima dito, no dia 21/11/2016, deu aos Policiais Civis Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, integrantes de sua própria organização criminosa, informações para realização de busca no escritório de Hércio, Thiago e Pauferro. A diligência foi feita em conjunto com os Policiais Federais Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira e Edson Leonardo Reis Santos, chamados por Patrick e Eduardo. Tais fatos serão detalhados posteriormente, mas desde logo deve ser dito que Pauferro descobriu que a diligência fora encaminhada por Laura e proibiu Thiago de continuar a fazer compras dela. Laura e Pauferro desenvolveram então inimizade capital, o que inviabilizou novos negócios entre as duas organizações nos primeiros meses do ano de 2017. Quando Pauferro morreu, Laura voltou a ter interesse em fazer vendas a Thiago. Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, na condição de Policiais Civis, prestavam serviços eventuais a Laura, como ocorreu no episódio de 21/11/2016. Estavam mesmo dispostos a protegê-la de ações policiais e tinham interesse nos lucros propiciados pelos negócios de Laura e em deles eventualmente participar. Laura tinha diversos clientes revendedores dos medicamentos anabolizantes, não se limitando à organização de Hércio, Thiago e Pauferro. De todos esses clientes, possivelmente o que lhe dava mais lucro era o Policial Militar Douglas Takahashi, que dela fazia compras em grandes quantidades. Outro Policial Militar, Joel de Souza Coutinho dos Santos, era também assíduo comprador de Laura e revendedor de anabolizantes. O farmacêutico José Henrique Pietrobom, titular da Farmácia Vergueiro, situada na Rua Vergueiro, nº 6569, São Paulo/SP, embora tivesse condições de fazer compras lícitas de medicamentos, interessou-se pelo esquema de Laura com a Aspen Pharma pelos baixos preços que ela conseguia, e com isso se tornou cliente dela. José Henrique, além de também grande consumidor de anabolizantes, os revendia sem receita. Fernando Maysonave Fernandes, não obstante titular da Pelotas Distribuidora de Medicamentos Ltda., na cidade de Pelotas/RS, igualmente optou pela via ilícita de comprar grande quantidade de medicamentos da Aspen Pharma por meio de Laura. Finalmente, Diego Dragani, titular da farmácia Drogaponto, situada na Alameda Professor Lucas Nogueira Garcez, nº 4195, Atibaia/SP, estava em dificuldades econômicas e entabulou uma associação com Laura, em que objetivavam tanto o restabelecimento de relações com Thiago, após a morte de Pauferro, quanto um negócio mais promissor com a Aspen Pharma. Diego Dragani estava já habituado a vender medicamentos de modo ilícito e Laura, interessada na parceria com ele, o auxiliou, fornecendo-lhe receitas falsas em nome de seu marido Christian.

6. Da competência da Justiça Federal As duas organizações criminosas objeto desta denúncia fizeram negócios e se relacionaram, de modo que sua atuação, necessariamente, precisa ser examinada de modo conjunto, não obstante o grande número de denunciados. Saliente-se, a esse respeito, que o artigo 2º, parágrafo 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 prevê que é causa de aumento de pena do delito de organização criminosa justamente a conexão entre duas organizações independentes. (...) Neste passo, é necessário esclarecer que a competência para exame da atuação dessas organizações é da Justiça Federal porque a organização de Hércio, Thiago e Pauferro trabalhava com anabolizantes estrangeiros, inclusive da Alpha Pharma, que não possui representação no Brasil. (...) É bem verdade que Hércio e Thiago utilizaram a conhecida tática defensiva de tentar imputar a responsabilidade dos delitos investigados a pessoa morta, no caso Pauferro, pelo menos para que sejam descaracterizados como líderes da organização. Essa versão não corresponde à realidade, pois os três eram sócios e trabalhavam em conjunto. Nas negociações com Laura, Hércio e Thiago foram protagonistas, como adiante se mostrará. O que importa aqui é a confirmação de que a organização deles trabalhava com produtos contrabandeados, o que configura a competência da Justiça Federal. No caso da organização de Laura, a internacionalidade da conduta não restou configurada, pois o que ela fazia era comprar irregularmente medicamentos de venda permitida no Brasil. Contudo, como se relacionava com a organização de Hércio, Thiago e Pauferro, e ambas as organizações criminosas devem ser examinadas em conjunto, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, inclusive para eventuais denúncias posteriores sobre o delito principal por meio delas praticado, o do artigo 273 do Código Penal, em suas diferentes modalidades. Contudo, isso não significa que todos os crimes praticados por intermédio dessas organizações sejam de competência da Justiça Federal. Delitos de corrupção por meio delas praticados, quando não envolverem agentes públicos federais, devem ser examinados pela Justiça Estadual. Em sentido similar, fatos que configuram crimes da Justiça Estadual e praticados por pessoas que mantiveram contatos eventuais com algum integrante das organizações também devem ser examinados pela Justiça Estadual, e isso se aplica a Policiais Civis ligados a Pauferro que podem ter cometido delitos não relacionados à sua organização.

7. Da relação entre as duas organizações criminosas objeto desta denúncia Feitas nos itens anteriores as observações fundamentais que dizem respeito aos fatos examinados nesta denúncia, serão, a partir de agora, indicados elementos de prova colhidos nas apurações e que justificam as imputações que serão ao final formuladas. No presente item, será tratado especificamente do relacionamento entre as duas organizações criminosas. Nos dois itens seguintes, serão trazidos elementos de prova relativos a cada denunciado. Serão mencionadas diversas conversas telefônicas interceptadas, adotando-se as transcrições efetuadas pela Polícia Federal, que efetivamente as exprimem com precisão. Em tais transcrições foram usados os apelidos dos interlocutores, o

que se mantém por fidelidade ao material apresentado pela Polícia Federal, aqui não alterado. As menções a MNI e HNI nas transcrições referem-se, respectivamente, a mulher não identificada e homem não identificado. Porém, em certos casos o conjunto da investigação posterior à transcrição permite a identificação, o que será mencionado, quando necessário. As conversas telefônicas serão indicadas com o número do arquivo dado pela Polícia Federal, o que permite sua consulta nos autos e identificação dos telefones envolvidos. Como há, nesta operação, centenas de áudios tidos como relevantes, serão mencionados aqueles considerados especialmente significativos e que bem caracterizam as atividades de cada denunciado. Pois bem. Passa-se, então, a tratar do relacionamento entre as duas organizações criminosas. (...) A denúncia foi recebida em 04.08.2017. Na oportunidade, foi decretada a prisão preventiva dos acusados PATRICK e EDUARDO, que foram presos em 08.08.2017 e 10.08.2017, respectivamente (fls. 1749 e 1860). Além desses dois, encontram-se presos preventivamente outros quatro codenunciados: HÉLCIO, THIAGO, LAURA, presos desde o dia 23.06.2017, e DOUGLAS, preso em 07.07.2017. Os acusados já foram citados pessoalmente: ADRIANA MARZAN DANTAS (fls. 2115), BÁRBARA BARBOSA CARDOSO (fls. 2271), BRUNO MILHOSE BARBAGALLO (fls. 2451), CAROLINA BIANO DINIZ (fls. 2519), CHRISTIAN FABIAN SCARPARO (fls. 2309), CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO (fls. 1742), CLERISVALDO LOPES LACERDA (fls. 2048), DIEGO DRAGANI, (fls. 1754), DOUGLAS TAKAHASHI (fls. 2273), EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO (fls. 1771), FERNANDA MILHOSE FELIX (fls. 2477), FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES (fls. 2023), GENIVAN PEREIRA BORGES (fls. 2318), HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR (fls. 1768), INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA (fls. 2307), JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS (fls. 1741), JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM (fls. 2083), JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL (fls. 2476), KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA (fls. 2071), LAURA BERNETS PROFES SCARPARO (fls. 1769), LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE (fls. 2049), LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS (fls. 2073-v), LUIZ RICARDO JÚNIOR (fls. 2305), MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO (fls. 2450-v), PATRICK SEGERS (fls. 1752), THALITA COELHO PAUFERRO (fls. 2201), THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA (fls. 1767) e VAGNER DE MELO CIOFFI (fls. 2089). Resposta à acusação de PATRICK a fls. 1964/1965, negando a acusação, aduzindo que será minuciosamente provada a inocência durante a instrução criminal. Foram arroladas 04 testemunhas com endereço em São Paulo/SP, dentre os quais dois policiais federais e um policial civil, requerendo a intimação das mesmas na forma da lei. Resposta à acusação de DIEGO a fls. 1972/1975. Foram estas as alegações apresentadas: ausência de prova do crime de organização criminosa imputado a DIEGO; o réu jamais teve participação em qualquer delito; o réu não nega ter conversado com Laura, entretanto, acredita ter sido simplesmente usado por uma suposta organização sem jamais ter ganhado qualquer coisa em troca; não estão comprovadas as causas de aumento previstas nos par. 4º, II e IV, do art. 2º da Lei 12.850/2013; caso sobrevenha condenação, que sejam considerados seus bons antecedentes com aplicação de pena restritiva de direitos. Não foram arroladas testemunhas. Resposta à acusação de EDUARDO DE ATAÍDE a fls. 1976/1977, com negativa genérica de autoria, aduzindo que será minuciosamente provada a inocência do réu durante a instrução probatória. Foram arroladas 03 testemunhas, duas das quais policiais civis, todas com endereço em São Paulo/SP, pugnando pela intimação judicial das testemunhas. Resposta à acusação de CLAUDIMEIRE a fls. 1986/2001, apresentando as seguintes alegações: inépcia da denúncia; falta de prova da autoria delitiva e do nexo de causalidade; aduziu que a acusada é pessoa simples, com 50 anos de idade, sempre trabalhou como faxineira e nunca teve participação em qualquer crime. Foram arroladas 03 testemunhas: o marido e o filho da acusada e o Delegado de Polícia Federal lotado em Rio Grande/RS que presidiu a investigação. Pede-se, ainda, a reprodução de todos os áudios imputados ao acusado. Instruem a resposta os seguintes documentos: cópia de certidão de casamento da ré e da CNH de seu esposo (fls. 2002/2003). Resposta à acusação de LAURA a fls. 2004/2006, reservando-se a Defesa o direito de manifestar-se em momento oportuno. Foram arroladas 03 testemunhas, duas que comparecerão independentemente de intimação e uma com endereço em Presidente Prudente/SP. Resposta à acusação de CHRISTIAN a fls. 2007/2015, aduzindo, em preliminar, que a denúncia é inepta, reservando-se o direito de manifestar-se quanto ao mérito ao longo da instrução criminal. Foram arroladas 02 testemunhas, uma das quais comparecerá independentemente de intimação e indicando o endereço da outra, em São Paulo/SP. Resposta à acusação de ADRIANA a fls. 2123/2130, alegando inépcia da inicial e falta de justa causa para ação penal. Requer, subsidiariamente, a suspensão do processo nos termos do artigo 93 do CPP até que sejam formuladas novas denúncia quanto aos demais delitos da alegada organização criminosa. Foram arroladas 08 testemunhas, cinco com endereço na cidade do Rio de Janeiro/RJ, duas em São Paulo/SP e uma em Santo André/SP, pugnando-se pela intimação das mesmas. Resposta à acusação de VAGNER a fls. 2088/2103, alegando inépcia da inicial e falta de prova da autoria delitiva e do nexo de causalidade; aduziu que o acusado tem 35 anos de idade e nunca foi condenado por qualquer crime. Foram arroladas 04 testemunhas, uma das quais é policial militar e lotado na cidade São Paulo/SP. Pede-se, ainda, a reprodução de todos os áudios imputados ao acusado. Instruem a resposta os seguintes documentos: cópia da CNH do réu (fls. 2105); cópia de depósitos (fls. 2106, 2108), cópia de certidão de nascimento de filho do réu nascido em 07.06.2017 (fl. 2107), cópia de contrato de locação constando o réu como locatário (fl. 2109/2113). Resposta à acusação de FERNANDO a fls. 2276/2288, alegando inépcia da inicial, atipicidade, negativa de autoria e de dolo. Com a resposta, foram apresentados os seguintes documentos: cópia da CNH do réu (fl. 22291), cópia de notas fiscais (fls. 2292/2296), e-mail da empresa ASPEN (fls. 2297), publicação no DOU de autorização especial para empresa de medicamentos e insumos farmacêuticos Pelotas Distribuidora de Medicamentos Ltda. (fls. 2298/2299, 2301), cadastro ativo da Pelotas Distribuidora de Medicamentos Ltda. ativa (fl. 2300, 2302), alvará de licença sanitária à empresa Pelotas da prefeitura de Pelotas (fl. 2303), certidão de regularidade da Pelotas junto ao Conselho Regional de Farmácia do RS (fl. 2304). Resposta à acusação de LEONARDO PERNIGOTTI a fls. 2163/2173, alegando inépcia da inicial, ausência de prova de autoria e materialidade delitivas. Requer que o interrogatório seja realizado por precatória, por morar o réu em Palhoça/SC e realização de perícia técnica nos produtos apreendidos com o réu. Foram arroladas 08 testemunhas, cinco que comparecerão à audiência independentemente de intimação e três com endereço em Rio Grande/RS. Com a resposta, foram apresentados os seguintes documentos: cópia de certificado de participação em curso de fisioculturismo e musculação (fl. 2175/2176). Resposta à acusação de THALITA e LUIZ RICARDO a fls. 2202/2221, alegando inépcia da inicial e falta de prova da autoria delitiva e do nexo de causalidade; aduziu que a acusada tem 22 anos de idade, nunca foi processada criminalmente, é aluna da FAAP, honesta e trabalhadora; que LUIZ tem 24 anos, nunca foi processado, mora com seus pais, é funcionário do banco Bradesco e trabalhador. Requer-se: reprodução dos áudios em audiência e juntada de gravação por profissional indicado pela defesa. Foram arroladas duas testemunhas em relação a LUIZ e três quanto a THALITA. Instruem a resposta os seguintes documentos: cópia de CTPS e demonstrativo de pagamento de LUIZ (fl. 2223/2226). Resposta à acusação de KAMILA a fls. 2226/2238, alegando ausência de prova de autoria e materialidade delitivas; não há crime cometido pela acusada; o fato narrado na denúncia imputado a KAMILA não constitui crime; a prova baseia-se unicamente no fato de KAMILA relacionar-se com Leonardo; inépcia da denúncia; atipicidade da conduta. Requer-se a juntada das gravações e cópias das conversas do Whatsapp do telefone da acusada (48) 99101-9383. Foram arroladas 26 testemunhas: 10 policiais federais lotados do Rio Grande do Sul, 15 (quinze) com endereços em cidades de Santa Catarina e 01 com endereço em São Paulo/SP. Com a resposta, foram apresentados: declaração de farmacêutica de que KAMILA adquiriu produtos a partir de receita média (fl. 2241); receita médica (fl. 2242); cardápio de nutricionista (fls. 2243/2244). Resposta à acusação de THIAGO e HÉLCIO a fls. 2246/2264, alegando inépcia da inicial e falta de prova da autoria delitiva e do nexo de causalidade; aduziu que THIAGO tem 34 anos de idade, nunca foi condenado, é casado, possui filha de dois anos de idade que sente sua ausência, sempre trabalhou e é honesto; que HÉLCIO tem 28 anos, é primário, tem endereço certo e é empresário (proprietário de academia). Requer-se: reprodução dos áudios em audiência e juntada de gravação por profissional indicado pela defesa. Foram arroladas três testemunhas em relação a THIAGO e três quanto a HÉLCIO. Em 19.09.2017, declarou-se extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO e decidiu-se também o seguinte (fls. 2310/2314): Fls. 1958/1961: Pedido do Departamento de Polícia Federal do Rio Grande/RS para que, em caso de decreto de pena de perdimento dos equipamentos de ginástica apreendidos no âmbito da Operação Proteína, a destinação dê-se em favor da referida Delegacia. Não cabe deliberação sobre a destinação dos referidos bens no atual momento processual, o que se dará quando da prolação da sentença, pelo que fica indeferido o pleito policial nos termos da manifestação ministerial de fls. 2194/2198, item 6. Fls. 1968/1968-verso: Pedido do Departamento de Polícia Federal do Rio Grande/RS para (a)

autorização para destruição dos entorpecentes; (b) autorização para destruição das munições apreendidas, nos termos do artigo 25, Lei 10.826/2003 e (c) autorização para destinação de uso pelo DPF em Pelotas/RS - Unidade Técnico-Científica - de Autoclave, Freezer, Condicionador de ar portátil, Bomba de vácuo, Impressora e Autoclave apreendidos na presente operação (fls. 749).A presente ação penal versa sobre suposta prática do crime de organização criminosa, tendo sido instaurado inquéritos policiais autônomos, atinentes aos bens, munições e entorpecentes apreendidos.Logo, deverá a autoridade policial formular tais pedidos no curso das respectivas investigações, salientando-se que, quanto às munições apreendidas com policiais federais, o referido inquérito policial foi distribuído livremente e não por dependência a este Juízo. Ademais, esclareça a autoridade policial, nos autos do inquérito instaurado para apurar crimes relativos à apreensão realizada pela Equipe 23, o motivo da apreensão dos bens mencionados a fls. 1968-verso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido pelo MPF à fls. 2194/2198, itemc.Fls. 1980/1981: Comprovante do recolhimento de fiança do investigado PERSIO, que constitui defensor nos autos (procuração à fl. 1983).Nada a deliberar, tendo em vista que já foi expedido o contramandado de prisão relativamente a PÉRSIO (fl. 2063), em cumprimento à decisão de fls. 1736, item 33, tendo o referido investigado já comparecido a este juízo em 29.08.2017 para prestar compromisso (fls. 2050). Assim, tendo em vista que PERSIO CEDINI não foi denunciado pelo crime de organização criminosa, objeto da presente ação penal, tendo sido, entretanto, determinada a instauração de inquérito policial para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 273 do CP e 33 da Lei 11.343/2006 por parte de PERSIO e outros (fls. 1705, item 28-b e fls. 1737), traslade-se para os referidos autos cópia da procuração e do comprovante do recolhimento da fiança (fls. 1980/1983), do termo de compromisso (fls. 2050), do contramandado de prisão (fls. 2063) e do interrogatório policial (fls. 2051/2053) relativos ao aludido investigado. Fls. 2024/2045: Termo de Declarações colhidas pela autoridade policial em 27.07.2017 de Marco Aurélio Soares Ataíde, Lourdes Campos Ada e Suzana Ramos da Cunha, bem como interrogatório policial dos denunciados ADRIAN MARZAN DANTAS e JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL, todas essas cinco pessoas que trabalham na empresa ASPEN PHARMA - Unidade do Rio de Janeiro/RJ. Nada a deliberar.Fls. 2054/2057: Pedido do investigado LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL para que haja manifestação a respeito do arquivamento quanto ao delito de organização criminosa, em relação ao qual o Requerente não foi denunciado; requer a revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas quando da revogação da prisão temporária, com expedição de ofício ao DPF informando a revogação da decisão que determinou o afastamento da sua função pública; restituição do valor da fiança recolhida.De acordo com o relatório final da Autoridade Policial, item 4.2.15 e 4.2.16, o investigado LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL foi indiciado pelo crime de concussão (artigo 316 do Código Penal) - fls. 874/875 -, tendo sido determinada a instauração de inquérito policial, a pedido do MPF (fls. 1706, item 28-a), para apurar suposta prática dos crimes de concussão e peculato por parte de LUIZ OTAVIO e outros (fls. 1737).Ademais, de acordo com a decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública de LUIZ OTÁVIO, restou consignado que de acordo com os elementos constantes dos autos, os policiais civis e federais investigados devem ser afastados judicialmente do exercício da função pública, em face da utilização do cargo para a prática de delito e, ainda, por haver justo receio de se valerem das funções para evitar o regular prosseguimento das investigações - fls. 383-verso/384-verso dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181 (apenso).Vê-se, então, que as investigações prosseguem quanto a LUIZ OTÁVIO quanto ao delito previsto no artigo 316 do Código Penal, pelo qual foi ele efetivamente indiciado, não havendo que se falar em arquivamento dos autos quanto ao crime de organização criminal, pelo qual não foi o Requerente indiciado ou denunciado.Quanto à medida de suspensão da função pública, os motivos que ensejaram sua aplicação permanecem inalterados e os argumentos apresentados por LUIZ OTÁVIO não são capazes de afastar seus fundamentos.Logo, a aludida medida cautelar mostra-se adequada e necessária até, pelo menos, a conclusão das investigações, motivo pelo qual indefiro o pedido de revogação da suspensão do exercício da função pública aplicada a LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA.Pelos mesmos motivos, notadamente levando-se em conta que as investigações quanto a LUIZ OTÁVIO encontram-se em curso, mostra-se inviável, também, a revogação das demais medidas cautelares que lhe foram aplicadas, pelo que indefiro também o pedido de devolução da fiança por ele prestada. Fls. 2178/2182: Pedido da Defesa de LEONARDO PERNIGOTTI para revogação da medida cautelar de impedimento de comunicação com sua namorada KAMILA e para que possa participar de competições de fisioculturismo, alegando, quanto a este último pleito, que o réu é atleta profissional e voraz consumidor de anabolizantes de forma legal, com prescrição médica. O pedido veio instruído com fotografias de páginas do Instagram do réu (fls. 2188/2192).Nos termos da manifestação ministerial de fls. 2194/2198, item 10, primeira parte, que acolho como razão de decidir, revogo a medida cautelar aplicada a LEONARDO PERNIGOTTI consistente na proibição de se comunicar com a acusada KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA. Por conseguinte, a mesma medida em relação à acusada KAMILA (de não poder se comunicar com Leonardo Pernigotti) fica revogada.No tocante ao pedido para que LEONARDO possa retomar às competições de fisioculturismo, a despeito da oposição pelo MPF, não vislumbro fundamento legal para manter obstada a prática de atividades esportivas lícitas, pois o mero exercício de tais atividades não tem relação com o risco de reiteração dos crimes que são objetos dessa ação penal. Quero dizer que o mero consumo de anabolizantes como fase necessária para exercício de atividades esportivas não implica em risco de que o próprio acusado venha a cometer delitos, razão pela qual a restrição não guarda conexão com o requisito legal de evitar o risco de reiteração delitiva (ordem pública). Assim, revogo a medida cautelar aplicada a LEONARDO PERNIGOTTI de proibição de participar de competições de fisioculturismo. Fls. 1849/1851 e 2194/2198, item 5: Defiro os pleitos ministeriais. Faça-se consta o prazo de cinco dias para a resposta no ofício a ser expedido para o 20º Distrito Policial da Capital/SP.A resposta à acusação de DOUGLAS TAKAHASHI (fls. 2316/2317) aduz que não há nos autos prova clara do que alega a peça acusatória. Arrola seis testemunhas e pede a vinda dos assentamentos funcionais do réu.As respostas à acusação de BARBARA BARBOSA CARDOSO (fls. 2321/2336), LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE, CAROLINA BIANO DINIZ (fls. 2337/2354), CLERISVALDO LOPES LACERDA, INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA (fls. 2355/2372), JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM (fls. 2375/2390), FERNANDA DE OLIVEIRA MILHOSE FELIX (fls. 2481/2495), BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO (fls. 2498/2514) alegam: i) inépcia da exordial por ausência da descrição específica da conduta da acusada; ii) ausência de materialidade; e iii) condições pessoais favoráveis. BARBARA arrola cinco testemunhas. MARCELA arrola quatro testemunhas, sendo duas comuns à acusação. FERNANDA arrola três testemunhas. LEONARDO, CAROLINA, CLERISVALDO, INGRID, JOSÉ HENRIQUE arrolam duas testemunhas cada. MATHEUS arrola uma testemunha.A defesa de JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS (fls. 2399/2401) alega que os fatos não aconteceram tal como narrado na denúncia. Pretende sejam disponibilizados todos os áudios originais de todas as interceptações telefônicas, a lista de pessoas que tiveram acesso aos autos, a lista de números interceptados, períodos de interceptação, características técnicas e todos os pedidos e suas respectivas autorizações judiciais e eventuais prorrogações e a realização de perícia em todas as mídias de interceptação telefônica. Arrola três testemunhas (uma delas policial federal).A defesa de GENIVAN PEREIRA BORGES (fls. 2431/2433) alega boa vida pregressa do acusado e que se reserva ao direito de manifestar-se sobre o mérito. Arrola quatro testemunhas cujas intimações requer.JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL (fls. 2466/2473) aduz que o delito do art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013 não pode subsistir de forma autônoma na denúncia sem que haja a concomitante imputação dos demais delitos supostamente cometidos pela organização criminosa. De forma subsidiária, requer a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 93 do CPP. Alega falta de justa causa, porquanto as únicas provas que existem contra o acusado são as conversas de Laura com seus interlocutores MÁRIO, JOSÉ HENRIQUE e ADRIANA. Relata que houve um único contato comercial legítimo do réu com LAURA. Arrola oito testemunhas cuja intimação requer.É o relatório. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II

do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem crime. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. A denúncia não é inepta. Menciona, um a um, como cada acusado teria participado no delito. A denúncia também está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. O delito do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 pode subsistir de forma autônoma na denúncia. As demais alegações, ainda que travestidas de falta de justa causa, na realidade referem-se ao mérito da acusação e merecem ser abordadas após a correta instrução. Não é o momento oportuno para analisar a existência de situações que influam apenas na dosimetria da pena. Fls. 2399/2401 (JOEL): Os áudios originais de todas as interceptações telefônicas, as pessoas que tiveram acesso aos autos (todas as movimentações são certificadas e as peças assinadas), os números interceptados, períodos de interceptação e tudo o mais que requer a defesa já estão disponíveis nos autos da interceptação telefônica (0002419-59.2017.403.6181). A perícia nos áudios é desnecessária. A Lei nº 9.296/96 não a impõe. Não há nada que leve a desconfiar de edições nos áudios. A defesa, querendo, pode analisar os áudios (com ajuda técnica por si contratada, inclusive), e fundamentar concreta e especificamente a existência de edições em áudios específicos. O art. 396-A do CPP prevê a intimação judicial de testemunhas apenas se necessário. Assim - como já dito -, à míngua de pedido ou de concreta justificação sobre a necessidade de intimação judicial, caberá às partes apresentá-las em audiência independentemente de intimação. Por estarem sujeitas a regramento próprio, excetua-se dessa regra as testemunhas a serem ouvidas por precatória e os servidores públicos. Expeçam-se as precatórias para oitiva das testemunhas a serem ouvidas fora desta capital. Requistem-se as testemunhas funcionários públicos, nos termos do 3º do art. 221 do CPP. Fls. 2514 (MARCELA): Denego a oitiva das testemunhas SINÉSIO e GLEDSON, pois aparentemente foram arroladas por engano, visto que, além de não estarem qualificados às fls. 3 e 6, respectivamente, também não são testemunhas comuns, conforme afirma a defesa. Fls. 2226/2238 (KAMILA): Adeque a defesa o seu rol de testemunhas ao número legal, sob pena de serem ouvidas as oito primeiras testemunhas arroladas. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de testemunhas, ficando agora as partes restritas às hipóteses legais de substituição. Fls. 2316/2317 (DOUGLAS): Desnecessária a intervenção judicial para o réu DOUGLAS juntar seus assentamentos funcionais, podendo fazê-lo por meio de sua defesa constituída. Fls. 2226/2238 (KAMILA): As gravações e cópias das conversas do Whatsapp do telefone da acusada (48) 99101-9383 podem ser juntadas pela defesa como prova documental que são. Fls. 1986/2001, 2088/2103, 2202/2221, 2246/2264, 2321/2336, 2337/2354, 2355/2372, 2375/2390, 2481/2495, 2498/2514: É inerente ao contraditório a possibilidade de as defesas se manifestarem em audiência sobre os áudios imputados. A reprodução dos áudios pode ser feita, se necessário. Cabe à defesa requerer a reprodução do(s) áudio(s) específico(s) no momento em que tiver a palavra. Fls. 2123/2130 (ADRIANA): Denego a suspensão do processo com base no art. 93 do CPP, por não vislumbrar prejudicialidade entre o presente processo e os demais inquéritos. Fls. 2163/2173 (LEONARDO PERNIGOTTI): providencie a secretaria o necessário para o ato deprecado. Designo audiências para as oitivas das testemunhas das defesas para os dias 22, 23 e 24 de novembro de 2017, sempre às 10:00h. No dia 22 de novembro de 2017, às 10:00h, serão ouvidas as seguintes testemunhas (entre parênteses o nome do(s) réu(s) que as arrolou(aram)): Edson Leonardo Reis Santos - Policial Federal - (Patrick Segers), Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira - Policial Federal - (Patrick Segers), Luiz Carlos da Cunha - Policial Federal - (Patrick Segers), Rafael Menela (Patrick Segers), Fabiano Fonseca Barbeiro - Policial Civil - (Eduardo de Ataíde Oliveira Antonio), José Aparecido Zocal - Policial Civil - (Eduardo de Ataíde Oliveira Antonio), Ricardo Ronaldo Lowy Nunes (Eduardo de Ataíde Oliveira Antonio), Taiene Braga (Laura Bernets Profes Scarpato), João Jordim (Laura Bernets Profes Scarpato), Sadi Contow Profes (Christian Fabian Scarpato), Simião José Faria Ferreira (Christian Fabian Scarpato), Sandra Cristina Cardoso Bandeira (Adriana Marzan Dantas e José Marcio Furtado Cabral), Pedro Domingos Alves (Adriana Marzan Dantas e José Marcio Furtado Cabral), Ten Cel PM Gonçalves (Douglas Takahashi), Cap PM Beltrame (Douglas Takahashi), CAP PM Kiyota (Douglas Takahashi), Juliana Debus de Castro (Douglas Takahashi), Felipe Rodrigues Gonçalves (Douglas Takahashi), Fábio Nazareth Vieira (Douglas Takahashi), Umbelino de Farias (Genivan Pereira Borges), Samuel Passos Lima (Genivan Pereira Borges) e Sidney Afonso (Genivan Pereira Borges). No dia 23 de novembro de 2017 serão ouvidas as seguintes testemunhas: William Soares de Souza (Fernanda Milhose Felix), Marina Oliveira de Lucia (Fernanda Milhose Felix), Adrian Oliveira (Fernanda Milhose Felix e Thiago Afonso de Oliveira), Eduardo Caires Bento (Claudimeire Ap. Mendonça Bento), Bruno Mendonça Bento (Claudimeire Ap. Mendonça Bento e Barbara Barbosa Cardoso), David Alexandro Ananias da Silva (Ingrid Ap. Ananias da Silva e Clerivaldo Lopes Lacerda), Luana Ananias Pedrosa (Ingrid Ap. Ananias da Silva), Adolfo Cardoso Leite Junior (Leonardo Milhose Cardoso Leite), Rodrigo de Medeiros Cardoso Leite (Leonardo Milhose Cardoso Leite e Carolina Bianco Diniz), Carla Bianco Diniz (Carolina Bianco Diniz), Lucas Kleber Velda Silva (Clerivaldo Lopes Lacerda), André Correia dos Santos (José Henrique Pietrobom), Rodrigo Bertozzo Reis (José Henrique Pietrobom) e Pedro Carlos Mendonça Neto (Barbara Barbosa Cardoso). E no dia 24 de novembro de 2017 serão ouvidas as seguintes testemunhas: Beatriz Barbosa Cardoso (Barbara Barbosa Cardoso), Karen Figueiredo Silva (Barbara Barbosa Cardoso), Patrick Antonio da Silva (Vagner de Melo Cioffi), Jéssica Araujo Borlone (Vagner de Melo Cioffi), Vanessa Afonso de Oliveira (Vagner de Melo Cioffi, Thiago Afonso de Oliveira e Hélcio Aurélio Magalhães), Jefferson Renato Melo - Policial Militar - (Vagner de Melo Cioffi), Lucas de Souza Budin (Thiago Afonso de Oliveira), Elaine Azarias Varela (Hélcio Aurélio Magalhães), Wellington de Souza Lima (Hélcio Aurélio Magalhães), Caroline Almeida Levorci (Thalita Coelho Pauferro), Felipe Porcel (Thalita Coelho Pauferro), Maiara Pozzati (Thalita Coelho Pauferro), Felipe Gomes Rocha (Luiz Ricardo Junior), Vinícius Alexandre Silva Oliveira (Luiz Ricardo Junior). Testemunhas de antecedentes ou de comportamento social podem ser substituídas por declarações escritas. Os réus e advogados que não tiverem interesse nas oitivas das testemunhas de outros corréus ficam desde logo dispensados do ato. Ficam mantidas as audiências designadas para 30, 31 de janeiro, 01 e 02 de fevereiro de 2018, às 14:00h. Requistem-se os réus presos. Intimem-se

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2017 305/570

0006260-87.2002.403.6181 (2002.61.81.006260-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO E SP196982 - VIVIANE GRECHE GONCALVES PRANCKEVICIUS) X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Fls. 2208/2209: considerando que o primeiro subscritor já possui procuração nos autos (fl. 1964), expeça-se a certidão requerida. Com a disponibilização da mesma em Secretaria, tomem os autos ao arquivo.-----ATENÇÃO: CERTIDÃO DISPONÍVEL EM CARTÓRIO

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA E SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP140646 - MARCELO PERES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia em desfavor de GIVALDO DE ABREU, BENEDITO DOS SANTOS, ALESSANDRO FLACH e JESIEL DIAS MONTEIRO, dando-os como incurso no artigo 171, caput, e artigo 288, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que os denunciados associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes e, nos dias 26.11.2003, 21.05.2004, 25.05.2004 e 03.06.2004, obtiveram financiamentos das ordens de R\$ 11.150,00, R\$ 22.308,42, R\$ 9.635,40 e R\$ 9.000,00 (respectivamente), perante o Banco HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, mediante fraude consistente em contratação no nome de terceiros. Arrolou testemunhas (fls. 1/5). A denúncia, instruída com o inquérito policial 367/07 do 62º Distrito Policial de Ermelino Matarazzo - Polícia Civil do Estado de São Paulo, foi recebida pelo Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP em 19 de novembro de 2008 (fls. 99). Em 16 de junho de 2001, o Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP reconheceu a existência de conexão entre os fatos aqui apurados e aqueles objetos do processo nº 0009503-58.2010.403.6181, à época, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 923/923v). Encaminhados os autos, o Procurador da República ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo; ponderou que a correção da classificação jurídica para o artigo 19 da Lei 7.492/86 poderia ser feita na sentença; argumentou que a Justiça Federal tem competência absoluta para processar e julgar os delitos previstos no artigo 19 da Lei 7.492/86; e se manifestou pelo reconhecimento da existência de crime continuado entre os fatos aqui apurados e aqueles constantes no processo nº 0009503-58.2010.403.6181 (fls. 963/966). Foi proferida, então, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, decisão reconhecendo a conexão entre os fatos aqui apurados e aqueles constantes no processo nº 0009503-58.2010.403.6181 bem como determinando o apensamento para tramitação e julgamento conjunto (fls. 969). Nos autos do processo nº 0009503-58.2010.403.6181, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GIVALDO DE ABREU, BENEDITO DOS SANTOS, ALESSANDRO FLACH e JESIEL DIAS MONTEIRO, dando-os como incurso no artigo 19 da Lei 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que os denunciados associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes e, no dia 19.02.2004, obtiveram financiamento da ordem de R\$ 20.000,00, perante o Banco HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, mediante fraude consistente em contratação no nome de terceiros (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 121/126). Tal denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em 07 de janeiro de 2011 (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 128). Em 18 de março de 2013, foi determinado o desmembramento do processo nº 0009503-58.2010.403.6181 com relação a Alessandro Flach (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 249), providência essa que foi cumprida em 18.07.2013 dando origem ao processo nº 0008609-77.2013.403.6181. Por força do Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, estes autos e os autos dos processos nº 0009503-58.2010.403.6181 e nº 0008609-77.2013.403.6181 foram redistribuídos a este Juízo. Foi proferida decisão determinando que a tramitação dos três processos passasse a ser realizada no presente feito. Na mesma ocasião, foi anulada a decisão de recebimento da denúncia destes autos proferida pelo juízo estadual, e proferida nova decisão, admitindo a acusação (fls. 974/977). Os réus foram citados a respeito da denúncia constante destes autos (GIVALDO, fls. 1228; BENEDITO, fls. 1171; ALESSANDRO, fls. 1150, 1156; JESIEL, fls. 1148 e 1160) e também da acusação veiculada no feito em apenso (fls. 160, v., 164 e 218, v., dos autos nº 0009503-58.2010.403.6181; a citação de ALESSANDRO consta às fls. 1179 dos presentes autos). GIVALDO (fls. 156/184, 1112 e 1230), BENEDITO (fls. 1012/1034 e 1200/1226) e JESIEL (fls. 1052/1066 e 1127/1143) apresentaram resposta à denúncia nestes autos e também nos autos nº 0009503-58.2010.403.6181 (fls. 165/199, 254/255 e 212/213, respectivamente). ALESSANDRO ofereceu na presente ação sua resposta à denúncia a respeito das imputações feitas no processo principal e nos apensos (fls. 1037/1051, 1163 e 1180/1187). Em sentença proferida em 18 de dezembro de 2015, reconheceu-se a prescrição do delito tipificado no art. 288, do Código Penal, imputado nos autos nº 0004253-39.2013.403.6181, antes do recebimento da denúncia. Por outro lado, foi confirmado o recebimento da denúncia pelas imputações do delito do art. 19, da Lei 7.492/86, nos autos nº 0004253-39.2013.403.6181, nº 0009503-58.2010.403.6181 e nº 0008609-77.2013.403.6181, bem como da formação de quadrilha denunciada nestes últimos dois feitos (fls. 1232/1238). Na instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria das Dores Matias da Silva, Odilete Maria Martins e Adão Alves Cardoso (fls. 1344/1348). Pela defesa de GIVALDO, ouviram-se as testemunhas Edi Wilson Ribeiro da Cunha (fls. 1438), Fernandes Fazzolo

(fls. 1444) e Marco Aurélio Lombardi (fls. 1531). Foram ouvidos Renata do Nascimento Lobo (fls. 1624) e José Soares de Andrade (fls. 1443) arrolados pelas defesas de BENEDITO e JESIEL, respectivamente. ALESSANDRO desistiu da oitiva de todas as suas testemunhas (fls. 1344, 1362 e 1530). Os réus foram interrogados (fls. 1623 e 1625/1627) e nada foi postulado na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou memoriais em que requereu a condenação dos réus pelos delitos imputados, em continuidade delitiva (fls. 1630/1646). Em seus memoriais, GIVALDO sustentou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pretende sua absolvição por ausência de dolo de praticar os delitos contra si imputados. (fls. 1651/1657). BENEDITO alegou em sua defesa que o delito do art. 19, da Lei 7.492/86, deve ser desclassificado para estelionato (art. 171, do Código Penal), com conseqüente reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Também pretende ser absolvido por força da ausência de provas de ter concorrido para a ocorrência dos delitos (fls. 1658/1675). A defesa de ALESSANDRO sustentou que não existiu qualquer prática delitiva pelas partes envolvidas, de modo que todas as transações se trataram apenas de negócios de natureza econômica. Não há provas de participação do réu ou seu sócio na elaboração de contratos fraudulentos de financiamento (fls. 1676/1683). Os memoriais de JESIEL sustentam que ele não concorreu para qualquer infração penal, pois, como lojista, se limita a encaminhar a documentação recebida dos compradores de veículos para a instituição financeira, sendo a responsável pela análise e aprovação do crédito. Acerca do delito de formação de quadrilha, aduziu não estarem presentes os seus elementos típicos da estabilidade e permanência da associação para cometimento de crimes (fls. 1684/1697 e 1756/1757). Este juízo reconheceu que os delitos descritos nas denúncias consistem em estelionato, descrito no art. 171, do Código Penal. Em conseqüência, foi declinada a competência em favor da Justiça Estadual (fls. 1698/1705). O juízo da Comarca de Guarulhos suscitou conflito negativo de competência (fls. 1717/1719), e, ao julgar o respectivo incidente, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela competência desta 10ª vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 1730/1739). Foi aberto prazo para as partes se manifestarem sobre a ratificação ou não dos memoriais já apresentados (fls. 1747), oportunidade em que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 1753). JESIEL ratificou a defesa já apresentada (fls. 1756) e os demais réus deixaram escoar o prazo sem manifestação. Houve conversão do julgamento em diligência para que fosse juntada aos autos a gravação do depoimento da testemunha Fernandes Fazzolo (fls. 1758/17660), mídia que foi encartada às fls. 1791. Intimados para se manifestar, o MPF e as defesas ratificaram os memoriais já oferecidos (fls. 1762, 1768/1770). É o relatório. Fundamento e decido. A questão da incompetência já foi superada nos autos. Este juízo proferiu decisão na qual reconheceu que os delitos descritos nas denúncias se subsumiriam ao tipo penal do art. 171, do Código Penal. Em conseqüência, foi declinada a competência em favor da Justiça Estadual (fls. 1698/1705). O juízo da Comarca de Guarulhos suscitou conflito negativo de competência (fls. 1717/1719), e, ao julgar o respectivo incidente, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela competência desta 10ª vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 1730/1739). Assim, a questão já foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça e a prova fática não trouxe elementos novos que infirmem as conclusões nas quais a Corte se baseou para a classificação penal. Não há outras preliminares a serem apreciadas ou a serem reconhecidas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória é improcedente. Análise inicialmente as imputações de obtenção fraudulenta de financiamento. A despeito da discordância pessoal, restou definido pelo STJ que os fatos subsomem-se aos tipos penais previstos no artigo 19, caput, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A consumação do tipo penal previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. Os delitos decorreriam de cinco contratos de mútuo atrelados a alienação fiduciária de veículos, por isso é necessário fazer uma análise individualizada de cada um deles. 1) Contrato em nome de Maria das Dores Matias da Silva O contrato em nome de Maria das Dores Matias da Silva foi datado de 26.11.2003 e teve o valor de R\$11.150,00 (fls. 176, dos autos principais, e fls. 09/10, apenso nº 050.08.043962-4). Ouvida em juízo como testemunha, Maria das Dores negou já ter efetuado a compra de qualquer veículo entre os anos de 2003 e 2004. Também contou que já teve seus documentos pessoais roubados. Informou residir em Natal/RN e nunca ter morado no Estado de São Paulo/SP ou na cidade de Guarulhos/SP e nem sequer ter ido a passeio a estes lugares (fls. 1345 e 1349). A despeito de tais declarações, não há materialidade do delito imputado, pois as peculiaridades fáticas apontam que a instituição financeira não concedeu o crédito por ser enganada, ou seja, não houve emprego de recursos que possam se caracterizar como fraudulentos ou hábeis a iludir nem mesmo o homem médio. O contrato de mútuo foi acompanhado da assinatura de nota promissória, da autorização para transferência de veículo e de cópias de demonstrativo de pagamento de salário, de conta de luz que comprovaria residência e de cédula de identidade (fls. 09/15, apenso nº 050.08.043962-4). Tais documentos apontam que, supostamente, Maria das Dores residiria na Rua Iruá, nº 153, Guarulhos/SP, e trabalharia na empresa A.P.F. Minas Transp. e Equip. Ltda. Ocorre que a suposta fraude seria facilmente constatada se a instituição financeira tomasse o mínimo de cautelas antes de conceder o crédito. Na petição oferecida para requerer a instauração da investigação policial, o banco HSBC relatou que, após a configuração do inadimplemento do contrato efetuou diligências junto ao suposto endereço residencial, tendo encontrado um imóvel fechado e recebido a informação de vizinhos de que Maria das Dores seria desconhecida no local. No mesmo sentido, narrou que diligenciou junto ao suposto endereço da empresa A.P.F., mas a pessoa jurídica não foi localizada (fls. 03, apenso nº 050.08.043962-4). Vê-se, portanto, que antes da concessão do crédito a instituição financeira não tomou quaisquer providências para confirmar a veracidade das informações que constavam nos documentos. Uma simples ligação telefônica para Maria das Dores ou para a empresa A.P.F. já seriam hábeis a identificar que o crédito fora requerido com documentos falsos. Também se constataria a falsidade dos documentos com uma mera visita aos endereços residencial e profissional que constam nos comprovantes de residência e de rendimentos falsos, pois Maria das Dores informou nunca ter vindo para o município de Guarulhos/SP ou sequer para o Estado de São Paulo. Assim, não houve emprego de recurso que caracterizem a fraude, pois ausente qualquer aptidão para iludir a instituição financeira, impondo-se o reconhecimento da atipicidade da conduta (artigo 386, inciso III, do CPP). Por fim, mesmo que não se concluisse pela atipicidade da conduta, ainda é preciso notar que não era atribuição do lojista adotar as medidas de conferência de eventual falsidade ideológica da documentação apresentada. A instrução processual aponta que, para a realização das transações financeiras, o papel dos lojistas seria apenas receber as pessoas interessadas em realizar o mútuo, recolher os documentos apresentados e as fichas de cadastro preenchidas e encaminhar tal documentação para o banco. A partir de então, cabia para a instituição financeira realizar as análises de veracidade das informações apresentadas para viabilizar a concessão do crédito. A testemunha Marco Aurélio Lombardi disse ter trabalhado como operador na Losango. Suas atividades eram visitar as revendas autorizadas e propor negócios de financiamento para o banco que ele representava. Lojistas eram credenciados pela financeira, recolhiam a documentação das pessoas que estavam para fazer o financiamento, passavam as informações via telefone ou ficha cadastral. A ficha cadastral era analisada e se fosse aprovada o contrato era pago. Havia uma equipe do banco na rua que recolhia os contratos aprovados. O lojista não fazia aprovação do crédito (fls. 1532). Renata do Nascimento Lobo informou que trabalhou como operadora nos bancos Unibanco, Itaú, Sofisa, Cetelen, dentre outros. Narrou que o procedimento para serem firmados os contratos era que os dados do possível cliente eram encaminhados ao banco. O lojista captava os dados do cliente, preenchia uma ficha cadastral e mandava ao departamento de análise de crédito do banco. Segundo ela, se o cliente mora no local que diz que mora, se tem renda suficiente para comprar o bem, em qual local está comprando o veículo, os dados do veículo que seria adquirido, todas estas informações eram averiguadas pelo departamento de análise de crédito do banco (fls. 1628). José Soares de Andrade relatou que fazia negócios com a Hot Car, deixando carros em consignação para serem vendidos. Explicou que o potencial comprador de um veículo preenchia as fichas necessárias na loja e elas eram mandadas para o banco para análise e, então, o banco aprovava ou não o financiamento (fls. 1445). Diante de tais testemunhos, conclui-se que as atividades de conferência da veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados ficavam ao encargo do próprio banco. Por isso que as

medidas de segurança como telefonar para o suposto comprador para conferir a sua vontade, diligenciar junto ao alegado lugar de residência e trabalho, conferir a autenticidade dos dados presentes nos documentos apresentados, em suma, todas as atividades visando dar segurança ao contrato incumbiam ao próprio banco. Não era papel dos lojistas detectar eventuais fraudes, salvo a conferência da identidade visual do pretense comprador com a fotografia constante no documento de identidade, de modo que não se pode imputar a eles responsabilidade pelo eventual recebimento de documentos ideologicamente falsos apresentados por terceiras pessoas que, eventualmente, tenham dissimulado uma identidade não verdadeira com o objetivo de ludibriar a instituição financeira. Não havendo qualquer prova de que houve conluio entre o lojista e o suposto comprador que apresentou documentos falsos e tampouco evidências de que os lojistas encaminharam a documentação à financeira, mesmo cientes da falsidade, não há como lhes imputar responsabilidade pela concessão de crédito que decorreu de desídia deliberada do banco. 2) Contrato em nome de Leonardo dos Santos Esteves O instrumento contratual que indica Leonardo dos Santos Esteves como mutuante foi firmado em 19.02.2004, pelo valor de R\$20.000,00. Nos autos consta que tal contrato foi acompanhado por autorização de pagamento, planilha de cadastro para operação financeira, nota promissória e cópias da autorização para transferência de veículo, das cédulas de identidade e de CPF e de conta telefônica para comprovação de residência (fls. 7/13 dos autos nº 00095035820104036181, em apenso). As diligências investigativas realizadas não lograram demonstrar que tenha ocorrido, efetivamente, falsidade neste contrato e que o negócio não tenha sido subscrito por Leonardo. A investigação policial foi instaurada a partir de requerimento oferecido pelo banco HSBC. A instituição financeira narrou que houve inadimplemento do contrato, fato a partir do qual foram detectadas irregularidades na documentação e nas informações cadastrais declinadas pela pessoa que efetivou o financiamento, o que levou à suspeita de que teria havido fraude (fls. 02/06 dos autos nº 00095035820104036181, em apenso). Ocorre que a petição oferecida pelo banco não esclareceu quais seriam as alegadas irregularidades que teriam sido detectadas. Não foram prestadas informações que revelassem com clareza a falsidade dos dados presentes no contrato, ficha de cadastro e documentos comprobatórios oferecidos por ocasião do fechamento do negócio jurídico (fls. 7/13 dos autos nº 00095035820104036181, em apenso). Por tais razões, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar ou comprovar a ocorrência de fraude no contrato. Por sua vez, as autoridades policiais também deixaram de colacionar elementos comprobatórios da aventada falsidade. Após a instauração o inquérito, foi requisitado o bloqueio do veículo objeto do contrato (fls. 17), foram juntadas cópias das oitivas dos acusados prestadas nos outros inquéritos policiais que tramitaram em seu desfavor e da denúncia oferecida na presente ação penal (fls. 25/38), foram realizadas pesquisas de antecedentes criminais dos acusados (fls. 39/51) e o feito foi relatado (fls. 52/53). O Ministério Público Estadual requereu a oitiva dos réus (fls. 54, v.), o que foi efetivado (fls. 66, 102, 105). A seguir requereu-se o declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 109) e o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 117/118 e 121/126). Em nenhum momento do inquérito ou da ação penal que se seguiu foi tentada a oitiva de Leonardo. Ademais, nem na fase policial, tampouco em juízo (fls. 1628), nenhum dos réus admitiu ter fraudado o contrato mediante a inserção de dados falsos em nome de Leonardo dos Santos Esteves, além do que a acusação não produziu qualquer outra prova a respeito da suposta falsidade dos documentos que acompanharam a contratação. Por tais razões, não há nenhuma prova de que não tenha sido Leonardo quem, verdadeiramente, contratou com a instituição financeira, o que revela a ausência de materialidade do delito, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 3) Contrato em nome de Adão Alves Cardoso O negócio jurídico firmado com o nome de Adão Alves Cardoso, em 21.05.2004, envolveu o montante de R\$ 22.308,42 (fls. 143, dos autos principais, e fls. 7/10, do apenso nº 050.07.085254-5). Ouvido em juízo, a testemunha de acusação Adão narrou desconhecer os réus e que seu nome ficou sujeito por bastante tempo, mas não sabe o motivo sobre porque isso ocorreu. Afirmou não ter comprado nenhum veículo entre 2003 e 2004. Contou que seus documentos foram roubados (fls. 1348). Apesar desta narrativa, o feito carece de materialidade do crime imputado. Isso porque está demonstrado que inexistiu a utilização de meios aptos a iludir a instituição bancária, o que seria necessário para configuração de fraude. O contrato de mútuo foi acompanhado do preenchimento de ficha de cadastro, pesquisa do veículo junto ao cadastro nacional de gravames, assinatura da autorização para transferência de veículo, cópias de conta de luz que comprovaria residência, de demonstrativo de recebimento de salário e de cédulas de identidade e de CPF, além da assinatura de nota promissória (fls. 07/16, do apenso nº 050.07.085254-5). Tais documentos apontam que, supostamente, Adão residiria na Rua da Paz, nº 11, São Paulo/SP, e trabalharia na pessoa jurídica Maria Alice Cavalcante Suzano - ME. A incorreção dos dados oferecidos, todavia, seria facilmente apurada acaso o banco tomasse cuidados simples antes de conceder o crédito. O pedido de instauração do inquérito policial narrou que após a inadimplência do contrato efetuou contato telefônico com Adão e o mesmo negou ter contratado o financiamento para aquisição do veículo. Narrou que visitou os apontados endereços residencial e comercial, sendo que o primeiro decorria de uma conta de luz adulterada, enquanto no suposto local de trabalho existe um bar no qual Adão é desconhecido (fls. 03, do apenso nº 050.07.085254-5). Além disso, o banco narrou que depois de ver o contrato sem pagamento foi realizada uma análise mais detida da assinatura aposta no contrato (fls. 03, do apenso nº 050.07.085254-5). Desse modo, percebeu que, embora parecidas, há divergências em comparação com a assinatura presente na cópia do documento de identidade apresentado (fls. 8 e 15, do apenso nº 050.07.085254-5). O que ocorreu, portanto, foi que o banco não foi enganado, mas se absteve de tomar cautelas mínimas e simples antes de firmar o contrato de crédito atrelado à alienação fiduciária, provavelmente porque se é beneficiário de condições legais muito favoráveis de execução da dívida inadimplida. Vê-se que, após o inadimplemento, bastou confrontar a assinatura do contrato com aquela da cópia do RG apresentado e telefonar para Adão Alves Cardoso para que a falsidade fosse descoberta. Bastava que tais medidas tivessem sido realizadas antes da aceitação do contrato para que a alegada fraude fosse constatada, o que revela o deliberado descuido da instituição Financeira. Por fim, ainda que não se concluisse pela falta de cuidado do banco, ainda assim não haveria responsabilidade penal por parte dos acusados, uma vez que, conforme já exposto anteriormente, não cabia a eles averiguar a veracidade dos documentos e informações prestados pelos pretensos compradores dos veículos. Portanto, fica descaracterizada a conduta fraudulenta, posto que inábil para enganar, o que torna atípicos os comportamentos imputados na denúncia (artigo 386, inciso III, do CPP). 4) Contrato em nome de Antonio Jose da Costa O contrato que tem Antonio Jose da Costa como mutuário apresenta data de 25.05.2004 e valor de R\$ 9.635,40 (fls. 144 e 184, dos autos principais, e fls. 09/13, apenso nº 050.07.061621-3). Antonio não foi ouvido nem em juízo, tampouco em sede policial. A despeito disso, há elementos que apontam para a falsidade do contrato. O instrumento do negócio jurídico foi instruído com solicitação de pagamento, assinatura de nota promissória, cópias de cédula de identidade e CPF, assinatura de autorização para transferência de veículo, declaração de rendimentos e cópia de conta gás para comprovação de domicílio (fls. 09/13 e 26/29 apenso nº 050.07.061621-3). A respeito de tais documentos, a autoridade policial efetuou diligência que verificou que a declaração de rendimentos apresenta informações inverídicas (fls. 28, apenso nº 050.07.061621-3). Segundo tal documento, Antonio Jose da Costa seria corretor de imóveis registrado junto ao CRECI sob nº 25.330.08. Ocorre que o citado Conselho Regional informou que o mencionado registro pertence a Antonio dos Santos Janeiro (fls. 64, apenso nº 050.07.061621-3). Ademais, a declaração de rendimento teria sido firmada por um suposto contador chamado Ailton Aparecido da Costa, com registro nº ISP20135/Q-0 no respectivo Conselho Regional. Contudo, o CRC informou que não há nenhum profissional registrado com o mencionado número (fls. 65, apenso nº 050.07.061621-3). Apesar de ser verificada a falsidade de um dos documentos que acompanharam a assinatura do contrato, não há materialidade do crime. Em realidade, o HSBC Banco Brasil S/A - Banco Múltiplo não tomou precauções mínimas de segurança a respeito da contratação. Bastaria uma pesquisa ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo para se constatar que não existe o registro do corretor Antonio Jose da Costa, apenas estando registrado Antonio Jose da Costa Magiolo, sob o nº 180913-F, não o registro 25.330.08 informado no suposto comprovante de rendimentos. Ademais, ligações telefônicas para Antonio Jose da Costa e diligências junto ao endereço informado no contrato e na conta de gás conseguiriam verificar se o suposto contratante possuía mesmo domicílio nestes locais. Contudo, não há notícia nos autos da adoção destas cautelas, muito embora um representante legal do banco tenha sido ouvido na fase inquiritorial das apurações (fls. 25, apenso nº 050.07.061621-3). Por estes fundamentos, da mesma forma que se concluiu acerca dos contratos analisados até o momento, a conduta não é revestida de tipicidade (artigo 386, inciso III, do CPP). Finalmente, mesmo que não se chegasse à conclusão exposta, reiteram-se os argumentos já expostos no sentido de não caber aos lojistas o papel de apurar a veracidade das informações prestadas, o que impede que eles tenham qualquer responsabilidade penal por

conta de eventual prestação de informações falsas por interessados compradores.5) Contrato em nome de Gilberto RubensO último contrato inquinado como fraudulento nesta ação penal, em nome de Gilberto Rubens, data de 03.06.2004 e envolve o valor de R\$9.000,00 (fls. 05/13, 600, destes autos principais).Gilberto não foi ouvido, pois havia falecido na época em que tramitou o inquérito (fls. 22 e 28). Contudo, não foram efetivadas diligências com a finalidade de apurar qual a data do falecimento e tal informação não consta da pesquisa de fls. 28.Assim, não é possível saber se na data de 03.06.2004 que é apontada no contrato Gilberto ainda estava vivo ou já era falecido. Acaso já tivesse ocorrido o óbito, o contrato claramente seria falsificado. Contudo, acaso estivesse vivo, existe a possibilidade de que ele tenha efetivamente firmado e depois veio a falecer, o que justificaria o posterior inadimplemento do contrato. Por outro lado, a petição que pediu a instauração de inquérito policial narrou que, após ver o contrato não ser cumprido pelo mutuário, teria realizado diligências que, supostamente, indicariam a hipótese de se tratar de contrato fraudulento (fls. 02/04). Os representantes do HSBC teriam diligenciado junto ao endereço comercial constante do comprovante de rendimentos de fls. 08, local onde Gilberto Rubens não seria conhecido. Ademais, o banco teria falhado em localizar o endereço residencial, a despeito de a concessionária de energia elétrica ter confirmado a existência do registro da cliente apontada na conta de fls. 10 naquele mesmo endereço.Ocorre que mesmo na hipótese de as diligências que HSBC Bank alega ter realizado serem aptas a comprovar a falsidade, ainda assim careceria de materialidade o delito. O cenário é o mesmo já constatado durante a análise dos contratos anteriores nesta sentença.No caso de o contrato ser fraudulento, a instituição financeira poderia e deveria ter realizado medidas simples previamente à assinatura do mútuo de modo a evitar a concessão de créditos a quem não é o real titular dos documentos. Nada impedia que a financeira buscasse contato telefônico com o número indicado na ficha de cadastro de fls. 06, ou tivesse diligenciado previamente junto ao endereço comercial fornecido. Assim, a conclusão a que se chegaria seria a mesma já apresentada anteriormente, pela atipicidade da sentença, mas diante de maiores esclarecimentos a respeito da morte de Gilberto Rubens, se conclui pela falta de provas até mesmo da ocorrência da falsidade.Inexistindo prova de que não tenha sido Gilberto Rubens a pessoa que efetivamente firmou o financiamento de fls. 05, deve ocorrer a absolvição com suporte no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.6) Acusação de formação de quadrilhaQuadrilha ou bandoArt. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos.Em sentença proferida em 18 de dezembro de 2015, este juízo reconheceu a prescrição da imputação de formação de quadrilha apresentada nos autos nº 0004253-39.2013.403.6181, antes do recebimento da denúncia. Por outro lado, foi confirmado o recebimento da denúncia pela imputação de igual crime realizada nos autos nº 0009503-58.2010.403.6181 e nº 0008609-77.2013.403.6181 (fls. 1232/1238). Por isso, passa-se à análise da denúncia presente nos citados feitos.O delito de formação de quadrilha, previsto no art. 288, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013, atinge sua consumação quando formada a associação de mais de três pessoas com a finalidade de cometer delitos, independentemente de que os crimes sejam ou não tentados.Não foram produzidas provas da materialidade do mencionado.Seria necessário provar que os réus realizaram uma combinação entre si de praticarem delitos variados. Contudo, não há nos autos testemunhas que tenham visto a realização de tal acordo de vontades entre eles. Da mesma forma, não há trocas e-mails, correspondências, mensagens, gravação ambiental, filmagens de câmeras de segurança, ou quaisquer outros elementos de provas que contenham diálogos entre os réus que demonstrem que eles tenham combinado a prática de variados delitos de maneira conjunta.O que se nota é que a acusação tentou intuir a existência de uma associação criminosa a partir da aventada falsidade de uma série de contratos citados nos autos. Ocorre que, como já foi exposto anteriormente, não se reconheceu a configuração de delitos de obtenção fraudulenta de financiamento por parte dos réus, o que obsta que os contratos em nome de Maria das Dores Matias da Silva, Adão Alves Cardoso, Gilberto Rubens, Leonardo dos Santos Esteves e Antonio Jose da Costa sejam usados como prova de formação de quadrilha.Além disso, acaso estivesse comprovada a alegada troca de credenciais entre lojistas, tal conduta não seria capaz de configurar crime, mas mera irregularidade administrativa ou contratual. Para esclarecer a situação, basta pensar na hipótese em que uma pessoa se apresente com os seus documentos verdadeiros e faça o contrato de modo regular em seu próprio nome perante um lojista que estivesse emprestando a credencial pertencente a outro. Neste cenário poderia se aventar que o lojista que cedeu a credencial cometeu uma infração ao contrato firmado com o banco, mas fica evidente que não há crime, pois o tomador do mútuo não praticou fraude alguma. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que, conforme já reconhecido, não se pode imputar aos acusados qualquer responsabilidade pelas alegadas fraudes praticadas por terceiros não identificados, não sendo, portanto, suficiente o mero empréstimo de credenciais para caracterizar uma formação de quadrilha. Por tais razões, os réus devem ser absolvidos da imputação com suporte no art. 386, II, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia, para ABSOLVER GIVALDO DE ABREU, brasileiro, nascido em 08/11/1962, RG 12.695.115 SSP/SP, BENEDITO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 11/07/1959, RG 13.402.292-0 SSP/SP, ALESSANDRO FLACH, brasileiro, nascido em 10/08/1977, RG 29.938.190 SSP/SP e JESIEL DIAS MONTEIRO, brasileiro, nascido em 02/06/1976, RG 27.158.588 SSP/SP, com fundamento no artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Não há condenações em custas. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar: GIVALDO DE ABREU- ABSOLVIDO, BENEDITO DOS SANTOS- ABSOLVIDO, ALESSANDRO FLACH- ABSOLVIDO e JESIEL DIAS MONTEIRO- ABSOLVIDO. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2017.FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4782

EXECUCAO PROVISORIA

0007816-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

1. Fls.250/250v e 251/253: ante o teor das mensagens eletrônicas encaminhadas a este juízo respectivamente pelo Secretário Adjunto da Secretaria da Administração Penitenciária e pelo Departamento de Controle e Execução da SAP, dando conta que foi autorizada a inclusão do sentenciado SUN YUE, que foi condenado no regime inicial semiaberto, na Penitenciária Guarulhos I e que a vaga nessa penitenciária fica reservada até 30 (trinta) dias úteis, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que sejam adotadas as providências necessárias a fim de que o sentenciado SUN YUE, chinês, nascido aos 17.05.1975, em Xangai/China, filho de Sun Jia He e Wang Ai Ping, RNE Y2408707 e CPF 226.849.638-43, matrícula SAP 676.057-3, que se encontra recolhido na Unidade de Trânsito de Presos dessa SR/PF/SP, seja imediatamente encaminhado para a penitenciária acima mencionada, observando os dias e horários de recebimento de preso informados pela SAP. Servirá a presente decisão de ofício a ser encaminhado à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo por meio de correio eletrônico. Instrua com cópia de fls. 250/253.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do sentenciado para fiscalização do cumprimento da pelo Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) da 1ª Região Administrativa Judiciária (RAJ) - São Paulo/SP. 3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 6 de novembro de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-33.2010.403.6181 (2010.61.81.000419-2) - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

(***** ATENÇÃO À DEFESA AO TEOR DO ITEM 4.4 SOBRE PAGAMENTO CUSTAS***)Recebo a conclusão nesta data.1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado, certificada pela Coordenadoria da Quinta Turma do c.Superior Tribunal de Justiça à fls.725. 2. A r.decisão proferida no c.Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo réu SUN YUE transitou em julgado (fls. 722v/724 e 725). Logo, restou confirmada a r.sentença prolatada às fls.395/399 que condenou o réu SUN YUE à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. 3. Considerado que nos autos da execução provisória (0007816-02.2017.403.6181) em apenso, por força de decisões proferidas em sede de embargos infringentes já havia determinação para que fossem adotadas as providências necessárias para o início da execução penal e em razão disso foi expedido o mandado de prisão preventiva em desfavor de SUN YUE, traslade para aqueles autos cópia das peças eletrônicas geradas no c.Superior Tribunal de Justiça referentes ao AREsp 1156799/SP (2017/0223713-0), que estão acostadas às fls.720/725. Certifiquem em ambos os feitos. 4. Cumpra-se a r.sentença, nos seguintes termos:4.1) solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da autuação para que conste SUN YUE - CONDENADO;4.2) lance-se o nome do réu SUN YUE no livro de rol dos culpados;4.3) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do Código de Processo Penal); 4.4) intime a defesa constituída do apenado, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o apenado SUN YUE, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nessa hipótese, consigne no ofício a ser porventura expedido, que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo pois os autos estarão arquivados e, ademais, a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.5. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do apenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.6. Quanto às mercadorias apreendidas constato à fls.205 que a Receita Federal aplicou a pena de perdimento com fundamento no art.675, II e art.689, X, do Decreto n.º 6759/2009. Assim como constato à fls.79 que a chave do imóvel residencial na Rua Marechal Juarez Távora, 203, Morumbi, onde estava localizado o depósito repleto de mercadorias que havia sido lacrado, foi restituída à JIANG AILING, companheira do réu SUN YUE.Já em relação ao automóvel marca Fiat, modelo Doblô, placas EET 7782 e motocicleta, marca Honda, modelo Titan, placas DZU - 5180, descritos no auto de apreensão de fls.12 e no auto de depósito de fls.80, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à destinação. 7. Oportunamente voltem os autos conclusos. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 30 de outubro de 2017.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3783

EXECUCAO FISCAL

0510998-10.1992.403.6182 (92.0510998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA X ILDO VIEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débito consubstanciado na CDA n. 80 6 92 000404-06 (fls. 02/14).Conforme se vê na sentença de fls. 134/138, em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto da presente execução, esta foi julgada extinta, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73.O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional, assim como à Remessa Oficial (fls. 154/161), em decisão que posteriormente foi objeto de embargos declaratórios, acolhidos parcialmente para que fosse juntado aos autos o voto vencido proferido pelo Des. Fed. Fábio Prieto de Souza (fls. 170/177). Por fim, a exequente interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 189/195). Esta última decisão transitou em julgado em 13/07/2012, conforme certidão de fl. 196.Com o recebimento dos autos na vara de origem, foram tomadas as providências para o levantamento das constrições que recaíram sobre o patrimônio do executado e, após, os autos foram remetidos ao arquivo findo (fl. 225v.). Depois de desarquivados a pedido da própria parte executada, os autos retomaram ao arquivo findo em 16/05/2017 (fl. 229v.).Agora, a executada vem aos autos para requerer novamente a extinção da execução, com o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob a alegação de que o presente feito continua ativo e impede a obtenção de certidões negativas de débito.Prejudicado o pedido da executada, considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue com a prolação da sentença de fl. 134/138, que extinguiu a presente execução, e que a jurisdição do Juízo a quo esgotou-se com o recebimento da apelação interposta pelo exequente (fl. 157). Todavia, tendo em vista que o débito objeto desta execução continua ativo no sistema da exequente, conforme se vê da consulta realizada no e-CAC-Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (fl. 250), determino a intimação desta para que tome as medidas administrativas necessárias ao cancelamento da dívida, como decorrência lógica do reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Cumprido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0536248-06.1996.403.6182 (96.0536248-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito regularmente inscrito em dívida ativa sob o 31.822.727-4, relativo à contribuição previdenciária, no valor de R\$ 3.484.689,95, atualizado em 04/2017 (fl. 1405). Por decisão de fl. 1231, foram penhorados os imóveis registrados sob as matrículas n. 54.800 (terreno na av. Imperatriz Leopoldina, Lapa/SP - fls. 1409/1417), n. 48.269 (terreno localizado no distrito industrial de Araçatuba - fls. 1419/1424), n. 9.957 (dois prédios em Igarapava/SP - fls. 1426/1428) e n. 9.956 (terreno em Igarapava/SP - fls. 1430/1432) e n. 3.545 (gleba de terras em Igarapava/SP - fl. 1434/1437). O imóvel de matrícula 54.800 foi avaliado em 12 milhões de reais (fl. 1257/1259). A executada impugnou o valor atribuído, em manifestação rejeitada pelo Juízo, ante a falta de comprovação de preço vil atribuído ao imóvel pelo oficial de justiça, ou inferior ao de mercado (fl. 1348). Negado efeito suspensivo ao recurso de agravo da executada (fl. 1381/1382). A executada alegou adesão ao parcelamento pela Lei n. 11.941/09 (fls. 1385/1391), informação refutada pela exequente. Em seguida, a exequente pediu pela alienação judicial de todos os imóveis penhorados. (fls. 1404/1437) Fls. 1393/1397 e fls. 1398/1402: peticionou nos autos Dediel Peracini, aduzindo ter arrematado os imóveis de matrículas 3.545 e n. 9.957 para saldar dívida trabalhista, movida por ele e outros reclamantes, na ação n. 0075000-97.2008.15.0158, em trâmite perante o Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Ituverava em Igarapava. Juntou documentos às fls. 1395/1397 e fls. 1401/1403, referentes à carta de arrematação. Sendo assim, pediu pelo levantamento da penhora determinada nestes autos para o fim de alienar os imóveis. Informado ao Juízo alienação judicial do imóvel registrado sob a matrícula 54.800, do 10º CRI/SP, nos autos do processo 0026145.40.2003.8.13.0620 (1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG). É o relatório. Passo a decidir. Os créditos de natureza tributária preferem a qualquer outro, ressalvados os decorrentes da legislação do trabalho, conforme art. 186 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcrito: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os de natureza tributária deve obedecer ao limite legal. Nesse sentido, menciono decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. RECEBIMENTO DO CRÉDITO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PRELAÇÃO. DIREITO MATERIAL. CREDITO TRABALHISTA. LIMITE DE CENTO E CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a arrematação do imóvel de propriedade do executado, a agravante, assim como outros credores trabalhistas, ingressou com pedido de penhora no rosto dos autos desta execução fiscal. Quando vários credores pretendem receber quantia resultante da alienação de um bem específico, procede-se ao que se convencionou chamar de concurso singular de credores. 2. O concurso singular de credores está tratado no artigo 711 do Código de Processo Civil, que determina que as quantias serão distribuídas aos credores de acordo com a ordem de suas prelações. Não há fixação expressa de tal ordem de preferência. 3. De acordo com a interpretação doutrinária de referido dispositivo processual, a ordem de preferência é a seguinte: a) créditos oriundos da legislação trabalhista, limitados a 150 salários-mínimos por credor e os decorrentes de acidente do trabalho (artigo 186 do CTN); b) créditos tributários; c) créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, registrando-se decisões do Superior Tribunal de Justiça, que entendem que o crédito condominial prefere ao crédito com garantia real; d) crédito com privilégio especial; e) créditos com privilégio geral (Daniel Amorim Assumpção Neves - Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, pgs. 995-996). 4. O entendimento doutrinário que posiciona os créditos trabalhistas em primeiro na lista de preferência justifica-se por se tratar de crédito decorrente de direito material, que deve preferir aos créditos processuais. No entanto, limita-os a cento e cinquenta salários mínimos, para que seja promovida a distribuição equitativa dos valores entre os titulares de crédito da mesma categoria. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00274763720134030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014.) - Grifei. Ocorrendo arrematação dos imóveis penhorados, o direito de preferência da União deverá ser exercido sobre o valor da arrematação, independente da ordem de registro da penhora na matrícula do imóvel. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 186 DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento tributário não extingue a execução, sendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. II- Por se tratar, in casu, de embargos de terceiro opostos pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de nulidade do parcelamento e da arrematação dos bens da empresa Copril. Essa questão de ilegitimidade de parte deverá ser tratada em outros autos e recursos próprios. III- No que tange à alegação de que o direito de preferência da União deverá recair diretamente sobre os imóveis e não sobre o crédito que eles representam, sem razão o recorrente, eis que, os bens imóveis e seus créditos descritos nessa ação possuem natureza tributária e são equiparados pelo artigo 151 da Lei 8.212/91 àqueles devidos à União. Portanto, com supedâneo no artigo 186 do CTN a preferência desses créditos sobre o resultado da arrematação decorre de expressa previsão legal e independente da ordem de penhoras. IV- Recurso improvido. (AC 00074803320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Os imóveis registrados sob as matrículas n. 9.957 e n. 3.545, ambos do Registro de Imóveis de Igarapava, foram arrematados em hasta pública por R\$ 88.000,00 e por R\$ 205.000,00, respectivamente, (carta de arrematação às fls. 1397 e 1403), em nome de Dediel Peracini e José Cláudio Petrucci, para quitar débito trabalhista (Ação n. 0075000-97.2008.5.15.0158). No tocante ao imóvel de matrícula n. 54.800, do 10º CRI/SP, conforme informações de fls. 1446/1447, foi alienado em hasta pública pelo valor de R\$ 11.700.000,00, nos autos da ação de cobrança 0026145.40.2003.8.13.0620, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG. Diante do exposto, DETERMINO Vista, com urgência, à exequente para manifestar-se sobre o pedido de levantamento da penhora relativo às matrículas n. 9.957 e n. 3.545, do CRI de Igarapava. Sem prejuízo, oficie, por meio eletrônico, ao Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Ituverava em Igarapava para informar a este Juízo se há saldo remanescente do valor recebido na arrematação dos imóveis de matrícula n. 9.957 e n. 3.545, ambos do Registro de Imóveis de Igarapava (Ação n. 0075000-97.2008.5.15.0158). Junte-se cópia dessa decisão e das fls. 1397 e 1403. Oficie à Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo, autos n. 0285381-70.2001.8.26.0014, e solicite informações acerca de valores depositados naqueles autos, referentes à alienação judicial do imóvel de matrícula n. 54.800, do 10º CRI/SP. Junte-se cópia dessa decisão e da descrição do imóvel (fls. 1409/1417). Expeça-se o necessário. Expeça-se, por precatória, mandado de constatação e reavaliação das matrículas n. 48.269 (fl. 1419/1424) e n. 9.956 (fl. 1430/1432). Intime, por mandado, o responsável legal Oscar Anderle, no endereço de fls. 1408, de que foi nomeado para o cargo de depositário das penhoras sobre imóveis mencionados. Junte-se cópia desta decisão e da decisão de fls. 1269. Intimem-se.

0537288-23.1996.403.6182 (96.0537288-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROMAO MAGAZINE LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

Dê-se ciência à executada acerca do desarquivamento destes autos. Fls. 81/82: Anoto que José Romão Sampere, embora tenha sido considerado como representante legal da empresa executada à época da realização da penhora de fl. 33, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 31, não faz parte do polo passivo desta execução. Regularize a empresa executada a sua representação processual juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual e intime-se a exequente acerca das alegações de fls. 81/92. Na sequência, tomem os autos conclusos. Int.

0505782-58.1998.403.6182 (98.0505782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NIPOPLAS IND E COM DE PLASTICO LTDA, por meio da qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo (fls. 14/18). Franqueado o contraditório, a exequente alegou que não teria sido intimada pessoalmente da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, razão pela qual a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida. Ao final, requereu a suspensão do feito, nos termos da Portaria nº 396/16 - PGFN (fls. 33). É a síntese do necessário.Decido. O arquivamento dos autos foi determinado em virtude da ausência de localização do executado, conforme despacho de fls. 12. A respeito da prescrição intercorrente, prescreve o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. No caso em apreço, não teve início a contagem do prazo prescricional, pois a Fazenda Nacional em momento algum foi intimada acerca do arquivamento dos autos, tampouco houve requerimento da exequente para que o feito fosse arquivado. Tal entendimento encontra respaldo no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015 ..DTPB:.)De outro lado, analisando o caso, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em momento anterior à LC 118/05, quando, nos moldes do art. 174, inciso I, do CTN, vigente à época do ajuizamento do feito, somente haveria interrupção do prazo prescricional pela citação efetiva da parte executada. Logo, há real possibilidade de o crédito se encontrar fulminado pela prescrição regular, embora não se reconheça a prescrição intercorrente pelas razões acima delimitadas. Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Intime-se a executada. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca da prescrição regular do crédito, oportunidade e, que deverá informar a ocorrência de alguma causa interruptiva da prescrição, acaso existente. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0531250-24.1998.403.6182 (98.0531250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREBLANCA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(Proc. JULIANO ARLINDO CLIVATTI) X ADILSON CESAR VEIGA ROSA X VALDIR SCHAEFER X MARIZA TEREZINHA BASTOS X JOSIANE SIMIONI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA) X FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA X JOSE ANTONIO GRALAK(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela antecipada, oposta por Josiane Simioni, na qual se alega ilegitimidade passiva (fls. 384/397). Sustenta, em síntese, que apenas participou do quadro societário da empresa executada em data posterior à ocorrência dos fatos geradores - de 17.09.1996 a 22.11.1996 - e que, mesmo nesta época, nunca exerceu poderes de gerência, tendo cota parte que equivalia a somente 1% do capital social. Com a exceção, foram juntados a procuração e documentos (fls. 398/419). A Fazenda se manifestou à fl. 421, concordando com a exclusão do nome da excipiente do polo passivo e requerendo que não fosse condenada em honorários, pela aplicação do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Juntou os documentos de fls. 422/423. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituir matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente sua ilegitimidade passiva, por não participar do quadro societário à época da ocorrência do fato gerador e por nunca ter exercido poderes de gerência, tendo apresentado documentos que comprovam a referida alegação. Vejamos: Iniciando pelo exame das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, observo que os fatos geradores do tributo cobrado ocorreram entre janeiro e dezembro de 1994 (fls. 04/09), tendo a excipiente sido incluída na sociedade somente em 17 de setembro de 1996 e dela se retirado em 22 de novembro do mesmo ano, consoante Ficha Cadastral Completa da empresa na JUCESP, juntada às fls. 403/406. De outra parte, verifico que, no bojo deste executivo fiscal, somente em 09 de agosto de 2004 foi constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, data da certidão lavrada por oficial de justiça avaliador segundo a qual o Sr. Adilson Cesar Veiga Rosa (representante da empresa) informou que aquela estava inativa (fl. 192), cabendo salientar que foi com fundamento em tal certidão que este Juízo determinou a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 227/228). Fixadas essas premissas e, mesmo em se considerando a atual controvérsia jurisprudencial existente no que concerne aos sócios que podem figurar como executados nas hipóteses de redirecionamento das execuções, é certo que, no caso sob exame, a excipiente não integrava o quadro societário na data dos fatos geradores e tampouco naquela que se considera como sendo a da dissolução irregular da empresa. Somente com fundamento em tal constatação, já haveria motivo suficiente para se cogitar de sua exclusão do polo passivo, já que, em princípio, a ela não se pode imputar a prática das condutas impositivas e nem mesmo das que geraram a mencionada dissolução. Nesse ponto, insta salientar que, mesmo diante das regras de responsabilização tributária do artigo 135, do Código Tributário Nacional, não é possível tal responsabilização, já que a ora executada comprovou não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo em tela. Com efeito, pela Ficha Cadastral já citada (fls. 403/406), pode-se verificar que Josiane Simioni ingressou na sociedade titularizando participação que correspondia a apenas 1% do capital social, nela permanecendo por período de cerca de dois meses. A par disso, observo que a excipiente anexou também cópias de sua Carteira Profissional (fls. 399/401), as quais demonstram que foi contratada como empregada pela pessoa jurídica executada em 01 de junho de 1996, tendo nela trabalhado até 18 de junho de 1998. Tais documentos constituem prova suficiente de que a excipiente, tal como alega, era realmente funcionária da empresa, tendo passado a integrar o quadro social muito provavelmente para atender a um pedido dos verdadeiros donos, circunstância esta reforçada, repita-se, pela pequena cota social que possuía, pelo curto período no qual permaneceu na sociedade e pelo fato de ter, mesmo como sócia, continuado a ser empregada. Em suma, todas essas evidências demonstram, de um lado, que nunca foi sócia de fato (ainda que tenha sido de direito) e, de outro, que, ainda que tenha integrado a sociedade, nunca teve poderes para geri-la. Assim, não deve ostentar a condição de executada, como reconhecido pela própria exequente. Também é cabível, como consequência lógica do acima explanado, o deferimento da medida de urgência requerida na exceção, para que a excipiente tenha seu nome retirado desde já de cadastro de inadimplentes no qual tenha sido incluído por força deste executivo fiscal. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada, para determinar que a excipiente seja excluída do polo passivo da presente execução. Concedo, também, a tutela antecipada requerida, para determinar que o nome de Josiane Simioni seja excluído do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN, se o tiver sido, por débitos oriundos da presente execução. Oficie-se. O pedido da Fazenda para que não seja condenada em honorários deve ser rejeitado. De fato, o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 dispõe que: Art. 19. (...) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Ora, no caso dos autos, não se pode afirmar, a toda evidência, que a Fazenda tenha, de pronto, reconhecido a procedência do pedido da excipiente, ainda que tenha se manifestado favoravelmente ao acolhimento da exceção de pré-executividade de que se trata nesta decisão. É isto porque a referida peça defensiva não é a primeira ofertada nestes autos, tendo a executada apresentado outra petição, juntada às fls. 258/266, na qual também foi alegada a ilegitimidade. Sobre tal petição, teve a exequente oportunidade de se manifestar e, na petição juntada às fls. 287/298, arguiu, no item V - Da responsabilidade dos sócios - que Josiane Simioni deveria continuar incluída no polo passivo. Portanto, não se pode cancelar a aplicação da regra invocada na manifestação de fl. 421. Em face disso, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada Josiane Simioni, que fixo em 8% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0059627-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o ofício da CEF nº 403/2017, juntado às fls. 283, informando que não foi cumprido o alvará de levantamento nº 2844722, devido a conta judicial não estar vinculada a estes autos, cancele-se o alvará com as anotações de praxe. Constatando-se que os depósitos de fls. 236 verso foram efetuados nos autos nº 0044924-19.2004.403.6182, e não há valores a serem levantados neste feito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021880-97.2006.403.6182 (2006.61.82.021880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARUSO JUNIOR ADVOGADOS(SP177468 - MARGARETH CARUSO EVARISTO)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0026072-73.2006.403.6182 (2006.61.82.026072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A (MASSA FALIDA)(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X ANTONIETTA YVONNE DE LAURA GROSSO X RENZO GROSSO(SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 181/217: defiro a substituição da Certidão de Inscrição de Dívida Ativa, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Fls. 177/180: razão assiste à exequente, não havendo que se falar em exclusão dos sócios do polo passivo desta execução. Com efeito, não obstante o procedimento falimentar constitua forma regular de dissolução da sociedade empresária, é certo que o artigo 8º, do DL nº 1.736/79, prevê expressamente hipótese de solidariedade entre a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte, que é o caso destes autos. 3. Assim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 156.240,20, atualizado até 10/10/2016, que a parte executada ANTONIETTA YVONNE DE LAURA GROSSO (CPF nº 054.711.098-72) e RENZO GROSSO (CPF nº 040.919.488-39), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 6. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 7. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 8. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 10. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 11. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0010013-73.2007.403.6182 (2007.61.82.010013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BAFEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X FEDERICO BARBIERI X SIDNEY TIOZZO MARCONDES SILVA X ANGELA CANDIDA TAMMARO SILVA X LUIZ FERNANDO SURIAN(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa BAFEMA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS MARCONDES SILVA para cobrança de valores inscritos em dívida ativa. O feito foi redirecionado em face de SIDNEY TIOZZO MARCONDES SILVA, ANGELA CANDIDA TAMMARO SILVA e LUIZ FERNANDO SURIN. A coexecutada ANGELA CANDIDA TAMMARO SILVA teve suas contas bancárias bloqueadas por meio do sistema BACENJUD (fls. 170/171). Às fls. 172/174 a executada alegou que a constrição recaiu sobre valor mantido em conta poupança no BANCO DO BRASIL e BANCO ITÁU, juntando extratos bancários para comprovação do alegado (fls. 182/189), requerendo a liberação da importância bloqueada, em razão de sua impenhorabilidade. É o relatório. Passo a decidir. A documentação acostada pela executada evidencia que foram constrições valores depositados em contas-poupança, mantidas no Banco do Brasil e Banco Itáú, respectivamente nos valores de R\$ 19.716,83 (fls. 189) e R\$ 19.099,64, neste último caso conforme soma dos extratos colacionados às fls. 182/184. A soma dos valores bloqueados - R\$ 38.816,47 - excede a importância de 40 salários mínimos, que atualmente é de R\$ 37.480,00 considerando o valor daquele reajustado em janeiro de 2017 para R\$ 937,00, não estando a diferença acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Assim, comprovada a constrição sobre verbas impenhoráveis, mantidas em conta poupança no Banco do Brasil e Banco Bradesco, PROMOVA-SE a liberação de R\$ 37.480,00, valor este correspondente aos 40 salários mínimos protegidos pela impenhorabilidade nos termos do art. 833, inciso X, do CPC. Por ocasião do cumprimento, promova-se a liberação da quantia total constrita na conta do Banco do Brasil (R\$ 19.716,83). Com relação aos valores mantidos em conta poupança no Banco Bradesco, promova-se a liberação tão somente do valor de R\$ 17.763,17, mantendo-se a constrição sobre a quantia excedente de R\$ 1.336,47, transferindo-se esta para uma conta judicial. Cumpra-se. Após, intime-se a executada. Em seguida, vista à exequente.

0030533-83.2009.403.6182 (2009.61.82.030533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS ASTERIS LTDA ME X ANSELMO SANTOS DA SILVA X EDSON JOSE DE MENDONCA(RJ102624 - JORGE LUIZ MENEZES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Edson Jose de Mendonça, na qual alega que nunca foi sócio da executada Distribuidora de Carnes e Miúdos Asteris Ltda, tendo seu nome sido incluído fraudulentamente no contrato social da empresa (fls. 305/319). A Fazenda se manifestou às fls. 327/328v, sustentando que a exceção não é cabível na presente hipótese e que não há nos autos provas suficientes da ilegitimidade passiva do executado. É a síntese do necessário. Decido. De fato, a matéria ventilada na exceção demanda, para sua efetiva demonstração, a realização de dilação probatória, procedimento este incompatível com a forma de tramitação da exceção. Esta, por sua vez, só se presta para arguição de vícios ou nulidades existentes no título executivos ou matérias de direito atinentes às condições da ação, aos pressupostos processuais e às causas de extinção do crédito tributário, as quais, pela sua própria natureza, podem ser apreciadas de ofício pelo Juízo. No caso sob análise, alega o excipiente que não chegou sequer a assinar os estatutos da sociedade nos quais seu nome foi incluído, alegação esta cuja prova cabal dependeria, inclusive, de eventual realização de perícia. Os documentos que instruem a petição (fls. 257/303), por si só, não são aptos a demonstrar, de maneira extrema de dúvidas, que o executado foi realmente vítima de uma fraude, mormente em se considerando que a ação penal instaurada para apuração dos fatos (autos nº 0004081-49.2003.403.6181) veio a ser extinta pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, não tendo sido o mérito propriamente dito objeto de apreciação pelo Juízo criminal, conforme consulta processual que ora determino a juntada. De outra parte, também não se poderia utilizar a via estreita da exceção para se produzir prova tendente à comprovação da referida alegação. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre eventual ocorrência da decadência (ainda que parcial) e da prescrição, tendo em vista as datas de publicação dos autos de infração no Diário Oficial contidas nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06, 27, 50, 101, 108 e 131, que instruem a inicial e, ainda, a Consulta de CNPJ anexada pela exequente à fl. 187, da qual consta que a empresa se encontra inativa desde 28.05.2004. Deverá a exequente trazer aos autos eventuais documentos aptos a comprovar a ocorrência de eventual causa interruptiva do curso de prazo prescricional. Após tomem os autos conclusos. São Paulo, 05 de outubro de 2017.

0020286-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA ANGELICA LOURENCO(SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Tendo em vista que a intimação da executada acerca da penhora realizada em conta bancária de sua titularidade se deu por hora certa (fl. 40), providencie a expedição da carta mencionada no artigo 229 do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos. A carta deverá ser acompanhada com cópias do despacho de fl. 38/38v.º, do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 39, do mandado de intimação de fl. 44, da certidão de fl. 45 e desta decisão. Cumprido e decorrido o prazo legal para oposição de embargos, venham os autos conclusos. Fl. 42 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0049911-54.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP362862 - HAMIDA SOMOZA CALDERON MIYAZAKI)

1. Face à certidão de fls. 131, com a informação que expirou a validade do alvará de levantamento nº 2829796, expedido às fls. 128, providencie a secretaria seu cancelamento com as anotações de praxe. .PÁ 1,5 2. Tendo em vista que até a presente data não houve o comparecimento da parte interessada, devidamente intimada (fls. 113 verso e fls. 130), para levantamento dos valores disponíveis nos presentes autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 127 e remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0050298-69.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTEMAQ COML/ TECNICA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Indefiro o pedido da parte executada de fls. 126/127, no tocante ao arquivamento deste feito nos termos da Portaria nº 396/2016, tendo em vista tratar-se de cobrança de FGTS, que não se enquadra nos moldes da referida Portaria. Todavia, ante o requerido pela exequente às fls. 134/136, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, em virtude do disposto no art. 48, da Lei nº 13.043/2014. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

0014882-06.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SAFE CONNECT 21 IMP/ E EXP/ E DISTR LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Fls. 182/201: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 176/178 por seus próprios fundamentos. Não obstante, diante da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0020899-38.2016.4.03.0000/SP, interposto pela parte executada, é certo que este Juízo está impedido de prosseguir com atos expropriatórios. Assim, inicialmente, promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 52/53 para conta à disposição deste Juízo, caso esta medida ainda não tenha sido realizada. Isto se justifica para beneficiar o devedor, uma vez que a transferência possibilitará a correção monetária e a fluência dos juros. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do mencionado agravo de instrumento. Intimem-se as partes.

0050882-05.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MEDLINE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ121837 - FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 53/54: intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 54, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte executada, do sistema processual. Intime-se, outrossim, a executada acerca da manifestação da exequente de fls. 45/52.

0050103-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LUCILA MARIA TSUBAKE(SP168821 - CRISTIANE CINTIA ALVES)

REPUBLICAÇÃO (do despacho de fl. 29 destes autos, em cumprimento ao despacho de fl. 44) Teor do referido despacho: Trata-se de execução fiscal no bojo da qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 19/21). Às fls. 26/27 esta informa que a conta atingida pela ordem de constrição é onde são depositados os seus vencimentos. Dessa forma, os valores ali depositados estariam protegidos pelo manto da impenhorabilidade (art. 649, CPC). As alegações da executada não foram comprovadas nos autos. Por sua vez, restou caracterizada a sua intenção de valer-se dos valores bloqueados para quitar o débito exequendo (fls. 26). Diante do exposto, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito e requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Antes, porém, promova-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Int.

0015233-73.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do parágrafo 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 928.902, cabendo às partes, quando isto acontecer, requerer o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0054450-58.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X HBC SAUDE S/C LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 17/20: preliminarmente, tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA, OAB-SP 118.933, do sistema processual Regularizado, tendo em vista a alegação de parcelamento feita pelo executado, providencie o recolhimento da carta precatória expedida à fl. 15, independentemente de cumprimento, caso não tenha sido devolvida, e, na sequência, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Int.

0034085-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5003137-84.2017.403.0000. Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, nos moldes da referida decisão. Intimem-se.

0064146-84.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para satisfação de débito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada alegou pagamento em exceção de pré-executividade, pedindo pela extinção do processo com condenação em honorários (fls. 13/60). Fls. 62/71: a exequente confirmou o pagamento e pediu pela extinção do processo, sem condenação em honorários, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento do executivo fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A constituição de advogado para apresentar defesa na execução fiscal, em exceção de pré-executividade, atrai o ônus da sucumbência e a condenação em honorários, mesmo no caso de cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa (Precedente: C. STJ, Recurso Especial Representativo da Controvérsia n 1.111.002). No caso, a executada alegou, em exceção de pré-executividade, ter realizado o pagamento antes de efetuada a sua citação nos autos, pedindo pela condenação em honorários. A exequente confirmou o pagamento, no entanto, afastou a condenação em honorários, aduzindo que o pagamento foi realizado em data posterior ao ajuizamento da ação. Para comprovar o alegado, a exequente juntou os documentos de fls. 63/70. No entanto, tais documentos referentes a outra empresa, Nestlé Brasil Ltda. A fim de apurar a responsabilidade pelo ajuizamento da execução, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, intime a exequente para trazer aos autos documentos relativos à data pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0003277-24.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3329 - PAULO VICTOR NUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca da decisão proferida por este Juízo às fls. 156/159. Na sequência, dê-se ciência às partes acerca do teor do telegrama de fl. 162, recebido do Superior Tribunal de Justiça, comunicando a este Juízo sobre decisão proferida por aquela Egrégia Corte quanto ao Conflito Negativo de Competência suscitado neste feito. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na decisão daquele Tribunal, encaminhando estes autos ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, o Juízo suscitado. Intimem-se.

0003427-05.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca da decisão proferida por este Juízo às fls. 91/94. Na sequência, dê-se ciência às partes acerca do teor do telegrama de fl. 162, recebido do Superior Tribunal de Justiça, comunicando a este Juízo sobre decisão proferida por aquela Egrégia Corte quanto ao Conflito Negativo de Competência suscitado neste feito. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na decisão daquele Tribunal, encaminhando estes autos ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, o Juízo suscitado. Intimem-se.

0014940-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAVA MAXX SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA LTDA - ME(SP296044 - ARIANE COSTA AUGUSTO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Trava Maxx Serviços de Portaria e Assessoria Ltda., na qual se alega, em síntese, a existência de nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a execução, por infringência às normas previstas nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 784, inciso IX, do Código de Processo Civil (fls. 12/23). Sustenta o excipiente que as multas e juros aplicados pela Fazenda têm efeito confiscatório e que a fundamentação contida nas CDAs é genérica, razão pela qual a exigibilidade, a liquidez e a certeza dos títulos estariam comprometidas, acarretando, por conseguinte, a nulidade do próprio processo de execução. A exceção de pré-executividade veio acompanhada de procuração (fl. 24). À fl. 27, consta decisão, determinado à executada que regularizasse sua representação processual e à exequente que se manifestasse sobre a exceção, assim como sobre a aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Às fls. 29/32, a Fazenda invocou, em linhas gerais, descabimento da via eleita pelo executado para defesa, por não veicular hipótese passível de cognição de ofício pelo Juízo. Subsidiariamente, arguiu que as Certidões da Dívida Ativa que instruem os autos são hígdas e revestem-se de todos os requisitos legais e que a aplicação da correção monetária, dos juros e da multa foi feita com a observância das normas pertinentes. Por fim, requereu o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marl Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados às fls. 03/08, cabendo frisar, nesse ponto, que o único documento anexado à petição foi a procuração (fl. 24), não tendo sido juntado sequer o contrato social da empresa executada. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos (fls. 03/08). Especificamente no que concerne à multa, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, repita-se, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação. Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tornou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas. Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. A multa, por fim, tem nítido caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento. Não há que se falar, noutro giro, em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie, sendo de rigor ressaltar que delas consta ter havido prévia apresentação de declaração pelo próprio contribuinte e que sua notificação foi pessoal, não tendo o excipiente rechaçado tal fato na exceção. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra a executada o item da decisão de fl. 27. Caso contrário, excluam-se os dados dos patronos da parte executada, Doutores Ariane Costa Augusto, OAB/SP nº 296.044, e Eduardo J.B. Matwijkow, OAB/SP nº 337.406, do sistema processual. Acolho o requerimento da Fazenda e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intimem-se.

0029558-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(Proc. 2007 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 193. Defiro. Determino o apensamento dos autos nº. 0045903-97.2012.403.6182, ao presente feito, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se a execução. Rejeito os bens oferecidos à penhora (fls. 158/189), tendo em vista não obedecerem à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, sendo certo ainda que são de difícil comercialização, o que inviabiliza a própria satisfação do crédito fiscal. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da empresa executada, no endereço de fls. 195, observando-se o valor atualizado do débito às fls. 196/197. Intimem-se as partes.

0052936-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELUCCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Delucca Comércio de Alimentos Ltda., na qual se alega, em síntese, ausência de interesse de agir por ter sido formalizado acordo de parcelamento dos débitos que deram ensejo ao ajuizamento da presente execução, estando a executada adimplente com o pagamento das parcelas respectivas (fls. 96/100). Sustenta a excipiente que o acordo em tela foi efetuado antes do despacho citatório, não tendo havido, portanto, angularização da relação processual e que a exequente, ciente da existência do parcelamento, deveria ter pedido a suspensão da citação, o que não o fez, dando causa, assim, a extinção do processo. A exceção veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 101/125). A Fazenda se manifestou às fls. 127/130, arguindo, em linhas gerais, que o parcelamento em tela foi efetivado em data posterior ao ajuizamento da execução e que, por essa razão, é descabida a extinção pretendida, sendo o caso apenas de se suspender o processo enquanto houver o adimplemento regular das parcelas. É a síntese do necessário. Decido. A execução em tela não deve ser extinta, ao contrário do que sustenta a excipiente. Com efeito, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário expressamente prevista no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Na hipótese sob exame, observo ter a excipiente comprovado que os créditos consubstanciados nas Certidões da Dívida Ativa que fundamentam a presente execução foram incluídos no programa de recuperação ao qual aderi, constatação a que se chega pela análise dos documentos de fls. 113/121 e 123/125, consistentes, respectivamente, em extrato do programa e-cac, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e relatório da situação fiscal da contribuinte. Do primeiro, consta que os referidos créditos foram incluídos em programa da recuperação tributária ao qual a empresa aderi, tendo esta, pelo menos até 28.04.2017, efetuado o recolhimento das parcelas devidas. Segundo discriminado no próprio documento, o deferimento do pedido de adesão ao citado programa deu-se em 06.04.2017. Também no relatório de fls. 123/125, emitido em 19.05.2017, consta que os créditos já mencionados estão com a exigibilidade suspensa, justamente por ter sido a dívida parcelada. Ocorre que tal procedimento, não obstante tenha sido consolidado em data anterior ao despacho citatório, não antecedeu, todavia, a propositura da execução, ajuizada em 18 de outubro de 2016, consoante se pode verificar pela etiqueta do setor de protocolo acostada à inicial. Em tal data, não havia a executada aderido a qualquer programa de parcelamento, não havendo que se falar, por conseguinte, em ausência de interesse de agir. Noutras palavras, se não havia, naquela época, qualquer notícia de adimplemento do crédito ou de celebração de acordo com vistas a propiciar o pagamento, estava configurada a pretensão resistida, possuindo a exequente interesse processual em ajuizar a execução. E, uma vez proposta esta, a posterior celebração do acordo somente acarreta como consequência a suspensão do processo enquanto aquele durar e estiver sendo regularmente adimplido, independentemente de ter sido efetuado antes ou depois da citação, desde que o tenha sido depois do ajuizamento da execução, como ocorreu no caso em apreço. A extinção, por sua vez, só terá lugar quando e se ocorrer o pagamento integral das parcelas devidas. Ainda nessa ordem de ideias, importa consignar que a aferição da existência das condições da ação, e o interesse de agir é uma delas, deve ser realizada no momento de sua propositura, e isso não se confunde com os efeitos (materiais e processuais) decorrentes da citação válida. Bem por isso, não se pode cancelar o entendimento de que a manutenção do processo acarretaria infringência ao artigo 312, do Código de Processo Civil, tal como esposado na exceção, uma vez que o próprio artigo mencionado dispõe que a ação considera-se proposta na data em que a petição inicial foi protocolada, data na qual deve o Juízo verificar a presença das condições da ação e pressupostos processuais. A par disso, cabe frisar que não há, na presente execução, qualquer eiva a ser reconhecida na citação da executada, realizada nos estritos termos dos artigos 7º e 8º, inciso I, da Lei nº 8.830/80. Assim, tendo o parcelamento sido formalizado em data posterior a do ajuizamento da execução, suspende-se a exigibilidade do crédito e o próprio procedimento executivo, à luz da disposição prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN, hipótese esta que não se confunde com a prevista no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal, que se refere à causa de interrupção da prescrição consubstanciada no despacho do juiz que ordena a citação. Reproduzo, por oportuno, ementa do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 957.509/RS, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Luiz Fux, publicado em 25.08.2010: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira Documento: 11425080 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 25/08/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do RCN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. No mesmo sentido, cabe ser transcrita ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009063-37.2012.4.03.6102/SP, 4ª T., rel. Des. Mônica Nobre,

publicado em 14.01.2016):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.- Execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional para haver débito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa constantes dos autos (fls. 17/18, 28/29 e 38/39), a qual foi extinta ante a existência de parcelamento (fl. 49).- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.- A execução fiscal ajuizada em 23/11/2012 (fl. 02) encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da exequente (fl. 47 - 19/01/2015).- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.- Reforma da r. sentença, para que a execução fiscal seja suspensa em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo.- Apelação provida. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922, caput, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado.Publicue-se. Intimem-se.

0055631-26.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JEAN LUC GESZTESI(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Fls. 18/42: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte executada, Doutor Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, OAB-SP 195.805, do sistema processualRegularizado, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 18/42, intime-se-a para que se manifeste conclusivamente quanto às alegações contidas na referida exceção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0061846-18.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLLISON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Na data de 17 de agosto de 2015, foi redistribuída para este juízo a presente execução fiscal. Tem-se dos autos que foi distribuída originalmente perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES, que declinou de ofício da competência, nos termos da decisão de fls. 42/45. A decisão teve como fundamento o ajuizamento equivocadamente do feito, tendo em vista que não teria sido proposto no domicílio do executado. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.O artigo 109, parágrafo 1º, C.F. trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 10, Lei 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Pois bem.Muito embora conste na r. decisão de fls. 42/45 que o executado teria mudado de sede em data supostamente anterior ao ajuizamento da demanda, tal informação não se coaduna com os dados existentes na própria CDA. Outrossim, outros elementos corroboram a assertiva de que a empresa está sediada em Cachoeiro de Itapemirim - ES. São eles: 1) a executada requereu a sua recuperação judicial no Estado do Espírito Santo, perante uma das Varas Cíveis de Vitória (fls. 74 e ss); 2) A empresa foi citada em C. Itapemirim - ES, conforme certidão de fls. 10; 3) o estatuto social de fls. 64 e ss indica que a Viação Itapemirim S/A é uma sociedade por ações, cujas sede e administração estão situadas em Vitória - ES.Além disso, em precedente idêntico, o E. STJ já se pronunciou aduzindo que a Viação Itapemirim possui mais de um endereço, sendo um deles em Cachoeiro de Itapemirim, restando correta, portanto, a propositura da ação perante o Juízo com jurisdição sobre este município.Por fim, é de conhecimento comum a vinculação da empresa Viação Itapemirim com o Município de Cachoeiro de Itapemirim, não sendo incorreto afirmar, que, talvez, seja essa a empresa mais notória na cidade.Correta, portanto, a distribuição da execução em seu desfavor perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES.. No momento da distribuição, pelo princípio da perpetuação da jurisdição, ocorreu a definição da competência, prevalecendo a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada.Ainda, tratando-se de competência territorial, portanto relativa, não é passível de arguição pelo próprio Juízo, sendo providência cabível, e se cabível, à parte interessada. Nesse sentido o teor da Súmula nº 33: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO.Por consequência, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.Intimem-se.

0003053-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUEMA IMOVEIS ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Fls. 13/24: preliminarmente, tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte executada, Doutora MARY MARINHO CABRAL, OAB-SP 284.415, do sistema processualRegularizado, tendo em vista a alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.Int.

0015206-20.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 13/18: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora pela executada, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025662-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAHEMA PARTICIPACOES SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X BAHEMA PARTICIPACOES SA X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte executada, ora exequente, o substabelecimento de fls. 94/95, da qual não constou a assinatura do advogado. Cumprido, expeça-se o requisitório de pequeno valor conforme determinado às fls. 107, e todos os demais termos.

Expediente Nº 3784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0527725-05.1996.403.6182 (96.0527725-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509337-88.1995.403.6182 (95.0509337-3)) SKIZITO COMERCIO DE MODAS LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0042580-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023601-9)) ROSA PASTORE CIMINO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0018998-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001221-3)) EVOE PRODUCOES ARTISTICAS E ASSESSORIA INFORMATICA LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o grau de especialização do perito, a natureza e a complexidade do feito, considero adequada e proporcional a proposta de honorários apresentada às fls. 124/126, sendo assim, fixo os honorários definitivos em R\$ 5.475,00 (cinco mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), conforme requerido pela perita contábil. Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se a perita para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Caso não haja o recolhimento do valor referente à perícia, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0030991-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471533-43.1982.403.6182 (00.0471533-0)) MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE GIOIELLI(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Maria Auxiliadora Gomes Freire Gioielli, nos quais se alega, em síntese, ocorrência da prescrição intercorrente, seja em relação à empresa executada, seja em relação à embargante, e ilegitimidade passiva desta última para figurar na execução fiscal ajuizada. Requeveu-se, ainda, a realização de prova pericial, de forma a comprovar as alegações contidas na inicial (fls. 02/24). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/109). Às fls. 111/111v, foi proferida sentença de extinção, por terem os embargos sido considerados intempestivos. Interposta apelação, foi dado provimento ao recurso, pelo acórdão de fls. 170/172, com a determinação de retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento. Com a baixa dos autos, apresentou a embargada a impugnação de fls. 179/183, acompanhada dos documentos de fls. 184/192, refutando os argumentos expendidos pela embargante. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, devendo ser rejeitado o pedido da embargante de produção de prova pericial. De fato, a matéria posta em discussão versa essencialmente sobre questões relacionadas à legitimidade passiva da embargante, na condição de sócia da pessoa jurídica executada, e à ocorrência da prescrição, circunstância que se pode observar pela mera leitura atenta da inicial, na qual não foi questionado nenhum aspecto das certidões de dívida ativa que instruíram a execução a qual os embargos se reporta. De outra parte, tratando-se de crédito constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, é de se presumir que este tenha informado os valores corretos quando de sua apresentação, não tendo a embargante mencionado, também, qualquer incorreção que pudesse ensejar a necessidade de elaboração de laudo técnico. Tampouco foram juntados documentos ou relatórios discriminados cuja apreciação somente pudesse ser efetuada pela perícia que se requer, a qual, repita-se, somente se justifica quando se trata de questão que transborda do caráter essencialmente jurídico, o que não se verifica na presente hipótese. Fixada essa premissa, tenho que deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva formulada na inicial, cabendo consignar, por oportuno, que, em se tratando de matéria arguida em sede de embargos e já existindo, no procedimento executivo, decisão que autorizou o redirecionamento da execução para a embargada, não se aplica o sobrestamento determinado por força da tramitação de recurso representativo de controvérsia. Nesse ponto, não seria razoável manter-se o processo suspenso por tempo indeterminado nas hipóteses em que o referido redirecionamento ocorreu, nos autos da execução, em data pretérita ao do recebimento dos recursos na instância superior, na medida em que, se assim se procedesse, haveria inegável prejuízo para a embargante, cujo nome permanece no polo passivo da execução citada. Trata-se, portanto, de hipótese completamente diversa daquelas em que o pedido

de inclusão de sócios é realizado pelo próprio exequente e que justificaria, por se tratar de questão afeta ao regime dos recursos repetitivos, o aludido sobrestamento. Postas tais considerações, tenho que o redirecionamento da cobrança das dívidas tributárias para os sócios da contribuinte deve ocorrer nos casos de dissolução irregular da empresa, desde que o sócio que se pretenda incluir na execução tenha integrado o quadro societário por ocasião da ocorrência dos fatos impositivos e tivesse poderes de gerência. É este, inclusive, um dos fundamentos que determinam o redirecionamento, consoante a previsão contida no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Tal norma, em seu inciso III, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Reproduzo, abaixo, a íntegra do dispositivo citado: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos: I- as pessoas referidas no artigo anterior; II- os mandatários, prepostos ou empregados; III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. E justamente por se tratar de regra excepcional, impõe-se, para sua aplicação, a efetiva demonstração de que os sócios agiram com excesso de poder ou de modo contrário à lei, não sendo possível equiparar-se o inadimplemento, por si só, a tais condutas. É este, inclusive, o entendimento contido na Súmula nº 430, do Superior Tribunal de Justiça, cujos dizeres são os seguintes: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter o distrato sido realizado com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro do encerramento das atividades da empresa junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios. Todavia, para que tal responsabilidade lhes possa ser atribuída, é necessária a comprovação concomitante de que também participavam da administração no momento da ocorrência dos fatos geradores do tributo, na medida em que, por exercerem a gerência, tinham poderes para efetuar o pagamento daquele, e optaram por não realizá-lo na época própria. Pode-se afirmar, nessa linha de raciocínio, que os requisitos para a atribuição da responsabilidade nestes casos são cumulativos, quais sejam integrar a sociedade, participando de sua administração, na época da dissolução e, simultaneamente, na época em que o fato gerador ocorreu. Friso, por oportuno, que, ainda que a dissolução irregular já constituía, em si mesma, uma infração à lei, é fato que a responsabilização do sócio só existe por não ter a pessoa jurídica da qual participa adimplido sua obrigação tributária na época própria. Justamente por isso, só poderá ter seu patrimônio atingido pelo redirecionamento se também naquela época integrava o quadro social e participava da gerência, sob pena de se configurar situação que transbordaria até da responsabilização objetiva, pois se não participava da sociedade, em nada podia interferir na decisão de pagar ou não o tributo. A seguir, colaciono ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido do acima exposto: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp nº 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp nº 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010) Expostas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. De início, observo que a decisão que determinou a inclusão do nome da embargante no polo passivo do procedimento executivo foi proferida em 21 de janeiro de 2010 (fls. 191/192), data anterior aquela que consta como sendo a da realização do distrato na ficha cadastral completa da empresa na JUCESP juntada

às fls. 97/98 e 190/190v. Na verdade, na data da decisão, o último registro que havia na ficha datava de 01 de agosto de 2008 e dele constava que a sócia remanescente (precisamente a embargante) providenciaria o necessário para a pluralização do capital social no prazo de 180 dias, sob pena de dissolução, providência esta que não foi efetuada até a prolação da decisão. Verifico, ainda, que, na referida decisão, constou como fundamento para a citada inclusão o artigo 10 do Decreto Lei nº 3.708/19, diploma que regulava as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, cabendo frisar que o referido artigo 10 tem uma redação extremamente similar a do artigo 135, inciso III, do CTN, na medida em que permite a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade, somente nas hipóteses em que agiram com excesso de mandato ou violação à lei. Considerou-se, ainda, naquela decisão, que a dissolução da sociedade tinha sido irregular, e, por constituir tal fato violação à lei, foi deferido o redirecionamento. Fixadas essas premissas, observo que, não obstante a embargante integresse o quadro societário à época em que a decisão foi proferida - tendo ficado comprovado, portanto, que participava da sociedade quando da dissolução irregular -, ficou comprovado, também, que seu ingresso na empresa deu-se em época posterior a dos fatos geradores. Com efeito, pela cópia dos registros da sociedade na JUCESP anexada à fl. 80, verifica-se que a embargante passou a integrar o quadro societário somente em 21 de dezembro de 1978, portanto, mais de três anos depois da ocorrência do último fato impositivo dos tributos cobrados no procedimento executivo. Assim, em consonância com o que foi acima explanado na presente sentença, a ela não pode ser atribuída a responsabilização pelo inadimplemento da obrigação tributária. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0471533-43.1982.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0009569-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042968-16.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da Prefeitura do Município de São Paulo, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0042968-16.2014.403.6182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do 3º, inciso I, do art. 85, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009759-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067311-42.2015.403.6182) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0020705-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054602-09.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do Município de São Paulo, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0054602-09.2014.403.6182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC (fls. 18 - EF). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do 3º, inciso I, do art. 85, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0032422-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-33.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP314864 - NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos, etc. Nestlé Brasil LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0005693-33.2014.403.6182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0033550-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033942-57.2015.403.6182) BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre o conteúdo da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 399/402). Sem prejuízo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0059094-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013263-36.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que consta na sentença de fls. 36/39 a extinção da presente execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Retifico, de ofício, o dispositivo constante às fls. 39 (verso), para que conste: em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho os demais termos da sentença. Sentença fls.

36/39:Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais se alega, em síntese, que a empresa pública não tem legitimidade passiva para figurar na execução de tributos referentes ao imóvel do qual é apenas credora fiduciária, por força de instrumento de compra e venda registrado em cartório. Invoca a aplicação do artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97 (fls. 02/11).A inicial veio acompanhada de documentos e do comprovante de depósito judicial para garantir o Juízo (fls. 12/24).Às fls. 26/27, foi proferida decisão concedendo a tutela, para o fim de determinar à Municipalidade que excluísse ou suspendesse eventual anotação do débito junto ao CADIN.Em impugnação, o Município de São Paulo arguiu, em linhas gerais, que a CEF é a real proprietária do imóvel e que a Lei nº 9.514/97 somente regula as transações entre os particulares envolvidos no contrato de compra e venda. Sustenta que tal diploma tem força de lei ordinária e, em face disso, não prevalece frente às disposições contidas no Código Tributário Nacional, argumentando, ainda, que o artigo 27, 8º, da citada lei, só teria aplicação nas hipóteses em que a propriedade já estivesse consolidada. Por fim, invoca ofensa à competência tributária municipal.É a síntese do necessário.Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.1. PreliminarA alegação da Caixa Econômica Federal deve ser acolhida.Com efeito, a empresa pública provou, pela cópia da matrícula 84.630, do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, juntada às fls. 21/24, que ostenta a condição de credora fiduciária do imóvel situado na Rua Artur Lobo, lotes 10 e 11, da quadra 05, Gleba A, do Jardim Jabaquara, 42º Subdistrito Jabaquara, desde 07.10.2011.A alienação fiduciária, por sua vez, é negócio jurídico regulado pela Lei nº 9.514/97, a qual, em seu artigo 27, 8º, dispõe que:Art. 27. (...) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Como se pode perceber pela leitura do dispositivo transcrito, a responsabilidade pelo adimplemento de tributos que incidem sobre o imóvel compete ao devedor fiduciante, e não ao credor fiduciário, condição ostentada pela embargante.Tal norma, ao contrário do que sustenta o embargado, não se refere apenas às relações jurídicas existentes entre credor e devedor, conclusão a que se chega pela própria leitura do texto legal, que faz expressa menção aos impostos e às taxas.Estes, como é sabido, são exigidos pelas pessoas jurídicas de direito público com competência para criá-los, de modo que sua inclusão no texto somente se justifica para que a regra surta efeitos perante tais entes, em consonância com o princípio geral do direito segundo o qual a lei não deve veicular palavras inúteis.Noutros termos, se a intenção da lei fosse a de disciplinar tão somente os negócios jurídicos entabulados entre os particulares, não haveria qualquer razão para que estabelecesse regra atinente à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, a qual, pela sua própria natureza, causa reflexos nos entes federativos que os instituem.Fixada essa premissa, não vislumbro, na citada lei ordinária, qualquer infringência ao princípio da hierarquia das normas, ao contrário do que se sustenta na impugnação aos embargos.Nesse ponto, importante frisar que a Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, realmente restringe à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, tendo o Código Tributário Nacional sido recepcionado pela Carta Magna com tal status.Ocorre, todavia, que a lei nº 9.514/97 não veicula norma geral, razão pela qual a circunstância de se tratar de lei ordinária não ofende qualquer regra constitucional.Noutro giro, é de se reconhecer que o próprio CTN, em seu artigo 123, estipula que:Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (grifei) Vê-se que, ao prever como regra geral a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda, com vistas a alterar as regras concernentes à responsabilidade pelo adimplemento das obrigações tributárias, o próprio dispositivo faz expressa ressalva às disposições legais em sentido contrário, permitindo, com isso, que a lei discipline situações especiais de forma diferenciada.E, ao mencionar a lei, sem qualquer adjetivação, refere-se o CTN a lei em sentido estrito, incluindo, portanto, a lei ordinária, e não só a complementar, pois, se sua intenção fosse exigir a última, seria ela expressamente citada, como o fez, inclusive, a Constituição Federal, no seu artigo 146, já mencionado.Interpretação em sentido diverso geraria, como consectário, a constatação de que todas as leis elaboradas com a finalidade de se instituir tributos deveriam ser obrigatoriamente leis complementares, constatação essa com a qual não se pode concordar.De fato, não tendo o legislador exigido lei complementar, de tramitação mais elaborada, não cabe ao intérprete fazê-lo, podendo-se concluir, assim, que a menção à lei, tal como consta do CTN, abrange também a ordinária, a qual não pode ser equiparada à mera convenção entre particulares, tendo validade para toda a sociedade.Superada essa questão, não merece prosperar o entendimento esposado na impugnação, segundo o qual a aplicação da regra prevista no artigo 27, 8º ficaria restrita às hipóteses em que a credora fiduciária consolida sua propriedade sobre o imóvel pelo inadimplemento do devedor fiduciante.Na verdade, tenho que a solução adequada é justamente a oposta, ou seja, se a empresa pública retomar o bem, em função do não pagamento do valor que lhe devido, aí sim será responsável pelo pagamento dos tributos sobre ele incidentes, cabendo salientar que o próprio 8º, do artigo 27, expressamente dispõe, em sua parte final, que a responsabilidade do devedor perdura até a data em que o fiduciário for imitado na posse.Sob outra ótica, não se aplica à hipótese em tela a norma prevista no artigo 117, inciso II, do CTN, segundo a qual os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio, sendo resolutória a condição, uma vez que também essa norma, em seu caput, faz expressa ressalva as disposições da lei em sentido contrário.É justamente este o caso, na medida em que a Lei nº 9.514/97, em seu artigo 27, 8º, consigna expressamente que a responsabilidade do credor fiduciário somente se inicia com sua imissão na posse, e não na data da celebração do negócio jurídico da alienação fiduciária.Aplica-se, neste caso, o mesmo raciocínio exposto nos parágrafos anteriores desta sentença, ao qual me reporto, quanto à possibilidade de veiculação do tema por lei ordinária.Ressalto, outrossim, que a regra contida na Lei nº 9.514/97, guarda consonância com as disposições previstas no Código Civil sobre o direito de propriedade e, mais ainda, com as previstas no próprio Código Tributário a respeito do Imposto Predial e Territorial Urbano.O primeiro diploma legal dispõe, em seu artigo 1.228, que proprietário é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, condições essas não ostentadas pela empresa pública, cuja posse indireta é exercida com a finalidade apenas de garantir o adimplemento da dívida, e não com animus domini, com vistas a tornar seu o imóvel.Já o CTN, em seu artigo 32, determina que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o exercício do domínio útil e da posse do imóvel, de modo que devem ser considerados sujeitos passivos aqueles que praticam tais atos com o referido animus domini, condição esta, repita-se, não ostentada pela CEF.Nesse sentido são os julgados cujas ementas abaixo se transcreve:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514 /1997, 8º do artigo 27). A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00156296720154030000 SP 0015629-67.2015.4.03.0000, rel. Des. Mari Ferreira, DJE 16.03.2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97. NÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO. MANTIDA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. Os embargos de declaração, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão, mas não para rediscutir a decisão da Turma. No presente caso, os embargos em tela devem ser providos, visto que a r. decisão efetivamente incorreu em contradição. 2. A questão posta nos autos versa acerca de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e Taxas Municipais constituídas em dívida ativa. 3. Sustenta o embargante que é

inconstitucional a aplicação do artigo 27, 8º, da Lei 9.514/11 para determinar o contribuinte do IPTU, uma vez que, nos termos do artigo 146, III, alínea a, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Aduz que tal alegação não foi abordada pelo v. acórdão, ora embargado. 4. Verifica-se que não houve definição de contribuinte por parte da Lei 9.514, que, ao regular as relações específicas acerca da alienação fiduciária de imóvel, somente estabeleceu exceção ao comando do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Não subsiste qualquer alegação de violação ao artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, pois o artigo 27, 8º, da Lei 9.514 não enuncia norma geral, e, portanto, não invade matéria reservada à lei complementar. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos somente para sanar a omissão apontada. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo legal. (TRF3, AI 00044434720154030000, rel. Des. Federal Antonio Cedeno, DJE 12.11.2015). Finalmente, tratando, a Lei nº 9.514/97 e mais especificamente o seu artigo 27, 8º, de norma legal em vigor e que não viola as disposições do Código Tributário Nacional e, menos ainda, da Carta Magna, não há que se falar em ofensa à competência tributária do município. Nesse ponto, friso, mais uma vez, que a referida lei ordinária não suprimiu do ente federativo sua competência para instituir o tributo e tampouco o seu poder de cobrá-lo, tendo apenas disciplinado situação especial decorrente da celebração do negócio jurídico de alienação fiduciária em garantia. É patente, portanto, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo ser acolhida a questão preliminar por ela suscitada. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela concedida às fls. 20/21. Custas na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0059095-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013264-21.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que consta na sentença de fls. 30/33 a extinção da presente execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Retifico, de ofício, o dispositivo constante às fls. 33 (verso), para que conste: em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho os demais termos da sentença. Sentença fls. 30/33: Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais se alega, em síntese, que a empresa pública não tem legitimidade passiva para figurar na execução de tributos referentes ao imóvel do qual é apenas credora fiduciária, por força de instrumento de compra e venda registrado em cartório. Invoca a aplicação do artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97 (fls. 02/11). A inicial veio acompanhada de documentos e do comprovante de depósito judicial para garantir o Juízo (fls. 12/20). Às fls. 22/23, foi proferida decisão concedendo a tutela, para o fim de determinar à Municipalidade que excluísse ou suspendesse eventual anotação do débito junto ao CADIN. Em impugnação, o Município de São Paulo arguiu, em linhas gerais, que a CEF é a real proprietária do imóvel e que a Lei nº 9.514/97 somente regula as transações entre os particulares envolvidos no contrato de compra e venda. Sustenta que tal diploma tem força de lei ordinária e, em face disso, não prevalece frente às disposições contidas no Código Tributário Nacional, argumentando, ainda, que o artigo 27, 8º, da citada lei, só teria aplicação nas hipóteses em que a propriedade já estivesse consolidada. Por fim, invoca ofensa à competência tributária municipal. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. I. Preliminar A alegação da Caixa Econômica Federal deve ser acolhida. Com efeito, a empresa pública provou, pela cópia da matrícula 160.226, do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, juntada às fls. 20, que ostenta a condição de credora fiduciária do imóvel situado na Rua Manoel Justiniano Quintão, 407, Lote A, Nossa Senhora do Ó, desde 23.08/2010. A alienação fiduciária, por sua vez, é negócio jurídico regulado pela Lei nº 9.514/97, a qual, em seu artigo 27, 8º, dispõe que: Art. 27. (...) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Como se pode perceber pela leitura do dispositivo transcrito, a responsabilidade pelo adimplemento de tributos que incidem sobre o imóvel compete ao devedor fiduciante, e não ao credor fiduciário, condição ostentada pela embargante. Tal norma, ao contrário do que sustenta o embargado, não se refere apenas às relações jurídicas existentes entre credor e devedor, conclusão a que se chega pela própria leitura do texto legal, que faz expressa menção aos impostos e às taxas. Estes, como é sabido, são exigidos pelas pessoas jurídicas de direito público com competência para criá-los, de modo que sua inclusão no texto somente se justifica para que a regra surta efeitos perante tais entes, em consonância com o princípio geral do direito segundo o qual a lei não deve veicular palavras inúteis. Noutros termos, se a intenção da lei fosse a de disciplinar tão somente os negócios jurídicos entabulados entre os particulares, não haveria qualquer razão para que estabelecesse regra atinente à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, a qual, pela sua própria natureza, causa reflexos nos entes federativos que os instituem. Fixada essa premissa, não vislumbro, na citada lei ordinária, qualquer infringência ao princípio da hierarquia das normas, ao contrário do que se sustenta na impugnação aos embargos. Nesse ponto, importante frisar que a Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, realmente restringe à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, tendo o Código Tributário Nacional sido recepcionado pela Carta Magna com tal status. Ocorre, todavia, que a lei nº 9.514/97 não veicula norma geral, razão pela qual a circunstância de se tratar de lei ordinária não ofende qualquer regra constitucional. Noutro giro, é de se reconhecer que o próprio CTN, em seu artigo 123, estipula que: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (grifei) Vê-se que, ao prever como regra geral a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda, com vistas a alterar as regras concernentes à responsabilidade pelo adimplemento das obrigações tributárias, o próprio dispositivo faz expressa ressalva às disposições legais em sentido contrário, permitindo, com isso, que a lei discipline situações especiais de forma diferenciada. E, ao mencionar a lei, sem qualquer adjetivação, refere-se o CTN a lei em sentido estrito, incluindo, portanto, a lei ordinária, e não só a complementar, pois, se sua intenção fosse exigir a última, seria ela expressamente citada, como o fez, inclusive, a Constituição Federal, no seu artigo 146, já mencionado. Interpretação em sentido diverso geraria, como consectário, a constatação de que todas as leis elaboradas com a finalidade de se instituir tributos deveriam ser obrigatoriamente leis complementares, constatação essa com a qual não se pode concordar. De fato, não tendo o legislador exigido lei complementar, de tramitação mais elaborada, não cabe ao intérprete fazê-lo, podendo-se concluir, assim, que a menção à lei, tal como consta do CTN, abrange também a ordinária, a qual não pode ser equiparada à mera convenção entre particulares, tendo validade para toda a sociedade. Superada essa questão, não merece prosperar o entendimento esposado na impugnação, segundo o qual a aplicação da regra prevista no artigo 27, 8º ficaria restrita às hipóteses em que a credora fiduciária consolida sua propriedade sobre o imóvel pelo inadimplemento do devedor fiduciante. Na verdade, tenho que a solução adequada é justamente a oposta, ou seja, se a empresa pública retomar o bem, em função do não pagamento do valor que lhe é devido, aí sim será responsável pelo pagamento dos tributos sobre ele incidentes, cabendo salientar que o próprio 8º, do artigo 27, expressamente dispõe, em sua parte final, que a responsabilidade do devedor perdura até a data em que o fiduciário for imitado na posse. Sob outra ótica, não se aplica à hipótese em tela a norma prevista no artigo 117, inciso II, do CTN, segundo a qual os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio, sendo resolutória a condição, uma vez que também essa norma, em seu caput, faz expressa ressalva às disposições da lei em sentido contrário. É justamente este o caso, na medida em que a Lei nº 9.514/97, em seu artigo 27, 8º, consigna expressamente que a responsabilidade do credor fiduciário somente se inicia com sua imissão na posse, e não na data da celebração do negócio jurídico da alienação fiduciária. Aplica-se, neste caso, o mesmo raciocínio exposto nos parágrafos anteriores desta sentença, ao qual me reporto, quanto à possibilidade de veiculação do tema por lei ordinária. Ressalto, outrossim, que a regra contida na Lei nº 9.514/97, guarda

consonância com as disposições previstas no Código Civil sobre o direito de propriedade e, mais ainda, com as previstas no próprio Código Tributário a respeito do Imposto Predial e Territorial Urbano. O primeiro diploma legal dispõe, em seu artigo 1.228, que proprietário é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, condições essas não ostentadas pela empresa pública, cuja posse indireta é exercida com a finalidade apenas de garantir o adimplemento da dívida, e não com *animus domini*, com vistas a tomar seu o imóvel. Já o CTN, em seu artigo 32, determina que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o exercício do domínio útil e da posse do imóvel, de modo que devem ser considerados sujeitos passivos aqueles que praticam tais atos com o referido *animus domini*, condição esta, repita-se, não ostentada pela CEF. Nesse sentido são os julgados cujas ementas abaixo se transcreve: AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00156296720154030000 SP 0015629-67.2015.4.03.0000, rel. Des. Marli Ferreira, DJE 16.03.2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97. NÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO. MANTIDA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO LEGAL. 1. Os embargos de declaração, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão, mas não para rediscutir a decisão da Turma. No presente caso, os embargos em tela devem ser providos, visto que a r. decisão efetivamente incorreu em contradição. 2. A questão posta nos autos versa acerca de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e Taxas Municipais constituídas em dívida ativa. 3. Sustenta o embargante que é inconstitucional a aplicação do artigo 27, 8º, da Lei 9.514/11 para determinar o contribuinte do IPTU, uma vez que, nos termos do artigo 146, III, alínea a, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Aduz que tal alegação não foi abordada pelo v. acórdão, ora embargado. 4. Verifica-se que não houve definição de contribuinte por parte da Lei 9.514, que, ao regular as relações específicas acerca da alienação fiduciária de imóvel, somente estabeleceu exceção ao comando do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Não subsiste qualquer alegação de violação ao artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, pois o artigo 27, 8º, da Lei 9.514 não enuncia norma geral, e, portanto, não invade matéria reservada à lei complementar. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos somente para sanar a omissão apontada. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo legal. (TRF3, AI 00044434720154030000, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, DJE 12.11.2015). Finalmente, tratando, a Lei nº 9.514/97 e mais especificamente o seu artigo 27, 8º, de norma legal em vigor e que não viola as disposições do Código Tributário Nacional e, menos ainda, da Carta Magna, não há que se falar em ofensa à competência tributária do município. Nesse ponto, friso, mais uma vez, que a referida lei ordinária não suprimiu do ente federativo sua competência para instituir o tributo e tampouco o seu poder de cobrá-lo, tendo apenas disciplinado situação especial decorrente da celebração do negócio jurídico de alienação fiduciária em garantia. É patente, portanto, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo ser acolhida a questão preliminar por ela suscitada. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela concedida às fls. 20/21. Custas na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0061868-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023665-45.2016.403.6182) BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Brinquedos Bandeirantes S.A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal nº 0023665-45.2016.403.6182. À fl. 97 a embargante requereu a desistência deste feito. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0018638-47.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020063-46.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que consta na sentença de fls. 32/35 a extinção da presente execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Retifico, de ofício, o dispositivo constante às fls. 35 (verso), para que conste: em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho os demais termos da sentença. Sentença fls. 32/35: Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais se alega, em síntese, que a empresa pública não tem legitimidade passiva para figurar na execução de tributos referentes ao imóvel do qual é apenas credora fiduciária, por força de instrumento de compra e venda registrado em cartório. Invoca a aplicação do artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97 (fls. 02/11). A inicial veio acompanhada de documentos e do comprovante de depósito judicial para garantir o Juízo (fls. 12/18). Às fls. 20/21, foi proferida decisão, recebendo os embargos no efeito suspensivo e concedendo a tutela, para o fim de determinar à Municipalidade que excluísse ou suspendesse eventual anotação do débito junto ao CADIN. Em impugnação, o Município de São Paulo arguiu, em linhas gerais, que a CEF é a real proprietária do imóvel e que a Lei nº 9.514/97 somente regula as transações entre os particulares envolvidos no contrato de compra e venda. Sustenta que tal diploma tem força de lei ordinária e, em face disso, não prevalece frente às disposições contidas no Código Tributário Nacional, argumentando, ainda, que o artigo 27, 8º, da citada lei, só teria aplicação nas hipóteses em que a propriedade já estivesse consolidada. Por fim, invoca ofensa à competência tributária municipal. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Preliminar A alegação da Caixa Econômica Federal deve ser acolhida. Com efeito, a empresa pública provou, pela cópia da matrícula 151.081, do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, juntada às fls. 15/16, que ostenta a condição de credora fiduciária do imóvel situado na Avenida Itaberaba, nº 1.515, apartamento 62, bloco 2, desde 23.08.2011. A alienação fiduciária, por sua vez, é negócio jurídico regulado pela Lei nº 9.514/97, a qual, em seu artigo 27, 8º, dispõe que: Art. 27. (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Como se pode perceber pela leitura do dispositivo transcrito, a responsabilidade pelo

adimplemento de tributos que incidem sobre o imóvel compete ao devedor fiduciante, e não ao credor fiduciário, condição ostentada pela embargante. Tal norma, ao contrário do que sustenta o embargado, não se refere apenas às relações jurídicas existentes entre credor e devedor, conclusão a que se chega pela própria leitura do texto legal, que faz expressa menção aos impostos e às taxas. Estes, como é sabido, são exigidos pelas pessoas jurídicas de direito público com competência para criá-los, de modo que sua inclusão no texto somente se justifica para que a regra surta efeitos perante tais entes, em consonância com o princípio geral do direito segundo o qual a lei não deve veicular palavras inúteis. Noutros termos, se a intenção da lei fosse a de disciplinar tão somente os negócios jurídicos entabulados entre os particulares, não haveria qualquer razão para que estabelecesse regra atinente à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, a qual, pela sua própria natureza, causa reflexos nos entes federativos que os instituem. Fixada essa premissa, não vislumbro, na citada lei ordinária, qualquer infringência ao princípio da hierarquia das normas, ao contrário do que se sustenta na impugnação aos embargos. Nesse ponto, importante frisar que a Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, realmente restringe à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, tendo o Código Tributário Nacional sido recepcionado pela Carta Magna com tal status. Ocorre, todavia, que a lei nº 9.514/97 não veicula norma geral, razão pela qual a circunstância de se tratar de lei ordinária não ofende qualquer regra constitucional. Noutro giro, é de se reconhecer que o próprio CTN, em seu artigo 123, estipula que: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (grifei) Vê-se que, ao prever como regra geral a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda, com vistas a alterar as regras concernentes à responsabilidade pelo adimplemento das obrigações tributárias, o próprio dispositivo faz expressa ressalva às disposições legais em sentido contrário, permitindo, com isso, que a lei discipline situações especiais de forma diferenciada. E, ao mencionar a lei, sem qualquer adjetivação, refere-se o CTN a lei em sentido estrito, incluindo, portanto, a lei ordinária, e não só a complementar, pois, se sua intenção fosse exigir a última, seria ela expressamente citada, como o fez, inclusive, a Constituição Federal, no seu artigo 146, já mencionado. Interpretação em sentido diverso geraria, como conseqüente, a constatação de que todas as leis elaboradas com a finalidade de se instituir tributos deveriam ser obrigatoriamente leis complementares, constatação essa com a qual não se pode concordar. De fato, não tendo o legislador exigido lei complementar, de tramitação mais elaborada, não cabe ao intérprete fazê-lo, podendo-se concluir, assim, que a menção à lei, tal como consta do CTN, abrange também a ordinária, a qual não pode ser equiparada à mera convenção entre particulares, tendo validade para toda a sociedade. Superada essa questão, não merece prosperar o entendimento esposado na impugnação, segundo o qual a aplicação da regra prevista no artigo 27, 8º ficaria restrita às hipóteses em que a credora fiduciária consolida sua propriedade sobre o imóvel pelo inadimplemento do devedor fiduciante. Na verdade, tenho que a solução adequada é justamente a oposta, ou seja, se a empresa pública retomar o bem, em função do não pagamento do valor que lhe é devido, aí sim será responsável pelo pagamento dos tributos sobre ele incidentes, cabendo salientar que o próprio 8º, do artigo 27, expressamente dispõe, em sua parte final, que a responsabilidade do devedor perdura até a data em que o fiduciário for iníto na posse. Sob outra ótica, não se aplica à hipótese em tela a norma prevista no artigo 117, inciso II, do CTN, segundo a qual os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio, sendo resolutória a condição, uma vez que também essa norma, em seu caput, faz expressa ressalva às disposições da lei em sentido contrário. É justamente este o caso, na medida em que a Lei nº 9.514/97, em seu artigo 27, 8º, consigna expressamente que a responsabilidade do credor fiduciário somente se inicia com sua inissão na posse, e não na data da celebração do negócio jurídico da alienação fiduciária. Aplica-se, neste caso, o mesmo raciocínio exposto nos parágrafos anteriores desta sentença, ao qual me reporto, quanto à possibilidade de veiculação do tema por lei ordinária. Ressalto, outrossim, que a regra contida na Lei nº 9.514/97, guarda consonância com as disposições previstas no Código Civil sobre o direito de propriedade e, mais ainda, com as previstas no próprio Código Tributário a respeito do Imposto Predial e Territorial Urbano. O primeiro diploma legal dispõe, em seu artigo 1.228, que proprietário é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, condições essas não ostentadas pela empresa pública, cuja posse indireta é exercida com a finalidade apenas de garantir o adimplemento da dívida, e não com animus domini, com vistas a tornar seu o imóvel. Já o CTN, em seu artigo 32, determina que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o exercício do domínio útil e da posse do imóvel, de modo que devem ser considerados sujeitos passivos aqueles que praticam tais atos com o referido animus domini, condição esta, repita-se, não ostentada pela CEF. Nesse sentido são os julgados cujas ementas abaixo se transcreve: AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objetivo a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00156296720154030000 SP 0015629-67.2015.4.03.0000, rel. Des. Marli Ferreira, DJE 16.03.2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97. NÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO. MANTIDA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO LEGAL. 1. Os embargos de declaração, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão, mas não para rediscutir a decisão da Turma. No presente caso, os embargos em tela devem ser providos, visto que a r. decisão efetivamente incorreu em contradição. 2. A questão posta nos autos versa acerca de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e Taxas Municipais constituídas em dívida ativa. 3. Sustenta o embargante que é inconstitucional a aplicação do artigo 27, 8º, da Lei 9.514/11 para determinar o contribuinte do IPTU, uma vez que, nos termos do artigo 146, III, alínea a, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Aduz que tal alegação não foi abordada pelo v. acórdão, ora embargado. 4. Verifica-se que não houve definição de contribuinte por parte da Lei 9.514, que, ao regular as relações específicas acerca da alienação fiduciária de imóvel, somente estabeleceu exceção ao comando do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Não subsiste qualquer alegação de violação ao artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, pois o artigo 27, 8º, da Lei 9.514 não enuncia norma geral, e, portanto, não invade matéria reservada à lei complementar. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos somente para sanar a omissão apontada. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo legal. (TRF3, AI 00044434720154030000, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, DJE 12.11.2015). Finalmente, tratando, a Lei nº 9.514/97 e mais especificamente o seu artigo 27, 8º, de norma legal em vigor e que não viola as disposições do Código Tributário Nacional e, menos ainda, da Carta Magna, não há que se falar em ofensa à competência tributária do município. Nesse ponto, friso, mais uma vez, que a referida lei ordinária não suprimiu do ente federativo sua competência para instituir o tributo e tampouco o seu poder de cobrá-lo, tendo apenas disciplinado situação especial decorrente da celebração do negócio jurídico de alienação fiduciária em garantia. É patente, portanto, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo ser acolhida a questão preliminar por ela suscitada. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela concedida às fls. 20/21. Custas na forma da lei. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0020706-67.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-36.2017.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Instituto Nacional do Seguro Social, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do Município de São Paulo, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0000060-36.2017.403.6182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 14 - EF). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do 3º, inciso I, do art. 85, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0021050-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026530-41.2016.403.6182) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. COATS CORRENTE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 0026530-41.2016.403.6182. À fl. 95 a embargante requereu a desistência deste feito. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0022633-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-91.2017.403.6182) ANFER ARTES GRAFICAS LTDA. - ME(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0004971-91.2017.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80416084216-00. Em suas razões, a embargante sustentou que o débito estaria parcelado por ocasião do ajuizamento do feito. Requereu o recebimento dos presentes embargos, suspendendo-se a execução e que, ao final, sejam julgados procedentes (fls. 02/03). A embargada, às fls. 18, confirmou a existência de acordo de parcelamento do débito em cobrança na execução fiscal nº 0004971-91.2017.403.6182, noticiando que estaria suspenso o referido feito executivo. É o relato do necessário. Decido. Da documentação acostada aos autos, em especial às fls. 20/25, é possível depreender que a CDA nº 80416084216-00 estava parcelada desde a data de 18/01/2017, com pagamento da primeira parcela em 31/01/2017. Tratando-se de débito incluído em parcelamento, do qual a embargada não noticiou exclusão ou atraso no pagamento das parcelas, é clara a incidência do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Ou seja, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, obstando quaisquer atos de execução. Ainda assim, a execução fiscal para cobrança foi indevidamente ajuizada em 11/05/2017 (fls. 23). De rigor, portanto, a aplicação do princípio da causalidade no presente caso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PROVIDO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. A concessão do parcelamento é hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, se aludida situação antecede o manejo da ação judicial, não há razão para a sua propositura. 2. Em que pese formalmente possa haver delimitações de competências na esfera administrativa, não é possível que o desconhecimento de ramificações do Estado seja empecilho para reconhecer que a dívida estava parcelada, sobretudo quando a própria Administração aceita o pedido formulado e ainda indica os valores iniciais para recolhimento. 3. Execução fiscal ajuizada na pendência de parcelamento. Propositura da ação indevida. Condenação da União em honorários advocatícios de acordo com o artigo 20 e ºs do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00278331720134030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade do débito inscrito na CDA nº 80416084216-00. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do 3º, inciso II, do art. 85, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0024187-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018610-79.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contestando a execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, autos nº 0018610-79.2017.403.6182, ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 190.957-6/2017-4, referente à multa pela falta de limpeza em imóvel localizado na rua Professor Artur Ramos, n/s, São Paulo/SP. A embargante requereu tutela provisória de urgência para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo - CADIN. É o relatório. Passo a decidir. A embargante realizou depósito do montante integral do débito (R\$ 49.892,37), conforme documentos de fls. 10/17 da EF. O recebimento dos embargos à execução com efeitos suspensivos é possível, nos termos do Código de Processo Civil, havendo requerimento da embargante e garantia suficiente do débito. Necessário, ainda, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 919, 1º, do CPC. No caso, houve depósito do montante integral do débito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. A tutela de urgência poderá ser deferida presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A manutenção da CEF no cadastro de inadimplentes pode causar prejuízos às atividades comerciais da embargante, configurando o perigo de dano. O depósito em dinheiro é garantia sem risco de depreciação. A conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite executivo sem qualquer prejuízo às partes. Em face ao exposto, RECEBO os embargos com efeitos suspensivos e DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual anotação do débito no CADIN, referente à inscrição n. 190.957-6/2017-4. Traslade-se cópia dessa decisão para execução fiscal. Vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0024188-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018550-09.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contestando a execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, autos nº0018550-09.2017.403.6182, ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 528.104-0/2017-0 referente ao IPTU do exercício de 2015, incidente sobre o imóvel localizado na rua Dr. Djalma Pinheiro Franco, n. 730, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP. A embargante requereu tutela provisória de urgência para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo - CADIN. É o relatório. Passo a decidir. A embargante realizou depósito do montante integral do débito (R\$ 3.200,02), conforme documentos de fls. 11/13 da EF. O recebimento dos embargos à execução com efeitos suspensivos é possível, nos termos do Código de Processo Civil, havendo requerimento da embargante e garantia suficiente do débito. Necessário, ainda, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 919, 1º, do CPC. No caso, houve depósito do montante integral do débito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. A tutela de urgência poderá ser deferida presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A manutenção da CEF no cadastro de inadimplentes pode causar prejuízos às atividades comerciais da embargante, configurando o perigo de dano. O depósito em dinheiro é garantia sem risco de depreciação. A conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite executivo sem qualquer prejuízo às partes. Em face ao exposto, RECEBO os embargos com efeitos suspensivos e DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual anotação do débito no CADIN, referente à inscrição n. 528.104-0/2017-0. Translade-se cópia dessa decisão para execução fiscal. Vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0026306-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-77.2016.403.6182) PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contestando a execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autos nº 0005886-77.2016.403.6182, ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 22409-04, referente a multa administrativa, no valor de R\$ 121.198,08. A embargante requereu tutela provisória de urgência para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo - CADIN. É o relatório. Passo a decidir. A embargante realizou depósito do montante integral do débito (R\$ 121.198,08), conforme documento de fls. 64. O recebimento dos embargos com efeitos suspensivos é possível, havendo requerimento da embargante e garantia suficiente do débito. Por fim, necessária a presença dos requisitos para tutela de urgência, nos termos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil - CPC. No caso, houve depósito do montante integral do débito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. A tutela de urgência poderá ser deferida presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A manutenção da executada Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda no cadastro de inadimplentes pode causar prejuízos às suas atividades comerciais, configurando o perigo de dano. O depósito em dinheiro é garantia sem risco de depreciação. A conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite executivo sem qualquer prejuízo às partes. Em face ao exposto, RECEBO os embargos com efeito suspensivo e DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que exclua ou suspenda eventual anotação do débito no CADIN, referente à inscrição n. 22409-04, de 17/11/2015. Vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0028683-13.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-21.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contestando a execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, autos da execução fiscal nº 0000061-21.2017.403.6182, ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 629.157-0/2016-5 referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2013, incidente sobre o imóvel localizado na Rua Kalil Nader Habr, nº 00753, ap 104 e 1 vg, Ed. Sweet Lake, Vila Santo Estéfano, São Paulo, SP. A embargante requereu tutela provisória de urgência para exclusão, suspensão ou não inclusão da inscrição do débito no Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo - CADIN. É o relatório. Passo a decidir. A embargante realizou depósito do montante integral do débito (R\$ 1.543,39), conforme documentos de fls. 12/13 dos autos da execução fiscal. O recebimento dos embargos à execução com efeitos suspensivos é possível, nos termos do Código de Processo Civil, havendo requerimento da embargante e garantia suficiente do débito. Necessário, ainda, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 919, 1º, do CPC. No caso, houve depósito do montante integral do débito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. A tutela de urgência poderá ser deferida presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A manutenção da CEF no cadastro de inadimplentes pode causar prejuízos às atividades comerciais da embargante, configurando o perigo de dano. O depósito em dinheiro é garantia sem risco de depreciação. A conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite executivo sem qualquer prejuízo às partes. Em face ao exposto, RECEBO os embargos com efeitos suspensivos e DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual anotação do débito no CADIN, referente à inscrição n. 629.157-0/2016-5. Translade-se cópia dessa decisão para execução fiscal. Vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0028684-95.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-42.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contestando a execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, autos da execução fiscal nº 0003377-42.2017.403.6182, ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 506.028-1/2017-5 referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2014, incidente sobre o imóvel localizado na Rua Santo Ubaldo, nº 28, apartamento 24 e vaga, Bloco A, Vila Palmeiras, São Paulo, SP. A embargante requereu tutela provisória de urgência para exclusão, suspensão ou não inclusão da inscrição do débito no Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo - CADIN. É o relatório. Passo a decidir. A embargante realizou depósito do montante integral do débito (R\$ 2.488,39), conforme documentos de fls. 13/14 dos autos da execução fiscal. O recebimento dos embargos à execução com efeitos suspensivos é possível, nos termos do Código de Processo Civil, havendo requerimento da embargante e garantia suficiente do débito. Necessário, ainda, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 919, 1º, do CPC. No caso, houve depósito do montante integral do débito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. A tutela de urgência poderá ser deferida presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A manutenção da CEF no cadastro de inadimplentes pode causar prejuízos às atividades comerciais da embargante, configurando o perigo de dano. O depósito em dinheiro é garantia sem risco de depreciação. A conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite executivo sem qualquer prejuízo às partes. Em face ao exposto, RECEBO os embargos com efeitos suspensivos e DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual anotação do débito no CADIN, referente à inscrição n. 506.028-1/2017-5. Traslade-se cópia dessa decisão para execução fiscal. Vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053685-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548266-88.1998.403.6182 (98.0548266-9)) SANDRA ROSA(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E MG047616 - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0026652-20.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027595-81.2010.403.6182) BANCO DO BRASIL SA(SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO E SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos pelo Banco do Brasil S/A, sob o fundamento de que o veículo penhorado via Renajud lhe pertence. Afirma o embargante que celebrou o contrato de financiamento nº 722112486 (alienação fiduciária) com Andre Luis Bonin, executado nos autos da Execução Fiscal nº 0027595-81.2010.403.6182. Esclarece, ainda, que não tendo sido adimplido o contrato firmado, ingressou com ação de busca e apreensão, cuja sentença lhe foi procedente, sendo declarado rescindido o contrato e consolidados em suas mãos o domínio e a posse plena exclusivos do veículo marca Fiat, modelo Fiat/Fiorino Flex - ano 2008 - Chassi 9BD25504988831260. Pede a antecipação da tutela para que seja baixada (retirada) a restrição que recai sobre o mencionado veículo, perante o RENAJUD/DETRAN. É o relatório. Passo a decidir. A tutela de urgência poderá ser deferida presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Conforme se infere da leitura do extrato Renajud às fls. 78 dos autos da Execução Fiscal nº 0027595-81.2010.403.6182, o veículo ora reclamado pelo embargante foi penhorado e teve a restrição gravada perante o DETRAN (fls. 82). O embargante logrou comprovar ser o proprietário do referido bem. Depreende-se da leitura da sentença proferida pela Exma Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional Penha de França, que o Banco do Brasil firmou com Andre Luis Bonin um contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia, para aquisição do veículo Fiat - Modelo Fiorino - 2008 - Chassi 9BD25504988831260. A partir da parcela vencida em janeiro de 2009 o contratante deixou de adimplir o contrato. Foi feita a busca e apreensão do veículo e declarada judicialmente a rescisão do contrato, com a consolidação do domínio e da posse plenos nas mãos do Banco. (fls. 20/23) Diante dos elementos apontados, há provas suficientes para o deferimento da tutela pretendida. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência para declarar ineficaz a penhora do veículo Fiat - Modelo Fiorino - 2008 - Chassi 9BD25504988831260, devendo a Secretaria promover os atos necessários para que a restrição seja baixada/retirada, via RENAJUD. Intimem-se.

0026966-63.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-09.1999.403.6182 (1999.61.82.000413-0)) HALLEY RAMOS DE FREITAS(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por HALLEY RAMOS DE FREITAS, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182, com pedido de liminar para fins de manutenção da posse, no imóvel de sua titularidade, constricto na referida demanda executória. Alega o embargante que teria firmado no dia 14 de abril de 2001 compromisso de compra e venda com a empresa BASIC ENGENHARIA LTDA (fls. 40/41) para aquisição do imóvel situado na Rua Ibiapaba, 67, e Rua Padre Luis Roth, matriculado sob o nº 158.215. Contudo, teria o referido bem sido objeto de constrição nos autos da execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182, razão pela qual almeja a concessão de tutela liminar para ser mantido na posse do referido bem. É o relatório. Passo a decidir. A tutela de urgência, espécie de tutela provisória, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Difere da tutela de evidência justamente por não prescindir da demonstração de perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional, sendo possível sua concessão liminarmente. Senão, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. No caso em apreço, o embargante requer a concessão de tutela antecipada, liminarmente, a fim de ser mantido na posse do bem penhorado, uma vez que teria havido esbulho/turbação em decorrência da constrição sofrida nos autos da execução fiscal movido pela UNIÃO FEDERAL em face de BASIC ENGENHARIA LTDA. Merece acolhimento a tese do embargante. A tutela de urgência pode ser concedida quando haja verossimilhança das alegações e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em primeiro lugar, trata-se de uma incorporação, em que a empresa MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA, incorporadora da BASIC ENGENHARIA, promoveu a incorporação do empreendimento imobiliário do denominado Edifício Ibiapa, em regime de edificação para alienação de suas unidades. Pois bem. A verossimilhança das alegações está evidenciada através do compromisso de compra e venda juntado aos autos (fls. 40/41). O compromisso de compra e venda, ainda que não levado a registro, não impede o manejo de embargos de terceiro. Nesse sentido, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 84 - STJ: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Isso porque, ainda que não registrado na matrícula do imóvel, gera uma obrigação de fazer, para fins de pactuação do contrato em caráter definitivo, sendo possível, inclusive, ao juiz suprir a vontade da parte inadimplente. Sobre o tema, destaco o teor da Súmula nº 239 do STJ: Súmula nº 239 - STJ: O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Nesse cenário, ainda é importante destacar a nova visão que tem sido traçada a respeito da relativização dos efeitos dos contratos perante terceiros, notadamente em razão de dois institutos, a função social dos contratos e a tutela externa do crédito. Leciona Flávio Tartuce (MANUEL DE DIREITO CIVIL, VOLUME ÚNICO, EDITORA MÉTODO, 2013, p. 813): De início, há forte tendência de se apontar a eficácia dos contratos perante terceiros e a tutela externa do crédito, como precursores da função social dos contratos. Ilustrando, repise-se o art. 608 do CC, pelo qual aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviços a outrem, pagará a este o correspondente a dois anos de prestação de serviços. Por outro lado, os direitos reais têm sofrido restrições em relação aos seus efeitos. Como ponto contundente, repise-se a Súmula nº 308 do STJ, que enuncia: a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Pelo teor da súmula, a boa fé objetiva, caracterizada pela pontualidade contratual, vence a hipoteca, que somente gera efeitos entre a construtora e o agente financiador. Esse ponto de aproximação embaralha, em relação aos efeitos, os direitos reais e os pessoais, representando forte mitigação das diferenças entre institutos. Com efeito, não é o simples fato de o contrato não ter sido levado a registro que o impede de ter efeitos erga omnes, sobretudo em virtude dos princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Demonstrada a verossimilhança das alegações, passo ao ponto do perigo de dano. A probabilidade de dano ao bem de titularidade do embargante é inequívoca. A arrematação do bem penhorado nos autos da execução fiscal importaria na perda da posse/propriedade do imóvel. Assim, nessa análise superficial, atendidos os requisitos legais, DEFIRO liminar a fim de que seja suspensa a continuidade de atos constritivos sob o imóvel de matrícula nº 158.215, penhorado na execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182, até manifestação ulterior da parte embargada. Intime-se a parte embargante. Após, vista à parte embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043934-28.2004.403.6182 (2004.61.82.043934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-22.2004.403.6182 (2004.61.82.014621-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

REPUBLICAÇÃO FLS. 250/252: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face à Prefeitura do Município de São Paulo em contestação à execução de honorários arbitrados por acórdão do E. TRF da 3ª Região, já transitado em julgado. (Requerimento ao cumprimento de sentença às fls. 219/235 e acórdão do E. TRF da 3ª Região às fls. 212/217). A exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 42,61 (quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme requerimento de fls. 219/235. A Prefeitura do Município de São Paulo impugnou os cálculos, aduzindo excesso na execução dos honorários e pugnando pelo pagamento de R\$ 32,01 (trinta e dois reais e um centavo). Alegou ter apresentados cálculos em conformidade com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 238/241). A exequente pugnou pela manutenção dos honorários nos termos em que requerido, aduzindo ter apresentado a memória de cálculo em conformidade com regulamento da Justiça Federal. É o relatório. Passo a decidir. Não há excesso de execução. A memória de cálculo apresentada pela executada tem fundamento em regulamento não aplicável ao âmbito federal. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, publicado pelo Conselho da Justiça Federal, uniformizou os critérios de cálculo nacionalmente no âmbito da Justiça Federal. Os valores pretendidos em honorários pela exequente foram elaborados em conformidade com o manual mencionado, conforme memória de cálculo de fls. 247/249. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no art. 534 e seguintes, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Requisitório de Pequeno Valor - RPV, por intermédio do tribunal competente, em favor da exequente nos valores declinados a fl. 219/220. Expedido RPV e pagos os valores, arquivem-se os autos, sem ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0517240-14.1994.403.6182 (94.0517240-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934881-52.1991.403.6182 (00.0934881-6)) VICENTE PIGNATARI FILHO (SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PIGNATARI FILHO

1. Dê-se ciência ao executado do bloqueio de fls. 248/248 verso; a) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e b) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo. 2. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 3. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509160-32.1992.403.6182 (92.0509160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-43.1988.403.6182 (88.0002020-8)) IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o despacho de fls. 267 para que seja expedido o ofício precatório dos valores fixados na sentença de fls. 246/246 verso, em nome da advogada SÔNIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - OAB/SP 47.475, conforme requerido às fls. 268, tão somente para recebimento dos honorários, tendo em vista a petição de renúncia de fls. 118/120. Após o pagamento, exclua-se os advogados do sistema processual. Publique-se para o síndico da massa falida, JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução de sentença. Intimem-se.

0513288-27.1994.403.6182 (94.0513288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-20.1988.403.6182 (88.0000670-1)) PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 233), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 239).É a síntese do necessário. Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0536831-20.1998.403.6182 (98.0536831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539761-45.1997.403.6182 (97.0539761-9)) H.E.L. PARTICIPACOES LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X H.E.L. PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 423), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 431).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0062225-13.2003.403.6182 (2003.61.82.062225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526721-59.1998.403.6182 (98.0526721-0)) JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X MAURICIO JOSE CHIAVATTA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 210), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 211).É a síntese do necessário. Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0066237-36.2004.403.6182 (2004.61.82.066237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551875-16.1997.403.6182 (97.0551875-0)) TECOPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA) X TECOPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 342-v), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 343).É a síntese do necessário. Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0058919-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014707-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014707-5)) ALESSANDRO BATISTA X IGOR CAETANO BATISTA - MENOR INCAPAZ X ALESSANDRO BATISTA X ALESSANDRA CAETANO BATISTA - MENOR INCAPAZ X ALESSANDRO BATISTA X LAIANE BORGES BATISTA - MENOR INCAPAZ X ALESSANDRO BATISTA(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALESSANDRO BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 65), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 73).É a síntese do necessário. Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010980-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526613-30.1998.403.6182 (98.0526613-3)) PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0019537-45.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068433-90.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.A inclusão do embargante nos órgãos de cadastros de inadimplentes (SERASA E CADIN), não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem são essas entidades partes no processo.Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado em Execuções Fiscais.De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor na qual conste a garantia integral da execução para a devida exclusão.Int.

0020461-56.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020061-76.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Fls.04(2º parágrafo): A inclusão do(a) embargante no órgão de cadastros de inadimplentes (SERASA E CADIN), não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem são essas entidades partes no processo.Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado em Execuções Fiscais.De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor, na qual conste que a execução se encontra garantida integralmente e providenciar a exclusão.Intimem-se.

0020708-37.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046475-48.2015.403.6182) CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0020778-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530623-20.1998.403.6182 (98.0530623-2)) PAULO ROBERTO CARVALHO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0020814-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-21.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0020815-81.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-91.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0020816-66.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-49.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0020820-06.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061554-33.2016.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0020821-88.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-58.2010.403.6182 (2010.61.82.005196-8)) GENI NOBUE SUZUKI(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0021299-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-61.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais.Int.

0021300-81.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-35.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Analisando os autos principais, verifico que os bens oferecidos à penhora pelo(a) executado(a), ora, embargante, foram recusados pelo(a) exequente/embargado, por serem bens de difícil alienação, bem como não atenderem à ordem de prioridade inserta no artigo 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, nos termos do artigo 15, II, da Lei mencionada acima, a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo a substituição dos bens penhorados por outros. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF, intime-se o(a) embargante para oferecer outros bens à constrição judicial, no prazo de 15(quinze) dias, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos à execução, sob pena de extinção do feito (art.485, IV, do CPC.)Intime-se. .

0021301-66.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-50.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais.Intime-se.

0021915-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065255-36.2015.403.6182) ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0022162-52.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023131-38.2015.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0022495-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0022496-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005919-19.2006.403.6182 (2006.61.82.005919-8)) LIDIA ALAVE CERVANTES(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Defiro os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Intimem-se.

0022913-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061839-60.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando a irregularidade apontada na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0022914-24.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061841-30.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Analisando os autos principais, verifico que a Apólice de Seguro Garantia nº 024612017000107750014405 oferecida pelo(a) embargante/executado(a) foi recusada pelo(a) exequente/embargado, por ausência de garantia suficiente, bem como em relação ao prazo de validade do referido seguro que é apenas de três anos, não sendo tempo suficiente para garantir a execução até seu trânsito em julgado. Nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo a substituição dos bens penhorados por outros. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF, intimem-se o(a) embargante para regularizar a garantia, no prazo de 10(dez) dias, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos à execução, sob pena de extinção do feito (art.485, IV, do CPC.).485, IV, do CPC. Intimem-se.

0023040-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033296-81.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Observe que a garantia exigida pelo art. 9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD, não tendo sido bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.(AgRg no Ag 1325309/MG, Re. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, V.U., julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011).1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível receber os embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Consultando os autos principais verifico que aguardam manifestação do(a) embargado/exequente quanto ao depósito judicial complementar efetuado pelo(a) embargante/executado(a), para garantir a integralidade da execução. Portanto, por ora, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do CPC, por não haver garantia total. Cumpre salientar que o efeito suspensivo pode ser concedido a qualquer tempo, desde que efetivada a garantia integral da execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação. Intimem-se.

0023124-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063516-28.2015.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0023129-97.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027539-87.2006.403.6182 (2006.61.82.027539-9)) MARCELO MAFORT(SP201498 - ROGERIO MARTINS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Defiro os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Intime-se.

0024182-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067042-42.2011.403.6182) TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0024801-43.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No presente caso, verifico que houve a garantia total do débito, tendo a penhora recaído sob bens imóveis. Além disso, as alegações da embargante apresentam relevância, pois a alienação judicial do imóvel em que se encontra a sede da executada configura grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto enseja a transmissão do bem a terceiro. Sendo assim, entendo presentes os requisitos dispostos acima para CONCEDER EFEITOS SUSPENSIVO a estes embargos. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018943-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539038-60.1996.403.6182 (96.0539038-8)) RRBARBOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Apensem-se os autos à execução fiscal. Intimem-se.

0024411-73.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504801-88.1982.403.6182 (00.0504801-0)) SUNSET S/A ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando a irregularidade apontada na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final da Lei 6.830/80). Intime-se.

0027955-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X ZOIKA REGINA SILVA DE MEDEIROS GUIMARAES(SP135005 - DANIELLA NICOLUCCI SUMMA E SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 679 do CPC. Intimem-se.

0028663-22.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) REISER PARTICIPACOES LTDA.(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante a aditar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, atribuindo correto valor à causa, consoante o valor do bem penhorado, bem como juntando aos autos cópia do comprovante recolhimento das custas processuais devidas (art. 14, I, Lei 9.289/96), sob pena de rejeição liminar.

Expediente Nº 1590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023826-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054161-96.2012.403.6182) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Vistos. A fim de evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, dê-se vista à embargante da manifestação e documentos de fls. 3071/3073. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fl. 2989. Intimem-se.

0026520-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-78.2010.403.6182) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.1606/1617: manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após retomem os autos conclusos.Intimem-se.

0014868-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037072-89.2014.403.6182) IMS HEALTH SOLUCOES DE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aduz o embargante a existência de garantia prestada nos autos de outra ação, anulatória, que tramita no Juízo Federal Cível. Junta, para tanto, o comprovante de depósito efetuado naqueles autos (fl. 72 deste feito). Malgrado o processo administrativo questionado naquele feito (10880.987053/2012-66) não coincida com aqueles que deram origem às certidões de dívida ativa em cobro na execução fiscal, é patente a relação entre aquele e estes, de modo que o depósito os abrange, conforme manifestação da ora embargada nos autos cíveis (fl. 237/238). No entanto, em análise da execução fiscal, as informações acostadas referentes ao sistema da exequente não indicam a existência de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos; além disso, no bojo da ação cível, a ora embargada manifestou-se pela insuficiência do depósito (fls. 237/238). Diante do exposto, apensem-se, por ora, os presentes embargos à execução fiscal principal e dê-se vista conjunta à exequente/embargada para que se manifeste sobre as alegações da embargante no que concerne à garantia da execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para decisão quanto à admissibilidade dos embargos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024770-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CULTURAL PAULISTA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X NELSON VISSECHI X CARLOS ROBERTO VISSECHI X IRACEMA SERENO VISSECHI

Fls.105: intime-se o executado para que apresente os documentos indicados pela exequente às fls.106, no prazo de 15(quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista à exequente e retomem conclusos. Int.

0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

Fls.209/218: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1592

EXECUCAO FISCAL

0030857-45.1987.403.6182 (87.0030857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP022345 - ENIL FONSECA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0515318-64.1996.403.6182 (96.0515318-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INBRAC COMPONENTES S A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, retomem-me os autos conclusos para análise da petição da exequente de fls.382/383. Int.

0518136-18.1998.403.6182 (98.0518136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLE COM/ DE PAPEIS LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0042736-29.1999.403.6182 (1999.61.82.042736-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUCAL ROUPAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X KRIKOR TCHERKESIAN

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0055042-30.1999.403.6182 (1999.61.82.055042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0084623-90.1999.403.6182 (1999.61.82.084623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Considerando a alegação de prescrição intercorrente, intime-se a exequente para apresentar nos autos os comprovantes de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Prazo: 15(quinze) dias.Intime-se.

0063436-50.2004.403.6182 (2004.61.82.063436-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C X MARCOS ANTONIO COLANGELO X SILVIO ALVES CORREA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SILVIO ALVES CORREA e MARCOS ANTONIO COLANGELO (fs. 179/184) nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente informa que não se opõe à exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal (fs. 205/205 verso). Diante disso, ACOLHO a alegação de ilegitimidade dos excipientes. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos excipientes MARCOS ANTÔNIO COLANGELO e de SILVIO ALVES CORREA do polo passivo da execução. Após, vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

0028260-39.2006.403.6182 (2006.61.82.028260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP069034 - ERNESTO TZIRULNIK E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, em favor da pessoa indicada na petição de fl. 194, que estará assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0055723-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIEIXO PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME X NELSON PELLEGRINI X DARCY ROMEU TOIGO X CLAUDIO OVIDIO CABRINI(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ADILES RODRIGUES DA SILVA X RICARDO PEREIRA MARTINS

Vistos e analisados, em Decisão.CLAUDIO OVIDIO CABRINI apresenta EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fl. 131, para alegar omissão quanto ao seu pedido de levantamento dos bloqueios judiciais efetuados em suas contas bancárias.Decido.Em razão do despacho proferido às fls. 78/79, que determinou a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos executados foi bloqueada a quantia de R\$11.324,03, de CLAUDIO OVIDIO CABRINI, conforme fls. 81/82.Diante do pedido de exclusão do excipiente do polo passivo (fl. 126) foi proferida decisão, pela qual foi reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.Posto isto, ACOLHO a alegação de omissão e DEFIRO o pedido de levantamento dos valores bloqueados em contas bancárias de Claudio Ovidio Cabrini (fls. 81/82).Mantenho no mais o inteiro teor da decisão.Intimem-se.

0004411-67.2008.403.6182 (2008.61.82.004411-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, autorizo o executado a proceder ao levantamento do valor depositado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005359-72.2009.403.6182 (2009.61.82.005359-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHARLES EDUARDO DA SILVA TOSTA(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA)

Fls. 12/14, 30/32 e 34: Considerando a alegação de prescrição da dívida constato que a CDA 006390/2004 também foi objeto de execução nos autos nº 2004.61.82.06299-6, da 12ª Vara de E.F., extintos sem julgamento de mérito, contudo, quanto à CDA 024529/2004 não há comprovação de que tenha sido objeto de execução nos mesmos autos.Diante disso, concedo à exequente o prazo de 15(quinze) dias para juntar aos autos os respectivos documentos ou certidão de inteiro teor dos autos.Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0037846-95.2009.403.6182 (2009.61.82.037846-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 86/95: ao executado. Int.

0003390-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP158430 - PAULO SERGIO ASSUNÇÃO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0012526-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0013877-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO MATERIAIS DE ESCRITORIO TECNOMAQ LTDA(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X VIRGILIO ANTUNES DAS NEVES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0043909-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OTTO WILHELM HUPFELD(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X ALEXANDRE ELEMER KENEZ

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por OTTO WILHELM HUPFELD (fls. 104/119) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a competência do Juízo Falimentar para processar e julgar o feito. Alega que a dívida está prescrita. Defende a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente requereu a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 221/222). Diante disso, ACOLHO a alegação de ilegitimidade do excipiente e DEFIRO o pedido da exequente para exclusão de Alexandre Elemer Kenez. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do excipiente OTTO WILHELM HUPFELD e de ALEXANDRE ELEMER KENEZ do polo passivo da execução. Após, vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, nos termos da petição de fls. 221/222. Intimem-se.

0035920-11.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, autorizo o executado à proceder ao levantamento do valor depositado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0062944-14.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, autorizo o executado à proceder ao levantamento do valor depositado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0034469-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPES MEDICA BRASIL LTDA - EPP(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SPES MÉDICA BRASIL LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 40/47). Sustenta, em síntese, a nulidade CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80. Defende a nulidade da intimação por edital. DECIDO. Validade da citação e Intimação da Penhora. A Lei de Execuções Fiscais 6.830/80, em seu artigo 8º e respectivos incisos, dispõe que a citação será feita pelo correio, oficial de justiça ou edital. Quanto à intimação da penhora será pessoal, nos termos do artigo 12, 3º da Lei 6.830/80, bem como, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo, conforme artigo 889 do CPC. No caso em tela, a executada foi devidamente citada, via postal, no endereço informado pela exequente na petição inicial, conforme Aviso de Recebimento à fl. 13. Posteriormente, expediu-se mandado para penhora, avaliação e intimação, no mesmo endereço, contudo, a excipiente não foi encontrada, conforme certidão de fl. 17. Após o deferimento e realização da penhora via BACENJUD, expediu-se mandado de intimação (fl.33), no endereço obtido através de consulta aos dados da Receita Federal, que é o mesmo indicado pelo excipiente em sua petição (fls. 29 e 40), cuja diligência restou negativa, nos termos da certidão do Oficial de Justiça (fl. 34). Expediu-se edital de intimação da penhora (fl. 35). Constatado que o endereço informado pela excipiente (fl. 40) foi diligenciado, e, conforme certidão do Oficial de Justiça, a excipiente não foi encontrada (fl. 34). Ressalto ainda, que o endereço da petição inicial é o mesmo que consta da Procuração (fl. 58) e conforme Contrato Social (fl. 60) é o mesmo endereço do sócio Giovanni Barra. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da citação ou intimação da penhora, eis que realizadas de acordo com a legislação vigente. Dou por válida a citação postal de fl. 13 e a intimação da penhora realizada por edital (fl. 35). Ademais, qualquer argumentação referente à nulidade da citação ou intimação resta afastada pelo simples protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 13/02/2017, com o comparecimento do executado nos autos (fl. 40). Da iliquidez da CDA. Em que pese as alegações da excipiente sobre a nulidade da cobrança da dívida, regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Certifique-se nos autos o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Solicite-se à CEF, via eletrônica, informações sobre os valores bloqueados, ato contínuo, expeça-se ofício para conversão em renda da exequente. Após, vista à exequente. Intimem-se.

0044513-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos e analisados, em Decisão.EDITORA TRES LTDA apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 444/445, para alegar omissão quanto ao julgamento do RE Nº 574.706 que fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. DECIDO. A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada através do RE nº 574.706. Em 15/03/2017, com repercussão geral, o STF decidiu que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Nesse sentido colaciono Jurisprudência sobre o tema:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. 3. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 5. Não é nula a execução fiscal, que pode prosseguir em relação ao remanescente da dívida, uma vez adequada a CDA para a exclusão do ICMS na apuração da COFINS/PIS. 6. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 deve ser calculado sobre o novo valor das CDAs, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 00310966720154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.(AI 00187783720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Em que pese o fato da decisão embargada ter sido proferida em 10/03/2017, data anterior ao julgado, reconheço a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, com base no julgamento do RE 574.706, do STF. A execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente. Contudo, retificada a CDA, caso haja divergência referente aos cálculos, estes deverão ser discutidos em sede de Embargos à execução, depois de garantida a execução, nos termos do artigo 16 Lei nº 6.830/80, visto a necessidade de dilação probatória. Posto isto, conheço dos embargos e ACOLHO as alegações, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0005371-13.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNIMED INT. FED. MET. DE SAO PAULO - MASSA INSOLVENTE CIVIL(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Vistos em Decisão. Fls. 27/28. Tendo em vista que o executado juntou aos autos cópia da decisão judicial que nomeou o subscritor como administrador da massa falida, reconsidero a decisão de fl. 26 e passo a analisar as alegações contidas na petição de fls. 08/13: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - MASSA FALIDA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 08/13). Sustenta, em síntese, que a presente execução fiscal deve ser suspensa em face da decretação de sua insolvência. Aduz que os juros moratórios e a correção monetária deverão fluir até a data da decretação de falência da executada, nos termos da Lei de Falências nº 11.101/2005, bem como afirma ser incabível a aplicação de multa moratória e incidência de honorários advocatícios em face da massa falida. DECIDO. Da suspensão da execução fiscal. Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, conseqüentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016.. FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução. Da incidência de juros. No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) Da correção monetária. No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA - JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amíúde construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina de tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente. 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu

poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora. Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.2. [...].7. Recurso especial interposto pela União provido.(REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...]. 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...]. 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)Da incidência de multaNo caso dos autos, a falência da executada foi proferida no dia 23/08/2007 (fls. 32/33), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº n. 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa, nos termos do art. 83, VII, c/c 4º do art. 192 da referida lei.Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila. Assim tem decidido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. P RINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que dizia respeito ao direito anterior. Honorários advocatícios No que tange aos encargos legais de 20% sobre o valor da dívida a título de honorários advocatícios, não há que se falar que são indevidos, tampouco que devem ser habilitados na falência na classe de quirografários, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida.(AC 00157295220054036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474124, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016) Nesses termos, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para determinar que os juros e a correção monetária, calculados por meio da incidência da Taxa Selic, sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, destacando-se multa e os juros de mora para fins de prosseguimento da execução fiscal. Apresentada nova planilha de cálculo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 26. Intimem-se as partes, publicando-se, inclusive, a decisão de fl. 26. Fls.26:Tendo em vista que a parte executada não regularizou sua representação processual, deixo de conhecer as alegações contidas na petição de fls. 08/13.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de insolvência nº 0153534-14.2007.8.26.0100, nos termos do requerimento de fls. 15/20.Intimem-se. Cumpra-se

0020287-52.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação do executado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após voltem conclusos para análise dos embargos opostos, bem como do pedido de fls. 114/118

0045804-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONIX IMPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PR(SP131591 - ANGELA MARIA DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0052433-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IWEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EPP(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução dos honorários. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013344-82.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 10/10 verso e 17/18: Diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, DEFIRO o pedido da executada para suspensão do andamento da execução até decisão definitiva sobre a matéria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

0030961-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIODAI SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Vistos em Decisão Na decisão de fls. 80/81 a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência de decadência ou prescrição da dívida. A exequente afastou a ocorrência da decadência e da prescrição (fls. 83/83 verso). DECIDO. Decadência Neste caso, trata-se de dívida referente ao período 10/02/2004 a 10/05/2005, constituídos através da entrega das declarações em 30/05/2005 e 30/05/2006, retificadas em 15/06/2005 e 22/10/2007, respectivamente (fl. 84). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Considerando o período em que houve suspensão da exigibilidade da dívida, através de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002583-64.2003.403.6100, cuja decisão definitiva transitou em julgado em 30/03/2012 (fls. 85/88 verso), não houve prescrição da dívida, pois entre a data em que a dívida tornou-se exigível e o protocolo da execução, em 26/05/2015, não decorreu prazo superior a cinco anos. Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0035666-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

Vistos e analisados, em Decisão. VIAÇÃO COMETA S/A apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 65/69, para alegar existência de erro material, referente à citação do número da Ação Ordinária e da respectiva conta bancária. Decido. A decisão foi proferida baseada em documentos e informações presentes nesses autos. Ademais, não houve menção de qualquer conta bancária na decisão. Não constato o alegado erro material. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, REJEITO os embargos. Cumpra-se imediatamente a determinação para transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo. Intimem-se.

0036113-84.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (Fls. 07/11) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade da dívida pela existência de depósito realizado nos autos da Ação Anulatória nº 2008.51.01.006284-9, da 3ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ. Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. Intimada, a excepta informa que não há provas que a dívida está vinculada aos depósitos realizados nos autos da Ação Ordinária. Defende a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS. DECIDO. Suspensão da exigibilidade. A suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN. Ressalto que a simples existência de Ação Anulatória não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN. A jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, caput, da Lei nº 6.830/80, estabelece que A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução. Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido. (AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada prejudicialidade somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Através de Consulta Processual constato que não houve nenhuma decisão proferida nos referidos autos para suspender a exigibilidade da dívida. Ademais, não restou comprovada a relação entre as AIHs ora executadas e a ação ordinária. Sendo assim, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade da dívida nesses autos. Iliquidez da CDA - RE 597064 Verifico que o artigo 32 da Lei 9.656/98 não teve sua exigibilidade suspensa, estando com vigência plena. Ademais, observo que o RE 597064 teve sua repercussão geral reconhecida, com base no antigo art. 543-B do CPC, que não suspende o feito em curso na primeira instância. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário... (AC 00252293020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SAÚDE. DESPESAS COM ATENDIMENTO DE PACIENTES BENEFICIÁRIOS DE PLANOS PRIVADOS. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N. 9.656/1998. 1. Repercussão geral do tema reconhecida no Recurso Extraordinário n. 597.064-RG. 2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, anular o acórdão embargado e determinar a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. (RE-AgR-ED 460329, CARMEN LÚCIA, STF). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0046344-73.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA - AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 07/11). Sustenta, em síntese, que os juros moratórios e a correção monetária deverão fluir até a data da decretação de falência da executada, nos termos da Lei de Falências nº 11.101/2005. Requer os benefícios da justiça gratuita. DECIDO. Justiça Gratuita A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa Jurídica está condicionada à demonstração de impossibilidade do recolhimento. A Massa Falida também se sujeita à respectiva comprovação, isto porque a situação de miserabilidade não é presumível. Diante da ausência de tais documentos comprobatórios, indefiro o pedido da exipiente. Nestes termos tem decidido a

Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.- O STJ analisou a questão da aplicabilidade do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais, em sede de recurso representativo, em regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp n.º 1.272.827, no qual assentou que o 1º do citado dispositivo se aplica aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (fumus boni iuris); perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e existência de garantia.- No caso concreto, constata-se que houve a penhora de bens para garantir a execução fiscal, conforme se constata dos documentos encartados. Saliente-se que se afigura impertinente a alegação referente à avaliação do imóvel penhorado, dado que tal questão não foi objeto do decisum recorrido. Por outro lado, do exame da fundamentação dos embargos não se verifica a relevância da discussão suscitada, visto que a matéria apresentada - nulidade das certidões de dívida ativa, por suposta deficiência em sua fundamentação legal - não se mostra apta para suprir tal requisito, visto que configura argumentação genérica. Ademais os fundamentos legais em que se baseia a CDA foram apresentados em conformidade com a legislação pertinente e, desse modo, não há que se falar em impossibilidade de efetiva defesa da embargante ou impedimento à identificação de eventual realização de compensação do débito em cobrança. Nesse contexto, ausente um dos critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ, mostra-se descabido o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.- No que toca à assistência judiciária gratuita, verifica-se que a ora agravada não comprovou a existência de dificuldade financeira a impedi-la de arcar com as custas do processo, apesar de ter a oportunidade para tal providência, notadamente ao apresentar contraminuta ao presente recurso e, ao tratar-se de pessoa jurídica, não basta para tanto a mera afirmação, tampouco justifica a medida a decretação de falência. Precedentes.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00067186620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Massa falida - Aplicação de multa Verifico que a falência da parte executada ocorreu após a edição da Lei 11.101/2005. Com a nova lei de falências poderão ser cobradas da massa falida as multas, sejam elas administrativas, penais ou tributárias (moratória ou punitiva). Assim tem decidido a Jurisprudência:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (RESP 201002184291, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00517 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300046166, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)Da correção monetáriaNo tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido.APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA- JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - lícita e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amíúde construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente. 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial

1 DATA:06/05/2016)Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora. Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.2. [...].7. Recurso especial interposto pela União provido.(REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...]. 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...]. 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)Juros moratórios Conforme artigo 124 da Lei 11.101/2005, Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 4. Não procede a alegação da Fazenda Nacional no Recurso Especial de que caso venha prevalecer a decisão recorrida, haveria coisa julgada contra a União, que não mais poderia cobrar os juros moratórios devidos e então em condições de serem adimplidos, visto que excluídos da CDA. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201301684303, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB.:JEMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA. LEI N. 6.024/74. PROVIMENTO. 1. Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, d, da Lei n. 6.024/74. 2. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200802743000, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/11/2014 RSTJ VOL.00236 PG:00552 ..DTPB.:) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para determinar que os juros e a correção monetária, calculados por meio da incidência da Taxa Selic, sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada, para eventual recebimento. Prazo: 15(quinze) dias. Expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos autos n. 0013530-82.2011.8260100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, intimando-se. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos Procuração e os respectivos atos constitutivos de Capital Consultoria e Assessoria Ltda (fl. 12), que comprovem os poderes do Subscritor da petição de fls. 07/11. Prazo: 15(quinze) dias.

0056956-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECIFICA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP170799 - ANA CLAUDIA STELUTI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0061159-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por AQCES LOGÍSTICA NACIONAL LTDA (Fls. 25/37) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, pois: a) Afirma ser ilegal a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas de caráter indenizatório; b) Defende a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre serviços tomados de cooperativas de trabalho; c) Alega ser indevido o arbitramento de honorários em patamar superior ao que estabelece o artigo 85 do CPC. DECIDO. Da Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias e serviços de cooperativas de trabalho. No caso, independentemente da discussão atinente à constitucionalidade ou não da contribuição previdenciária sobre serviços tomados de cooperativas de trabalho o sobre verbas indenizatórias, tem-se que o pleito da executada não deve ser acolhido, porque não demonstrado que se enquadra na situação em tela. Tal demonstração, porém, tendo por pressuposto a dilação probatória, já que passa pela prova da natureza indenizatória das verbas e dos atos cooperatados. Tais questões sequer poderiam ser feitas na estreita via da exceção de pré-executividade. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 22, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o (a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0066718-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fl. 184: considerando a aceitação da garantia pela exequente, intime-se o executado nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Int.

0001962-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHOFI)

Manifeste-se a exequente sobre julgado de fl. 101. Prazo: 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0023676-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA CASTELINHO S/C LTDA. - ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0029435-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

Arte a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0043099-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMC COMUNICACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por AMC COMUNICAÇÃO LTDA - EPP (Fls. 97/106) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. DECIDO. Prescrição Trata-se de dívida referente ao período de 2005/2006 a 2009/2010, constituída através da entrega de declaração, em 24/12/2009, 08/01/2010, 26/07/2010, 28/10/2010 e 02/03/2015 (fls. 121/132). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). A própria exequente reconhece a prescrição parcial da dívida, referente à CDA Nº 80 6 14 122509-21 e não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 115/119). Sendo assim, concluo pela prescrição parcial da dívida, pois entre as datas de entrega das declarações, 24/12/2009, 08/01/2010, 26/07/2010, 28/10/2010 e o protocolo da execução fiscal, em 12/09/2016, decorreu prazo superior a cinco anos em relação à dívida constituída. Decadência A exceção não apresentou nenhuma causa suspensiva da exigibilidade da dívida, contudo, afirma que os créditos referentes às CDAs 80 2 16 009504-05, 80 6 16 025334-95, 80 6 16 025335-76 e 80 7 16 010879-79 foram constituídos através da entrega da declaração em 02/03/2015 fls. 121/132. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 2005/2007 a 2009/2010. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência parcial da dívida, referente ao período cujo fato gerador é anterior a 31/12/2009 e constituição em 02/03/2015. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência da dívida cujo fato gerador é anterior a 31/12/2009 e constituição em 02/03/2015, e ainda, a prescrição da CDA Nº 80 6 14 122509-21. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0000394-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOHATS INFORMATICA EIRELI - ME(SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NOHATS INFORMATICA EIRELI - ME (fls. 14/21) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a dívida em cobro foi objeto de parcelamento, motivo pelo qual sua exigibilidade estaria suspensa. Requer o deferimento de medida liminar para imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. DECIDO. Por meio de consulta no site da PRGF, verifico que o débito em cobro de fato está incluído em parcelamento. Todavia, referido parcelamento não é suficiente para o deferimento da liminar requerida, uma vez que a inclusão da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi efetivada pelo Juízo, tampouco há prova de que seja obra da exequente; ao revés, normalmente tais apontamentos decorrem de iniciativa do próprio Serasa, em análise aos dados públicos disponíveis acerca das ações judiciais em tramitação. Além disso, considerando que a parte interessada teria obtido a suspensão da exigibilidade, conforme alegado, pode diligenciar direta e administrativamente junto aos órgãos de proteção ao crédito, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Pelo exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do SPC e Serasa. Dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018177-56.2009.403.6182 (2009.61.82.018177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRICARNES COM E IND DE CARNES LTDA NA PESSOA X MILTON PESSOA DE MORAIS(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X MILTON PESSOA DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor da patrona do executado no valor discriminado a fls. 86. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0480765-79.1982.403.6182 (00.0480765-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GUTENGRAFICA ARTES GRAFICAS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020755-61.1987.403.6182 (87.0020755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

A pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c.c. arts. 1º e 40 da Lei 6.830/80, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque o reconhecimento da prescrição intercorrente ocorreu de forma espontânea pela exequente e não por provocação da executada (STJ, RESP 1507258/PR, 2ªT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 3/3/15, Dje 31/03/15). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010686-62.1990.403.6182 (90.0010686-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 90.0035165-0 (fls. 18/36) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0500254-82.1994.403.6182 (94.0500254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pela qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 05174970519954036182 (fls. 174/182) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0528907-26.1996.403.6182 (96.0528907-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X FEMAT IND/ E COM/ LTDA X GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB X EQUITEC S/A IND/ E COM/

Vistos em sentença. A pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c.c. arts. 1º e 40 da Lei 6.830/80, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0522222-32.1998.403.6182 (98.0522222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 00052784120004036182 (fls. 33/44) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0548293-71.1998.403.6182 (98.0548293-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEMAT IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. A pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c.c. arts. 1º e 40 da Lei 6.830/80, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023683-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINTAGE SEGUROS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida de IRPJ, do período de 93/94. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 13). Remetidos ao arquivo em 15/10/1999, os autos foram desarquivados em 14/08/2017, para juntada de petição (fls. 15/19). A parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 27). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 15/10/1999 e o desarquivamento ocorreu em 14/08/2017 (fl. 14 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional, no momento em que intimado para apresentar resposta, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081267-87.1999.403.6182 (1999.61.82.081267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007978-72.2009.403.6182 (2009.61.82.007978-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA COELHO(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MARCIA APARECIDA COELHO. A executada foi citada (fl. 16). Houve penhora de bens pelo BacenJud (fl. 34), desbloqueados conforme decisão de fl. 64, a pedido da executada. A requerimento do exequente, foi deferido bloqueio de veículos em nome da executada pelo Renajud. Antes do cumprimento, foi determinada manifestação da exequente a respeito da ADI 1717 e do RE 704292, sobre o qual a exequente peticionou às fls. 72/79. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, tendo o julgamento por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004. No caso dos Conselhos de Contabilidade, malgrado não haja indicação do fundamento legal na certidão de dívida ativa, as anuidades normalmente encontram fundamentação legal no DL n. 9.295/46 que, com a alteração operada pela Lei n. 12.249/2010, passou a assim regular o tema: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [...] 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, conforme decidido pelo STF, no que toca à Lei então em exame (Lei n. 11.000/2004), para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. Como, no caso dos Conselhos de Contabilidade, a lei em sentido estrito expressamente previu valor máximo de cobrança, tem-se que, com relação às anuidades postuladas após o advento da referida Lei (anuidades a partir de 2011, observada a irretroatividade e anterioridade tributárias) não haveria violação ao referido princípio. Sobre o tema, AC 00363964520164025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 17/07/2017, Data da Publicação 20/07/2017; AGRAVO 00260330320164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2017. Por sua vez, o mesmo não ocorre quanto às contribuições anteriores a 2011 (caso dos autos), com relação às quais não há fundamento legal válido. Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança efetuada, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. Por fim, com relação às multas eleitorais, no caso dos Conselhos de Contabilidade, encontram previsão no art. 4º do Decreto-lei n. 1.040/69, tendo como teto o valor da anuidade, não havendo em princípio ilegalidade. No entanto, no caso em tela, cobram-se multas eleitorais dos anos de 2005 e 2007, época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com as anuidades de anos anteriores, também cobradas nestes autos. Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o contabilista impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2017 349/570

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, a Resolução CFC nº 833, de 18/03/1999 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade no ano de 1999, previu em seu artigo 2º, 3º que só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1999, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (AC 00172823720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - [...] - A multa de eleição, entendo que é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 2º, 2º, da Resolução CFC n 1.435/13, somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. - No Boletim CRCSP n 156, ano XXXVI set/out/nov 2005, à fl. 31, restou consignada a inovação do CRCSP no tocante às eleições, que seriam realizadas a partir daquela data exclusivamente pela internet, e somente poderiam votar os Contabilistas portadores de registros definitivo, provisório e transferido, ativos e em situação regular, ou seja, os que estivessem quites quanto a débitos de qualquer natureza (esclareceu o significado da situação regular: O Contabilista está em situação regular quando seu registro está ativo (não está baixado nem suspenso) e com seus pagamentos de anuidade, multas ou parcelamentos quitados até o dia 31 de outubro de 2005. - De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo terem direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. - Apelação desprovida. (AC 00070034120104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.No que tange às custas, já foram satisfeitas.Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048084-76.2009.403.6182 (2009.61.82.048084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEANNETTI & FREITAS ADVOGADOS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042998-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO - SERVICOS MEDICOS DE ANESTESIA S/S LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056281-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ALICE DE JESUS DE SOUZA ROCHA

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0050968-73.2012.403.6182 (fls. 39/44) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010654-85.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento 485, VIII, do CPC e art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque a CDA não foi desconstituída. O pedido de extinção decorreu de desistência, nos termos da Lei Municipal n 14.800/08.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051451-06.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 00518301020134036182 (fls. 12/25) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034006-38.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FMT AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA.

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034798-89.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X ARNALDO RAMOS DE QUEIROZ

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051464-68.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056622-07.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TEDE TRANSPORTES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009434-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELOISA ENEIDA DE CASTRO LIMA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015374-27.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOAO GILBERTO AVILA RODRIGUES MARTINS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032171-44.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035944-97.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Diante do pedido da exequente para extinção dessa execução em razão de cancelamento da CDA Nº 593.072-3/2015-1, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, já que o cancelamento da CDA ocorre após o ajuizamento da ação. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALCIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. A execução fiscal foi ajuizada em 30 de abril de 2013 (f. 2), em face de Américo Zeolla, para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2009. 2. A personalidade jurídica da pessoa física extingue-se com a morte, consequentemente, extingue-se sua capacidade processual, que é um dos pressupostos processuais de validade do processo. Conforme comprovado nos autos através da Certidão de Óbito juntada às f. 40, o executado faleceu no dia 28 de abril de 2010, o que torna inviável a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 3. Com relação aos honorários advocatícios, constata-se que o espólio do executado obrigou-se a constituir advogado para defender-se (f. 18 e seguintes). Desta forma, para a fixação da verba honorária deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 4. No presente caso, considerando que o valor atribuído à causa na presente execução fiscal foi de R\$ 148.906,20 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e seis reais e vinte centavos) em 01 de abril de 2013, se mostra adequado o arbitramento dos honorários no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC de 1973. 5. Apelação provida e reexame necessário desprovido. (AC 00040997920134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059177-26.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC.(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059357-42.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. A executada foi citada à fl. 21 e apresentou exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. Defende que as multas tributárias e os juros devem ser calculados apenas até a decretação da quebra. Alega que os honorários advocatícios são indevidos. Requer a suspensão do andamento da execução. A exequente se manifestou requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Trata-se de dívida não tributária, referente a multa por infração à legislação em vigor imposta por órgão federal. A legislação aplicável, nesses casos, é a Lei n. 9.873/99, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que se colhe do excerto do voto do Relator: Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) A Lei n. 9.873/99 dispõe sobre a prescrição para a instauração da ação para apuração das infrações à legislação em vigor (art. 1º, caput, e 2º); a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º); a prescrição da execução (art. 1º-A); e as respectivas causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional (artigos 2º, 2º-A, 3º e 4º). O art. 1º, caput, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2017 352/570

estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito (apuração da infração) a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Com a constituição definitiva, o art. 1º-A da mesma Lei (acrescido pela Lei n. 11.941/2009) prescreve o prazo também quinquenal para execução da multa. Antes do advento do referido art. 1º-A, o referido prazo também era quinquenal, por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, o voto proferido no recurso repetitivo mencionado, em exaustivo exame do regramento da prescrição e da decadência no presente caso, apresenta o seguinte resumo elucidativo: Feitas essas breves considerações, podem ser resumidos os prazos da Lei 9.873/99 da seguinte forma: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa; (b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido: (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (b.3) pela decisão condenatória recorrível; e (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; (c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada; (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória; (f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; (g) São causas de interrupção do prazo prescricional: (g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (g.2) o protesto judicial; (g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Questiona o executado a ocorrência de prescrição (itens e a g). No caso dos autos, a infração administrativa apurada data de 13.04.2009 e o auto de infração foi lavrado em 24.09.2009 (fl. 7 do PA). A executada não apresentou defesa, de modo que a autuação foi julgada procedente ainda em 2009 (fl. 37 do PA), tendo sido a executada intimada por edital em 03.05.2010 (fl. 59 do PA). Não houve interposição de recurso administrativo, de modo que a infração transitou em julgado conforme certificado em 21.05.2010 (fl. 61 do PA). Considerando que, nos termos do posicionamento jurisprudencial acima citado, a constituição definitiva do crédito se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida, o termo inicial ocorreu em maio de 2010. Segue-se, aqui, o mesmo entendimento adotado para as dívidas tributárias, em que a legislação também faz menção à expressão data da constituição definitiva do crédito como termo inicial de contagem do prazo de prescrição: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. [...] III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) Assim, considerando a data da constituição definitiva da dívida, nos termos do posicionamento jurisprudencial acima citado, verifico que o prazo quinquenal foi ultrapassado, visto que tanto o protocolo da execução fiscal (16.10.2015) quanto o despacho de citação (30.09.2016) ocorreram após esse prazo. Logo, sequer é possível argumentar pela aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), de que a interrupção da prescrição retroage à data do protocolo da execução fiscal, visto que mesmo este último já ocorreu após o prazo quinquenal de prescrição. Assinalo que administrativamente o termo inicial foi também reconhecido como sendo maio de 2010, porém afastou-se a ocorrência de prescrição sob o fundamento de que esta teria sido interrompida em razão das decretações de liquidação extrajudicial e de falência da empresa (fl. 86 do PA). Entretanto, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que a suspensão da prescrição com relação às obrigações do falido (art. 47 do DL n. 7.661/45 e art. 6º da Lei n. 11.101/2005) não se aplica às execuções fiscais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - [...] II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes. III - A norma do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, que recebem disciplina específica do art. 174 do CTN, a teor do disposto no art. 146, III, b, da Constituição da República. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1642041/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Por conseguinte, deve ser reconhecida a prescrição do crédito, com a consequente extinção do executivo fiscal. Os honorários advocatícios são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). O valor do benefício econômico corresponde ao valor da inscrição que, em setembro/2015, era de R\$65.963,52, conforme petição inicial da execução fiscal. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo, conforme o art. 85, 3º, I, do CPC, o percentual de 10% para os honorários advocatícios (R\$6.596,35) que, atualizados conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrv66ku0>), equivalem a R\$7.387,61. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC c.c. art. 156, V, do CTN. No que tange às custas, a exequente é isenta (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$7.387,61, a ser atualizada por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O proveito econômico é inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC (1.000 salários-mínimos), conforme valor da execução. Por conseguinte, concluo tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060022-58.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ONOFRE LTDA (SP295039 - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062640-73.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X EXPRESSO DO SUL S/A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Vistos, etc... Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ARMCO DO BRASIL S/A (Fls. 11/17), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que no regime de drawback suspensão não há que se falar em prazo decadencial, mas apenas em prescrição. Alega a prescrição do crédito tributário em cobro. A excepta alegou que se pode falar em decadência e prescrição e argumentou a não ocorrência de quaisquer dos institutos. Posteriormente, invocou a interrupção da prescrição por parcelamento (fls. 71/72 e 111/114). DECIDO. No caso dos autos, a parte executada efetuou importação de ferro e aço laminados em regime de drawback-suspensão, nos termos Ato Concessório nº 18-96/270 de 01/08/96, com prazo para comprovação da exportação até 01/08/1997 (fl. 28). O drawback suspensão é um regime aduaneiro especial, considerado como um incentivo à exportação. Nele o contribuinte obtém a suspensão dos tributos exigíveis na importação de componentes a serem utilizados na fabricação de mercadorias a serem exportadas. Caso não ocorra a exportação os impostos suspensos deverão ser recolhidos com os acréscimos legais. Para tanto, o contribuinte assina um termo de responsabilidade e, neste ato, constitui sua obrigação tributária, que fica com a exigibilidade suspensa. Se a mercadoria fabricada é exportada, o tributo é extinto. Entretanto, se, vencido o prazo, não for efetivada a exportação, o tributo torna-se exigível e passa a correr o prazo prescricional de cinco anos para cobrança. Nesse sentido, cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO. SÚMULA 568/STJ. 1. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional. 2. Ademais, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, no regime de drawback suspensão, a constituição do crédito se dá com a assinatura do termo de responsabilidade, não havendo falar em decadência, e o prazo prescricional passa a contar somente a partir do descumprimento das condições estipuladas. Incidência da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (AINTARESP 201600484962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2016 ..DTPB..) EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DO REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Não há omissão deste Tribunal Superior quanto à verificação da ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito tributário se, ao interpor o recurso especial, o contribuinte limita-se a indicar violação e interpretação divergente do art. 173, I, do CTN (que estabelece o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito), requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a decadência. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200400652664, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/03/2006 PG:00198 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. REGIME DE DRAWBACK. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. EXPORTAÇÃO NÃO EFETIVADA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto pela União Federal não atende à forma preconizada pelo art. 514 do CPC, pois deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença proferida, razão pela qual, não deve ser conhecido. 2. Consta dos autos que a autora importou componentes para fabricação de 05 unidades de simuladores de voo para aeronave, com suspensão de pagamento de tributos, nos termos do Ato Concessório de Drawback nº 175-85/65-1, de 23/10/1985. 3. De acordo com o art. 72, 2º do Decreto-lei nº 37/66, observa-se que o termo de responsabilidade é título representativo que constitui a obrigação fiscal. Portanto, considerando-se o regime aduaneiro especial drawback, o crédito constitui-se com o termo de responsabilidade firmado, e permanece com a exigibilidade suspensa, desde que ocorra a ulterior exportação da mercadoria já submetida a qualquer processo de industrialização ou beneficiamento. 4. Tem-se que, se a mercadoria sujeita ao regime é exportada, extingue-se o crédito tributário até então suspenso. Entretanto, vencido o prazo e não efetivada a exportação, o crédito constituído torna-se exigível, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal para a cobrança dos tributos devidos, vale dizer, prazo prescricional. 5. Na hipótese sub judice, verifica-se que o Ato Concessório nº 175-85/65-1, de 23/10/1985 (fl. 41), indicou como prazo de validade final para a exportação a data de 15/04/1992. 6. Muito embora não tenha ocorrido a decadência do crédito tributário, há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição quinquenal, segundo autorizado pelo art. 219, 5º, do CPC. 7. Considerando-se a data da lavratura do auto de infração somente em 19/03/1999, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição, a se considerar o lapso decorrido, que ultrapassa 05 (cinco) anos. 8. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitado, contudo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Acolhimento da matéria preliminar arguida em contrarrazões de apelação da parte autora para não conhecer do apelo da União Federal. De ofício, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, reconhecimento da ocorrência da prescrição. Prejudicadas a apelação da autora e a remessa oficial. (APELREEX 00053293219994036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) No caso dos autos, verifica-se que o Ato Concessório nº 18-96/270, de 01/08/96, estabeleceu como prazo de validade final para a exportação a data de 01/08/1997 (fls. 76/109). Assim, a partir de tal data o tributo passou a ser exigível. No entanto, a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 13/01/2016, quando decorrido mais de cinco anos de 01/08/1997. Logo, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos. Por fim, ainda que a parte exequente tenha alegado parcelamento da dívida ocorrido em 27/4/2017 (fls. 111, verso) como forma de se interromper a prescrição, verifico que o primeiro ocorreu quando o crédito tributário em cobro já se encontrava prescrito, de forma que não há como conferir efeitos interruptivos a referido parcelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes das Certidões de dívida ativa nºs 80 3 15 001325-11 e 80 4 15 005487-82. Ante o princípio da causalidade, condeno a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor total das CDAs extintas, fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012727-88.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X M. DE LOURDES RODRIGUES SERVICOS(SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de M. DE LOURDES RODRIGUES SERVIÇOS - ME. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/31). Sustenta, em síntese, que a certidão de dívida ativa é nula, pois apresenta como número de inscrição no Conselho número que pertence a terceira pessoa, e não à executada, que nunca foi inscrita no exequente. Alega a impossibilidade de ajuizamento da execução fiscal, por não ter sido observado o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Entende que a CDA não é líquida, certa e exigível em razão de o fato gerador estar sub judice no bojo da ação declaratória nº 0025783-80.2015.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível de São Paulo; caso assim não se entenda, postula a suspensão da execução fiscal por prejudicialidade. Alega que a empresa foi extinta, com baixa na de sua inscrição no Ministério da Fazenda (CNPJ) e demais órgãos vinculados em fevereiro de 2012, afirma que nunca exerceu qualquer atividade vinculada ao exequente. Entende haver bis in idem pela imposição de mais de uma multa em razão de um mesmo fato gerador e que a certidão não se reveste dos requisitos legais, pois não apresenta forma de cálculo nem as disposições legais que fundamentam o débito. Defende a invalidade das multas, aplicadas de modo subjetivo. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A exequente se manifestou pugnando pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme documentos constantes dos autos, resta comprovado que a executada foi extinta em 24/02/2012, quando foi dada baixa em sua inscrição no CNPJ (fl. 32). De igual modo, a certidão da Jucesp acostada pelo exequente (fl. 112) indica que a empresa se encontra cancelada desde 31/12/2011. Por sua vez, a cópia do auto de infração que gerou a cobrança do valor exequendo demonstra ter sido ele lavrado em 11/12/2012, quando a suposta infratora já se encontrava extinta. Nesse contexto, a CDA que embasa a execução está eivada de vício, porquanto decorrente de lançamento realizado em face de sujeito passivo inexistente, porque extinto. Diante disso, não se trata, in casu, de mero vício formal, passível de correção, mas sim de falha que torna incerta a dívida, eis que referente à própria sujeição passiva correta. Sobre o tema, aliás, consta a dicção da Súmula n. 392 do STJ, segundo a qual a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXTINTA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, sendo a dissolução da sociedade encerrada com o registro do distrato social, forma de extinção da pessoa jurídica que equivale à morte da pessoa natural. À espécie, o auto de infração, datado de 1994, não deveria ter sido lavrado em face da pessoa jurídica extinta em 1992, pois isso equivale a ato praticado em face de pessoa inexistente e, bem por isso, não mais sujeita de direitos e nem de obrigações. Ressalta dos autos, pois, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, inviabilizando por completo eventual redirecionamento ao sócio, à míngua de fato ou ato que seja superveniente ao respectivo ajuizamento, sobretudo porque, de um lado, não há ato ou fato que seja superveniente ao próprio lançamento, de molde a autorizar, sem necessidade de substituição da CDA, o redirecionamento aos sócios; e, de outro, não é viável, em hipótese alguma, a modificação do polo passivo mediante substituição da CDA, inclusive porque a não identificação correta do sujeito passivo afeta e nulifica o próprio lançamento. O art. 2.034 do CC, ao dispor que a dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores, afirma que os processos de dissolução ou liquidação, incluídas a falência e concordata, sujeitam-se às leis anteriores, razão pela qual é descabido invocar os dispositivos do novo Código em relação à dissolução ou liquidação de pessoas jurídicas iniciadas antes da vigência do Código Civil de 2002. Apelação improvida. (AC 00046892420024036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA. RECURSO DESPROVIDO. - A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. - No entanto, a documentação acostada aos autos revela que a exequente procedeu às inscrições da executada em dívida ativa em 08.11.2013 e 11.07.2014, posteriormente ao encerramento da devedora por meio de distrato, 24.10.2011, conforme registrado na ficha cadastral da JUCESP. Dessa forma, os títulos que embasam a execução são nulos, dado que tirados contra pessoa jurídica extinta. Ressalte-se que o enquadramento da agravada na legislação da microempresa (LC n.º 123/2006) lhe permitia a baixa na Junta Comercial independentemente da regularidade das obrigações tributárias, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos sócios ou administradores apurada antes ou depois do ato extintivo, ex vi do artigo 9º, caput, e 4º e 5º, da LC n.º 123/2006. Nesse sentido, os processos administrativos que culminaram nas certidões da dívida ativa em cobrança deveriam ter corrido contra as pessoas físicas dos sócios gestores, jamais contra a pessoa jurídica extinta. - Agravo desprovido. (AI 00156114620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Nulo o título, nula também é a execução fiscal que visa à sua cobrança, o que acarreta a extinção do feito. Os honorários advocatícios são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). O valor do benefício econômico corresponde ao valor da inscrição que, no ajuizamento, era de R\$2.298,18, conforme petição inicial da execução fiscal. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo, conforme o art. 85, 3º, I, do CPC, o percentual de 10% para os honorários advocatícios (R\$229,81) que, atualizados conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), equivalem a R\$243,87. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas, já foram satisfeitas. Fixo os honorários devidos pela parte exequente, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$243,87, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031477-41.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046447-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMONE TOMIE SINATORE

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de arbitrar honorários, eis que não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052040-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUILHERME HORN

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1594

EXECUCAO FISCAL

0029892-67.1987.403.6182 (87.0029892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X MARIO EPHRAIM SCHERK

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0029909-06.1987.403.6182 (87.0029909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X JOSE MARCUS GUIMARAES

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004277-41.1988.403.6182 (88.0004277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MARCIO MENDES

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-03.1988.403.6182 (88.0006711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA Y.V. GUEDES) X CARLO DAMIANO

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006712-85.1988.403.6182 (88.0006712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X EDGAR LARA PINTO

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0011125-44.1988.403.6182 (88.0011125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X JUVENAL CUNHA COSTA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0505391-16.1992.403.6182 (92.0505391-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 94.0510988-0 (fls. 38/77) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0507553-81.1992.403.6182 (92.0507553-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X PAES MENDONCA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE E SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 134, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. A verba honorária fixada já foi satisfeita (fl. 125). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0507872-15.1993.403.6182 (93.0507872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE CARLOS OLEGARIO DA COSTA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0508819-69.1993.403.6182 (93.0508819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE ORRICO

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0508826-61.1993.403.6182 (93.0508826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HWA CHUN LEE

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0509002-40.1993.403.6182 (93.0509002-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0509081-19.1993.403.6182 (93.0509081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE ODEMAIR SANTANTA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0509877-10.1993.403.6182 (93.0509877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GYO JUNG KIM

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0516796-39.1998.403.6182 (98.0516796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A. A parte exequente à fl. 65 informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário constante na certidão de dívida ativa nº 80 6 97 070762-27. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Confiro vista à PFN, conforme o requerido. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0548248-67.1998.403.6182 (98.0548248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEMAT IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058486-71.1999.403.6182 (1999.61.82.058486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição da dívida ocorreu porque o executado não foi localizado. Aplicável o princípio da causalidade. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034072-72.2000.403.6182 (2000.61.82.034072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOTAN PUBLICIDADE LTDA X RODERCIO LUIZ JANONI X OSWALDO PINTO DE CARVALHO

istos em sentença. Tendo em vista o trmsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargo à Execução Fiscal nº 0054916-86.2013.403.6182 (fls. 125/133) deixa de existi fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente eito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código e Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levntamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrads nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os auto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041739-12.2000.403.6182 (2000.61.82.041739-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHURRASCARIA E PIZZARIA FAZENDA LTDA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047797-31.2000.403.6182 (2000.61.82.047797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS BOM DIA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067398-23.2000.403.6182 (2000.61.82.067398-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X B C H CONFECOES LTDA X ANDREA PASMANTER X BERTA GUTGLAS DE PASMANTER

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035667-04.2003.403.6182 (2003.61.82.035667-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CABOMAR S A X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071870-62.2003.403.6182 (2003.61.82.071870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOMAR S A X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059187-56.2004.403.6182 (2004.61.82.059187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS PORTO EIXO LTDA(SP182515 - MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO)

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, eis que a dívida foi inscrita em Dívida Ativa em 30/07/2004, data anterior ao Pedido de Revisão de Débitos, protocolado em 23/02/2005 (fls. 85). Ressalto ainda, que a inscrição em dívida ativa ocorreu pela existência de erro na declaração do próprio executado. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004459-31.2005.403.6182 (2005.61.82.004459-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SAMARA CRISTINA FREITAS DE ASSIS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008014-22.2006.403.6182 (2006.61.82.008014-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº (fls. 117/119) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 131), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056105-46.2006.403.6182 (2006.61.82.056105-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULA FRANSSINETTE N DE FRANCISCHI(SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002289-18.2007.403.6182 (2007.61.82.002289-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.052372-4 (fls. 103/116) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016960-75.2009.403.6182 (2009.61.82.016960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAGA & ASSOCIADOS S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057302-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO PLINIO PEREIRA DE ANDRADE

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO DE DOCES AVELOZ LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Diante do pedido da exequente, em razão de cancelamento da CDA Nº 39.636.566-3, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Por sua vez, não obstante o disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, aplicável ao caso a súmula n. 153 do STJ, segundo a qual a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Fixo os honorários devidos pela parte exequente, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$1.959,30 (considerado o valor de fl. 05 atualizado pela tabela do CJF, disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da sentença para os embargos à execução nº 0020327-63.2016.403.6182. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003136-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUSSARA OZORIO MARIUBA DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046418-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X JACONIAS COSTA AMORIM(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n. 92.790/86. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança da anuidade, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017) Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança efetuada, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJE 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019102-13.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048775-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALERIA COLLACO DOS SANTOS(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando a existência de vícios na sentença de fls. 62/66. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro in procedendo, mas sim em erro in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de omissão entre a sentença impugnada e jurisprudência do STJ, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

0010310-36.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VANESCA MARCELA ESSU DE OLIVEIRA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de VANESCA MARCELA ESSU DE OLIVEIRA. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n. 92.790/86. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança da anuidade, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017) Por sua vez, é fato que em princípio, com relação às anuidades posteriores à Lei n. 12.514/2011, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, pois tal ato normativo concedeu respaldo à cobrança das anuidades pelos Conselhos, desde que observados os tetos máximos ali estabelecidos. No entanto, no caso em apreço, além de não ter sido indicada tal lei como fundamento legal da certidão de dívida ativa que embasa este feito, tem-se que a cobrança das anuidades restantes não obedece ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Segundo tal dispositivo legal, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). No caso dos autos, a ação é posterior ao advento da Lei, sendo que, com a exclusão das anuidades ilegais, resta apenas a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$283,20 à época do ajuizamento. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o presuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Durante o processamento, a parte executada noticiou a existência de demanda em curso, em que se cobra o mesmo crédito objeto deste feito (fls. 44/48). A parte exequente ratificou a informação apresentada pela executada. Todavia, informou que à época do ajuizamento da execução fiscal nº 0036877-70.2015.4.03.6182 (07/08/2015), não constava no sítio da Justiça Federal registro de ajuizamento anterior. Segundo narra, tal fato ocorreu em razão da demora na distribuição da presente execução, ajuizada em 08/01/2015 e distribuída em 12/11/2015. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente à hipótese de litispendência, na medida em que o crédito nº 16060-18, objeto deste feito, está sendo executado na ação nº 0036877-70.2015.4.03.6182, em trâmite nesta 4ª Vara de Execuções Fiscais. Ademais, foi proferida decisão na execução supramencionada determinando o prosseguimento da execução naqueles autos, haja vista que se encontra em estágio mais avançado, conforme cópias de fls. 242/243. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, no que tange à demora na distribuição, é certo que caberia a ela ter o controle das CDAs cujo ajuizamento fora devidamente protocolizado, sendo que a demora inerente ao Poder Judiciário não pode ser considerada causa excludente de sua responsabilidade. Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Proceda-se ao levantamento do arresto determinado nos autos nº 0028999-31.2014.4.03.6182, autorizando-se o desbloqueio de valores constrictos a título de garantia desta execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030468-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SIDNEY TUNDA JUNIOR X SIDNEY TUNDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL, para alegar omissão e contradição na sentença de fls. 199/202, referente à responsabilização dos executados em razão da extinção da pessoa jurídica sem o pagamento das obrigações tributárias somadas ao fato de que as condutas perpetradas pelos executados são tipificadas como crime. Decido. Em que pese as alegações da exequente, ressalto que a CDA de fls. 03/73 foi lavrada em face de C.S.L. COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 049210470001-49, sendo que a execução fiscal foi proposta em face de SIDNEY TUNDA JUNIOR e SIDNEY TUNDA, contudo, nos termos da sentença proferida: Ocorre que a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que o art. 9º, 5º da LC 123/2006 deve ter sua interpretação conjugada com o art. 135 do CTN, sob pena de se inverter a própria mens legis que norteia as micro e pequenas empresas, qual seja, facilitar a abertura e fechamento do pequeno negócio. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0035417-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EDILSON DE BRITO CAIRES - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042732-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) RM PETROLEO S.A.(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0061867-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069492-50.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1596

EXECUCAO FISCAL

0015294-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Vistos e analisados, em Decisão.UNIAO (FAZENDA NACIONAL) apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fl. 83, para alegar omissão quanto ao requerimento de expedição de ofício ao Banco Sofisa.Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise:Em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Isto porque a decisão embargada esclareceu que o valor contido no documento de fl. 51 se tratava de saldo negativo, informação que ilide a necessidade de expedição de ofício aventada pela embargante/exequente.Sendo assim, a decisão não padece de vício algum. Caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das alegações apresentadas pela parte executada às fls. 92/96.Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2424

EXECUCAO FISCAL

0548969-53.1997.403.6182 (97.0548969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRISA S SPORT S WEAR COM/ E IND/ LTDA(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA E SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA E SP303071 - FERNANDA LACERANZA PANDELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 198/201).É o relatório. Decido.Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberada a penhora formalizada à fl. 12, bem como o depositário de seu encargo.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0576761-79.1997.403.6182 (97.0576761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CULTURAL SAO PAULO EDITORA LTDA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 51/54).É o relatório. Decido.Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0580429-58.1997.403.6182 (97.0580429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COMPAM COM/ DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA BUTTNER DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 91/94). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a penhora formalizada à fl. 17, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0511314-13.1998.403.6182 (98.0511314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0548250-37.1998.403.6182 (98.0548250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI X JOAO CARLOS FERREIRA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X RENY ALMEIDA FERREIRA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA

Fls. 175/197: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 173/174 (expeçam-se os mandados de livre penhora e avaliação, e remetam-se os autos ao SEDI). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0034079-98.1999.403.6182 (1999.61.82.034079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLEGRINI COM/ E CONFECOES LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. A Exequirente requereu a extinção da execução fiscal n. 0026911-11.2000.4.03.6182 (fls. 30/32), que está apenas a este processo, porém não se manifestou em relação ao débito em cobrança nesta execução fiscal. Conforme extrato obtido diretamente do sistema e-CAC, que faço juntar aos autos, consta que a CDA executada foi extinta pelo pagamento. Portanto, ante os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0016441-18.2000.403.6182 (2000.61.82.016441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM VIZINHO COM/ LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 62/64). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto não foi juntada aos autos a procuração outorgada ao patrono que atuou neste processo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0026911-11.2000.403.6182 (2000.61.82.026911-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLEGRINI COM/ E CONFECOES LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 30/32). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0032611-65.2000.403.6182 (2000.61.82.032611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALTRONIQUE IND/ E COM/ LTDA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 109/112). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a penhora formalizada à fl. 20, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0038099-98.2000.403.6182 (2000.61.82.038099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALTRONIQUE IND/ E COM/ LTDA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 60/62). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0025783-14.2004.403.6182 (2004.61.82.025783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IN PIU COMERCIAL LTDA X FRANCESCO PATERNO X GIOVANNA PATERNO(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP140669 - CELIA CRISTINA MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 148). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0034655-18.2004.403.6182 (2004.61.82.034655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IN PIU COMERCIAL LTDA X FRANCESCO PATERNO X GIOVANNA PATERNO(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 46/49). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0034656-03.2004.403.6182 (2004.61.82.034656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IN PIU COMERCIAL LTDA X FRANCESCO PATERNO X GIOVANNA PATERNO(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 148 dos autos principais). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0040219-75.2004.403.6182 (2004.61.82.040219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CECCONSIL AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA(SP282086 - ERICK FABIO RODRIGUES) X ALVARO BENEDITO DA SILVA X MARIA LIDIA CECCONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 94/97). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0042231-62.2004.403.6182 (2004.61.82.042231-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 295/298). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada as penhora formalizada às fls. 190/191, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/SP para que proceda ao levantamento dos veículos constritos e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado à fl. 254, devendo ela indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0053795-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO YOLANDA S/C LTDA(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 186/190). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada as penhora formalizada às fls. 110/111, bem como o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0055733-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A X JOAO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS X LINO ANTONIO RECH X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E RS036712 - GUILHERME RAUCH)

Fls. 554/560; 561/564 e 567/571: Prejudicada a verificação de impenhorabilidade dos valores diante da petição da União Federal às fls. 573/578. Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará de levantamento dos valores de JOÃO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS, providencie o coexecutado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Procuração, em via original, que outorgue poderes para dar e receber quitação ao advogado indicado, visto que a de fl. 74 não outorga tais poderes. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 552. Considerando a manifestação da União Federal de fls. 573/578, e a sentença nos Embargos à Execução n.º 0015651-77.2013.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOÃO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS e LINO ANTONIO RECH do polo passivo da ação. Quanto ao veículo de LINO ANTONIO RECH, placa IRH 2731 às fls. 521/524, declaro levantada a penhora. Oficie-se a Vara das Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul, solicitando o desbloqueio do veículo via Sistema RENAJUD (fl. 524). No mais, quanto ao prosseguimento da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa SULE ELETRODOMESTICOS S/A, no endereço indicado à fl. 141. Com a juntada do mandado, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0059131-86.2005.403.6182 (2005.61.82.059131-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA X CIARDELLA NELSON X NELSON CIARDELLA JUNIOR X MARCO ANTONIO ARAUJO CIARDELLA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0040119-47.2009.403.6182 (2009.61.82.040119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAI XUAN CANH(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 53/56). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto não foi juntada aos autos a procuração outorgada ao patrono que atuou neste processo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0005180-07.2010.403.6182 (2010.61.82.005180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Ciência à executada do ofício n.º 142/2017, cumprido às fls. 120/123. Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0026941-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES E SP199052 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 51/54). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0037491-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGELO RUGGERO NETO(SP129152 - PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO) X ANGELO RUGGERO NETO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0042281-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 131/134). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0044083-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRIM DOCUMENTACAO LTDA.(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS BOAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 293/296). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0000998-91.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 30/31 - Requer o executado expedição de certidão de inteiro teor. Defiro a expedição da certidão, devendo a Serventia atentar para o valor já recolhido à fl. 31. A retirada deverá ser feita pelo patrono da parte executada no balcão de atendimento deste juízo, mediante recolhimento das respectivas custas remanescentes (se necessário). Em assim optando o requerente, recolhidas as custas judiciais, a expedição da referida certidão dar-se-á de pronto, independentemente de requerimento formal nos autos. Após, com a retirada da certidão, providencie a executada comprovação do alegado parcelamento, visto que não acostou qualquer comprovante nos presentes autos. Com a juntada dos comprovantes do parcelamento, promova-se vista dos autos à Exequeute acerca do parcelamento alegado, e venham os autos conclusos. Publique-se, intime-se a União Federal mediante carga dos autos e cumpra-se.

0054878-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA MARADEI(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Por ora, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia do CPF, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0027095-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELENICE CRISTINA MEDEIROS ALVES TEIXEIRA - REPRESENTACO(SP149065 - CLAUDIA REGINA TRIMARCHI FRANCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 128/133). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0002259-02.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 141). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por fim, declaro liberada a garantia consubstanciada na apólice digital de seguro garantia n. 024612017000207750012981 (fls. 108/123). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031792-06.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada da procuração, além de substabelecimento original, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0032178-36.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0033135-37.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0035570-81.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0040063-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPSERV TECNOLOGIA LTDA(SC024872 - SABRINA BEZERRA DE SOUZA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0043371-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP187422 - PATRICIA BORGES ZAMPOL)

Instada em duas oportunidades, a executada traz cópia simples da procuração (fls. 64 e 68). Diante do exposto, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração em via original, no prazo de quinze dias, sob pena de não ser intimada dos atos processuais pela irregularidade na representação. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0051235-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO NOGUEIRA RIBEIRO

Por ora, regularize o Executado, no prazo de quinze dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seu CPF. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0051817-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTR(SP317253 - THAMIREZ PANDOLFI CAPPELLO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 26. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0052272-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMOLIDORA E MADEIREIRA ALTO PADRAO LTDA - EPP(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, e instrumento de mandato. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0003731-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 34/36: DEFIRO a vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, prossiga-se como determinado (decisão fl. 33). Publique-se e cumpra-se.

0012432-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0013774-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX8 BAR, CAFE E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0016223-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANNELLA CATALDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - M(SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 34. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0019353-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENASCE AMBIENTAL DESENTUPIDORA EIRELI - ME(SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 31, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tomem conclusos. Publique-se e após, cumpra-se.

0024095-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração em via original, bem como, cartão de CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0024264-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETICA PRESTACAO DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração em via original, bem como, cartão de CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Publique-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

Expediente Nº 3980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035912-73.2007.403.6182 (2007.61.82.035912-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550936-36.1997.403.6182 (97.0550936-0)) MADALENA FAVERO ANTONIO(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0014295-23.2008.403.6182 (2008.61.82.014295-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Cumpra-se a r. decisão do S.T.J. (fls. 795/796), remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Reconsidero o despacho de fls. 803. Int.

0038281-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que o perito realizará a vistoria para avaliação do imóvel no dia 26.01.2018, às 09.00 horas, na Fazenda Maringá, bem como para que providencie as documentações solicitadas pelo expert a fls.370/371. Expeça-se mandado de intimação para a embargada, instruindo-o com a cópia da petição de fls. 370/371. Int.

0026512-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017229-17.2009.403.6182 (2009.61.82.017229-0)) CELIA HAYDEE MAGDALENA CASTILHO MOSCARDINI(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONCALVES E SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança do IRPF, período de 12/2004 e apurado por meio do PA n. 18186.003218/2007-35. Alega a parte embargante:a) Prescrição quinquenal: dado o fato gerador em 12/2004, o prazo final da cobrança findaria em 12/2009. E a citação deu-se somente em 03/2012.b) Ineficácia do título: o processo administrativo não foi colacionado aos autos; o título executivo não obedece aos requisitos formais.c) Deve ser apresentado o processo administrativo, para exercício do contraditório;d) O valor tributado não corresponde à hipótese de incidência do imposto de renda. Assim ocorre com valores recebidos a título de indenização. O informe de rendimentos fornecido pelo DAEE comprova que o valor não deveria integrar a base de cálculo. O valor efetivamente devido foi retido na fonte.e) A multa de 75% é exorbitante, devendo ser reduzida para, no máximo, 20%.Respondeu a Fazenda Nacional, nos seguintes termos:a) Quanto à prescrição: o crédito foi constituído em 12.04.2007 e a execução foi encetada em 12.05.2009, de modo a afastar prescrição;b) A CDA preenche os requisitos de lei;c) O PA encontra-se à disposição do contribuinte na repartição;d) O débito foi constituído por lançamento suplementar (de ofício), cabendo aplicação da multa punitiva prevista do art. 44 da Lei n. 9.430/1996.Com a resposta, veio aos autos a notificação de lançamento e o despacho decisório, ambos constantes do PA n. 18186.003218/2007-35.Em réplica, a embargante repisou seus pontos de vista e agregou que não foi intimada da decisão de primeira instância para exercer seu direito de ampla defesa, sendo nulo o processo administrativo.A embargante trouxe aos autos cópia dos autos administrativos e, após manifestações, foi requerido o julgamento de plano. A fls. 173, em decisão não recorrida, o Juízo já declarara despicienda a realização de prova pericial.É o relatório. DECIDO.IMPUGNAÇÕES PRECLUSAS: NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA (ALEGAÇÃO, DE QUALQUER SORTE, IMPROCEDENTE). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR ARBITRARIAMENTE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR.Ressalvadas questões processuais civis cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica (ou posteriormente), estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Essa regra a Lei n. 6.830, em que pese sua aparente especialidade, não faz senão consagrar o princípio de estabilização dos elementos da lide - não se pode modificar a todo momento o pedido ou causa de pedir, porque isso viria em prejuízo da defesa e do devido processo legal.Pelo exposto, NÃO CONHEÇO das questões ventiladas a destempe e vulneradas por preclusão, a saber: a questão relativa à suposta omissão de intimação da decisão de primeira instância administrativa, pois não foi apresentada na inicial dos embargos. Como a embargada não teve oportunidade de impugnar essa alegação, inexistente na peça exordial, não é possível após a apresentação de resposta ampliar o âmbito de cognição do Juízo. Mesmo que tal questão fosse apreciada, não resultaria em benefício para a parte embargante. Sucintamente: O compulsar dos autos revela que a embargante apresentou impugnação administrativa à notificação de lançamento por omissão de rendimentos (fls. 120). Embora a manifestação fosse intempestiva (fls. 149/150), ainda assim a autoridade fiscal examinou os elementos trazidos, para verificar se seria o caso de revisão de ofício. Do despacho decisório negativo a embargante foi notificada (fls. 153 e 156). Foi expedida correspondência com aviso de recebimento ao seu domicílio fiscal (fls. 158). Assim, mesmo que fosse apreciada, a alegação de inobservância de contraditório regular restaria improcedente, porque vazia e injustificada.DO TÍTULO EXECUTIVO: SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO: DESNECESSIDADE DE OUTROS TÍTULOS QUE NÃO A CDA. JUNTADA ULTERIOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO IMPLEMENTADA.Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2o., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de

presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal. Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2o., par. 5o., da Lei n. 6.830/1980. Os requisitos de ordem formal da CDA não existem por si mesmos, mas devem ser entendidos à luz da instrumentalidade. Se, como no caso, o contribuinte entendeu perfeitamente do que está sendo cobrado - e inclusive o alega para protestar contra a composição da dívida ativa e suas parcelas - estão satisfeitos os fins acoplados ao formalismo próprio da CDA; e esta é válida. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações insuficientes de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. In casu, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi adequadamente mencionada. Ademais, vieram aos autos as peças do processo administrativo, de modo que não tem o embargante como recusar conhecimento da origem do débito. As necessidades decorrentes do contraditório e do devido processo legal estão substancialmente atendidas. Não se decreta nulidade se a finalidade da forma exigida por lei foi satisfeita. Dos pressupostos e atributos da CDA, infere-se que a exibição inicial do processo administrativo em Juízo é desnecessária. Os autos administrativos podem ser requisitados na fase de eventuais embargos, como ocorreu no caso presente, tendo sido juntada a sua íntegra. A alegação em contrário é em parte incorreta e em parte prejudicada.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: IMPROCEDÊNCIA DA PREJUDICIAL DE MÉRITO ALEGADA. TRIBUTO TEMPESTIVAMENTE COBRADO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de

noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil anterior, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. (i) O lançamento em consideração é de ofício. Nesse caso, não se conta prescrição a partir do fato gerador, como parece entender a embargante e sim do momento em que se tornou exigível, com a notificação ao contribuinte. (ii) A constituição definitiva do crédito tributário deu-se por notificação em 12.04.2007, ou, na pior das hipóteses, em 2008 (fls. 156/7/8). Encetada a execução fiscal em 12.05.2009, não há que falar em prescrição. **SUJEIÇÃO DO VALOR TRIBUTADO AO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR OBSCURA. INSTRUÇÃO QUE NÃO REVELA OS PRETENSOS RENDIMENTOS NÃO-TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÕES QUE MILITAM EM FAVOR DA EMBARGADA.** A alegação de não-incidência deu-se, na petição inicial, sob os seguintes fundamentos: o valor tributado não corresponde à hipótese de incidência do imposto de renda, porque no próprio informe de rendimentos fornecido pelo DAEE (origem do valor recebido e declarado pela embargante) o valor de R\$ 152.769,36 refere-se a R\$ 149.135,73 (rendimento não tributado) e R\$ 3.633,63 e juros recebidos, que não entram na base de cálculo do imposto. Enfim, embora a peça exordial tenha dissertado em tese sobre o fato gerador e a incidência do imposto de renda - pessoa física, essas alegações têm gosto meramente acadêmico, porque não chegou a explicitar o mais importante: qual a natureza da verba recebida, que permitiria inferir a não-incidência. Todo o excursus sobre o imposto de renda pouco acrescenta de útil, pois o Juízo é obrigado a conhecer o Direito aplicável. O máximo a que chega a exordial é a comparar a verba não-identificada com licença-prêmio e férias, apontando duas súmulas do E. STJ que não se aplicam literalmente ao presente feito, porque atinentes a períodos de afastamento não gozados (e a embargante sequer alegou esse suposto fático). Em suma, a peça exordial trata da causa de pedir próxima (a suposta não-incidência em tese) mas não da causa de pedir remota (que rendimentos efetivamente seriam esses). E, pior, a prova subsequentemente produzida não é conclusiva, como tratarei adiante. O que se alegou de concreto na petição inicial - e, lembre-se, essa é a única impugnação tempestiva - foi que a embargante seguiu as informações constantes do informe de rendimentos; e mais, que o valor que deveria ser realmente pago foi devidamente retido na fonte. Com respeito a este último trecho, é necessário um cuidado interpretativo: a embargante não afirmou que o valor exigido pela Fazenda Nacional tenha sido retido na fonte e sim que o valor que ela, embargante, entende devido já fora retido - e esse valor é por ela aferido considerando-se a não-incidência. Por isso indeferi, porque despicienda, a realização de perícia sobre essa matéria. Tomando à questão da natureza dos rendimentos da embargante, objeto da notificação de lançamento, a verdade é que a petição inicial poderia ser considerada inepta, por não se referir ao essencial: que rendimentos eram esses? A peça vestibular veio acompanhada do atestado de rendimentos pagos no ano-base de 2003 a Osório Moscardini - total de rendimentos tributáveis: 189.538,68 - imposto retido: 51.700,05 - rendimentos isentos e não tributáveis: 149.135,73. Todavia, o imposto de renda de que se cuida é relativo ao ano-base de 2004 (cópia da CDA a fls. 39), vencido em 30.04.2005 - não tendo relação, portanto, com rendimentos tributáveis ou não-tributáveis do ano-base de 2003 (imposto devido em 2004). Tal documento, relacionado com o ano-base de 2003 e com pessoa diversa da embargante, é inútil para o julgamento do feito. As alegações em contrário são tardias e não estão substanciadas em nenhum elemento convincente. Ademais, fica por explicar por que tal documento não se encontra entre as cópias do processo administrativo fiscal. Outro documento desconectado do feito é a prestação de contas de levantamento ocorrido, datada de 28 de fevereiro de 2005, que aponta o ganho líquido de R\$ 141.268,91, referente ao processo 1.223/97 - 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Infere-se que a embargante saiu-se vitoriosa nessa ação, mas a peça vestibular é constrangedoramente silente a propósito, bem como a respeito da natureza da verba recebida. A declaração de ajuste anual de 2004 dá conta de rendimentos tributáveis, declarados em nome da embargante, da ordem de R\$ 552.750,81, apurando-se imposto devido de R\$ 142.151,57 e saldo a restituir de R\$ 19.691,02. O total de rendimentos proveio de mais de uma fonte pagadora. Ainda, no exercício de 2005, a embargante declarou, como isentos e não-tributáveis, rendimentos da ordem de R\$ 149.735,73, como transferências patrimoniais (doações, heranças, meações etc.). É de observar-se que a petição inicial, censuravelmente, nenhum esclarecimento trouxe sobre essas rubricas. O valor de R\$ 149.735,73, aproxima-se apenas dos rendimentos supostamente não-tributáveis (R\$ 149.135,73) de Osório Moscardini - que não é parte neste feito - relativos ao ano-base de 2003, que não são objeto deste processo. Quanto ao processo administrativo, juntado pela própria embargante, é realmente o de n. 18186.003218/2007-35, que deu origem à inscrição n. 80.1.09.000448-46. É nesse procedimento que consta a impugnação administrativa da embargante, que se refere ao informe de rendimentos fornecido pelo DAEE, em que constaria (segundo ela mesma): - R\$ 149.135,73 - rendimentos não tributados; - R\$ 3.633,63 - juros recebidos. Mas esse documento (informe de rendimentos do ano-base 2004, exercício de 2005) não se encontra dentre as cópias fornecidas pela parte embargante! Não acompanhou a petição inicial, como seria de rigor, nem veio aos autos, apesar da oportunidade para isso, quando da instrução. Nem se explica por que não figurou dentre as cópias do processo administrativo fiscal. A fls. 187/189, apresentou-se a versão, não crível, de que o documento referente a 2003 seria o informe de 2004, afirmação não substanciada de modo convincente pela embargante. Ao notificar a embargante, a Receita Federal apurou imposto suplementar de R\$ 22.320,56 que, com os acréscimos legais, chegou ao crédito tributário apurado de R\$ 45.790,62. A omissão de rendimentos apurada orçava em R\$ 152.769,36. Dentre as provas colacionadas no processo administrativo, novas inconsistências são observáveis: foi juntada a petição inicial, datada de 1984, de uma ação ordinária

movida por conta de diárias, em que consta como co-autor não a embargante, mas Osório Moscardini, em face do DAEE de São Paulo. Essa seria, presumivelmente, a inicial do processo n. 1.660/1984, que originou o levantamento reproduzido a fls. 128 - não se sabendo exatamente quando e quanto, pois os dados estão parcialmente ilegíveis. Por conta do processo n. 1.660/1984, a embargante pagou honorários da ordem de R\$ 51.206,63, mas isso somente em setembro de 2007. Notavelmente, não foi trazida a estes autos a sentença proferida nos autos n. 1.660/1984, nem o julgamento de eventual recurso, a fim de esclarecer-se se as verbas são realmente as que a embargante afirma, unilateralmente. Finalmente, a embargante comprovou, em princípio, um recolhimento por via de GARE - imposto de renda retido na fonte. Mas esse imposto retido não tem nenhuma relação com que está sendo aqui discutido: diz respeito a um mandado de segurança, autos n. 1.223/1997; seu valor (R\$65.763,26), conquanto recolhido em 16.12.2004 não tem vínculo evidente com o objeto da discussão nestes embargos. A base do recolhimento a 27,5%, da ordem de R\$ 240.677,60, também não guarda afinidade com a omissão de rendimentos apurada pela Receita. Portanto, este Juízo, à luz da prova errática e inconsistente apresentada, tanto na fase administrativa, quanto na judicial, é forçado a colocar-se de acordo com a conclusão da autoridade de julgamento fiscal: ... o contribuinte não traz aos autos fato novo, não analisado por ocasião da lavratura do auto de infração, o qual indique ter havido erro material quanto ao lançamento do imposto de renda (...). Assim sendo: as presunções de legitimidade e veracidade dos atos praticados no processo administrativo fiscal não foram arredadas; a presunção de liquidez e certeza do título executivo, tampouco, foi arredada; os documentos apresentados pela embargante, com a inicial e posteriormente apresentam informações confusas e inconsistentes. Alguns deles, aliás, não tem relação com os rendimentos de 2004 e parecem ter sido juntados com a intenção de confundir o Juízo; o principal documento, informe de rendimentos relativos a 2004/5 foi omitido, quiçá propositadamente, tanto neste feito quanto no processo administrativo (ou pelo menos não se encontra dentre as cópias do PA); a ilação da inicial, de que se tratariam de rendimentos informados pelo empregador como não-tributáveis não tem nenhum fundamento, a não ser nas alegações unilaterais da parte embargante; a sugestão de que o imposto teria sido retido não tem base documental sólida, como demonstrado acima. E a prova, no caso, seria necessariamente documental; a sugestão de que se trataria de verba indenizatória alimentar não tem sustentação séria na prova dos autos; mesmo que o DAEE houvesse classificado o rendimento como não-tributável, isso não esclareceria a natureza efetiva do mesmo, uma vez que houve glosa fiscal; é completamente despidendo o esforço da inicial, ao dissertar sobre rendimentos isentos, se, em contrapartida, não revela a natureza da verba recebida, valendo-se apenas de analogias longínquas com outros rendimentos; a embargante prosseguiu em seu comportamento delusório ao tentar alterar a causa de pedir durante a instrução (insinuando recolhimento que não é descrito, enquanto tal, pela peça vestibular); consideradas as alegações efetivamente deduzidas na peça vestibular - e somente essas podem ser tomadas em consideração, sob pena de violação do devido processo legal - não foi cumprido o ônus da prova pela parte embargante. Pelo contrário, sua atuação contraditória dá suporte à glosa efetuada pelo Fisco. **MULTA DE 75%. CABIMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.** Quanto à multa de 75%, sua legalidade está devidamente garantida pela expressa previsão na Lei n. 9.430/1996, art. 44, para o caso de lançamento de ofício. Não sendo tributo, não se lhe estende a proibição de efeito de confisco. Conquanto se reconheça que é rigorosa, é perfeitamente razoável desde que assentado sua natureza punitiva, em vista do descumprimento grave obrigações tributárias principais e de deveres instrumentais. Não aplicada com o devido rigor, a multa perderia sua funcionalidade prática e, com isso, sentir-se-ia estimulado o contribuinte remisso a persistir nessa atitude. Ao contrário do que alega a embargante, há proporcionalidade e razoabilidade dada a função punitiva da reprimenda pecuniária. Suas alegações em contrário não convencem. A multa não pode ser reduzida para 20%, com fundamento na Lei n. 8.383/1991, art. 59, posto que é de natureza punitiva e não moratória. Precedentes do E. STJ indicam, por sinal, que o percentual de 75% é adequado como piso de redução de valores outrora mais gravosos: **TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO CREDOR. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 473/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DE NORMAS DO CPC E DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 282/STF). MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO A QUO ALICERÇADO EM PRECEDENTES DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.** I - A matéria inserta nos dispositivos infraconstitucionais alegadamente afrontados, quais sejam artigos 110, 112, 142, todos do Código de Processo Civil e artigos 1059 e 1092 do Código Civil, não se encontra prequestionada (Súmula n. 282/STF) e tampouco foi objeto dos embargos de declaração julgados na origem. II - No que se refere à multa moratória, além de a tese desenvolvida pela recorrente reivindicar o revolvimento fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ), o acórdão recorrido já aplicou o disposto no artigo 106 do Codex Tributário, conforme se extrai: Tratando-se de débito levantado pelo Fisco correta a multa punitiva acoinhada na forma do art. 364, inciso II, do RIPI/82, reduzida para 75% por força do art. 44-I da Lei 9430/96 c/c art; 106, II, c, do CTN e Parecer Cosit 01, de 7 de janeiro de 1997 (...). No particular, aliás, não rebateu a agravante o fundamento da decisão agravada. III - Quanto à correção monetária do crédito, está o acórdão a quo alicerçado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem assim as próprias razões recursais, não sendo o especial meio próprio à solução de questão alçada a nível constitucional. IV - Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 1096461/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106/CTN. PRECEDENTES.** 1. Agravamento regimental interposto em face de decisão que deu provimento a agravo regimental para conhecer de agravo de instrumento e negar-lhe provimento de mérito. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que não se trata de multa moratória, mas sim de multa punitiva ou de ofício, cujo regramento legal é totalmente diverso. Entende que, caso não seja mantido o percentual de 100%, a multa punitiva deve ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, e não para 20% como determinado no acórdão. 2. A multa moratória, que tem caráter punitivo, pode ser reduzida de 100% para 75%, desde que a ação de execução fiscal não tenha sido definitivamente julgada (REsp 512.913/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/11/2006), o que não é o caso dos autos. Sendo assim, o STJ vem entendendo que aplica-se a retroatividade da multa moratória mais benéfica. Sobre o tema, o pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal: O Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. (REsp 706.082/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.06.2005). 3. De igual modo: REsp 622.033/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.2007; REsp 824.655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.05.2006; REsp 488.736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006; REsp 649.699/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.05.2006; REsp 542.766/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2006; REsp 696.640/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005; REsp 648.753/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2005. 4. Agravamento regimental não-provido. (AgRg no AgRg no Ag 932.020/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008) **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0069187-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053804-48.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da garantia. int.

0030797-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026397-33.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Registro n. _____/2017. Vistos. 1. Ante a garantia do juízo (fls. 63/74 e 199/220), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0028679-73.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017480-54.2017.403.6182) CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2768 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Regularize o embargante a regularização processual, juntando procuração. Se regularizada a representação processual, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0091908-43.1976.403.6182 (00.0091908-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA PEDINI LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0529788-32.1998.403.6182 (98.0529788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X MILTON FRANCISCO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X VALTER JOSE FRANCISCO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X JOAO FRANCISCO X ARMANDO MAGRI JUNIOR

1) Fls. 282: Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) do(s) seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Quanto ao pedido de fls. 253, trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos coexecutados MILTON FRANCISCO, VALTER JOSÉ FRANCISCO e ARMANDO MAGRI JÚNIOR, devidamente citados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES - ASAS(SP186972 - FLAVIA LOPES BASTOS) X ALLER PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X LIMMAT PARTICIPACOES S/A(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X THURGAU PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0029676-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029676-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP169090 - VIVIAN REGINA ERLICHMAN)

Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013574-87.2017.403.0000 (fls. 557/8), proceda-se ao cancelamento da restrição judicial sobre o veículo de fls. 518, relativamente a este executivo fiscal. Quanto aos ativos financeiros, não há valores bloqueados, conforme certidão e extratos de fls. 515/6. Comunique-se o Eminent Relator do Agravo de Instrumento n. 5013574-87.2017.403.0000 o teor desta decisão. Intimem-se.

0097521-04.2000.403.6182 (2000.61.82.097521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0034259-41.2004.403.6182 (2004.61.82.034259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M C MULTICAMERA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0035851-86.2005.403.6182 (2005.61.82.035851-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF LUBELFARMA LTDA - ME(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. 2. Solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta. Com a resposta, abra-se vista ao Exequente. Int.

0055322-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal em que, requerido o bloqueio on line de ativos financeiros pela parte exequente, houve bloqueio PARCIAL. A parte executada insurge-se contra a penhora, afirmando que (a) foi ignorada a existência de penhora anterior; (b) é pequena empresa e o bloqueio lhe é oneroso; e (c) só se justificaria o bloqueio no caso de perecimento do bem já penhorado; e (d) é vedado que o feito corra com dupla garantia. Foi requerido o levantamento de plano e é por essa razão que decido de imediato. Registro, inicialmente, que o presente feito tramitou com penhora inicial (fls. 19/20 - em 03.06.2008), apresentação de embargos e julgamento, conforme sentença reproduzida a fls. 34/45. O apelo foi recebido no efeito meramente devolutivo e é por essa razão que a execução teve seguimento. Diferentemente do que se alega, a Fazenda Nacional tem o privilégio legal de substituir a penhora, a todo momento, por dinheiro (ou pelos bens que entender de maior prestação). A necessidade mesma dessa substituição, em casos como o presente, resta evidente e não demanda maior excursão: foi penhorado bem de baixa liquidez (buffet) em ocasião já distante no tempo (03.06.2008), o que compromete a própria razão de ser da execução. Deve ser lembrado que o princípio da menor onerosidade para o devedor é aplicável dentro de um contexto: havendo mais de uma via, igualmente eficaz, de prosseguir com a cobrança, opta-se pelo caminho menos oneroso. Isso nada mais é que aplicação particular do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Porém, se um dos caminhos, conquanto menos oneroso, dificulta ou põe em risco a consumação da execução, ele não pode ser trilhado, pois o executivo nada mais é do que processo de realização do direito do credor. Não faz sentido, a pretexto de menor onerosidade, conferir ao devedor o privilégio de não ser cobrado. No caso, o pedido de penhora on line representa, na prática, renúncia à penhora anterior, condicionada essa renúncia ao sucesso do bloqueio de ativos financeiros, porque não se pode, desde o início, ter certeza de que será bem sucedido. A substituição (implícita) de penhora antiga e de baixa liquidez por dinheiro, já foi assinalado, é faculdade do executado e direito potestativo do exequente na execução fiscal, a teor da lei de regência, Lei n. 6.830/1980: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz(...) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Dado o longo tempo de tramitação, o pedido de bloqueio foi interpretado como pedido de substituição da penhora, condicionado, evidentemente, ao sucesso da indisponibilidade de ativos financeiros. A constatação do bem, a que se refere a executada, só se procederá caso a exequente manifeste interesse na manutenção da penhora antiga. É de registrar-se, também, que o bloqueio restou parcial. Assim, não há como liberá-lo sem prévia manifestação da Fazenda Nacional, para que apresente atualização do débito em conformidade à sentença trasladada por cópia a fls. 34/45 e manifeste o interesse na manutenção de uma (ou ambas) as penhoras, justificadamente. Abra-se vista, com esse fim, à exequente, com carga dos autos. Int.

0022182-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMILSON PEREIRA DIAS(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0025652-97.2008.403.6182 (2008.61.82.025652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 71/78) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito em cobro. A exequente (fls. 84) apresentou petição requerendo a inclusão de sócio/administrador, com base na dissolução irregular da sociedade. Instada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta, a exequente (fls. 97/100) assevera: (i) a impossibilidade de apreciação da matéria aventada em exceção de pré-executividade; (ii) higidez do título executivo; (iii) inoccorrência de prescrição do crédito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos

transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do

obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Verifica-se das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e da manifestação e documentos apresentados pela exequente (fls. 97/110) que os créditos em cobro na presente execução (CDAs 80 2 08 001444-20, 80 6 08 003987-15, 80 6 08 003988-04 e 80 7 08 001030-89), foram constituídos pelas declarações 980810977283 e 200020255743, entregues em 29/10/1999 e 15/02/2000. Os extratos de fls. 101/110 demonstram que os créditos foram incluídos nos parcelamentos: a) REFIS em 24/04/2000, com exclusão em 01/02/2007; b) Lei 11.941/09 em 30/11/2009. A execução foi ajuizada em 18/09/2008, com despacho citatório proferido em 17/10/2008, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação que os créditos não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que as datas de constituição definitiva, com a entrega das declarações (29/10/1999 e 15/02/2000) até a interrupção da contagem, com a adesão ao parcelamento REFIS (24/04/2000) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, bem como da data de reinício da contagem, com a exclusão do programa (01/02/2007) até o ajuizamento da ação executiva (18/09/2008) também não transcorreu o quinquênio prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança, defiro o pedido da exequente de arquivamento da execução, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Intime-se.

0034321-08.2009.403.6182 (2009.61.82.034321-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0003117-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

1. Fls. 495/499: dê-se ciência à executada. Após, tornem conclusos para decisão. 2. Fls. 527/558: manifeste-se a executada. Int.

0021982-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J RAU METALURGICA IND E COM LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 149/161) oposta pela executada, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porque: a) não houve notificação na fase administrativa, b) o índice de correção monetária não se coaduna com a jurisprudência do C. STJ e c) a multa de mora em cobro é excessiva. O juízo despachou (fls. 162): Fls. 149/161: regularize a executada a representação processual juntando procuração em nome dos advogados subscritores da petição. Esclareça a executada a exceção oposta, tendo em vista o parcelamento do débito e a renúncia ao direito em que se funda a ação, homologada na sentença dos embargos transladada a fls. 146. Int. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 197) assevera a inoportunidade de prescrição dos créditos em cobro. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, as CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registre que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da

instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...)(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência, de que a CDA venha acompanhada de demonstrativos ou provas, carece de fundamento legal. Da mesma forma, basta a indicação do valor originário na CDA - como foi feito pelo exequente -, nos termos da legislação de regência, sendo despicenda a forma de cálculo ou detalhamento de cada uma das parcelas integrante do débito por inexistência de previsão legal.Nesse sentido:Súmula 559 do E. STJ:Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.E na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008).Dessarte, desprovidas de fundamento tais alegações.AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVONo caso, conforme acima explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por declaração (DCGB - DCG BATCH, assumido em guia GFIP pelo próprio contribuinte), isto é, por homologação (fls. 04/13). Cedido está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado.E, ainda, nesse contexto:Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.A desnecessidade de procedimento administrativo, nos casos de constituição por lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, já foi objeto de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa abaixo colacionada:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00047857820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Diante disso, não merece prosperar a alegação da exipiente de inexistência do título executivo, por ausência de processo administrativo (Decreto 70.235/72), porque, no caso, a atividade do contribuinte tomou-o prescindível.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS

NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref.: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado. Intime-se.

0029772-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/25) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Em 27/05/2013 (fls. 39/43) a executada apresentou nova petição, afirmando nulidade da dívida em decorrência da aplicação da Súmula Vinculante 21. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 68) assevera que a executada limitou-se a realizar invocação abstrata de direito, baseada na súmula vinculante 21 do STF, sem, entretanto, fazer prova de que se enquadra na hipótese ventilada. O juízo despachou (fls. 70): Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das matérias alegadas pela parte excipiente às fls. 13/25. Com o retorno, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A exequente (fls. 70 verso) apresentou cota, com o seguinte teor: A Fazenda vem se manifestar acerca da prescrição alegada pela executada. Com relação à inscrição n. 80712001076-18, informa que, diante das pesquisas nos sistemas da PGFN, fica claro que não há que se falar em tal causa de extinção do crédito. Vejamos:- A constituição se deu em 15/08/2003, conforme informado na própria CDA; O débito foi incluído no PAES em 16/08/2003, o que teve o condão de interromper o prazo prescricional até o momento da exclusão, em 07/04/2005. Após em 19/10/2006, o débito foi novamente parcelado, desta vez pelo PAEXA 130, do qual foi excluído em 26/08/2009. Em 22/10/2009, novo parcelamento foi concedido (Lei 11.941/09). Este perdurou até 29/12/2011; Assim, o débito foi enviado para ajuizamento em 22/05/2012. Portanto, não ocorreu a prescrição. Segue cópias que comprovam as datas acima mencionadas, inclusive cópia do PA eletrônico 10880480649/2004-20. No que se refere à inscrição de n. 80212000686-08, a análise é diferente. Os movimentos do processo administrativo que o sistema COMPROT demonstra apontam que foi concedido um parcelamento no âmbito da Receita Federal em 1993. No entanto, nos sistemas da PGFN não foi possível encontrar tal acordo. Assim, a PFN enviou consulta via email à Receita para que possa se manifestar com segurança. Diante disso, requer prazo de 30 dias para aguardar resposta. Com relação às outras alegações, reitera manifestação de fls. 68. Em 28/04/2015 (fls. 111), a exequente apresentou nova petição, requerendo a juntada de informação da Receita Federal (fls. 112/113), na qual consta o seguinte: Em pesquisa aos sistemas da RFB, com relação aos processo nº 10880.061304/93-01, verificamos que houve formalização do pedido de parcelamento (SIPADE) em 29/11/1993 com deferimento em 02/05/1993 e rescisão em 05/07/2001. Também, no REFIS, houve deferimento em 01/03/2000 e rescisão em 01/09/2006. Quanto ao PAEX, houve deferimento em 29/09/2006 e rescisão em 25/07/2009. Vale ressaltar que, tratando-se de auto de infração (ciência do lançamento em 29/10/1993), faz-se necessária a análise do respectivo processo por parte da procuradoria. A executada apresentou nova petição (fls. 114/135), na qual requer: (i) diante da existência de grupo econômico (RUA VAZ), a realização de penhora no rosto dos autos do processo 98.0554071-5; (ii) revisão do débito, para que seja corrigido pela TJLP; (iii) a exclusão dos juros referentes ao prazo em que o processo administrativo permaneceu paralisado; (iv) suspensão da execução até que consiga ter acesso ao processo administrativo; (v) que a exequente proceda à juntada do processo administrativo. O juízo (fls. 149) determinou a manifestação das partes sobre o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016. A exequente (fls. 150/153) apresentou manifestação, na qual assevera: (i) que não é aplicável ao caso o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016; (ii) inoccorrência de prescrição; (iii) impossibilidade de penhora no rosto dos autos da execução n. 98.0554071-5, porque, além do feito tramitar em outra Vara, os depósitos vinculados a referida execução não são suficientes sequer para satisfação dos débitos vinculados a quele feito; (iv) higidez do título executivo. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA SV 21. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO Primeiramente, fale assentar que as CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se

que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES e alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva,

1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...)(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.A Súmula Vinculante 21 dispõe sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para efeito de admissibilidade de recurso administrativo.De fato, caso a executada tivesse apresentado impugnação administrativa em tempo hábil, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), poderia em tese infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Entretanto, a excipiente limitou-se a fazer alegações genéricas, não afirmando e nem trazendo aos autos documentos comprobatórios acerca de ingresso ou não-conhecimento de suposto recurso.CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que,

justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado ou da notificação, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. **2.** Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. **3.** Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n.º 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.** Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso

concreto. A execução foi ajuizada em 22/05/2012, com despacho citatório proferido em 11/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Analisando os créditos em cobro na presente execução, constata-se o seguinte: I. CDA n. 80 2 12 000686-08 (fls. 04/05) - PA n. 10.880.061304/91-01, refere-se a crédito tributário de IRPJ, constituído por Auto de Infração, com notificação pessoal em 29/10/1993. Em 29/11/1993 foi formalizado pedido de parcelamento, com deferimento em 02/05/1993 e rescisão em 05/07/2001. Houve adesão ao programa de parcelamento REFIS, ao qual a empresa executada permaneceu no período de 01/03/2000 a 02/09/2006 e, em 19/10/2009, houve adesão ao PAEX, rescindido em 27/10/2009. II. CDA n. 80 7 12 001076-18 (fls. 06/09) - PA n. 10880 480649/2004-20, refere-se a crédito tributário de PIS, constituído por Auto de Infração, com notificação pessoal em 15/08/2003. Em 16/08/2003 o crédito foi incluído no PAES, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional, reiniciando-se apenas com a rescisão do acordo, em 07/04/2005. Posteriormente, em 19/10/2006, houve nova adesão a parcelamento (PAEX), do qual foi excluído em 26/08/2009. Em 22/10/2009, houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, que perdurou até 29/12/2011. Dessa forma, fica clara a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que não decorreu o prazo descrito no artigo 174 do CTN entre a constituição definitiva dos créditos e a data da primeira interrupção, com a adesão a parcelamento, bem como também não houve o transcurso do lustro prescricional, entre o reinício da contagem, com as rescisões dos acordos, e as novas interrupções, tanto com a inclusão nos novos parcelamentos quanto com o ajuizamento da ação executiva. PEDIDO DA EXCIPIENTE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO 98.0554071-5, DEVIDO A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO (RUAS VAZ) Afirmando a existência de grupo econômico (RUA VAZ), a executada requereu, para garantia da presente execução, a realização de penhora no rosto dos autos do processo 98.0554071-5, em trâmite na 1º Vara de Execuções Fiscais deste Fórum. A exequente afirma a impossibilidade de penhora no rosto dos autos da execução n. 98.0554071-5, porque, além do feito tramitar em outra Vara, os depósitos vinculados à referida execução não são suficientes sequer para satisfação dos débitos vinculados àquele feito. O pedido da executada não deve ser deferido. A uma, porque não houve a concordância da exequente. A duas, porque a executada não se encontra no polo passivo daquele feito. A três, porque a executada não demonstrou, dentre as pessoas jurídicas supostamente pertencentes ao grupo econômico RUAS VAZ, a titularidade dos valores depositados no processo em curso na 1ª Vara de Execuções Fiscais. A quatro, porque a constrição pretendida necessitaria, pelo menos, do reconhecimento por este juízo de que a executada realmente pertence ao mesmo grupo econômico ao qual estão incluídas as empresas constantes na relação processual daquela execução, o que dependeria de efetiva provocação e demonstração pelas partes. PEDIDO DA EXECUTADA DE REVISÃO DO CRÉDITO PARA QUE SEJA CORRIGIDO PELA TJLP E NÃO PELA TAXA SELIC. Não há se falar, neste momento, em revisão do crédito para aplicação da TJLP, tendo em vista que: (i) a atualização de créditos tributários federais é realizada pela taxa SELIC, cuja legalidade e constitucionalidade é pacífica na jurisprudência; (ii) a previsão legal para correção pela TJLP (art. 1º, parágrafo 6º, Lei 10.684/2003 e artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1/2003) somente é cabível para parcelas do parcelamento e não para o débito propriamente dito; (iii) o título executivo é revestido de presunção de certeza e liquidez, cabendo a parte demonstrar de forma inequívoca a existência de vício capaz de infirmar tal qualificativo legal. EXCLUSÃO DOS JUROS POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE PRAZO DE 360 DIAS PARA APRECIACÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Faça remissão aos fundamentos desta decisão, no que toca à desnecessidade de a execução fiscal vir instruída com os autos do processo administrativo, em virtude dos atributos de que é dotado o título executivo. A suspensão requerida é infundada, pois as hipóteses de sobrestamento da execução são tipificadas em lei, não permitindo criação judicial por analogia. Quanto à alegação em si, não há elementos nos autos para determinar se houve demora injustificada na fase administrativa, capaz de motivar a exclusão dos juros e correção monetária, bem como é inviável a juntada aos autos do processo administrativo neste momento, tendo em vista a impossibilidade de prolongamento instrutório na via executiva. Conforme dispõe o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, caberia à excipiente diligenciar e obter as cópias necessárias para comprovar suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, apenas em caso de recusa injusta da autoridade competente, comprovada pela parte interessada, caberia a intervenção do judiciário nesse sentido, nos autos próprios - jamais nos autos de execução fiscal. Ainda, embora a análise da nulidade alegada necessitasse da requisição e juntada do PA, não há amparo legal para suspensão da execução fiscal arguida pela excipiente para obtenção desses autos - essa providência só poderia ocorrer nos autos de embargos do devedor. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

0000615-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0047266-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/43) oposta pela executada, na qual alega: (i) impenhorabilidade dos bens constritos, nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2017 386/570

termos do artigo 649, inciso V, do CPC/1973, porque se trata de bens de suma importância para o desenvolvimento da atividade da empresa executada; (ii) ilegalidade na incidência da taxa SELIC. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 49/52) assevera: (I) legalidade da penhora, porque a impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do Novo CPC, foi criada para proteção de pessoa física (o trabalhador que necessita de seus instrumentos para o exercício de sua profissão, não sendo válida para pessoas jurídicas, conforme orienta a jurisprudência; (ii) constitucionalidade da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. IMPENHORABILIDADE DE MAQUINÁRIO DE PESSOA JURÍDICA, IMPRESCINDÍVEL A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO COMPROVADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Afirma a executada que os bens penhorados às fls. 28 (três tomos CNC de marca Romi, modelo Galaxy) são impenhoráveis nos termos do artigo 649, V, do CPC/1973, com correspondente no novo código civil no inciso V do artigo 833, que assim dispõe: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. A simples leitura do dispositivo leva a conclusão que a impenhorabilidade a que alude o art. 833, V, do CPC teria por escopo a proteção dos bens indispensáveis ao exercício da profissão (pessoa física), benefício, portanto, não assegurado à pessoa jurídica. Entretanto, a jurisprudência pátria vem se sedimentando no sentido da possibilidade de considerar também impenhoráveis os bens pertencentes às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. Nesse sentido, o C. STJ julgou o REsp nº 1.114.767/SP, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), conforme se verifica da ementa do decisum. EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. 5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial. 6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDCI no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]. 8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável. 9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento. 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200900718610, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 ..DTPB:.)No caso, a exequente não demonstrou que efetivamente os bens penhorados seriam essenciais a sua atividade empresarial, bem como o contrato social de fls. 32/37 não demonstra estar a sociedade executada incluída dentre as pessoas jurídicas indicadas pelo precedente vinculante. Dessa forma, dentro do que se pode apreciar em exceção de pré-executividade, em que a produção de prova é limitada, não restou comprovada a impenhorabilidade dos bens constritos. Ademais, a empresa executada teve oportunidade de apresentar embargos à execução, após a intimação da penhora (fls. 28), nos quais poderia discutir a matéria de forma plena, diante da possibilidade de dilação probatória, mas deixou decorrer in albis o prazo. Essa omissão da defesa típica reforça a convicção de que se trata de alegação puramente procrastinatória. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital.

Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Ref. Des.ª Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Ref.ª Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA EM REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA Pretende a exequente o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, uma vez que a penhora efetivada não foi suficiente à garantia do débito. Pleiteou a realização de bloqueio pelo valor total da dívida e, restando suficiente para garantia do débito, requereu que fossem considerados substituídos os bens penhorados. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recai preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese a numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) em face do valor total em cobro; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). d) Sendo bloqueados valores suficientes à garantia do feito, fica levantada a penhora de fls. 28 por substituição. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à execução, no valor total da dívida, conforme fundamentação. Intime-se.

0053617-40.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 113/130: Ciência à executada, não havendo manifestação em 30 dias, tornem-me conclusos os autos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente. Int.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 83/84) oposta pela executada, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, afirmando não ser responsável pela taxa de aforamento em cobro, porque se refere à imóvel que foi alienado pela executada em 1985, muito tempo antes do inadimplemento que deu origem à execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 92/97) assevera que não merece prosperar a alegação da exequente, tendo em vista: (i) regularidade do título executivo; (ii) que a executada é responsável pelo crédito de aforamento em cobro, tendo em vista que a alienação notificada não teve a anuência da União, constituindo assim ajuste particular não oponível à Administração. Requeru o arquivamento do feito nos termos da Portaria 396/2016. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, as CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; a sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua

pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência, de que a CDA venha acompanhada de demonstrativos ou provas, carece de fundamento legal. Da mesma forma, basta a indicação do valor originário na CDA - como foi feito pelo exequente -, nos termos da legislação de regência, sendo despicienda a forma de cálculo ou detalhamento de cada uma das parcelas integrante do débito por inexistência de previsão legal. Nesse sentido: Súmula 559 do E. STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. E na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de

Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008). LEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE PEL CRÉDITO A legitimidade passiva é tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o executado é parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo: Responsabilidade. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar prima facie a procedência ou improcedência da alegação, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Assim, considerando a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo, encontrando-se como responsável na Certidão de Dívida Ativa, cabe ao interessado demonstrar de forma inequívoca suas alegações. No caso, afirma a excipiente que a Taxa de Aforamento em cobro, referente ao período de apuração 1992, não é de sua responsabilidade, porque teria alienado o bem imóvel em 1985, muito tempo antes do inadimplemento que deu origem à execução. A exequente assevera que a executada é legítima para figurar no polo passivo, porque a taxa de aforamento em cobro é de sua responsabilidade, tendo em vista que a alienação noticiada não teve a anuência da União, constituindo assim ajuste particular não oponível à Administração Pública. Acrescenta que não consta dos documentos apresentados, a intervenção da União na alienação, inferindo-se que a transferência foi realizada em desacordo com o art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, que alterou o Decreto-Lei n. 9.760/46 e condicionou a transferência onerosa de direitos sobre o terreno ocupado à prévia licença do SPU (SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO). O artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União dependerá de prévio recolhimento do laudêmio, em valor correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno. A excipiente, pela alegação e documentos carreados autos, não demonstrou de forma inequívoca ter cumprido os requisitos necessários para transferência do domínio útil do imóvel, com o devido recolhimento do LAUDÊMIO e intervenção da Administração Pública, capaz de infirmar o título executivo e demonstrar não ser responsável pelo crédito em cobro na CDA 70 6 13 023147-25 (taxa de aforamento). Dessa forma, dentro do que se pode apurar em exceção de pré-executividade, em que a produção de elemento probante é limitada, conclui-se que o título executivo é válido e a composição do polo passivo encontra-se adequada. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade - o que não é cabível nos limites deste incidente. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança, defiro o pedido da exequente de arquivamento da execução, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Intime-se.

0014020-30.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Fls. 133/138: Ciência à executada. Nada sendo requerido pela executada em 30 dias, tomem-me para apreciação do pedido formulado a fls. 137 pela exequente. Int.

0025190-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 09/11) oposta pela massa executada, na qual alega que o crédito deve ser habilitado na MASSA FALIDA. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 19/21) assevera que o crédito inscrito em dívida ativa não está sujeito ao concurso de credores, portanto, não está sujeito a habilitação na MASSA FALIDA. Não concordou com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porque o fato de a executada encontrar-se em processo de falência, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Requereu a penhora no rosto dos autos da ação falimentar. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela autarquia exequente nos termos do art. 25, II, da Lei 9.656/98, por intermédio do auto de infração 28796, por infração a dispositivo da legislação da ANS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDITORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA O crédito não tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR. Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. In casu, no momento da decretação da falência a ação executiva não havia sido ajuizada. Assim, deve ser respeitada a opção da exequente no sentido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/11/2017 391/570

GRATUIDADE DE JUSTIÇA . OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita . Precedentes. III - Agravo regimental improvido .(AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)O simples fato de decretação da FALÊNCIA não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402344163, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que a parte tenha pleiteado o benefício da assistência judiciária e este tenha sido deferido nas instâncias ordinárias. 3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6 da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012).4. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/11/2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDRESP 200900773559, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB:.) (grifó nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801571260, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2008 ..DTPB:.) (grifó nosso)No caso, a excipiente, além da demonstração de decretação de falência, não trouxe aos autos outros elementos que demonstrassem seu estado de miserabilidade. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0013530-82.2011.826-0100, em trâmite na 1ª Vara Especializada em Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, conforme requerido pela exequente (fls. 33). Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.Intimem-se.

0026397-33.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

VISTOS.As exigências formuladas pela exequente, para aceitação do seguro-garantia, revelam-se excessivas. Restrinjo-me aos termos que resultaram em controvérsia entre as partes:Endosso para atualização do valor segurado: trata-se de providência que não impede a realização da garantia e, mais, previsto pela circular SUSEP n. 477/2013, art. 7º, 1º. A Portaria PGF n. 440/2016, por seu lado, não faz ressalva expressa do endosso, como resulta da consideração de seu teor literal;Extinção da garantia em caso de parcelamento: a cláusula trata na verdade de substituição da garantia por outra mais adequada, na hipótese de parcelamento do débito. Não vem em prejuízo aos interesses da parte exequente. Deve aplicar-se ao caso o princípio da proporcionalidade, pois não há risco para a eficiência da execução;Tem-se, ainda, que as exigências da parte exequente, praticamente, inviabilizariam a modalidade de garantia em questão, obrigando o Juízo à penhora on line, modalidade mais onerosa, sem motivo jurídico determinante dessa onerosidade agravada;ISTO POSTO, admito o seguro-garantia ofertado e determino a intimação da interessada para, querendo, apresentar defesa. INT.

0030752-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 29/35) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito em cobro.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 46/52) assevera a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que: (i) o crédito tributário em cobro foi lançado por auto de infração, com notificação do contribuinte em 29/03/2009; (ii) foi apresentada impugnação administrativa, julgada improcedente, com intimação por edital em maio de 2013, devido a não localização do contribuinte; (iii) a constituição definitiva deu-se 30 (trinta) dias após a notificação do contribuinte acerca do julgamento na esfera administrativa, portanto, em junho de 2013; (iv) da data de constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de

tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extingue-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria reafirma o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, e uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Das informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 46/94) constata-se o seguinte: O crédito em cobro refere-se à COFINS e foi lançado por auto de infração, com notificação do contribuinte em 29/03/2006. Há de se observar

que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer in albis o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo começará a fluir após o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgar o recurso. No presente caso, há notícia de impugnação administrativa apresentada pela executada, devendo ser considerado como constituído definitivamente o crédito no dia 17/07/2013, ou seja, 30 (trinta) dias após a data em que o contribuinte foi considerado como intimado (por edital - fls. 94) da decisão administrativa que rejeitou sua impugnação (17/06/2013). É dessa data que se deve contar a prescrição. A execução foi ajuizada em 22/05/2015, com despacho citatório proferido em 18/11/2015, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inocorrência de prescrição, porque a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao lustro prescricional, contado da constituição definitiva do crédito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0017480-54.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2768 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução (fls. 66), esclareça o executado se tem interesse no prosseguimento da Exceção de pré-executividade arguida a fls. 08/65. Outrossim, tendo em vista que nos autos dos Embargos foi noticiado que houve depósito judicial a fim de garantir o juízo, oficie-se à CEF solicitando extrato da conta indicada a fls. 22 dos embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0505608-11.1982.403.6182 (00.0505608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458857-63.1982.403.6182 (00.0458857-6)) VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VIACAO GATO PRETO LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

0557412-56.1998.403.6182 (98.0557412-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550824-67.1997.403.6182 (97.0550824-0)) FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

0034767-60.1999.403.6182 (1999.61.82.034767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584893-28.1997.403.6182 (97.0584893-9)) PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHOENIX DO BRASIL LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

0040817-05.1999.403.6182 (1999.61.82.040817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541327-92.1998.403.6182 (98.0541327-6)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALHARIA MUNDIAL LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

0017054-57.2008.403.6182 (2008.61.82.017054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505096-08.1994.403.6182 (94.0505096-6)) ADEILDO FELIX PEREIRA(SP167149 - ADEMIR ALGALVES E SP168215 - MAGDA MARIA DA SILVA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ADEILDO FELIX PEREIRA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

0007018-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020348-15.2011.403.6182) SUTICROM REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA (SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELL) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO X SUTICROM REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018366-53.2017.403.6182 - HYPERMARCAS S/A (RJ075970 - GERSON STOCO DE SIQUEIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP344865 - THOMAZ ALTURIA SCARPIN) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito comum, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente ao débito constante do processo administrativo n. 19515.722068/2011-32 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa. Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada. Inicialmente, admiti a competência para processamento do feito por parte deste Juízo Especializado e indeferi a liminar pelos motivos expostos a fls. 92/4. Diante dos esclarecimentos prestados a fls. 98/103, recebidos como aditamento à peça preambular, reconsiderarei a decisão anteriormente proferida, por meio de decisão que abaixo reproduzo: I. FLS. 98/103. Recebo como aditamento à petição inicial. Adoto o relatório de fls. 93, verbis: RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta pelo rito comum, no seio da qual a parte requerente pretende antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente ao débito constante do processo administrativo n. 19515.8722068/2011-32. Com essa finalidade, requer tutela provisória de urgência, afirmando que tem necessidade de certidão de regularidade fiscal e que os débitos vencidos e não-pagos devem estar com a exigibilidade suspensa ou garantidos em ação executiva. Narra que o seguro-garantia é idôneo para caucionar débitos inscritos em dívida ativa, na forma do art. 9º, inciso II, parágrafo 3º da Lei n. 6.830/1980, Portaria PGFN n. 164, de 27.02.2014 e Circular SUSEP n. 477/2013. Afirma, para comprovação do requisito perigo de dano, que não pode ser prejudicada pela demora do procedimento necessário ao ajuizamento de execução fiscal. Daí o requerimento de liminar e, ao final, de procedência da demanda. II. Inicialmente, indeferi a liminar pelos motivos expostos a fls. 93/5. Diante dos esclarecimentos prestados a fls. 98/103, recebidos como aditamento à peça preambular, considero a decisão inicial. III. A autora esclarece que seu objetivo não é o de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, mas apenas o de caucioná-lo com o propósito de obter certidão de regularidade fiscal e de permanecer nessa condição, antecipando, para esse fim, a penhora a ser efetuada em futuro executivo fiscal. O pedido havia sido mal compreendido como se fosse de maior extensão. De fato, essa pretensão mais limitada tem sido reconhecida pela Jurisprudência: é direito do contribuinte antecipar-se à futura execução, com o fim estrito de manter-se em situação fiscal regular (débito garantido em Juízo), desde que ofereça garantia idônea e líquida. IV. Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fimegerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº

2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)V. O seguro é garantia idônea, desde que adequado aos ditames da Portaria PGFN n. 164/2014, como parece ser o caso presente. A apólice de seguro-garantia é admitida pela Lei de Execução Fiscal para garantir o Juízo quanto à DÍVIDA ATIVA ajuizada (art. 9º, inc. 2º, da Lei n. 6.830/1980) e, por extensão, a dívida ativa por se ajuizar. Note-se que o requisito implícito é que haja dívida ativa regularmente inscrita. Realizada essa condição legal, não há empeco para que, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, a penhora seja antecipada, pois essa é a finalidade prática da demanda. O mencionado dispositivo cogita de três modalidades de garantia: dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. A forma de garantia aqui oferecida pode prestar-se a tanto em relação ao crédito objeto de processo administrativo n. 19515.722068/2011-32. VI. Consubstanciam-se os requisitos de relevância e urgência. VII. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, assim reconhecida por fungibilidade, para que a autora possa, com a apólice ora apresentada, obter certidão de regularidade fiscal e mais, para que não seja inscrita em cadastros negativos ou sofra protestos, em relação ao débito aqui discutido (processo administrativo n. 19515.722068/2011-32). Cientifique-se a d. PGFN, por meio eletrônico. Cite-se a União para contestar. Intime-se. A União apresentou contestação a fls. 163 e seguintes, argumentando, em síntese que: Reconhece expressamente a procedência do pedido deduzido na presente ação, argumentando pela não condenação em honorários advocatícios, considerando o disposto no inc. I, do par. 1º, do art. 19 da Lei n. 10.522/2002; Não há impedimento à obtenção certidão de regularidade fiscal, pois foi anotada nas inscrições n. 80.7.17.009071-84 e 80.6.17.010792-29 - originárias do processo administrativo n. 19515.722068/2011-32 - a existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito; Sustenta a necessidade de apresentação de duas apólices do seguro garantia, vez que foram ajuizadas duas execuções fiscais referente ao processo administrativo acima mencionado, que deverão ser endossadas a fim de preencherem integralmente os requisitos exigidos pela Portaria n. 164/2014. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de propositura da presente ação com objetivo de garantir o débito oriundo do processo administrativo n. 19515.722068/2011-32, a fim de obter certidão de sua regularidade fiscal, vez que não houve ajuizamento do executivo fiscal, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo a procedência do pedido deduzido pela parte autora. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecia procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão da parte autora. DO SEGURO GARANTIA OFERTADO Quanto à garantia ofertada, a Fazenda Nacional sustenta a necessidade de apresentação de duas apólices do seguro-garantia, vez que foram ajuizadas duas execuções fiscais. Argumenta ainda que as apólices deverão ser endossadas a fim de preencherem integralmente os requisitos exigidos pela Portaria n. 164/2014. Verifico que foram ajuizadas duas execuções fiscais referentes ao processo administrativo n. 19515.722068/2011-32. A execução fiscal n. 0020464-11.2017.403.6182 se encontra em trâmite junto a esta Vara, enquanto que a de n. 0020463-26.2017.403.6182, foi distribuída para 2ª Vara Especializada de Execução Fiscal. Com relação à execução fiscal n. 0020463-26.2017.403.6182, determino a expedição de ofício, por meio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal, a fim de averiguar possível interesse na redistribuição do feito para esta Vara, vez que o seguro ofertado nesta demanda compreende a totalidade do débito referente ao processo administrativo que originou as duas execuções fiscais. Determino ainda a transferência da apólice de seguro-garantia juntada nestes autos para o executivo fiscal de n. 0020464-11.2017.403.6182. As exigências apontadas pela Fazenda Nacional com o objetivo de serem preenchidos os requisitos da Portaria n. 164/2014, deverão ser apresentadas naqueles autos depois de efetivada a transferência da apólice. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/2002. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido formulado pelo autor, manifestando apenas o temor de ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em que pese o disposto no 1º, do art. 19 da Lei 10.522/2002, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmaram entendimento pela possibilidade de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios se houver reconhecimento da procedência do pedido após o oferecimento dos embargos à execução fiscal. Confrim-se precedentes do nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) (grifo nosso) Assim sendo, por via de interpretação extensiva, não há como dispensar a União do pagamento das verbas de sucumbência, pois o princípio da causalidade comparece aqui em seu prejuízo. Quem deu azo ao ajuizamento da presente ação foi a Fazenda Nacional que não cuidou de propor o executivo fiscal a tempo e modo como deveria. Em tais condições, não há como deixar de imputar a ela a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, considerando o reconhecimento jurídico do pedido, os honorários devem ser reduzidos pela metade nos termos do par. 4º, do art. 90, do NCPC. Deste modo, a verba honorária a cargo da Fazenda Nacional, obedece ao art. 85, parágrafos 3º, I, II e III, 4º e 5º do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor da causa, atualizado, no mínimo legal, reduzidos pela metade nos termos do art. 90, par. 4º do CPC/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015); II. Honorários e custas a cargo da Fazenda Nacional, na forma da fundamentação; III. Com relação à execução fiscal n. 0020463-26.2017.403.6182, determino a

expedição de ofício, por meio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal, a fim de averiguar possível interesse na redistribuição do feito para esta Vara, vez que o seguro-garantia ofertado nesta demanda compreende a totalidade do débito oriundo do processo administrativo 19515.722068/2011-32;IV. Determino a transferência da apólice de seguro garantia para a execução fiscal n. 0020464-11.2017.403.6182, em trâmite nesta Vara;V. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal n. 0020464-11.2017.403.6182;VI. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2273

EXECUCAO FISCAL

0079433-15.2000.403.6182 (2000.61.82.079433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETT CONSULTORIA AUTOMOTIVA LTDA. - ME(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0043737-44.2002.403.6182 (2002.61.82.043737-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLETRAF O INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS GONCALVES X MILTON FRANCISCO RUSSO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0015529-16.2003.403.6182 (2003.61.82.015529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0051603-69.2003.403.6182 (2003.61.82.051603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARCELONA CONVENIENCIAS LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010189-57.2004.403.6182 (2004.61.82.010189-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDICAO BUNI LTDA X LEONEL FERRARI X ALCIDES BUCCHI X JOSE LUIZ BUCCHI(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP330719 - FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0047095-46.2004.403.6182 (2004.61.82.047095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREAcoes BIA E BETH LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0006693-78.2008.403.6182 (2008.61.82.006693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS X SIDINEI CODINHOTO X ROQUE DEL SANTO X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se. o(s) executado(s).

0017037-84.2009.403.6182 (2009.61.82.017037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0046026-03.2009.403.6182 (2009.61.82.046026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0039054-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0027454-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMPEZA URBANA 9 DE JULHO LTDA. X ELIO CHERUBINI BERGEMANN(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0034907-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime(m)-se o(s) executado(s).

0057676-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLA BARCO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime(m)-se o(s) executado(s).

0036951-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B & F SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP176358 - RUY MORAES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime(m)-se o(s) executado(s).

0043669-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE 8 DE MAIO LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime(m)-se o(s) executado(s).

0048611-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0023664-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL TELECOMUNICACOES, TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LT(SP285646 - FERNANDO POSSANI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime(m)-se o(s) executado(s).

0034446-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO TADEU VIEIRA FERNANDES - ME(SP179571 - IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime(m)-se o(s) executado(s).

0061568-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELIPE CIANCA FORTES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0070117-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0019798-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.F. AMORIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0045453-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0060665-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SJT SAUDE, EDUCACAO, CULTURA E EDITORA LTDA -(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se. o(s) executado(s).

0003786-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMAS INTELIGENTES SISCART SOFTWARE LTDA - ME(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

Expediente Nº 2275

EXECUCAO FISCAL

0021867-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNF-R CONSULTORIA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E SERVICO(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Diante da certidão de fl. 34/verso, considerando que a parte executada não regularizou a representação processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 23/31, cancelando-se o respectivo protocolo. Intimem-se as advogadas subscritoras para retirar a petição em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, proceda a Secretaria a destruição da petição. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0039994-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FONTEX TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Diante da certidão de fl. 91/verso, considerando que a parte executada não regularizou a representação processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 31/90, cancelando-se o respectivo protocolo. Intime-se o advogado subscritor para retirar a petição em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, proceda a Secretaria a destruição da petição. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 29. Cumpra-se.

0042571-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IV & WIN CONFECÇÕES LTDA(SP284544A - MARLON DANIEL REAL)

Diante da certidão de fl. 199/verso, considerando que a parte executada não regularizou a representação processual, determino o desentranhamento das petições de fls. 112/154 e 155/198, cancelando-se os respectivos protocolos. Intime-se o advogado subscritor para retirar as petições em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, proceda a Secretaria a destruição das petições. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 110. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2017 399/570

EXECUCAO FISCAL

0548687-06.1983.403.6182 (00.0548687-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA CORDEIRO INDE COM LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI)

Recebo o recurso interposto, considerando que estão preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e em homenagem à economia processual. Dou-lhe provimento, retratando-me da r. sentença proferida nos autos, nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, prosseguindo-se o feito com a citação do executado.Int.

0030421-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVENCRIIS AUTOMOVEIS EIRELI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Vistos, etc A executada indica a penhora bem imóvel situado na Avenida Dom Carmine Rocco, City América, São Paulo/SP, registrado sob a Matrícula nº. 28.815, perante o 16º Cartório de Registro da Comarca da Capital/SP. Afirma que o imóvel oferecido garante total e integralmente o Juízo, atribuindo ao bem o valor de R\$ 1.722.795,00 (um milhão e setecentos e vinte e dois mil e setecentos e noventa e cinco reais). Requer a aceitação da garantia (fls. 133/141).Instada a se manifestar, a exequente alega que para a eficácia da nomeação de bens à penhora é necessário o cumprimento da ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Rejeita o bem ofertado e requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 172 e verso). É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem possui média liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a

matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada EVENCRIS AUTOMOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 00.259.957/0001-57, no importe de R\$ 3.107.412,29 (três milhões, cento e sete mil e quatrocentos e doze reais e vinte e nove centavos), valor atualizado até 27/09/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 173/verso, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066155-05.2004.403.6182 (2004.61.82.066155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-22.2004.403.6182 (2004.61.82.001429-7)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Intime-se. Em seguida, devolvam-se estes embargos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo da decisão de fls. 463.

0017451-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047012-15.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO E SP195718 - DANIELLA ROMAN DA SILVA)

Em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0033308-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036041-34.2014.403.6182) BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA X AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS GINECOLOGICOS LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Mantenho a decisão de fls. 464 por seus próprios fundamentos.2. A embargada foi intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar os quesitos referentes à perícia. Às fls. 473 peticionou nos autos requerendo a concessão do prazo de 90 dias para cumprimento da determinação. Indefiro a suspensão requerida, pois cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, inc. II), não sendo lícito onerar a parte embargante com a demora da embargada na apresentação de quesitos. Intime-se. Prazo: 05 dias. Anote que eventual pedido de suspensão do processo será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da embargada. Com a devolução dos autos, intime-se o perito, nos termos do item 1 da decisão de fls. 464.

0065927-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-48.2015.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documento de fls. 399/401. Diga, no mesmo prazo, se persiste seu interesse na realização da prova pericial.

0004585-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037137-50.2015.403.6182) COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

A vista do cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fls. 523, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0011807-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021442-56.2015.403.6182) FAMA MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP334933 - IVANY RAGOZZINI E SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento destes autos da execução fiscal. Int. Em seguida, remetam-se estes embargos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0012015-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021881-38.2013.403.6182) JOSE ZUNNO FILHO(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da concordância da embargante, suspendo o curso destes autos pelo prazo requerido às fls. 99. Aguarde-se provocação no arquivo.

0016478-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-38.2009.403.6182 (2009.61.82.020157-5)) JOAO CANDIDO X EUNICE TERRIM PEDRO CANDIDO(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0054668-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-32.2013.403.6182) CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Assim, oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para a juntada de cópias da inicial e da CDA da execução referida às fls. 92/94 ou outras provas que julgar pertinente para comprovação de suas alegações.

0016666-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017847-20.2013.403.6182) JOAO PAULO PAIVA CAMACHO(SP238470 - JOÃO PAULO PAIVA CAMACHO E SP146816 - ROGERIA PAIVA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Levando em consideração que o artigo de lei referido pela embargante na petição de fls. 46/47 refere-se à Procuradoria Geral do Estado e não à Procuradoria Regional Federal, que representa o embargado, prejudicado o pedido constante no item c da referida peça. Intime-se. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0016668-12.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050620-60.2009.403.6182 (2009.61.82.050620-9)) MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0016800-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039071-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039071-4)) EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Tendo em vista que a renúncia apresentada às fls. 154/155 está em nome apenas de EVEREST TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, intime-se os demais embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a eventual renúncia na forma do artigo 487, III do CPC.

0018115-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-31.2016.403.6182) Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Feita essa observação, oportuno ao embargante o prazo improrrogável de 05 dias para que cumpra o determinado às fls. 19, sob pena de extinção do feito. Anoto que, dentro dos limites estipulados no primeiro parágrafo desta decisão, poderá o executado oferecer exceção de pré-executividade nos autos em apenso.

0022969-72.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050176-22.2012.403.6182) SILVIO FERNANDO TEIXEIRA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0031819-18.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032015-27.2013.403.6182) K3 TAXI AEREO LTDA ME(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, esclareça se os sócios referidos na inicial fazem parte do pólo ativo desta ação ou figuram somente como representantes legais da executada. Em seguida, voltem-me conclusos estes autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004002-88.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SP179009

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição n.º 3006014.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002602-39.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os títulos protestados no 6º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados."
(AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002653-50.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os títulos protestados no 4º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados."
(AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005448-29.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os títulos protestados no 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados."
(AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011432-91.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

FERNANDO EDUARDO ORLANDO oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0001045-65.2010.403.6500, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0001045-65.2010.403.6500, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0001045-65.2010.403.6500, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0001045-65.2010.403.6500 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012200-17.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Observo que a execução fiscal n.º 5002602-39.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3346484 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho n.º 3407229 dos autos da execução fiscal), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:”

In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]” 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (§ 1º do art. 16 da LEF: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.") Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA n.º 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp n.º 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC n.º 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC n.º 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705; AC n.º 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido.” (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.” (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5002602-39.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012207-09.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Observo que a execução fiscal n.º 5002974-85.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3346628 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho n.º 3404914 dos autos da execução fiscal), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:”

In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]" 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (§ 1º do art. 16 da LEF: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.") Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido." (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido." (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5002974-85.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Observo que a execução fiscal n.º 5002653-50.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3346588 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho n.º 3409877 dos autos da execução fiscal), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]" 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (§ 1º do art. 16 da LEF: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.") Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido." (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido." (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5002653-50.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012202-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Observo que a execução fiscal n.º 5005448-29.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3346564 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho n.º 3413264 dos autos da execução fiscal), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:”

In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do Juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis “Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]” 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (§ 1º do art. 16 da LEF: “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA n.º 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp n.º 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC n.º 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC n.º 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705; AC n.º 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido.” (A100150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido." (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:)

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5005448-29.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012204-54.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Observo que a execução fiscal n.º 5002538-29.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3346577 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho n.º 3411897 dos autos da execução fiscal), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:"

In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]". 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (§ 1º do art. 16 da LEF: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.") Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos sustentados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido." (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido." (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5002538-29.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

Expediente Nº 1786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037105-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034383-72.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do ato administrativo, em razão dos autos de infração estarem em desconformidade com a Resolução CONMETRO n.º 8/2006, ocorrendo violação ao princípio da legalidade. Entende pela nulidade dos autos de infração do processo administrativo, ante ausência de informações essenciais e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula a aplicação do princípio da insignificância. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 28/280. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 40/55 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 70/82 e 110/118), estando os autos em apenso pendente de análise (fl. 119). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058382-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031897-17.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

DECISÃO: Vistos. Reconsidero o despacho da fl. 384. Venham os autos conclusos para sentença. Segue sentença em 03 laudas.Int// SENTENÇA: Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do ato administrativo, em razão dos autos de infração estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO n.º 8/2006, ocorrendo violação ao princípio da legalidade. Entende pela nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, ante ausência de informações essenciais e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula a aplicação do princípio da insignificância. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 28/359, 364/373 e 379/383. À fl. 384 foi determinado o sobrestamento do feito até cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso. À fl. 385 foi reconsiderado o despacho da fl. 384 e determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 41/56 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 80/86), estando os autos em apenso pendente de análise (fl. 121). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamentar o determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006450-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-34.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

DECISÃO: Vistos. Reconsidero o despacho da fl. 200. Venham os autos conclusos para sentença. Segue sentença em 03 laudas.Int// SENTENÇA: Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 35/196. À fl. 200 foi determinado o sobrestamento do feito até cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso. À fl. 201 foi reconsiderado o despacho da fl. 200 e determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 40/50 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 55/57), estando os autos em apenso pendente de análise (fl. 98). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006451-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-51.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

DECISÃO: Vistos. Reconsidero o despacho da fl. 200. Venham os autos conclusos para sentença. Segue sentença em 03 laudas.Int// SENTENÇA: Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 35/225. À fl. 228 foi determinado o sobrestamento do feito até cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso. À fl. 229 foi reconsiderado o despacho da fl. 228 e determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 21/31 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 54/56), estando os autos em apenso pendente de análise (fl. 112). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (... parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006469-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041741-88.2014.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASS FALIDA (SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Entende pela nulidade da CDA ante ausência de liquidez. Alega que o cálculo constante da certidão em dívida ativa não observou os requisitos da Lei de Falências, Lei n.º 11.101/2005, vez que o valor pleiteado deve ser atualizado até a data da quebra da massa falida, ocorrida em 07/04/2011, sendo que o valor excedente somente será pago caso haja sobra de valores do ativo da massa. Requer o afastamento da incidência de multa, juros ou correção monetária após a data da decretação da falência. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento ao despacho da fl. 13, a parte embargante manifestou-se às fls. 15/17 alegando ser desnecessária a garantia do juízo. Juntou documentos às fls. 18/24. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que sequer foi expedido mandado de penhora no rosto dos autos da falência nos autos em apenso, não tendo a parte embargante apresentado nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. O PROCESSO EXECUTIVO DEVE SEGUIR, PORÉM A PENHORA DEVE SER REALIZADA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. ABERTURA DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Trata-se agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, ante decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Temístocles Araujo Azevedo, que, em sede de Execução Fiscal, revogou a penhora no rosto dos autos, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias à exequente, ora agravante, para apresentar a certidão proveniente do Juízo Falimentar, atestando a viabilidade econômica em receber o crédito exequendo, ou indicar meios para o prosseguimento do feito. 2 - A Fazenda Nacional esclarece que a empresa executada LOJAS MB LTDA E OUTRO encontra-se em processo falimentar, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina/PE. Alega, em breve síntese, que há a necessidade de efetivar a penhora no rosto dos autos da ação de falência, defendendo que a solicitação por meio de ofício ao juízo da falência, de reserva da importância do crédito para garantia da execução, não supre a necessidade de formalização da penhora em razão de sua natureza meramente cautelar. 3 - Compulsando os autos, verifico que a falência foi decretada em 03/05/2005 (fl. 22), enquanto que, a execução fiscal já havia sido ajuizada em 12/16/2001 (fl. 21) e devidamente citada a executada. Na hipótese, tendo sido apresentada declaração de falência, sem qualquer ato de constrição realizado, o processo executivo deve prosseguir, porém a penhora deve ser realizada no rosto dos autos do processo de falência. 4 - Deste modo, entendo que a execução fiscal deve prosseguir até a garantia total da dívida, com a penhora no rosto dos autos da falência, e para que seja aberto prazo de embargos à execução, a ser oposto pelo síndico da massa falida. 5 - Agravo de instrumento provido. (AG 00012012620154050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 01/10/2015 - Página: 236.) Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/03/2011 .. DTPB.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendendo-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008465-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-96.2007.403.6182 (2007.61.82.005834-4)) TREVIS - TECNOLOGIA DE OBRAS LTDA - EPP(SP146951 - ANAPaula HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, TREVIS - TECNOLOGIA DE OBRAS LTDA - EPP oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que já sofreu penhora sobre 5% de seu faturamento na execução fiscal n.º 0015269-89.2010.403.6182 que tramita na 10ª Vara de Execuções Fiscais e requer a reunião dos processos a fim de ser fixado um percentual único que valha para as duas execuções fiscais, de cerca de 2% a no máximo 5% sobre o faturamento líquido, considerando que a penhora sobre 10% sobre o seu faturamento bruto irá comprometer a viabilidade de sua atividade comercial. Entende que a penhora deveria incidir sobre o lucro líquido da empresa e não sobre o faturamento bruto, que inclui débitos tributários e trabalhistas. Requer a procedência do feito com a anulação da penhora. Juntos procuração e documentos de fls. 09/44 e 49/123. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A alegação de redução do percentual da penhora sobre o faturamento é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, a legalidade/excesso de penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal, sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...) (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ademais, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que a penhora sobre o faturamento realizado às fls. 141/143 dos autos da execução fiscal em apenso, não restou cumprida, por ausência de depósitos judiciais, e também por não ter sido apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB..) Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-

se a improcedência desta ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV e VI, última figura, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapegando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018084-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059087-52.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

DECISÃO: Vistos. Reconsidero o despacho da fl. 139. Venham os autos conclusos para sentença. Segue sentença em 03 laudas. Int.// SENTENÇA: Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 35/136. À fl. 139 foi determinado o sobrestamento do feito até cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso. À fl. 140 foi reconsiderado o despacho da fl. 139 e determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 15/24 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 46/49), estando os autos em apenso pendente de análise (fl. 97). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapegando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059190-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-44.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Afirma a quitação do débito inscrito na dívida ativa n.º 146 - processo administrativo 2695/12, requerendo sua extinção. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 40/214. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 22/36 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 68/70), estando os autos em apenso pendente de análise (fl. 118). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060549-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-46.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega rígido controle interno de produção e emvasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 40/497. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 21/35 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 63/69), estando os autos em apenso pendente de análise (fl. 112). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024549-11.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

DECISÃO: Vistos. Reconsidero o despacho da fl. 318. Venham os autos conclusos para sentença. Segue sentença em 03 laudas.Int// SENTENÇA: Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 36/315. À fl. 318 foi determinado o sobrestamento do feito até cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso. À fl. 319 foi reconsiderado o despacho da fl. 318 e determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 16/30 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 58/62), estando os autos em apenso pendente de análise (fl. 64). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024932-86.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega rígido controle interno de produção e emvasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 36/293. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 19/33 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 59/66), estando os autos em apenso pendente de análise (fl. 80). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005868-22.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047210-81.2015.403.6182) CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 12.130.754-9 e 12.130.755-7. Oferece bens de seu estoque rotativo como garantia da execução fiscal. Alega a nulidade da CDA ante ausência do devido processo administrativo (por falta de notificação/intimação) e não especificação da origem dos valores constantes da mesma. Refuta a aplicação de multa. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos às fls. 08/35. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante até a presente data nos referidos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008476-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061823-09.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, DROGARIA SÃO PAULO S/A oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega ilegitimidade passiva do diretor em figurar na certidão em dívida ativa, ante ausência de dolo ou fraude. Entende pela nulidade da CDA em razão das multas terem como base de cálculo o salário mínimo, que é uma vinculação inconstitucional. Postula o cancelamento da CDA ante a impossibilidade de exigência de Certidão de Regularidade Técnica, uma vez que presente medida liminar que exige a embargante de apresentar ou possuir citada certidão. E, por fim, postula seja determinada a redução ao mínimo legal da multa, visto inexistir motivação por parte da embargada em fazê-lo em valores máximos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 21/74 e 80/85. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentados às fls. 20/22 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito pela parte exequente (fls. 34/35), ora embargada, tendo este Juízo proferido decisão à fl. 38, não aceitando o seguro garantia oferecido. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calçada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 .DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desamparando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017398-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061051-12.2016.403.6182) SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Vistos, SARAIVA E SICILIANO S/A oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, que abrange os leitores de livros digitais, conforme já decidido pelo E. STF no julgamento do RE 330.817, com relação às CDAs n.ºs 80.4.16.142956-89 e 80.3.16.006945-46. Entende pela aplicação da alíquota zero das contribuições PIS/COFINS-Importação prevista no art. 8º, 12, inciso XII, combinado com o art. 2º, II e VI, DA Lei n.º 10.753/2003 ao leitor de livros digitais LEV com relação às CDAs n.ºs 80.7.16.020570-97 e 80.6.16.051658-70. E, defende a não ocorrência do fato gerador ensejador da aplicação da multa de 1% com relação às CDAs n.ºs 80.6.16.051659-50 e 80.6.16.052831-39. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 28/205. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 64/152 e 158/240 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 242), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022726-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028645-35.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 40/165. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 35/45 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 64), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebe o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023814-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045206-37.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 41/197. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 13/23 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 55), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebe o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024528-64.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025909-44.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 44/211. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 41/51 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 59), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024530-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045209-89.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 43/184. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 18/28 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 54), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetuada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024533-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014153-87.2006.403.6182 (2006.61.82.014153-0))
DREISSON ANTONIO MEDEIROS X GUSTAVO ARANTES LIMA MEDEIROS (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 -
MARCOS ROBERTO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Segue decisão em 01 lauda.// Vistos,A parte embargante alega ser legítima proprietária do imóvel matriculado sob nº 61.145, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme faz prova os documentos juntados aos autos.Requer liminarmente seja determinada a suspensão das medidas constritivas sobre o bem citado, nos termos do artigo 678 do CPC.É o breve relatório. Decido.A concessão de medida liminar em embargos de terceiro pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Entendo ausente o *periculum in mora*, considerando que não há qualquer determinação ou ameaça de constrição pendente sobre o imóvel matriculado sob nº 61.145, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a autorizar a concessão da liminar requerida.Por ora está sendo cumprido os trâmites do artigo 792, 4º, do CPC, sendo que após o julgamento destes embargos de terceiro é que se realizará nos autos em apenso eventual análise de fraude à execução, razão pela qual o indeferimento da tutela pretendida é medida de rigor.Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSÃO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 1.052 DO CPC. INAPLICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Resta prejudicada a demonstração do *fumus boni iuris* se, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a possibilidade de conhecimento do recurso especial interposto. 2. Não está o magistrado compelido a referendar, irrestritamente, a suspensão processual de que trata o art. 1.052 do CPC. 3. Para efeito de demonstração do *periculum in mora*, mostra-se insubsistente a alegação destituída de elementos palpáveis a evidenciar o suposto dano de difícil e incerta reparação. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRMC 200900679272, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB; grifei)Pelo exposto, indefiro a liminar requerida.À FN para apresentar contestação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007911-34.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 91/92: Diga a parte executada acerca da manifestação do exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008660-51.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a parte executada para regularização da garantia, em conformidade com o mencionado à fl. 107 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

0034383-72.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 110/118: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham-me conclusos.

0024549-11.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 58/63: Intime-se a parte executada para regularização do seguro garantia, em conformidade com o apontado pela exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0061823-09.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Vistos,Fls. 11/12 e 34/35: A parte executada oferece seguro garantia acostado aos autos às fls. 20/22, sendo tal garantia expressamente prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei n 6.830/80 e pacificamente reconhecida em nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:).A exigência formulada pela parte exequente de que o seguro garantia corresponda ao valor do montante ajuizado mais 30% (trinta por cento), a teor do artigo 656, 2º, do CPC, tem fundamento, considerando a aplicação subsidiária do CPC, prevista no artigo 1º da LEF, já que esta legislação não é absolutamente exhaustiva, buscando-se no CPC o detalhamento dos procedimentos previstos na legislação especial que rege a execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública.Também deve a parte executada adequar o valor da dívida atualizada com a data da emissão do seguro garantia, bem como os demais acréscimos legais previstos nas CDAs, o que não se verificou no documento acostado aos autos. Int.

Expediente Nº 1812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058124-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019083-70.2014.403.6182) VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Cumpra o embargante integralmente o determinado na parte final do despacho das fls. 805/805vº, sob pena de extinção do feito.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006840-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILUCI CUSTODIO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA ALVINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORA JACOMINO DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA

Nada obstante à parte impetrante não cumprir a contento o r. despacho (doc 2504529), na medida em que deixou de juntar cópia integral da sentença relativa ao processo constante do termo de prevenção (doc 2460799), verifico que os presentes autos são repetição daquele, cuja tramitação se deu perante o E. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária e foi extinto, sem resolução do mérito.

Assim, nos termos do artigo 268, II, do Código de Processo Civil, DECLINO da competência para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança em favor da E. 4ª Vara Federal Previdenciária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao SEDI para sua redistribuição, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDA VALSELE FERRAREZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA DE LIMA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 2463152: Prejudicado. Tendo este Juízo declinado de sua competência, não lhe é possível, sequer, homologar a desistência requerida, que poderá ser apreciada após a sua redistribuição.

Intime-se. Após, cumpra-se o disposto na r. decisão (doc 2409468).

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE: ANDERSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA LIMA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente ação é repetição do processo nº 5000443-46.2017.4.03.6143, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao E. Juízo Federal da 2ª Vara da 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FANTINATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 2636830: Em complementação ao r. despacho anterior, deverá a parte autora observar o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização de perícia médica.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DO AMARAL CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY GUEDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BARTHOLOMEU
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) 2302102 e 2302121 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando a parte autora diligenciou para apresentação da cópia do processo administrativo, esclareço que será solicitado ao INSS, por ocasião da citação, cópia legível do referido processo.

3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se o período o qual trabalhou sob atividades especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda restringe-se a 02/03/1992 a 29/04/2016, tendo em vista que na pág. 2 do ID 1753110 há indicação de dois períodos laborados em condições especiais.

4. Apresente novamente, se possível, nova cópia da pág. 30 e 31 do ID 1433699 (ao que parece, trata-se do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do INSS que embasou o indeferimento do benefício) para verificação dos períodos incontroversos.

5. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO WILSON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DEL TRONO GROSCHE
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42).

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO AIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo as petições e documentos 3018863, 3018864, 3018865, 3018866, 3018867 e 3018871 como emendas à inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, todas as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, elucidar a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0018493-22.2017.4.03.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5006839-16.2017.4.03.6183.

3. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada e a fixação do novo valor da causa (R\$ 60.813,11) proferidos pelo Juizado Especial Federal.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda restringe-se a 12.12.79 a 13.06.86 (Flowsever Ltda), tendo em vista que na inicial menciona dois períodos laborados na empresa Mahale Metal Leve S/A, os quais não houve apresentação de CTPS.

5. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11669

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003337-4) - LUIZ MATIAS CRUZ X MOACIR MARQUES X PAULO VICENTE X RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO X SEBASTIAO FRITOLI X SIDNEI MENDES DA SILVA X SILVIO DE AZEVEDO X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Oficie-se à 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, comunicando acerca do informado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 930.No mais, arquivem-se os autos, baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002594-5) - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDUARDO MARCHETTI BEDICKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se, de acordo com os extratos anexos, relativamente à RMI, que ainda não houve o julgamento do agravo de instrumento n.º 0011890-86.2015.4.03.0000, razão pela qual, antes de determinar qualquer comando à AADJ-PAISSANDU-SP-INSS, no que tange à alteração de referida RMI, entendo ser necessário o aguardo do trânsito em julgado do citado agravo, a fim de evitar maiores conflitos e possíveis erros em razão de eventuais modificações.No entanto, tendo em vista a data de distribuição do feito, e o início do processo de execução, é apropriado garantir-se ao exequente, dentro da razoabilidade, a satisfação do que lhe é devido na presente demanda, ainda que ainda parem pequenas dúvidas acerca do montante cabível.Assim, não obstante a ausência de resistência do INSS na presente execução, mas calcada, todavia, no PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO ERÁRIO PÚBLICO, DEFIRO, porém com BLOQUEIO, a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários sucumbenciais), observados os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 694-700), levando-se em conta, por oportuno, o informado na petição de fls. 712-714, no tocante à ausência de despesas dedutíveis.Ressalto, a propósito, que eventuais acertos de cálculos poderão ser efetuados após o acerto da RMI, a ser definida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (agravo de instrumento n.º 0011890-86.2015.4.03.0000).Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intemem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios. iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o(a) exequente(s).Oportunamente, ao arquivo sobrestado até notícias, nestes autos, do julgamento final e trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento n.º 0011890-86.2015.4.03.0000.Cumpra-se.

0001338-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001338-9) - MANOEL TEIXEIRA LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 441 - Indefiro o pedido de desbloqueio, até a decisão final do agravo de instrumento, interposto pelo INSS, de nº 5008161-93.2017.403.0000, considerando que os valores expedidos foram o da decisão de fl. 367, vº, maiores que o ofertado pelo INSS, às fls. 322-332.No mais, tomem os autos ao Arquivo. Intime-se a parte exequente.

0051352-43.2007.403.6301 - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ISRAEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 295.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Por fim, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado no referido despacho.Int.

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS(SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS E SP031249 - CARLOS SHEHTMAN E SP329828 - MOISES SCHIFINO MORETTI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILEMON CASTRO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretária o nome do Advogado MOISES SCHIFINO MORETTI VIEIRA, no sistema processual, EXCLUÍNDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do teor do mesmo. Fls. 669-673 - Considerando que não consta dos autos termo de renúncia do Advogado que atua no presente feito, conforme substabelecimento de fl. 550, bem como nos termos do art. 11 do Código de Ética da OAB: O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis, traga o Advogado subscritor da referida petição, no prazo de 05 dias, documento que comprove a ciência do causídico do feito acerca da desconstituição, revogação, etc.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0011580-97.2011.403.6183 - IVONILDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, conforme determinado no despacho de fl. 301.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamento de fls. 263 e 286.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008739-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 198/228, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0009469-38.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 179/200, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0011735-95.2014.403.6183 - JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005828-5) - DANILLO ZURLINI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANILLO ZURLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o estorno dos depósitos judiciais efetuados há mais de dois anos em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/17, tal como no presente caso, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008911-32.2015.403.6183 - CLARO SIGFRIDO PEREZ PEREZ(SP022168 - MARIO SPARAPANI JUNIOR E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011681-95.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTINS BATISTA(SP356117B - RENATA FERREIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS EDUARDO MARTINS BATISTA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 69, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73/90). Houve réplica (fls. 107/112). Foi realizada prova pericial com neurologista, em 15/07/2016. Laudo médico acostado às fls. 127/137. A parte autora se manifestou às fls. 140/145. Esclarecimentos do Perito às fls. 148/150. O INSS manifestou-se à fl. 155. Às fls. 160/161 a parte autora formulou pedido de desistência, com o qual não concordou o INSS (fl. 165). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de desistência da ação. Tendo sido realizada prova pericial, é inadmissível a extinção do processo por desistência sem a anuência do réu, porque a estabilização da relação de direito material passa a ser também de seu interesse. Ademais, uma vez que a prova pericial restou desfavorável à parte autora, a extinção do processo seria contrária aos imperativos da boa fé e da lealdade processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 127/137, o especialista em neurologia entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, concluindo no seguinte sentido: considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Não há que se falar em readaptação/ reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para sua atividade habitual. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna (fls. 148/150, em que ratificou as conclusões lançadas em seu parecer, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005935-18.2016.403.6183 - NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA X ITALVA NUNES FERREIRA(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 94, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/107). Houve réplica (fls. 140/141). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 11/04/2017, com especialista em psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 152/160. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 163/165. Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 167/168. O MPF manifestou-se às fls. 177/178. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médico na área de psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa. Asseverou a expert que o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2006. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 18/02/2013, data do documento médico mais antigo anexado pela parte, indicando incapacidade por esquizofrenia paranoide. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 29/04/2015 quando foi interditado pelo perito do IMESC por quadro psiquiátrico grave (fls. 152/160). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (.....) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (.....) Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de CTPS de fls. 18/21 e telas de consulta ao plenús e CNIS de fls. 110 e 129/134, que indicam que o último vínculo empregatício do autor foi entre 17/06/99 e 03/2004. Recebeu benefício de auxílio-doença por diversas ocasiões, o último entre 15/08/2009 e 16/06/2015 (NB 31/536.859.231-7). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 02/2013, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença pleiteado na inicial 31/536.859.231-7, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 29/04/2015. Diante das respostas da expert aos quesitos formulados que indicam que o autor não possui condições de desenvolver os atos da vida civil sem auxílio de terceiros e que tem dependência parcial para os atos da vida cotidiana, entendo que o autor preencheu os requisitos para concessão do acréscimo de 25% à sua aposentadoria por invalidez, o qual lhe é devido a partir da DIB. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença pleiteado na inicial NB 31/536.859.231-7, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 29/04/2015, ao qual deverá ser acrescido o percentual de 25%. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela de fls. 167/168. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 29/04/2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: ratifica P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS X NEWTON GONCALVES CAMPOS (SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA NAKAEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 317 e Precatório de fl. 354, levantado por meio de Alvará de fl. 359. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 364. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELAIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretaria. Int.

0002260-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002260-8) - JOSE LUIZ BRITO DA SILVA (SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 173 e Precatório de fl. 179. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 183. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1) - LEON KROL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DURVALINO SIMON MARTINS X GILBERTO CARDOSO (SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA AMORIM E SP287165 - MARCOS DE SOUSA ROCHA) X JOSE MAGLIARO X NELSON DARDIN X ODILON RAPUCCI X OSMAR SAVAZI X RUBENS AMBROSIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEON KROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SIMON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fls. 721. Int.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X ANEZIA FORNELI DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X ALZIRA MARIA DE ASSIS SOUZA X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Alvará de Levantamento de fls. 551/552. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 559 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001269-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001269-0) - WILSON OLIVEIRA PRADO X LAURENI GINA DE OLIVEIRA (SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X WILSON OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 417/418. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 423. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 684/690: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

0002102-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002102-3) - JOSE ALARICO REBOUCAS (SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ALARICO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 374 e Precatório de fl. 378. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 383. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003873-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003873-8) - CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9) - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícias dos agravos de instrumento por 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretaria. Int.

0001994-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001994-7) - JOSE APARECIDO SILVA LIMA X MARINES PORTO LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 167 e Precatório de fl. 170 levantado por meio de Alvará de fl. 209. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 214. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0008772-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008772-2) - ROSA IZIDORA TONINATTO X VALDIR TONINATTO COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IZIDORA TONINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 355 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 387. Às fls. 392/393 a parte exequente requereu expedição de ofício requisitório complementar concernente às diferenças oriundas de juros da mora entre a data de apresentação de cálculos até a data da inscrição do precatório, conforme RE 579.431. Às fls. 396/405, o INSS impugnou o valor apresentado pela parte autora, uma vez que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da apresentação do precatório integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento na forma do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos para extinção da execução, conforme despacho de fl. 388. É a síntese do necessário. DECIDO. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. Verifico que o quantum debeatur foi homologado mediante a expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida (fl. 330). Em que pese a alegação da parte exequente quanto ao RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, no presente caso, o título judicial exequendo fixou que os juros moratórios seriam até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (fl. 228 - 4º parágrafo). Dessa forma, não cabe expedição de precatório complementar. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009018-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009018-6) - SEVERINA MARIA TAVARES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretaria. Int.

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 312 e Precatório de fl. 316. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 329. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)

Aguarde-se notícia do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretaria. Int.

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 334 e Precatório de fl. 440. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 443. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002844-27.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA VIDAL (SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DA SILVA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0014534-53.2010.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHEL (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do requisitório retro, intime-se a patrona da parte autora a regularizar as divergências apontadas que ensejaram o cancelamento mediante juntada de documentos em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido, cabendo à parte autora acompanhar seu processamento diretamente do sítio do TRF da 3ª Região. Int.

0031010-06.2010.403.6301 - CEZARINA CEZARIA ARCANJO (SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZARINA CEZARIA ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0031032-64.2010.403.6301 - JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X CRISTINA LUCIA DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011359-17.2011.403.6183 - ODECIO PEDRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 167 e Precatório de fl. 174. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 177. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011840-77.2011.403.6183 - ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte exequente a comprovar a regularidade do CPF, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), considerando que os documentos juntados às fls.236 e 238, referem-se à certidão negativa de débitos e declaração de imposto de renda. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001544-25.2013.403.6183 - SILVIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0002260-18.2014.403.6183 - RAFAEL IRINEU DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL IRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0006166-79.2015.403.6183 - MARIA GOMES DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA GOMES DOS SANTOS(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 585. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 587.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001934-7) - PEDRO DA SILVA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0011162-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011162-5) - AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0003760-51.2016.403.6183 - ADEILSON DA SILVA AUGUSTO(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.294: Possibilidade de prevenção afastada às fls.187. Cumpra-se a determinação de fls.291, intimando-se eletronicamente a AADJ. Após, intime-se a parte autora da decisão de fls.291.

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO COMUM

0006987-49.2016.403.6183 - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/601.956.376-0, bem como o pagamento de atrasados acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 52/53, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória, com interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 60/69), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 73/74) e, posteriormente, provimento, conforme consulta processual ora anexada. Contestação juntada às fls. 77/90. Houve réplica (fls. 122/126). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 15/08/2017, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 140/146. Manifestação da parte autora às fls. 151/154 e do INSS às fls. 156/158. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 140/146, a psiquiatra atestou a existência de incapacidade total e temporária, pelo prazo de 12 meses, nos seguintes termos: a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. A medicação tem que ser reavaliada e tem que ser submetida à psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 23/05/2013 quando foram solicitados doze dias de afastamento do trabalho por depressão. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS de fls. 23/29, 91/96 e 154/162. Em que pese conste da declaração de fl. 72 que a parte autora esteve vinculada ao regime estatutário entre 2005 e 2013, verifico que consta no CNIS os recolhimentos, o que indica que houve a contagem do período no RGPS, tendo sido inclusive concedido o benefício de auxílio-doença NB 601.956.376-0 entre 31/05/2013 e 11/11/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 31/601.956.376-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Outubro de 2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 130/131. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003539-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X HORNE PEREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Vistos. Converto os autos em diligência. Embora o embargado tenha concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 158/167), estes precisam ser retificados quanto aos juros e correção monetária. Assim, retomem os autos ao setor de cálculos judiciais para que apresente novo cálculo dos atrasados, incidindo correção monetária e juros com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vistas às partes e tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013839-65.2011.403.6183 - ANTONIO BATISTA AGOSTINHO VENUTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA AGOSTINHO VENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 346. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 349. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 14293

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4) - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIMAR MARIN SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/437: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 439/440: Por ora, tendo em vista a divergência a maior apresentada pelo setor de contas desta Justiça Federal em relação ao valor dos honorários sucumbenciais apresentados pelo réu em seus cálculos (fls. 292/299), devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo o motivo de tal diferença, apresentando planilha de cálculo com a mesma discriminação de meses da planilha ofertada pelo INSS em fls. 292/299 para fins de averiguação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/233: tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de fls. 209/215, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da RMI aos estritos termos do r. julgado e do parecer do Setor de Contas de fls. acima mencionadas. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 451 e ante a determinação contida no r. julgado do agravo de instrumento 018542-90.2013.403.0000 fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 493/495, constato que a conta apresentada pelo patrono às fls. 343/349, especificamente no que tange aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição da Requisição da verba sucumbencial. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial. Int.

0012165-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012165-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 392, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para mera atualização dos valores fixados na r. sentença de fls. 289/291. Sendo assim, tendo em vista as informações oriundas do Setor de Contas desta Justiça Federal de fls. 396/401, FIXO para fins de prosseguimento deste cumprimento de sentença os valores atualizados pela mesma, no total de R\$ 169.740,95 (cento e sessenta e nove mil setecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 154.309,96 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e nove reais e noventa e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.430,99 (quinze mil quatrocentos e trinta reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2017. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, imputará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0003572-34.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, imputará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0009799-40.2011.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/365: Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0034056-32.2012.403.6301 - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO X LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/353: Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas, no que tange ao índice de CORREÇÃO MONETÁRIA, devendo aplicar os mesmos parâmetros utilizados pelo INSS em seus cálculos de fls. 288/308, tendo em vista que houve a concordância da parte autora (fls. 313/314) em relação aos mesmos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002797-48.2013.403.6183 - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ADILEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

0000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. No mais, informe o patrono se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Int.

Expediente Nº 14294

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO X EVA FIDENCIA BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/365: Ante a juntada da certidão requerida, dê-se nova vista, ao INSS para que cumpra o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 352, no prazo ali assinalado. Após voltem conclusos. Int.

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 611/647: Por ora, complemente a parte autora a documentação juntada, apresentando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido ESTEVÃO GREGÓRIO, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que, comprovada a inexistência de tais dependentes, a habilitação dos sucessores se dará nos termos da Legislação Civil, de modo que a parte autora deverá juntar aos autos os documentos de todos os herdeiros do autor em apreço. Após, voltem conclusos. Int.

0006652-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso para apresentação de recurso em relação à decisão de fls. 306/307 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

0045799-78.2008.403.6301 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X RUAN KEVYN DOS SANTOS X JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUAN KEVYN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos bancários juntados às fls. 328/331, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados à JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIONISIA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 396, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/204, tendo em vista que apenas manifestou ciência. Outrossim, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Contudo, verifico a invalidez do referido destacamento em razão das irregularidades demonstradas a seguir. Primeiramente, o contrato particular de prestação de serviços juntado à fl. 221 tem como contratado advogado/Sociedade de advogados não constituído(s) nos presentes autos. Da mesma forma, o documento de fl. 220 tem como cedente e cessionário Sociedades de advogados não constituídos na presente ação. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Int.

0000361-19.2013.403.6183 - RUTH NANAMI HASHIMOTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH NANAMI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001711-42.2013.403.6183 - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/258: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5020596-02.2017.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011898-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011898-6) - NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (fls. 225/235), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012037-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012037-7) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/253: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao desconto dos valores pagos administrativamente. Ressalto que ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004310-30.2014.403.6114 - JOE FERRAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOE FERRAZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 14295

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIOTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1186/1191 e 1192: Por ora, tendo em vista que não é possível auferir com precisão se os documentos de fls. 1189/1190 são cópias ou originais, intime-se a parte autora para que junte novos documentos (originais) em substituição àqueles de fls. 1189/1190 (Procuração e Declaração), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 1147/1151 e 1186/1191, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9) - ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA X ARLINDO BERTOZZO X APARECIDA DA COSTA MORRONI X BENICIA ESPER ABRAO X IRACY DE FARIA X JOSE RUBENS BUENO DEDONO X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LEONOR ESPER NAMIAS X LEONOR CORREA VIANA X MARIA LUISA VIANNA X JOSE BROCCO(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 642/650, fixando o valor total da execução em R\$ 32.123,91 (trinta e dois mil cento e vinte e três reais e noventa e um centavos) para a data de competência 03/2015, ante a expressa concordância das partes com os mesmos, conforme verificado em fls. 655/656 e 657. Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, proceda a Secretária o desapensamento destes autos dos embargos à execução 0005249-94.2014.403.6183, para as devidas providências. Intime-se e cumpra-se.

0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da PARTE AUTORA de fls. 256/257, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autor conclusos. Int.

0004960-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004960-1) - ERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 627/628: Primeiramente, quanto ao pedido de prioridade por idade, nada a decidir, eis que já apreciado em fl. 604. Fls. 622/625 e 629/638: Manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004444-49.2011.403.6183 - IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IARA CRISTINA DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446/458: Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, em especial certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, bem como as devidas procurações e declarações de hipossuficiência dos pretensos sucessores caso pretendam os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 470/503), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14296

EMBARGOS A EXECUCAO

0005446-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004247-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA FERREIRA DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008310-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026808-46.2006.403.6100 (2006.61.00.026808-5) - MARIO BRAZ FILHO(SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO BRAZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para a UNIÃO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Int.

0047416-44.2006.403.6301 - PAMELA TAINA DE OLIVEIRA LIMA X RITA TAUANE APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAMELA TAINA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA TAUANE APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 486 e tendo em vista os extratos bancários juntados às fls. 488/493, verifico que foram devidamente levantados os valores depositados. Assim, dê-se nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em seguida, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo da decisão de fl. 472, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCIO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/377: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, cumprindo corretamente a determinação contida nos despachos de fls. 274, 316 e 351, bem como os estritos termos da sentença de fls. 190/193, integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração em fl. 219, no que tange ao TERMO INICIAL DOS CÁLCULOS DISCRIMINADAMENTE PARA CADA COAUTOR E TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS, observando-se a data da citação inicial cumprida em fl. 117 para os coautores MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE, ADÃO ARAÚJO LEITE FILHO e WELIGTON MARQUES LEITE e a ciência do INSS de fl. 156 para os coautores ELAINE SOUZA DE ARAUJO, EDEMARCIO SOUZA DE ARAUJO e DENILSON MARQUES LEITE, bem como os demais consectários dos despachos e decisões supramencionadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 264, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 261/271, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 133/147. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 42.938,81 (quarenta e dois mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 37.338,11 (trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais e onze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.600,70 (cinco mil e seiscentos reais e setenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0013067-05.2011.403.6183 - ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA(SPI66246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006648-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006648-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471/497: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001056-41.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO DA COSTA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/361: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003568-89.2014.403.6183 - ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SPO83287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a PARTE AUTORA cumpra o determinado no despacho de fl. 207 destes autos. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14297

EMBARGOS A EXECUCAO

0007963-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ARTICO(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SPO38399 - VERA LUCIA D AMATO E SPI79691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA)

Fls. 126/130: Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7) - VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALMIR MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/352: Esclareça a parte autora o item 3 de sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, pois equivocada a manifestação, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o pagamento, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções. Int.

0004572-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004572-3) - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 231/243, 259/262, 266/267 e 271/276, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008649-53.2013.403.6183 - EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso para apresentação de recurso em relação à decisão de fls. 353/354 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIETRICH WITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de impugnação pelo INSS e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 238/257, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIDIO MELO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora em fls. 316/318 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0006640-84.2014.403.6183 - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAMIS TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora em fls. 226/246 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-43.2014.403.6183 - TERUO ITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 642/643: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 633 do v. acórdão, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. 647/661 no que tange aos honorários sucumbenciais, apresentando nova conta, caso necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14298

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações do Setor de Cálculos de fl. 660, bem como a do INSS às fls. 673/674, notifique-se à AADJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que cumpra corretamente os termos do julgado, procedendo à alteração da DIB do benefício do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, tendo em vista a manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que proceda à devolução dos valores indicados nos cálculos de fls. 660/667 (principal e honorários), devidamente atualizados, observando-se os parâmetros e dados indicados pela Presidência do E. TRF da 3ª Região, às fls. 640/645 e 648/653, juntando aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos referidos comprovantes, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia, bem como, dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se e Intime-se.

0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0) - MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 444 verso, intime-se pessoalmente a autora, no endereço destacado à fl. 445, para que providencie o necessário a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, dando integral cumprimento ao despacho de fls. 439/440. No silêncio, caracterizado o desinteresse, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SENA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foram trasladadas para esses autos as peças principais dos Embargos à Execução (fls. 182/216), contudo, ante o requerido pela Procuradora do INSS à fl. 219, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0006081-30.2014.403.6183 e posterior apensamento. Em seguida, dê-se nova vista ao INSS para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 217. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 14299

PROCEDIMENTO COMUM

0006767-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006767-5) - LUIZ THEODORO BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/436: Por ora, esclareça a parte autora OBJETIVAMENTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qual o endereço a ser realizada a perícia no Juízo deprecado. Com a juntada, comunique-se o Juízo deprecado para ciência e providências cabíveis. Item b, de fls. 432: O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Item g de fl. 433: As partes deverão cientificar seus assistentes técnicos quando da data da realização da perícia. Item h de fls. 433: Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. No mais, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 417/418. Após, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8483

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000441-0) - ALAINA ARAUJO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011006-11.2010.403.6183 - REGINA MARIA MONTEIRO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 183, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquite-se o feito com baixa-findo.Int.

0007459-89.2012.403.6183 - ANDRE BARRETO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.263/270: Diante da vigência da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é obrigatório o cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico, inclusive no tocante à obrigação de fazer. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquite-se o feito com baixa-findo.Int.

0012437-75.2013.403.6183 - MAURI CARDOSO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012822-23.2013.403.6183 - ALCYR WEDEKIN TRINDADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da juntada da baixa eletrônica do Recurso Extraordinário.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005169-33.2014.403.6183 - MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005470-77.2014.403.6183 - DURVAL VIEIRA DA SILVA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008427-51.2014.403.6183 - GILENO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011361-79.2014.403.6183 - ILDOMAR TAVARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001467-45.2015.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001917-85.2015.403.6183 - JOSE NORAIDE ENDRICE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002539-67.2015.403.6183 - PEDRO CAVALANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006724-51.2015.403.6183 - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050562-61.1999.403.6100 (1999.61.00.050562-3) - ANITA BEHISNELIAN(SP050565 - ANITA BEHISNELIAN) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - SANTANA II X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 263: Anote-se.2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 259.Int.

Expediente Nº 8484

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-42.2012.403.6183 - JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/364: Dê-se ciência as partes. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Int.

0000148-76.2014.403.6183 - MONICA MARIA DA CONCEICAO BUTRICO(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINETE APARECIDA DA SILVA X RENAN BARBOSA

Fls. 177/178: Tendo em vista que houve o reconhecimento da união estável da autora com o de cujus Sr. Mauro Antonio Barbosa nos autos do processo n. 007.10.004669-6 que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera - TJSP (fls. 112/114 e 179/197), inclusive com o reconhecimento dos réus da presente ação da união existente entre o casal, entendo desnecessária realização de audiência. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005272-06.2015.403.6183 - AFONSO DA SILVA COELHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 246/291. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009332-22.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PESTANA(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003478-13.2016.403.6183 - ANDRE DE CASTRO LOPES DOS SANTOS(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194-verso: Dê-se ciência as partes. Após expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006622-92.2016.403.6183 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/160: Diante da residência das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 160, determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma providencie a parte autora a juntada das cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC, em CD ROM e formato PDF. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas José Joaquim e Joaquim Alves da Silva, arrolada à fl. 160.2. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência da testemunha residente nesta Capital. Int.

0008734-34.2016.403.6183 - MILTON INACIO DE PAIVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 383: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001362-5) - WILLIAN FRANCISCO BUENO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WILLIAN FRANCISCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001371-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001371-3) - ELIZEU GARCIA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELIZEU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 436/441: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá homologar valor menor ou até mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 434, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

0005911-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005911-0) - EVERALDA SALES DE SOUSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDA SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 662/696 e 699), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 247.227,17 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), atualizado para maio de 2017. 2. Fls. 699/701: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001115-3) - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X MARIA RODRIGUES MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 514/527: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá homologar valor menor ou até mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 512, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

0005691-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005691-9) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010108-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010108-1) - CLARO PEREIRA DA CUNHA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARO PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-findo. Int.

0004833-68.2010.403.6183 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001545-78.2011.403.6183 - DILERMANDO MARQUES CAMARGO JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILERMANDO MARQUES CAMARGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/198: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá homologar valor menor ou até mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 189, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

0010123-30.2011.403.6183 - JOAO MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

0010381-40.2011.403.6183 - JOAO MARIA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/202: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá homologar valor menor ou até mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 198, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

0010388-32.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/212 Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá homologar valor menor ou até mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 208, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

0003027-27.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009412-88.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002839-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: NATHALIE CONOVALOW

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Regularize-se o polo passivo da ação, haja vista a divergência constante da inicial (INSS) com o cadastro no sistema (CEF), bem como classifique-se os autos devidamente.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2) Trazer aos autos cópias das principais peças das ações n.00065293220164036183 e 00239953920174036301 indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
 - 3.3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
- 4) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA DA ROCHA PRIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por **ANTONIA DA ROCHA PRIMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 133.834.849-0) e a inexigibilidade de débito apurado pelo INSS.

A inicial de fls. 01/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/134.

Verificada a prevenção, os autos vieram remetidos para esta 6ª vara previdenciária (fls. 138).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo a ocorrência de litispendência com a ação nº 0003168-07.2016.403.6183, indicada no termo de prevenção, uma vez que ambas pleiteiam o restabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 133.834.849-0) e a inexigibilidade de débito apurado pelo INSS.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JOSE DONATI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo, a fim de que conste INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Defiro os benefícios da Assistência judiciária Gratuita.

Concedo a prioridade de tramitação.

Após, cite-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALENCAR GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que apresente o processo administrativo, haja vista ser documento público e acessível. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora.
2. Sem prejuízo, cite-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA AIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Desentranhem-se os documentos associados à petição inicial (documento 674681).
2. Torno sem efeito os itens 3 e 4 da decisão anterior.
3. Recebo a nova petição inicial (documento 1890037) associada à petição (documento 1890019) e respectivos documentos.
4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
- 4.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **00120295520034036112** indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
5. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que apresente processo administrativo, haja vista ser documento público e acessível. Concedo, pois, prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a réplica.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.
4. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
5. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
6. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
7. Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON FRANCISCO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.244,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERNEVALDO VIANA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações além das pleiteadas na inicial, ou seja, verifica-se haver pedido de pagamento somente dos meses em atraso, desde 27/04/2017 (data da cessação do benefício), mais as prestações vincendas.

Considerando que a ação foi ajuizada em setembro de 2017 e que o valor informado da renda mensal é de R\$ 937,00, bem assim que as prestações vencidas (de abril de 2017 a setembro de 2017) somam R\$ 5.622,00 e as dozes vincendas, R\$ 11.244,00; o valor atribuído à causa deve ser de R\$ 16.866,00.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO CAREZZATO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que **a petição inicial não foi apresentada**, conforme os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora apresentá-la, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
 2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;
- Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
3. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.
 4. Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido de prioridade de tramitação.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Deverá comprovar a cessação do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.
4. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMARA ALENCAR ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
 2. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00020835420144036183 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.
 3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
 - 3.3. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00019561920144036183 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);
 - 3.4. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;
- Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
4. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUEDSON MOURA VARDÃO
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 1.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 1.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

1.3. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00404921220094036301 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);

2. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como para designação de perícia prévia.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo a prioridade de tramitação.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da parte autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura da ação do processo acima mencionado.

4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

4.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

4.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

5. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLLAS JALES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a parte autora não apresentou a procuração, conforme determinação retro, razão pela qual deverá fazê-la, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
4. Se cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, de acordo com a decisão retro.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA DA CRUZ MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial.

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Código de Processo Civil o juiz formará a sua convicção indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Sem prejuízo, intime-se o senhor Perito Judicial para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIEL DE SOUZA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743

DESPACHO

Intime-se o senhor Perito Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RODRIGUES ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO LUZITANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000316-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERIBALDO MACEDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUAREZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUITA SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JESUITA SOUSA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de pensão por morte.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/08.

A autora apresentou emenda a inicial juntando cópia integral do processo que tramitou no JEF (fls. 09).

Foi determinado a parte autora emendar a inicial para incluir o menor Iago Santos de Sousa no pólo ativo da ação; indicar seu endereço eletrônico; apresentar declaração de pobreza recente; apresentar certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte; comprovar se houve pedido administrativo de concessão do benefício, juntando para tanto, seu indeferimento e justificar o valor da causa (fls. 12).

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações de fls. 12.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE NAZARE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES SOARES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de pensão por morte.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/04.

Foi determinado a parte autora emendar a inicial para indicar seu endereço eletrônico; apresentar declaração de pobreza recente; apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte; trazer aos autos cópias das principais peças dos processos indicados no termo de prevenção e justificar o valor da causa. (fls. 06).

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações de fls. 06.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TITO AGUIAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **TITO AGUIAR VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão de benefício previdenciário para readequação da limitação do teto por força das ECs 20/98 e 41/03, período conhecido como buraco negro.

Inicial instruída com documentos.

O autor requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição de fls. 08/09, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH FONTINELE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ELISABETH FONTINELE MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.790.838-6) em aposentadoria especial.

Inicial instruída com documentos de fls. 14/91.

O autor requereu a desistência do feito (fls. 93/94).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição de fls. 93/94, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-65.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY KOLBERG, LAZARO CRISPIM DA SILVA, WILSON ANTONIO RENO, ISTEUVINO ALVES DO NASCIMENTO, EDNALDO FALCAO SILVA, JOAO BATISTA DE SOUZA ESTRELA, JOSE GUEDES DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO FACCINI, MARIA JOSE COSTERMANI MARTINS, ANTONIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARY KOLBERG e outros** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A, 2ª parte, da Lei 8213/1991 face ao desrespeito aos preceitos estabelecidos pela Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e, por consequência, condenação do réu a reajustar os benefícios dos autores pelo índice IPC-3i, a partir de 2003, com efeitos financeiros, a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, cujo valor deve ser apurado em sede de liquidação, atualizado e acrescido de juros de mora, a contar da citação até o efetivo pagamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão a parte autora, senão vejamos:

Cumprе ressaltar que já está firmado entendimento pelos Tribunais Superiores quanto à constitucionalidade do artigo 41-A da lei 8213/1991.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 11960/2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC-A. JUROS DE MORA 0,5 AO MÊS. Segundo a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.205.946,SP) o art. 1º-F da Lei 11.960 de 2009, deve ser aplicado aos processos em curso em, contudo, retroagir. Com a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei 11960 de 2009 (ADI nº 4357), subsiste nela a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei 8213 de 1991 (Recurso Especial nº 1.272.239-PR (2011/0193934-7), Rel. Min. ARI PARGENDLER, julgado em 10/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a declaração parcial de inconstitucionalidade proferida pelo STF na ADIN 4.357/DF diz respeito ao critério de correção monetária previsto no art. 5º da Lei 11.960/2009, estabelecendo que, na atualização das dívidas fazendárias, devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança. 2. Para as ações relacionadas a benefícios previdenciários, adota-se o INPC na atualização monetária do débito, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009. **Aplicação conjunta do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 c/c o art. 1º da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91.** Precedentes. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AgRg no REsp 1267854/SC, Rel. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014) (Grifos Nossos).

Desta feita, resta claro que com a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei 11960 de 2009 (ADI nº 4357), ficou estabelecido quanto aos benefícios previdenciários, que a correção deve ser calculada com base na variação do INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei 8213/1991. Logo, sedimentado tal entendimento, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8213/1991.

Desta feita, na presente ação entendo que é dispensável a fase instrutória, devendo os pedidos pretendidos serem julgados improcedentes liminarmente, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano, **julgo liminarmente improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 332, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à míngua de citação da parte adversa.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO COMUM

0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3) - JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA X ANTUN MARINOVIC BRSCAN X IVAN RICARDO MARINOVIC BRSCAN X MIRIAM REGINA MARINOVIC BRSCAN X MARIA TERESA MARINOVIC BRSCAN ANTUNES X NEY FERNANDO MARINOVIC BRSCAN X PAULO ROBERTO MARINOVIC BRSCAN X LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA X ALEXANDRE DE FREITAS FRANCA X JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA X RITA LUCIA DE FREITAS FRANCA X HERCULES MARINI X GEORGE BRIAN BOGGISS X ERCY MEDAGLIA BOGGISS X ARMANDO GHIRALDELLI X EDSON ARMANDO GHIRALDELLI X REGINA CELIA GHIRALDELLI BAPTISTA X SINIBALDO PUCCI X ALEXANDER VICENTE DAMASCENO PUCCI X ELAINE FERNANDES PUCCI X ROSAINE FERNANDES PUCCI X SINIBALDO PUCCI JUNIOR X ANTONIO ALONSO GIMENES X ANA MARIA ALONSO X ANGELA MARIA ALONSO PEREIRA DA CUNHA X ANTONIO ALCANTARA FARRAN X ASTRID DE AGUIAR FARRAN X PEDRO AGUILAR PEREZ X PEDRO AGUILAR PEREZ FILHO X HENRIQUE FRANCISCO FURLANETO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 7595: Defiro. Expeça-se ofício requisitório de honorários em relação a patrona do autor HERCULES MARINI. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002328-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002328-0) - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Tendo em vista o requerido na petição de fls. 236/239, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF 3ª Região, solicitando a retificação no ofício requisitório de fl. 230, a fim de que conste a anotação DOENÇA GRAVE. Cumpra-se o despacho de fl. 235. Int.

0004052-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004052-0) - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada do Contrato Social, comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ n.º 24.563.291/0001-94 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeça-se ofícios requisitórios de honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008147-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008147-1) - DENIS LIMA DA SILVA X DEBORA LIMA DA SILVA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DENIS LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6) - EULARIA MARIA DE JESUS BITTENCOURT(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULARIA MARIA DE JESUS BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da petição de fls. 294/301, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da autora EULARIA MARIA DE JESUS BITTENCOURT (CPF: 073.129.658-30). Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006732-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006732-4) - MARIA APRILE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual da Sociedade de Advogados GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 04.891.929/000-09. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de honorários de fl. 200 e a declaração de fl. 224. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0009603-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009603-8) - JESUS BASTOS VIEIRA(SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BASTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 294: Providencie-se a abertura do segundo volume, renumerando-se o presente feito a partir de fl. 235. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Fls. 288/289: Dê-se ciência a parte autora. Int. DESPACHO DE FL. 299: Em face da informação de fl. 298, providencie-se o desarquivamento dos Embargos a Execução n.º 0004868-28.2010.403.6183, a fim de trasladar para o presente feito os cálculos acolhidos. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 294.

0011725-51.2014.403.6183 - AMAURY COSTA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMAURY COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisitório de honorários sucumbenciais, devendo constar o valor arbitrado na sentença de fls. 55/56. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002057-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002057-7) - HELIO DE OLIVEIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELIO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/240. Em face da informação de fl. 254, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a anotação do substabelecimento constante do ID 2695863, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a anotação do substabelecimento constante do ID 2695863, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a anotação do substabelecimento constante do ID 2695863, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a anotação do substabelecimento constante do ID 2695863, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a anotação do substabelecimento constante do ID 2695863, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2149526. Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-83.2017.4.03.6183

AUTOR: CRISPIM BATISTA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGMAR MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SADA O KIMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO COMUM

0740745-52.1991.403.6183 (91.0740745-9) - EDNA TIRADO X JOSE ANTONIO RODRIGUES DE MELO X RUBENS CASANOVA BARBI X RYOKO AKEHO CARDOSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0001355-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001355-7) - CELIO ALBERTINO PRADO(PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA E PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4) - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO X HELENA RAMOS DE TOLEDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de FL. 255: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa. Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado do Embargo à Execução ainda não ocorreu. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2015 - Página: 82.); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/09/2014 - Página: 48.). Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF3 para pensamento aos autos dos Embargos à Execução nº 0003474-10.2015.403.6183. Intimem-se. Cumpra-se

0003030-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003030-3) - SILVIO BUA X CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA X EDGARD ALVES DOS SANTOS X JORGE NAGAMINE X MANOEL MACHADO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009148-29.2012.403.6100 - BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES (SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVADIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 195/196: Indefiro o pleito de produção de prova oral porquanto desnecessárias à plena cognição da lide. Os elementos que pretende o autor obter por meio de prova oral podem ser extraídos dos documentos colacionados aos autos (artigo 370, parágrafo único, Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0083350-82.2014.403.6301 - INACIA ALVES PEREIRA DOS SANTOS (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA TEIXEIRA X THAMIRES TEIXEIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X SILMARA TEIXEIRA (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)

Vistos. Considerando-se o teor da certidão de folha 269 e tendo em vista a não intimação do representante do MPF, adio a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento que seria realizada nesta data. Declaro revel a parte corré Thamires Teixeira dos Santos, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do inciso I, do art. 345 do CPC. Determino que seja designada nova data para a realização da audiência, intimando-se as partes para ciência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007752-54.2016.403.6301 - ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente momento processual, contudo, o feito não se encontra maduro para julgamento dos embargos interpostos pela parte autora. videnciária. Isso porque, no caso dos autos, verifico que o acolhimento dos embargos poderá alterar a decisão embargada. Dessa feita, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré a respeito dos fatos e fundamentos dos embargos de declaração aviados pela parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002254-0) - RUBENS SILVA FILHO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 350/365: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003120-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003120-6) - MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO X DINA SANCHES DE AZEVEDO X RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO X MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DINA SANCHES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa. Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2015 - Página: 82.); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/09/2014 - Página: 48.). Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Cumpra-se

0008573-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008573-0) - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl. 398: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 294/302, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005479-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005479-7) - ENILDA DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO X VANESSA DOS SANTOS FIGUEIREDO X JOSE ROMULO DOS SANTOS FIGUEIREDO (REPRESENTADO POR ENILDA DOS SANTOS)(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 393.683,07 (trezentos e noventa e três mil, seicentos e oitenta e três reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 39.368,31 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 433.051,38 (quatrocentos e trinta e três mil, cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 540, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 462: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011361-84.2011.403.6183 - HILDA GIROLDO DORINAS X CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES HADDAD(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GIROLDO DORINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 315/324: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 312. Intimem-se.

0002676-54.2012.403.6183 - MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 229: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003049-51.2013.403.6183 - VALDIVINO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-20.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014271-84.2011.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 343.367,19 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 33.679,13 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 377.046,32 (trezentos e setenta e sete mil, quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de folha 176, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0004826-37.2014.403.6183 - BARTOLOMEU DA ROCHA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 257, proferido por equívoco. FLS. 222/254: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003655-11.2015.403.6183 - DANIEL BAPTISTA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011609-11.2015.403.6183 - SUELI GOMES DA SILVA(SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 93.348,87 (noventa e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.334,88 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 102.683,75 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5899

PROCEDIMENTO COMUM

0008516-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008516-6) - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fl. 285, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8) - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 172/173: Ciência à parte autora do envio à este juízo da guia de recolhimento pela AADJ como validade até 30/11/2017. Proceda o demandante a retirada em Secretaria da referida guia de recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005399-80.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ GONCALVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 224/247: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004042-31.2012.403.6183 - ANTONIO CORREIA MENDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 11/12/2017 às 13:00 hs) na empresa Volkswagwn do Brasil Ltda, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? PA 1,05 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? 7) Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 360, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007544-70.2015.403.6183 - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008461-55.2016.403.6183 - ELIANA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008462-40.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BECCARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 954/340: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010868-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE) (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

FLS. 189/191: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória. Intimem-se.

0010411-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 413/420: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Diante da informação de fls. 421/425, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005147-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005147-7) - CARLOS SHINITI SAITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SHINITI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciências às partes das fls. 492/493 pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI IKARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0014266-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014266-0) - VALDEMAR GARCIA FERREIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009917-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083210-29.2006.403.6301 - FRANCISCO NUNES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fl. 467, bem como dos documentos carreados às fls. 468/474. Nada sendo requerido, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0013038-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011088-71.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Tomo sem efeito o despacho de fl. 174, proferido por equívoco. FLS. 170/173: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004668-45.2015.403.6183 - LAMARTINE BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 268.804,37 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.913,67 (onze mil, novecentos e treze reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 280.718,04 (duzentos e oitenta mil, setecentos e dezoito reais e quatro centavos), conforme planilha de folha 212, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários advocatícios (fl. 21). Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro de LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 13.103.347/0001-01. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

1. Requer a parte autora a realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Deste modo, defiro a realização de perícia médica psiquiátrica.

2. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com efeito, nomeio a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN como perita judicial, especialidade PSIQUIATRIA, com endereço na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP, ficando designado o dia 19 de dezembro de 2017, às 08h00 para a realização da perícia médica.

4. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita acima nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

5. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FELINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DE CARVALHO BUENO - SP370010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1847840. Ante a notícia de renúncia pelo atual procurador, Dr. Matheus, e a nomeação, SEM RESERVAS de igual poderes, ao Dr. Fábio Chagas de Paiva, OAB/SP 283.887/SP, ID 904964, e ID 1847840, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação, visto que a inscrição do defensor nomeado encontra-se em situação de "Ativo - Suspenso", na OAB/SP.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LUIZ FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-23.2017.4.03.6183

AUTOR: MATEUS FERNANDES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MATEUS FERNANDES SALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Intimado o autor para manifestação quanto ao endereçamento da inicial e documentos juntados, sob pena de indeferimento da inicial, permaneceu inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, porém não o fez (Id 1589449).

Assim, pela contradição e irregularidade da exordial, imperioso se faz o indeferimento da petição inicial, em consonância com o quanto disposto no art. 321 do Código de Processo Civil:

" Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 23 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-31.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE JOAQUIM DE SANTANA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra a **GERÊNCIA REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.027.905-1, feito em 12/01/2017.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

A medida liminar foi concedida (Id 1881082).

O impetrante veio aos autos noticiar a concessão do benefício e requer a extinção do *mandamus* (Id 2513235). A autoridade coatora se manifestou informando a concessão do benefício (Id 2613117).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Verifico que a presente ação mandamental foi impetrada em 10/07/2017 e a medida liminar foi deferida em 19/07/2017. Todavia, anteriormente à expedição de ofício à autoridade coatora informando-lhe acerca da liminar (23/08/2017 – Id 2357382) e seu cumprimento (11/09/2017 – Id 2575632), o pedido de concessão do benefício foi analisado e esse foi concedido em 08/08/2017.

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, com a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a extinção do processo em face da ausência do interesse de agir, pressuposto processual para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 23 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-58.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JESSYKA CIRILO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS FILARETO - SP289031

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JESSYKA CIRILO SANTANA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA AV. GENERAL ATALIBA LEONEL** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda benefício de salário-maternidade.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (Id 1274931).

Petição do INSS requerendo a habilitação para manifestação após a juntada de informações da autoridade coatora (Id 1806004).

Apesar de intimadas, a autoridade coatora e o Ministério Público da União não se manifestaram.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso concreto, a impetrante sustenta seu direito à percepção de salário maternidade, uma vez que, na vigência de seu contrato de trabalho na empresa "Renata Romero Dominguez", teria engravidado. Todavia, alega que a autoridade coatora teria indeferido o benefício ilegalmente, uma vez que a empregadora não teria a obrigação legal de lhe pagar o auxílio por ser microempresa.

De acordo com o artigo 72, §1ª, da Lei 8.213/91, cabe ao empregador o pagamento do benefício de suas empregadas que, durante a vigência do contrato de trabalho, engravidarem

Assim, inexistindo prova, nos autos, da rescisão do contrato de trabalho, não cabe ao INSS a obrigação do pagamento do benefício. Anoto, ainda, que a lei não faz ressalvas às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Não se verifica, assim, a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante no presente *mandamus*.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CÍCERO ANTONIO DO CARMO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao processamento do recurso interposto da decisão que, na esfera administrativa, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 1546140).

Informações da autoridade coatora Id 2205268.

Apesar de devidamente intimados, o MPF e o INSS não se manifestaram.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser concretizado nesta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

No caso concreto, a impetrante juntou prova pré-constituída do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 1426016), da interposição de recurso à Junta da Previdência Social (Id 1426019) e a inércia no processamento desse, o qual permanecia parado desde 17/10/2016.

Segundo a orientação do próprio INSS (Id 1426025), em observância ao disposto no artigo 31, §3º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, o prazo para o encaminhamento do recurso, após seu protocolo, é de 30 dias, e após o recebimento na Junta de Recursos, essa tem o prazo de 85 dias para proferir decisão.

Desse modo, tendo em vista que o recurso estava sem movimentação desde a data do seu recebimento, em 30/11/2016 (Id 1426022), verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente *mandamus*.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 12.016/09, **julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando a determinação para que a autoridade coatora proceda ao regular processamento do recurso interposto pelo impetrante em face do indeferimento da concessão do NB 42/178.510.765-5, com sua remessa ao órgão julgador ou reabertura da análise do processo.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

PROBIO JOSE RIBEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder ao pagamento de parcelas remanescentes de seguro desemprego, com a consequente abstenção da cobrança dos valores já pagos a esse título.

A parte autora emendou a inicial para a regularização da autoridade coatora (Id 1183814).

A liminar foi indeferida (Id 1371021).

A União manifestou interesse no feito (Id 1634605), a autoridade coatora informou sua ciência (Id 1772897 e 1859905) e o Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 1819569).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

No caso concreto, o impetrante sustenta seu direito à percepção de seguro desemprego, alegando não receber renda da empresa na qual é sócio.

É certo que a mera participação em sociedade empresarial não constitui óbice à percepção do benefício. Todavia, dos documentos juntados, não verifico a comprovação de que tal participação não tenha gerado renda.

O impetrante juntou documento referente aos anos calendários de 2014 e 2015 (Id 534120 e 534122), pelo que não indicou a inexistência de aferição de renda da empresa nos anos de 2016 e 2017. Além disso, a empresa encontra-se com situação cadastral ativa.

Isto posto, não verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente *mandamus*.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 25 de Setembro de 2017..

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.**

Por oportuno, na hipótese da parte Autora requerer a oitiva de testemunhas e havendo início de prova material plausível, defiro a designação de audiência.

Com efeito, desde já, ficam as partes intimadas para, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresentar o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Com a apresentação da relação, **providencie a Secretaria o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas.**

Assinalo, por oportuno, **a necessidade de o advogado cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil.** Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu patrono comunicá-la da data designada.

Caso o Instituto Nacional do Seguro Social arrole testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Após, ultimadas todas as determinações, dê-se ciência ao Réu acerca da data da audiência.

Por fim, no silêncio ou, ainda, não havendo requerimento de produção de provas, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-43.2017.4.03.6183

AUTOR: VICENTE DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VICENTE DANTAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a readequação de seu benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Foram juntados procuração e documentos com a inicial.

Identificados processos em análise de prevenção, o autor foi intimado a se manifestar (Id 1849490), o que o fez em petição Id 1899344, requerendo a extinção do processo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando os autos, verifico a ocorrência de litispendência – questão de ordem pública a ser conhecida de ofício pelo juízo, segundo o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil, sobre a qual a parte autora demonstrou sua ciência.

Dos referidos documentos, é possível verificar que o autor ajuizou a ação de nº 0000283-25.2013.4.03.6183, na qual objetivou o mesmo pedido feito nesta ação e obteve sentença de procedência, em grau recursal.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (“tríplice identidade”) com ação em curso (art. 337, § 3º, do CPC), verifico a ocorrência de litispendência, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já proposta judicialmente, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERREIRA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ PAPARELLI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA - SP361973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico a juntada da declaração de hipossuficiência sob ID 594153. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intímem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intímem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZEMIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA SILVA COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).

Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmete a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA DE FATIMA AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que o sistema PJe não permite a citação do INSS, vez que consta no polo passivo da ação o Chefe de Agência Previdenciária da Xavier de Toledo, providencie a Secretaria a devida correção, encaminhando-se os autos ao SEDI para que faça constar o "INSS".

Após, cite-se.

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.**

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

3. **Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

7. Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

9. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.**

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

3. **Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

7. Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ABEL JOSE PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.**

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

3. **Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	D o c u m e n t o s necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	D o c u m e n t o s necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	D o c u m e n t o s necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	D o c u m e n t o s necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

7. Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

9. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, das ações elencadas na certidão de possibilidade de prevenção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo.

Por fim, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NEUSA MARIA DE JESUS requer, em apertada síntese, a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz que o atual benefício foi deferido 26/4/2011, todavia, entende que faz jus à aposentação especial, pois exerceu atividades insalubres de modo habitual e permanente, o que não foi considerado pelo INSS.

Com a inicial, juntou documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

Inicialmente, afastado eventual prevenção entre estes autos e aqueles apontados na certidão de distribuição, pois, muito embora o pedido seja o mesmo, o fato é que o processo distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo foi julgado extinto em razão da incompetência absoluta, tudo em razão do valor da causa, motivo pelo qual houve a distribuição pelo Autor dessa nova ação.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida, razão pela qual, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA TEGON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

ANNA MARIA TEGON ROCHA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/173.468.525-2.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para apresentar **cópia LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.** Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, **havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intinem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[11](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente N° 2769

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA X DULCE VITORIANO DA VEIGA X CLOTILDE PIRES DE OLIVEIRA X JUDITE DE OLIVEIRA PINTO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO BENEDITO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X GERALDO LAZARO X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X JERONIMO TEIXEIRA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X JOSE AFONSO DE CARVALHO X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X MARIO FERNANDES X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X PAULO TETZLAFF X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X VICENTE FERREIRA BARBOSA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

ALVARA DE LEVANTAMENTO N° 88/2017 DISPONIVEL

0054158-17.2008.403.6301 - VICENTE TEIXEIRA VIEIRA(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TEIXEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 89/2017 DISPONIVEL

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003426-1) - MARCOS CANDIDO CORREA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do agravo interposto em razão da negativa de seguimento do Recurso Especial, bem como o trânsito em julgado (fl.754), abra-se vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. Oficie-se à ADJ, via correio eletrônico, para comprovar a averbação do disposto no V. Acórdão. Nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009275-77.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Considerando a manifestação da embargada à fls.128/129, encaminhem os autos ao Setor de Passagem de autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para os fins do artigo 1.030, inciso I, alínea, a, para apreciação do Tema submetido à repercussão geral. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000399-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000399-9) - ANAIRTO PIRES DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANAIRTO PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria para extração de cópias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos à contadoria.

0001745-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001745-8) - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO X MARIA DE LOURDES SILVA DA CONCEICAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da cessionária à fls. 671, reconhecendo como válido o contrato de honorários do advogado Demerval Batista Santos (fl. 657), defiro a expedição dos alvarás, observando a proporção de 50% para cada parte, após a dedução dos 30% devidos a título de honorários, mantendo-se no mais o já deduzido à fl. 633.

Expediente Nº 2771

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015067-13.1990.403.6183 (90.0015067-1) - JOSE LIRIO CRUZ X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MILTON RODRIGUES X MOACYR CORREA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X SANTOS ANGELO X SEBASTIAO SIXTE X SUMICO MIYASAKI ONO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JOSE LIRIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BEZERRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SIXTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMICO MIYASAKI ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros de SEBASTIÃO SIXTE, tendo em vista o endereço informado às fls. 344/347. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005757-41.1994.403.6183 (94.0005757-1) - ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X AREOLINO JOSE DE SANTA X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X GERDRUT GROSCHITZ X IDA TINTI VECCHINI X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X MANOEL VERISSIMO NETO X MARCELINA ALVES LOPES X MARIA APARECIDA ROVATTI X MARTA RIBEIRO ZARATINI X MAXIMO SANCHES SANCHES X OSVALDO GONCALVES LOREDO X RENATO MORDENTI X REYNALDO GARCIA FERNANDES X JOAO ROBERTO PERIN X NELSON BERSANI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREOLINO JOSE DE SANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDRUT GROSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA TINTI VECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VERISSIMO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO SANCHES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES LOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MORDENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 318, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não podendo ser substituída pela certidão com fins de PIS/PASEP/FGTS apresentada às fls. 327.No caso do não cumprimento do acima mencionado, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação.Int.

0035199-18.1995.403.6183 (95.0035199-4) - MIGUEL PUDELKO X ELISEU CAMUSSI X JOSE IVANAUSKAS X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X LUIZ GAIARDO ARRAES X LIDIJA POLAK X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X JOAO DUS X PEDRO CAMUSSI X PAULO TOIA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO CREPARDI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PUDELKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVANAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAIARDO ARRAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIJA POLAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CREPARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo, até provocação da parte autora.Int.

0001328-79.2004.403.6183 (2004.61.83.001328-9) - JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 433/435, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006990-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006990-1) - AMANCIO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão para fins de PIS/PASEP/FGTS.Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para se manifestar, em igual prazo, sobre a habilitação requerida, bem como sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Int.

0003354-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003354-3) - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão apresentada às fls. 423 de PIS/PASEP/FGTS, bem como, cumpra integralmente o despacho de fl. 413.Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento.Int.

0011908-32.2009.403.6301 - IZENALDO DA SILVA ALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZENALDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS de fls. 677, intime-se o advogado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6) - BENEDITO JANGO DA CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JANGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252 : Defiro à parte autora dilação por 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação.Int.

0001598-59.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 192.Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento.Int.

0002774-39.2012.403.6183 - HIDELEBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELEBRANDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias) a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão com fins de PIS/PASEP/FGTS;b) carta de concessão de pensão de LUCIMEIRE SOUZA DA SILVA;c) Procuração e declaração de pobreza de LUCIMEIRE SOUZA DA SILVA.No caso do não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidando-se de pedido de revisão nos termos da EC 20/98 e 41, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, motivo pelo qual reconsidero em parte o despacho retro, determinando o regular prosseguimento do feito.

Promova a parte autora a juntada dos documentos determinados.

Cumprido e, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 9 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004818-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MURILO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006685-95.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LAZARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **13 de novembro de 2017**.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELMO ALVES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão “id 2804081”.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003687-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STIGIVAN DALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para possibilitar a continuidade da execução, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS (petição "id 3326654".)

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA SEIXAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do réu, esclareça a autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Ressalto que, no caso de renúncia, deverá o patrono juntar procuração com poderes específicos para tal.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-30.2017.4.03.6183

AUTOR: ADIR FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOIODA SALLES - SP212553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS (Id. 2965524).

Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 30%, conforme contrato juntado aos autos.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006793-27.2017.4.03.6183
AUTOR: APPARECIDA ERCY LOPES BOARINI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o artigo 534 do novo Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006847-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO PATRICIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção,

Proceda o patrono da parte autora à juntada do documento de CPF legível da parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005420-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SBROGO PEREIRA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006919-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL DE SOUZA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processo apontado no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca dos autos de nº 50034251020174036183, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista se tratar de ação aparentemente idêntica à anteriormente proposta, o que ensejaria a distribuição por dependência ao juiz prevento, conforme preceitua o art. 286 III do Novo Código de Processo Civil.

Após, retomem-me conclusos para análise da petição inicial e documentos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-87.2017.4.03.6183
AUTOR: ALDO PAULINO BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3049147 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **13 de novembro de 2017**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO LEAO

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LAERCIO LEÃO** em face do INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua suposta companheira, Maria Ferreira dos Santos, ocorrido em **07/01/1991**.

Consta da inicial que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte aos filhos em comum do autor com a Sra. Maria Ferreira, e que, após a maioridade do filho caçula, o INSS cancelou o benefício. Alega o autor que, em razão disso, requereu a concessão de pensão por morte, em seu nome, momento em que foi indevidamente indeferida, sob o fundamento de que o autor não havia comprovado a qualidade de dependente.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS pugnou pela improcedência do pedido (Id. 1611748).

Enquanto ainda em trâmite no Juizado, houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 1611748) e reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo, determinando a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias Federais. (Id.1611748)

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a gratuidade da Justiça e foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. (Id. 1847859)

A parte autora apresentou réplica (Id.1970370).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 09 de novembro de 2017, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (Id.3390413).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Com efeito, o benefício de pensão por morte é um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 201, inciso V, e regulamentado pelo artigo 74 da Lei do Regime Geral de Previdência, revelando prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido, de modo a amparar aqueles que dele dependiam economicamente.

A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (a) a qualidade de segurado do falecido; (b) a qualidade de dependente; estando dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

A qualidade de segurado do falecido ficou devidamente comprovada. Conforme consulta ao Sistema Dataprev, o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/5301436160), cessado em razão do óbito.

Logo, não existindo dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, cinge-se a controvérsia acerca da qualidade de dependente da parte autora.

De acordo com a Lei nº 8.213/1991 são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado:

Art. 16. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#)).

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O autor, na qualidade de companheiro da segurada, enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 16 da Lei, cuja dependência econômica é presumida. E, no caso concreto, o conjunto probatório evidencia a efetiva existência de união estável mantida entre MARIA FERREIRA DOS SANTOS e LAERCIO LEÃO.

Em audiência realizada no dia 09/11/2017, foi colhido o depoimento pessoal do autor bem como foram ouvidas duas testemunhas: Luiz Carlos da Silva e José Bernardino Junio.

O depoimento das testemunhas foi harmônico e condizente com o que foi narrado pelo autor em seu depoimento pessoal. De acordo com as testemunhas, o autor e a falecida conviveram por anos como se casados fossem, residindo na mesma casa; sem que houvesse qualquer notícia de separação neste período.

A testemunha Luiz Carlos da Silva, vizinho do autor há mais de 40 anos, afirmou que o Sr. Laercio e a Sra. Maria moravam no fundo da casa dos pais do autor, na Rua Elias Nages Haidamus, 134 e que viviam como marido e mulher. Informou que, após o falecimento da Sra. Maria, a mãe do autor cuidou dos filhos e o autor trabalhava para sustentá-los.

A testemunha José Bernardo Junio, vizinho do autor, afirmou que Laercio sempre residiu na Rua Elias Nages Haidamus, 134 e que o casal era visto como marido e esposa e tiveram três filhos. Informou que, após o falecimento da Sra. Maria, o autor e a sua mãe criaram os seus filhos.

Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que passou a morar na edícula da casa dos seus pais com a Sra. Maria quando ela ficou grávida do primeiro filho do casal, André Ferreira Leão, em 1980. Informou que a segurada não tinha comprovante de residência em seu nome no endereço em que moravam, uma vez que a casa era dos pais dele. Disse que, após o seu falecimento, o autor cuidou de todos os filhos, inclusive da enteada Ana Paula, fruto de um primeiro relacionamento da Sra. Maria.

Resalto, ainda, que o autor contou com detalhes todos os acontecimentos no dia em que a sua companheira teve mal súbito e veio a óbito, tendo ele acompanhado toda a sucessão de eventos, inclusive a sua intimação no hospital.

Apesar de não haver prova documental robusta nos autos, a prova testemunhal foi bastante convincente, corroborando assim, as alegações do autor de que era companheiro da segurada Maria Ferreira dos Santos na época do seu óbito. Somado a tudo isso, da união do casal, nasceram três filhos: André Ferreira Leão (25/01/1981), Adilson Ferreira Leão (24/02/1983) e Almir Ferreira Leão (26/05/1988), que tinha apenas 2 anos de idade quando do falecimento de sua mãe, conforme comprovamos certidões de nascimento. Além disso, o autor comprovou que após o falecimento de sua companheira, este obteve, judicialmente, a guarda de sua enteada e, posteriormente, com a guarda do filho desta quando ela igualmente faleceu.

Assim, o conjunto probatório demonstra de forma clara a efetiva união estável entre a *de cuius* e o autor, de modo a enquadrá-lo no conceito de dependente para fins previdenciários, com fundamento no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica neste caso é presumida.

Diante do robusto conjunto probatório, verifica-se a existência de união estável entre o autor, LAERCIO LEÃO, e a falecida, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, no momento do falecimento da segurada, de modo a caracterizar a sua qualidade de dependente.

Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na petição inicial de concessão do benefício de pensão por morte ao autor desde a data do requerimento administrativo, em 30/07/2009.

Por fim, destaco que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, pois, como a pensão por morte revela uma prestação de caráter alimentar a amparar aqueles que dependiam do falecido, há inegável risco de dano de difícil reparação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente**, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte ao autor (NB 21/150.082.637-2), desde a data do requerimento administrativo (30/07/2009);

2) Pagar ao autor as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária (a partir da data de vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação) segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Assim, por ser dispensada nos termos da lei, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo,

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.224,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STIGIVAN DALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para possibilitar a continuidade da execução, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS (petição "id 3326654".)

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-30.2017.4.03.6183

AUTOR: ADIR FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº04734367520044036301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEBESTYEN

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processo apontado nos termo de prevenção 00167583220094036301, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentar comprovante de residência legível e atual e documentos de RG e CPF legíveis.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY MACARI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA - SP311734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção,

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de tutela de urgência, por MARIA SUZETI TEIXEIRA em face do INSS, na qual a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu suposto companheiro, Moises Francisco de Melo, ocorrido em **09/05/2016**.

Consta da inicial que o INSS indeferiu o requerimento de pensão morte à parte autora, sob o fundamento de que ela não havia comprovado a qualidade de dependente.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o benefício não seria devido à autora, também porque na data do óbito o Sr. Moises não mantinha a qualidade de segurado (Id. 1924833 - Pág. 55/59).

Sob o fundamento de que o valor da causa extrapola valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, aquele juízo declarou a sua incompetência absoluta, determinando a redistribuição da ação a uma das Varas Previdenciárias Federais (Id. 1924841 - Pág. 38/39).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a gratuidade da Justiça e ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal (Id. 1961316).

A parte autora apresentou réplica (Id. 2051630 - Pág. 1/3).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 09 de novembro de 2017, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. (Id. 3389874 - Pág. 1/8).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Com efeito, o benefício de pensão por morte é um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 201, inciso V, e regulamentado pelo artigo 74 da Lei do Regime Geral de Previdência, revelando prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido, de modo a amparar aqueles que dele dependiam economicamente.

A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (a) a qualidade de segurado do falecido; (b) a qualidade de dependente; estando dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

No que diz respeito ao primeiro requisito, o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do **segurado** que falecer, isto é, há exigência legal de que no momento do falecimento, o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para a concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada, ainda, pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso concreto, observa-se que o último vínculo trabalhista de Moises Francisco de Melo encerrou-se em 02/02/2015, conforme pesquisa ao sistema do CNIS. Sendo que, conforme os vínculos de trabalho presentes no CNIS, até dezembro de 2002, data da última remuneração do vínculo com a empresa Rodoviário e Turismo São José, o Sr. Moises possuía mais de 120 contribuições, sem a perda da qualidade de segurado, possibilitando a prorrogação do período de graça até o vínculo seguinte, com início em março de 2004 (Entregadora e Transportadora XV de Novembro LTDA).

Enquanto vigente o vínculo empregatício com a Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., foi afastado de suas atividades em razão de auxílio doença no período de 07/10/2004 a 06/12/2004; posteriormente, enquanto vigente o contrato de trabalho com a empresa Viação Transguarulhense LTDA, foi novamente afastado de suas atividades, mediante a concessão de auxílio doença, de 05/12/2005 a 23/01/2008. Após vínculo de trabalho com a empresa Breda Transportes e Serviços S.A., foi novamente afastado em razão de incapacidade total e temporária (auxílio doença por acidente de trabalho) de 09/03/2010 a 25/04/2011 e de 07/06/2011 a 20/03/2013.

Uma vez cessado o benefício por incapacidade, teve os últimos vínculos de trabalho nos períodos de 15/05/2013 a 05/06/2013 (Oestevalle Pavimentações e Contribuições LTDA) e de 02/01/2015 a 02/02/2015 (Viação Guaianazes de Transporte LTDA).

Portanto, tendo em vista que até o final do último vínculo de trabalho (fevereiro de 2015) o *de cujus* manteve a qualidade de segurado, é possível computar, para fins do período de graça, as mais de 120 contribuições, nos termos do § 1º do Art. 15, da Lei 8.213/91.

Preenchido o primeiro requisito, passo a analisar a **qualidade de dependente da parte autora**.

De acordo com a Lei nº 8.213/1991 são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado:

Art. 16. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora, na qualidade de companheira do segurado, enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 16 da Lei, cuja dependência econômica é presumida. E, no caso concreto, o conjunto probatório evidencia a efetiva existência de união estável mantida entre MARIA SUZETI TEIXEIRA e MOISES FRANCISCO DE MELO.

Para comprovação da união estável a autora apresentou comprovantes de residência em comum, como contas de eletricidade, aluguel e telefone, relativos ao endereço **rua Antonio Assunção Ferreira, 301, Casa 3, São Paulo-SP**, para abril de 2010, junho de 2012, julho de 2014, agosto de 2015, em nome da autora; e para julho de 2014, setembro de 2015, em nome do segurado. Apresentou também documentos relativos ao endereço **rua Capoaba, 121, CS 02, São Paulo-SP**, para janeiro, março, junho, julho de 2016, em nome da autora; e para abril, maio de 2015; março, junho, julho, agosto, outubro, novembro de 2016, em nome do segurado falecido (ID 1924777 - Pág. 16/22, ID 1924784 - Pág. 1/7, ID 1924794 - Pág. 11).

Apresentou, também, cópia de contrato de prestação de serviços hospitalares, indicando atendimento médico do falecido em 10/09/2010 e constando a autora como responsável por ele (ID 1924784 - Pág. 12/13).

Em audiência realizada no dia 09/11/2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas: NILSA DOS SANTOS SILVA e REGINA CÉLIA DE SIMA.

O depoimento das testemunhas foi harmônico e condizente com o que foi narrado pela autora em seu depoimento pessoal. De acordo com as testemunhas, a autora e o falecido conviveram por anos como se casados fossem, residindo na mesma casa; sem que houvesse qualquer notícia de separação neste período.

Ressalto que a autora contou com detalhes todos os acontecimentos no dia em que seu companheiro sofreu um mal súbito e veio a óbito, indicando que ele foi encontrado no banheiro da residência do casal, já sem vida, informação que está em conformidade com o boletim de ocorrência presente aos autos (id 1924784 – pag 14/15), bem como em conformidade com as informações constantes na certidão de óbito.

Além disso, a autora apresentou prova documental robusta para comprovação da união estável, assim como a prova testemunhal foi bastante convincente, corroborando assim, as alegações da autora de que era companheira do segurado Moises Francisco de Melo na época do seu óbito.

Assim, o conjunto probatório demonstra de forma clara a efetiva união estável entre o *de cujus* e a autora, de modo a enquadrá-la no conceito de dependente para fins previdenciários, com fundamento no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica neste caso é presumida.

Diante do robusto conjunto probatório, verifica-se a existência de união estável entre a autora, MARIA SUZETI TEIXEIRA, e o falecido, MOISES FRANCISCO DE MELO, no momento do falecimento do segurado, de modo a caracterizar a sua qualidade de dependente.

Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na petição inicial de concessão do benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo, em 28/07/2016.

Por fim, destaco que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, pois, como a pensão por morte revela uma prestação de caráter alimentar a amparar aqueles que dependiam do falecido, há inegável risco de dano de difícil reparação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente**, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora (NB 21/177.559.067-1), desde a data do requerimento administrativo (28/07/2016);

2) Pagar ao autor as diferenças vencidas, com incidência de correção monetária (a partir da data de vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação) segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Assim, por ser dispensada nos termos da lei, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de novembro de 2017**.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006903-26.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANANIAS VENTURA FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Intimem-se.

13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005464-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003640-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA PITERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 30%, conforme contrato juntado aos autos, bem como para que seja expedido constando como favorecida a sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão de Nascimento Fiorezi Advogados Associados (CNPJ nº 05.425.840/0001-10) no pólo ativo do feito.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor **INCONTROVERSO** apontado pelo INSS (Id. 2900320).

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, voltem-me conclusos para prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA
PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 2430310), conforme requerido (ID 1579325).

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-22.2017.4.03.6183

AUTOR: SUELY NOGUEIRA BANCALERO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004707-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR AUGUSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005814-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER CLEMPCH SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006357-68.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-06.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES - SP126804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processo apontados nos termos de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca dos autos de nº 50031436920174036183, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista se tratar de ação aparentemente idêntica à proposta, o que ensejaria a distribuição por dependência ao juiz prevento, conforme preceitua o art. 286 III do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora prestar esclarecimentos com relação aos autos 00233230220154036301, também apontado no termo de prevenção.

Intimem-se.

Após, retornem-me conclusos para análise do pedido e dos documentos apresentados.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-19.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO ROMERO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003577-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, “ex vi” do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a “venda ou cessão” do benefício da Previdência Social.

Semprejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária **(ID 2090875)**, conforme requerido **(ID 2277490)**.

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-39.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO SACCHETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIVALDO SOUZA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados em sua petição inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida. Porém, não foram computados os períodos supostamente exercidos em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (Id. 907940)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 1122971).

A parte autora apresentou réplica (Id. 1468513).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 864660-pág 2), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de **01/08/1981 a 30/08/1990**. Logo, em relação ao pedido de averbação de tais períodos, imperiosa a extinção da ação sem resolução de mérito.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes do lapso temporal de cinco anos que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

No caso, cinge-se a controvérsia acerca da caracterização, como atividade especial, do trabalho desempenhado pelo autor na empresa **Viação Urbana Transleste LTDA (de 01/12/1994 a 05/04/2003)** e, ainda, na empresa **Viação Cidade Dutra LTDA (de 01/07/2003 a 23/09/2015)**.

1) Viação Urbana Transleste Ltda. (de 01/12/1994 a 05/04/2003): Com o intuito de comprovar a especialidade da atividade, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (Id.864556 – pág.18), em que consta o registro do cargo de “conferente” de transporte coletivo.

No entanto, o autor não apresentou nenhum documento, como Formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos, a comprovar a sua efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/95. E neste ponto, não se pode deixar de observar que a parte autora foi devidamente intimada a apresentar os referidos documentos; deixando, contudo, transcorrer o prazo sem se manifestar.

Resta também afastado o enquadramento como tempo de atividade especial por categoria profissional, visto que esta não é indicada especificamente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido.

Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial postulado.

2) Viação Cidade Dutra Ltda. (de 01/07/2003 a 23/09/2015): Com o intuito de comprovar o desempenho de atividade especial, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (Id.864613 – pág.07), em que consta que ele exerceu cargo de “cobrador” de transporte coletivo.

No entanto, tal como ressaltado quando da análise do período anterior, não foram apresentados Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudos Técnicos, que pudessem comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/95; sendo que, intimado para apresentar os referidos documentos, o deixou de se manifestar.

Portanto, a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, de modo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido.

Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial postulado.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 01/08/1981 a 30/08/1990**.

No mais, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/02/2018 , às 8:00 , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, § 1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003276-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARINALVA MORENO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica da parte autora, Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, especialidade Otorrinolaringologista, como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09/01/2018, às 14h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Borges Lagoa, 1065 – conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04038-032.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003009-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER LAURINDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006183-59.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição especial para pessoa portadora de deficiência.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, designo a realização de perícia com o médico ortopedista, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 17/01/2018 às 9h30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiênópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

E para a realização de perícia social, nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de **quesitos**, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Ao SEDI para retificação do assunto.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-34.2017.4.03.6183

AUTOR: JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 20/02/18, às 8 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.